



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2013 – São Paulo, quarta-feira, 20 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4010

MONITORIA

0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando-se que até a presente data a parte ré não juntou aos autos os extratos de sua conta corrente, conforme determinado à fl. 173, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 162.Publique-se.

0007250-38.2004.403.6107 (2004.61.07.007250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL DA SILVA ROVE X TANIA CRISTINA THOMAZ DE ALMEIDA ROVE(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 81/83), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOEL DA SILVA ROVE e TÂNIA CRISTINA THOMAZ DE ALMEIDA ROVE, que julgou improcedentes os embargos monitorios propostos pelos réus e precedente o pedido inicial da autora, constituindo de pleno direito o título executivo judicial oriundo do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (nsº 24.0281.400.276-67 e 24.0281.400.271-52), obrigando o pagamento a autora da quantia de R\$ 4.950,68 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos - atualizado até agosto/2004) devidamente atualizada.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 86/91).É o relatório.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 86 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003458-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDO URBANO GONCALVES(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANILDO URBANO GONÇALVES, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000504-06. Foram opostos Embargos Monitorios pelo réu (fls. 30/40). Decorrido os trâmites processuais de praxe, o réu se manifestou, juntando acordo realizado entre as partes, bem como comprovando o seu total cumprimento (fls. 46/50). Em face da transação ocorrida, a CEF veio aos autos informar a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 54). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos contantes nos autos (fls. 47/50), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 54). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800296-89.1994.403.6107 (94.0800296-2) - ANTONIO MASSAROTO X APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X ARLINDA RODRIGUES RAMOS X CONCEICAO FURLANETO RIBEIRO X CONCEICAO LUCAS DE SOUZA X CONCEICAO MOREIRA DA SILVA X ESPERANCA ROSA NERES NUNES X MARIA DE ANDRADE RODRIGUES X MARIA FABIANA RIBEIRO ANSELMO X MARIA FABIANA RIBEIRO ANSELMO X NAIR LEAL DA SILVA DUARTE(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0800625-33.1996.403.6107 (96.0800625-2) - JOAO CLAUDENIRO PEREIRA X TANIA MARIA SILOS MORAES PEREIRA(Proc. KRIKOR KAYSSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X ROSANGELA CRUZ CAMARGO COSTA X TARSO JOSE FERREIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fls. 292/304: dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Republicação do despacho de fl. 161, em virtude de não haver saído os nomes dos advogados do Banco do Brasil. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000678-90.2009.403.6107 e 0000679-75.2009.403.6107. Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A a cumprir a r. decisão de 457/458, recolhendo o valor da multa que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA JUNIORRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 161/167: intime-se a genitora do autor falecido, por mandado, para que providencie a sua habilitação nos autos, no intuito de recebimento de valores que pertenciam a seu filho, tendo em vista que este não deixou cônjuge nem filhos que pudessem receber o valor que lhe é devido. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da Sra. Cleuza Pereira de Souza, no mesmo endereço em que residiu o autor. Homologo os cálculos de fls. 154/155, tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 169/170, no montante de R\$ 3.140,52 (três mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 30/06/2011, devendo as requisições de pagamentos serem expedidas somente após a habilitação dos genitores do autor falecido. Após, com a apresentação dos pedidos de habilitações, dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem

oposição por parte do INSS com relação às habilitações, considero habilitados os genitores do autor falecido, devendo a Secretaria providenciar as alterações devidas junto ao SEDI. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0000269-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000269-7) - JOAO VIEIRA SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 53-54, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 66: tendo em vista a informação prestada pelo perito, revogo o despacho de fls. 57. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005200-29.2010.403.6107 - YOKO SHIMOURA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005609-05.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA MENDES FERRARI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 50/56, nos termos da r. sentença de fls. 40/41v., tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 57. Requisite-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000539-70.2011.403.6107 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000761-38.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001212-63.2011.403.6107 - JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que deixei de cumprir, por hora, a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia contida no CPF (Juvencina Domingos) diverge da encontrada no RG (Juvencina Domingos Faustino). Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão retro, nos termos da Portaria n.º 11/2011.

0001222-10.2011.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 62/67, no importe de R\$ 4.021,38(quatro mil, vinte e um reais e trinta e oito centavos), posicionados para 31/07/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 70. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002708-30.2011.403.6107 - MARILDA TOME DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que deixei de cumprir, por hora, a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia contida no CPF (Marilda Tome Pereira) diverge da encontrada no RG (Marilda Tome da Silva). Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão retro, nos termos da Portaria n.º 11/2011.

0003713-87.2011.403.6107 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria n.º 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria n.º 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

0003855-91.2011.403.6107 - IRENE BASSANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004529-69.2011.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 83/87, no importe de R\$ 8.373,08 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e oito centavos), posicionados para 30/11/2012, ante a concordância da

parte autora às fls. 90.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0000184-26.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000563-64.2012.403.6107 - VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000656-27.2012.403.6107 - NEUZA RODRIGUES BENHOSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001129-13.2012.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001344-86.2012.403.6107 - TERESINHA BARBOSA DE SANTANA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001776-08.2012.403.6107 - CARLOS CANDIDO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por CARLOS CANDIDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/42.Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 44/45).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 48/56) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/60.Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 65/69.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares, passo à análise do mérito.4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O requerente sustenta que sempre trabalhou em lides rurais, mais precisamente de 20/02/1967 até a atualidade, contendo, inclusive, vínculos registrados em Carteira de Trabalho abrangendo período posterior a 1975, de modo a fazer jus à concessão do benefício por tempo de serviço.Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural, o autor trouxe documentos dentre os quais destaco:a) Anotação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP (fl. 22).b) Cópia de CTPS em nome do autor, contendo vínculos de cunho rural (fls. 23/37).c) Recibo de pagamento de salário à fl. 42, com data de 03/2012.Os demais documentos acarretados aos autos não trazem informações acerca de atividades laborais do autor nos períodos abrangidos. Tratam -se de informações irrelevantes ao caso concreto (fls. 38/41). A título de exemplo, cito Certidão de

Nascimento da filha do requerente à fl. 38, contendo tão somente que o requerente é o pai da criança.No que diz respeito à comprovação de atividade como rural a partir de 20/02/1967, entendo que não há nos autos documentos aptos a essa constatação. E não havendo o início de prova material, não há como serem admitidos os depoimentos de fls. 65/69, já que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Por outro lado, o autor trouxe aos autos cópia de CTPS em seu nome, contendo vários vínculos de cunho rural (fls. 23/37), cujas contribuições previdenciárias não foram vertidas. Nesse sentido, cito que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).Conforme se observa de cópia de CTPS (fls. 23/37), o autor trabalhou em atividades de cunho rural nos períodos de 23/12/1975 a 15/08/1977; 15/11/1977 a 15/09/1978; 15/11/1978 a 30/07/1979 a 22/04/1981 a 20/11/1981. Após referidos vínculos, o autor passou a verter contribuições devidamente, conforme se observa nos autos.Assim, sem mais delongas, conforme já explanado, reconheço referidos períodos para efeito da concessão do benefício, vez que somados ao tempo de serviço comprovado em CNIS de fls. 57/58, totalizam mais de 35 anos de atividades laborais (segue tabela anexa).5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação ao período de 23/12/1975 a 15/08/1977; 15/11/1977 a 15/09/1978; 15/11/1978 a 30/07/1979 a 22/04/1981 a 20/11/1981, concedendo a tutela antecipada (item supra), somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, ocorrida em 19/10/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiário: CARLOS CANDIDOCPF: 093.914.158-22Genitora: Laudelina Firmino CandidoEndereço: Fazenda Guarita, Vicentinópolis, município de Santo Antônio do Aracanguá/SP.Benefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 19/10/2012RMI: a ser calculada pelo INSS.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-61.2012.403.6107 - IVONE DE FATIMA CAPRISTE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002238-62.2012.403.6107 - ANA GONCALVES RAMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

0002413-56.2012.403.6107 - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002636-09.2012.403.6107 - ARLINDO CELINO BONJARDIM(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

0002742-68.2012.403.6107 - ESTELA ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

0002922-84.2012.403.6107 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002923-69.2012.403.6107 - MARCOS ANTONIO CLEMENTINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

0002924-54.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003332-45.2012.403.6107 - DIRCEU FERNANDES DIAS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 13 dias do mês de março do ano 2013, às 16h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autora de todos, exceto da i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando o item 05 da decisão de fl. 14, publicada em 29.11.2012 (fl. 15-v), resta preclusa a prova testemunhal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sai o INSS intimado. Publique-se. Nada Mais. Para constar lavrei o presente

termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0000538-06.2012.403.6316 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de pedido formulado por LEONOR FERREIRA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/44. O feito foi inicialmente interposto no Juizado Especial Federal, sendo remetido a este Juízo por declínio de competência (fls. 52/55). Foram concedidos, em sede de Juizado Especial Federal, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo (fls. 67/68). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 71/80). Juntou documentos às fls. 81/86. A parte autora se manifestou apresentando rol de testemunhas (fls. 87/88). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, preservados em mídia digital (fls. 94/97). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 02/05/1993, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 66 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: a) Fl. 17: Certidão de casamento em nome da autora, datada de 23/07/1955, constando a profissão do marido da requerente como lavrador. b) Fl. 19: Declaração proveniente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, declarando a autora como sendo trabalhadora rural no regime de economia familiar, referente ao período de 23/10/1962 a 31/12/1973 e de 01/01/1994 até 27/07/2006. c) Fls. 20/22: Notificação de lançamento do ITR Certificado emitido pelo INCRA, constantes dos anos de 1994/1996, em nome do cônjuge da autora, constando não haver empregados. d) Fls. 23/25: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1996/1997, 1998/1999 e 2006/2009, em nome do esposo da requerente. e) Fls. 31/44: Notas Fiscais de Produtor correspondente aos anos de 1994/2002 e 2007/2011, em nome também de seu marido. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rural, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES).Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Assim, entendo presente o início de prova material. Ademais, consta dos autos documento comprovando de que o marido da requerente era, de fato, empregado rural, tanto que o mesmo auferia benefício de aposentadoria rural por idade, conforme documentos trazidos pelo INSS (fls. 83 e 85), bem como os anexos a esta sentença. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas comprovaram a condição de trabalhadora rural da requerente. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo necessário para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pretendido, com termo inicial a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01/03/2002 (fl. 85), conforme requerido na inicial. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora LEONOR FERREIRA RIBEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/03/2002. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: LEONOR FERREIRA RIBEIRO Mãe: Maria Bento Araújo RG n. 19.796.868 CPF n. 117.381.268-70 Endereço: Sítio São Sebastião, município de Santo Antônio do Aracanguá, CEP: 16.130.000 e com endereço para correspondência na

Rua Antônio Miranda nº 45-016, Bairro Centro, na cidade de Auriflamma. Benefício: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: a partir do requerimento administrativo ocorrido aos 01/03/2002. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-67.2013.403.6107 - MARIA LUCIA MARTELI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA LUCIA MARTELI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0000204-80.2013.403.6107 - MARCELO DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARCELO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2013, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0000295-73.2013.403.6107 - ARLETE DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ARLETE DE FATIMA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0000311-27.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOAO BATISTA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0000345-02.2013.403.6107 - AUTA BORGES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : AUTA BORGES DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica

localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0000377-07.2013.403.6107 - VALTER TADAYOSHI ITO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : VALTER TADAYOSHI ITO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0000387-51.2013.403.6107 - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : ROSELY CANDIDO e outros. RÉU : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outro ASSUNTO: SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a competência. Providencie a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, tendo em vista o seu interesse no feito, expresso às fls. 494/540.No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 14 de MAIO de 2013, às 14:30 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal dos autores para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : CLEONICE PIRES TORRES. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.PRELIMINARMENTE esclareça a parte autora acerca do resultado da perícia a que esteve submetida no dia 04/03/2013 (fls. 21), devendo em caso de deferimento administrativo, manifestar-se sobre o prosseguimento da presente ação.Caso requerido o prosseguimento, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos D Elia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a

perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo código nº 891653024, solicitado em 07/02/2013, com perícia agendada para o dia 04/03/2013, ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000508-79.2013.403.6107 - HELENA CANDIDO FERREIRA (SP180657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora visa à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. Alega a requerente que seu nome foi incluído nos cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão de suposto débito referente ao contrato de empréstimo consignado - nº 2413541100001784-17 - firmado junto à referida Instituição financeira. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 09/19). É o relatório do necessário. DECIDO. Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência. Com a vinda da resposta da ré, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se. P.R.I.

0000562-45.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO VITRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____, AUTOR : JOSE ANTONIO VITRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL - AUXILIO-ACIDENTE (ART. 86) BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando a alegada incapacidade parcial da parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/103.030.526-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email

0000571-07.2013.403.6107 - VALDICE MARIA FRANCISCO GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : VALDICE MARIA FRANCISCO GONÇALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/600.503.352-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato.Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se.

0000697-57.2013.403.6107 - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : PAULO CÉSAR RIBEIRO DE NOVAES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que deixei de cumprir, por hora, a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a inferência de que a grafia contida no CPF (Antonio Jose Sacramento) diverge da encontrada no RG (Antonio Jose Sacramento). Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão supra, nos termos da Portaria nº 11/2011.

0002845-74.2005.403.6316 - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos, de fls. 165/202, no importe de R\$ 160.750,05 (cento e sessenta mil, setecentos e cinquenta reais e cinco centavos), posicionados para 31/07/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 205. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002482-59.2010.403.6107 - ANAIDE MOREIRA MACHADO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 68-69, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001914-09.2011.403.6107 - JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando o laudo médico judicial acostado aos autos (fls. 51/63), observo que o perito afirmou que a autora está apta para o desempenho de suas atividades habituais de diarista (itens 14 de fl. 54, 06 de fl. 55, 07 e 09 de fl. 59, e 14 de fl. 61). Por outro lado, o expert atesta que a requerente não pode exercer trabalho que demande esforço físico (itens 04, 07 e 10 de fl. 53, 11 de fl. 56, 07 e 09 de fl. 59, e 18 de fl. 62). Assim, diante da contrariedade das respostas do perito, já que a atividade de diarista, por sua própria natureza pressupõe esforço físico, esclareça, em 10 (dez) dias, tal questão. Com a resposta, vista às partes. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a fl. 64.

0002741-83.2012.403.6107 - IVANISE DOS SANTOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

EMBARGOS A EXECUCAO

0002091-07.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012928-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-40.1999.403.6107 (1999.61.07.007106-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X W S IND/ E COM/ LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 20/25), movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de W S IND/ E COM/ LTDA, na qual o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Solicitados os pagamentos, houve o depósito da condenação (fls. 47), levantado pela embargada (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000928-07.2001.403.6107 (2001.61.07.000928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE PAULO ZEN X BERNADETE FERRETE FAVERO ZEN

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0002498-42.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ALAERCIO VILAS BOAS DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0803733-02.1998.403.6107 (98.0803733-0) - COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exte. : INSS/FAZENDA Exdo. : COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTAÇÃO Assunto: SALARIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 495/497 e 503/505: defiro o desbloqueio pleiteado, bem como daquele constante de fls. 431, tendo em vista tratarem-se de valores irrisórios. Oficie-se à r. 2ª Vara desta Subseção solicitando a liberação da penhora no rosto dos autos nº 0800708-15.1997.403.6107. Defiro a noemação de depositário, mesmo que compulsória, ao bem penhorado às fls. 464/474, nos termos em que requerido pela exequente, servindo cópia deste despacho como carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, a quem depreco a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4032

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-11.2013.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA-SP, no qual a impetrante, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AURIFLAMA., pleiteia seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista que a aquela que está em sua posse encontra-se com o prazo de validade esgotado. Afirma que é entidade filantrópica mantida pelo SUS, verbas municipais, doações e principalmente convênios com o Governo Estadual e Federal e como tal necessita da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa para que possa fazer e manter os convênios, obter financiamentos etc., ou seja, trata-se de uma exigência legal para realizar suas atividades. Aduz que a negativa em fornecer a certidão se deu em razão de existirem 09 inscrições e terem sido apresentadas 05 certidões de objeto e

pé, não sendo considerado pela autoridade coatora que elas são os objetos dos processos nos quais foram apresentadas as certidões. Ainda, afirma que não possui outros débitos junto à Receita Federal ou INSS, não havendo qualquer motivo de legalidade para o indeferimento, tendo em vista que todos estão ajuizados, com termo de garantia de penhora formalizado e aguardando julgamento do Tribunal. Desse modo, afirma que, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, faz jus à Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, pois os débitos que motivaram o indeferimento estão todos com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 11/59). Distribuídos originariamente à 1ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jales-SP, a MM. Juíza Federal Substituta daquela Vara, por decisão de fl. 62, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Araçatuba-SP. É o relatório. Aceito a competência. Não há prevenção em relação aos feitos relacionados à fl. 65. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia integral dos autos para a formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-79.2012.403.6107 - MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Abril de 2013, às 17:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000070-53.2013.403.6107 - SIMONE FACHINI MEDEIROS X NATAN OSCAR FRANZOI(SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : SIMONE FACHINI MEDEIROS e outro. RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a competência e ratifico todos os atos não decisórios até aqui praticados pelo r. Juízo incompetente. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14:00h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal dos autores para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Abril de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000235-03.2013.403.6107 - MARIA LUZIA ZANARDELLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Abril de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

possua.

0000374-52.2013.403.6107 - WALTER PREZOTI GIMENES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Abril de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Abril de 2013, às 17:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

CARTA PRECATORIA

0000778-06.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Ofício nº _____. AUTOR : VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) ofício(s) integrarão o presente. 1. Nomeio para realização do ato deprecado o Dr. João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos constantes da portaria nº 3/12 do r. Juízo deprecante (fls. 04/10).Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição da parte autora para comparecimento à perícia, que designo para o dia 03 de abril de 2013, às 15:40h, neste Fórum. 2. Os honorários periciais serão fixados e requisitados logo após a apresentação do trabalho e manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Cadastre-se o(a) advogado(a) da parte autora para fins de publicação.3. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer neste Juízo, na data horário acima referidos, para acompanhar a perícia, independentemente de intimação deste Juízo, visando à elaboração dos respectivos pareceres.4. Comunique-se ao r. Juízo deprecado via email institucional.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Publique-se.

Expediente Nº 4034

ACAO PENAL

0003778-48.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência (fl. 366) em favor de MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS, CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA, ANDRÉ STRAGLIOTTO DOS SANTOS e RAUL CLÁUDIO PEREIRA SALES FILHO, qualificados nos autos, os três primeiros denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal; e o último denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 289. 1º do Código Penal e 40, I, da Lei 11.343./06, haja vista que os policiais militares os surpreenderam na altura do Km 296, da Rodovia Assis Chateaubriant - SP 425, em Penápolis/SP, no veículo Nissan Frontier, placas NKO 7330 que tracionava o reboque de placa OGO 9103,, constatando-se que transportavam entorpecentes, moedas falsas e mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória de importação regular.Manifestou-se o i. representante do M.P.F., em audiência, pela concessão da liberdade provisória a todos os acusados (fl. 366-v).É o relatório do necessário. DECIDO.Reitero o que já fora decidido à fl. 280-v e indefiro o pedido de liberdade provisória em relação aos corréus MARCOS, CLEIDIOMAR e RAUL CLÁUDIO, nos termos do que já fora

decidido às fls. 39/40 dos autos apensos de nº 0003778.48.2012.403.6107, haja vista que não houve alteração fática após a realização da audiência una. Ademais, os aludidos corréus confessaram em audiência as suas condutas ilícitas. Já em relação a ANDRÉ STRAGLIOTTO DOS SANTOS, após o interrogatório de todos os acusados e das testemunhas ouvidas em juízo, verifico que há indícios fortes de que o referido acusado não teve qualquer participação nos eventos criminosos e, como bem asseverou o MPF às fls. 366-v, ele não parece compreender o caráter ilícito do fato em que envolvido que torna perigosa sua permanência na prisão, porque facilmente manipulável, conforme inclusive relatou o agente policial que o escolta a este órgão, malgrado a perícia médica realizada nos autos apensos de nº 0004169-03.2012.403.6107 tenha concluído de forma diversa (fls. 108/113). Logo, entendo por ausente a necessidade de manutenção do indiciado ANDRÉ no cárcere, já que a ordem pública não se mostra mais ameaçada. Assim, impõe-se ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, de modo que, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao réu ANDRÉ STRAGLIOTTO DOS SANTOS. Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e; d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O indiciado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento penal em que o indiciado se encontra recolhido. Oficie-se ao Desembargador Federal Luiz Estefanini, relator do Habeas Corpus nº 0001606-87.2013.403.0000/SP, encaminhando cópia da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3880

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Bauru a cumprir integralmente a deliberação de fl. 380 informando os dados necessários à conversão em renda da municipalidade do saldo remanescente na conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a concordância do Município de Bauru com o valor apurado pela União à fl. 376-verso, não sendo o caso de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, requirite-se o pagamento.

0006053-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006053-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA) X UNIAO FEDERAL (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAS)

Fls. 490/492 com verso: Defiro. Trata-se de ação de desapropriação, na qual a competência para o processamento é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC) e possui natureza absoluta. Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de São Manuel, o qual passou a integrar a competência da 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Botucatu/SP, consoante o disposto no art. 2.º, do Provimento 361/2012 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o

processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Botucatu/SP. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008820-46.2010.403.6108 - LAUDELINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.LAUDELINO CARLOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fl. 68), com a qual concordou a parte autora (fls. 77/78).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 68vº.P.R.I.

0004905-52.2011.403.6108 - TILIFORM INFORMATICA LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA - FILIAL X PROFORM IND/ COM/ LTDA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.TILIFORM INFORMÁTICA LIMITADA e sua filial, PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS propuseram a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, como o escopo de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social estabelecida no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Em suma, as autoras argumentaram a inexigibilidade da exação ao fundamento de inconstitucionalidade da alteração da redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, levada a efeito pela Lei nº 9.876/1999, porquanto tal medida somente poderia ocorrer através da edição de Lei Complementar.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 132/135. Regularmente citada, a União não se manifestou (fls. 138/139). É o relatório.A pretensão deduzida não reúne condições de ser amparada, sobretudo diante do precedente da Egrégia Suprema Corte na Medida Cautelar na ADIN nº 2.110/MC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003.Anoto que a matéria ventilada nestes não possui respaldo na orientação predominante na jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reiteradamente vem decidindo pela constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 9.876/1999 na redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.Para maior clareza reproduzo excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal José Lunardelli nos embargos infringentes nº 0023821-13.2001.4.03.6100/SP (DJe 28.10.2011): (...)A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De tal sorte, a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Sobre a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, assim lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:O art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição de 15%, a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Com a alteração realizada pela Lei n. 9876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas.A Lei n. 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não-recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços.A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia

contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia. (Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - pág. 237). A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária: (...) 7 - Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.) Quanto ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) - A jurisprudência desta Primeira Seção caminha nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, RESTAURADA A SUCUMBÊNCIA IMPOSTA NA SENTENÇA. 1. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que dispõem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 3. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 5. Respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à autora no âmbito do STF (ADIN n 2.110/MC, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário). Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional reconhecem a constitucionalidade da redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Restaura-se a sucumbência fixada na sentença indevidamente reformada. 8. Embargos infringentes provido. (TRF 3ª Região, EI 200261000114532, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 31). Cabe, ainda, acrescentar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE

NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que o recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade (EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, 1ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados desta Egrégia Corte, cujo entendimento já restou superado. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200661000037270, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1, 18/10/2010, p. 555)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, não sendo necessária Lei Complementar para veicular seus dispositivos (CF, art. 195 4º). A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, tendo em vista após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Para o cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, incide a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 200561000057410, Rel. Des. FEd. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1, 10/12/2009, p. 50). Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Diante da clareza e precisão do voto condutor do venerando acórdão preferido nos embargos infringentes nº 0023821-13.2001.4.03.6100/SP (DJe 28.10.2011), que ousou tomar de empréstimo como razões de decidir, desnecessárias maiores digressões para assentar a total impossibilidade de acolhimento da pretensão deduzida. Dispositivo. Pelo exposto, revogo a medida liminar deferida às fls. 132/135 e com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por TILIFORM INFORMÁTICA LIMITADA e sua filial, PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS, que ficam condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0005183-53.2011.403.6108 - ARLINDO DOS SANTOS REZENDE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de f. 95/97: manifeste-se a parte autora.

0006742-45.2011.403.6108 - MARIA COLTRI SANTINELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA COLTRI SANTINELLI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 25/28), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 29/37vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Houve réplica (fls. 43/55). As partes apresentaram suas manifestações acerca do laudo pericial às fls. 56/57 (parte autora) e fls. 58/58vº (INSS). Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 60. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 13 que a autora, nascida em 10/08/1938, possuía 72 anos de idade em 30/11/2010, data em que requereu o benefício administrativamente, preenchendo, portanto, o

requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 43/45, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo.Isso não obstante, embora o laudo tenha constatado que o núcleo familiar da parte autora auferia a renda de apenas um salário-mínimo verifica-se que a autora recebe ajuda dos filhos e apresenta estabilidade socioeconômica, não se encontrando em situação de vulnerabilidade social. Observo que a requerente possui um veículo Corsa ano 2004, uma moto Honda CG150 ano 2006 e sua moradia apresenta boas condições.A assistente social concluiu ainda que a requerente apesar de ser idosa, não se enquadra ao perfil para recebimento do BPC, portanto somos de parecer desfavorável à concessão do benefício (fl. 28).Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA COLTRI SANTINELLI pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 24).P.R.I.

0006760-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para verificação de eventual incapacidade decorrente dos problemas ortopédicos afirmados pela autora defiro a realização de perícia complementar e nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten (CRM 43.552). Tendo em vista que o INSS já apresentou quesitos (fl. 21), intime-se a parte autora para que, querendo, apresente quesitos em cinco dias.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em trinta dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e, após, ao MPF.

0009084-29.2011.403.6108 - CLARICE DE FATIMA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CLARICE DE FATIMA RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de hérnia ventral sem obstrução, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, não tendo condições de exercer atividade laborativa.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 29/31vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 37/43, acerca do qual somente a parte autora se manifestou (fl. 44). O INSS embora intimado quedou-se inerte (fl. 45).É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 37/43, o qual concluiu, em síntese, que existe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento (fl. 42). Ainda conforme o laudo pericial, a autora não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fl. 43). Registrou-se, por fim, que a autora está incapacitada desde fevereiro de 2008 (fl. 42).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 545.697.855-1 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (15/12/2011 - fl. 11) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (09/04/2012 - fl. 37).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 25/26, julgo procedente o pedido formulado por CLARICE DE FÁTIMA RIBEIRO, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 545.697.855-1 desde a dada de sua cessação administrativa (15/12/2011 - fl. 11) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (09/04/2012 - fl. 37), descontando-se eventuais valores recebidos por força da decisão de fls. 25/26.As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será

realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: assiste razão ao patrono da parte autora acerca da prescindibilidade da perícia médica, dada a idade superior a 65 anos da autora. Desse modo, dispense a avaliação médica, devendo-se aguardar a realização do estudo social já determinada, prosseguindo-se o feito, oportunamente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte autora e do Sr. perito, Dr. Aron Wajngarten, acerca do cancelamento da perícia já agendada, instruindo-se com cópia de fls. 02 e 37. Cumpra-se com urgência.

0005946-20.2012.403.6108 - ANTONIO NEUBERN X CELINA APARECIDA NEUBERN(SP098144 - IVONE GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Despacho de fls. 40, 4º par.: Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0007270-45.2012.403.6108 - VALDIRENE FERREIRA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor não foi encontrado(a) no endereço fornecido nos autos, intime-se o patrono para que comunique ao periciando a data já agendada para o dia 25/03/2012, às 14h30min. Int.

0007576-14.2012.403.6108 - TEREZA GONCALVES CORREA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Tereza Gonçalves Correa busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 13/160. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Os documentos que instruem a inicial não fazem prova plena da atividade rural afirmada pela autora e da condição em que foi desenvolvida. Imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a fim de que substitua as CTPSs e carnês originais juntados às fls. 160 por cópia, promovendo-se o desentramento e a restituição de referidos documentos ao patrono da autora tão logo fornecidas as cópias para substituição. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0007802-19.2012.403.6108 - SANTA ALVES GOMES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Santa Alves Gomes Faria busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 11/23. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Dos documentos colacionados aos autos, salvo as declarações de fls. 16/17 e 21/22 produzidas muito posteriormente aos fatos, apenas menciona o nome da autora, a certidão de casamento de fl. 14, cuja cópia está incompleta, impedindo a verificação da data de realização do ato, e na qual à autora foi atribuída a profissão de prendas domésticas e o marido figura como lavrador. Dessa forma, não há documentos que indiquem o trabalho rural pela demandante, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral de sua certidão de casamento. Cite-se. Intime-se.

0007803-04.2012.403.6108 - LEONILDA DORIGON DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Leonilda Dorigon de Souza busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 10/36. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Dos documentos colacionados aos autos, salvo a declaração de fl. 17 (repetida à fl. 23) produzida muito posteriormente aos fatos, apenas menciona o nome da autora, a certidão de casamento de fl. 15, relativa a ato realizado em 1969, onde a autora figura como doméstica e não é indicada a profissão do marido. Dessa forma, não há documentos que indiquem o trabalho rural pela demandante, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que compareça na Secretaria deste juízo a fim de regularizar sua representação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o instrumento de fl. 10 não atende ao disposto no art. 653 do Código Civil, e a parte é beneficiária da assistência judiciária. Após, cite-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002413-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002413-7) - ANTONIO ROBERTO FERRAZ(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a patrona da parte requerente intimada a retirar o(s) alvará(s) de levantamento com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006697-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108) MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
DESCPACHO PROFERIDO NA FOLHA 32: Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003199-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3)) MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar o reconhecimento da prescrição do débito executado e a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0009000-96.2009.403.6108). Intimado a regularizar sua representação processual e promover a regular instrução da inicial (fl. 11), a embargante ficou-se inerte (fls. 12). Pessoalmente intimada a cumprir a deliberação de fl. 11 (fls. 13 e 24), a embargante trouxe procuração mas não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 14/22). É o relatório. Dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Da mesma forma, o parágrafo 2.º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 assim determina: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.(...) No caso dos embargos à execução fiscal, a petição inicial deve estar acompanhada de cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s), do auto de penhora e da certidão de intimação do embargante acerca da constrição realizada, documentos indispensáveis à propositura da demanda. Na hipótese vertente, o embargante não acostou à inicial cópia de nenhum daqueles documentos. Regularmente intimado para regularizar sua petição inicial (fls. 11, 13 e 24), sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito, o embargante não providenciou a juntada dos documentos faltantes. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial destes embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação. (TRF da 3ª Região - AC 200103990293806 - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 06/08/2009, DJF3 20/10/2009, p. 303) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). 2. Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 95030184851 - 5ª Turma - Rel. Des. Federal Peixoto Junior - j. 15/09/2008, DJF3 05/11/2008) Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado desansem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

1300987-72.1996.403.6108 (96.1300987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300050-33.1994.403.6108 (94.1300050-6)) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Considerando-se a quantidade expressiva de feitos que tramitam pela secretaria, aguarde-se o julgamento do referido agravo, noticiado pela impetrante (fl. 579), no arquivo de forma sobrestada. Com a decisão no agravo, oficie-se a autoridade impetrada comunicando a decisão, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 584). Int.

1303648-53.1998.403.6108 (98.1303648-6) - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES-BOTUCATU (Proc. MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010852-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010852-1) - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 893 (impetrante): Defiro o requerido.

0002254-96.2001.403.6108 (2001.61.08.002254-0) - HAMILTON MENECHELLI & CIA LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E Proc. LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003457-25.2003.403.6108 (2003.61.08.003457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-34.2002.403.6108 (2002.61.08.006401-0)) PAULO CESAR DOMINGUES DOS SANTOS (SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ADMINISTRACAO DA COBRANCA DO INSS EM BAURU/SP (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r.

decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003063-81.2004.403.6108 (2004.61.08.003063-0) - VALDEMAR BASQUES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008476-75.2004.403.6108 (2004.61.08.008476-5) - UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004443-71.2006.403.6108 (2006.61.08.004443-0) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 250 (impetrante): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0000396-20.2007.403.6108 (2007.61.08.000396-1) - CLINICA SAUDE S/C LTDA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002483-75.2009.403.6108 (2009.61.08.002483-3) - RONALDO GATTI(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 201: Manifeste-se o autor/impetrante.

0000017-06.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007994-49.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO - INTERIOR, com o fim de assegurar a entrega das correspondências diretamente no endereço de cada um dos condôminos.O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Indeferido o pedido liminar (fl. 40), a Diretoria Regional São Paulo - Interior da ECT defendeu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do mandado de segurança (fls. 51/55).Pela r. decisão de fl. 69 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual, sendo o feito redistribuído a esta 1.ª Vara Federal de Bauru/SP. Indeferida a medida liminar (fls. 81/82) a impetrante pugnou por nova apreciação do pedido (fls. 85/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/115. Aduziu matéria preliminar e, em suma, defendeu a regularidade da entrega das correspondências na caixa receptora existente na portaria do condomínio e a ausência de prova de preenchimento dos requisitos para entrega no endereço de cada condômino. Mantida a decisão que indeferiu a medida liminar (fl. 118), o Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando pela concessão da segurança desde que a impetrante comprove que as ruas estão corretamente identificadas (fls. 122/123).É o relatório.Da análise de todo o processado, concluo que o pedido não reúne condições de ser albergado à minguada de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestável.Com efeito, verifico que com a inicial a impetrante não trouxe prova da efetiva existência

de identificação de ruas e de lotes, a possibilitar a prestação do serviço pela empresa pública federal nos moldes requeridos, não bastando para tanto o quadro inserido na petição de fls. 85/86. Ocorre que no rito do Mandado de Segurança não há espaço para dilação probatória, devendo a petição inicial ser instruída com prova pré-constituída do direito nela afirmado, que, na espécie, não a acompanhou, havendo questão fática a ser solucionada, incompatível com a via eleita. Emerge incontestemente, assim, a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, e emerge impositivo o encerramento do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I contra ato do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO - INTERIOR. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000189-11.2013.403.6108 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA - ME(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM BAURU
Vistos. CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM BAURU/SP, com o escopo de afastar a exigência da comprovação do pagamento de multas administrativas que lhe foram impostas para renovação de sua autorização de funcionamento. Indeferido o pedido liminar (fls. 176/179), o impetrado, notificado, prestou informações (fls. 183/184). Às fls. 187/189 a impetrante noticiou a renovação de sua autorização de funcionamento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 191. É o relatório. Ante a renovação da autorização de funcionamento da impetrante noticiada às fls. 187/189, reputo patenteada a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta a renovação da autorização de funcionamento da impetrante, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.O.

0000840-43.2013.403.6108 - MARCELO SANCHES FRACALOSSI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE SAGRADO CORACAO - USC - BAURU SP

Vistos. Pedido de fls. 278. Sem descurar da aflição no momento enfrentada pelo impetrante, tenho que o pedido de liminar não reúne condições de ser amparado, à míngua de manifesta ilegalidade ou abusividade, dado que a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/1999, os alunos terão direito à renovação das matrículas se observado o calendário escolar, o que não se verificou na espécie (confira-se alegação contida no terceiro parágrafo de fl. 03 e documento anexado à fl. 20). Pelo exposto, mantenho o indeferimento da pleiteada liminar. Dê-se ciência. Cumpra-se o deliberado à fl. 275º in fine.

CAUTELAR INOMINADA

0000908-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO

Vistos. Diante das considerações tecidas pelo Ministério Público Federal às fls. 508/514, no prazo de cinco dias, manifeste-se Castro Construtora e Incorporadora, trazendo aos autos elementos aptos a possibilitar o acolhimento do levantamento da indisponibilidade de imóveis do Empreendimento Residencial Jardim Olímpico requerido na audiência de conciliação levada a efeito aos 17.01.2013 (cópia às fls. 492/497).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, ante o solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 282-verso, de-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Na hipótese de juntada de novos documentos pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3892

ACAO PENAL

0008803-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008803-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VANS DISK TUR X JOSE ALVES DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X ODARIO DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X GRANJA FLAMBOYANT X GRANJA TOPIFRANGO X FRIGORIFICO FLAMBOYANT

1. Oficie-se solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 255 e 379. 2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 213-verso. 3. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de requisição de informações, pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 376. 4. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha Cosmo Oliveira Santos, observando-se os endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 376. Dessa expedição, intime-se a defesa. 5. Intime-se a defesa, outrossim, dando ciência acerca das devoluções das cartas precatórias.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8297

ACAO PENAL

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) Vistos, etc; Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória, bem como a decretação da quebra da fiança, com o restabelecimento da prisão de Vinicius Leonardo Galli, motivada por desobediência ao termo de compromisso firmado por ele, com fundamento nos artigos 350, parágrafo único, 282, 4º e 341, incisos III e V, todos do Código de Processo Penal, formulado pelo Ministério Público Federal, fls. 563/564. Decisão às fls. 566/567, agravou as medidas cautelares já aplicadas, elevando o valor da fiança para trinta salários mínimos, em valores atuais e impondo como medida cautelar, além da proibição de viajar ao Paraguai, a proibição de dirigir veículo automotor; além disso, decretou a perda de metade do valor da fiança já depositado. Designou-se audiência de interrogatório para o dia 21 de março de 2013, às 14h30min e determinou-se a intimação do réu a fornecer os dados da Carteira Nacional de Habilitação, ou indicar o detentor do referido documento, fls. 569. Intimado, fls. 583/584, o réu não efetuou o depósito da fiança fixada e nem entregou a Carteira Nacional de Habilitação em Juízo, fls. 602, tendo sido intimados seus advogados a fornecerem os dados do referido documento às fls. 585. Os defensores do corrêu informaram que não são detentores do referido documento e nem têm conhecimento algum sobre os dados nele constantes, fls. 600. É o relatório. Decido. Segundo ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira a prisão preventiva, então, passa a apresentar duas características bem definidas, a saber, a) ela será autônoma, podendo ser decretada independentemente de qualquer outra providência cautelar anterior; e, b) ela será subsidiária, a ser decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta. E mais. Há três situações claras em que poderá ser imposta a prisão preventiva: (...) c) em substituição à medida cautelar eventualmente descumprida (art. 282, 4º, do CPP). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Editora Lumen Júris. 15º ed. Cap. 11, p. 33) Prescrevem os arts. 282, 4º do CPP e 312, Parágrafo único (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011): Art. 282 (...); (...); 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único); Art. 312. (...); Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º) Compulsando os autos, observo que ao acusado Vinicius Leonardo Galli foi concedida à época liberdade provisória, com fiança, o que o obrigava a observar o prescrito nos arts. 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício e a quebra da fiança concedida, conforme decisão às fls. 536/538. O acusado foi, após ter tido ciência das condições impostas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região aos 08 de fevereiro de 2012 (fls. 544), aos 13 de outubro de 2012, novamente preso em flagrante, atuando, segundo o Ministério Público Federal, na função de batedor de carga de mais de quatrocentos mil maços de cigarros contrabandeados. A decisão de fls. 566/567 agravou as medidas cautelares já aplicadas, elevando o valor da fiança para trinta salários mínimos, em valores atuais e impondo como medida cautelar, além da proibição de viajar ao Paraguai, a proibição de dirigir veículo automotor; além disso, decretou a perda de metade do valor da fiança já depositada, não tendo sido as condições cumpridas pelo corrêu, conforme certidão de fls. 602. Com a decisão às fls. 566/567, ao acusado Vinicius Leonardo Galli foi concedida uma benesse cautelar diversa da prisão; mas, como este, como se extrai dos autos, não demonstrou interesse em cumpri-la, este Juízo não tem outra opção senão analisar a decretação da prisão preventiva. Diante deste quadro fático, por não ter se mostrada efetiva a benesse cautelar diversa da prisão proporcionada ao acusado Vinicius Leonardo Galli, legítima se torna a decretação da prisão preventiva, a qual, neste caso, não precisa, segundo a novel lei, amoldar-se a qualquer das hipóteses prescritas no art. 313 do CPP (redação dada pela Lei nº 12.403/2011) Ressalte-se que pelo injustificado descumprimento das novas medidas cautelares impostas pelo acusado Vinicius Leonardo Galli, a manutenção do acusado em prisão preventiva é a mais adequada, necessária e indispensável. Por fim, cabe ressaltar que a situação jurídica de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) não se mostra incompatível com qualquer privação de liberdade, antes de formada a culpa do imputado, desde de que é claro, fundamentada pelo Poder Judiciário, a adequação, necessidade e indispensabilidade da liberdade ambulatoria, a qual, no presente, resta demonstrada nas razões de decidir supra. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Vinicius Leonardo Galli. Expeça-se mandado de prisão, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) Vistos. A petição de fls. 264 e seguintes não traz novos elementos que permitam a reavaliação da necessidade da segregação cautelar. De outro lado, e como reconhecido pela própria defesa, a instrução criminal envolve a oitiva de testemunhas de fora da terra, com a consequente necessidade de valer-se o juízo de cartas precatórias, que possibilitem a realização das oitivas. Assim, havendo justificativa para a demora na conclusão da instrução, afasta-

se o alegado constrangimento ilegal.Mantenho, portanto, a prisão preventiva dos denunciados.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 448

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000908-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EURICO FABRICIO DE ANDRADE NETO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos, etc.Recebo e dou provimento aos declaratórios de fl. 34, passando o primeiro parágrafo de fl. 21, a contar com o seguinte texto:Posto isso, concedo a Eurico Fabrício de Andrade Neto o benefício da liberdade provisória, condicionada, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva, ao cumprimento das medidas cautelares retro descritas, mediante a assinatura do respectivo termo de compromisso..Intimem-se.

ACAO PENAL

0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

..intime-se o réu José Aparecido de Moraes para apresentae contrarrazões. Com a diligência, volvam os autos ao e.TRF.

0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Processo n.º 0000164-37.2009.403.6108Extrato - Embargos de declaração - contradições na fixação das penas restritiva de direitos e pecuniária - Providos os declaratórios.Sentença tipo MOpôs o Ministério Público Federal embargos declaratórios, fl. 481, alegando contradição na sentença prolatada a fls. 457/470.Alegou que a pena restritiva de direitos foi fixada em contrariedade ao disposto no artigo 46, 3º, do Código Penal, bem como haver contradição na aplicação da pena pecuniária.Apesar de intimada a manifestar-se sobre os declaratórios, fl. 482, a Defesa silenciou-se, fl. 486.É a síntese do necessário.DECIDO.Providos os declaratórios, passando a constar, na indigitada sentença, em substituição ao último parágrafo de fls. 468 e ao dispositivo lançado à fl. 469, o que segue:Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de quatro anos de reclusão para Antônio Carlos Búfalo e de três anos para João Batista Franquin, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de três salários mínimos, cada um, à União, vítima direta, para recomposição do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio de depósito em Juízo, em seis parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquele ente, mês-a-mês, pelo E. Juízo da execução, o que, como estabelecido pela parte final do retratado parágrafo, será deduzido de eventual reparação civil de êxito, pela vítima, bem assim a cada um à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do

mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Antônio Carlos Búfalo, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, e João Batista Franquin, como incurso no artigo 299, do mesmo Diploma Repressor, qualificação às fls. 235/238, à pena de multa consistente em oitenta dias-multa para Antônio Carlos Búfalo e sessenta dias-multa para João Batista Franquin, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (fevereiro/2005), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim a cada um às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, à União, vítima direta, para recomposição do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio de depósito em Juízo, em seis parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquele ente, mês-a-mês, pelo E. Juízo da execução, o que, como estabelecido pela parte final do retratado parágrafo, será deduzido de eventual reparação civil de êxito, pela vítima, bem assim a cada um à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas processuais, fls. 254. Ao mais, mantida a sentença, como lançada. PRI

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Recebo a apelação do MPF (fls. 150/163). Intimem-se a defesa do apelado para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, ao TRF. Publique-se.

0002960-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Fls. 485/487: Indefiro, face à impropriedade da via.

0006138-21.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intime-se a defesa, para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença

0001924-50.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls. 246/247: Ciência a defesa. Nada sendo requerido, intime-se a defesa, para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença

Expediente Nº 7443

EXECUCAO FISCAL

0005254-60.2008.403.6108 (2008.61.08.005254-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RODOLPHO MIRANDA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002294-29.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA MARY SOARES GHIRALDI

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 27. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as

conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004798-71.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INDIANARA GOMES PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 10. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8405

EXECUCAO DA PENA

0001057-71.2008.403.6105 (2008.61.05.001057-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES (SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, tendo sua pena restritiva de liberdade substituída por restritivas de direitos, nos termos da sentença condenatória de fls. 14/26. Realizada audiência admonitória, foram estipuladas as condições de cumprimento da pena (fls. 59/61). Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 189/190, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002332-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002332-9) - JUSTICA PUBLICA X CIRLENE CRISTINA DELGADO (SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X GUILHERME BACCARELLI SAVARIEGO

Vista à defesa para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 8410

ACAO PENAL

0007180-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007180-2) - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE (SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI (SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI (SP057668 - CARLOS DE ARAUJO

PIMENTEL NETO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 813/813verso. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)
INTIMACAO DAS DEFESAS PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS, DESPACHO DE FL. 306: Dê-se vista às partes, sucessivamente à Acusação, Assistente de Acusação e às Defesas para manifestação na fase do art. 403 do CPP, no prazo legal. I. Com as juntadas, tornem conclusos.

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes das fls. 788/791. Aguardem-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas.

0009990-62.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANA APARECIDA BALBI(SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO)

Ana Aparecida Balbi foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em meados de 2005, a acusada procurou a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Setor Metalúrgico de Campinas e Região, conhecida como Associação do Cid Ferreira, para obter, por seu intermédio, algum benefício previdenciário. No local, encontrou Adriana de Cássia Factor, disposta a prestar-lhe serviço de aposentação e, por sua sugestão, se inscreveu como contribuinte autônoma, começando a recolher as devidas contribuições. Após um ano de recolhimento, o que ocorreu entre julho de 2005 e junho de 2006, e ciente de que não possuía direito à percepção de benefício previdenciário, a ré decidiu aceitar a proposta de obtenção de vantagem ilícita, mediante o compromisso de entregar à Associação do Cid Ferreira os primeiros 06 (seis) pagamentos que viesse a receber, vindo a entregar seus documentos à Adriana para que ela protocolizasse, em seu nome, perante o INSS, requerimento de aposentadoria por idade. A acusada consentiu que o referido benefício fosse instruído com informações falsas, quais sejam, recolhimentos fictícios de 140 (cento e quarenta) contribuições previdenciárias, no período de 01.05.1962 a 31.12.1973. O requerimento da aposentadoria foi protocolizado na agência previdenciária Carlos Gomes, nesta cidade, tendo sido habilitado por Joseane Cristina Teixeira e concedido por Walter Luiz Sims. O benefício foi pago à acusada até novembro de 2009, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 18.079,86. Pela inserção dos dados no sistema previdenciário e a consequente obtenção fraudulenta do benefício, a acusada efetuou o pagamento de 06 (seis) salários mínimos, à Adriana, Joseane, Walter e Sandra Regina, pessoas que estão sendo processadas no bojo da Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105, em razão da concessão fraudulenta de 15 (quinze) benefícios previdenciários, dentre eles o de Ana Aparecida Balbi, ora denunciada. Este Juízo entendeu por bem rejeitar a inicial, conforme decisão exarada às fls. 91/95, por não ter vislumbrado qualquer indício de participação ou dolo na conduta da acusada. O órgão ministerial recorreu da referida rejeição, tendo obtido, em Segunda Instância, o recebimento da denúncia, nos termos do v. acórdão de fls. 130. Citação às fls. 140. Resposta à acusação apresentada às fls. 141/147, instruída com a documentação de fls. 150/162, da qual o Parquet Federal teve ciência, conforme promoção de fls. 164. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 165. Os depoimentos das testemunhas comuns Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti, da testemunha de defesa Walter Luiz Sims, bem como o interrogatório da acusada, encontram-se gravados na mídia digital de fls. 177. Não houve requerimento de diligências pelas partes (fls. 176). A acusação apresentou os memoriais às fls. 178/184, pleiteando pela absolvição da acusada ante a ausência de dolo em sua conduta. No mesmo sentido os memoriais ofertados pela defesa às fls. 191/193. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora a materialidade delitiva esteja comprovada nos autos, em especial no relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 44/50), onde se constata a obtenção de aposentadoria pela acusada em razão da inclusão indevida de períodos de recolhimento, o mesmo não ocorre em relação à autoria. As declarações prestadas pela acusada, em conjunto com os demais elementos probatórios, demonstram que Ana Aparecida Balbi, pessoa humilde e de baixa escolaridade, agiu de boa-fé. Como já observado por este Juízo, por ocasião da rejeição inicial da denúncia, não é possível concluir que a acusada agiu com dolo pelo simples fato de ter efetuado pagamentos aos advogados da Associação dos Aposentados do Cid Ferreira, tida como referência para aqueles que procuram informações sobre as condições necessárias para obtenção da aposentadoria. Transcrevo, a seguir, trechos da

referida decisão, nos quais são explanados os motivos para afastar a participação dolosa da acusada na obtenção do benefício previdenciário:...Claro está que as pessoas que procuravam a Associação, tal como a denunciada, para lá se dirigiam em busca de informações sobre seus direitos e encontravam agentes preparados a lhes convencer de que realmente possuíam as condições necessárias para o pedido de aposentadoria, visto que, aparentemente do que se extrai dos autos, estes estavam previamente ajustados entre si para o fim da implementação da fraude em detrimento do INSS.Do que se apurou até o presente momento, a maioria dos beneficiários dessa fraude, por terem trabalhado por longos períodos e/ou contribuído para a Previdência, além de serem pessoas simples, de escassa ou nenhuma instrução, foram presas fáceis na empreitada criminosa, que se utilizou das dependências de Associação tida como referência para quem buscava pelo benefício da aposentadoria, não se revelando qualquer indício de que tenha, a denunciada, participado efetivamente da fraude, com o dolo necessário à configuração do delito. Ainda que tenha apresentado uma versão contraditória dos fatos ao ser ouvida inicialmente perante os auditores do órgão previdenciário, é certo que a acusada retratou posteriormente o seu depoimento, tendo ofertado uma narrativa coerente como as provas contidas nos autos e com os depoimentos que prestou perante este Juízo, na qualidade de testemunha nos autos de nº 0005898-12.2008.403.6105 e por ocasião de seu interrogatório, no presente feito.Com bem observado pelo órgão ministerial, em sede de memoriais, a acusada não detinha consciência da fraude perpetrada e tampouco anuiu para tal conduta criminosa, destacando que ... ANA APARECIDA foi diligente na busca do benefício, ao se consultar, por mais de uma vez, entidade que presumidamente tem maior conhecimento técnico sobre o assunto, a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SETOR METALÚRGICO DE CAMPINAS E REGIÃO, e que deveria pautar-se pela legalidade e defesa legítima dos interesses de seus associados.O crime de estelionato só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo do tipo. No presente caso, não restou configurada a consciência e vontade da acusada em manter em erro o INSS, eis que acreditava fazer jus ao benefício, o que impõe a sua absolvição.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER a ré ANA APARECIDA BALBI da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias.P.R.I.

Expediente Nº 8412

ACAO PENAL

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 8413

ACAO PENAL

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)
Em que pese a argumentação da defesa, mantenho a decisão de fls. 202 e verso, por seus próprios fundamentos.I.

Expediente Nº 8414

ACAO PENAL

0008895-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)
Retificando a parte final da publicação de 15 de março de 2013, onde se lê: (...) E 191/2013, AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/S., leia-se (...) E 181/2013, AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 8415

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE

SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

DESPACHO DE FL. 159 - Defiro a substituição das testemunhas de defesa Claudemir Matheus e Reginaldo dos Santos Belizário por Andreza Pinheiro de Godoy e Gisele Conceição de Souza, requerida à fl. 158. Proceda-se a intimação da testemunha Andreza da audiência designada à fl. 74 verso. Em relação a testemunha Gisele Conceição de Souza, expeça-se carta precatória à Subseção Federal de São Paulo, com prazo de vinte dias, para oitiva da mesma, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Intime-se a testemunha de acusação Angélica de Souza Lopes da audiência designada à fl. 74 verso, no endereço fornecido pelo órgão ministerial à fl. 154. Foi expedida em 18/03/2013 carta precatória à Subseção Federal de São Paulo, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Gisele Conceição de Souza.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8343

DESAPROPRIACAO

0014522-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ACHILLES TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS X ESTER TOLEDO VASCONCELLOS GIACON X EUGENIO GIACON NETO X FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X VERA BUZOLIN VASCONCELLOS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/27. O despacho de fl. 30 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Às fls. 34/38, a parte autora emendou a inicial, comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fl. 34), cuja providência, a propósito, já havia sido cumprida pelo SEDI, conforme determinação do item 1 do despacho de fl. 30 e termo de retificação de registro de autuação. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 20/27 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/27 e depositado à fl. 36. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terreno sem

edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote nº 24, da Quadra 08, do loteamento denominado Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 28.128, às fls. 163, em 22/02/1960, do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13 DE MAIO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se o Município de Campinas nos termos do item 3 do despacho de fl. 30, especialmente para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Citem-se e cumpra-se com urgência.

0015656-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/47. O despacho de fl. 90 concedeu prazo à parte autora para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 93). Às fls. 91/92 e 94/95, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 22/35, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 22/35 e depositado à fl. 92. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do lote nº 15, da quadra 11, do Jardim Novo Itaguacu, este havido das transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar, o bem expropriado, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem, citação e intimação e, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial

da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que pessoa diversa da parte ré reside no imóvel, identificá-la, para ulteriores providências. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida ou de terceiro, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-77.2010.403.6303 - MARIA ROSA GONCALVES DE SOUZA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário, com objeto previdenciário, instaurado por ação de Maria Rosa Gonçalves de Souza, CPF nº 333.552.468-32, inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em função do falecimento de seu companheiro, José Aparecido Novaes, fato ocorrido em 04/11/2001. Foi apresentada contestação (ff. 14-19), em que o INSS apresenta preliminar de incompetência absoluta daquele Juizado, em razão de o benefício pretendido ter lastro em causa acidentária. Aquele Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta (f. 41) e determinou a remessa dos autos a uma das Varas locais da Justiça Estadual. Distribuído os autos à 8.ª Vara Cível da Comarca de Campinas, foi oferecida resposta em forma de exceção de incompetência pelo INSS, acolhida pelo Juízo Estadual. Assim, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Federal de Campinas (ff. 21-22 dos autos de exceção de incompetência em apenso). Remetidos a este Fórum da Justiça Federal, os autos foram distribuídos a esta 2.ª Vara Federal. DECIDO. Busca a parte autora a concessão de pensão por morte em função do óbito de seu companheiro, em 04/11/2001. Alega que ingressou com o pedido junto ao INSS (NB 147.551.360-4) em 27/07/2008, o qual foi indeferido pela Autarquia sob fundamento de que lhe faltava a qualidade de dependente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais. Verifico do extrato DATAPREV que segue anexo, que a autora já percebe o benefício de pensão por morte (NB 93/123.146.202-4), no valor atualizado de R\$ 1.275,31, em nome de sua filha menor com o falecido, Thaynna Gabrielle de Souza Novaes. Referido benefício será eventualmente meado pela autora em caso de procedência do pedido, importando aproximados R\$ 637,00 mensais. Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela autora neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas - no total de 19, contadas desde a DER (27/07/2008) até a data do aforamento da petição inicial deste feito perante o Juizado Especial Federal local (24/02/2010) - mais 12 parcelas vincendas. Assim, o valor da causa nesta espécie corresponde a 19 prestações vencidas mais 12 prestações vincendas, o que corresponde a R\$ 19.747,00. Esse é o valor desta causa, que retifico de ofício nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC. Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, Órgão perante o qual a petição inicial foi originariamente apresentada. Deixo de devolver os autos ao Juízo Estadual, para que ele suscite conflito negativo de competência, diante da urgência inerente à natureza alimentar da pretensão deduzida pela autora e do longo interím já decorrido desde a data de distribuição do pedido (24/02/2010). Ainda, noto que a Autarquia Previdenciária suscitou dupla e contraditórias exceções de incompetência (junto ao JEF e junto ao Juízo Estadual), tumultuando e procrastinando o andamento do feito. Contudo, diante da incompetência deste Juízo Federal conforme acima declarada, deixo de analisar o cabimento da imposição de multa por litigância de má-fé ao INSS (art. 14, II, CPC). O extrato DATAPREV, anexo, integra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das providências determinadas no despacho de fl. 76. Intime-se.

0001695-31.2013.403.6105 - MARIA MEIRA DE SA TELES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de ff. 47-53 como emenda à inicial. Melhor analisando os documentos juntados, verifico que o pedido dos presentes autos é, de fato, diverso daquele contido nos autos cuja prevenção foi apontada (0107487-46.2008.8.26.0229), vez que se tratam de benefícios diversos, pois nestes autos o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 28/10/2008, sob a causa de pedir da nulidade de alta-programada; enquanto naqueles autos, o autor almeja o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 01/01/2008. Resta afastada, portanto, a prevenção apontada. Contudo, há que se fazer algumas considerações em razão do interesse processual e valor da causa. A esse fim, observo do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV, que seguem, que o autor teve restabelecido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (91/533.304.372-4) em 28/11/2008, que perdurou até 24/04/2012. Nos presentes autos, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.878.413-1) a partir da cessação, havida em 28/10/2008, portanto apenas um mês antes do restabelecimento daquele benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Referidos benefícios são inacumuláveis, nos termos da legislação previdenciária. Desta forma, em caso de eventual procedência do presente pedido, determinado o restabelecimento do benefício a partir de 28/10/2008, restaria ao autor o recebimento deste até 28/11/2008, data do início do auxílio-doença por acidente de trabalho, quando teria de optar por um ou outro benefício. Assim, considerando-se o proveito econômico que adviria ao autor em caso de eventual procedência do presente pedido, e para evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, intime-se o autor para que esclareça qual o exato interesse no prosseguimento do feito, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de causas com valor de até 60(sessenta) salários mínimos. Prazo: 10(dez) dias. Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo acima, juntar aos autos eventual laudo pericial realizado no âmbito dos autos nº 0107487-46.2008.8.26.0229, da Vara da Justiça Estadual de Hortolândia-SP, conforme determinado no despacho de f. 41. Intime-se.

0002180-31.2013.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alvanir Cavallaro e Leila Aparecida Pires Rocaman Cavallaro, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Empresa Gestora de Ativos e Companhia Província de Crédito Imobiliário, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine o cancelamento dos leilões previstos para as datas de 19/03/2013 e 09/04/2013. Alegam os autores haverem celebrado contrato para a aquisição de imóvel, vindo a repactuar-lo em 12/03/2009, inclusive com previsão de cláusula de seguro. Afirmam que desde 1985 o autor vinha gozando sucessivas licenças médicas, sendo que, nas datas de 17/04/2006 e 1º/03/2012, teve concedidas suas aposentadorias por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais. Aduzem que, em razão do reconhecimento da invalidez permanente, protocolizaram o competente aviso de sinistro, o qual, aparentemente, não teria sido processado a tempo de suspender o prosseguimento da execução hipotecária de seu imóvel. Sustentam, por fim, que o procedimento extrajudicial adotado pela ré violou seu direito ao contraditório. Os autores requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruem a inicial com os documentos de fls. 10/42. O despacho de fl. 46 remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da

manifestação preliminar da CEF, especialmente acerca do processamento do aviso de sinistro. A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação e os documentos de fls. 51/81, alegando a inexistência de cobertura securitária aos autores, em razão da exclusão da apólice em dezembro de 2003, bem assim a prescrição da pretensão à cobertura securitária. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável fosse. Com efeito, ainda que se admita que o procedimento de execução extrajudicial está compreendido como forma de execução privada, o que a lei própria estabelece é um procedimento que garante sim ao devedor a defesa de seus interesses perante o credor, por meio da notificação para a purgação da mora e, usualmente, mesmo nesta fase, para a renegociação da dívida. Não bastasse, em princípio, o Decreto-Lei nº. 70, de 21.11.66, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, podendo o procedimento de execução extrajudicial ser aplicado. Nesse sentido, Theotonio Negrão, no seu conhecido CPC e legislação processual em vigor, a respeito do Decreto-Lei 70 anota: Os arts. 31 a 38 deste dec. lei não são inconstitucionais (TFR-RF 254/246; RTJESP 68/121) e continuam em vigor, não revogados pelo atual CPC (STJ-1ª Turma, Resp. 46.050-6-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 30.5.94, p.13.460, 2ª. col., em.; RTFR 122/99, 161/193, TFR-RF 260/223, RT 496/88, 503/96, RP 23/274). Quanto à pretensão de quitação do financiamento por meio do seguro previsto no contrato, verifico que o próprio coautor afirma ter sido aposentado por invalidez já no ano de 2006, havendo deixado transcorrer, contudo, quase cinco anos, antes de protocolizar o aviso de sinistro. Ora, competia ao autor não retardar a providência, como veio a fazer, deixando a situação correr ao largo de qualquer providência até o momento da designação do leilão do imóvel. Permitiu, com sua inércia, que as medidas do credor fossem ao ponto do uso do procedimento da execução. Assim sendo, defiro parcialmente a medida liminar requerida, apenas para o fim de sustar o registro da carta de arrematação ou do auto de adjudicação, na eventualidade de sucesso da hasta pública em uma das citadas modalidades, do imóvel descrito na inicial, e determino a imediata comunicação do conteúdo desta decisão às requeridas e também ao Registro de Imóveis competente para a sua total observância. Providencie-se o necessário para o cumprimento integral do quanto ora decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação da CEF. Citem-se as demais requeridas. Intimem-se.

0002209-81.2013.403.6105 - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 09/04/2013Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011 - Cambuí - Campinas-SPDECISAO DE FF. 151/152-V:Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Renato Zanetti, CPF nº 167.849.318-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade total e permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com recebimento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega sofrer de anemia falciforme e coxartrose, tendo sido submetido a cirurgias de amputação da cabeça do fêmur e de colocação de prótese no quadril, ocasião em que desenvolveu, ainda, embolia pulmonar. Vem realizando tratamento para referidas patologias; contudo, não obteve melhora significativa nem previsão de melhora, não dispondo de condições para exercer atividade laboral. Relata que em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.946.700-0) em 18/03/2002, que perdurou até 10/02/2012, cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual ainda lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 07-148.DECIDO.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito.Verifico dos documentos juntados pelo autor - em especial das declarações e relatórios médicos às ff. 79-81 e 86-90 - que ele é portador de patologias cardíacas, ortopédicas e hematológicas, a saber: miocardiopatia direita devido a tromboembolismo pulmonar (f. 79); osteoartrose secundária à osteonecrose da cabeça do fêmur (f. 80); anemia falciforme e trombose venosa profunda (f. 81), dentre outras. Observo, ainda, que o autor submeteu-se à cirurgia de artroplastia total do quadril direito em 1994, tendo passado por uma revisão da referida cirurgia em 2010, apresentando agravamento de seu quadro

patológico. Os mencionados relatórios médicos evidenciam que o autor necessita de tratamentos cirúrgicos, medicamentosos e ambulatoriais. Ademais, o relatório médico emitido pelo Hemocentro de Campinas (f. 81) refere que o autor deverá manter acompanhamento médico durante toda a sua vida, em função da anemia falciforme. Portanto, neste incipiente momento processual e neste particular caso, atribuo significativo valor à reiterada constatação de incapacidade laboral do autor, atestada pelo INSS pelos últimos 10 (dez) anos. Valorizo, ainda, a documentação médica juntada com a inicial, que indica que o autor está de fato incapacitado ao trabalho em razão dos diversos problemas ortopédicos (coxartrose e osteoartrose); hematológicos (anemia falciforme) e cardiológicos (tromboembolismo pulmonar e miocardiopatia). Assim, até a vinda aos autos do laudo pericial, colhe-se a verossimilhança da alegação de que o autor atualmente segue sem condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do autor. Nesse ensejo, está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.946.700-0), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados, para o cumprimento desta decisão: NOME / CPF Renato Zanetti / 167.849.318-07 Nome da mãe Ana Maria Tobias Zanetti Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 539.946.700-0 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento da intimação Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral? (6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica? (7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento? Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para análise acaso o Sr. Perito entenda necessária. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Afasto a prevenção apontada à f. 149, com relação ao processo nº. 0000255-56.2011.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, diante da diversidade de objetos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga nº. 02-10290-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos/documentos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 4. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0002223-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-62.2012.403.6105) EDUARDO GAZETI JUNIOR(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Gazeti Júnior em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade da ré sobre o imóvel objeto do feito, bem assim condicione a alienação do bem à prévia autorização deste Juízo. Alegando a ilegalidade dos juros compostos previstos no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para obras celebrado com a Caixa Econômica Federal em 05/07/2001, os quais teriam, inclusive, gerado crédito seu em face da instituição financeira ré, o autor pretende a revisão do negócio jurídico, a declaração de integral quitação da dívida dele decorrente e o cancelamento da hipoteca nele prevista. Sustentando, outrossim, a retenção indevida, pela CEF, da última parcela do mútuo contratado, o autor pugna pela condenação da ré à restituição em dobro desse valor, somado ao do crédito decorrente da cobrança ilegal de juros compostos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/82. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável fosse, especialmente diante do reconhecimento da inoccorrência de pagamento de parte das parcelas previstas no contrato por ele livremente pactuado. O exame da alegação de integral cumprimento do contrato depende de dilação probatória, devendo ser remetido para momento oportuno, posterior ao regular exercício do contraditório, não se revelando adequado o seu acolhimento nesta sede de exame sumário, próprio da tutela de urgência. Quanto ao risco de dano irreparável, observo que o autor encontra-se em atraso com o pagamento das prestações convencionadas desde setembro de 2011, não havendo notícia nos autos de que tenha envidado providências no sentido de lograr uma solução para o descompasso entre o valor reputado devido e aquele cobrado com fulcro nas cláusulas do contrato em questão. Não se mostra razoável, portanto, que passados mais de doze meses, pretenda o imediato acolhimento da alegação de urgência para cujo surgimento contribuiu. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, intime-se Renata Toledo do Nascimento a que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar o polo ativo do presente feito, tendo em vista que eventual sentença de procedência do pedido por certo tangenciará a sua esfera jurídica.

0002573-53.2013.403.6105 - ELZA MARIA GONCALVES TEODORO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de Elza Maria Gonçalves Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 51-66. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.100,65 (sessenta e sete mil cem reais e sessenta e cinco centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 67.100,65, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria de maior valor, renunciando ao atual benefício, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, e das vincendas. O referido requerimento administrativo do benefício foi protocolizado em 29/01/2013 (ff. 65-66). Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Assim, nos termos do artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas (1, no caso dos autos) e por 12 vincendas. Essas parcelas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 991,80 - f. 03, item 4) e a que a autora almeja receber (R\$ 1.957,61 - conforme demonstrativo de cálculo de f. 64), multiplicada por 13 (treze) meses, somam R\$ 12.555,53 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil,

considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.555,53 (doze mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será analisado pela autoridade competente.Intime-se e cumpra-se.

0002604-73.2013.403.6105 - MAURICIO AMSTALDEN(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça a divergência entre os pedidos contidos nos presentes autos e nos autos cuja prevenção foi apontada (0008410-60.2011.403.6105 e 0002967-02.2009.403.6105), especificando qual o interesse no presente feito e juntando cópia da petição inicial, considerando-se que ambos os autos encontram-se com vista fora de cartório para o seu patrono. Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de litispendência e demais providências.

0002609-95.2013.403.6105 - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando-se que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Antonio da Roz e MSR Comércio, Importação e Exportação Ltda., qualificados nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da inscrição em Dívida Ativa e da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811000/01622/09 e dos Processos Administrativos Fiscais ns.

10314.006200/2010-76 e 10314.006201/2010-11. Sustenta o coautor Luiz Antonio da Roz haver sido absolvido nos autos do processo nº 0018057-25.2007.404.7000, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba - PR, em razão de o Superior Tribunal de Justiça haver reconhecido a ilicitude da interceptação telefônica na qual embasada a ação penal. Afirma que, não obstante, a Receita Federal do Brasil efetuou os lançamentos ora impugnados, o quais alega serem inválidos, em razão de haverem se originado da investigação tida por ilícita pelo STJ. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/171.É o relatório. Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações, visto que, de acordo com o que consta dos documentos que instruem a inicial, os lançamentos fiscais ora impugnados não foram efetuados com base em dados obtidos por meio de interceptação telefônica, mas com fulcro nas movimentações financeiras dos autores.Ademais, consoante, a título de exemplo, consta do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos ao processo administrativo nº 10314.006200/2010-76 (fls. 44/79), a alegação de ilicitude das provas, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, foi expressamente apreciada e afastada administrativamente, com fulcro em fundamentos que, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, reputo razoáveis, a saber: o fato de que apenas a interceptação teria sido declarada ilícita, não os documentos e arquivos magnéticos apreendidos na chamada Operação Dilúvio, e o fato de que essa ilicitude teria recaído apenas sobre parte das escutas, aquelas decorrentes de algumas de suas prorrogações.Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em prosseguimento, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, o qual deverá corresponder ao valor dos créditos tributários que se pretende sejam declarados nulos neste feito. Deverá a autora, na mesma oportunidade, complementar as custas processuais, adequando o recolhimento ao novo valor atribuído à causa.Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante inclusão do MPF nº 0811000/01622/09Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002616-87.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X AMAURI MACEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ISAIAS SANTANA DE SOUSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Despachado em Inspeção. 1. Designo o DIA 16 DE ABRIL DE 2013 ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência, bem como que encaminhe por meio eletrônico a este Juízo, cópia das contestações do feito de origem.4. Publique-se o presente despacho.5. Intime-se o DNIT.

MANDADO DE SEGURANCA

0021805-03.2012.403.6100 - VANESSA PEREIRA DA COSTA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X COORDENADOR DE CURSO - AESA - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

1. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0013988-67.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS. Deverá esse órgão remeter no prazo de 10 (dez) dias a este Juízo Federal:2.1. cópia integral dos autos dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários de auxílio-acidente NB 94/105.868.669-8 (d.i.b. em 11/04/1995) e de aposentadoria NB 102.004.195-9 (d.i.b. em 03/03/1999), pertinentes à impetrante. Destaco que do documento de cobrança de f. 25 a aposentadoria da impetrante ora consta como na espécie por idade (classe 41), ora na espécie por tempo de contribuição (classe 42).2.2. esclarecimento sobre se os valores mensais do auxílio-acidente NB 94/105.868.669-8 integraram ou não o salário de contribuição no cálculo do salário de benefício da aposentadoria NB 102.004.195-9.3. Diante da ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada e da indisponibilidade do interesse público,

excepcionalmente determino a expedição de nova notificação, para que essa autoridade preste suas informações. Para tanto, concedo-lhe o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 4. Promova a Secretaria a extração e juntada aos autos dos extratos CNIS referentes à impetrante e aos benefícios acima indicados. 5. Cumpridos todas as providências acima, remetam-se os autos uma vez mais ao MPF. 6. Finalmente, tornem conclusos para o sentenciamento. Cumpra-se.

0002644-55.2013.403.6105 - CELIO DE JESUS CRIVELARI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo diploma. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 81/2013 #####, CARGA N.º 02-10314-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10315-13, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-94.2013.403.6105 - LUIZA LACERDA FRANCO(SP214531 - JERUZA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

1. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por Luiza Lacerda Franco, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Objetiva a requerente, inclusive liminarmente, o acesso ao espelho de prova de redação realizada por ela, para o fim de verificação da ocorrência de eventual incorreção na nota que lhe foi atribuída. Narra a requerente que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - inscrição n.º 120123018774 - e que, embora tenha obtido um resultado excelente às suas pretensões nas provas de questões objetivas, a nota atribuída a prova de redação da autora ficou aquém da esperada (f. 03). Pretende, assim, obter vista da avaliação e, acaso verificada a irregularidade no procedimento avaliatório, a possibilidade de postular a revisão da apreciação perpetrada pelo instituto requerido, o qual no exercício de sua atividade deve deferência ao princípio constitucional da publicidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-29. O pleito liminar foi indeferido no plantão do recesso judiciário (f. 30). À f. 41 este Juízo Federal retificou de ofício o polo passivo e oportunizou à autora que emendasse a inicial mediante retificação do meio processual por ela eleito à tutela de sua pretensão. A emenda à inicial cingiu-se a substituir o polo ativo (f. 46) da relação processual. A decisão de f. 51 retificou o prazo concedido ao oferecimento de resposta pelo requerido. Em face dessa decisão, foram opostos os embargos de declaração (ff. 55-56) pelo INEP. Citado, esse Instituto apresentou sua contestação (ff. 57-70), na qual não traz razões preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do método avaliativo questionado pela autora e requer a improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos à apreciação. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie provoca a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 329 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O pedido ora deduzido tem nítida feição processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai de sua típica natureza satisfativa, que contém toda a extensão da pretensão também do feito principal. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação a um feito principal, razão pela qual a tramitação deste é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposto, pressupostos que, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, não pode esgotar o objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório. Antes, visa a antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Deveria a autora, portanto, haver apresentado diretamente o feito principal, requerendo em sede de antecipação de tutela o acesso ao espelho de sua prova de redação, realizada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Assim, tendo em vista a

pretensão típica do processo de conhecimento sob rito ordinário e o caráter satisfativo material do provimento jurisdicional almejado, deve o presente feito cautelar ser julgado extinto sem resolução de seu mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. (...). ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, 3º, do Codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). [TRF3; MCI 2001.03.00.004922-2/SP; 3ª Seção; DJU de 26/10/2007, p. 260; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas remanescentes na forma da lei, observada doravante a isenção da autora. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais necessárias. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Diante do quanto ora decidido, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às ff. 55-56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

1) Defiro o ingresso da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI para o registro pertinente. 2) Sem prejuízo, determino que se solicitem informações à 7ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, quanto ao processo nº 0000900-25.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006. 3) Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5938

DESAPROPRIACAO

0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X ARYNEIDE MARQUES SONNENSEM(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X KATIA MARQUES MARTINS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) Considerando a manifestação do Município de Campinas de fls. 254, na qual informa que o imóvel possui débitos referentes à taxa de lixo, intime-se a parte ré para que comprove a quitação do débito, no valor de R\$ 2.605,84 (dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para que seja viabilizada a expedição do alvará de levantamento. Após a comprovação, cumpra-se o teor do acordo de fls. 244/245.

MONITORIA

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/177, traga a CEF planilha atualizada do débito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602819-30.1995.403.6105 (95.0602819-2) - MIGUEL LOPES RODRIGUES X FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI X MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI X JULIO CELSO BERTON FEDERICI X LUCILIO PLAUTO FEDERICI(SP123764 - EDUARDO CABRAL E ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 45: Dê-se vista ao autor Marco Antônio Berton Federici.Após, retornem os autos ao arquivo.

0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4) - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A Caixa Econômica Federal depositou em conta judicial, vinculada ao feito, o valor que os autores entendem devido a título de verba honorária, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes de ser apreciado o pedido dos autores de fls. 624/625, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do laudo de avaliação juntado nos autos,fls. 661, no prazo de 10 (dez) dias.

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALÍNE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos autores sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 176/182 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de prazo por 90 (noventa) dias, como requerido pela CEF às fls. 177.Int.

0010743-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010743-4) - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/335.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0011587-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011587-0) - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 274/275.No mesmo prazo acima concedido, deverá o autor se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 276.Int.

0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7) - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/220.Havendo concordância, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos de fls.216/220 não excedem ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão do benefício, informado pelo INSS às fls. 226, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009425-64.2011.403.6105 - EDNA MUNHOZ MAQUEA(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0015998-21.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/213:Aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas na Comarca de Alterosa - MG.Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes, devendo os autos virem conclusos para sentença em seguida.Int.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Mantenho a decisão de fls. 61 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Atendendo ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 71/72 como agravo em sua forma retida.Intime-se o autor, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009301-47.2012.403.6105 - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Alessio Mantovani.Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.

0009337-89.2012.403.6105 - JULIO CESAR PENACHIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessária para o deslinde da causa a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 190/192.Int.

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011874-58.2012.403.6105 - CARLOS LUIZ LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 229/419. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada de fls. 425/446. no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0012495-55.2012.403.6105 - PATRICIA BOVO PAVAM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014618-26.2012.403.6105 - CAROLINA RODRIGUES BIGUETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 100/152. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 153/169, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0014657-23.2012.403.6105 - PAULO CARDOSO MACEDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005856-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS ME X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS

Considerando os termos da petição de fls. 62, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICAO JA REALIZADA).

Expediente Nº 5954

DESAPROPRIACAO

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VERA JESUS DEL FREO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de VERA JESUS DEL FREO, visando à desapropriação do Lote 05, da Quadra 12, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº. 16.544 e 18.510, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, e avaliado em R\$ 5.932,80 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara em razão da decisão de fls. 38. Pelo despacho de fls. 48, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 59/60, juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 66, comprovação do depósito no valor de R\$ 6.237,62, na data de 24/08/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. VERA JESUS DEL FREO, compromissária compradora do imóvel, foi citada, conforme certidão de fls. 79, deixando de se manifestar nos autos, entretanto, pelo que restou verificada a ocorrência dos efeitos da revelia, conforme decisão de fls. 248. No

mesmo ato, foi determinada a exclusão de todos os requeridos inicialmente apontados na inicial, com exceção de VERA JESUS DEL FREU, tendo em vista a averbação de compromisso de compra e venda, constante da certidão de fls. 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da revelia desta, decretada às fls. 248. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.932,80 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados, perfazendo o montante de R\$ 6.237,62 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme depósito judicial na Caixa Econômica Federal. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo está sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 50. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 66, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018054-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CARDOSO X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de PAULO CARDOSO E OUTRO, visando à desapropriação do Lote 06, da Quadra 11, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição n.º 73.407, Livro 3-AR, fls. 04, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 306,75 m, e avaliado em R\$ 6.355,01 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46. Pelo despacho de fls. 50, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 52, comprovação do depósito no valor de R\$ 6.355,01, na data de 17/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal. PAULO CARDOSO foi citado, conforme certidão de fls. 59, ocasião em que informou que sua esposa, ANA NILZA MENDONÇA CARDOSO, encontra-se internada em casa de repouso, em razão de ser portadora do Mal de Alzheimer, em estado avançado, o que lhe causou a perda da lucidez. Os réus não contestaram o feito, pelo que foi decretada a revelia às fls. 66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo

o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora argüiu a necessidade de intimação do Município de Campinas, para que este venha a integrar a presente lide, cabe mencionar que, nos autos da desapropriação de nº 0015846-36.2012.403.6105, o referido município já manifestou seu desinteresse na composição do feito nessa qualidade, em razão da falta de interesse municipal. No mais, embora a expropriada, ANA NILZA MENDONÇA CARDOSO, não tenha sido citada, em razão de doença que lhe causou a perda das faculdades mentais, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 59, a citação do marido/expropriado, PAULO CARDOSO, dispensou a de seu cônjuge, nos termos do artigo 16, do Decreto Lei 3365/41. Outrossim, anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel, seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da revelia desta, decretada às fls. 66. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/46), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.355,01 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 22/26), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo está sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 50. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento do depósito de fls. 52, na impossibilidade de a expropriada ANA NILZA DE MENDONÇA CARDOSO fazê-lo por si, será autorizado a quem comprovar a condição de seu representante legal. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015652-36.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO MONTEIRO GINU

Vistos. Trata-se de pedido de desapropriação, por utilidade pública, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. A INFRAERO noticiou, às fls. 71, a ocorrência de duplicidade de ações relativas às mesmas partes e ao mesmo lote a ser desapropriado, em trâmite na 7ª Vara Federal de Campinas, e requereu, ato contínuo, a desistência da ação. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 71 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003210-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL MELANIN SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1227.160.0000818-90. Pela petição de fls. 70, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008751-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS MARCELO DA SILVA MORAIS

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RINALDO TEIXEIRA ALVES, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 12.809,27 (doze mil oitocentos e nove reais e vinte e sete centavos), referente à dívida posicionada no dia 04/11/2011. Relata a autora que firmou com o réu, em 13/01/2011, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 11.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pelo réu, ficando este devedor da quantia de R\$ 11.526,77, atualizada em 12/07/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Citado, o réu ofertou embargos monitórios, às fls. 26/29, alegando, preliminarmente, a falta de requisito essencial para o procedimento monitório, visto que inexistem nos autos qualquer prova documental escrita da dívida sem força executiva. No mérito, aduz que a autora cobra valores abusivos, com a aplicação de juros capitalizados, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, não demonstrando, ainda, os índices/percentuais de atualização adotados. A autora, às fls. 66/72, impugnou os embargos monitórios, juntando, ainda, extratos referentes ao contrato (fls. 73/78). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 83). Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA O PROCEDIMENTO MONITÓRIO A petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/12) e planilha da evolução da dívida (fls. 14). Às fls. 73/78, verifico a existência de extratos referentes ao contrato objeto da lide, o que vem a demonstrar satisfatoriamente a existência da dívida argüida pela autora, não havendo, pois, que ser acolhida a preliminar argüida, bem como a alegação de obscuridade quanto aos índices de atualização adotados pela autora. No mérito, a ré/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a abusividade de juros e encargos, além da incidência de juros capitalizados, o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 2 (dois) meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,75%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

951090 Processo: 200702181834 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000813379 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PÁGINA:331 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu.4. Agravo regimental a que se nega provimento.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073220-11.1992.403.6105 (92.0073220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3)) BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160884 -

MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0603383-14.1992.403.6105 (92.0603383-2) - CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretária, porém, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do lapso transcorrido da data do protocolo da petição de fls. 200. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002176-82.1999.403.6105 (1999.61.05.002176-7) - ANTONIO CARLOS CALDATO X CARLOS ALBERTO DE OLIVERA FERNANDES X CLAUDETE MARIA REGO X CLENIO FIGUEIREDO SALVIANO X EDNA APARECIDA DOS SANTOS HENZE PIRES X LUIS ROBERTO RIBEIRO X SAULO FINCO X THAIS TREVAS MACIEL X VERA LIDIA VEDOVELLO MACHADO X WAGNER CEZARINO(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA - CTI(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 165/168, a União informa que não promoverá a execução das verbas de sucumbência, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.469/97, c/c o artigo 2º da Portaria 377/2011 da Advocacia Geral da União. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006479-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006479-9) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 218, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010101-27.2002.403.6105 (2002.61.05.010101-6) - ERCULES ANGELO DALLA VECCHIA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA X JOEL ANTONIO MARTINS X CLEIDE TEREZINHA FERNANDES ARPAL(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0016861-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016861-2) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000035 e 20130000036, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Despacho de fls. 280: Diante da concordância do autor (fls. 277/278), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o valor apresentado pelo INSS, não excede ao julgado. Diante da certidão da manifestação de fls. 179, providencie a Secretaria a exp edição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 168 /2011, em favor dos autores. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, exp eça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação de classe processual pela rotina MV-XS. (Minuta pronta)

0012926-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012926-0) - BENEDITO CARLOS LEITE DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quanto informado pelo INSS às fls. 297/298, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002943-76.2006.403.6105 (2006.61.05.002943-8) - VICENTE APARECIDO BRONZATTO(SP063990 - HERMAN YANSSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 139, a União informa que não promoverá a execução das verbas de sucumbência, nos termos do 2º, do artigo 20, da lei 10.522/2002, alterada pela lei 11.033/2004, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença acostada à fl. 331, uma vez que o fundamento nela empregado apresenta-se incompatível com a atual fase processual, tendo o autor/exequente, na realidade, requerido a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 311 e 315/316), ao passo que o provimento jurisdicional em referência homologou o pedido como desistência da ação, em evidente erro material.A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, possível ao julgador extirpar, ex officio, inexatidão material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos.Neste sentido:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000858339 Processo: 200001000858339 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 4/9/2001 Documento: TRF100117645 Fonte DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 160 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, vencido o Juiz Luciano Tolentino Amaral, negar provimento ao agravo de instrumento.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. RETOMADA DO PROCESSO.1. A decisão que, fundada na falsa premissa da satisfação da obrigação (pagamento integral da condenação em desapropriação), dá equivocadamente pela extinção da execução, pode ser revista a todo tempo, até mesmo de ofício.2. A hipótese expressa erro material, aquele que acarreta uma inequívoca contradição com o conteúdo do ato judicial, que, por via de consequência, passa a não traduzir o real pensamento do seu prolator.3.Improvimento do agravo de instrumento.Desse modo, de rigor a retificação do erro material verificado, mediante prolação de nova sentença, reconhecendo-se, nesta oportunidade, a nulidade da sentença de fl. 331 e de todos os demais atos processuais praticados posteriormente, dando por prejudicados os recursos interpostos às fls. 334/335 e 336/338.Segue sentença em separado.Int.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria tempo de contribuição.Pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, fls. 260/263, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Às fls. 293, o INSS solicitou que se oficiasse a AADJ para implantação do benefício concedido, a fim de que se implementassem as condições necessárias à elaboração dos cálculos dos valores atrasados.O benefício foi implantado pela autarquia previdenciária, com data de início de pagamento em 01/04/2012, conforme demonstra o documento de fls. 302.Posteriormente à elaboração dos cálculos pela autarquia (fls. 304/310), o autor postulou à renúncia ao crédito exequendo, sob a alegação de que logrou obter administrativamente, desde 01/03/2012, a percepção de benefício de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, requerendo a extinção do processo (fls. 311/314), reiterando seu pedido às fls. 315/323.Dada vista à parte contrária, o INSS não se opôs ao pedido, conforme manifestação acostada à fl. 325.É o breve relatório. DECIDO.Isto posto, tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 311/314) e a ausência de oposição pela parte executada (fl. 325), HOMOLOGO A RENÚNCIA ao crédito exequendo, e, em consequência, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, somente quanto ao crédito principal, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Em relação aos honorários advocatícios, preconiza o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Intime-se a advogada que patrocinou a causa na fase de conhecimento a promover a execução dos honorários advocatícios, conforme apurado na liquidação de fls. 306/310, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, certificado o trânsito em julgado da sentença, sobrestem-se em arquivo os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017769-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017769-6) - APARECIDA COSMO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI E SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0016694-91.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAGALI DAGMAR MARCONDES, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a condenação da ré para que proceda à revisão de sua aposentadoria por invalidez estatutária, mediante o reconhecimento de seu direito à aposentação antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003 e, conseqüentemente, que lhe seja assegurado o direito à paridade prevista na EC nº 20/98, de sorte a receber seus proventos integrais, sem prejuízo das diferenças retroativas e seus consectários legais. Relata a autora, servidora pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, no dia 31/08/2005, foi publicado o ato de sua aposentadoria, com base no art. 186, inciso I, 1º, da Lei nº 8.112/90 e art. 40, 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Aduz que referida aposentadoria é decorrente de um laudo médico-pericial, elaborado em 28/03/2005, por Junta Médica do Setor de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual, à época, constatou sua invalidez permanente para o exercício de atividade laborativa. Relata, no entanto, que sua moléstia incapacitante fora diagnosticada em 1998 e que desde então o seu quadro clínico teria permanecido inalterado. Afirmo ainda que, em 24/02/1999, requereu administrativamente aposentadoria por invalidez permanente nos termos da Lei nº 8.112/90, tendo sua pretensão não sido acolhida. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Instada para tanto, a autora promoveu o aditamento à petição inicial, atribuindo novo valor à causa, no montante de R\$ 31.500,00 (fl. 43). Em decisão de fl. 44, recebeu-se a manifestação de fl. 43 como aditamento à petição inicial, sendo determinada a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Na mesma oportunidade, deferiu-se à autora a gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito, tendo sido determinada a citação da ré. Citada, a União ofertou resposta ao pedido, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustenta inexistir direito à revisão do benefício de aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/88). Réplica ofertada às fls. 92/102. Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 102), enquanto que a ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 104/106). Por decisão de fls. 107, deferiu-se a produção de prova médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo (fl. 116). Laudo pericial acostado às fls. 138/141, tendo as partes tecido suas considerações (fls. 144 e 146/149). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação sob rito ordinário em que a autora pretende seja a ré obrigada a proceder à revisão de sua aposentadoria por invalidez estatutária, mediante o reconhecimento de seu direito à aposentação antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003 e, conseqüentemente, que lhe seja assegurado o direito à paridade prevista na EC nº 20/98, de sorte a receber seus proventos integrais, condenando-se a União ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Prescrição Cumpre analisar, de início, a objeção suscitada pela ré em sua defesa, consistente na ocorrência do instituto da prescrição, com supedâneo no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Referido preceito encontra-se assim concebido: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em apreço, assiste razão à ré quando defende tratar-se da hipótese de ocorrência de prescrição do fundo de direito, não sendo caso de relação de trato sucessivo, a autorizar a aplicação do enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que, por meio desta ação, objetiva-se a revisão do ato único, específico, de concessão de aposentadoria, cuja controvérsia gira em torno da época em que a autora teria efetivamente se tornado incapaz para o trabalho, vale dizer, o mérito do ato administrativo complexo de aposentadoria. Com efeito, somente se poderia cogitar de relação de trato sucessivo indene à prescrição de fundo de direito, sujeita apenas à prescrição das parcelas vencidas antes do lustro precedente ao ajuizamento da ação, na hipótese de a pretensão autoral versar sobre vantagem ou direito devidos ao servidor que tivessem sido criados ou reconhecidos pela Administração posteriormente ao ato de concessão da aposentadoria e que, por isso, não poderia se considerar negado naquele momento. Neste sentido é firme, pacífica e reiterada a orientação jurisprudencial adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos precedentes a seguir colacionados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. I. Em se tratando de ação proposta com a finalidade de revisão de proventos de servidor aposentado, o prazo prescricional tem início a partir do ato de aposentação. II. Tendo, in casu, transcorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 573026/RJ, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ 28.06.2004, p. 402) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I (...).II. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre a concessão das aposentadorias e a propositura da ação buscando a revisão transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no REsp 797955/RS, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 23.10.2006, p. 352)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes.2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).3. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, EDcl no REsp 981960/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.11.2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Segundo dos autos consta, almeja o autor, por meio de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com ação de revisão de benefício previdenciário, distribuída em 18/12/2006, a anulação do Decreto P nº 2.181, de 09/10/2001, para reconhecer que a sua invalidez teve causa e efeito de condições inerentes ao serviço militar, procedendo a sua aposentadoria com base no art. 99, parágrafo único, c, da LC 53/90. O acórdão recorrido reconheceu o transcurso de mais de cinco anos entre a data do afastamento da atividade e a data da propositura da ação, declarando prescrito o próprio direito.2. Na data da promulgação da aludida reforma, estabeleceu-se a negativa da Administração em conceder ao autor o que postula, transcorrido a prescrição quanto ao fundo de direito, não sendo caso de relação de trato sucessivo, pois a ação busca atingir determinada situação jurídica. Tendo sido o decreto publicado em 09/10/2001 e a ação proposta somente em 18/12/2006, não restam dúvidas acerca da ocorrência da prescrição quinquenal.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag em REsp 31708, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 20.10.2011, DJE 27.10.2011)No caso dos autos, constata-se que a autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, em 24 de fevereiro de 1999 (fl. 19).Por sua vez, colhe-se do ofício nº 037/2011-AJUR, expedido pela Assessoria Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 70), muito embora, na oportunidade, não tivesse sido autuado processo administrativo com relação ao pedido de aposentadoria em pauta, a servidora, em decorrência da perícia médica realizada, foi considerada apta ao trabalho, com algumas limitações, concluindo-se, em setembro de 1999, por sua readaptação aos quadros deste Tribunal. Acrescente-se que a servidora não se insurgiu da decisão nas instâncias administrativas deste Tribunal. Consoante se depreende da peça vestibular, a autora afirma que a moléstia que a incapacitou em 1998 e que, desde então, seu quadro de saúde não sofreu alterações. Desse modo, emerge que o pedido que funda a presente ação, segundo explicitado pela própria autora, originou-se em 1998 e seu pedido de aposentadoria por invalidez foi indeferido em setembro de 1999, não tendo, na época, insurgido contra referida decisão.No entanto, após atestada, por Junta Médica Oficial, a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo e a impossibilidade de readaptação da servidora, esta foi aposentada por invalidez em 25/08/2005 (fl. 12), tendo o Ato sido publicado em 31/08/2005 (fl. 13). Todavia, o compulsar destes autos revela que o ajuizamento da presente ação somente ocorreu em 30/11/2010 (fl. 02), vale dizer, mais de cinco anos após a concessão da aposentadoria, objeto do pleito revisional.Sendo assim, por qualquer ângulo que se examine a questão debatida na presente demanda (pedido de aposentadoria indeferido em setembro de 1999 ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez, em agosto de 2005), a pretensão deduzida pela autora resta fulminada pela prescrição do fundo de direito.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a revisão de ato concessório de aposentadoria estatutária, com supedâneo no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009101-74.2011.403.6105 - HISAMITSU ITO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 121/122, encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011251-28.2011.403.6105 - DALVA BARBOZA BARON(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DALVA BARBOZA BARON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 13/70). Por decisão de fl. 92, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção. Na mesma oportunidade, deferiu-se à autora a gratuidade processual, tendo sido determinada a citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 96/102, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 103/107), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, às fls. 108/109, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Em decisão de fls. 110/111, deferiu-se a produção de prova pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo. Réplica ofertada às fls. 114/117. Laudo médico pericial juntado às fls. 126/163. Apenas a parte autora teceu considerações sobre o laudo pericial (fls. 166/167). Em decisão de fls. 170/171, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu o restabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 177/182, acostou aos autos informações constantes no sistema CNIS, em nome da autora. A autarquia previdenciária, através da manifestação de fl. 183, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/10/2012. As partes, embora intimadas, não ofertaram razões finais, consoante certificado nestes autos (fl. 184). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 126/163), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com osteoartrose com mais de uma localização, síndrome do túnel do carpo, condromalacia e hipertensão arterial. A autora apresenta quadro de dor em joelho direito, com dificuldade para as atividades que causam carga na articulação de joelho direito, como subir e descer escadas, agachamento, sentar com o joelho fletido por períodos prolongados, mudar bruscamente de posição, com sensação de falseio. Em relação ao outro quadro de osteoartrose, produz sintomas dolorosos e com dificuldades à realização de movimentos com os ombros como elevação, flexão, rotação interna e externa. A autora tem dificuldades para as tarefas que requerem movimento das mãos repetitivas e extremos de flexão do punho (flexão, extensão). Além disso, splints do punho de proteção podem ser usados durante o trabalho e o sono para manter as posições de punho neutro. Referido quadro clínico repercute na paciente com sintomas de dor e limitação funcional de grau moderado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 159 - resposta ao quesito 8), apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual (balconista), e, ainda, notadamente para as atividades que demandem esforços físicos, sendo possível, no entanto, a reabilitação

profissional. Em relação à data de início da doença (sintomas) remonta ao ano de 2002. Já em relação à data de início da incapacidade, restou definido o início do ano de 2011. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS do INSS (fls. 178/182) a autora já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora, após a cessação do último vínculo empregatício, em janeiro/2010 (fl. 181v.), percebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/543.402.210-2, de 04/11/2010 a 21/01/2011 (fl. 182), tendo a perícia médica constante nestes autos fixado o termo inicial da incapacidade para o início do ano de 2011. O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurada, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. 11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os

requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (12/05/2011 - fl. 102). DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora DALVA BARBOZA BARON, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 12 de maio de 2011, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do último requerimento administrativo (12/05/2011 - fl. 102), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011633-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ JACON (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000619-06.2012.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

POLIMEC IND. E COM. LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da metodologia de aplicação do Fator Acidentário de

Prevenção, autorizando-se a apuração da contribuição ao SAT conforme a legislação vigente até o ano de 2009. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com as futuras contribuições ao SAT. Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade. Aduz, entre outros, que a metodologia estabelecida para a cobrança de tal contribuição está evadida de vícios, seja quanto às inconsistências matemáticas, seja quanto às fórmulas empregadas na apuração da alíquota. Alega que algumas variáveis, como, por exemplo, a posição da empresa dentro da subclasse a que pertence, na apuração dos percentis, por ser de conhecimento apenas da Previdência Social e mantidas sob sigilo, implicam na infringência dos princípios constitucionais da publicidade e da segurança jurídica. Alega que, inconformada com a alíquota que lhe foi atribuída, ingressou com contestação e posterior recurso administrativo, não havendo, por parte da Previdência Social, explicação suficiente ou aceitável para o indeferimento dos pedidos. Juntou procuração e documentos, às fls. 16/748. O valor da causa foi aditado, às fls. 764/765. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 772/785, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Réplica às fls. 821/829. Acerca da produção de provas, manifestou-se a União Federal, às fls. 831, pretendendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora quedou-se inerte (fls. 832). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. Inicialmente, observo que a autora não questiona propriamente a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, mas sim a metodologia com a qual o fator é obtido, como ela mesma faz questão de frisar (fls. 828). Ocorre que, para que haja a análise direta e específica dos elementos que compõem a metodologia (índice de frequência, índice de gravidade, índice de custo e percentis) deve-se partir da premissa de que são constitucionais e legais as alterações veiculadas pela Lei nº 10.666/2003. Com efeito, caso se partisse diretamente para a análise dos pontos suscitados pela autora, julgando-se apenas a metodologia, de per si, poderia, em tese, até gerar uma situação inusitada, qual seja: constatar-se a regularidade dos critérios e fórmulas matemáticas, a despeito da inconstitucionalidade do diploma legal que introduziu o FAP no ordenamento jurídico. Em suma, a análise da questão constitucional, deve, necessariamente, preceder à análise da metodologia, sem que isso configure, de forma alguma, julgamento extra ou ultra petita. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento, a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes

decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. E, da análise das alterações relativas ao SAT, pelo Decreto nº 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, constato a existência de ilegalidade e inconstitucionalidade, em virtude da regulamentação, entretanto, mais que isso, o vício se encontra na própria delegação, ao Executivo, da competência Legislativa para majorar tributos. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03, é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria

Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Em suma, resta evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, em virtude de vícios na delegação legislativa para majorar tributos, de sorte que resta prejudicada, por irrelevante, a análise dos pontos suscitados pela autora quanto à metodologia do FAP. Impõe-se, assim, a procedência do pedido e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito da autora à repetição do indébito, por meio de compensação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação, embora possível com quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), no caso dos autos deve restringir-se ao pleito da autora, qual seja, compensar o indébito com as contribuições vincendas do SAT/RAT. Deverá, ainda, ser obedecido os limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02, 10.833/2003 e 11.051/2004. COMPENSAÇÃO A ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido pela taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.), com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, devendo a autora recolher a contribuição ao SAT/RAT nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, reconheço o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com as contribuições vincendas do SAT/RAT, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-12.2012.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 859/860 e ainda a comprovação, pela AADJ, da revisão no benefício concedido ao autor sob n.º 160.062.007-5, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001033-04.2012.403.6105 - LOURDES MARIA DE BARROS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004345-85.2012.403.6105 - TEXTIL HYCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 260/261, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 264.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal determinando a conversão em renda da União, pelo código 2864, do valor depositado às fls.261Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011872-88.2012.403.6105 - LUIZ BEZERRA DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva o autor a revisão da aposentadoria bem como indenização das diferenças em atraso.Às fls. 35, fora determinado ao autor que aditasse a petição inicial, adequando o valor da causa, tendo deixado de se manifestar (fls. 36).Intimado pessoalmente para cumprimento do despacho, o prazo transcorreu in albis (fls. 40).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Feita a intimação pessoal do autor para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de aditamento à inicial, o mesmo quedou-se inerte. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013232-58.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 78/81, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou não, tornem os autos conclusos.

0015561-43.2012.403.6105 - AGNELO GERALDO DE MELO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recurso de apelação de fls. 129/145:Mantenho a sentença de fls. 123/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da inicial.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

0015942-51.2012.403.6105 - LUIZ MULATO(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, com sua conversão em tempo comum.O pedido de liminar foi indeferido, fls. 14/148.Às 150, o autor formulou pedido de desistência da ação, requereu a juntada de procuração e apresentou declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de justiça gratuita.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 150 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fls. 152, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002231-42.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILSON PAULILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente da cobrança indevida de despesas efetuadas em cartão de crédito de que não possui. Inicialmente, o autor aforou a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Campinas, tendo aquele juízo declinado de sua competência (fls. 88), cabendo a redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 94/95, o autor traz ao conhecimento deste juízo, o aforamento de idêntica ação nesta Subseção Judiciária, em data anterior à distribuição da presente demanda (04/02/2013 - fls. 96), a qual encontra-se em curso perante a 8ª Vara Federal, razão porque postula a desistência do presente feito, ante a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Pugna, ainda, pelo levantamento da importância depositada a título de caução. (fls. 87). Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 94/95 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da caução (fls. 87), devendo a Secretaria promover as providências necessárias para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002572-68.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBERTO X MARIA POSSANI ROBERTO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do presente feito, a teor dos documentos acostados às fls. 53 e 78. Tendo em vista a alegação do autor, na petição inicial (fl. 05), de que requereu administrativamente o pedido de cancelamento de sua atual aposentadoria e concessão de novo benefício, em 31/01/2013, e, ainda, que a autarquia, até 11/03/2013, não teria apreciado aludida pretensão, comprove o autor o quanto aduzido na exordial, trazendo aos autos o extrato comprobatório da alegada omissão, o qual poderá ser obtido, via internet, no sítio da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013615-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 241. Após o cumprimento do alvará, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Int.

0014100-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ DELFINO SOBRINHO

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao Contrato de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de aquisição de Material de Construção n.º 25.0897.260.1107-30. Pela petição de fls. 130/132 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013834-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO MONARI

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao Contrato de Crédito Consignado n.º 25.0897.110.0006846-59. Pela petição de fls. 37/39 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007471-25.2012.403.6112 - RAFAEL PACHECO AGRA DINIZ(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL PACHECO AGRA DINIZ, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM

CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade. Alega o impetrante que, ao efetivar a inscrição via internet no certame, foi surpreendido com o indeferimento de sua pretensão, sob alegação deste apresentar idade maior que a permitida. Aduz que tem 21 anos, sendo que, se aprovado no concurso, terá 22 anos, argumentando que o limite constante do edital afigura-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de que não foi fixado por lei ordinária. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo remetido a esta Vara por força da decisão de fls. 23/23v. Por determinação do juízo, o impetrante aditou a inicial, às fls. 30/32. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 34/35. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 40/41, combatendo a pretensão. O Ministério Público Federal, às fls. 43, deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 142, dispõe que as Forças Armadas são instituições nacionais, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, visando à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. A missão conferida às Forças Armadas, compostas por uma categoria especial de servidores da pátria, requer o atendimento de determinadas condições, em especial a higidez física, condição essa inexoravelmente ligada à faixa etária daquele que aspira à carreira militar. Além disso, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, em seu artigo 98, estabelece os limites máximos de idade a serem observados em cada posto ou graduação. Alcançando esta, o militar será obrigatoriamente colocado em situação de inatividade, passando à reserva. A mesma lei autoriza que regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica fixem os requisitos para ingresso nas Forças Armadas - inclusive a idade -, bem como para matrícula em estabelecimento militar, nestes termos: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Bem se vê que o ordenamento confere a cada instituição das Forças Armadas, de acordo com sua área de atuação, o mister de planejar a carreira de seus oficiais. Isto significa estabelecer as condições de ingresso, permanência e interstícios em cada posto ou graduação, para que, ao longo de sua carreira, o militar desempenhe a contento sua missão e, por outro lado, tenha a oportunidade de acesso na hierarquia, mediante promoções. Portanto, ante as exigências da carreira, o estabelecimento de idades, mínima e máxima, é fundamental. Assim sendo, não se mostra abusivo o requisito estabelecido no artigo 4º, IV, do edital, o qual estabelece que o candidato deverá ter, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, ou seja, em 2013. No caso do impetrante, nascido em 07/11/1990, já terá completado 23 anos em 31/12/2013, de modo que não atende a tal requisito. Outrossim, cabe ao Judiciário, quando constatada a violação do ordenamento jurídico, somente declarar a nulidade do ato praticado, não lhe sendo dado flexibilizar as regras constantes de atos internos para atender a uma situação particular. A uma porque tal caracterizaria infringência ao princípio da isonomia; a duas porque o magistrado estaria interferindo em questões afetas exclusivamente à seara administrativa, o que é vedado pelo ordenamento. Em suma, o limite de idade não constitui exigência ilegal ou abusiva, e nem seria razoável determinar-se sua dispensa, em relação ao impetrante, suprimindo-o apenas por meio de inspeção de saúde, como desejado, tendo em vista que, além da higidez física, o fator idade é essencial no desenvolvimento da carreira do militar, em outros aspectos. A propósito desse tema, trago à colação os seguintes julgados: AG 200802010125687 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 168293 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/10/2008 - Página::69 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE ADMISSÃO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX). LIMITAÇÃO ETÁRIA. RESTRIÇÃO QUE NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO NEM TAMPOUCO A LEI Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação cautelar inominada proposta por Luís Dionísio de Miranda Reis em face da União, indeferiu a tutela cautelar vindicada para assegurar a participação do requerente no concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), em 2009, com dispensa do cumprimento do requisito relativo ao limite de idade. - Afigura-se razoável e em conformidade com a Constituição, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, a fixação de idade máxima para Ingresso no serviço militar, tendo em consideração as peculiaridades da carreira militar. - Válido frisar que, em se tratando de atividade militar, existe uma limitação para a permanência no

serviço ativo. A transferência para a reserva remunerada ex officio ocorre quando o militar atingir as idades-limites definidas no art. 98 do Estatuto dos Militares. Desse modo, o período de permanência no serviço ativo está estreitamente relacionado com a faixa etária para ingresso no quadro do serviço militar. - Agravo de instrumento desprovido. AG 200902010057686 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175781 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/02/2010 - Página::97 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao adotar, no edital de admissão de Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, como um dos requisitos, o preenchimento de critério objetivo para admissão de alunos em igualdade de condições, impondo uma limitação etária, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. 2. Agravo de instrumento provido. Além disso, a despeito de o STF haver reconhecido a exigência de lei para fixação de limites de idade nos concursos militares, tendo declarado a não-recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, referida no artigo 10, da Lei nº 6.880/1980, ao modular os efeitos da decisão, manteve a validade da exigência do limite de idade fixado nos editais e regulamentos fundados no artigo 10, da Lei nº 6.880/90, até 31 de dezembro de 2011 (RE nº 600885/RS, Pleno, julg. em 9-2-2011, DJe de 1-7-2011, Relª Minª Cármen Lúcia). Outrossim, foi prorrogada a aludida modulação até 31 de dezembro de 2012, conforme RE nº 6000885, Pleno, julg. em 29-06-2012, Relª Minª Cármen Lúcia. Assim, tendo em vista que o edital do concurso objeto da lide fora publicado em 16/07/2012, resta este abarcado pela decisão supra mencionada, mantendo-se válida, pois, a exigência do limite de idade nele fixado. Por fim, cabe salientar que, mesmo tendo o impetrante, à época da inscrição (julho/agosto de 2012), a idade de vinte e um anos, não preencheria o requisito faixa etária. Isso porque a matrícula dos novos alunos dar-se-á neste ano de 2013, conforme o cronograma do edital (fls. 13), sendo que o impetrante, nascido em 1990, completou, em 7 de novembro de 2012, vinte e dois anos, portanto, fora do limite estabelecido no artigo 4º, IV, do Capítulo II do edital. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000776-42.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., pretendendo sustação de qualquer ato de cobrança pela autoridade impetrada, bem como de encaminhamento para inscrição na dívida ativa dos valores referentes às diferenças de contribuição previdenciária, competência 13/2005. Relata que foi surpreendida com a Intimação para Pagamento IP nº 00201210/2012, na qual, dentre outras divergências já regularizadas, constava a de competência 13/2005, a qual afirma estar extinta pelo pagamento ou, ainda, pela prescrição, eis que o débito fora declarado há mais de cinco anos. Alega que o crédito tributário foi constituído quando da apresentação da GFIP e o pagamento foi realizado em 20/12/2005. Aduz, entretanto, que, por equívoco, ao preencher a Guia da Previdência Social - GPS, inverteu os valores dos campos referentes ao INSS e das Outras Entidades. Assim, o valor devido ao INSS, R\$ 13.369,87, e o valor devido às Outras Entidades, R\$ 2.498,63, assim declarados quando da apresentação da GFIP, foram dispostos de forma invertida na GPS, ensejando a diferença de R\$ 10.871,24. Argumenta que tentou proceder à retificação da GPS, porém não obteve êxito, em razão das disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012, que impedem a retificação de recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54/58, aduzindo a inocorrência da prescrição tributária, tendo em vista a apresentação de GFIP retificadora pela impetrante, o que enseja a interrupção do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida parcialmente a liminar. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, o débito, cuja cobrança está sendo promovida pela Receita Federal (fls. 29), tem origem na divergência entre o valor declarado na GFIP, como devido ao INSS, e o valor efetivamente apropriado na GPS em favor dessa entidade. Conforme análise dos documentos de fls. 41/42, verifica-se claramente a inversão dos valores destinados ao INSS e às outras entidades. Assim sendo, os elementos constantes dos autos sinalizam pela prática de ato abusivo, na medida em que não há fundamento à cobrança do débito, visto que o valor arguido pela autoridade impetrada foi equivocadamente destinado a entidades diversas. Ademais, resta evidenciado nos autos que a impetrante não foi autorizada, pela Receita Federal, a promover a alteração da GPS, a fim de que fosse sanada a inconsistência de valores dos campos da contribuição à Previdência e a de outras entidades. Outrossim, é evidente o periculum in mora, consubstanciado na cobrança de valor indevido, assim como na inscrição do nome da impetrante na dívida ativa. Por fim, eventual reconhecimento de prescrição somente poderá se dar, ao final, após a total cognição do

feito, ocasião em que, ouvido o Ministério Público, este juízo terá elementos suficientes à elucidação dos fatos. Isso porque o pleito tem natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que suspenda a cobrança relativa à intimação para pagamento IP nº 00201210/2012, relativa à competência 13/2005, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante em dívida ativa, devendo excluí-lo, em 48 (quarenta e oito) horas, caso a inserção já tenha ocorrido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002639-33.2013.403.6105 - INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A(SP152850 - RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. 1. Intime-se a impetrante a fornecer mais uma cópia da petição inicial, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Sem prejuízo, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, após o cumprimento do item 1 supra. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014006-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014006-5) - CLEUZA SERRANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 175) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4661

MONITORIA

0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Tendo em vista a petição e procuração de fls. 145/146, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado para futuras publicações. Outrossim, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de março de 2013, às 16h30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006366-68.2011.403.6105 - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando a resposta do Autor às fls. 2.152/2.153, dando integral cumprimento ao comando do despacho de fls. 2.111, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região através do correio eletrônico institucional da Vara, conforme requerido às fls. 2.123, indicando o Banco, Agência e código identificador do depósito para que sejam transferidos os valores. Com o cumprimento e a transferência, proceda a Secretaria a juntada em autos suplementares. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício e a apelação da UNIÃO. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 286/287, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 290, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 01/04/2013 às 10h30, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 2080/281 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 297: Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória nº 30/2013, expedida às fls. 293. Após, intime-se a autora através de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados. Publique-se o despacho de fls. 291.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 98, preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome dos advogados da Autora para futuras publicações. Após, publiquem-se novamente os despachos de fls. 67, 84 e 88. Em face da manifestação de fls. 97, expeça-se mandado de intimação para União Federal (Fazenda Nacional). Int. DESPACHO DE FLS. 67: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 84: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 67. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int. DESPACHO DE FLS. 88: Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2013, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 4664

DESAPROPRIACAO

0017823-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KAZUMI KAGAWA - ESPOLIO X JULIO KENJI KAGAWA X HELENA YOKO OHARA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Tendo em vista a discordância das partes com o valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 15 de abril de 2013, às 14h30min, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIOGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X THIAGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, bem como, para que a parte Autora notifique suas testemunhas, indicadas no rol de fls. 129, vez que esclareceu às fls. 137 que compareceriam independentemente de intimação. Outrossim, tendo em vista a manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 155/157, intime-se a Autora para que forneça ao Juízo, com urgência, o endereço de sua cunhada, SRA. MARIA HELENA SANTOS ALMEIDA. Com a informação supra, deverá a Secretaria expedir Mandado de Intimação da mesma para que preste depoimento pessoal na referida Audiência, na qualidade de testemunha do Juízo. Int.

0000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO DE 14/02/2013 - Despacho de fls. 546: Vistos, etc.Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta 4ª Vara Federal, na semana de 08 a 12 de abril de 2013, redesigno a audiência anteriormente marcada para a data de 30 de abril de 2013 às 14h30min.Intimem-se as partes com urgência.CONCLUSÃO DE 31/01/2013 - Despacho de fls. 542: Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2013, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal.Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 540/541, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

0009893-91.2012.403.6105 - LAZARO OLIVE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão de fls. 85, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2013 às 14h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012178-09.2002.403.6105 (2002.61.05.012178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-85.2002.403.6105 (2002.61.05.006922-4)) ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. ADMIR PIVA opõe embargos à execução fiscal nº 200261050069224 promovida pela Fazenda Nacional, em que visa à extinção da execução tendo em vista o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança. Em impugnação, a embargada requer a extinção dos embargos pela litispendência. O processo foi suspenso até decisão final na ação declaratória (fls. 69). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do reconhecimento da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ressalto que a prescrição não foi objeto da ação declaratória, conforme cópia da petição inicial (fls. 06/08) e da decisão proferida em sede de apelação (fl. 73), de modo que não há decisões conflitantes. O executado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgou-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004673-88.2007.403.6105 (2007.61.05.004673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003002-3)) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE CAMPINAS - SP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2005.61.05.003002-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.066,18, atualizada para 21/03/2005, a título de IRRF e multa de mora.Alega a embargante que o débito em cobro foi extinto por compensação e pagamento, e que houve erro de fato na digitação de dados de declaração, originando a apuração de débito em valor maior do que o devido.A embargada, após análise do fisco, diz que, de fato, houve erro na digitação da declaração, razão por que

excluiu o excesso e substituiu a certidão de dívida ativa. Em réplica, a embargante diz que não deve remanescer nenhum débito após a retificação da declaração. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendessem produzir. Nenhuma produção de prova foi requerida. DECIDO. Verifica-se que a exigência foi reduzida de R\$ 20.066,18, em 21/03/2005, para R\$ 5.394,60, nesta data. O valor principal passou de R\$ 10.015,80 para R\$ 1.500,00. Tal valor goza da presunção de certeza e exigibilidade, porque inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN. Caberia ao embargante ilidir referida presunção, mediante a produção de prova pericial contábil. Mas, não se interessando pela formação da referida prova, resta-lhe assumir o ônus decorrente, da prevalência da certeza e exigibilidade do débito em cobrança. Ademais, a execução foi legitimamente ajuizada, com base nos dados informados na declaração. A redução do valor em cobrança, reconhecida pela administração tributária, decorreu da retificação de erro do próprio embargante ao preencher a declaração, de forma que, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios ao embargante por conta da referida redução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003718-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-48.2011.403.6105) JULIETA GIAROLA NIERO (SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Recebo a conclusão. JULIETA GIAROLA NIEIRO opõe embargos à execução fiscal nº 0003716-46.2011.403.6105 promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA na qual alega a nulidade na citação, ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição. Os embargos foram impugnados (fls. 39/40). É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, observo que a embargante é representante legal do espólio de Waldomiro Niero, incluído no pólo passivo, conforme despacho de fls. 100 da execução fiscal. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, os autos da execução fiscal foram julgados extintos em apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela União, oportunidade em que foi reconhecida a imunidade recíproca. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, o que, inclusive, embargos à execução fiscal para desconstituir título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016532-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-62.2011.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. ALCRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00099366220114036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. I. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à

execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos pre-vistos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017118-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-56.2010.403.6105) CASA DA CRIANÇA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração A embargante, CASA DA CRIANÇA VOVÓ VESTOR, alega ocorrência de omissão, visando que conste na sentença a necessidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, face ao reconhecimento da decadência parcial, bem como o levantamento do excedente depositado judicialmente, face à redução dos valores. DECIDO. Não há qualquer omissão. Ao contrário do que pretende a embargante, na hipótese de simples recálculo para exclusão de parcela do débito não é necessária a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Portanto, basta que a exequente apresente demonstrativo atualizado do

débito com a exclusão da multa relativa às competências decaídas de 01/1999 a 10/2001. O pedido de levantamento do valor excedente depositado pode ser formulado por simples petição nos próprios autos da ação principal, após juntado o demonstrativo atualizado do débito pela exequente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0011908-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015108-82.2011.403.6105) JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JORGE ISSA em face da sentença de fls. 56/59 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de garantia. Decido. Com razão o embargante. Não consta depósito judicial nos autos principais da execução fiscal, porém o embargante juntou cópia de depósito judicial às fls. 07. Ocorre que o depósito foi efetuado por TED e não consta no documento (fls. 07/08) qualquer vinculação à execução fiscal ora embargada. Porém, considerando que há valores depositados, que inclusive correspondem aos valores em cobrança, o juízo encontra-se garantido, bastando vincular os valores à execução fiscal pertinente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para anular a sentença de fls. 56/59. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para vinculação do depósito judicial de fls. 07/08 à execução fiscal nº 00151088220114036105. Após, intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. P.R.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0608626-26.1998.403.6105 (98.0608626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Recebo a conclusão retro. Os co-executados, NILSON DO NASCIMENTO e IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO, opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição para o redirecionamento da execução e a prescrição dos débitos. Alegam, ainda, que não foram observados os requisitos necessários para a responsabilização dos sócios. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e junta documentos. Intimada a se manifestar acerca dos processos administrativos juntados, a excipiente reitera as suas alegações (fls. 314/323). DECIDO. Trata-se de tributos cujos fatos geradores compreendem o período de 01/1991 a 03/1993, constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 23/04/1993, conforme documento de fls. 111 e 211/212. Houve apresentação de impugnação nos respectivos processos administrativos e, posteriormente, recurso administrativo, de cujas decisões a executada foi intimada em 16/12/1996 e 03/08/1996 (fls. 162 e 248). Assim, o prazo prescricional quinquenal expiraria somente em 16/12/2001 e 03/08/2001, respectivamente. Todavia, a executada principal foi citada em 06/08/1998 (fl. 17). A citação da empresa interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos sócios. A empresa não foi localizada para penhora de bens e os co-responsáveis incluídos no pólo passivo à época afirmaram que não eram sócios da empresa e que foram vítimas de fraude (fls. 21, 32, 48/49). Diante de tais informações trazidas aos autos em 03/10/2008 (fl. 41, v), a exequente requereu, tempestivamente, em 09/12/2009 (fls. 52/55), a inclusão dos sócios excipientes no pólo passivo. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens e dos responsáveis da sociedade e, em nenhum momento o feito permaneceu parado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Quanto à responsabilidade dos excipientes, cumpre salientar que constituídos os débitos por auto de infração, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão dos excipientes no pólo passivo da execução. Ante o

exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, prazo de (10) dias.Intimem-se.

0006922-85.2002.403.6105 (2002.61.05.006922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADMIR PIVA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Recebo a conclusão retro.O executado Admir Piva opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição.O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição (fls. 74/75).DECIDO. Verifica-se pelo processo administrativo anexado às fls. 83/154 que o executado impugnou intempestivamente (29/05/1995) o lançamento do crédito em co-brança, do qual foi notificado em 22/04/1995. A impugnação não foi conhecida em razão da intempestividade (fls. 115/116) sendo o executado notificado em 16/12/1998 (fls. 122/123). Portanto, com a primeira notificação em 22/04/1995 ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, que já era exigível desde decorrido o prazo para impugnação em 22/05/1995. A impugnação intempestiva não suspende o prazo prescricional. Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 22/05/1995 e se expirou em 22/05/2000 antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em 25/06/2002, de modo que se operou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, declarando extintos os créditos tributários em execução, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Julgo insubsistente a penhora. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0004373-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AUGUSTO PIRES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014788-32.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMÉRCIO LTDA., exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da decadência e da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. As Certidões de Dívida Ativa tratam de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Assim, não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à Certidão de Dívida Ativa nºs 80 4 11 004330-15, que abrange o período de apuração compreendido entre 03/2000 e 01/2003, não decorreu o prazo decadencial quinquenal tendo em vista que os créditos foram constituídos em 10/08/2004 por termo de confissão espontânea.A executada, aderiu a acordo de parcelamento (PAES) no período de 30/07/2003 a 13/06/2005 (doc. fl. 82), após aderiu a novo acordo (PAEX), do qual foi excluída apenas em 05/11/2009, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Assim, o prazo prescricional foi validamente interrompido e voltou a correr em 05/11/2009 com a exclusão da executada do programa de parcelamento. E entre essa data e o despacho que ordenou a citação em 11/11/2011 não

transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Também em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 11 004350-69, que abrange o período de apuração compreendido entre 11/2004 e 11/2005, não decorreu o prazo decadencial quinquenal tendo em vista que os créditos foram constituídos em 15/06/2007 por termo de confissão espontânea. A prescrição também fica afastada tendo em vista que entre a confissão em 15/06/2007 e o despacho que ordenou a citação em 11/11/2011, in-erruptivo da prescrição, não transcorreram cinco anos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se.

0018160-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO JOSE MARQUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado, SILVIO JOSÉ MARQUES, exceção de pré-executividade de fls. 07/09, em que alega a existência de ação anulatória de débito fiscal julgada parcialmente procedente, razão pela qual requer a substituição da CDA com a exclusão do valor de R\$ 35.847,03 (trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos), tendo em vista a determinação prolatada na referida ação. Re-quer, ainda, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória de débito fiscal. Manifestou-se a exeqüente pela rejeição da exceção de pré-executividade e de requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada. Decido. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Ademais, verifico que na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0008647-94.2011.403.6105 houve a interposição de recurso de apelação pela União Federal, re-cebido no efeito devolutivo e suspensivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/20. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega cerceamento de defesa no processo administrativo, face à ausência de notificação. Alega, ainda, excesso de multa. A exceção rebate as alegações da excipiente. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - ausência de notificação - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Outrossim, a alegada abusividade da multa é matéria de mérito, não cognoscível de ofício. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. No caso, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007986-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM PROJETOS CL(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P., exceção de pré-executividade, de fls. 22/32, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência de notificação no processo administrativo, excessividade da multa e incidência de juros sobre juros. Solicita a realização de perícia. Foi aberta vista à exeqüente, que se refutou as alegações da executada (fls. 43/44). É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/20). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Outrossim, tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em notificação, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A alegada

abusividade da multa e dos juros é matéria de mérito, não cognoscível de ofício. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo, cabendo caso pretenda impugnar os valores cobrados, valer-se de prova pericial contábil em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls.: 264: Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente à conclusão para sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3148

DESAPROPRIACAO

0005732-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005732-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JANET SAYEG(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES) INFOSEC FLS. 257: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte expropriada, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedidos em 12/03/2013, cujo prazo de validade é de 60 dias.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA SANTOS X ANDREA TUFFENDJLAN X VALESCA TUFFENDJLAN

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 87, que efetuou o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil,

seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 10/02/2010 e que o referido valor não corresponde à atualização da quantia apurada em abril de 1999 (fl. 76), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Dê-se ciência à parte expropriante acerca da manifestação de fls. 244/249.4. Apresente a Massa Falida da Cia/ de Seguros Monarca S/A certidão de objeto e pé atualizada dos autos da falência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

MONITORIA

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

INFO. SEC. FL. 118: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

INFO. SEC. FL. 71: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0011710-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALICE VENTURA

Intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, indicando endereço viável à citação do réu, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

O objeto dos presentes autos é o reconhecimento de tempo urbano, trabalhado sem registro em CTPS no Bar e Merceria Zeluzia, no período de 03/01/1984 a 20/07/1988, e especial do trabalho exercido nos períodos de 03/08/1988 a 17/12/1993 (Mambrini Industrial Mecânica e Metalúrgica Ltda) e 03/01/1994 a 27/01/1994 (Indústria Gessy Lever Ltda). Nos termos da contestação apresentada pelo INSS as fls. 91/116, rejeito a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que às fls. 04 da petição inicial o autor indica exatamente os períodos que pretende ver reconhecidos para a sua aposentadoria, bem como os agentes nocivos a que esteve exposto. Os pedidos são certos e determinados, levando-se em conta a emenda à inicial de fls. 81. No mérito, o INSS alega a ausência de prova material para o período urbano (03/01/1984 a 20/07/1988), visto que não há registro em CTPS, e com relação a atividade especial, alega a necessidade de apresentação do laudo técnico para a constatação de nível de exposição, bem como a habitualidade e permanência aos agentes agressivos ruído/químico. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, para comprovação do período laborado sem anotação em carteira, bem como os períodos trabalhados em condições especiais, devendo o autor esclarecer quais são especificamente as informações que impugna nos laudos de fls. 120/133 de forma a justificar a realização de perícia técnica. Prazo: 10 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita a esclarecer a contradição existente entre os quesitos 4 e 2 (fls. 521 e 525 do laudo) e o quesito 6 (fls. 24 do laudo), no que se refere ao início da incapacidade do autor. Com a resposta, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias e solicite-se o pagamento da Sra. Perita. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FL. 563: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos quesitos complementares de fls. 561/562.

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 149/152. Com a resposta, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de cinco dias iniciando-se pela parte autora. Após, decorrido o prazo para manifestações, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.INFO. SEC. FL. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos quesitos complementares de fls. 168/174.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da análise do pedido de prova pericial, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs de todas as empresas em que trabalhou ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.Indefiro a prova pericial por equiparação, posto que não há como se afirmar, de forma indubitável, serem idênticas as condições de trabalho entre as duas empresas.Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos documentos contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido como rural e que demonstrem sua condição de lavrador.Deixo para apreciar o pedido de prova testemunhal para após a vinda da documentação acima requisitada.Int.

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Verifico que a controvérsia nos autos gira em torno da prova da união estável da autora com Angelo Antonio di Saco. Diante disso, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, observando-se em caso de prova testemunhal a apresentação do rol de testemunhas, sua qualificação e a informação se as mesmas serão ouvidas independentemente de intimação.Dê-se vista às partes do PA juntado às fls. 77/125.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013305-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013305-8) - CAIENA LOGISTICA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Contadoria em vista da concordância expressa (fl. 1035) com os cálculos apresentados às fls. 1013/1027. Sendo assim, expeçam-se os respectivos RPVs em nome dos autores e valores constantes à fl. 1013. Comprovado os depósitos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção em relação a eles.Intime-se a União a apresentar os cálculos relativo ao autor Irineu Martins da Silva no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002469-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002469-6) - MARCO ANTONIO VOLPI X MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Em face do pedido de fls. 286, proceda a secretaria à retirada da restrição que recai sobre o veículo de placas DQG 8254 (fls. 190), no sistema RENAJUD. Cancele-se a precatória de fls. 277. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a indicação de quem a representa ou notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a intimação do sócio da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares deste, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seu responsável a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome do sócio da empresa, Sr. Paulo Márcio Donizetti Barbosa, a ser cumprido no endereço de fls. 130. Cumpra-se o despacho de fls. 266, desentranhando-se o cheque de fls. 53, substituindo-o por cópia, devendo o original ser acondicionado em local apropriado desta secretaria. Int.

Expediente Nº 3151

DESAPROPRIACAO

0017633-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BENEDICTO FERREIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de BENEDICTO FERREIRA, para desapropriação do lote 03 da Quadra K do loteamento denominado Jardim California, transcrição 118, Livro 8-M, fl. 15, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/47. À fl. 86, foi comprovado o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Em audiência de conciliação, fls. 277/278, o expropriado houve por bem aceitar a proposta feita pela parte expropriante. Às fls. 287/289, foi proferida decisão que reconheceu a legitimidade passiva apenas do Sr. Benedicto Ferreira. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, às fls. 300/301. A Infraero comprovou, à fl. 316, o depósito complementar de R\$ 2.888,09 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos). O Ministério Público Federal, às fls. 319/320, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção necessária. É o necessário a relatar. Decido. Em face da concordância do expropriado com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 295, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 319/320. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só

poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 87 e 316, em nome do expropriado. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Giovana Aparecida de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/2012. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Alega a autora ser portadora artrose e ortofitose; ter sido cessado o benefício de auxílio-doença em 09/2012 e estar incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade. No relatório médico de fl. 17, datado de 27/02/2013, assinado pelo Dr. Alceneu J. N. Bertotti Jr, consta informação de déficit sensitivo e motor; cirurgia corretivas no tornozelo e inapta ao trabalho. Os relatórios médicos de fls. 18/22, embora não sejam atuais, comprovam patologias ortopédicas. Ademais, a doença da autora já causou incapacidade física em outro período, reconhecida pelo próprio réu, quando deferiu o auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira. A perícia será realizada no dia 30/04/2013 às 18:00 horas, na Avenida Doutor Moraes Sales, 1.136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade ajudante de cozinha? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se ao Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012280-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Artur Ferreira da Silva Filho, sob o argumento de excesso de execução. À fl. 75, o embargado manifestou concordância com o valor apresentado pela embargante. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, à fl. 84, informou que os valores apresentados pelo INSS estariam de acordo com o julgado. É o necessário a relatar.

Decido.Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, julgo procedentes os presentes embargos, resol-vendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 120.582,80 (fl. 09), para a competência de abril de 2012, nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa a execução por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sen-tença para os autos nº 0007846-86.2008.403.6105, desaparesem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012800-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria Angélica Bia-soli, sob o argumento de excesso de execução. Às fls. 38/39, a embargada manifestou concordância com o valor apresentado pela embargante. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, à fl. 42, informou que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. É o necessário a relatar.

Decido.Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, julgo procedentes os presentes embargos, resol-vendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ 60.273,45 (fl. 06), para a competência de julho de 2012, nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa a execução por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sen-tença para os autos nº 0000546-76.2008.403.6105, desaparesem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001936-05.2013.403.6105 - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA(SP311548A - JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mariza Natali Salgado de Oliveira, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para processamento do pedido de isenção de IPI (processo n. 10830.723820/2012-04), anulando-se e/ou suspendendo-se a exigência de apresentação de Certidão Conjunta negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como para regularização de débitos/pendências existentes junto à SRF ou PGFN. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar liberando-se a impetrante de apresentar certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa e de regularizar débito ou pendência, assim como para que autoridade impetrada se abstenha de obstar a pretensão de isenção do IPI. Alega a impetrante ser deficiente física, conforme documento público expedido pela Secretaria Estadual de Trânsito, 7ª Ciretran de Campinas, laudo médico 00299/2012 (fl. 25), notadamente por ser portadora de seqüela de câncer de mama, estando apta a dirigir somente veículo automotivo com transmissão automática e direção hidráulica. Nesse sentido, pleiteou autorização de isenção de IPI para aquisição de veículo adaptado a sua necessidade, sendo inexplicavelmente intimada a apresentar Certidão Conjunta negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (art. 3º, 1º, da IN RFB 988, de 2009), tendo recebido o documento em 06/11/2012. Argumenta que a legislação e normas aplicáveis à espécie não condicionam a concessão da isenção à regularidade fiscal. Assevera que há três execuções movidas pela Fazenda Pública Federal relacionada a crédito rural, que se encontram devidamente garantida por hipoteca cedular. Assim, em que pese a existência de pendência insinuada pela impetrado, não é digna de impedir o direito líquido e certo da impetrante, mormente enquanto há discussão judicial sobre a pendência, como no caso específico de crédito rural transformado em crédito fiscal. Procuração e documentos, fls. 17/53. Custas, fl. 54. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 57. Em informações (fls. 66/77) a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, posto que a intimação nº 2.247, de 21/09/2012 foi emitida por auditor fiscal integrante da equipe de isenção de IPI/ IOF e responsável pela análise do pedido de isenção de que trata o procedimento administrativo fiscal n.

10830.723820/2012-04, cuja localização atual é junto à Divisão de Tributação - SRRF/8ªRF - São Paulo/SP. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na

definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de São Paulo. Devido à urgência, faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote.Int.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Em face da petição da Caixa Econômica Federal informando a inexistência de proposta de acordo a ser apresentada, cancelo a audiência designada para o dia 22/03/2013. Intimem-se as partes do cancelamento, via telefone e a Central de conciliação via email, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada a impugnar os embargos, no prazo legal. 3. Providenciem os embargantes a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apuraram o valor indicado. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, no dia 25 de abril de 2013, às 15 horas e 30 minutos, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 187/188, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2013, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 8794. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1159

ACAO PENAL

0012362-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X LUIS FELIPE ARCE ESPEJO

Vistos em decisão. AGUINALDO IECKS CORTINA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Foram arroladas (02) duas testemunhas de acusação (fl. 75). A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2011 (fl. 77). O denunciado foi devidamente citado em 15 de março de 2012, conforme certidão de fls. 82/83. A defesa apresentou resposta escrita à acusação às fls. 84/92. Em síntese, alegou ausência de dolo na conduta do denunciado, pugnando por sua absolvição sumária e, caso não fosse o entendimento deste juízo, requereu a desclassificação do delito para sua forma privilegiada, ou para o crime de estelionato. Por fim, solicitou a possibilidade de apresentação de rol de testemunhas e outras provas em momento posterior. Juntou documentos (fls. 87/92). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando que a defesa deixou de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno e, diante da preclusão de tal direito, indefiro o pedido de posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 06 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 02 (duas) testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado e as testemunhas de acusação, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1160

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002194-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105) JOAO PAULO TRISTAO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Com a juntada da manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 22/25) pela manutenção da capitulação jurídica dos fatos contida na denúncia (autos principais (nº0016364-60.2011.403.6105), desnecessárias as providências contidas no último parágrafo da decisão de fl. 15. Tendo sido indeferida a liberdade provisória formulada nestes autos (fl. 15), determino o arquivamento deste feito, com as cautelas e anotações de praxe.

Expediente Nº 1161

ACAO PENAL

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. CLÓVIS DORTE, responsável pela RÁDIO SERTANEJO FM, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 192). A denúncia foi recebida em 10/10/2011, tendo, porém, sido alterada a capitulação jurídica dos fatos, nos termos do artigo 183, da Lei nº 9.472/1997. O acusado foi citado em 19 de maio de 2012 (fl. 208) e apresentou resposta à acusação às fls. 203/205. Em síntese, a defesa negou a imputação, se reservando o direito de apresentar sua versão dos fatos quando do interrogatório. Arrolou a mesma testemunha da acusação (fl. 192) e duas testemunhas de defesa (fl. 205). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas, para a audiência em que será realizada a oitiva da testemunha comum, policial federal arrolado à fl. 192 e fl. 204. Intime-se a testemunha comum, notificando seu superior hierárquico. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se

necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-29.2012.403.6118 - NEILDE FERNANDES BORGES PINTO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/58 : Recebo a petição como aditamento à inicial. Considerando os novos documentos juntados, concedo a gratuidade de justiça. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 35/36, com a apresentação de indeferimento administrativo recente, sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento juntado à fl. 58 data do ano de 2000 estando, portanto, prescrito. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); 1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a

resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Sem prejuízo, cumpra a autora o disposto no item 3 do despacho de fls. 39, mediante a apresentação de cópia integral do processo nº 227/07, que tramitou perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá, inclusive do laudo médico, da sentença de interdição e da certidão de trânsito em julgado. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o documento de fl. 87, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001714-32.2012.403.6118 - ALMIR CARMINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 75/79 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001789-71.2012.403.6118 - CLARISTA DE GOUVEA ALVIM(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 29/ 29 verso , sob pena de extinção do processo,uma vez que o documento juntado às fls. 31/32 refere-se ao Benefício de Prestação Continuada.2. Apresente a autora,ainda, planilha de todas as suas contribuições previdenciárias, a fim de se verificar a qualidade de segurada. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0001927-38.2012.403.6118 - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a autora a certidão de casamento em original ou em copia autenticada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0000045-07.2013.403.6118 - MARCO CESAR PORTO PICANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fl. 53: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo ultimo e improrrogável de 15 (Quinze) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000071-05.2013.403.6118 - MARIA AUGUSTA ANGELO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 25/35 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000109-17.2013.403.6118 - CLAUDIA ALVES DE SOUSA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 338/353 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000293-70.2013.403.6118 - MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Diante da natureza da ação e da idade da autora, defiro a tramitação prioritária e a gratuidade processual. Anote-se. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-75.2013.403.6118 - BENEDITO JORGE SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 39 se trata apenas da marcação da avaliação social, sem o respectivo resultado. 4. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0000331-82.2013.403.6118 - ANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 3. Apresente a autora a Carta de Exigências mencionada no documento de fl. 14, e comprove o seu cumprimento junto à Agência da Previdência Social. 4. Intime-se.

0000337-89.2013.403.6118 - JOSE CARLOS PAULO DE MORAIS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 2. Emende o autor a petição inicial, a fim de esclarecer a contradição entre os benefícios informados na petição inicial e os documentos de fls. 20/24, 30/32 e 34, assim como a data constante no item I do Pedido. 3. Caso objetivo o benefício de auxílio-doença, apresente o respectivo indeferimento no âmbito administrativo e a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Apresente o autor, ainda, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 5. Intime-se.

0000339-59.2013.403.6118 - MARIA JOSE LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua

pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0000349-06.2013.403.6118 - ANA GABRIELA DE PAIVA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como cópia de comprovante de rendimento atualizado, da declaração de imposto de renda ou da CTPS atual. 2. Intime-se.

0000410-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 22/04/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de:

Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-46.2013.403.6118 - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 22/04/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a

garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-68.2013.403.6118 - IVALDO APARECIDO LOPES(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); 1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de abril de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica à parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE

COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Sem prejuízo, cumpra a autora o disposto no item 3 do despacho de fls. 39, mediante a apresentação de cópia integral do processo nº 227/07, que tramitou perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá, inclusive do laudo médico, da sentença de interdição e da certidão de trânsito em julgado. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Diante da declaração de fl. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0000417-53.2013.403.6118 - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16/04/2013, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso,

moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...). Assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 22/04/2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa,

estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-91.2013.403.6118 - DARCI ANTUNES DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 36/37, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Considerando que o benefício pleiteado foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 13), apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Intime-se.

0000335-22.2013.403.6118 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor o Termo de Curatela provisória ou definitiva.3. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001870-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001870-5) - COBESUL COML/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista o expresse indeferimento quanto à antecipação de tutela por ocasião da sentença de fls. 106/107, os pedidos de fls. 120,122,123 e 125, consistem em incidentes manifestamente infundados, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, pois o autor está ciente da não implantação do benefício até o trânsito em julgado da sentença. Caso discorde desta, pode impugná-la através dos meios cabíveis.2. Assim, aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte autora, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.3. No mais, intime-se o INSS sobre a sentença prolatada.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001312-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001312-9) - THIAGO CARDOSO PRADO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Reconsidero o despacho de fls. 143, tornando-o sem efeito.2. Fls. 120/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Tendo em vista que já houve contrarrazões da parte autora às fls. 144/156. dê-se ciência às partes do presente despacho.4. Encaminhe-se cópia deste despacho ao 4º COMAR, por email ou por fax, com urgência.5. Após, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoRecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário através da qual postula a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. 2. À fl. 43 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado ao Autor que juntasse cópia integral do processo administrativo.3. Ignorando a determinação judicial, o autor juntou documentos médicos às fls. 53/54, 57/61, 79/83, 84/88, 89/105; 106/115 e fls. 135/136.4. Às fls. 116/125 houve manifestação do autor alegando descumprimento de ordem judicial pelo INSS, o qual teria cessado o benefício do autor, o que não se vislumbrou pela análise dos documentos constantes dos autos, mormente consulta ao sistema PLENUS de fl. 127, segundo a qual apenas houve interrupção no benefício por um mês.5. Às fls. 137/146 informou o INSS ter sido constatado o exercício de atividade remunerada pelo Autor entre janeiro e abril de 2004, motivo pelo qual proceder-se-ia a descontos no importe de 30% do benefício, para fins de restituição.6. Em razão de tal fato pediu o Autor Medida Cautelar incidental, a fim de compelir tais descontos, fls. 153/164, reiterada às fls. 165/169.7. Pois bem. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, devem ser descontados pelo INSS eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa pleiteado em ação judicial, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (TRF3, APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Em regra, tal desconto se dá por ocasião dos cálculos de liquidação, em razão da sentença proferida. Contudo, nada há que se conceder à título de medida cautelar acidental neste feito, haja vista inexistir fumus boni jûris e periculum in mora a ampararem a pretensão. Em que pese não ser a fase processual adequada para tanto, é certo que o Autor não possuía direito a benefício por incapacidade se se encontrava exercendo atividade laborativa. Ademais, não há notícia atual acerca dos referidos descontos, ou fatos que provem a ocorrência de fundado risco de dano. Assim, INDEFIRO a medida cautelar incidental pleiteada.8. No mais, à fl. 147, determinou-se ao Autor que apresentasse réplica e especificasse provas. Foram então por este juntados os documentos de fls. 149/150, 151/152, 170/180, 181/182, 183/186, fls. 188/189.9. Com efeito, compete à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo-lhe lícito juntar documentos novos, em qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (artigos 396 e 397 do CPC). À10. Assim, justifique o autor no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência e finalidade dos documentos juntados às fls. 149/150, 151/152, 170/180, 181/182, 183/186, fls. 188/189, sob pena de caracterização de provocação de incidentes manifestamente infundados, nos termos do artigo 17, VI e aplicação da multa prevista pelo artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Nada sendo dito, desentranhem-se os documentos.11. Ainda, junte cumpra o autor em 05 (cinco) dias o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 43, ou apresente justificativa para tanto.11. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista que já houve sentença no caso em tela (fls.

198/199), recurso de apelação por parte do autor (fls 208/220) e inclusive implantação do benefício (fls. 231), os pedidos de fls. 223/230 e 236/238, relativos a documentos probatórios, consistem em incidentes manifestamente infundados, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil. 2. Assim, aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte autora, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. 3. No mais, intime-se o INSS sobre a sentença prolatada. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1) - GILSON TEIXEIRA DE GODOY (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Na espécie, determinou-se em fevereiro de 2011 o recolhimento de custas pelo autor, o qual não cumpriu o determinado até o presente momento, mais de dois anos. As manifestações de fls. 128, 129/157 e 164/167 causaram a paralisação injustificada da ação, por mais de um ano, haja vista que até maio de 2012 o autor estava empregado e recebia salário significativo. 2. Assim, pela prática do ato descrito no art. 17, IV do CPC, aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte autora, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. 3. Constatada nesse momento a hipossuficiência, defiro a Justiça Gratuita. 4. Manifeste-se o autor sobre a contestação e especificação de provas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, abra-se vista para o INSS especificar provas, se houver, no prazo de 10 (dez). 6. Sem prejuízo, expeça-se nova Carta Precatória, para citação de EQUITRAN - EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, salientando a Gratuidade da Justiça, ora deferida. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Com efeito, a produção de prova documental permitida a qualquer tempo, durante a instrução processual, DESDE que verse sobre fatos novos ou se destine a contrapor outra prova documental produzida pela parte contrária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. 2. Assim, justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência e finalidade dos documentos juntados às fls. 183/186, sob pena de caracterização de provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do art. 17, VI e aplicação da multa prevista pelo artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Nada sendo dito, desentranhem-se os documentos. 3. No mais, intime-se o INSS a cumprir o item 2, do despacho de fls. 143. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001294-61.2011.403.6118 - SEBASTIANA RANGEL MARTINS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Conforme fls. 72, as partes foram instadas a se manifestar sobre o laudo. Às fls. 75/83 e 85/89, além de não se manifestar como determinado, a parte juntou documentos e realizou pedido de nova perícia sem justificativa. Com efeito, é lícito juntar aos autos prova documental a qualquer tempo, no curso da instrução. Contudo, os documentos só podem ser aceitos SE versarem sobre fatos novos ou para contrapor outros documentos juntados (art. 397, do Código de Processo Civil). 2. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora justifique pedido de nova perícia e os documentos juntados, sob pena de desentranhamento e aplicação de multa por provocação de incidentes infundados (art. 17, VI, do Código de Processo Civil). 3. Declaro preclusa a oportunidade para manifestação sobre o laudo. 4. Nada sendo requerido, no prazo designado, desentranhem-se os documentos e venham os autos conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista o expresse indeferimento quanto à antecipação de tutela por ocasião das decisões de fls. 117/119 e 145/147, os pedidos de fls. 150/161 e 167/173 consistem em incidentes manifestamente infundados, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, pois o autor está ciente da não implantação do benefício até o trânsito em julgado da sentença. Caso discorde desta, pode impugná-la através dos meios cabíveis. 2. Assim, aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte autora, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. 3. No mais, intime-se o INSS sobre a sentença prolatada. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-45.2012.403.6118 - CARLOS RODRIGUES CARNEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista o expresse indeferimento quanto à antecipação de

tutela por ocasião da sentença de fls. 104, os pedidos de fls. 109 e 112, consistem em incidentes manifestamente infundados, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, pois o autor está ciente da não implantação do benefício até o trânsito em julgado da sentença. Caso discorde desta, pode impugná-la através dos meios cabíveis.2. Assim, aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte autora, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.3. No mais, intime-se o INSS sobre a decisão prolatada.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001603-48.2012.403.6118 - WALDIRENE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista o exposto indeferimento quanto à antecipação de tutela por ocasião da DECISÃO de fls.157, os pedidos de fls. 159/162 e 165/179, consistem em incidentes manifestamente infundados, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, pois o autor está ciente da não implantação do benefício até o trânsito em julgado da sentença. Caso discorde desta, pode impugná-la através dos meios cabíveis.2. Assim, aplico MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte autora, com fulcro no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.3. No mais, intime-se o INSS sobre a decisão prolatada.4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001231-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001231-9) - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001150-24.2010.403.6118 - MARINA BATISTA GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-65.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000359-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000360-35.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000361-20.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000362-05.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-54.1999.403.6118 (1999.61.18.000869-6) - ISABEL TAVARES PEREIRA X ISABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE

CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X XX X BENEDITA GABRIELA DA SILVA

X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Reitere-se o ofício encaminhado ao gerente da agência 0306 da CEF, sem resposta até o presente momento, com a advertência de que as informações solicitadas sejam respondidas no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.2. Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fl. 583, devendo observar a informação da secretaria acostada às fls. 604/610. 3. A cópia do presente despacho possui força de ofício.4. Int.

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIOTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZZI X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 980/990, 1294/1295, 1220/1228, 1285/1290 e 1415/1422: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores.3. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente quanto ao item 4 do despacho de fl. 1291, sob pena de extinção.4. Fls. 1360/1363: Postergo a apreciação dos pedidos formulados pelos exequentes para após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.5. Int.

0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Considerando a informação e documentos de fls. 352/357, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores do de cujus.2. Int.

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X

AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X JOSE PAULO DOMINGUES RIBEIRO X JOSE PAULO DOMINGUES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X DENIZE APARECIDA DOMINGUES RIBEIRO X DENIZE APARECIDA DOMINGUES RIBEIRO X GERALDO AUGUSTO DOMINGUES RIBEIRO X GERALDO AUGUSTO DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 611/622, 643, 969/973, 984 e 1004: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de NILZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO como sucessora processual de Geraldo Ribeiro;3.2. Fls. 822/830 e 1004: HOMOLOGO, ante a expressa concordância do INSS, as habilitações de MARLI APARECIDA MOREIRA VASCONCELOS, LUIZ ANTUNES VASCONCELOS, REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES, MARCOS RODRIGUES, ISABEL CRISTINA MOREIRA,

CLAUDEMIR CESAR MOREIRA e DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA como sucessores processuais de Geraldo Moreira;3.3. Fls. 832/835 e 1004: HOMOLOGO, ante a expressa concordância do INSS, a habilitação de JOSE DE PAULA DOS SANTOS como sucessor processual de Maria Aparecida de Oliveira;3.4. Fls. 837/843 e 1004: HOMOLOGO, ante a expressa concordância do INSS, a habilitação de JUSSARA DA SILVA ROSA como sucessora processual de Antônio Rosa;3.5. Fls. 909/914 e 1004: HOMOLOGO, ante a expressa concordância do INSS, a habilitação de BENEDITA BERNARDES PEREIRA como sucessora processual de Pedro de Jesus;3.6. Fls. 936/956 e 1004: HOMOLOGO, ante a expressa concordância do INSS, as habilitações de MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS, DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS, FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA, RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA e EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA como sucessores processuais de Antônia Maria Oliveira Santos e de Henoch Santos Thaumaturgo;3.7. Fls. 958/962, 988/995 e 1004: HOMOLOGO, ante a expressa concordância do INSS, as habilitações de MAURA INES SCHOENWETTER, LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER, LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER e PAULO ERNESTO SCHOENWETTER como sucessores processuais de Benedita Carizozo Schonwetter;3.8. Fls. 899/903, 1004 e 1008/1009: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Ao SEDI para retificação cadastral.5. Alvarás de Levantamento:5.1. Fls. 1008/1009: O pedido descrito no item 3, b, já foi apreciado à fl. 999, sendo necessária a habilitação dos sucessores de ANTONIO MESSIAS e CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES para posterior expedição de alvará;5.2. Quanto aos exequentes ANTONIO ROSA (sucedido), MAURILIO ALVES DE CARVALHO (sucedido) e WILLIAM ANDREOTTI (sucedido), expeça-se alvará em favor dos sucessores para levantamento dos valores depositados à fl. 628, conforme planilha de fl. 814. Antes, porém, deverão ser indicados o RG, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física responsável pelo recebimento da importância na agência bancária.6. Atualização dos valores pagos / Saldo complementar: Fls. 845/850: A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Não obstante, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e elaboração de parecer técnico. Após, abra-se vista às partes para ciência e/ou manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.7. Int.

0000606-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000606-5) - RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RISOLETA GALDINO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001405-11.2012.403.6118 (cópias às fls. 223/228), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001751-59.2012.403.6118 (cópias às fls. 221/232), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando a pluralidade de advogados que representam a parte exequente, deverá ser indicado o nome daquele que constará nos ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 10º da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intemem-se e cumpra-se.

0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8) - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001748-07.2012.403.6118 (cópias às fls. 213/234), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Int.

0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARTA HELENA LIMA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001747-22.2012.403.6118 (cópias às fls. 232/251), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, manifeste-se a parte exequente sobre a divergência apontada entre o seu nome na autuação no presente feito e na base de dados da Receita Federal do Brasil, providenciando, se o caso, a retificação de seu cadastro perante esta última.2. Intemem-se e cumpra-se.

0000029-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000029-2) - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 292/311: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001056-6) - LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

Expediente Nº 3823

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001823-46.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000996-90.2006.403.6103 (2006.61.03.000996-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X WALTER PAPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do transito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Fl. 209: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a testemunha não localizada JOFRE LIMA LISBOA, sob pena de preclusão.2. Int.

0001219-56.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000969-86.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO VIEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação de fl. 316 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001311-97.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Designo o dia 17/04/2013 às 14:20hs a audiência para interrogatório do réu ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA, residente na rua Virgulino Cabral, 54 - Vila Hepacaré - Lorena -SP. Intime-se o aludido réu da data designada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Int.

0000378-90.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO MEIRELES DE FRANCA(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000083-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X AMANDA DE MORAIS SANTOS(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

1. Fls. 75/77: Ciência às partes.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 47.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3) - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

0009127-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009127-0) - MARIA JOSE MORATO DE BARROS,(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009160-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCA SOLANGE DO NASCIMENTO X LUIZ PINTO RIBEIRO X SEVERINA CECI DO NASCIMENTO PINTO X MARCILON SOUZA DA SILVA

Apresente a parte autora a cópia dos documentos que pretende sejam desentranhados.Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0010496-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010496-0) - MARIA TIBURSO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros, especialmente a inexistência de demais herdeiros à pensão, DECLARO HABILITADA nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a irmã da de cujus, a senhora MARIA TIBURSO DOS SANTOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, expeça-se o devido alvará em prol da habilitada do valor constante à fl. 149.Com a retirada do mesmo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o advogado da parte autora o número de seu CPF para cadastramento de RPV.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

0003489-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE SANTANA FILHO(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

0010416-32.2010.403.6119 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0008845-89.2011.403.6119 - ELDER ALEXANDRE DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas

que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0011118-41.2011.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada do documento desentranhado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003277-58.2012.403.6119 - SOLANGE ROBERTI DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício de fls. 86/100 pelo prazo de (05) cinco dias.

0012041-33.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012055-17.2012.403.6119 - AMAURI SIMPLICIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

ALVARA JUDICIAL

0005340-90.2011.403.6119 - EDSON APARECIDO VENTURINI(SP101208 - MARIA NEIDE ARAUJO DE S. KISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à parte autora do constante às fls. 44/45. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 9333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005913-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005913-7) - MARIA NUNES GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à Autarquia, ante a sentença proferida às fls. 110/117, de modo que reconsidero a decisão de fls. 120, e determino a imediata remessa dos autos ao TRF3 para o reexame necessário.Int.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004578-74.2011.403.6119 - NOILHA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à Autarquia, ante a decadência do direito requerido pela parte autora, de modo que reconsidero a decisão de fls. 90. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004813-07.2012.403.6119 - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010303-10.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010572-49.2012.403.6119 - ADIVALDO GERMANO DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido nas petições de fls. 89/90 e 91/96, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade clínica, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico. Designo o dia 12 de abril de 2013, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 78/81, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do(a) perito(a) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011007-23.2012.403.6119 - REINALDO COSTA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011705-29.2012.403.6119 - FRANCISCO DUARTE DE ALCANTARA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 9335

INQUÉRITO POLICIAL

0001374-51.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 339 e 342, 1º, do Código Penal pelos policiais civis MARCOS CEZAR LIMA, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e ALDERINO LOIOLA DE SOUZA. Consta dos autos que o crime de denúncia caluniosa imputado aos averiguados teria sido cometido em 30.09.2000, por ocasião da prisão em flagrante de Roseli Bellinazi - dentre outras pessoas envolvidas no tráfico internacional de entorpecentes - e o crime de falso testemunho teria se concretizado em 12.01.2001, com relação a Marcos Cezar Lima e Ricardo Luiz de Oliveira, bem como em 27.11.2003, em relação a Alderino Loiola de Souza, na oportunidade em que prestaram depoimento em juízo sobre os fatos ocorridos quando da prisão mencionada. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 260). É o relatório. D e c i d o. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadram as condutas investigadas prevêem a pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos para crime de denúncia caluniosa e 04 (quatro) anos para o crime de falso testemunho, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) e 08 (oito) anos, respectivamente (art. 109, III e IV, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 30.09.2000 (art. 339), 12.01.2001 e 27.11.2003 (art. 342, 1º), e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de MARCOS CEZAR LIMA, portador do RG nº 12821365/SSP/SP, investigador de polícia; RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, portador do RG nº 19170539/SSP/SP, investigador de polícia, e de ALDERINO LOIOLA DE SOUZA, portador do RG nº 14515058 SSP/SP, investigador de polícia, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso III e IV, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9336

INQUERITO POLICIAL

0001651-67.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ATILIO MARRA FILHO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria datada de 03/08/2011, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal por ATILIO MARRA FILHO. Consta dos autos que o indiciado teria descumprido ordem judicial, na qualidade de fiel depositário de bem penhorado em execução fiscal. Em manifestação de fl. 69, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com o conseqüente arquivamento do feito. É o relatório. D e c i d o. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, o que corresponde à prescrição no decurso de 3 (três) anos (art. 109, VI, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 2009, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ATILIO MARRA FILHO, brasileiro, nascido aos 25/05/1960, em São Paulo/SP, filho de Attilio Marra e Hilda Padovani Marra, RG nº 8961020 SSP/SP, e CPF nº 00693013877. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005393-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ

MEDALLA (SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA, dando-o como incurso no artigo 261 e 333 do Código Penal. Consta que, no dia no dia 26 de maio de 2011, Manuel Alejandro Rodriguez Medalla expôs a perigo aeronave da companhia aérea TAM que fazia o voo JJ 8047, proveniente de Montevideu, Uruguai, e, ao ser conduzido por policiais federais até a Delegacia localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na mesma data, ofereceu dinheiro em moeda estrangeira, um maço de notas de Euro, ao seu condutor, o Agente de Polícia Federal Marco Antonio Digolin, e aos demais policiais que participaram do procedimento, para que se abstivessem de conduzi-lo até a Delegacia. A denúncia relata também que o denunciado, em pleno voo, quando a aeronave se encontrava no trecho do espaço aéreo de Curitiba a São Paulo, cerca de 15 minutos após se irritar com comissários de bordo e passageiros, o que motivou a acomodação dos passageiros próximos a ele em outros assentos, dirigiu-se até a classe executiva e continuou seguindo em direção à cabine de comando. Ao perceber que a porta da cabine de comando estava destravada, deferiu chutes para abri-la, tentando nela ingressar, no que foi impedido pela ação rápida da comissária Angélica Pires Ávila e do comissário Diego Fernando Santos Gaspar, que o contiveram e o conduziram até o seu assento, onde permaneceu sob o monitoramento dos comissários até o pouso da aeronave. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/10 e auto de apresentação e apreensão às fls. 21/22. A denúncia foi oferecida em 13/06/2011 (fl. 50/51) e recebida em 04/07/2010 (fl. 65/66), tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação de resposta e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2011. Laudo documentoscópico às fls. 83/93. Resposta à acusação às fls. 120/128, arrolando cinco testemunhas. Em audiência realizada no dia 20/09/2011 foram ouvidas as testemunhas Diego Fernando Santos Gaspar, Angélica Pires Ávila, Alexey Evangelos Tsiftzoglou. Pela decisão de fls. 149/151 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, designando-se audiência para a inquirição das testemunhas de acusação. Na mesma oportunidade, deprecou-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como o

interrogatório do acusado. Oitiva da testemunha Marco Antonio Digolin e Saulo Luiz de Melo e como informante Manuel Rodriguez Fernandez às fls. 181/190. O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória concedido ao acusado, determinando-se a expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor. A defesa, por sua vez, sustentou, em síntese, que a ausência do acusado nos atos processuais, deve-se, exclusivamente à determinação psicológica que cuida de seu tratamento. Ao final, requereu a manutenção de sua liberdade provisória. Em deliberação, foi designado o dia 01/03/2012 para oitiva da testemunha Dr. Ricardo B. C. Moritz. Realizada a oitiva da testemunha Ricardo B. C. Moritz, tendo em vista o não comparecimento do réu em seu interrogatório, foi julgada preclusa a prova (fls. 226). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais onde requereu a condenação de MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA nas penas dos artigos 261 e 333, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, alegou, em síntese, a atipicidade da conduta, tendo em vista que não houve risco concreto à aeronave, bem como a inexistência da corrupção, ante a ausência de dolo do réu. Ao final, requereu seja julgada improcedente a presente persecução, absolvendo-se a acusado das imputações nos termos do artigo 386, VI do CPP (fls. 241/257). Certidão referente aos antecedentes criminais às fls. 61/62 (Certificado de antecedentes da República do Chile). É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos pelo depoimento dos policiais e dos tripulantes do voo, que afirmaram o atentado contra a segurança de transporte aéreo e corrupção ativa, uma vez que colocou a aeronave em risco e no momento da condução, e na própria Delegacia ofereceu certa quantia em dinheiro ao seu condutor. Portanto, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. 2.2. Autoria O conjunto probatório mostra-se suficiente para comprovar que o réu colocou em risco a aeronave, bem como ofereceu dinheiro aos policiais. Do depoimento das testemunhas que presenciaram a ação do réu dentro da aeronave, tanto em sede investigativa como em juízo, tem-se que Manuel ingeriu bebida alcoólica por conta própria, ou seja, decidiu espontaneamente consumi-la, livre de qualquer coação. Ademais, ficou constatado que a bebida foi adquirida antes de o réu adentrar à aeronave, demonstrando, assim, a sua consciência quanto ao tipo de bebida a ser consumida durante o voo. A testemunha Diego Fernando Santos Gaspar, comissário da empresa aérea TAM há 1 ano e 8 meses e, na data dos fatos, disse que o réu levantou diversas vezes para ir ao banheiro. Relata que no momento do recolhimento do almoço, percebeu que o acusado estava bem alterado e quando chegou próximo percebeu que o réu estava com uma garrafa de bebida alcoólica quase no final, sendo que não é permitido ingerir bebida a não ser que o voo ofereça. Ao advertir o acusado ele prontamente entregou a garrafa. Disse que em um dado instante o réu começou a andar pela aeronave, inquieto. Conta que os passageiros que estavam sentados do seu lado ficaram incomodados e pediram para trocar de lugar. Relata que em um determinado momento, o acusado saiu em disparada, e aproveitando a saída da comissária Angélica da cabine de serviço, disparou um chute na porta, e automaticamente, ela o segurou e juntos trouxeram ele até o assento. Afirma que o réu estava muito alterado. Relata que a ordem da companhia é proibir a entrada de qualquer passageiro na cabine. No momento em que os policiais entraram na aeronave foram diretamente ao assento dele e o conduziram até uma van para levar à Delegacia, juntamente com as testemunhas. Narra que o réu pegava dinheiro e ficava esfregando no rosto dos policiais. Confirma que o réu foi imobilizado por um policial no momento da condução à delegacia, uma vez que estava fora de si. Disse que viu os médicos na delegacia, mas não presenciou o momento em que medicaram o réu. A testemunha Angélica, Comissária da empresa TAM há quatro anos e quatro meses, relata que no dia dos fatos chefiava a equipe de bordo e verificou que o réu estava alterado. O réu estava causando desconforto aos demais passageiros, tendo sido avisada pelo Comissário Diego. Disse que pediu para Diego monitorar a situação e realocar os passageiros que estavam ao seu lado. Afirma que Manuel tentou, por várias vezes, utilizar o banheiro da ala executiva. Avisou ao comandante que tinha um passageiro que já havia bebido quase uma garrafa de bebida alcoólica. Disse que percebeu o movimento do réu indo em direção à cabine de comando e imediatamente para lá se dirigiu e segurou o mesmo pelo braço, tendo o acusado chutado a cabine, abrindo a porta, momento em que o comandante olhou bastante assustado e quando o passageiro foi retirado o comandante rapidamente trancou a porta. Narra que notou que o réu estava totalmente embriagado, xingando os outros passageiros, falando alto. Disse que o comandante pediu para ficar com o kit de contenção em mãos para, caso precisasse, imobilizá-lo no momento do pouso, mas não foi necessário, pois no instante em que ele foi colocado no assento, disse que aparentemente desmaiou. Informou que ao abrir a porta da aeronave, a polícia já estava lá. Na condução do aeroporto até a delegacia o réu estava bem agitado, se debatendo bastante. Ficava tirando dinheiro do bolso oferecendo aos policiais. Disse que na polícia federal ele tirava dinheiro da meia. A testemunha Alexey Evangelos Tsifzoglou, Comandante da empresa aérea TAM há 17 anos, disse que chegou a ser alertado que havia um passageiro alcoolizado, e que estava incomodando os demais passageiros. Relata que orientou a avisá-lo para diminuir o tom de voz e se acalmar. Narra que a comissária, momentos depois, lhe mostrou uma garrafa quase vazia de Whisky Jack Daniels que estava na posse do indivíduo. Disse que quando terminou sua refeição e a comissária Angélica foi recolher sua bandeja na cabine de comando, foi surpreendido pela forma abrupta e violenta da abertura da porta da cabine. Chegou a ver o réu, narra que ele foi contido no exato momento em que tentou entrar na cabine. Disse que o susto foi bem grande, e rapidamente trancou a porta da cabine. Conta que logo na entrada da cabine de comando há os controles de combustível e turbina e se, por acaso, uma pessoa se desequilibrar e cair nos referidos controles, pode acelerar a turbina e estando a aeronave em

fase de cruzeiro pode causar um dano estrutural, pois ela pode passar para a velocidade máxima. Relata que, naquele momento comunicou o centro de controle de Curitiba sobre um atentado a segurança ao voo, pois até então a situação se que se apresentava era a tentativa de uma pessoa entrar na cabine, podendo ser até para tomar a aeronave. Momentos depois, veio a saber tratar-se de um garoto embriagado, mas mesmo assim qualquer pessoa entrando na cabine pode colocar a aeronave em risco, pois lá existem comando vitais. Disse que solicitou a presença da polícia federal, pois não sabia do que se tratava. A ordem foi conter o passageiro e se necessário utilizar o kit, pois estava colocando em risco a ordem dentro da aeronave. Disse que para utilizar este kit é necessário relatar para a polícia federal. Relata que viu o instante em que o réu ofereceu dinheiro aos policiais, no caminho para a delegacia. Acredita que o réu não tinha consciência do ato que estava praticando, por estar muito embriagado. Disse que ele continuava a jogar dinheiro, dizendo que tinha dinheiro na meia, na carteira. Afirmou que no momento em que ele percebeu que estava algemado, e que não poderia continuar sua viagem, entrou em histeria, sendo necessário medicá-lo para que se acalmasse. Narra que antigamente não havia restrições para entrada na cabine, mas, após um acidente ocorrido na União Soviética, veio uma orientação para evitar crianças, amigos ou parentes dos comandantes na cabine. Com o acontecimento de 11 de setembro, tornou-se obrigatório ter porta blindada, principalmente em voos internacionais, e para as comissárias entrarem na cabine, existe um código, uma senha combinada com o comandante, pois se acontecer algo, deve haver algum tipo de comunicação com o comandante. A testemunha Marco Antonio Digolin, Agente de Polícia Federal, disse que foi acionado com a informação de que tinha uma pessoa fazendo tumulto na aeronave. Relata que, ao chegar, o comandante estava na porta e lhe informou que o passageiro tentou adentrar na cabine com chutes, podendo colocar a aeronave em risco. Relata que o réu chegou a oferecer resistência. No caminho para a delegacia, ele começou a oferecer dinheiro, por várias vezes. Que precisou imobilizá-lo, pois estava bem agitado. Relata que o réu chegou a dizer que era filho de um Diplomata, ofendendo todo mundo e oferecendo dinheiro. Narra que ele ofereceu dinheiro na Delegacia. Conta que o acusado pegava um bolo de euros e oferecia claramente aos policiais. A testemunha Saulo Luiz de Melo, que participou como interprete em inglês, disse que no momento do interrogatório na polícia o réu estava muito alcoolizado, muito agitado. O informante Manuel Rodriguez Fernandez, pai do acusado, disse que seu filho não compareceu às audiências por recomendação do psicólogo e pelo tratamento que está fazendo. Pelo que se recorda seu filho comentou que estava muito nervoso e quando passou pelo Free shop comprou uma garrafa de Whisky e depois se recorda de estar sendo atendido pelos médicos. Disse que depois que o réu foi liberado, ficou um tempo em São Paulo até o momento em que ele ficou pronto para viajar novamente. Após os fatos, ele ficou com medo e passou a se defender de tudo. Antes dos fatos, relatou que ele tinha uma vida normal, frequentava os estudos e tinha uma banda de música, e pelo que se recorda nunca viu o filho bêbado. Disse que ele teve a oportunidade de ir para uma banda de música na Espanha, mas acabou não indo por ter ficado preso aqui no Brasil. Narra que Manuel tem 24 anos, está cursando o 4º ano da faculdade de ciências contábeis, em Montevideu. Trabalha em uma empresa de telemática, recebendo aproximadamente US\$ 500,00 (quinhentos dólares) por mês. Antes da viagem ele só tinha alguns eventos esporádicos com a banda de música, tocando guitarra elétrica. O médico Ricardo Bernal da Costa Moritz, ouvido como testemunha de defesa, disse acreditar que o réu tinha certa consciência da situação, pois ao informá-lo que precisava ser medicado, o réu não ofereceu resistência e deixou aplicar a injeção. Ressalta que o acusado sabia que estava no Brasil e na cidade de São Paulo. O acusado, em sede investigativa, disse que embarcou no voo JJ8045, com destino a esta cidade de São Paulo e posteriormente iria embarcar no voo JJ 8064, com destino a Madri. Alegou que comprou uma garrafa de uísque no aeroporto de Montevideo. Relatou que a confusão dentro da aeronave iniciou quando não conseguia acomodar sua bagagem no compartimento superior da aeronave e já tinha consumido um pouco da bebida que havia comprado no Duty Free. Informou que não causou qualquer problema com os outros passageiros ou com a tripulação, bem como não chutou a porta da cabine do comandante da aeronave. Assim, o quadro probatório conduz à certeza de que o acusado agiu por livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude da sua conduta, não logrando êxito em demonstrar qualquer excludente de ilicitude ou antijuridicidade. Percebe-se que o fato de o réu encontrar-se embriagado em nada ameniza sua conduta, pois, conforme apurado, o estado de embriaguez decorreu de sua própria acusação, ao optar por ingerir bebida alcoólica em pleno voo internacional. Ao contrário do que alega a defesa, não se trata de um jovem imaturo, mas sim de um jovem de 24 (vinte e quatro) anos, à data dos fatos, imputável, de elevado grau de escolaridade, bom nível social, ou seja, capaz de autodeterminar-se em sua conduta e de avaliar (e prever) os possíveis resultados das consequências de suas ações. O fato de algumas testemunhas terem qualificado o réu como um garoto, afirmado que ele parecia uma criança só demonstra o total estado de embriaguez em que ele se encontrava, sendo este um comportamento típico dos ébrios. Certo é que o réu tinha total capacidade de compreender e prever as consequências do uso indevido do álcool, mas optou por embriagar-se, intoxicar-se, antes de embarcar em um voo internacional, não havendo que se falar em embriaguez fortuita. Aplicável, na espécie, a teoria da actio libera in causa, devendo o réu ser penalmente responsabilizado pelos fatos típicos praticados.

2.3. Tipicidade Os crimes imputados ao acusado estão esculpidos nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (...) Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir

ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Portanto, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve ele ser condenado pelo crime dos artigos 261 e 333 do Código Penal. Do atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo Insta consignar que a conduta tipificada no artigo 261 do Código Penal trata-se na realidade de crime de perigo concreto, ou seja, aquele que resta configurado diante da demonstração da possibilidade de um dano real. No caso dos autos, restou demonstrado que a conduta do réu no interior da aeronave poderia colocar em perigo concreto a tripulação e os passageiros, uma vez que o próprio Comandante da companhia aérea TAM informou que o sistema de segurança da aeronave somente permite a abertura da porta da cabine durante o voo, para os comandantes irem ao banheiro ou para que a comissária traga a alimentação. Tal informação foi corroborada pelas demais testemunhas de acusação, como se infere dos depoimentos dos comissários de bordo, demonstrando que qualquer tentativa de entrada na cabine do piloto pode ocasionar, mesmo que despropositadamente, dano à estabilidade da aeronave. O que se extrai dos autos, até pela informação do pai do réu, é que o acusado não tinha um histórico de distúrbio ou problemas associados com o álcool, para que se justifique sua conduta, a qual causou transtorno e desassossego para os comissários de bordo e alguns passageiros acomodados mais próximos a ele na aeronave. E, não bastasse esse desconforto, chegou a assustar o Comandante, desferindo chute na porta da cabine, tendo inclusive comunicado ao centro de controle de Curitiba sobre um possível atentado à segurança do voo, pois até então, segundo o Comandante, não sabia se era um atentado ou não. Ademais, como bem ressaltado pelo Comandante em seu depoimento, se uma pessoa entra rapidamente dentro da cabine, desequilibra e cai sobre o controle de turbina, pode acelerá-la e, estando a aeronave em fase de cruzeiro, pode causar um dano estrutural, pois ela pode passar rapidamente para a velocidade máxima. Sustentou, também, que as comissárias têm treinamento para entrar na cabine, para não ocorrer qualquer incidente. Portanto, entendo devidamente comprovada a materialidade delitiva quanto ao crime do art. 261 do Código de Processo Penal.

Corrupção ativa A corrupção ativa se consuma com a proposta, ainda que não aceita, de vantagem indevida a funcionário público. No caso dos autos, entretanto, houve a comprovação do delito, pois houve a oferta de vantagem indevida - uma vez que MANUEL ALEJANDRO ofereceu dinheiro aos policiais para se livrar solto. A materialidade da corrupção ativa encontra-se representada pelos depoimentos prestados, tanto no inquérito, como em Juízo, não apenas pelo policial envolvido como também pelo Comandante da aeronave e os comissários, que confirmaram a prática delitiva. O fato de o réu estar embriagado não exclui o delito, salvo aquela decorrente de caso fortuito ou força maior (artigo 28 do CP). No caso dos autos, como já dito, o acusado decidiu espontaneamente consumir a bebida, por vontade própria e embriagou-se livre de qualquer coação. Ademais, apesar de estar sobre a influência de bebida alcoólica, era capaz de entender o caráter ilícito do fato, e as respectivas consequências, tanto que ofereceu propina para evitar a prisão, entendendo que esta lhe seria prejudicial, portanto, não restou demonstrada a exclusão da culpabilidade do réu. Ressalto que a aceitação é dispensável para a caracterização do crime de corrupção ativa, sendo suficiente o simples oferecimento inequívoco por parte do particular (STJ, REsp 783.525, 10/05/2007). Assim, trata-se de crime formal que foi consumado no momento em que MANUEL ALEJANDRO ofereceu dinheiro aos policiais federais.

2.4. Dosimetria

2.1. Corrupção ativa As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado é tecnicamente primário. As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do acusado, os motivos do crime e a sua conduta social. Diante de circunstâncias normais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Na segunda fase não há incidência de atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

2.1. Atentado contra a segurança de transporte aéreo As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado é tecnicamente primário. As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do acusado, os motivos do crime e a sua conduta social. Por estas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase não há incidência de atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Ante o exposto, impõe-se a condenação de MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA a uma pena final e definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes definidos nos arts. 261 e 333 do Código Penal. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos

delitos tipificado no artigo 261 e 333, do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Condeneo o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Providências antes do trânsito em julgado. Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência e independentemente do trânsito em julgado, informando: (a) a condenação da réu, cidadão chileno (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado, acaso venha ele a ingressar em território nacional, mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8643

ACAO PENAL

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Designo o dia 06 de junho de 2013, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL

0001022-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001022-1) - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, cumpra-se o item 5 de fl. 529 - verso, intimando-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/SP nº 228.320, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que recolha o valor referente às custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0006864-88.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X GILBERTO MAIDA MELLACI JUNIOR
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO). AUTOS: 0006864-88.2012.403.6119. RÉ(U)(US): CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI e outro; 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP:Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 222, intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: (i) o valor atualizado do crédito tributário constituído em face da empresa ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA, CNPJ nº 66.854.779/0001-10, nos processos administrativos fiscais nºs 16095.000057/2010-17, 16095.000056/2010-72, 16095-000049/2010-71, 16095.000050/2010-03, 16095-000053/2010-39 e 16095.000055/2010-28 referentes à sonegação de contribuições previdenciárias e (ii) se o débito correspondente foi quitado ou incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Cópia deste despacho servirá como MANDADO.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009932-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009932-3) - RAQUEL TEREZINHA MONTENEGRO DO O SOUZA(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Raquel Terezinha Montenegro do Ó SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioRAQUEL TEREZINHA MONTENEGRO DO Ó SOUZA, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 129.032.849-5, com início na data do primeiro reajuste, considerando o salário-de-benefício sem a limitação do teto da época, com o pagamento das diferenças os seus reflexos nas rendas mensais vincendas, atualizadas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios de 20 % sobre o valor da condenação.Inicial com procuração e documentos de fls. 06/11.Fls. 17/18, a parte autora promoveu aditamento da exordial.A decisão de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 23 e apresentou contestação às fls. 26/50, acompanhada do documento de fl. 51, pugnando pela improcedência da ação, em virtude da constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste dos benefícios.Às fls. 55/57, a parte autora manifestou-se sobre a contestação.Fl. 62, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos.O INSS prestou informações às fls. 64/81.Autos conclusos para sentença (fl. 83).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminarPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA: 13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício

originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94. Dispõe a citada lei: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição. No caso em tela, o INSS aplicou na primeira revisão do benefício de pensão por morte a citada revisão, conforme se verifica da planilha de fl. 80. Além disso, os esclarecimentos prestados à fl. 64 revelam que houve a correta aplicação de índices revisionais aos benefícios previdenciários, tanto o originário como o derivado, restando a improcedência da demanda, em virtude de ausência de previsão legal do pleiteado na exordial. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Raquel Terezinha Montenegro do Ó Souza, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.60/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012233-97.2011.403.6119 - ANGELA RODRIGUES DE LIMA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ângela Rodrigues de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por ÂNGELA RODRIGUES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a idade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 12/21. À fl. 24, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/40, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, acompanhada dos documentos fls. 42/57, no mérito requerendo a improcedência dos pedidos, alegando a ausência das necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data de trânsito em julgado da ação, não havendo de se falar em pagamento de atrasados e/ou diferenças, no caso de não ser esse o entendimento do Preclaro Julgador, fixar a data do início do benefício na data da citação. Ainda requereu também, a fixação de honorários advocatícios no valor de 5%, sobre o total das parcelas vencidas e não sobre o total da condenação e isenção das custas processuais. Réplica, às fls. 62/64. Às fls. 66/69, decisão que designou a realização de estudo socioeconômico e deferiu os benefícios da prioridade na tramitação, o que foi realizado e acostado aos autos (fls. 76/85). Manifestações acerca do estudo socioeconômico, às fls. 88/89 (parte autora) e 91/91v (parte ré). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, pois tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos (fl. 27/40), configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito,

quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO

IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará

remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 14 revela que a autora nasceu em 15/09/1946, contando hoje com 66 anos de idade. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que, apesar das dificuldades econômicas, não foi constatada situação de miserabilidade da família da autora, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. São três pessoas que residem na casa: Ângela Rodrigues de Lima (autora), Antonio Messias de Lima (marido) e Gilmar Messias de Lima (filho). Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado à fl. 94, verifico que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria no valor de um

salário mínimo (R\$ 678,00), não integrando este benefício o cálculo da renda per capita. Entretanto, Gilmar, o filho, mantém vínculo empregatício com a empresa KITANI LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, desde 2005, recebendo da mesma o valor de R\$ 1.533,18. Assim sendo, a renda per capita da família supera em muito o patamar previsto pela legislação. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-18.2012.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO MACIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sebastião Cardoso Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedido em 04/10/1991, registrado sob NB 42-047.790.794-6. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 06/17. À fl. 21, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção. A parte autora acostou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/44). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/68, arguindo preliminar de mérito de decadência e observação da prescrição quinquenal de determinadas parcelas. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 70/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 74. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 04/10/1991, fl. 12, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1991, com DIB em 04/10/1991, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 27/02/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria José Barbosa de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF em contestação. A CEF alega que possuía um convênio com a empresa Home Life Consultoria Imobiliária Ltda. denominado Credário Caixa Fácil, pelo qual há formalizações de contratos de empréstimo, financiamento de bens de consumo duráveis, etc., de modo que esta empresa seria a legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, na Cédula de Crédito

Bancário - o contrato, em tese, firmado entre as partes, fls. 45/52, sequer aparece o nome da tal empresa, mas apenas e tão-somente da CEF, do que se pressupõe que se está contratando com a CEF e não com outra empresa. Assim, não há dúvidas de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Fls. 63/63v: defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 14h, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP. Depreque-se, ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a intimação pessoal da autora Maria José Barbosa de Souza, brasileira, aposentada, RG n. 8.521.258-1, CPF n. 008.376.988-98, no endereço Rua Fortaleza de Minas, n. 583, Jardim São Paulo, Itaquaquecetuba, SP, a comparecer neste Juízo no dia e hora acima designados, servindo a presente decisão como carta precatória. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Além disso, intime-se a CEF a juntar aos autos cópia de todos os documentos apresentados quando da celebração do contrato objeto da lide (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, fls. 45/52). Ainda quanto à produção de provas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 45/52, com a finalidade de se apurar se foi ou não a autora que o assinou. Para tanto, nomeio perito de confiança do Juízo, Sr. Sebastião Edson Sinelli. Intime-o da nomeação no endereço conhecido da Secretaria. Fls. 82/83v: embora a autora tenha trazido novos documentos aos autos, fls. 84/86, com o objetivo de demonstrar que, na data da celebração do contrato estava na Bahia, tais documentos são insuficientes para justificar a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o documento de fls. 84/85 está datado de 23/02/2012, catorze dias DEPOIS da assinatura do contrato, em 09/02/2012, fl. 52, e o documento de fl. 86 é unilateral, sendo insuficiente, por si só, para alterar o quadro fático apresentado até este momento. Assim, mantenho a decisão de fls. 13/14v por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à decisão de fls. 13/14v quanto ao depósito judicial dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde a data da decisão, qual seja: 05/06/2012, comprovando a providência nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006331-32.2012.403.6119 - RAIMUNDO COSTA MACEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Raimundo Costa Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Raimundo Costa Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.079.801-2, concedida em 08/10/1999, com a constituição de um novo benefício mais vantajoso, considerando o tempo de contribuição posterior à aposentação, sem a devolução dos valores percebidos, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 31/168. A decisão de fl. 173 concedeu o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 176/188, com os documentos de fls. 189/196, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 08.10.1999. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade da desaposentação e da inexistência do alegado dano moral. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, com fixação do termo inicial do novo benefício, na data da prolação da sentença, ou ainda, na data da citação. Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 198/220. Autos conclusos para sentença (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Quanto à alegação de decadência, observo que o pedido inicial consubstancia-se na renúncia a benefício previdenciário, não se tratando de revisão da renda mensal inicial. Assim, resta inaplicável o disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, pois a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão (desaposentação), e não a sua revisão, não havendo que se falar em decadência do direito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Oitava Turma, Relatora Juíza Vera JUCOVSKY,

Decisão em 26/04/2010, DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 406).No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoTrata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 08/10/1999, conforme documento de fl. 36/37, sendo que a parte autora continuou trabalhando até maio de 02/03/2004, fl. 190.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS

INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência do pedido de desaposentação. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que incidência de contribuição previdenciária, por imperativo legal, não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Portanto, indevido o pedido de indenização por dano moral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012658-90.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria das Graças Lopes Coutinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 23). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito

da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/04/2013, às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0000341-26.2013.403.6119 - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Margarida de Lima Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/29. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/04/2013, às 16h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0000782-07.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edson Luiz de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 27). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 11h00min na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0001256-75.2013.403.6119 - JERIEL ALMEIDA DA SILVA(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jeriel Almeida da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Â ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 27/41.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 44).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 28. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só,

não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/04/2013, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0001488-87.2013.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Aparecida dos Santos Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/04/2013, às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao

advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0001579-80.2013.403.6119 - ROGERIO ALVES DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rogério Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/58. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 61). É a síntese do relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção de fl. 59, na qual consta os autos n.º 0016448-91.2007.403.6302, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 52/53, que se tratam de atestados médicos com data posterior ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/04/2013, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de

recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0001615-25.2013.403.6119 - ANDRE LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: André Luiz Santos de MenezesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/22.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 28. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só,

não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/04/2013, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.11. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.12. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.13. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.14. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.15. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.16. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.17. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0001703-63.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Geraldo Augusto de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/53. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 56). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/04/2013, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2740

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Tendo em vista que restou infrutífera a localização do réu e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Outrossim, defiro o pedido de localização de endereço do Requerido por meio do convênio Bacen-Jud. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA

Fl. 73: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Int.

0012276-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DE SOUSA FONTES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.816,13 (treze mil oitocentos e dezesseis reais e treze centavos), apurada em 06/11/2012, atualizada monetariamente até a data

do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006793-2)) SILVANA GOMES JORGE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para apresentar os respectivos n.ºs de CPF/MF, RG, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória n.º 54/2012 (fls. 257/268), bem como para que apresentem no prazo legal seus memoriais.

0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR043622 - FRANCIELLE STEFANELLO NICOLETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Fls. 400/404: intinem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006697-42.2010.403.6119 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010605-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-32.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10(dez) dias.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que esclareça desde qual data requerer a concessão do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 17/18, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada ao autor que emendasse a petição inicial para adequar o valor dado à causa, ficando consignado que a citação somente seria feita após o aditamento. Contudo, desde logo foi expedida carta precatória e as rés foram citadas e apresentaram contestação (fls. 25/31 e 56/68). Intimado (fl. 119), o autor apresentou emenda à fl. 120. Assim, recebo a emenda à inicial apresentada à fl. 120 e determino a intimação das rés para manifestação a respeito, em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das rés, tornem conclusos. Int.

0006377-21.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fl. 67, no prazo de 10(dez) dias.

0008793-59.2012.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.

0011110-30.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicial instruída com documentos de fls. 11/20. Em decisão de fl. 23, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos a esta vara, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. À fl. 27, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, regularizando a representação processual e quem deveria figurar no pólo passivo da demanda. O que foi cumprido à fl. 28/30. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 28/30, como emenda a inicial. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a permanência da dependência econômica até a data do óbito de Messias Alexandre dos Santos, assim como a razão pela qual o INSS não concedeu o benefício em questão também em seu favor em 29/03/2011 (fl. 16). Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Com efeito, mesmo a existência de

comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a dependência econômica no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, devendo apresentar cópia integral e legível do processo administrativo discutido nestes autos. P.R.I.

0012196-36.2012.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126: defiro o requerido pela União Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando assim o cumprimento integral da tutela antecipada anteriormente concedida. Fls. 136/145: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012233-63.2012.403.6119 - ADAIL XAVIER DA COSTA(SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM S PAULO-COREN
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0012329-78.2012.403.6119 - LINDINALVA TORRES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0012382-59.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LOCALIZA CAR RENTAL S/A

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0012565-30.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0012596-50.2012.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP286023 - ANDRÉ DOS SANTOS LUZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 65/66: O depósito judicial do valor integral discutido é direito e faculdade da autora, que o fará por sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial. No entanto, esse depósito apenas terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário se for integral, assim entendido o valor efetivamente cobrado pelo réu, consubstanciado em uma certidão ou extrato emitido pelo próprio IPEM/SP. Assim, após a juntada do comprovante de depósito, cite-se o réu, conforme já determinado na decisão de fls. 61/63, comunicando-o, também, acerca de eventual depósito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, documentalmente, acerca da integralidade do valor devido. Com a resposta, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

0000039-94.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000298-89.2013.403.6119 - MARIA NAJAINA ESPINDULA(SP257624 - ELAINE CRISTINA

MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o pagamento do benefício de auxílio-reclusão do período de 26 de agosto de 2008 a 25 de maio de 2011. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/91. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora pleiteia o recebimento dos valores do período em que seu companheiro, JOSE CARLOS SILVA SANTOS, esteve preso de 26 de agosto de 2008 a 25 de maio de 2011. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O benefício é requerido pela companheira do segurado, sendo que a dependência econômica é presumida, entretanto, há necessidade de se comprovar a união estável até a data da prisão. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora. A parte autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a permanência da união estável até a data da prisão de JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS. Além disso, denota-se que a parte autora somente veio se insurgir contra a decisão administrativa da Autarquia Federal após 03(três) anos de seu indeferimento, o que por si só já afasta a alegação do perigo da demora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0000444-33.2013.403.6119 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela parte autora. Com efeito. A parte autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a permanência da união estável até a data do óbito de MARIA JOSÉ DE LIRA, assim como a razão pela qual o INSS não concedeu o benefício em questão também em seu favor no ano de 2012. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da parte autora na data do óbito. Com efeito, mesmo a existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a união estável no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, devendo apresentar cópia integral e legível do processo administrativo discutido nestes autos. P.R.I.

0000484-15.2013.403.6119 - ANTONIO MARCELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.720.712-7 e, ato contínuo, a implantação de nova aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição (desaposentação). Em suma, relata o autor que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 02/07/2008 (NB 42/143.720.712-7), e, como continuou a exercer atividade remunerada, faz jus à concessão de nova aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/114. É o breve relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora recebe proventos de benefício previdenciário concedido em 02/07/2008, conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo de fl. 87, de modo que resta ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para fins da medida de urgência requerida. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o Réu. P.R.I.

0000490-22.2013.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo

Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0000629-71.2013.403.6119 - VERA ALVES DE CAMPOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

Expediente Nº 2785

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência marcada pelo Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o próximo dia 18/06/2013, às 15 horas e 30 minutos.

ACAO PENAL

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E RJ115903 - LUCIANA DE FREITAS LOBO)

Fl. 428: Os feitos mencionados pelo Ilustre membro do Ministério Público Federal já tiveram suas certidões requeridas por intermédio do ofício de fl. 404, que foi parcialmente atendido. Determino, por isso, seja o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ instado a fornecer a certidão de objeto e pé do processo nº 031.000663-0/2003. Fl. 453: Apresente a ré suas alegações finais, visto que manteve-se silente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em persistindo inerte, intime-a para que constitua novo advogado para fazê-lo, devendo ser informada de que caso assim não proceda ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses. Int.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o próximo dia 19/04/2013, às 14 horas.

0006697-21.2008.403.6181 (2008.61.81.006697-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA PEREIRA PASSOS(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Jundiaí para o próximo dia 02/05/2013, às 15 horas e 30 minutos.

0004874-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELAINE CRISTINA MOLINA

denunciada em 16 de maio de 2011, como incurso nas sanções dos artigos 1º, incisos I e II, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2011 (fl. 27 e verso). Determinada a citação, foi a acusada devidamente citada e intimada, tendo inclusive constituído advogado, que apresentou suas alegações preliminares às fls. 74/89. Alegou, em síntese, a atipicidade do fato por ausência de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, tendo em vista que não foi devidamente citada para apresentação da defesa na esfera administrativa, bem como a ausência de dolo e falta de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo arrolado duas testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 163/167. É o Relatório. Decido. I - Inépcia da Denúncia Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, classificação dos crimes e o rol de testemunhas, permitindo à acusada pleno conhecimento da acusação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, em razão da documentação constante no bojo do processo administrativo nº 16095.000258/2010-14 (fls. 01/95 do Apenso I). Diante disso, afastos as preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, levantadas pela defesa. II - Atipicidade da Conduta No que pertine à alegação de atipicidade da conduta por ausência da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, não merece prosperar a preliminar ventilada, ante a existência de processo administrativo fiscal nº 16095.000258/2010-14 (fls. 01/95 do Apenso I). Ademais, especificamente no que pertine à alegação ventilada pela defesa acerca da citação editalícia da acusada no âmbito administrativo, ressalto que a ação penal não se configura como meio adequado para discussão de referida questão, somente impugnável em sede de Mandado de Segurança. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO IMPUGNÁVEL VIA MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. I. Não se conhece da apontada nulidade da citação editalícia realizada nos autos do procedimento administrativo por se tratar de ato impugnável através de mandado de segurança. (...) (HC 200600306140, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG:00271.) Desta sorte, não merece prosperar a alegação formulada pela defesa. III - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária da ré ELAINE CRISTINA MOLINA prevista no artigo 397 do CPP. IV - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos endereços constantes à fl. 04 verso. Tratando-se a testemunha arrolada pela acusação Geraldo Antônio Lopes da Silva do patrono da acusada, aplica-se o disposto no artigo 207 do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá depor. Oficie-se as instituições financeiras Banco Pecúnia e Fininvest S/A, nos termos do pedido de fl. 88. Cumpra-se, publique-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o próximo dia 26/06/2013, às 14 horas

Expediente Nº 2787

INQUERITO POLICIAL

0005485-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAREEYA RACHIT(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno, para o dia 01 de abril de 2013, às 14 horas, a audiência outrora marcada. Expeça-se, com urgência, o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-64.2001.403.6119 (2001.61.19.002823-8) - JOSE GETULIO GODOI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003275-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003275-5) - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000044-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000044-5) - MARGARIDA BISPO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Após, retornem ao arquivo.Int.

0005798-44.2010.403.6119 - ADALGICO TREVISAN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Arquivem-se.

0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca

da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0004448-84.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008099-27.2011.403.6119 - MARIA JOSE SILVA LIMA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fl. 203: Providencie a Secretaria a inclusão do nome do novo patrono da parte autora no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fl. 201.DESPACHO DE FL. 201:Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 157/158.Publique-se. Intimem-se.

0001461-41.2012.403.6119 - FRANCISCO CARLOS SANCHES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista urologia, DR. WASHINGTON DEL VAGE CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 02/04/2013, às 13:50h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Publique-se a r. decisão de fls. 239/241 dos autos, com urgência.(DECISÃO DE FLS. 239/241: Converto o julgamento em diligência.Analisando melhor o questão sobre a realização de perícia médica com especialista, penso que tem a parte o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, tendo em conta a alegação incontinência urinária, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área de urologia, bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectivas na Subseção Judiciária de Guarulhos, deverá a Serventia diligenciar junto à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), a fim de providenciar especialista da área. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?⁵. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?⁶. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:^{6.1}. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.^{6.2}. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?^{6.3}. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?⁷. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?^{8.1}. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?⁹. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se)

0004046-66.2012.403.6119 - CECILIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar continuidade à prova médico-pericial já iniciada nos autos pelo perito WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, designo o dia 02/04/2013, às 14:30h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guaruhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0005206-29.2012.403.6119 - ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo os Recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivos e suspensivos, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009552-23.2012.403.6119 - HELIO SOUZA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0009552-23.2012.403.6119AUTOR: HELIO SOUZA DE QUEIROZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Helio Souza de Queiroz, devidamente qualificado, visa à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do vínculo empregatício junto à empresa Sangra Nordeste S.A., de 27/10/1967 a 07/03/1973, e a conversão de tempo especial em comum dos períodos laborados nas empresas Pérsico Pizzamiglio S.A. (09/06/1976 a 19/11/1992 e 06/05/2002 a 19/02/2010) e Mercante Tubos e Aços Ltda. (22/08/1994 a 05/03/1997), sem a exclusão de tempo de contribuição comum ou especial já computado na esfera administrativa, pleiteando sejam ratificados e homologados. Pede ainda o pagamento das prestações atrasadas desde a DER em 19/02/2010, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição os períodos acima descritos como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente ao agente físico ruído

e óleo solúvel. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/337. À fl. 340 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim a prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado (fl. 341) e apresentou contestação (fls. 342/346) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 347/354. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 356, as partes informaram não haver mais provas a produzir (fl. 357 e 358). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O período de 22/08/1994 a 05/03/1997, Mercante Tubos e Aços Ltda., já foi computado pelo INSS quando da análise do processo administrativo, conforme se infere do documento de fls. 138/139. Já o reconhecimento por parte do instituto-réu dos períodos de 01/11/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 31/05/1981, 01/06/1981 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 19/11/1992, empresa Pérsico Pizzamiglio S.A., como especiais é medida que se impõe, pois o autor comprovou ter laborado nas funções, respectivamente, de Ajudante Operador de Desrebarbadeira Automática Inox, Operador de Desrebarbadeira Automática Inox e Operador de Trefilas Inox, sendo o caso de enquadrar sua atividade no rol exemplificativo constante do Anexo II, do Decreto n. 83.080, códigos 2.5.1. e 2.5.2. Igualmente, no tocante aos demais períodos laborados na aludida empresa Pérsico Pizzamiglio S.A., de 06/05/2002 a 30/09/2002 e 01/10/2002 a 23/09/2010, devem ser tidos como especiais, pois o formulário PPP de fls. 166/167 em conjunto com o laudo técnico ambiental individual de fls. 170/171 atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 92,4 decibéis, ou seja, sempre superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, que oscilou de 80 a 90 decibéis, conforme a época. Acerca da alegação contida em contestação sobre a extemporaneidade dos documentos, verifico que, da informação constante do laudo técnico ambiental às fls. 170/171 consignou-se que o tipo de trabalho e os equipamentos utilizados na época referenciada são similares ao do dia da perícia e avaliação, sendo, portanto possível admitir a exposição aos agentes ambientais considerados, a indicar que não houve alteração de lay out da época em que o autor trabalhou até à época da elaboração do laudo técnico ambiental. Inclusive, tal informação foi corroborada através da declaração firmada pela empresa empregadora às fls. 109 e 213. Não bastasse isso, observo que o período de 06.05.2002 a 19.02.2010 pleiteado pela parte autora não foi enquadrado administrativamente unicamente pelo fato do uso de EPIs eficazes, sendo que após a revisão da decisão, tal período foi reconhecido administrativamente pelo INSS no acórdão n.8215/2012, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 178/182), e, em que pese a posterior revisão do ato pelo INSS (fl. 186), cuja análise pende de recurso, a decisão originária deve prevalecer, vez que o ajuizamento da ação constitui desistência tácita em relação ao recurso administrativo. Ademais, como já exposto, o indeferimento do respectivo período laboral esteve calcado unicamente no fornecimento de EPI, sendo que o fato de haver Equipamento Protetor Individual no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Por fim, no tocante ao período comum laborado na empresa Sagra Nordeste S.A (27/10/1969 a 07/03/1973), verifico que o documento de fl. 87 não está despido de engano e não há presunção absoluta de que efetivamente tenha trabalhado no período guerreado. Tal qual entendo para as anotações constantes em CTPS, referido documento serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS. Considerando que não foram carreadas aos autos outras provas, tenho que não restou comprovada a prestação de serviço na empresa Sagra Nordeste S.A, de 27/10/1969 a 07/03/1973. Desta forma, considerando os períodos ora reconhecidos, bem como os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls.) assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (19/02/2010): Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, desde a DER (19/02/2010), porque já perfazia um total de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a reconhecer como atividade em condições especiais e converter em comum os períodos de 01/11/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 31/05/1981, 01/06/1981 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 19/11/1992, laborados junto à empresa Pésico Pizzamiglio S.A, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma integral, desde a data de 19/02/2010 (DER). Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, desfrutando da aposentaria. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Helio Souza de Queiroz BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19/02/2010 (DER) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/11/1976 a 31/01/1978; 01/02/1978 a 31/05/1981; 01/06/1981 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 19/11/1992; 06/05/2002 a 30/09/2002 e 01/10/2002 a 23/09/2010. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 07 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0001590-12.2013.403.6119 Autor: Francisco Manoel dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Requer-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da qualidade de segurado do autor, visto que a documentação que acompanha a inicial a demonstra inequivocamente. O autor requereu o benefício de auxílio-doença em 30/11/2012, tendo sido o pedido indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado, conforme comprova cópia da comunicação de decisão de fl. 12. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, além da comprovação da incapacidade total e temporária, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais. Verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela jurisdicional final, senão vejamos: O autor trabalhou na empresa J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., de 14/01/2010 a 06/10/2011, conforme demonstram o CNIS de fl. 17 e a cópia da CTPS de fl. 18, seu último vínculo empregatício. O requisito carência de 12 (doze) contribuições mensais, previsto no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 foi cumprido. Com relação ao requisito incapacidade laborativa, reputo também presente, uma vez que em consulta ao sistema Plenus do INSS, rotina HISMED - Histórico de Perícia Médica, cujo extrato ora determino a juntada, foi constatada a incapacidade laborativa, com data de início (DII) em 06/12/2012. Por fim, quanto à qualidade de segurado, observo que o documento de fl. 19, comunicado de

dispensa recebido no Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego, denota que o autor se encontrava desempregado quando do requerimento administrativo. Contando o prazo de sua última relação empregatícia acima mencionada, acrescido de mais 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, por se encontrar desempregado, a teor do art. 15, II e 2º e 4º da Lei n. 8.213/91, permanece o autor vinculado ao sistema até 15/11/2013, data posterior ao requerimento administrativo. Tendo este benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio do autor, ajudando-o a custear as despesas de seu lar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que o auxílio-doença será mantido enquanto o segurado permanecer incapacitado. Desse modo, defiro os efeitos da antecipação da tutela, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa de 1% sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminado, por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício, devendo seu encaminhamento ser instruído com cópias dos documentos pessoais do segurado. No mais, pela leitura do objeto da exordial, constata-se que o autor busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem o autor o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, nomeio, pelo sistema AJG, médico cadastrado como especialista na área da enfermidade alegada pelo autor (oncologia), o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, para a realização da perícia, a ocorrer no dia 02/04/2013, às 13h30min, na sala de perícias 01 deste fórum. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu,

na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo das deliberações supra, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem/ratificarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor à fl. 08. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001667-21.2013.403.6119 - ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a autora o domicílio informado na petição inicial, juntando comprovante de endereço no seu nome, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007752-1) - ADELVON BARBOSA LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADELVON BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6) - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005136-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005136-0) - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NISETE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000771-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000771-4) - MARIA APARECIDO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARI VICENTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009044-48.2010.403.6119 - ANTONIO GENIVAL DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO GENIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OSMAR ALMEIDA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002029-91.2011.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005821-53.2011.403.6119 - CECILIA DELFINO DE JESUS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CECILIA DELFINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010581-45.2011.403.6119 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEVINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL

0002819-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002819-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEX EDUARDO GONCALVES

DOS SANTOS(RJ057301 - JORGE ROBERTO DE QUEIROZ GUERRIERI) X GUSTAVO MORICONI GENTON(SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO E RJ099981 - MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO E RJ133990 - EMILIANO CESAR PEREIRA GOMES E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.
Intime-se a defesa do corréu Gustavo Moriconi Genton para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000400-20.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE HENRIQUE CASALE X SONIA MARIA VILAR CASALE(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Autos ao SUDP para cadastramento das partes requeridas. Após, aguarde-se o o decurso do prazo mencionado na decisão de fls. 59/60, bem como a vinda aos autos dos instrumentos de procuração originais para regularização da representação processual no polo passivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Primeiramente, em relação ao ofício juntado às fls. 773, remetam-se as mídias necessárias com o conteúdo solicitado, bem como cópia das gravações e interceptações realizadas envolvendo os réus. No que tange ao requerido pela defesa do réu LUIZ CARLOS VICCARI às fls. 775/778, não há motivos, por ora, de se antecipar a audiência para a oitiva da testemunha Aline de Queiroz Ferreira Teixeira. Com efeito, a audiência ora designada ocorrerá no dia 10/04/2013, às 14h40mins, neste juízo federal e, em caso de eventual ausência da testemunha, deliberarei a respeito de nova data para sua oitiva, em sendo o caso. Ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Uberaba/MG para o dia 17/04/2013, às 13h30mins. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0000907-15.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ HERMÍNIO DONIZETE MILANI, interposto por termo às fls. 91. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001971-9) - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-23.2000.403.6117 (2000.61.17.003585-3) - FRANCISCO CAZOLA JUNIOR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO CAZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001775-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001775-8) - NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X NILES ZAMBELO JUNIOR(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001533-68.2011.403.6117 - JOSE LINO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-11.2012.403.6117 - LAZARA FERREIRA DA CONCEICAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 17 de abril de 2013 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001893-66.2012.403.6117 - NAIR DA COSTA BERNINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 30 de abril de 2013 às 15h20m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001901-43.2012.403.6117 - DEOLINDA PRETO DE OLIVEIRA DA MATA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 17 de abril de 2013 às 15h20m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001902-28.2012.403.6117 - DIONE DELMENICO RODRIGUES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 17 de abril de 2013 às 16h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001904-95.2012.403.6117 - ZENAIDE DE FREITAS PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 30 de abril de 2013 às 14h40m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001905-80.2012.403.6117 - MARIA FATIMA FERMINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 17 de abril de 2013 às 14h40m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001907-50.2012.403.6117 - SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 30 de abril de 2013 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001955-09.2012.403.6117 - OLIMPIA DORACI VALENTIN URBANO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 30 de abril de 2013 às 16h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8) - LUIZ GABRIEL(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 170).Dê-se vista à AGU e, após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005496-88.2000.403.6111 (2000.61.11.005496-0) - ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X BENICE CASTILHO X BETINA MARIA CHIARADIA X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X ELISETE DE LIMA MACHADO X LOURDES DE SOUZA X MAIZA MACEDO X MIRIAM BORGES GOBBI DA SILVA X ROSANA GODOI PASCHOAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X SANTIAGO ANGULO JAIME X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo vista dos autora fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 155.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006569-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006569-5) - ANAMELIA RODRIGUES GONCALVES X ALCIDES

RODRIGUES DA SILVA X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X ANA PAULA GARCIA MARTINEZ X ANGELA MARIA CARMONA MIYAMOTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 410: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 403/404.CUMPRA-SE.

0006806-32.2000.403.6111 (2000.61.11.006806-4) - DALVA APARECIDA BORDINHON X FLORIPES DEMEIS GRASSE X SIDINEIA DE LOURDES DA SILVA X GISELLE GONCALVES BERGAMASCO X GISELE MAZZI MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 524: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 517/518.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002410-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002410-7) - JOAO DOS SANTOS SOUZA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 167.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003783/12 LGF de protocolo nº 2013.61110000917-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 169/171).Regularmente intimado, o autor nada requereu (fls. 172-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000745-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000745-0) - LYDIA DA SILVA LIMA(SP107758 - MAURO MARCOS) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que está prescrita a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos (artigo 25 da Lei nº 8.906/94).Desta forma, retornem os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

0000750-07.2005.403.6111 (2005.61.11.000750-4) - ALAIDE DE JESUS SANTOS DIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que está prescrita a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos (artigo 25 da Lei nº 8.906/94).Desta forma, retornem os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

0000763-06.2005.403.6111 (2005.61.11.000763-2) - CAMILA DA SILVA FRANCHINI(SP107758 - MAURO MARCOS) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que está prescrita a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos (artigo 25 da Lei nº 8.906/94).Desta forma, retornem os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

0000770-95.2005.403.6111 (2005.61.11.000770-0) - JOSE VILAS BOAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que está prescrita a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos (artigo 25 da Lei nº 8.906/94).Desta forma, retornem os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

0002042-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002042-9) - JOSE LUIZ VALENTIM DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ LUIZ VALENTIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 185.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/000144/13 LGF de protocolo nº 2013.61110000897-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 189/191).Regularmente intimado, o autor nada requereu. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004438-69.2008.403.6111 (2008.61.11.004438-1) - SOLANGE DE SOUSA PIRES SEPULVEDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE DE SOUSA PIRES SEPULVEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício assistencial.O feito foi extinto sem a resolução do mérito (coisa julgada), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença.Com o retorno dos autos, a autora informou que o INSS lhe concedeu o benefício administrativamente. É o relatório. D E C I D O .Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.No decurso da ação, a autora, que requereu a concessão do benefício assistencial, teve o pagamento deferido administrativamente.De conseguinte, é de rigor reconhecer que não mais se encontra presente o interesse de agir, uma vez que foi conseguido nas vias administrativas o que se pleiteia na presente ação.Assim sendo, o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir.ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois o INSS sequer foi citado.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se aceita a incumbência de ser curador da autora.Em caso negativo, a Secretaria deverá tomar as providências necessárias para a nomeação de curador provisório junto à AJG.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 170/171: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir a determinação de fls. 169.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes e o perito sobre a perícia agendada para o dia 08/04/2013 a partir das 8 horas na empresa Mazza, Fregolente & Cia, situada na avenida Clemente Ferreira, 360 (fls. 220).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003862-71.2011.403.6111 - CINIRA CARDIM MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004351-11.2011.403.6111 - ALBERTO JOSE FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 283), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Luana Rafaela Pereira Farias. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000577-36.2012.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 161/192.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001621-90.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004173-28.2012.403.6111 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50: Defiro.Oficie-se à médica para agendar nova data para a realização da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004228-76.2012.403.6111 - KELLY VIVIANE NOTARIO(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0004228-76.2012.403.6111:Cuida-se de ação ordinária anulatória, com pedido liminar, ajuizada por KELLY VIVIANE NOTÁRIO MENDONÇA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que determinou o perdimento do veículo VW/Gol, de sua propriedade, placas DHF-6439-Marília/SP, exarada nos autos do processo administrativo nº 12.457.012327/2011-14, com a consequente restituição do bem. Em sede de tutela cautelar, requereu a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, a fim de que o automóvel não vá a leilão. A análise do pedido liminar foi prorrogada, determinando-se ainda que a parte autora emendasse a petição inicial. Às fls. 34/44 foram encartados documentos apresentados pela parte autora. Às fls. 45/47, a autora aditou a inicial. Às fls. 55 foi expedido ofício ao Delegado da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, devidamente respondido às fls. 66. É a síntese do necessário.D E C I D O .O Código de Processo Civil dispõe, no art. 273, 7º, o seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 7º - Se o autor, a título de

antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, em juízo de cognição sumária, ao apreciar pedido cautelar, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A requerente sustenta que emprestou o veículo VW/Gol, placas DHF-6439-Marília/SP, de sua propriedade, ao seu irmão, William Notário que, sem seu conhecimento e/ou anuência, utilizou-o irregularmente no transporte de mercadorias na cidade de Foz do Iguaçu/PR. As mercadorias estavam desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, razão pela qual foram apreendidas, juntamente com o automóvel da autora, conforme auto de infração e apreensão de mercadoria nº 0910600-12021/2011 e auto de infração e apreensão de veículo nº 0910600-12022/2011 (fls. 22/27). O parecer técnico nº 0403/2012, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, amparado na legislação de regência da matéria, recomendou a pena de perdimento do veículo, o que foi acolhido pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu (fls. 42vº). Presente, pois, o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de leilão do veículo com o fim de compensar os prejuízos sofridos pelo Erário. A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no artigo 96 do Decreto-Lei nº 37/66 e as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no artigo 104 do mesmo Decreto, o qual estabelece, no inciso V: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Conforme este dispositivo, a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe que o automóvel transportador pertença ao proprietário das mercadorias apreendidas. Pelos documentos até aqui carreados, pode-se concluir que o veículo VW/Gol não pertence ao proprietário das mercadorias apreendidas, William Notário. Com efeito, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 21 demonstra que o automóvel apreendido é, de fato, de propriedade da autora, KELLY VIVIANE NOTÁRIO MENDONÇA. Todavia, quando o condutor do veículo e o proprietário deste forem pessoas diversas, estabelece o referido diploma legislativo que: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Portanto, ainda que o proprietário do veículo não o tenha efetivamente transportado, poderá ser responsabilizado e, conseqüentemente, vir a perdê-lo. Para tanto, porém, é preciso demonstrar que tenha concorrido para a prática do ilícito. É o que dispõe o 2º do artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que regulamentou o artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66, in verbis: 2º - Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Até o presente momento, entendo que não restou demonstrada de forma cabal a responsabilidade da autora no cometimento do ilícito. ISSO POSTO, defiro o pedido de concessão de medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo objeto dos autos. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004492-93.2012.403.6111 - LINDAURA BORGES VICENZOTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004492-93.2012.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINDAURA BORGES VICENZOTO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 27/33. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, a autora e seu marido vivem em razoáveis condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto, possuindo, ainda, dois veículos, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GERGORIO LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 94 como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 93. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000860-25.2013.403.6111 - ELIZABETH ROSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETH ROSA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000905-29.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GRACILIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Na hipótese dos autos, o autor sequer provou a qualidade de segurado da Previdência Social, pois não juntou CTPS ou CNIS. De conseguinte, INDEFIRO. CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001032-64.2013.403.6111 - LUCIA HELENA LUIZ GRANADO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001032-64.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCIA HELENA LUIZ GRANADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de Hipertensão Arterial Maligna (CID I-10), estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a

incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de hipertensão arterial maligna CID I-10, com níveis de pressão elevados extremamente, resistente a todos os anti-hipertensivos combinados. Trata-se portanto de hipertensão incontrolável por meios convencionais ou outros, após todas as tentativas cabíveis, o que a impossibilita à execução de seu trabalho. Atesto a incapacidade laboral da Sra. Lúcia (fls. 18). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/06/2006, sem data de demissão (fls. 13) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/03/2013, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 13/03/2013. Ressalto que o atestado médico de fls. 18 foi lavrado em 07/03/2013, ou seja, em data posterior ao indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 15), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) LUCIA HELENA LUIZ GRANADO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, com consultório na Rua Paraná, 281 - tel. (14) 3433-0357, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001040-41.2013.403.6111 - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12. Após a vinda do mandato de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001047-33.2013.403.6111 - JUDITH DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após dê-se vista ao MPF e, em seguida, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 28/08/2006, contra FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA, JOSÉ CARNEIRO FILHO e EVANDA TABOSA DE MESQUITA, melhor qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no artigo 334, c/c artigo 29, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 17 de abril de 2006, por volta das 16:00hs., na sede da empresa Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda., localizada no Km 449 da Rodovia João Ribeiro de Barros em Marília/SP, o co-denunciando Francisco Laranjeira Ferreira foi preso em flagrante por Agentes da Polícia Federal porque conduzia

um caminhão (marca Mercedes-Benz, modelo L1620, placas KJN-6468-Ouricuri/PE), transportando 150.000 (cento e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros, de origem paraguaia, sem documentação legal de sua internação no território nacional. Os cigarros estrangeiros estavam na carroceria do sobredito caminhão, juntamente com várias caixas de biscoitos, sendo que toda a carga (inclusive os cigarros) é de propriedade do co-denunciando José Carneiro Filho. Não houve prova da satisfação das exigências previstas em lei (arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97), sendo os cigarros estrangeiros avaliados em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). O co-denunciando Francisco Laranjeira Ferreira disse que a proprietária do sobredito caminhão é também sua empregadora, a co-denuncianda Evanda Tabosa de Mesquita, que lhe determinou que os cigarros estrangeiros fossem transportados do interior duma indústria (Km 33 da Rodovia Anhanguera) para o co-denunciando José Carneiro Filho (proprietário de toda a carga, inclusive dos cigarros), estabelecido na cidade de Presidente Dutra/MA. A denúncia de fls. 02/04 veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0355/2.006 (fls. 05/85). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida, em face do corréu JOSÉ CARNEIRO FILHO, no dia 18/10/2006 (fls. 115/116) e, em relação ao corréu FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA aos 20/11/2006 (fls. 152/153). Com o oferecimento da denúncia, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs, às fls. 156 verso, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89) em relação à corré EVANDA TABOSA DE MESQUITA, a qual aceitou a proposta formulada pelo órgão de acusação. No intuito de se evitar tumulto processual, o feito foi desmembrado em relação a ela (fls. 499/500). Regularmente citados (fls. 243 verso; 466), os réus JOSÉ CARNEIRO FILHO e FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA apresentaram defesa preliminar às fls. 247, 495/496 e 467/472, respectivamente. O corréu JOSÉ CARNEIRO FILHO arrolou 3 (três) testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos dias 10/02/2009 e 06/05/2009 (fls. 518 e 538/539). As arroladas pela defesa foram ouvidas aos 01/12/2009 e 04/05/2010 (fls. 582 e 636/638). Os réus foram interrogados nos dias 22/05/2007 e 05/10/2011 (fls. 244/246, 776/777, 782/789 e 827). Nenhuma diligência foi requerida (fls. 828/v., 830 e 833). Em sede de alegações finais, o ilustre Procurador da República requereu a procedência da ação, porque o crime imputado aos réus logrou provado (fls. 835/840). Por seu turno, o Defensor do corréu JOSÉ CARNEIRO FILHO alegou a mínima ofensibilidade da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, razão pela qual requereu a absolvição do acusado ou que seja aplicado o art. 89, da Lei nº 9.099/95. (fls. 847/849). Já o defensor de FRANCISCO LARANJEIRA pugnou pela sua absolvição, sustentando a ausência de dolo do acusado, pois restou confirmado que não sabia que estava transportando cargas de cigarros, razão pela qual não há nem porque se falar em culpabilidade do acusado, pois não sabia que no meio da carga de biscoito pudesse conter ditos cigarros, afirmando que para responsabilizá-lo pelo delito em questão, se faz necessário que ele tenha agido livremente e com consciência e não apenas por estar cumprindo ordens. Argumentou, ainda, que, na hipótese dos autos, trata-se de crime tentado e não consumado, já que os cigarros paraguaios que estavam sem a devida Nota Fiscal foram apreendidos ainda no local de retirada não chegando ao seu destino final (fls. 878/883). É o relatório. D E C I D O . Aos acusados JOSÉ CARNEIRO FILHO e FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA foi imputada a conduta delitiva de descaminho prevista no artigo 334, 1º, alínea d, c/c artigo 29 do Código Penal, pois no dia 17/04/2006, FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA foi surpreendido por Policiais Federais transportando mercadorias estrangeiras (cigarros) avaliadas em R\$ 63.000,00, sem a documentação fiscal exigida. Após sua prisão, FRANCISCO esclareceu que transportava a mercadoria por ordem de EVANDA TABOSA DE MESQUITA e que seria entregue ao corréu JOSÉ CARNEIRO FILHO, dono da respectiva carga. O artigo 334, segunda figura, do Código Penal está assim redigido: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Embora a rubrica do art. 334 do Código Penal mencione contrabando ou descaminho, as duas figuras delitivas são distintas. O contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. Assim, a segunda parte do dispositivo traz o crime de descaminho, que consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Iludir tem o sentido de deixar de pagar o tributo devido. Nessa tradição seguiu o E. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a simples introdução no território nacional de mercadoria estrangeira sem pagamento dos direitos alfandegários, independentemente de qualquer prática ardilosa visando iludir a fiscalização, tipifica o crime de descaminho (STJ - Resp nº 238.373/PE - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 6ª Turma - 27/4/2000). Ou, ainda, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos: A não apresentação de mercadoria importada na repartição competente, para o pagamento dos tributos incidentes, tipifica por si só o crime de descaminho. A sua consumação não exige necessariamente a prática de atos fraudulentos adicionais, tendentes a iludir o pagamento (TRF da 1ª Região - AC nº 1993.01.21.665-5/DF - Relator

Desembargador Federal Hilton Queiroz - 3ª Turma - unânime - 15/10/1996).As mercadorias que estavam em poder do corréu FRANCISCO e que seriam entregues a JOSÉ CARNEIRO foram apreendidas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/26, e avaliadas pela Receita Federal, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00065/06 13830-001/038/2006-72 (fls. 260/264).O Laudo de Exame Merceológico nº 3888/2006-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 258/259) atesta que as mercadorias apreendidas em poder dos acusados são de origem estrangeira e prestam-se ao comércio, e foram avaliadas em R\$ 63.000,00 (US\$ 29.806,00).A relevante quantidade de mercadorias apreendidas com o acusado não pode ser havida por insignificante, tendo em vista o valor total do tributo devido no caso de regular internação no país, ou seja, R\$ 111.854,91 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme planilha de fls. 845.Portanto, a materialidade delitiva restou indene de dúvidas, pois se afigura indubitosa a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. Passo ao exame da autoria.Ao serem interrogados perante este juízo, os réus afirmaram o seguinte:1º FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA (fls. 782/789):Voz 1: Processo número 238/2011 uma carta precatória que é criminal tendo como juízo deprecante é...a Justiça Federal em Marília, São Paulo. São Paulo né? 2ª Vara. E o objetivo é a realização de um interrogatório do réu. Está aqui presente Francisco Laranjeira Ferreira, né? Francisco o senhor como réu aqui nessa ação penal tem que saber que não está obrigado a responder nenhuma das perguntas. O senhor tem o direito de ficar calado. Certo?Voz 2: Certo.Voz 1: Mas se quiser responder as perguntas, pode fazê-lo né! O senhor tem livre arbítrio se vai responder as perguntas sobre esses fatos ou não. Se quiser também responder pode exercer esse direito de defesa, mas isso fica sob sua análise, né?. O senhor já teve a oportunidade de conversar com sua advogada né, que está aqui presente. Já teve a oportunidade?Voz 2: Sim senhor.Voz 1: Certo. Antes de eu lhe fazer umas perguntas sobre esses fatos eu quero saber sobre sua vida rapidamente. Senhor qual a sua profissão?Voz 2: Motorista.Voz 1: Motorista de caminhão?Voz 2: No momento eu trabalho com carretas, só que antes eu trabalhava com ônibus.Voz 1: Trabalha empregado ou é autônomo?Voz 2: Empregado, sempre trabalhei de empregado.Voz 1: O senhor ganha por volta de quanto assim mensal?Voz 2: Hoje eu to ganhando em média de mil e quatrocentos reais.Voz 1: Por mês?Voz 2: Por mês.Voz 1: Há quanto tempo você trabalha de motorista?Voz 2: Motorista tem...desde 1986. Quinze...vinte e cinco anos né?Voz 1: O senhor mora aqui em Ouricuri?Voz 2: Moro em Ouricuri há...desde 1991.Voz 1: Tem família constituída?Voz 2: Tenho uma esposa, filha.Voz 1: Tem quantos filhos?Voz 2: Tenho uma filha.Voz 1: Tem que idade?Voz 2: Tem quinze anos.Voz 1: E sua esposa trabalha?Voz 2: Minha esposa trabalha em casa mesmo, ela é costureira.Voz 1: Vocês têm casa própria?Voz 2: Casa própria.Voz 1: O senhor que adquiriu?Voz 2: Nós dois juntos.Voz 1: Qual o valor da casa?Voz 2: Aproximadamente uns setenta mil reais. O terreno é no nome dela e a gente construiu juntos. Nós dois juntos construímos.Voz 1: O senhor já respondeu a algum outro processo sem ser esse aqui?Voz 2: Respondi. Faz...2004.Voz 1: Pelo que?Voz 2: Porte ilegal de arma.Voz 1: Foi condenado? Ficou preso?Voz 2: Eu fiquei preso porque fui...quando eu fui pegar a arma eu fiquei preso e depois que eu fui, que o juiz me ouviu ele me liberou aí eu respondi em liberdade, aí paguei a pena e cesta básica.Voz 1: Foi aqui em Ouricuri?Voz 2: Foi em Ouricuri mesmo.Voz 1: Mas fora esses dois fatos, não?Voz 2: Não, não me recordo.Voz 1: Tem inimigo aqui na cidade?Voz 2: Não senhor.Voz 1: Você já teve algum problema?Voz 2: Não, problema não.Voz 1: ...Na região?Voz 2: Confusão com ninguém não.Voz 1: Não?Voz 2: Não.Voz 1: Pronto! Agora sobre os fatos...O senhor tá ciente das acusações que são formuladas contra o senhor pelo Ministério Público?Voz 2: To sim.Voz 1: Diz aqui a denúncia que o senhor teria transportado, armazenado no caminhão produtos sem nota fiscal né? Cigarros de origem estrangeira sem a documentação legal de introdução no Brasil né! Essas caixas estariam na carroceria do caminhão que era dirigido pelo senhor né? Estariam sob sua responsabilidade e estavam dentre outras mercadorias, inclusive biscoitos, pacotes de biscoitos. Essa carga seria de propriedade de outra pessoa. Evanda Tabosa né? O Sr teria propriedade juntamente com ela né, Evanda Barbosa de Mesquita. Então por isso, por esses fatos assim narrados, o senhor estaria transportando cento e cinquenta mil maços de cigarros estrangeiros. É...sem a documentação legal e por isso o senhor está sendo denunciado por...pelo crime de contrabando art. 334 do Código Penal. Sobre esses fatos o que o senhor tem a dizer?Voz 2: O que eu tenho a dizer é que é o seguinte essa mercadoria foi colocada pelo próprio dono do caminhão senhor José Carreiro Filho. Ele que levou a mercadoria em outro caminhão e esse caminhão ta no nome de Evanda, mas na realidade o dono da carga é José Carneiro.Voz 1: Certo.Voz 2: Aí ele levou em outro caminhão passou a mercadoria pra esse caminhão e falou pra mim que essa mercadoria não tinha nota, mas não falou que era estrangeiro. Inclusive essa mercadoria foi carregada num estacionamento onde tem várias fábricas brasileiras. Esse endereço aí é um condomínio empresarial, esse km 33 da via Anhanguera é um condomínio empresarial que tem várias empresas lá dentro. Então ele chegou com outras pessoas lá, que eu não vi quem era, que era de noite, passou a mercadoria e falou que qualquer coisa que acontecesse durante o percurso não tinha problema nenhum porque era só pagar o imposto e liberaria a carga e ele ia me esperar no destino para descarregar o caminhão.Voz 1: Mas de fato o senhor tava com essa carga? O senhor tava transportando essa carga de cigarro?Voz 2: Não, a carga foi colocada dentro do caminhão.Voz 1: Tava ciente de que tinha cigarros ali?Voz 2: Eu tava ciente sim que tinha o cigarro, agora como eu já disse não sabia que era estrangeiro né? Até porque a fábrica é lá nesse condomínio aí eu achei que era nacional.Voz 1: Foi o senhor que carregou essa carga?Voz 2: Não, foi passado de outro caminhão para o meu.Voz 1: E onde foi isso? O senhor disse no km 33...Voz 2: Da via Anhanguera em São

Paulo, interior de São Paulo. Voz 1: E como foi esta circunstância, o senhor transportava carga daqui de Ouricuri pra lá pra São Paulo? Voz 2: É de Ouri...de Trindade para São Paulo. (...) Sempre carreguei em Trindade com gesso porque o pólo quente pra transportar daqui pra lá é gesso. Sempre carreguei gesso daqui pra São Paulo e na volta eu trazia o biscoito pra ele que ele tinha uma representação de biscoito lá no Maranhão e no meio do biscoito ele colocou o cigarro. Voz 1: E o senhor trabalhava pra quem nessa época? Voz 2: Trabalhava pra José Carneiro Filho. Voz 1: Esse José Carneiro era seu empregador. Você tinha carteira assinada? Voz 2: Carteira assinada. Voz 1: Ele mora aonde o empregador do senhor? Voz 2: Ele hoje...ele mora em São Luis. Só que na época... Voz 1: Maranhão? Voz 2: Maranhão. Voz 1: Na época o senhor tinha contrato com ele, mas ele trabalhava em São Paulo. É isso? Voz 2: Não ele sempre teve em Imperatriz, aliás, em Presidente Dutra no Maranhão e eu morando aqui, só que a gente se conhecia e eu trabalhava para ele e passava em casa e levava a carga dele. Voz 1: O senhor levava carga daqui? Voz 2: Levava o gesso por causa eu tinha que lida com o pessoal do gesso... Voz 1: Levava da daqui para São Paulo. Voz 2: Voltava com a carga de biscoito para ele. Voz 1: Esse biscoito é xereta? Voz 2: É Xereta e Fofinho, são duas fábricas. Uma em Barra Bonita e outra em Marília. Voz 1: São próximas as cidades? Quantos km? Voz 2: É uma diferença de 180 km de uma pra outra. Voz 1: Aí o senhor passava...Primeiro o senhor descarregava o gesso e depois... Voz 2: Primeiro descarregava o gesso depois saia fazendo a coleta do biscoito. Voz 1: Porque nessa vez o senhor foi fazer esse carregamento aí de cigarro? Quem pediu? Voz 2: Ele próprio. Ele que levou eu inclusive em outro caminhão e passou para o meu caminhão. Voz 1: Ele tava presente? Voz 2: No momento que foi autuado não. Ele passou a carga e viajou, falou que ia aguardar no destino onde ia descarregar o caminhão. Voz 1: E onde é que seria esse destino? Voz 2: No Maranhão. Voz 1: O senhor não tava voltando pra Pernambuco? Voz 2: Não. Eu sempre voltava com carga pro Maranhão que era a empresa dele era lá... Voz 1: O senhor disse que ele passou de um caminhão pra outro caminhão que você tava dirigindo, onde foi que aconteceu isso? Voz 2: Isso foi lá no condomínio empresarial lá do km 33 da via Anhanguera. Voz 1: O que é que dizia lá na fachada desse... Voz 2: Rapaz eu não... Voz 1: É fábrica, o que é que tinha lá? É depósito? Voz 2: Não, lá são várias fábricas. É um condomínio que tem várias empresas, inclusive tinha essa fábrica de cigarro lá dentro, eu não sei se ainda funciona. Nome da fábrica parece que era Sudanmax mais ou menos assim o nome da fábrica do cigarro, só que entre ela tem várias outras empresas, não é uma empresa só. É um condomínio fechado com várias empresas. Voz 1: Mas o cigarro não saiu da fábrica, saiu do caminhão dele? Voz 2: Do caminhão dele. Se saiu da fábrica, mas saiu em outro caminhão pra depois passar... Voz 1: Ele que dirigia esse caminhão? Voz 2: Ele que chegou dirigindo o caminhão. Voz 1: Que caminhão era esse? Voz 2: Era um Mercedes azul agora a referência do caminhão eu não lembro porque era de noite. Voz 1: Que marca? Voz 2: Era Mercedes Benz. Agora assim...se era o 1620, se era o 1618, eu não lembro porque ele chegou e encostou fundo com fundo do caminhão e passou a carga. Voz 1: A carga desse caminhão dele só tinha cigarro? Voz 2: Ele chegou lá só com cigarro. Voz 1: Cigarro. E o seu já tava carregado com o biscoito? Voz 2: Não, tava fazendo a primeira coleta pra completa em Barra Bonita, depois em Marília. Voz 1: O senhor colocou primeiro o biscoito ou o cigarro? Voz 2: Ele colocou primeiro o cigarro... Voz 1: Depois? Voz 2: Depois biscoito Fofinho e depois em terceiro ia colocar o biscoito Xereta que foi em Marília quando eu fui autuado. Voz 1: Certo. O senhor foi autuado em Marília? Voz 2: Em Marília. Voz 1: Como foi? Em que circunstância foi autuado? O senhor tava passando por... Voz 2: Eu tava na fábrica terminando o... tava carregado aguardando a nota fiscal pra viajar quando chego os policiais federais e perguntou de quem era o caminhão, falei. Aí perguntou de onde eu vinha pra onde eu ia, aí eu expliquei e falei, aí olha nós temos uma denúncia contra esse caminhão que tem uma mercadoria. Se tem denúncia tudo bem vamo... Voz 1: O senhor não tinha a nota fiscal deles? Voz 2: Não, do cigarro realmente não tinha, tinha a de biscoito. Voz 1: Não tinha identificação na caixa de onde...? De origem? Voz 2: Não, de onde era não. Até porque eu não tinha... Voz 1: Inscrições estrangeiras? Voz 2: Não, não. Voz 1: E a marca do cigarro qual era? Voz 2: Não lembro. A marca do cigarro não recordo não. Eles colocavam a caixa de cigarro, mas fechada não tinha dentro da embalagem eu não sei o que é que tava escrito. Voz 1: Você não abriu não o produto? Voz 2: Não abri não senhor. Voz 1: O senhor ganhava alguma coisa a mais por fazer esse transporte? Voz 2: Não, ganhava simplesmente o meu salário. Eu era carteira assinada, tinha o meu salário fixo, ganhava um salário para trabalhar pra ele. Voz 1: O senhor não questionou ele não sobre a legalidade desse transporte? Voz 2: Não, depois do acontecido eu falei pra ele que não ia mais trabalhar pra ele, simplesmente eu me demiti. Voz 1: O senhor ficou preso por causa disso? Voz 2: Fiquei. Voz 1: Por quanto tempo? Voz 2: Fiquei 12 dias. Voz 1: Entendi. Lá em São Paulo? Voz 2: Lá em Marília. Voz 1: Já tinha feito transporte de cigarro outras vezes? Voz 2: Que eu tava ciente essa era a segunda vez. Só que no meio da carga ele colocava mercadoria dele mesmo que ele mesmo fazia o carregamento. Ele comprova a carga e carregava o caminhão. Me entregava o caminhão carregado pra mim dirigir né! Voz 1: E nunca ele deu a nota não? Voz 2: Não, nota eu sempre levava a nota do biscoito mas... Voz 1: Mas do cigarro? Voz 2: Do cigarro não. Voz 1: Você deixava esse cigarro onde? Voz 2: Ele tirava... Voz 1: Você disse que ele tirava lá no Maranhão? Em que lugar? Voz 2: Presidente Dutra, dentro do depósito que ele tinha lá. Voz 1: Ele tinha um depósito lá? Voz 2: Tinha um depósito de biscoito. Voz 1: Quem negociava o cigarro lá? Voz 2: Ah o cigarro eu não sei como é que ele vendia não! Eu descarregava tudo dentro do depósito e viajava de novo. Não acompanhava o comércio dele, não acompanhava a venda não, só descarregava. Voz 1: Tem alguma... Essa Evanda o Sr conhece ela de onde? Tabosa? Voz 2: Era mulher dele. Só que acho que eles não são casados legalmente, aí ele comprou o caminhão

aqui em Petrolina, como ela comprou o caminhão em Petrolina pra emplaca lá no maranhão ela tinha que pagar uma diferença muito grande de imposto ela emplacou aqui em Ouricuri, por isso que consta o endereço dela em Ouricuri, porque o caminhão foi emplacado aqui. O caminhão tá com a placa de Ouricuri. Voz 1: Ela participava também dessa definição do que carga deveria ser comprada ou transportada? Voz 2: Isso aí eu não sei. Voz 1: O senhor tinha contato com ela ou tinha só com ele? Voz 2: Não só, o meu contato era só com ele. Era no nome dela mas eu trabalhava pra ele, o meu contato era só com ele. Voz 1: O senhor confirma o que disse lá na polícia? (...) O senhor teve lá quando preso, o Sr. foi ouvido aqui né, o seu Francisco Laranjeira? Voz 2: Sou eu. Voz 1: O senhor teve esse contato com Evanda, o senhor falou lá. Voz 2: Não contato com ela... Voz 1: Segundo Evanda o carregamento de cigarro e biscoito deveriam ser entregues ao Sr. José Carneiro em Presidente Dutra entendeu? Então o senhor tá me dizendo que não tinha contato com ela, mas aqui no interrogatório o senhor falou que teve. Ela que definiu aqui onde deveria ser entregue isso. Voz 2: É porque no interrogatório lá na realidade eu fiquei muito nervoso que tava sozinho lá né? E não tinha ninguém para me acompanhar, só que eles perguntaram pra mim se ela sabia, aí eu falei que ela sabia porque... porque ela é a mulher dele né. Ai então por isso que eu falei que ela sabia. Voz 1: O senhor também não falou lá quando foi interrogado na polícia que o senhor José Carneiro estava presente lá na fábrica quando foi feito o carregamento de cigarro né? Voz 2: Não recordo não. Voz 3: Excelência pela ordem, ele na verdade disse a Vossa Excelência sim que a carga na hora que foi feito a transferência foi feita diretamente pelo seu José Carneiro. Voz 1: Não! Eu to perguntando justamente Doutora que na polícia não tinha dito isso né, que o senhor José Carneiro estava presente? Voz 2: Eu não recordo. Voz 1: Não recorda? Voz 2: Não recordo não senhor. Voz 3: Na apreensão né! Mas na (...) Voz 1: Não na polícia... Eu estou perguntando em relação ao auto de flagrante Doutora. Voz 3: Então! Não foi isso que ele disse hoje? Voz 1: É. O senhor também disse que a Evanda teria justificado. Nesse contato que o senhor teria tido com a Evanda ela teria dito ao senhor que esse carregamento não necessitaria de nota fiscal para o transporte, isso é verdade? O senhor confirma isso? Voz 2: Na realidade quem falou pra mim foi o seu José Carneiro né. Só que como ela é a própria..., o caminhão tá no nome dela eles deve te colocado que foi ela que falou, mas ele que passava as coordenadas pra mim. Aí o senhor disse também, nessa parte inicial, que o caminhão que estava era de propriedade de Evanda tendo a mesma determinando que o interrogado transportasse de Ouricuri uma carga de gesso né? Voz 2: Isso. Voz 1: Para Petrópolis? Voz 2: Petrópolis, interior do Rio de Janeiro. Voz 1: Que após descarregar em Petrópolis que se dirigisse para São Paulo, onde permaneceu até receber a orientação de Evanda, para receber um carregamento de caixa de cigarros numa fábrica na Anhanguera. Então teria sido a Evanda que orientou o senhor antes dessa viagem ou foi o próprio José Carneiro? Voz 2: Na realidade foi o José Carneiro. Voz 1: Foi o José Carneiro? Voz 2: José Carneiro. Voz 1: Então o senhor disse aqui no interrogatório não foi realidade? Voz 2: Não, se eu falei desse tipo aí eu misturei alguma coisa aí. Peço desculpa porque eu... quem coordenava tudo era o José Carneiro, o esposo dela. Voz 1: O senhor tem alguma coisa a dizer, a acrescentar em sua defesa? Voz 2: Só tenho a falar que simplesmente eu era um motorista, trabalhava para ele, era empregado e obedecia ordens dele, só que quando eu descobri que o produto que ele transportava era ilegal eu me demiti da empresa imediatamente. Voz 1: O senhor sabia que transportar produto sem nota fiscal era ilegal, o senhor sabia disso? Voz 2: É, eu sabia que uma carga de mercadoria sem nota seria ilegal, mas como era uma quantidade pequena no meio de outra mercadoria e ele falou pra mim que assumiria eu tava ciente que se desse problema ele ia apenas pagar o imposto, foi o que eu tava achando. Voz 1: Eram 250 mil maços, tem idéia de quantas caixa eram? Voz 2: Eram 300 caixas. Voz 1: Se acha pequena assim? Voz 2: É pouca, eu tinha mais de 2000 mil caixas de biscoito né, pra 300 caixas desse outro produto. Voz 1: Certo. O Ministério Público tem alguma coisa a esclarecer? Alguma pergunta para esclarecer? Voz 4: Sim doutor. É... seu Francisco no interrogatório da polícia o senhor disse que chegou a carregar até três vezes caixa de cigarro e como o senhor tinha falado anteriormente que eram duas aí eu gostaria de esclarecer se foram duas ou três vezes que o senhor carregou caixa de cigarro. Voz 2: Lá eu falei duas ou três vezes porque eu não me recordava, que na realidade ele que colocou mercadoria e me entregou as notas uma vez e outras duas vezes foi sem nota, entendeu? Aí eu fiquei sem saber se a outra que tinha nota ou se era, se tinha cigarro, porque seguinte até a fábrica lá ela fabrica cigarro nacional também, brasileiro, podia ser com nota. Voz 4: E nas outras vezes a quantidade de cigarro que o senhor carregou? Voz 2: Sempre foi a mesma quantidade. Voz 4: E como era a disposição das mercadorias na carroceria do caminhão? Os biscoitos cobriam o cigarro? Voz 2: É, ele colocava o cigarro primeiro, depois cobria com biscoito. Voz 4: Naturalmente os cigarros eram escondidos porque não tinham nota fiscal. Era é isso? Voz 2: É, só que realmente ele colocava primeiro porque eu começava a fazer a coleta lá. A primeira coleta né e terminava no interior de São Paulo, em Marília que era aonde eu já seguia viagem, aí de qualquer maneira tinha que ficar na frente. Sempre ficava coberto por ser a primeira coleta. Voz 4: O senhor foi acompanhado de advogado quando prestou esclarecimentos na polícia? Voz 2: Fui sim. Voz 4: O senhor foi constrangido lá? Voz 2: Não. Voz 4: Na polícia federal quando prestou declaração? As pessoas ameaçaram o senhor? Existiu algum tipo de violência? Mental ou física? Voz 2: Não, violência não. Psicologicamente né. Pressão psicológica né. Voz 4: Mas há alguma coisa em especial ou natural do momento? Voz 2: Não, natural. Voz 4: Certo. Sem mais perguntas. Voz 1: A advogada de defesa tem alguma coisa a esclarecer ou não? Voz 3: Não Voz 1: Pode falar por favor. Voz 3: Sem nenhuma pergunta, acredito que foi bem esclarecido o que foi dito (...). Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Roberto Parca

de Pinho. VOZ 2 pertence ao réu Francisco Laranjeira Ferreira. VOZ 3 pertence a Dra. Maria Natal Evangelista Freire VOZ 4 pertence ao Exmo. Procurador da República, Dr. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Junior. 2º) JOSÉ CARNEIRO (fls. 335/337): que é verdadeira a acusação que está sendo feita a sua pessoa. Que desconhece as provas apuradas contra a sua pessoa. Que não conhece as testemunhas arroladas pela denúncia. Que já foi preso outra vez pelos mesmos fatos constantes nos presentes autos, responde a processo por este motivo. [...] Que o interrogando no dia 13 a 15 de abril de 2.006 transportou uma carga de maço de cigarro da cidade de Mundo Novo no Estado de Mato Grosso, para a cidade de Barra Bonita/SP. Que o interrogando foi preso do dia 10 de outubro de 2.006 em virtude desse transporte. Que o interrogando comprou de um rapaz conhecido como Mato Grosso, na cidade de Mundo Novo, 327 caixas de cigarro da marca US, e o transportou até a cidade acima referida Barra Bonita e lá chegando contratou os serviços de Francisco Madureira, para transportar a referida carga bem como biscoitos até a cidade de Barra do Corda onde o interrogando venderia toda a mercadoria de cigarros, no entanto a referida carga de cigarro foi apreendida na cidade de Marília/SP na fábrica de biscoitos Xereta, tendo inclusive o motorista Francisco Laranjeira Ferreira sido preso por este fato. Que o interrogando não tinha a nota fiscal do cigarro adquirido. Que em seguida o interrogando soube que sua carga de cigarros tinha sido apreendida pela polícia federal, momento em que o interrogando veio embora para esta cidade de presidente Dutra e constituiu advogado para patrocinar sua defesa. Que o interrogando foi preso provisoriamente e em seguida preventivamente pela polícia federal nesta cidade de Presidente Dutra/MA no dia 10 de outubro de 2.006. Ainda na fase inquisitiva, o Policial Federal FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO declarou às fls. 7 o seguinte: que por volta das 16h, cumprindo determinação do Chefe desta Delegacia, dirigiu-se, em companhia do DPF CORREA e do APF ERIC até a sede da empresa XERETA, para apurar uma denúncia de transporte clandestino de cigarros estacionado na referida empresa para o carregamento de caixas de biscoito; QUE segundo informações os pacotes de cigarros estariam sendo transportados em um caminhão proveniente da cidade de Barra Bonita/SP; QUE, indagando ao motorista, este primeiramente negou o transporte das caixas de cigarro, e ao ser conduzido a esta Delegacia informou que saiu do Estado de Pernambuco, prestando serviço para a proprietária do caminhão; QUE, na cidade de São Paulo/SP, mais precisamente no Km 33 da Rodovia Anhanguera carregou, aproximadamente, 300 caixas de cigarro no interior de uma indústria denominada SUDAN; QUE, o caminhão veio vazio até a cidade de São Paulo/SP e após carregar as caixas de cigarro se dirigiu para uma empresa na cidade de Barra Bonita/SP, onde efetuou um carregamento de caixas de biscoitos da marca FOFINHO; QUE, posteriormente se dirigiu a esta cidade onde carregou aproximadamente 600 caixas de biscoitos da marca Xereta; QUE, toda a mercadoria depositada no caminhão era para ser entregue ao Sr. Carneiro na cidade de Presidente Dutra no estado do Maranhão; QUE, o motorista do caminhão alegou que não possuía nota fiscal relativas as caixas de cigarros e informou que era a segunda ou terceira vez que fazia o transporte de cigarros para o Sr. CARNEIRO, sendo sempre entregue no estado do Maranhão; QUE o motorista informou que a indústria onde carregou os cigarros não tem fachada e alegou que sabia da proibição do transporte de mercadorias sem nota fiscal; QUE, o depoente, diante dos fatos, deu voz de prisão ao motorista e o encaminhou a esta Delegacia juntamente com as caixas de cigarros, biscoitos e o caminhão. Em juízo, a testemunha de acusação ratificou o depoimento que prestou na fase inquisitiva. Com efeito, declarou às fls. 519 o seguinte: que o depoente é agente da Polícia Federal e foi até a Xereta por ordem de sua chefia para averiguar uma denúncia de transporte de cigarros e na fábrica de biscoitos Xereta encontrou um caminhão parcialmente carregado com cigarros e biscoitos; que não se recorda do nome do motorista; que não se lembra da origem e nem o destino da carga; que foi lido o nome dos acusados e o depoente não se recorda deles; que foi lido ao depoente o depoimento prestado às fls. 07 e o depoente ratifica seu inteiro teor. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo Policial Federal ERIC ALEXANDRE BURGER às fls. 8, fase inquisitiva: QUE, hoje por volta das 16h, cumprindo determinação do Chefe desta Delegacia, dirigiu-se, em companhia do DPF CORREA e do APF FABIANO até a sede da empresa XERETA, para apurar uma denúncia de transporte clandestino de cigarros no interior de um caminhão, que estava estacionado na referida empresa, para o carregamento de caixas de biscoito; QUE segundo as informações os pacotes de cigarros estariam sendo transportados em um caminhão proveniente da cidade de Barra Bonita/SP; QUE, franqueada a entrada na empresa, constatou que o caminhão, com carroceria tipo baú, tinha carga completa de caixas; QUE indagando ao motorista, este primeiramente negou o transporte das caixas de cigarro, alegando nada saber a respeito; QUE, ao ser conduzido a esta Delegacia informou que é contratado pela proprietária do caminhão, como mensalista e que saiu do Estado de Pernambuco, com destino à cidade de São Paulo/SP, mais precisamente no Km 33 da Rodovia Anhanguera, onde carregou, aproximadamente, 300 caixas de cigarro no interior de uma indústria denominada SUDAN; QUE, o caminhão veio vazio até a cidade de São Paulo/SP e após carregar as caixas de cigarro se dirigiu para uma empresa na cidade de Barra Bonita/SP, onde, por volta das 10h de hoje, carregou caixas de biscoitos da marca FOFINHO; QUE, posteriormente se dirigiu a esta cidade onde carregou aproximadamente 600 caixas de biscoitos da marca Xereta; QUE, toda a mercadoria depositada no caminhão era para ser entregue ao Sr. Carneiro na cidade de Presidente Dutra no estado do Maranhão; QUE, o motorista do caminhão alegou que não possuía nota fiscal relativas as caixas de cigarros e informou que era a segunda vez que fazia o transporte de cigarros para o Sr. CARNEIRO, sendo sempre entregue no estado do Maranhão; QUE o motorista alegou que sabia da proibição do transporte de mercadorias sem nota fiscal; QUE, o APF FABIANO deu voz de prisão ao

motorista. Em juízo, a testemunha de acusação também ratificou seu depoimento, declarando, às fls. 538/539, que: que pelo que se recorda, foram apreendidas 300 caixas de cigarro; que, ratifica o depoimento prestado à fl. 08 dos autos. De outro giro, as testemunhas arroladas pela defesa do réu José Carneiro nada agregaram à sua defesa, a saber: 1º) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (FL. 582): Que conhece o acusado há vários anos; Que ele é comerciante e não tem conhecimento de que ele se envolva com fatos semelhantes ao anunciado na inicial; Que ele tem família, filhos. Que faz tempo que o acusado se mudou daqui; que na época do fato o acusado José Carneiro ainda morava em Pedreiras; Que soube que na época do fato narrado na inicial o acusado trabalhava no mercado vendendo mercadorias a grosso; Que soube dos fatos através de populares. 2º) SEBASTIÃO DA SILVA (FL. 637): Que o depoente conhece o acusado José Carneiro Filho desde 1.990, obtendo informações de terceiros que referido acusado havia sido preso não sabendo informar o motivo e nem a época em que se deu a prisão, mas que nesses comentários ouviu dizer que sua prisão tinha sido em virtude de transporte ilegal de cigarros. Que o depoente não sabe informar se o acusado já chegou a ser preso outras vezes. Que referido acusado não tem comércio mas vende biscoitos na sua residência, localizada nesta cidade de Presidente Dutra/MA. Que o depoente nunca viu referido acusado vender cigarros somente biscoitos. Que não conhece os demais acusados. 3º) JOSÉ LEANDRO COSTA FILHO (FL. 638): Que o depoente conhece o acusado José Carneiro Filho e Evanda Tabosa de Mesquita, sendo esta última esposa de José Carneiro Filho. Que tomou conhecimento que referido acusado foi preso, não lembrando o local e nem a data, mas o motivo da prisão venda irregular de mercadorias, biscoitos. Que referido acusado não tem comércio mas revende biscoitos, não sabendo informar se vendia cigarros. Que o conhece há mais de 10 anos. Que referido acusado (José Carneiro Filho) possui fazenda no município de Senador Alexandre Costa/MA. Que o depoente é comerciante de produtos agrícolas nesta cidade de Presidente Dutra e o acusado José Carneiro Filho é seu cliente. Que referido acusado exerce mandato eletivo no cargo de vice-prefeito do município de Alexandre Costa. Que essa foi a única prisão que o depoente tomou conhecimento do acusado. Com efeito, do conjunto de provas dos autos, principalmente pelos próprios depoimentos dos acusados, pode-se concluir com certeza que os réus tinham a plena consciência da ilicitude de suas condutas, uma vez que admitiram estar transportando as mercadorias estrangeiras - cigarros - sem a devida documentação (nota fiscal) que comprovasse o pagamento dos impostos devidos. O correu JOSÉ CARNEIRO FILHO admitiu, inclusive, que já respondeu, noutra ocasião, pelo mesmo delito e, por sua vez, o motorista FRANCISCO asseverou não ser a primeira vez que transportava cigarros sem nota fiscal a mando de seu empregador. Desta forma, inoportuna e desprovida de fundamento a alegação da defesa do réu FRANCISCO sobre ausência de dolo do acusado, sustentando seu desconhecimento em relação à procedência dos cigarros, pelo fato de apenas cumprir ordens, na qualidade de empregado do correu JOSÉ CARNEIRO. Portanto, a autoria delitiva está indene de dúvidas. Tampouco prospera a arguição de que se trata de crime tentado. A simples introdução de mercadoria estrangeira no país, sem a devida comprovação do recolhimento dos impostos respectivos, por si só configura o crime de descaminho, não sendo necessário que tais mercadorias cheguem a este ou àquele destino. São decisões de nossos Tribunais: A apreensão de mercadoria de procedência estrangeira, sem a documentação fiscal exigida, configura, à míngua de outras provas que infirmem a circunstância, o delito do art. 334 do CP (EJTFR 53/19). O réu introduziu mercadorias estrangeiras no País através da fronteira com o Paraguai, iludindo o Fisco, pouco importa que as trouxesse, segundo declarações, para o próprio consumo ou para presentear. Não coincidências entre declarações de bagagem e as mercadorias apreendidas no porta-malas do carro do réu. (TFR - AP - Rel. Jesus Costa Lima - DJU 16.12.82, p. 13.062). Por outro lado, não há como sustentar, nestes autos, o princípio da insignificância em favor dos réus, pois, o Laudo de Exame Merceológico, conforme já dito alhures, atestou que os cigarros de origem estrangeira - 150.000 (cento e cinquenta mil) caixas - foram avaliados em R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), o que implica na sonegação fiscal de R\$ 111.854,91 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme apurado pelo Fisco. Nesse contexto, comprovadas a materialidade e autoria, bem como inexistindo excludentes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno os acusados JOSÉ CARNEIRO FILHO e FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA na pena prevista no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões criminais de fls. 35, 48/57, 90/93, 108, 111/112, 133/138, 140/145, 162/167 e 170/177, demonstram que os réus habitualmente infringem a lei e, principalmente o correu JOSÉ CARNEIRO FILHO, tem personalidade voltada à prática de crimes, principalmente de descaminho, inclusive está respondendo pelo crime em outro processo, conforme certidão de fls. 170, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. -B) quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois confessaram espontaneamente o crime perante este juízo por ocasião do interrogatório, razão pela qual diminuo a pena base em 6 (seis) meses, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. -C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO para cada um dos réus. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) é inafastável que a substituição da reprimenda por sanções restritivas precede à hipótese de sursis, mostrando-se

mais favorável ao acusado, pois a suspensão condicional só será concedida desde que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 (CP, art. 77, inciso III), razão pela qual, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-F) por ter sido fixado o regime ABERTO como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso; -G) após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão os seus nomes lançados no rol dos culpados e arcarão com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -H) Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE E FAÇAM-SE AS ANOTAÇÕES DE PRAXE.

Expediente Nº 5609

EXECUCAO FISCAL

1000340-73.1998.403.6111 (98.1000340-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X VASCON SERV FERR S C LTDA ME X ORIDES VASCAO X DOMINGOS VASCON X JOAO BATISTA VASCAO

Em face da certidão de fl. 58, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007175-26.2000.403.6111 (2000.61.11.007175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X QUADRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA
Em face da certidão de fl. 42, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0009273-81.2000.403.6111 (2000.61.11.009273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME
Em face da certidão de fl. 40, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0009418-40.2000.403.6111 (2000.61.11.009418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRAS LTDA
Em face da certidão de fl. 43, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004563-42.2005.403.6111 (2005.61.11.004563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)
Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0004473-24.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)
Fls. 50/52: defiro, tendo em vista tratar-se de valores provenientes de salário, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por derradeiro, depreque-se à Subseção judiciária de Ourinhos/SP a penhora de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário, no endereço declinado à fl. 53. CUMPRA-SE.

0000139-73.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE LOPES MELLO FERREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Em face da concordância, do exequente, com a proposta de parcelamento da executada, intime-se-a para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os termos propostos pelo exequente, depositando, se for o caso, os valores do parcelamento. No silêncio, prossiga-se com a execução. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004399-33.2012.403.6111 - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006202-0) - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MAGDALENA SALVAJOLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0) - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002176-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002176-9) - ROGERIO DOS SANTOS FELIX X ELIANE DOS SANTOS GUERRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ROGERIO DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001016-13.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
MARIA APARECIDA GARCIA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 18 de abril de 2013, às 16 horas. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 5723

ACAO CIVIL PUBLICA

0005677-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005677-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA -
AMUPI(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO
NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo. Não havendo outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - nº 000045964830, firmado em 10.08.2011, no valor de R\$ 21.846,65 (fls. 07/08). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 10.01.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 36.581,97. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, adquirido pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo Renault CLIO Aut. 10 16 VH, RENAVAL 935047778, cor prata, ano/modelo 2007/2008, chassi 93YBB83058J936061, placa DZK6045 (fls. 07/09). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fl. 12) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão

do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Americana-SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículoRenault CLIO Aut. 10 16 VH, RENAVAL 935047778, cor prata, ano/modelo 2007/2008, chassi 93YBB83058J936061, placa DZK6045 a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Inglaterra, nº 635, Bairro Jardim Europa, em Santa Bárbara D'Oeste, CEP 13280-000 depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03).Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento das cartas precatórias. Após, expeça-se cartas precatórias, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça.Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0001194-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAVAL 2855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR453136, NOTA FISCAL N.º 000.022.806, série 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário n.º 000047521437, firmado em 05.12.2011, no valor de R\$ 7.611,35 (fls. 07/08 e verso). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 14.07.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 10.310,64.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferre-se da análise dos autos que o requerido celebrou com o Banco Panamericano, adquirido pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com garantia constituída pela alienação fiduciária consistente no veículo HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAVAL 2855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR453136, NOTA FISCAL N.º 000.022.806, série 1 (fls. 07/08 e verso). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 11/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Americana-SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAVAL 2855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2KC1670CR453136, NOTA FISCAL N.º 000.022.806, série 1 a ser cumprido no endereço à Rua Padre Victorio Freguglia, nº 675, ap 24B, Bairro CJ HAB Roberto Romano, Santa Bárbara D'Oeste-SP, CEP 13.458-190, e depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03).Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça.Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0001200-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KEILA CRISTINA RAIMUNDO GROSSO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de KEILA CRISTINA RAIMUNDO GROSSO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo HONDA / CG 150 FAN ESI MIX, RENAVAL 002855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR521370, NOTA FISCAL N.º 000.011.812, série 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Contrato de Abertura de Crédito- Veículo n.º 000044746177,

firmado em 25.03.2011, no valor de R\$ 8.080,59 (fls. 07/08 e verso). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 25.08.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 8.143,42. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que o requerido celebrou com o Banco Panamericano, adquirido pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com garantia constituída pela alienação fiduciária consistente no veículo HONDA / CG 150 FAN ESI MIX, RENAAM 002855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR521370, NOTA FISCAL N.º 000.011.812, série 1 (fls. 07/08 e verso). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 11/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro-SP a citação da requerida e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo HONDA / CG 150 FAN ESI MIX, RENAAM 002855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR521370, NOTA FISCAL N.º 000.011.812, série 1, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Avenida M 5, nº 79- Vila Martins, Rio Claro-SP, CEP 13505-142, e depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03). Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0001224-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAAM 2855, COR VERMELHA METÁLICA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR527989, PLACA EOH6071, NOTA FISCAL N.º 000.016.244, série 1, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044884256, firmado em 07.04.2011, no valor de R\$ 7.790,29 (fls. 07/08 e verso). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 08.05.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 7.372,93. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que o requerido celebrou com o Banco Panamericano, adquirido pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com garantia constituída pela alienação fiduciária consistente em HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAAM 2855, COR VERMELHA METÁLICA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR527989, PLACA EOH6071, NOTA FISCAL N.º 000.016.244, série 1 (fls. 07/08 e verso). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 11/12) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Americana-SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado

de busca e apreensão do veículo HONDA / CG 150 FAN ESI FLEX, RENAVAL 2855, COR VERMELHA METÁLICA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR527989, PLACA EOH6071, NOTA FISCAL N.º 000.016.244, série 1, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, à Rua Vitória Padovese, nº 231, Bairro Casa Parque, Santa Bárbara D'Oeste-SP, CEP 13.458-198, e, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03). Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de SIMONE CRISTINA RIBEIRO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário - nº 48079840, firmado em 18.01.2012, no valor de R\$ 24.559,50 (fls. 07/08). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 18.07.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 29.220,48. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, adquirido pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo Chevrolet Classic Sedan LS 1.0 VHC-E 8V (FLEXPOWER), Renavam 165313293, cor preta, ano / modelo 2009/2010, placa ENQ 0167 (fls. 07/09). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 12/14) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Americana-SP a citação da requerida e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo Chevrolet Classic Sedan LS 1.0 VHC-E 8V (FLEXPOWER), Renavam 165313293, cor preta, ano / modelo 2009/2010, placa ENQ 0167 a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Moçambique, nº 180, Bairro Parque das Nações em Americana - SP, CEP 23.470-130, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03). Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento das cartas precatórias. Após, expeça-se cartas precatórias, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0001546-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX SANDRO MARCHIORI

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de ALEX SANDRO MARCHIORI, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Abertura de Crédito- Veículos - nº 000046446514, firmado em 06.09.2011, no valor de R\$ 123.671,90 (fls. 07/08 e verso). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 21.07.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 142.550,01. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o

inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, adquirido pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo MERCEDEZ BENZ/AXOR 1933 8, TIPO TRA/C TRATOR, RENAVAL 949754811, COR BRANCA, ANO MODELO 2007/2008, PLACA DVS 4945 (fls. 07/08 e verso). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 12/13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Americana-SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo MERCEDEZ BENZ/AXOR 1933 8, TIPO TRA/C TRATOR, RENAVAL 949754811, COR BRANCA, ANO MODELO 2007/2008, PLACA DVS 4945, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Janoário F, nº 263, Americana-SP, CEP 13474-180, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03). Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento das cartas precatórias. Após, expeça-se cartas precatórias, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

IMISSAO NA POSSE

0010773-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X DEMETRIUS BERNARDO RAMOS X FATIMA APARECIDA GUIMARAES

Trata-se de ação de IMISSÃO NA POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DEMETRIUS BERNARDO RAMOS e FATIMA APARECIDA GUIMARAES, objetivando, em síntese, ser imitada na posse do imóvel situado na cidade de Limeira, na Rua João Guilherme, 15, no loteamento Vila Kuhl, objeto da matrícula nº 35.523 do 2º Registro de Imóveis de Limeira - SP. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA

CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestável tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópia autenticada dos documentos indicados nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 da nota de fl. 314. Se devidamente cumprido, expeça-se mandado de registro de propriedade atentando a Secretaria ao solicitado nos itens 1 e 2 da referida nota e instruindo-o com os documentos trazidos pela parte autora e de fls. 314/315. Expedido o mandado, intime-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 10 dias para apresentação na serventia competente onde deverá recolher os emolumentos devidos. Comprovado o registro, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0008317-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINA LUZIA DE TOLEDO

Por meio desta informação, ficam as partes cientificadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2013, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODOLO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X

MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APPARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTULUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELANA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANAEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

1101974-26.1995.403.6109 (95.1101974-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos trazidos pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1105423-89.1995.403.6109 (95.1105423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104929-30.1995.403.6109 (95.1104929-1)) SIBELCO MINERACAO LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 292/293, uma vez que todos os valores depositados nas contas citadas pela autora, já foram convertidos em pagamento definitivo à União Federal, conforme se verifica nos extratos de fls.299/300. Intime-se. Após, dê-se ciência dos autos à PFN.

1101560-91.1996.403.6109 (96.1101560-7) - RICARDO SCHIAVUZZO X CYRO BARBOSA FERRAZ X IGNEZ VASQUES NICOLAS X MAURO DURANTE X TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI X PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s)

no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003222-26.2001.403.6109 (2001.61.09.003222-0) - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Por meio desta informação fica o advogado da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL cientificado a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará de levantamento revalidado em 12/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o alvará será cancelado, conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005637-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005637-7) - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001100-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001100-3) - ZELINDA TURATO PINTO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 157, que comparecerão independentemente de intimação, bem como depoimento do autor requerido pelo INSS às fls. 158. Designo o dia 7 de maio de 2013, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011889-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011889-3) - WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0012568-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012568-0) - BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA X ALZIRA HELENA DALOSTA TREVISAN(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora Alzira Helena Dalosta Trevisan é analfabeta e lançou sua impressão digital no instrumento de procuração, a fim de evitar eventuais nulidades e em atenção aos princípios de acesso ao judiciário e ao sentido social da prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a fim de que regularize a representação em juízo trazendo aos autos, no prazo de dez dias, a procuração por instrumento público (fls. 11,14). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Para instrução do presente feito determino a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 253 e 368/369, bem como depoimento pessoal da autora. Designo audiência para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus respectivos advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação somente das testemunhas arroladas às fls. 253, tendo em vista que as demais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0) - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO

ROCHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fl. 292 e reconsidero o despacho de fl. 293, uma vez os advogados dos réus ANA ALZIRA STORER GUERREIRO E EDSON APARECIDO GUERREIRO, não foram intimados da sentença de fl. 288. Intimem-se os réus acima referidos da sentença e do presente despacho, por precatória, na pessoa e no endereço do advogado constituído à fl. 262 e a CEF deste despacho por publicação no Diário da Justiça..

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143. Designo o dia 7 de maio de 2013, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0011947-86.2010.403.6109 - SERGIO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SÉRGIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente, sustentando que a renda mensal inicial não pode ser inferior a um salário mínimo. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0011957-33.2010.403.6109 - ALCEU DE FREITAS CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Segue decisão. DECISÃO ALCEU DE FREITAS CAETANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente, sustentando que a renda mensal inicial não pode ser inferior a um salário mínimo. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0012026-65.2010.403.6109 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 138/139), que comparecerão independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0003626-28.2011.403.6109 - ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91/92. Intimem-se.

0004422-19.2011.403.6109 - ARTICANO LAERCIO SANTAROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 214, bem como para depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS na contestação. Intimem-se.

0007668-23.2011.403.6109 - ELCE XAVIER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, bem como depoimento do autor requerido pelo INSS às fls. 105. Designo o dia 16 de abril de 2013, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0009689-69.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a) conforme requerido pelo INSS na contestação. Intimem-se.

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, objetivando em síntese o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O sistema processual acusou provável prevenção com a ação ordinária 1106707-64.1997.403.6109 que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Verifica-se dos documentos juntados às fls. 193/195 e 201/205 que há identidade de objeto entre esta ação e aquela preventa, onde figuram as mesmas partes, com mesmo pedido e causa de pedir. Destarte, considerando-se os ditames do inciso I, do artigo 253 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição desta ação por dependência à ação ordinária 1106707-64.1997.403.6109. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0011484-13.2011.403.6109 - AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 307/308. Deprequem-se as oitivas para a Subseção Judiciária de Limeira. Intimem-se.

0011699-86.2011.403.6109 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO MATIAS DA SILVA, residente na cidade de São Paulo - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000547-07.2012.403.6109 - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 86/87, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a) conforme requerido pelo INSS na contestação. Intimem-se.

0001469-48.2012.403.6109 - JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 209/210), que comparecerão neste Juízo independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS (fls. 193). Designo audiência para o dia 16/04/2013, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0002700-13.2012.403.6109 - VERA LIGIA RUBINI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS (fls. 75). Designo audiência para o dia 16/04/2013, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência da redistribuição.Mantenho os atos decisórios até então praticados.Especifiquem as partes a provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005187-53.2012.403.6109 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO BENEDITO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Consta do termo de prevenção o ajuizamento de duas outras ações com o mesmo objeto perante a 3ª Vara Federal local, sendo que a ação 0008035-52.2008.403.6109 foi extinta em razão do indeferimento da petição inicial e a ação 0006512-68.2009.403.6109 foi extinta em razão de pedido de desistência. Destarte, considerando os ditames dos incisos II e III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei n.º 11.280/06, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:05/03/2009PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fíncada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente.Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893. Posto isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local. Publique-se para ciência da parte

autora.

0006451-08.2012.403.6109 - IZABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22, bem como para depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS às fls. 185. Intimem-se.

0009606-19.2012.403.6109 - OLGALINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 4 de junho de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0009703-19.2012.403.6109 - ARNALDO LUIZ RUSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009746-53.2012.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009894-64.2012.403.6109 - JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA

MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009898-04.2012.403.6109 - VALDIR VALOTA RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009922-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000199-52.2013.403.6109 - CLEUSA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000266-17.2013.403.6109 - LUIZ WALMYR MACHADO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000270-54.2013.403.6109 - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000334-64.2013.403.6109 - SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). IRENE DE FATIMA ZEM DE CARVALHO, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por

cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0000343-26.2013.403.6109 - NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000345-93.2013.403.6109 - ANA MARIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 4 de junho de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000401-29.2013.403.6109 - VLADMIR APARECIDO AZZI(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000402-14.2013.403.6109 - ELINEZIO BELEM(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000507-88.2013.403.6109 - JOAO LUIS MESQUIATI - INCAPAZ X ANDREA MARIANO MESQUIATI(SP300430 - MARCELO DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de

efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000531-19.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Para instrução do presente feito, designo o dia 4 de junho de 2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para informar o endereço completo das testemunhas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000675-90.2013.403.6109 - LUIZ GONZAGA PINTO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000738-18.2013.403.6109 - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de

natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000903-65.2013.403.6109 - DIEGO GUSTAVO BALDO X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar a condição de segurado do RGPS. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho,

que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000976-37.2013.403.6109 - FRANCISCO DONISETE RODRIGUES MEDEIROS(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DONISETE RODRIGUES MEDEIROS, residente na cidade de Araras/SP, em face da UNIÃO (RECEITA FEDERAL), objetivando a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não quitados de órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como, o pagamento de indenização por danos morais. Nos termos do 2º, do artigo 109, da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA.

IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3R, 6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031994-41.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DJ: 09.02.2012). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição para a Vara Federal de Limeira/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000994-58.2013.403.6109 - PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001015-34.2013.403.6109 - VALDIR FRANCISCO DA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade

aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001210-19.2013.403.6109 - CLAUDETE DE FATIMA FOLHA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001309-86.2013.403.6109 - PEDRO CELSO PANDOLFI(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia de RG e CPF. A seguir,

defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção de provas. Após tudo cumprido, cite-se.

0001628-54.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé. Na seqüência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Decorrido prazo supra, cite-se. Tudo cumprido, tornem conclusos, com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002914-04.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RIO-SERV COM/ DE RACOES LTDA - EPP(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP em face de RIO-SERV COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. EPP, em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o excipiente sede na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de obrigações perante o CRMV. Instado a se manifestar, o excipiente pugnou pela improcedência (fls. 06, 17/19). Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão, cumpre observar que o excipiente não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. A delegacia regional mais próxima é localizada na cidade de Campinas, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0008434-76.2011.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004237-25.2004.403.6109 (2004.61.09.004237-8) - CELSO SANCHES ROMERA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 433/434: Assite razão à União, tendo em vista o provimento do recurso especial por ela interposto. Destarte, indefiro o pedido do impetrante de levantamento do depósito efetuado. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 horas, providencie a transformação do montante depositado na conta 3969.635.6185-7 (fl. 203) em pagamento definitivo da União. Comprovada a operação, dê-se ciência à PFN. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0009970-88.2012.403.6109 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Vistos em inspeção. Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequente concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001222-33.2013.403.6109 - LOCALI IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafé, e, ainda, indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), devendo indicar a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual é imputado seu ato. Após voltem os autos conclusos para análise da liminar.

0001550-60.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada à fl. 232, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado, sob pena de extinção. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0001593-94.2013.403.6109 - JOSE CARMO DE SOUZA BRITO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007682-70.2012.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL

Efetuada a intimação da requerida e pagas as custas devidas, determino sejam os autos entregues à requerente nos termos do artigo 872 do CPC, providenciando-se a devida baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001594-94.2004.403.6109 (2004.61.09.001594-6) - JOSE NORIVAL SGARBIERO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o advogado da parte autora cientificado a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará de levantamento revalidado em 12/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o alvará será cancelado, conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do

vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2188

MONITORIA

0006561-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MIRIAM APARECIDA BASSO SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0006561-85.2004.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : MIRIAM APARECIDA BASSO S E N T E N Ç ACuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAM APARECIDA BASSO, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Caixa nº 4104.195.001.0000074-9. Após a citação da requerida, não havendo pagamento dos valores em cobro, a Caixa Econômica Federal requereu a tentativa de penhora on line dos ativos financeiros da executada o que foi deferido pelo Juízo, restando porém infrutífera a diligência. À fl. 109, a Caixa Econômica Federal noticiou, a quitação do débito na via administrativa, inclusive quanto à verba honorária, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011483-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.011483-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011483-67.2007.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: COMERCIAL S.B.O. GRÁFICA E EDITORA LTDA. E EDMILSON MALAFATTI S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Comercial S.B.O. Gráfica E Editora Ltda. e Edmilson Malafatti, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto em 07/07/2006 de nº 2884.870.000000104-4, o qual não restou quitado, resultando numa dívida no valor de R\$ 217.300,41 (duzentos e dezessete mil, trezentos reais e quarenta e um centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias até 12/12/2007. Juntou documentos (fls. 06-207). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 208, foi o co-devedor citado por hora certo, em face da suspeita de sua ocultação, bem como em face da ausência de localização da empresa devedora (fls. 244 e 252-253). Os devedores requereram vista dos autos, bem como o deferimento de Justiça Gratuita (fls. 255-257). Embargos monitorios apresentados às fls. 259-273, alegando, preliminarmente, a prescrição do débito em cobro, já que decorreu período superior a 03 (três) anos, a contar do vencimento, para a cobrança de nota promissória e de letras de câmbio e de 06 (seis) meses no caso de cheques, a contar da expiração do prazo de apresentação e o direito de ação prescreve em 02 (dois) anos, sendo que, após 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, de inércia do credor, a conta da emissão do título, não poderia recorrer à ação monitoria. Requerem a anulação de cláusula que implique em obrigações excessivamente onerosas ou que exijam a limitação de 2% da multa decorrente por atraso de pagamento. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 279-286, rebatendo as alegações da parte ré, e corroborando os argumentos lançados na petição inicial. Regularizada a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos

juntados aos autos, desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, à vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, à fl. 252, dando conta de que o Embargante possui residência de excelente padrão em um dos melhores condomínios de Piracicaba, bem como que constatou haverem dois veículos na garagem de tal residência e, ainda, ante a divergência entre a afirmativa do Embargante em sua Declaração de Pobreza de fl. 256, de estar desempregado e a declaração do porteiro do condomínio onde reside o Embargante afirmando que este não se encontrava pois estava trabalhando, deixo de conceder aos Embargantes o benefício da gratuidade judiciária. A questão prejudicial de mérito argüida pelos Embargantes tem como fundamentos os mesmos que fundamentam sua defesa de mérito, assim, passo a analisar diretamente o mérito da demanda. Afirmam os Embargantes que ocorreu a prescrição da dívida, porquanto prescritos os títulos de crédito em cobro nestes autos. Entendo não ser o caso de acolhimento das razões apresentadas. Primeiramente, afasto a alegação de que não é cabível a propositura de ação monitória para cobrança de dívida oriunda de duplicata. O STJ já se posicionou no sentido de que as duplicatas, ainda que sem aceite, quando acompanhadas de outras provas que demonstrem a existência de uma obrigação contratual, são suficientes para a instrução e propositura de ação monitória. Neste sentido: STJ - RESP 200300270485 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 512960 - Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 17/11/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO COM DUPLICATA SEM ACEITE, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NULIDADE DO JULGAMENTO AFASTADA. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que se manifesta, suficientemente, sobre a documentação que instrui a inicial de ação monitória, identificando na presença de duplicata sem aceite, acompanhada de notas fiscais de venda de mercadorias e comprovantes de entrega, elementos bastantes para a propositura da cobrança pela referida via. II. Ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, não configurada. III. Dissídio inservível, por ausência de confronto analítico e inespecificidade da tese. IV. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 21/10/2008 - Data da Publicação: 17/11/2008. De fato, tratam-se os autos de cobrança de saldo devedor proveniente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, no qual foi disponibilizado aos Embargantes crédito mediante a entrega de duplicatas para desconto. Da documentação apresentada verifica-se que foram apresentados para desconto um total de 06 borderôs de desconto com diversas duplicatas, as quais não foram adimplidas pelos respectivos sacados. Aduzem os Embargantes que se tratando de títulos de crédito, no caso duplicatas, há de ser reconhecida a prescrição já que ocorre a prescrição em 03 (três) anos a contar de seu vencimento, no caso em 2006, sendo que o Embargante foi citado somente em 21 de outubro de 2010. Ora, quanto à demora na citação do embargante, anote-se que tal fato somente ocorreu em face da ausência de sua localização no endereço declinado quando da assinatura do contrato de crédito educativo, tendo sido necessárias diversas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo para que pudesse ser localizado o paradeiro do devedor. Diversos precedentes jurisprudenciais declaram que a demora na citação do réu por motivos alheios à vontade do autor não podem ser utilizados para que o Juízo declare que a citação não interromperia a prescrição, ainda que levada a efeito fora do prazo estabelecido no 3º do art. 219 do Código de Processo Civil. Ademais, neste sentido, estabelece o art. 219, 1º, que sendo válida a citação, a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação. Assim, tendo os títulos de crédito apresentados vencimento no ano de 2006 e a presente ação monitória proposta em 12/12/2007, não há que se falar em prescrição. Alegam, ainda, os Embargantes que a responsabilidade pela cobrança dos títulos de crédito deveriam ter sido feitas diretamente contra os respectivos sacados, porém, conforme estabelecido no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre as partes, ficaram os Embargantes responsáveis pela solvabilidade dos títulos cedidos, motivo pelo qual emitiram, na data do contrato, a nota promissória de fl. 13, no valor do limite contratado e com vencimento à vista, bem como endossaram como garantidores cada um dos títulos de crédito apresentados. Assim, legítima a cobrança deduzida nestes autos. Desta forma, é o caso de não acolhimento dos embargos III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos na ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial. Condene os Embargantes ao ressarcimento dos valores pagos pela Embargada a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerados s simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008941-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS

ANTONIO DE ANDRADE

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 0008941-71.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA : LUIS ANTONIO DE ANDRADES E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS ANTONIO DE ANDRADE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contratos de adesão Crédito Direto Caixa e Contratos de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0317.195.00001917-0, 25.0317.400.0002629-80, 25.0317.400.0002783-99, 25.0317.400.0003148-83, 25.0317.400.0003480-01 e 25.0317.400.0003576-98. Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou que a parte ré promoveu administrativamente a renegociação do débito, inclusive quanto à verba honorária, requerendo a extinção do feito (fl. 74). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida LUIS ANTONIO DE ANDRADE, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000313-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIA BENTO FISCHER

SENTENÇA TIPO B _____/2013 PROCESSO Nº : 0000313-25.2012.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : ANTONIA BENTO FISCHER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA BENTO FISCHER, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 3008.160.0000353-96. Antes da citação da requerida, a Caixa Econômica Federal noticiou, a quitação do débito na via administrativa, inclusive quanto à verba honorária, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009215-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALTER LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 0009215-64.2012.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : WALTER LOPES DOS SANTOS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER LOPES DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.283.160.0000505-12. Antes do retorno da carta precatória expedida para a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou, a quitação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de pagamento realizado na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102324-48.1994.403.6109 (94.1102324-0) - AFONSO ATHANAZIO X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA (SP160758 - ROQUE ANTONIO HELENA) X ALMIDA MICCHI MENEGHETTI X AMALIA DELGADO X ANGELIN SCANHOLATO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS CAPUCIN X ANTONIO FERNANDES MARTIN X ALBINA ESTOPA FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES CALDERINI X ANTONIO GERALDIN X MARIA TREVIZAN GERALDIN X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ROSA GERALDIN ZILIO X ANTONIO MAZZI X THEREZINHA IOVINE MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X AYRTON MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X BENEDITO HENRIQUE X ODETE PIMENTEL HENRIQUE X CEZIRA PARADELLA BISSI X DIEGO GUIRADO GASQUE X JOAO GUIRADO ROMERO X ANTONIO GUIRADO ROMERA X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X

APARECIDA NAVARRO GASQUES SCOTTON X JOSE GUIRADO ROMERA X DIONISIO VICTORINO X DIONYSIO DE LUCA X INDALECIO DE LUCA X LAIDE DE LUCA OLIVEIRA X LUZIA DE LUCCA BOTELHO X MARIA ODETE MOSCA X LOURENCO DE JESUS DE LUCAS X EDUARDO GRIM X EMILIO MONTESSUIT X ELSA SANTINA MONTESSUIT X ERCILIA MENDES CARVALHO X ERNESTO DEFAVARI X ROSALINA TEIXEIRA DEFAVARI X EUCLIDES MODENEZ X ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUGENIO SOARES DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GEROLAMO X NEUZA MARIA GERONIMO TONIN X DAISY SUELI GIERONIMO X LAERTE GEROLAMO X SONIA HELENA GERONIMO DE OLIVEIRA X IGNEZ GEROLAMO COUTO X MELIZANDE FLORA GERONIMO ROMUALDO X ANTONIO GEROLAMO X LUCIO GEROLAMO X FRANCISCO GALDINO FILHO X IRINEU LUIZ BARALDI X JACOB BARELLA X ANTONIO BARELLA X ARMANDO BARELLA X JOSE NATAL BARELLA X GILBERTO BARELLA X MILTON FERNANDO BARELLA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BENEDITO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X FRANCISCA BENEDICTA DO PRADO BARBOSA X MESSIAS NAZARENO DO PRADO X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO ROSA DE SOUZA FILHO X JOAO ROSOLEM X JULIA FRANCOIA ROSOLEN X JORGE PULPA MESCOLOTE X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE BASAGLIA X JOSE ERCOLIN X JOSE LUBIAN X JOAO LUBIAN X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE RISSO X JOSE SEVERINO X MOISES SEVERINO X LAURIVAL SANTIN X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIZ MATHIAS X LUIZ PICCOLI X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X JOSE MAURICIO PICCOLI X JOSE MAURICIO PICCOLI X CONCEICAO APARECIDA PICCOLI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X MAFALDA CAPELETTI DIONISIO X MANOEL BULLO X TIAGO FELIPE SIQUEIRA BULLO X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MARIA DE LORDES BEGO CIANCI X MARIA LUCIA DA COSTA RITTOZZI X ANDERSON RITTOZZI X ANDREZA RITTOZZI X ANDREIA RITTOZZI X MARIO BAXEGA X NARCISO NASCIMENTO X ORLANDO GROPPPO X JAIR GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JOSE LUIS GROPPPO X OSWALDO PAULO X PASCHOAL LOVADINI X BENEDICTA COSTA LOVADINI X PASCHOAL PICOLLI X PEDRO ADAO SERAFIM X PEDRO JOAO X PLINIO BARBOSA X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X DORIVAL LUIZ JOAO X RUBENS DA COSTA X RUTH NUNES ROCO X SERAFIM FERNADES FILHO X VERGILIO PETRUCHELLI X VIRGILIO BORTOLAZZO X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X VITORIA MAYAN CASTELLOTI X WALDEMAR DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X JOSE ZEFERINO DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a patrona da autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações informadas nos autos.Int.

0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5) - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 0002759-

84.2001.403.6109 Embargante: CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS e ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta o embargante que na parte dispositiva da sentença, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, há ocorrência de erro material, tendo em vista a divergência entre o valor grafado numericamente e o valor grafado por extenso. Requereu a correção para sanar o erro material apontado II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o embargante. Cuida-se tão somente de erro material, tendo em vista que na parte dispositiva da sentença ocorreu divergência no valor grafado numericamente e por extenso referente ao arbitramento da verba honorária. Assim é o caso de correção do erro apontado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e o acolho para sanar o erro material acima apontado. Assim, onde se lê: Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, já que o pedido principal restou acolhido pelo juízo, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados os últimos em R\$

2.000,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a relativa complexidade da causa, o tempo de duração do feito e a desnecessidade de dilação probatória. Leia-se: Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, já que o pedido principal restou acolhido pelo juízo, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados os últimos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a relativa complexidade da causa, o tempo de duração do feito e a desnecessidade de dilação probatória. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Tendo em vista o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, reconsidero o despacho de fl. 361. Intimem-se as partes da reabertura de prazo para interposição de Recurso de Apelação, devendo a Caixa Econômica Federal, informar se ratifica, ou não, os termos do Recurso de Apelação apresentada às fls. 346-360. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0006978-09.2002.403.6109 (2002.61.09.006978-8) - MARCOS GARCIA FUENTES X MARILICE FERREIRA PRADO (SP129201 - FABIANA PAVANI E SP123448 - CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 2002.61.09.006978-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006978-09.2002.403.6109 PARTE AUTORA : MARCOS GARCIA FUENTES e MARILICE FERREIRA PRADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A MARCOS GARCIA FUENTES e MARILICE FERREIRA PRADO ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela (fls. 536/555), alegando que em novembro de 1989 firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante o qual restou financiada importância que seria paga em 240 (duzentos e quarenta) meses. Sustentaram que a ré não reajustou o contrato conforme as regras contratadas. Ingressaram com a presente ação visando: 1) o recálculo do valor das prestações e do seguro habitacional em consonância com os índices de reajuste do salário do autor, excluindo-se os reajustes praticados durante a implantação do Plano Real, 2) a exclusão da Taxa Referencial - TR nos cálculos do saldo devedor, sendo aplicado os índices de reajuste do salário do autor ou os índices da poupança, 3) que a ré proceda primeiro à amortização da dívida para após realizar a correção do saldo devedor, 4) a exclusão do percentual de 15% cobrado a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação, 5) que os juros efetivos não ultrapassem 10% ao ano, conforme Lei nº 4.380/64, coibindo-se o anatocismo, 6) a repetição em dobro dos valores pagos a maior e a compensação destes valores com as prestações vincendas. Alegaram que da forma como as prestações estão sendo reajustadas há anatocismo, ou seja, incidência de juros sobre juros acrescidos ao saldo devedor em razão de não terem sido pagos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/114. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 121/146, arguindo, de início, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito no que tange a discussão sobre o seguro habitacional, sendo legítima a Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, alegou prescrição do direito do autor em revisar as cláusulas contratuais, já que firmadas em 1989. Teceu considerações sobre o contrato firmado e o Plano de Equivalência Salarial. Citou a correção no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor. Discorreu sobre os juros contratados, anatocismo e capitalização de juros. Pugnou pela legalidade na cobrança do CES - coeficiente de equiparação salarial, bem como sobre a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Contrapôs-se aos pedidos de repetição de indébito e compensação de valores pagos a maior. Requereu, ao final, que fossem acatadas as preliminares levantadas ou julgada improcedente a ação. Trouxe os documentos de fls. 147/267. Réplica pela parte autora às fls. 270/305. O pedido da parte autora de produção de prova pericial foi indeferido em decisão de fl. 323. Da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, ambas as partes interpuseram recurso, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença em face da ausência de realização da perícia contábil requerida pelos autores. Com o retorno dos autos, sobreveio a petição de fls. 536/562, em que os autores requerem a antecipação de tutela. Afirmam terem realizado o pagamento integral das 240 parcelas, encerrando-se o financiamento em 23/05/2010. Alegam terem sido surpreendidos pela CEF com a cobrança de R\$ 2.189,00 (dois mil, cento e oitenta e nove reais), sendo esta a primeira de 180 (cento e oitenta) prestações de saldo residual. Argumentam que tal cobrança deve ser por ora suspensa, vez que a forma de cálculo do saldo devedor é um dos objetos da presente ação. Temem que a inadimplência das prestações de saldo residual dê ensejo a que a CEF promova leilão extrajudicial do imóvel, sendo inegável a presença de periculum in mora e fumus boni iuris. Requerem, ao final, a suspensão do pagamento do saldo residual, bem como a determinação de que a ré abstenha-se de qualquer medida contra o crédito dos mutuários e de iniciar processo de leilão extrajudicial ou execução especial hipotecária do imóvel por eles financiado. Trouxeram os documentos de fls. 551-562. Às fls. 564-569 juntaram documentos com a finalidade de comprovar a quitação das 240 prestações regulares do contrato. O pedido cautelar foi deferido em decisão de fls. 571/574, para o fim de suspender o pagamento do saldo residual, bem como de determinar à ré que se abstinhasse de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito e promover execução extrajudicial. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 577. Oferecidos

quesitos pelas partes, foi elaborado o laudo pericial de fls. 595/603, tendo os autores apresentado manifestação às fls. 608/629 e a ré às fls. 630/662. A audiência para tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 672). Os autores fizeram alegações finais na própria audiência supra citada, de forma remissiva aos termos da petição inicial e a Caixa Econômica Federal apresentou memoriais às fls. 678/683. É o relatório. Decido. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelas rés. Litisconsórcio passivo necessário com a União. Não prospera o pedido da CEF, de inclusão necessária da União no pólo passivo da ação. Como gestora do SFH, compete a ela, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a CEF também com exclusividade firmou. Pouco importa caber ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência. (AC 200132000069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124). Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Não tem melhor sorte, também, a preliminar referente à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no que tange a discussão sobre o índice de reajuste do seguro habitacional, querendo o litisconsórcio passivo com a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. O contrato de financiamento habitacional, cuja revisão se persegue, foi firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. A SASSE não participou desse negócio jurídico. Ainda que se possa alegar que as regras referentes ao seguro habitacional pago pelos mutuários são de exclusiva responsabilidade da SASSE, não há como se extrair desse fato a ocorrência de litisconsórcio necessário entre ela e a parte ré, dada a inexistência de relação jurídica, entre a SASSE e a parte autora, quando da assinatura do contrato em discussão, não atendendo a pretensão da parte ré ao disposto no art. 47, caput, do CPC. Prescrição do direito de rever o contrato de financiamento habitacional. Da mesma forma, rejeito a presente preliminar de mérito, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com efeito, tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 23/11/1989, nos termos do antigo Código Civil teriam as partes até novembro de 2009 para ajuizarem ação referente ao contrato em discussão. Como o novo Código Civil somente entrou em vigor no ano de 2003, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, motivo pelo qual aplica-se ao caso o prazo de 20 (vinte) anos previsto no antigo Código Civil, sendo que, tendo sido a ação ajuizada no ano de 2002, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802371490 - 1099758, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2009) Superadas, portanto, as preliminares, passo à apreciação do mérito. Diversos são os pontos questionados pela parte autora quanto ao contrato de mútuo habitacional firmado com a parte ré. Para melhor compreensão, serão analisados separadamente. 1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Nesse tópico, nada há a prover. É tranqüilo, por parte deste Juízo, o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, em fundamento jurídico para revisão de cláusula contratual eventualmente abusiva, e não em pedido. Nesse ponto, esclareço que os pedidos de revisão contratual supra referidos serão analisados sob os auspícios do CDC. 2) Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPA. Firma a parte autora na inicial que as prestações mensais e o seguro habitacional do contrato de mútuo foram reajustadas em desacordo com o PES/CP, sendo realizados aleatoriamente pela parte ré, devendo ser reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. Consoante pactuado com a ré (fls. 45/55), o parâmetro estabelecido para a correção das prestações do mútuo habitacional deveria acompanhar a evolução salarial do mutuário Marcos Garcia Fuentes, incluído na categoria dos Servidores Públicos Estaduais Estatutários. De acordo com a prova pericial produzida, os reajustes praticados pela Caixa Econômica Federal nas prestações mensais estão em discordância com o que foi estatuído no contrato celebrado entre as partes. A cláusula nona da avença assim dispõe: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente da lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho

ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensão e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Mais adiante, a cláusula décima estabelece: No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer posteriormente à assinatura deste contrato ou ao crédito da última parcela do financiamento, quando este destinar-se à construção, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. Dessa forma, ficou pactuado na avença que os reajustes das prestações dar-se-iam a partir do segundo mês subsequente à data de cada aumento salarial do autor, no mesmo índice deste. Pacificado que, em se tratando de contrato de financiamento de imóvel em que se adotou o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste do valor das respectivas prestações, o referido reajuste deverá obedecer, necessariamente, a variação salarial da categoria profissional a que se encontra vinculado o mutuário, o que não ocorreu na espécie, segundo constatação da perícia técnica realizada (fls. 596/603). Com efeito, respondendo ao quesito 2 dos autores, assim se manifestou o perito (f. 596): Quesito 2 : Pede-se ao Sr. Perito que informe: a) (...). b) O requerido reajustou a prestação através do índice da categoria profissional do requerente? Resposta: a) (...). b) Não., observa-se que há um descompasso em entre os índices aplicados pela CEF e os reajustes salariais do autor notadamente após fev/94, em desfavor do autor. Não é de se acolher o argumento da Caixa de que não descumpriu o aludido plano, sob a alegação de que os percentuais aplicados nas prestações foram corretos e de acordo com a lei, à conta da omissão dos autores em comprovar seus reajustes salariais, impossibilitando o agente financeiro de proceder a revisões nos índices aplicados. De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.100/90, nos casos em que a variação salarial do mutuário for inferior àquela auferida pela categoria profissional, a que se achar vinculado, poderá comprovar essa situação perante o agente financeiro, visando a que o reajuste do valor das prestações concernentes ao financiamento em referência não seja superior à majoração salarial por ele experimentado. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, conforme atesta o perito em sua resposta aos quesitos acima transcritos, o qual deixou registrado que os índices de reajustamento das prestações aplicados pela ré foram maiores do que os obtidos pela categoria profissional do mutuário. Dessa forma, a observância da variação salarial do mutuário pelo agente financeiro não está condicionada à prévia comprovação perante este, dado que o referido preceptivo legal diz respeito à própria categoria profissional do mutuário, não se cuidando, portanto, de situação individual e diferenciada, a cobrar a satisfação do disposto na parte final do art. 2º da Lei nº 8.100/90, verbis: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:..... Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetue a devida comprovação perante o agente financeiro. (Negritei) 3) Atualização do saldo devedor pelos mesmos índices das prestações ou pelo INPC, em substituição à TR Impugna a parte autora a correção monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, requerendo a correção de acordo com os índices de reajuste de sua categoria profissional ou, alternativamente, pelo INPC. Assiste razão à parte autora em parte. A correção do saldo devedor vem expressamente consignada no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, não havendo nenhuma plausibilidade para o deferimento do pedido do autor de utilização dos mesmos índices de atualização das prestações. O deferimento do requerimento em comento levaria a uma situação de impossibilidade de pagamento da dívida, com o enriquecimento sem causa por parte dos mutuários, já que os aumentos salariais não são deferidos mensalmente aos trabalhadores. A note-se que consta do contrato, firmado entre as partes e assinado antes da publicação da Lei 8.177/91, que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. (cláusula oitava - fl. 49). A partir da Lei 8.177/91, a TR passou a ser utilizada para corrigir os valores depositados em cadernetas de poupança, o que autorizou sua utilização como índice de correção do saldo devedor. Ocorre que no julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não concluiu pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Logo, tendo o presente contrato sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, há a impossibilidade de aplicação da TR na correção do saldo devedor, devendo, após fevereiro de 1991, ser atualizado pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor. Colaciono julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ADIN 493. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. IPC DE MARÇO DE 1990. APLICABILIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA INDEVIDA. PES. VARIAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. PAGAMENTO

INDEVIDO. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes.2. Havendo cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve a Caixa Econômica Federal - CEF figurar necessariamente no pólo passivo da relação processual. Precedentes.3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 493-0/DF, afastou a incidência da Taxa Referencial - TR em relação aos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91 que estabelecessem o reajuste do saldo devedor por outros índices não atrelados à remuneração da caderneta de poupança.4. Tendo o contrato (celebrado em 20/11/1986) estabelecido a atualização do saldo devedor na mesma proporção da variação verificada no valor da OTN, não se pode utilizar a TR - Taxa Referencial para tal fim, impondo-se sua substituição pelo INPC. Precedentes.5. A atualização do saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação deve ocorrer mediante a aplicação do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Precedentes.6. Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização de juros.7. Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Precedentes.8. O critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.9. De acordo com o PES, o reajustamento dos encargos mensais deve ocorrer mediante a aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor.10. Se a prova pericial demonstra a existência de valores pagos a maior pela parte autora, em virtude do descumprimento do PES na evolução do valor da prestação, afiguram-se corretas a determinação de observância ao plano estabelecido no contrato e a condenação da ré a restituir os valores recebidos a maior.11. Não se mostram excessivos os honorários advocatícios fixados em montante inferior a meio salário mínimo.12. Havendo sucumbência recíproca e considerável de ambas as partes, devem os respectivos ônus ser repartidos meio a meio (art. 21,CPC).13. Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF -1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000063730, Processo: 199935000063730, GO, QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/10/2006, Documento: TRF100237395, Fonte DJ DATA: 26/10/2006 PAGINA: 38 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, v. u.)4) Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA firma a parte autora a ilegalidade da cobrança do CES desde a primeira parcela do contrato de mútuo, pois a utilização de referido coeficiente só seria legalmente permitida a partir da edição da Lei 8.692/93. O CES destina-se a compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário em face da efetiva correção monetária verificada. Muito embora a exigência do CES tenha sido instituída por lei formal apenas com o advento da Lei 8.692/93, legítima sua cobrança em contratos firmados anteriormente, porque prevista na legislação própria do SFH - Resolução 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular 1.278, de 05/01/88, do BACEN, e livremente pactuada entre as partes. Com razão, porém, a parte autora uma vez que tal cobrança não foi pactuada entre as partes, tendo em vista ausência de sua previsão no contrato de mútuo habitacional firmado, conforme se depreende da leitura de fls. 45/55. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA URV PARA REAJUSTE DAS PARCELAS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO 1994. POSSIBILIDADE. FUNDHAB. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SEGURO. IDENTIDADE DE CRITÉRIO E PERIODICIDADE DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. RECÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI 8.177/91). INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO SISTEMA PRICE PARA SAC. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OBSERVÂNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS. PERCENTUAL INFERIOR A 10%, LIMITE MÁXIMO PERMITIDO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93. MANUTENÇÃO. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE 84,32% (IPC DE MARÇO/90). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Em observância ao Plano de Equivalência Salarial, há que se utilizar a URV para reajustar as parcelas de financiamento no interstício de março a junho de 1994.2. Não restando comprovado, mediante as provas produzidas nos autos, que a taxa referente ao FUNDHAB - Fundo de Assistência Habitacional, devida pelos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento pela CEF, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, fora recolhida pelos mutuários, descabe a pretensão do ressarcimento pelo alegado pagamento indevido.3. Firmado o contrato antes da edição da Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, afigura-se ilegal a sua utilização. (Grifo nosso)4. O seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulado no início do contrato.5. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração aplicável às contas de poupança, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91.6. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 7. Impossibilidade de substituição do Sistema Tabela Price para SAC (Sistema de Amortização Constante), na

espécie, uma vez que o reajuste do valor das prestações relativas ao financiamento em referência deve observar a variação salarial da categoria profissional dos mutuários.8. Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertencem os mutuários, independentemente de prévia comprovação perante o agente financeiro.9. No que se refere aos juros, merece prosperar a irrisignação da CEF, a fim de ser mantida a taxa efetiva fixada no contrato, firmado em 23/05/1989, no percentual de 9,59802% ao ano, tendo em vista que, nos termos da Lei 4.380/64, encontra-se dentro do limite de 10% (dez por cento) ao ano, percentual máximo permitido até a vigência da Lei 8.692/93. 10. Comprovada nos autos, mediante prova produzida nos autos pela própria CEF, a prática de capitalização de juros (anatocismo), caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, afigura-se correta a sentença que determinou a exclusão do saldo devido pelos autores quantia advinda desta capitalização.11. Existindo previsão contratual expressa de que o saldo devedor do financiamento habitacional será atualizado mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, é devida a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90, com repercussão no mês de abril de 1990, que incidiu na correção dos saldos das cadernetas de poupança, conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90, do Banco Central do Brasil - BACEN.12. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC.13. Apelações dos autores e da CEF parcialmente providas. (TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000030157, Processo: 199936000030157, MT, 6ª Turma, Data da decisão: 29/1/2007, DJ de 5/3/2007 pág. 92, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, v.u.).Deve o Juízo, portanto, afastar a incidência do CES.5) Tabela Price e capitalização de jurosAduz a parte autora que a Caixa Econômica Federal utiliza-se do sistema francês de amortização, conhecido como Tabela Price, método de amortização do saldo devedor de contratos de mútuo com pagamento parcelado e que permite a capitalização dos juros, vedada pela Lei Usura.A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis 4.380/64 e 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Dessa forma, o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, prevê a amortização do saldo devedor relativo ao financiamento habitacional, em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Assim, fica claro que a parcela mensal que se prestará à amortização engloba o valor a ser efetivamente amortizado, e os juros cobrados pelo agente financeiro.A Lei 8.692/93, por seu turno, define, em seu art. 2º, parágrafo único, encargo mensal do mútuo habitacional como sendo o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato (negritei).Afastada está, portanto, a alegação de impossibilidade de utilização da Tabela Price, como sistema de amortização do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, constante do item 4 da letra C do documento de fl. 46, nos exatos termos já decididos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl. 71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização (AC 871376/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 15/08/2005 - DJU DATA:04/10/2005 PÁGINA: 310).Da mesma forma a atualização do saldo devedor antes da amortização mensal revela-se legal, tratando-se de consequência natural do emprego da Tabela Price. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(AC 200138000270526/MG - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 5/9/2005 - DJ DATA: 27/10/2005 PAGINA: 78).Outra questão atinente à Tabela Price diz respeito à suposta capitalização de juros que sua aplicação necessariamente englobaria.A aplicação da Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais cobradas do mutuário e devidamente pagas, após a imputação dos juros da dívida, foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização.Nessa hipótese, há a capitalização mensal de parte dos juros imputados sobre o valor do encargo mensal, pois a parcela dos juros não paga é incorporada ao saldo devedor e, no mês seguinte, os juros incidentes sobre o saldo devedor serão calculados também sobre essa parcela de juros incorporada.Havendo amortização negativa, ocorre uma indevida capitalização mensal de juros, em desacordo com o disposto no art. 4º do Dec. 22.626/33. Não é aceitável o argumento segundo o qual as Leis 4.380/64 e 8.693/92, ao autorizarem o uso do sistema francês de amortização, teriam revogado, para os contratos de mútuo habitacional, a proibição de capitalização mensal de juros. Não há norma expressa nesse sentido. Ademais, a expectativa que se tem, ao se adotar determinado sistema de amortização de dívida, é que a amortização ocorra. Pretender que a mera adoção, ainda que legal, da Tabela Price, autorize o desrespeito à norma legal que veda a capitalização mensal de juros, exatamente nas hipóteses em que a amortização não ocorre, em desacordo com o objetivo geral do contrato, não é lógico nem jurídico. Ocorrendo a capitalização indevida de juros, deve ser ela afastada. Para tanto, a jurisprudência tem preconizado a utilização de um saldo paralelo ao saldo devedor, no qual são contabilizados os juros não cobertos pelo encargo mensal, quando esse se mostra insuficiente para ocasionar uma efetiva

amortização da dívida. Esse saldo paralelo deve ficar livre da incidência cumulativa de juros ou de outros encargos contratuais, com exceção da correção monetária, nos mesmos índices contratualmente previstos ao saldo devedor, e da capitalização anual permitida pela legislação. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO BANCÁRIO. SFH. PACTA SUNT SERVANDA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. IPC/BTN DE MARÇO/ABRIL DE 1990. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA. 1. A regra é respeitar o princípio do pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação. A eventual revisão pretendida por qualquer das partes, só se legitima em ferimento aos princípios informadores do Direito e à regra legal. É o caso dos autos. 2. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4 do Decreto 22.626/33: É proibido contar juros dos juros : esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. (AC 200404010563203/RS - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 3ª T. - j. 12/12/2006 - TRF400141702 Fonte DATA:28/02/2007). No caso dos autos ficou constatada a ocorrência de amortização negativa, conforme consta da planilha da CEF, às fls. 512/532, nela se verificando diversos períodos em que o valor do encargo mensal, mesmo quando integralmente quitado, foi insuficiente para o pagamento dos juros, resultando em aumento do saldo devedor. Essa situação reclama adequação da sistemática de amortização em respeito aos princípios do SFH e com base na legislação de regência, com a adoção do saldo paralelo acima preconizado. Quanto ao pedido da parte autora de que os juros efetivos não ultrapassem 10% ao ano, conforme Lei nº 4.380/64, verifico que a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente a taxa nominal de 10% ao ano, conforme consta no contrato e aferido na perícia técnica (fl. 595 verso). 6) Repetição do indébito Pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré, em atenção ao disposto no CDC. Nesta sentença, está a se reconhecer, além da exclusão da TR na atualização do saldo devedor, o pedido de recálculo do valor das prestações com aplicação do PES/CP, a exclusão do CES e a capitalização indevida de juros quando da amortização negativa do saldo devedor, razão pela qual se poderia cogitar da devolução em dobro desses valores. Contudo, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças. Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual: A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006). Neste tópico, portanto, improcedente o pedido dos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente na revisão das prestações e do seguro habitacional devidos pela parte autora, a) aplicando-se os aumentos incidentes na Categoria Profissional do autor titular, Marcos Garcia Fuentes, conforme perícia contábil realizada nos autos, b) excluindo-se os valores cobrados, desde a primeira parcela, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, c) aplicando-se na atualização do saldo devedor os percentuais fixados pelo Conselho Monetário Nacional para variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, compensando as diferenças apuradas com o valor do débito remanescente, d) bem como estabelecendo de um saldo devedor paralelo que abranja a parcela de juros que não foram quitados em razão da ocorrência de amortização negativa, compensando as diferenças apuradas com o valor do débito remanescente, excluída do saldo paralelo a amortização negativa decorrente de prestações recolhidas em valores inferiores aos devidos; sobre o saldo paralelo, com exceção da capitalização anual permitida pela legislação, não deverá incidir nenhum outro percentual de reajuste que não o da correção monetária, a qual deverá ser feita conforme os mesmos índices e periodicidade da atualização do saldo devedor regular, podendo o saldo devedor paralelo ser exigido ao final do contrato. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora foram parcialmente julgados procedentes, houve sucumbência parcial desfavorável ao pólo passivo, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento de fl. 577, noticiando-lhe a prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

000005-33.2005.403.6109 (2005.61.09.000005-4) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSS/FAZENDA
Sentença Tipo B ____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 000005-33.2005.403.6109EXEQÜENTE:
MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado da r. sentença
prolatada nos autos, restou condenado o INSS a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o
valor atribuído à causa.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, a União concordou com os
valores apresentados, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno
valor sido paga, conforme noticiado à fl. 583 e 611. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos
do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao
pagamento dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz
Federal Substituto

0000957-12.2005.403.6109 (2005.61.09.000957-4) - MARIA CELIA MONTEIRO JESUS(SP074225 - JOSE
MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA
ARMANDA MICOTTI)
Sentença Tipo B ____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000957-12.2005.403.6109EXEQÜENTE: MARIA
CECILIA MONTEIRO DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E
N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou
condenado o INSS a proceder à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a autora, com
pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.Citado para
pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs concordou com os valores informados pela parte
autora, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor e os
precatórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 306-309. Intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto
isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A
EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários
advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-
se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002346-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002346-4) - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO X IVETE
ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Foi designada pela Central de Conciliação audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às
14h 30min.

0009422-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009422-7) - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO
CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo A /2013Processo nº 2007.61.09.009422-7Numeração Única CNJ: 0009422-39.2007.4.03.6109Parte
Autora: ROBERTO GRIELParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
A RelatórioRoberto Griel ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de
01/07/1972 a 19/09/1974 (Lima S/A), 01/09/1975 a 05/12/1976 (Indústria de Máquinas Lima Ltda.), 01/02/1977 a
08/03/1979 (Mark Bak Indústria e Comércio Ltda.), 21/01/1985 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 25/01/1993 (Freios
Varga S/A) e 12/05/1997 a 19/05/2003 (I.V. Máquinas e Equipamentos S/A) foram e-xercidos em condições
especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a con-cessão do benefício previdenciário de
aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos
por ele trabalhados, computam tempo sufi-ciente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao
réu proceda ao paga-mento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera
administrativa, ocorrido em 19 de maio de 2003.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento
administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados
períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.Inicial acompanhada de
documentos (fls. 12-154). Despacho de fl. 157 poster-gando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para
após a vinda da contestação.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 161-174. Citou impossibilita-de de
conversão do período trabalhado anteriormente a 10/12/1980; impossibilidade de reco-nhecimento de atividade
especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de
protetores que neutralizam a insalubridade; impossi-bilidade de conversão de períodos trabalhados sob agente

agressivo não previsto em decreto regulamentar; impossibilidade de enquadramento pela função; impossibilidade de conversão de períodos trabalhados após 29/05/1998. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 186 consignando ao INSS prazo para juntada de laudo pericial, o qual foi juntado às fls. 198-245. Decisão judicial de fls. 247-255 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 263-265. Às fls. 277 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão proferida nos autos e juntou documentos de fls. 278-287, dos quais a parte autora teve ciência à fl. 288. É o relatório. Decido. Fundamentação. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de

atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos

sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 01/07/1972 a 19/09/1974 (Lima S/A), 01/09/1975 a 05/12/1976 (Indústria de Máquinas Lima Ltda.), 01/02/1977 a 08/03/1979 (Mark Bak Indústria e Comércio Ltda.), 21/01/1985 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 25/01/1993 (Freios Varga S/A) e 12/05/1997 a 19/05/2003 (I.V. Máquinas e Equipamentos S/A), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/07/1972 a 19/09/1974 (Lima S/A), 01/09/1975 a 05/12/1976 (Indústria de Máquinas Lima Ltda.), 01/02/1977 a 08/03/1979 (Mark Bak Indústria e Comércio Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como laborados em condições especiais, os períodos de 21/01/1985 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 25/01/1993 (Freios Varga S/A) e 12/05/1997 a 02/06/1998 (I.V. Máquinas e Equipamentos S/A), uma vez que os formulários DSS 8030 e laudos técnicos de fls. 21, 26-32 e 201-245 atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade insalubre com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Quanto aos períodos de 03/06/1998 a 20/06/2002 (I.V. Máquinas e Equipamentos S/A) o autor apresentou formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 21 e 201-245, os quais, apesar de consignar que o ruído no ambiente de trabalho era superior a 90dB(A), atestam que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 21/06/2002 a 19/05/2003 (I.V. Máquinas e Equipamentos S/A), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/05/2003 computou 30 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 26 de novembro de 2007, perfaz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 26/11/2007, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 247-255 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 21/01/1985 a 04/01/1988, 04/01/1988 a 25/01/1993 (Freios Varga S/A) e 12/05/1997 a 02/06/1998 (I.V. Máquinas e Equipamentos S/A), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ROBERTO GRIEL, portador do RG n.º 9.005.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 963.950.608-72, filho de Octavio Griel e de Yolanda Lombardi Griel; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 26/11/2007 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, esta-mos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001763-42.2008.403.6109 (2008.61.09.001763-8) - ANGELO OLIVIO NEGRETO X MARLI APARECIDA BOVO NEGRETO (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP084924 - ELIMAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ALESSANDRA CRISTINA COSTOLA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X GERSON JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA TESSARI DE OLIVEIRA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autora Marli Aparecida Bovo Negreto esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica o pedido de desistência formulado pelo autor Angelo Olívio Negreto. à fl. 343 Cumprido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9) - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 2008.61.09.006051-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006051-33.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MAURO ANÉSIO GOMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Mauro Anésio Gomes da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação do período laborado na zona rural, compreendido entre

01/01/1970 a 17/03/1977 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 18/03/1977 a 02/04/1977, laborado na empresa Esteve irmãos S/A Comércio e Indústria, 15/07/1977 a 14/11/1979, laborado para Arlindo Campeti, 02/01/1980 a 31/05/1980, laborado na empresa Aleixo Pigari & Filhos Ltda., 01/06/1980 a 30/07/1983, laborado na Transportes Pigari Ltda., 01/12/1983 a 22/04/1984, laborado na empresa Aurora Serviços Sociedade Civil, 02/05/1984 a 20/09/1990, 01/10/1990 a 25/05/1991, laborados na Cafeteira Pigari Ltda., 01/10/1991 a 13/07/1993, laborado para Ângelo Menegalle, 27/06/1994 a 29/09/1998, laborado na Supricel Transportes Ltda., 01/04/1999 a 18/06/1999, laborado na empresa CS Transportes Ltda. - ME, 12/07/1999 a 14/07/2004 e de 15/07/2004 até a presente data, laborados na empresa Supricel Transportes Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação da totalidade do período laborado pela parte autora na zona rural e o não reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-99). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 100, a apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à instrução dos autos com a cópia do processo administrativo do autor (fl. 119), sendo que, instado, ocorreu às fls. 122-213. Decisão proferida às fls. 215-217, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela e designando audiência de instrução, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado às fls. 226-235 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 237-247, lembrando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola. Citou a ausência de início de prova material para o período de 1972 a 1974, entendendo ser imprestável a declaração do sindicato para a comprovação pretendida, já que não foi homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público. Impugnou os documentos produzidos sem o crivo do contraditório. Quanto ao tempo especial, apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados como motorista, sendo que único documento apresentado não atenderia aos mínimos requisitos, pela ausência de identificação do representante da empresa e ausência de identificação dos responsáveis técnicos pela sua emissão. Citou que o autor sequer trouxe aos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação a fim de se verificar se sua categoria permitiria a condução de veículos de carga. Argumentou que o fator de conversão 1,4 somente poderia ser utilizado após a edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Arroladas testemunhas pelo autor às fls. 250-251 e 253-254, foi determinada a expedição da carta precatória, as quais restaram inquiridas às fls. 286-288. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 294-296 e 298. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período que alega ter laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes

nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao

acrécimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não homologou em favor do autor os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 17/03/1977 em que alega ter trabalhado como rurícola, nem enquadrado como especiais os períodos de 18/03/1977 a 02/04/1977, 15/07/1977 a 14/11/1979, 02/01/1980 a 31/05/1980, 01/06/1980 a 30/07/1983, 01/12/1983 a 22/04/1984, 02/05/1984 a 20/09/1990, 01/10/1990 a 25/05/1991, 01/10/1991 a 13/07/1993, 27/06/1994 a 29/09/1998, 01/04/1999 a 18/06/1999, 12/07/1999 a 14/07/2004 e de 15/07/2004 até a presente data.Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de homologação dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/12/1976 como rurícola, uma vez que a decisão de fl. 179 faz prova de que efetivamente já foram homologados na esfera administrativa do INSS.Aprecio, inicialmente, o pedido de enquadramento dos interregnos apontado na inicial como especiais.Reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/06/1980 a 30/07/1983, laborado na Transportes Pigari Ltda., 02/05/1984 a 20/09/1990, 01/10/1990 a 25/05/1991, laborados na Cafeteira Pigari Ltda., 01/10/1991 a 13/07/1993, laborado para Ângelo Menegalle, 27/06/1994 a 28/10/1996 e de 30/12/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Supricel Transportes Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 193-199 e 201-202 e o formulário DIRBEN-8030 de fl. 200 fazem prova de que o autor exerceu as funções de motorista de caminhão e de carreta, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de impossibilidade de aceitação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, tendo em vista que preenchidos nos mesmos moldes dos formulários anteriormente exigidos pelas normas previdenciárias, conforme SB-40 e DSS-8030. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos.Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 18/03/1977 a 02/04/1977, laborado na empresa Esteve Irmãos S/A Comércio e Indústria, 15/07/1977 a 14/11/1979, laborado para Arlindo Campeti, 02/01/1980 a 31/05/1980, laborado na empresa Aleixo Pigari & Filhos Ltda., 01/12/1983 a 22/04/1984, laborado na empresa Aurora Serviços Sociedade Civil, haja vista que o autor não trouxe aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento das condições de seu ambiente de trabalho, sendo que as funções de operário e de motorista, mencionadas em sua CTPS, não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos decretos em vigor na época da prestação de serviço em comento.Da mesma forma, não se enquadram como especiais os interregnos de 06/03/1997 a 29/09/1998 e de 12/07/1999 a 12/07/2004, laborados na empresa Supricel Transportes Ltda., já que a possibilidade de enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição do Decreto 2.172 de 06/03/1997, bem como porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 201-204 não apontam nenhum agente nocivo que esteja elencado nos Anexos do Decreto 3.048/99.Também não se enquadra como especial o período de 01/04/1999 a 18/06/1999, laborado na empresa CS Transportes Ltda. - ME, em face da ausência de apresentação de formulário de informações sobre a atividade exercida em condições especiais e de laudo técnico ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de comprovar a exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos.Passo a apreciar o pedido de homologação dos períodos controversos, nos quais o autor alega ter trabalhado como lavrador.Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 127-178. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certidão de casamento contraído em 24/04/1971, na qual consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 127);2) Título de eleitor de fl. 136, emitido em 13/05/1970, consignando a profissão do autor como sendo de lavrador;3) Ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, requerida em 08/09/1975, consignando a função do autor como sendo diarista (fl. 138);4) Transcrição de registro de imóvel

adquirido por Jorge Yaguiú em 01/06/1956 (fl. 141);5) Certidão de nascimento do filho do autor em 17/11/1971, constando que o autor na época exercia a profissão de lavrador (fl. 153) e6) Certidão de nascimento do segundo filho do autor, ocorrido em 02/12/1976, consignando que o requerente exercia a profissão de lavrador (fl. 159).A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados.Luiz Antonio Trevizan, inquirido à fl. 286, respondeu conhecer o autor desde criança quando ele se mudou para a fazenda do Sr. Jorge Yaguiú, junto com sua família. Citou que sua família trabalhava na lavoura do café e a do autor na ordenha, desde 1966, lá tendo autor residido por 10 (dez) ou 12 (doze) anos, tendo se mudado para a cidade, quando passou a trabalhar como motorista.Alcides Pigari, inquirido à fl. 287, respondeu conhecer o autor desde 1966, bem como que o requerente morou no município de Urânia até a década de 90. Afirmou que quando conheceu o autor ela trabalhava e morava na propriedade rural do sr. Jorge Yaguiú, cuidando da lavoura de café e com gado leiteiro. Citou que por volta de 1980 o autor foi trabalhar com o depoente, exercendo a profissão de caminhoneiro durante 10 (dez) anos. Por fim, Jorge Yaguiú, inquirido à fl. 288, confirmou que o autor laborou na propriedade de seu genitor durante 10 (dez) ou 11 (onze) anos, principalmente com a criação de gado leiteiro. Disse se recordar que buscava o autor e sua família na cidade de Potirendaba.Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de setenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 18/03/1977, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado em sua CTPS (fl. 27).Há nos autos prova material de que de 1970 até 1977 o autor laborou na zona rural, na Fazenda do Sr. Jorge Yaguiú, sendo que o fato do autor não trazer aos autos documento que comprove ano a ano o labor na condição de rurícola, não lhe retira o direito ao cômputo de todo o período pleiteado na inicial.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento nesse sentido, conforme julgado que segue:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 201001509989 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340365, Relatora Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE de 29/11/2010) Assim, tenho como comprovado não só o labor como rurícola nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/12/1976, homologados pelo INSS (fl. 179), como também os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 17/03/1977, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Por fim, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido.Resta ao Juízo, somente, apreciar os períodos que não restaram incluídos pelo INSS na contagem de tempo do autor e mencionados na inicial.Segundo se observa das contagens elaborados pelo INSS, os períodos de 15/07/1977 a 14/11/1979 e de 02/01/1980 a 31/05/1980 não foram nelas incluídos.Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de

presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Regra geral, a autarquia previdenciária se opõe ao pedido de inclusão na contagem de tempo dos segurados quando não registrados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ocorre, porém, que tal ausência não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento dos períodos glosados, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios junto a Arlindo Campeti e à empresa Aleixo Pigari & Fihos Ltda. foram registrados em ordem cronológica com relação aos demais contratos de trabalho do requerente, conforme se observa da cópia dos documentos de fls. 27-28. Além de tais informações, constam, ainda, outros registros feitos pelos empregadores em questão, no caso o pagamento da contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias, opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e anotações gerais (fls. 30-34), o que efetivamente corroborou a prestação de serviço em comento. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos em questão, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim sendo, homologo os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 17/03/1977 laborados como lavrador, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/06/1980 a 30/07/1983, 02/05/1984 a 20/09/1990, 01/10/1990 a 25/05/1991, 01/10/1991 a 13/07/1993, 27/06/1994 a 28/10/1996 e de 30/12/1996 a 05/03/1997, bem como declaro o direito do autor na averbação dos períodos de 15/07/1977 a 14/11/1979 e de 02/01/1980 a 31/05/1980 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 12/07/2004 - totalizou 37 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexa, suficiente para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que o exercício das atividades consideradas especiais na presente sentença somente restou comprovado através dos documentos de fls. 193-206, ao que tudo indica, não apresentados na esfera administrativa do INSS, sendo que o enquadramento feito pelo Juízo foi indispensável para o preenchimento do requisito necessário para o autor fizesse jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em vista a impossibilidade de se deferir ao autor o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, por ausência de preenchimento do requisito legal, reafirmo-a para a data de citação do INSS, ocorrida em 21/11/2008 (fl. 224), momento em que tomou conhecimento dos documentos mencionados no parágrafo anterior, totalizando aí o autor 41 anos, 11 meses e 01 dia - planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 17/03/1977, laborados como ruralista, no reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1980 a 30/07/1983, laborado na empresa Transportes Pigari Ltda., 02/05/1984 a 20/09/1990, 01/10/1990 a 25/05/1991, laborados na Cafeeira Pigari Ltda., 01/10/1991 a 13/07/1993, laborado para Ângelo Menegalle, 27/06/1994 a 28/10/1996 e de 30/12/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Supricel Transportes Ltda, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como na averbação

dos períodos de 15/07/1977 a 14/11/1979, laborado para Arlindo Campeti e de 02/01/1980 a 31/05/1980, laborado na empresa Aleixo Pigari & Filhos Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: MAURO ANÉSIO GOMES DA SILVA, portador do RG nº 8.550.155-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 734.523.608-06, filho de Geraldo Gomes da Silva e de Angelina Gregio Silva; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 21/11/2008; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 21 de novembro de 2008, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Por fim, havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 102), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008291-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008291-6) - JOSE SALES TEIXEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Sentença Tipo A / 2013 Processo nº. 2008.61.09.008291-6 Numeração Única CNJ: 0008291-92.2008.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ SALES TEIXEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Sales Teixeira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 18/04/2007 a 26/12/2007 (Empresa Funerária Americana Mão Amiga Ltda.) como atividade comum e que o período compreendido entre 06/06/1977 a 20/02/1980 (Cobrasma S/A), foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 18 de abril de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-131). Despacho de fl. 134 pos-tergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 143-157. Alegou a falta de habitualidade e permanência de exposição ao agente insalubre. Citou impossibilidade de conversão do período trabalhado antes de 10/12/1980. Argumentou sobre a extemporaneidade do laudo. Discorreu sobre a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do decreto 357/91. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão judicial de fls. 160-164 concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 170 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou nos autos o atendimento à decisão judicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do

sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de

2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 18/04/2007 a 26/12/2007 (Empresa Funerária Americana Mão Amiga Ltda.) como atividade comum e que o período compreendido entre 06/06/1977 a 20/02/1980 (Cobrasma S/A) foi exercido em condições especiais. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/06/1977 a 20/02/1980 (Cobrasma S/A), tendo em vista que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 61, 64-65 apontam que o autor exerceu suas atividades no setor de Subestação Elétrica, ficando exposto ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, conforme anotação feita no laudo pericial individual, a qual se enquadra como perigosa no item 1.1.8, do Decreto 53.831/64. Ficou comprovado também o exercício atividade comum no período de 18/04/2007 a 26/12/2007 (Empresa Funerária Americana Mão Amiga Ltda.) devidamente comprovado através do relatório CNIS anexo e de fls. 85-86. Desta forma, reconheço como tempo de serviço comum o período de 18/04/2007 a 26/12/2007 e como tempo de serviço em atividade especial o período de 06/06/1977 a 20/02/1980, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 18/04/2007 (data do requerimento administrativo), contava com 31 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 15 de maio de 2010, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a

fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 15/05/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 22/01/2009 (fl. 142) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço comum o período de 18/04/2007 a 26/12/2007 (Empresa Funerária Americana Mão Amiga Ltda.) e como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 06/06/1977 a 20/02/1980 (Cobrasma S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Nome do beneficiário: JOSÉ SALES TEIXEIRA, portador do RG nº 11.428.445 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 869.233.908-34, filho de Olavo Faustino Teixeira e de Suria Sales Teixeira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15/05/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontado-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento do mérito. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 134), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011273-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011273-8) - MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C _____/2013 PROCESSO Nº : 2008.61.09.011273-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011273-79.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 08/22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/42, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor e pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 45/54. O feito originalmente distribuído à 2ª Vara Federal local, redistribuído à 4ª Vara Federal em razão de sua criação. Intimada para se manifestar sobre a perícia médica realizada (laudo às fls. 61/70), a parte autora requereu a desistência da ação, sendo que, instado, o INSS não concordou com o pedido do autor, requerendo o seu prosseguimento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Revedo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A

CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 75/76 tem poderes para desistir, conforme mandado e substabelecimento de fls. 08/09 e 77, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011816-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011816-9) - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 2008.61.09.011816-9 Autora: UNIMED E PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA UNIMED E PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL em que alega, em apertada síntese, que ingressou, em fevereiro de 1997, com uma ação declaratória com o fito de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a UNIÃO FEDERAL. Durante o trâmite daquela ação (autos do processo n. 97.1101159-0), a UNIÃO FEDERAL instaurou o procedimento administrativo n. 35.870.890-7 visando impedir a consumação da decadência do lançamento. Observou que o feito transitou em julgado e, em junho de 2007, houve despacho proferido naquele feito determinando a conversão em renda dos depósitos efetuados pela então Autora. Ocorre que, em seus dizeres, o procedimento administrativo, que conta com recurso da Autora, ainda não foi sequer julgado. Observou que a decisão proferida pela autoridade administrativa fere o enunciado da súmula vinculante n. 08 do e. STF. Diante de tais constatações, requereu, ao final, a concessão de decisão judicial para afastar, em definitivo, a exigibilidade da contribuição social sobre os resultados (sobras líquidas) e sobre a produção mensal (antecipação de sobras líquidas) transferidas aos seus cooperados [...], declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autoria e o Fisco Federal (f. 30), bem como sua compensação com os débitos administrados pela SRFB. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 809/811). Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL afirmou que o e. STF modulou os efeitos da declaração e inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 restringindo sua abrangência para os pedidos de repetição formulados anteriormente ao julgamento (11-06-08). Observou que a Autora não logrou comprovar o pedido administrativo de impugnação da constituição do referido crédito tributário, motivo pelo qual não há de se cogitar da incidência da súmula. Diante de tais conclusões, requereu a improcedência do pleito. Houve manifestação da Autora para juntar aos autos cópia de parte do procedimento administrativo (f. 838). Em nova manifestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que o procedimento administrativo tem por objeto o reconhecimento da decadência e não a devolução ou compensação dos valores eventualmente pagos indevidamente. Tanto a autora como a Ré elaboraram novas manifestações. Este o breve relato. Decido. O pleito autoral não merece guarida, com as vênias devidas ao i. patrono da Autora. Com efeito, a ação que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a devida constituição do crédito tributário e a possibilidade de sua plena exigibilidade, pois determinou a conversão dos depósitos efetuados pela UNIMED em renda da UNIÃO, razão pela qual não há de se falar em decadência. Vejamos, então, qual o raciocínio que fundamenta tal ilação: Como é de todos sabido, há nítida diferença entre decadência e prescrição. No Direito Tributário, a decadência se refere à constituição do crédito, ao passo que a prescrição diz com sua repetição ou compensação. Vale dizer: para que se possa falar em prescrição, há premissa básica anterior a ela, qual seja, a constituição do crédito tributário. Na maioria das vezes, a inércia da autoridade pública em reconhecer os elementos constitutivos do tributo importa em decadência de seu direito subjetivo de constituí-

lo. Contudo, se tal raciocínio é válido para algumas das formas de constituição da exação, não há de se falar em sua incidência ao tratarmos do chamado lançamento por homologação. Com efeito, o lançamento é definido pelo CTN como o ato que identifica os elementos do tributo (sujeito passivo, ativo, alíquota etc.). Há casos em que compete ao sujeito passivo realizar a operação lógico-jurídica de identificação de tais componentes. Nestas situações, estamos diante de tributos lançados por homologação. Assim, na medida em que a Autora, seja em processo judicial, administrativo ou, até mesmo, ao simplesmente recolher o valor do tributo, reconhece sua existência e aponta seus elementos, há ocorrência de constituição da exação. Nesta toada, ao verificarmos que a Demandante efetuou depósitos em processo judicial em que se discutia a constitucionalidade ou não da cobrança do tributo, efetuou verdadeira constituição do crédito. Não competia à UNIÃO FEDERAL lançá-lo. Concretizou tal ato administrativo por excesso de zelo, pois, na realidade, o tributo já havia sido lançado na medida em que se discutia judicialmente sua constitucionalidade. Diante de tais fatos, poderíamos falar em possibilidade ou não de sua cobrança (se a ação para seu recolhimento estava ou não prescrita), mas não há que se falar em incidência de decadência. A partir do momento em que o próprio sujeito passivo identifica os elementos de sua constituição, faz as vezes do sujeito ativo e lança o tributo. Eventualmente, poderia a UNIÃO FEDERAL lançar suposta diferença entre o que o sujeito passivo entendia devido e aquele postulado pelo fisco. Mas, daí a se falar que a UNIÃO deveria lançar o que já fora reconhecido pelo contribuinte seria desarrazoado. Tal raciocínio levaria ao absurdo de se exigir do fisco tal lançamento para todas as ações judiciais em que se discute a legalidade/constitucionalidade de um tributo que, como sabemos, são milhares. O e. STJ já reconheceu que a declaração elaborada pelo contribuinte, nos tributos lançados por homologação, é meio de constituição do crédito: Resp 962379/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0142868-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2008 Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifei). Ora, se a apresentação da guia por parte do contribuinte é meio eficaz para a formalização do ato, com maior razão reconhecermos a mesma possibilidade por intermédio de ação judicial. Tanto é verdade que o tributo estava constituído na outra ação judicial que JÁ foi inclusive pago (mesmo que em ação judicial diversa). Ora, somente pode ser pago aquilo que já existe (que já foi constituído). A conversão dos valores judiciais em renda nada mais faz que transformar os depósitos em pagamento. Seja numa (depósito), seja na outra forma (pagamento), é inexorável que contam com a prévia constituição da exação. De tudo o que foi exposto, portanto, tal pleito não merece prosperar seja porque já houve decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a constitucionalidade da exação, seja porque não há que se falar em decadência, pois o tributo já havia sido constituído quando daquela discussão judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que não há de se falar em ocorrência de decadência no que toca aos tributos discutidos na presente ação (NFLD n. 35.870.890-7), motivo pelo qual a Autora não ostenta direito de repetição ou compensação dos valores já recolhidos. Fixo os honorários devidos à UNIÃO FEDERAL em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - OZORIO PONTES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados, sendo que cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Intimada para se manifestar sobre os valores, a parte autora discordou dos cálculos apresentados. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a parte autora discordado dos cálculos apresentados pelo contador judicial e a Ré alegado que os cálculos apresentados pelo contador confirmam que os valores por ela apresentados estão corretos. Considerados corretos os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria do Juízo, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 174. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto

isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012641-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012641-5) - ELISA GRANITO CURADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

D E S P A C H O Tendo em vista que os embargos de declaração já foram sentenciados, converto o julgamento em diligência. Passo a apreciar a petição da ré de fls. 111/112. As peças processuais são dirigidas às ações pelo número de processo indicado, e não pelo nome das partes. Assim, se equívoco houve, este partiu, não deste Juízo, mas sim da própria Caixa Econômica Federal, devendo esta arcar com as consequências de seus atos. Dessa forma, estando hígida a decisão de fl. 108, indefiro os pedidos da Caixa Econômica Federal. No mais, recebo a apelação da ré (fls. 10/104) em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021743-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021743-1) - IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ivan Guedes e Genilda Silva de Souza Guedes ingressaram com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, originalmente distribuída junto à 14ª Vara Federal de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira. Alegam os autores que, em 20/07/2000, adquiriram, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - FGTS, o imóvel residencial situado na Rua João Antonio Ruggia, 323, Vila Monteiro, nesta cidade, para amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses, corrigidos pelo sistema de amortização Tabela Sacre. Citam que foram surpreendidos pela Caixa Econômica Federal que levou o imóvel a leilão em execução extrajudicial, tendo sido arrematado pela empresa ré, com averbação em 14/12/2004. Argumentam que assim agindo a empresa ré infringiu mandamentos constitucionais e legais, como o devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa, o contraditório, a isonomia e a dignidade da pessoa humana. Apontam que se deixaram de adimplir com as prestações devidas, tal fato ocorreu por culpa da ré. Citam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, já que não recepcionado pela Carta Magna de 1988, bem como por ofender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de quebrar o princípio da isonomia. Comentam não poderem incorrer em mora, já que o atraso não se deu por culpa dos autores, já que lastreada na forma de amortização dos juros compostos, que aniquilam as possibilidades dos mutuários adimplentes. Argumentam a ilegalidade de incidência de juros capitalizados. Sustentam que, independentemente do entendimento do Juízo sobre a não recepção do Decreto-lei 70/66 pela CF/88, o procedimento extrajudicial foi viciado, já que não foram cientificados da execução extrajudicial, não tendo tido, com isso, oportunidade de se defenderem, motivo pelo qual entendem que tal procedimento deva ser anulado, com a inversão do ônus da prova. Aduzem a necessidade de sobrestamento de qualquer medida executiva enquanto houver discussão sobre o débito. Contrapõem-se à utilização do sistema de amortização crescente - Tabela Sacre, tendo em vista que este leva a uma amortização negativa, retornando o valor não pago a título de juros para o saldo devedor, incidindo novamente juros sobre juros. Citam, ainda, que a Caixa Econômica Federal amortiza a dívida de forma incorreta, já que primeiro atualiza o saldo devedor para só depois abater o valor da parcela paga pelos mutuários, quando o correto seria o contrário. Aduzem que, comprovada a existência de anatocismo, muitos julgados defendem a adoção do método de Gauss, uma vez que ele utiliza juros simples, causando menor onerosidade ao consumidor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-39). Às fls. 52-76 foram acostados pela Secretaria da 14ª Vara documentos referentes aos processos 2004.61.09.003655-0 e 2004.61.09.005715-1, apontados no termo de prevenção de fls. 40-41. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à apresentação de resposta da parte ré. Antes da apresentação de contestação pela parte ré a parte autora apresentou réplica às fls. 82-87, requerendo a produção de prova pericial nos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 88-127, arguindo, de início, a existência de litigância de má-fé, uma vez que os autores assinaram o contrato em julho de 2000, somente adimpliram 31 (trinta e uma) prestações, as quais sequer tinham sido reajustadas, e alegam receio de lesão. Alegou a inépcia da inicial, já que não apontam qualquer vício resultante de erro, dolo, simulação ou fraude no contrato, bem como a carência da ação, já que o imóvel que os autores pretendem que a alienação seja evitada é de propriedade da ré. Apontou, ainda, a existência de litisconsorte passivo necessário com o agente fiduciário e a prescrição do direito de discussão das cláusulas contratuais. No mérito, citou que o contrato foi firmado em 20/07/2000 para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações, as quais deixaram de ser adimplidas em março de 2003, ensejando a execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel em 14/09/2004. Defendeu a forma de atualização

do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Crescente - Sacre, bem como que a incorporação dos juros, no caso da prestação ser insuficiente para saldá-lo, não implica em anatocismo. Citou que apesar da inexistência de anatocismo, tal prática não seria ilegal, bem como alegou que a forma que os autores alegam ser correta para amortização do saldo devedor não existiria. Apontou não haver qualquer irregularidade no tocante à taxa de juros estabelecida no contrato. Teceu considerações sobre a ausência de culpa pela inadimplência dos autores, e sobre o vencimento antecipado da dívida. Argumentou que o Decreto-lei prevê a possibilidade de adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, bem como defendeu a constitucionalidade do decreto-lei em questão. Defendeu a inscrição dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 128-135. Nova manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 136, acompanhada dos documentos de fls. 137-191. Em face do acolhimento da exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara, tendo a parte autora apresentado réplica às fls. 206-211, reiterando o pedido de produção de prova pericial. Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova pericial, requerida pelos autores. Formula a parte autora, nesta ação, a pretensão de ver declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial realizado pela parte ré. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pela ré. Inépcia da petição inicial. A petição inicial não é inepta, pois nela não se formula pedido de revisão de cláusulas contratuais, mas a simples anulação do leilão extrajudicial levado a cabo pela ré, nos termos do procedimento extrajudicial de liquidação previsto no Decreto-lei 70/66. Denúnciação da lide do agente fiduciário Rejeito a preliminar de necessidade de denunciar o agente fiduciário à lide. Como o pedido formulado pela parte autora diz respeito à nulidade da execução, o único a suportar os eventuais efeitos da procedência desse pedido é a própria CEF, que com a parte autora manteve relação contratual, e que foi a arrematante do imóvel objeto dessa avença. O agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, sendo este o único legitimado passivo para a causa (TRF 3ª Região - AC 1242431 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:23/09/2008). Prescrição do direito de revisão do contrato Deixo de acolher a presente preliminar de mérito, tendo em vista que, como se observa da inicial, os autores não estão efetivamente discutindo as cláusulas contratuais, mas somente a regularidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Quanto às preliminares de carência da ação, serão analisadas com o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, por razões que serão posteriormente expostas. Quanto ao mérito, controvertem-se as partes, inicialmente, em relação à suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se encontra embasada em lei eivada de inconstitucionalidade. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. Afirma a parte autora, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré é nulo, pois, segundo consta da petição inicial, desprezou a parte ré a necessidade de prévia notificação dos autores. Não entrevejo a nulidade afirmada. Sobre o procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, assim dispõem os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pois bem, no caso dos autos, os documentos de fl. 162-

169 demonstram que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora, nos exatos termos do 1º do art. 31 acima transcrito. De tais documentos, aliás, consta a assinatura dos autores, os quais não podem, nesta ação, alegar desconhecimento da existência de procedimento extrajudicial de liquidação em curso. Outrossim, os documentos de fls. 170-175 demonstram que o leiloeiro oficial procedeu à publicação de editais de notificação, conforme prescrito no art. 32 do Decreto-lei nº. 70/66, além de comunicar o fato aos requerentes por meio de telegrama (fls. 176-183). Assim, não há qualquer mácula no procedimento em questão. Note-se que a parte autora sequer aponta qual, especificamente, seria a causa de nulidade do procedimento, atendo-se a uma imputação vaga e imprecisa de que não teriam sido cumpridas as regras do Decreto-lei 70/66, fato esse que, como visto acima, não é verdadeiro. Restaria, nestes autos, a análise das considerações tecidas na inicial pela parte autora quanto à impropriedade da incidência de juros capitalizados, sobre a impossibilidade de utilização do sistema de amortização crescente - Tabela Sacre e sobre sua substituição pelo método de Gauss. Note-se, contudo, que a parte autora, em momento algum, conforme anteriormente já apontado, formula pedido específico na inicial de revisão do contrato de financiamento habitacional, ainda mais, que a discussão de tais questões foi objeto da ação 2004.61.09.003655-0 (fls. 52-62 e 68-72), julgada improcedente. Ocorre que, firmada nesta sentença a regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré, toda e qualquer discussão que objetive a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes resta prejudica. O imóvel objeto desse financiamento foi adjudicado pela CEF, nos termos da execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66, em setembro de 2004, a teor da carta de arrematação de fls. 186-188. Essa carta de arrematação foi objeto de registro no respectivo cartório de imóveis em 13 de dezembro de 2004 (fl. 191). A partir de então, o imóvel passou definitivamente para o domínio da parte ré, resultando, ainda, na quitação das parcelas do mútuo habitacional outrora pactuado entre autor e réu. Assim, a partir da adjudicação do imóvel, e a quitação do contrato de financiamento habitacional, não persiste interesse de agir, por parte dos autores, em obter a revisão de contrato de financiamento que já foi objeto de quitação integral, e que, portanto, não mais existe no mundo jurídico. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (AC 1399786 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211). Assim, ainda que pedido revisional específico houvesse, mereceria extinção sem apreciação de mérito. Por fim, observo que os autores incorreram em litigância de má-fé ao afirmar não terem sido cientificados do processo de execução extrajudicial levado a cabo pelo agente fiduciário nomeado pela CEF, tendo alterado a verdade dos fatos, conforme demonstram os documentos de fls. 162-169. Outrossim, dada a oportunidade de os autores replicarem a contestação da CEF e os documentos a ela acostados, nenhum fato justificativo apresentou a respeito dessa questão. Reputo os autores, assim, como litigantes de má-fé, com base no disposto no art. 17, II, do CPC, devendo incorrer nas penas previstas para a prática de tal fato, pois a isenção da assistência judiciária gratuita não abrange esse tipo de penalidade (art. 3º da Lei nº. 1.060/50). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 78). Condene os autores ao pagamento em favor da parte ré de valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003227-9) - MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Sentença Tipo A /2013Processo nº. 2009.61.09.003227-9Numeração Única CNJ: 0003227-67.2009.4.03.6109Parte Autora: MANOEL MESSIAS DE LIMAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOManoel Messias de Lima ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 06/07/2005 a 02/04/2008, como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 13/08/1979 a 28/02/1981, 01/09/1982 a 15/06/1983 (Di-verplás Indústria e Comércio Ltda.), 03/10/1983 a 08/03/1985, 09/03/1985 a 14/01/1986 (Ober S/A Indústria e Comércio), 01/03/1986 a 25/05/1988 (Distral Ltda.), 20/04/1989 a 16/06/1994 (American Sobie Comércio, Importação e Exportação) e 17/06/1994 a 05/07/2005 (NTL Têxtil Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interreg-nos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimen-to na esfera administrativa, ocorrido em 02 de abril de 2008.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enqua-dramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-88). Despacho de fl. 91 poster-gando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-104. Citou impossibili-dade de se computar o período de gozo de auxílio-doença para efeito de carência; impossi-bilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Sustentou ausência de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Mencionou irregularidades nos documentos apresentados. Sustentou a im-possibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998; impossibili-dade de utilização do fator de conversão 1,4 anterior à edição do decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido.Decisão judicial de fls. 106-115 deferindo parcialmente o pedido de antecipa-ção dos efeitos da tutela.À fl. 119 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informando o cum-primento da citada decisão. Juntou documentos de fls. 120-132.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e con-versão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribui-ção, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se ho-mem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contri-buições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da pro-mulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico en-tendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprova-ção do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agen-tes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de do-cumento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, compro-vando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Pro-visória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela em-presa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento

se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI

MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 06/07/2005 a 02/04/2008, como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 13/08/1979 a 28/02/1981, 01/09/1982 a 15/06/1983 (Diverplás Indústria e Comércio Ltda.), 03/10/1983 a 08/03/1985, 09/03/1985 a 14/01/1986 (Ober S/A Indústria e Comércio), 01/03/1986 a 25/05/1988 (Distral Ltda.), 20/04/1989 a 16/06/1994 (American Sobie Comércio, Importação e Exportação) e 17/06/1994 a 05/07/2005 (NTL Têxtil Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Reconheço como atividade especial o período de 01/03/1986 a 25/05/1988 (Distral Ltda.), uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial e o laudo técnico (fls. 57-58), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 13/08/1979 a 28/02/1981, 01/09/1982 a 15/06/1983 (Diverplás Indústria e Comércio Ltda.), 03/10/1983 a 08/03/1985, 09/03/1985 a 14/01/1986 (Ober S/A Indústria e Comércio), vez que não ficou comprovada a presença do agente nocivo, em face da ausência de laudos técnicos. Ademais os formulários de fls. 46-49 afirmam que não existiam laudos de avaliação ambiental da época. Indefiro também o reconhecimento de atividade especial no período de 20/04/1989 a 16/06/1994 (American Sobie Comércio, Importação e Exportação). O autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 60), que cita exposição ao ruído em intensidades acima de 90dB(A). Contudo, para corroborar essa informação apresentou o laudo de fl. 63-64, que foi elaborado em endereço diverso daquele em que o requerente exerceu suas atividades. Para o período de 17/06/1994 a 05/07/2005 (NTL Têxtil Ltda.) trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65-66, o qual atesta a exposição ao ruído em intensidades intermitentes e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei (78dB(A) a 90dB(A)). Essa variação impede o enquadramento de atividade especial nesse período. Além disso, o mencionado formulário atesta que a empresa somente passou a adotar responsável técnico pelo monitoramento ambiental a partir de 29/07/2003. Por fim, não há como computar na contagem de tempo de contribuição do autor o período de 06/07/2005 a 02/04/2008, já que se refere a auxílio-doença gozado após o último vínculo empregatício do autor e não correspondem a tempo intercalado com período

de contribuição, de acordo com o que dispõe o art. 55, II da Lei 8.213/91. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/03/1986 a 25/05/1988, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/04/2008, computou 27 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício requerido. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para re-considerar em parte a decisão de fls. 106-115 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/03/1986 a 25/05/1988 (Distral Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 91), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004533-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI)
MICAEL MOURA DE ARAUJO ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos. Narra o autor ser correntista da CEF, tendo sua conta corrente sofrido bloqueio por ordem judicial no dia 13/05/2008, no valor de R\$ 3.647,88 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Alega não ter recebido qualquer tipo de comunicação do bloqueio por parte do banco e que em 18/05/2008 foi até caixa eletrônico da CEF para retirada de extrato, constatando que sua conta possuía saldo de R\$ 2.922,64 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de um limite de crédito de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), motivo pelo qual continuou a usar normalmente o dinheiro depositado em sua conta, já que nada constava sobre o bloqueio judicial. Menciona ter consultado novamente o extrato de sua conta em 29/05/2008, perdurando a situação acima descrita. Narra que ao verificar o extrato em 01/06/2008 verificou a cobrança do valor de R\$ 55,12 (cinquenta e cinco reais e doze centavos) como juros prov. e estranhando a cobrança fez consulta ao gerente do banco, sendo por este informado que não havia saldo em sua conta em razão de bloqueio judicial. Assevera que fez reclamação ao banco de que não concordava com o pagamento do mencionado valor dos juros pelo uso do limite de cheque especial porque não havia sido informado de que sua conta havia sido bloqueada, nada constando dos extratos do período. Alega que pela atitude do banco, ficou com a conta zerada e passou a utilizar o limite desta conta sem saber e com isso o banco começou a cobrar os juros do limite. Sustenta que se tivesse sido avisado do bloqueio pela ré não teria continuado a movimentar a conta e não haveria a cobrança de juros e consequente necessidade de contrair um empréstimo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em 18/06/2008. Assevera que protocolou carta de reclamação junto à Caixa Econômica Federal, bem como fez registro de sua indignação perante o Banco Central. Sobre a resposta dada administrativamente pela ré, na qual alegou que a consolidação de todas as transações realizadas ao longo do dia é realizada de madrugada, por isso o bloqueio judicial não constava do extrato retirado no auto-atendimento às 6:12 horas, o autor contrapõe-se à alegação, vez que o bloqueio judicial foi efetuado no dia 13/05/2008 e os extratos foram retirados do sistema bancário em 18/05/2008, 29/05/2008 e 01/06/2008, passando o saldo bloqueado a constar do extrato apenas a partir de 09/06/2008. Alega que a ré está obrigada a indenizá-los pelos danos sofridos, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Aduz que a conduta da ré lhe causou danos morais, pelo uso do limite do cheque especial involuntariamente e por obrigar o autor a realizar empréstimo para saldar seus compromissos. Notícia que não conseguiu pagar as parcelas do financiamento e com isso houve inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores. Requer a procedência do pedido inicial, com o ressarcimento do pagamento dos juros pelo uso do limite do cheque especial, bem como com a condenação da parte ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/29). Determinações judiciais de fls. 33 e 38 cumpridas pela parte autora às fls. 35 e 39/40. Contestação às fls. 44/67. A ré teceu considerações sobre o

conceito de dano moral. Sustentou a inocorrência de qualquer espécie de dano moral a embasar o presente feito. Alegou não haver culpa da requerida para que fosse bloqueada a conta corrente do requerente, posto que a mesma foi bloqueada por ordem judicial, conforme narrado na inicial pelo próprio autor. Impugnou os valores reclamados a título de dano moral. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Requereu a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Instados sobre eventual produção de provas, o autor ficou inerte e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de dano causado pela ré pela ausência de comunicação do bloqueio judicial efetuado na conta corrente do autor. Da análise dos extratos de fls. 15/21 e do ofício expedido pela agência da Caixa Econômica Federal endereçado ao autor, de fls. 26/27, resta claro que o bloqueio do saldo disponível da conta do autor foi realizado, por ordem judicial, em 13/05/2008, contudo passou a constar do extrato de mencionada conta apenas em 09/06/2008, tendo o autor relatado que tomou ciência do bloqueio no extrato retirado em 01/06/2008 em face de juros que lhe eram cobrados. Assim, por mais de 15 (quinze) dias o autor realizou diversas operações financeiras por meio de sua conta pensando movimentar seu saldo, contudo estava utilizando, involuntariamente, o limite do cheque especial. O bloqueio realizado por ordem judicial em 13/05/2008 deveria ter constado do extrato da conta corrente do autor a partir do dia 14/05/2008, ficando a critério deste, a partir de então, usar ou não o limite especial de sua conta. Do exposto, percebe-se que a CEF falhou ao deixar de informar corretamente ao autor sobre sua correta situação financeira junto à conta titulada perante a ré. A falta de comunicação da CEF junto ao autor quanto ao bloqueio por ele sofrido em sua conta é inescusável. A CEF é parte hipersuficiente na relação contratual. Assim, era seu dever manter o autor informado a respeito de fato de seu absoluto interesse, e não deixá-lo acumular débito que poderia ser evitado. Havendo culpa da ré em face da ausência de informação sobre o saldo bloqueado, deverá esta arcar com a indenização dos danos materiais e morais sofridos. No que tange à quantificação da indenização pelo dano moral, pondero que, além dos aborrecimentos acima apontados, não houve demonstração de outros fatos que permitam que o valor da indenização pretendida seja excessivo, ainda que a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Tampouco houve demonstração de que o nome do autor tenha sido efetivamente incluído em cadastros restritivos de crédito por força de financiamento por ele efetuado para repor os valores gastos em decorrência do bloqueio de numerário de sua conta. Há nos autos apenas um comunicado de pedido de inclusão de seu nome junto à SERASA, o qual não se sabe se foi efetivado. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por fim, pelos motivos já apontados, também deve ser dada procedência ao pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor, tanto em face do valor pago de juros de cheque especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 58,95 (cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), relativo ao pagamento indevido de juros de cheque especial, em decorrência da negativação do respectivo saldo e uso do limite sem ciência do autor, a partir de 14/05/2008. A esse valor deverá ser acrescido, a partir do débito do encargo mencionado, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. No mais, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento de custas de fls. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005559-0) - HILDO TONIN (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2009.61.09.005559-0 Numeração Única CNJ: 0005559-07.2009.4.03.6109 Parte Autora: HILDO TONIN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Hildo Tonin ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 08/08/2000 (Indústria Têxtil Maria de Nazareth) e 28/02/2001 a 31/12/2003 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda

mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06 de março de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-105). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-123, alegando impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI/EPC. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 129-135. manifestação do réu à fl. 143, acompanhado dos documentos de fls. 143-149. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a juris-

prudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 08/08/2000 (Indústria Têxtil Maria de Nazareth) e 28/02/2001 a 31/12/2003 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 08/08/2000 (Indústria Têxtil Maria de Nazareth), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 87 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi adotado pela empresa a partir de 01/02/2001. Também não deve ser reconhecido como atividade insalubre o período de

28/02/2001 a 31/12/2003 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.). O DSS 8030 de fl. 52 informa exposição ao ruído na intensidade de 96dB(A), Contudo, os laudos técnicos de fls. 53-83 atestam que o ruído no setor de trabalho do autor era sempre instável, variando de 70dB(A) e 94dB(A). Essa inconstância da exposição ao ruído superior ao limite legal impossibilita o reconhecimento de atividade especial nesse período. Assim sendo, é de se indeferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 108). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006893-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006893-6) - JOSENILTON SOUZA FRANCA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2009.61.09.006893-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006893-76.2009.403.6109 PARTE AUTORA : JOSENILTON SOUZA FRANCA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSENILTON SOUZA FRANCA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais. Narra a parte autora que em 05/01/2008 adquiriu um cartão de crédito pelo Supermercado Serafim, administrado pela Caixa Econômica Federal. Em fevereiro daquele ano o autor efetuou uma compra naquele supermercado, pagando-a com o referido cartão, cuja fatura venceria dia 22 de março, saldando-a no dia 24 do mesmo mês, quando arcaria com os juros de mora na fatura seguinte. No mês de Abril o autor efetuou uma nova compra neste mesmo Supermercado, utilizando o referido cartão de crédito para pagar a compra. Alega a parte autora que a fatura para pagamento do valor gasto neste cartão de crédito administrado pela requerida no mês de Abril não chegou em sua casa. Diante disso o autor dirigiu-se até o Supermercado acima referido, solicitando uma nova via da fatura de seu cartão de crédito para quitar o que devia, e o mesmo foi orientado a ligar ou dirigir-se até a Caixa. Após muitas tentativas frustradas de conseguir a segunda via do boleto, o requerente não teve sucesso em seu objetivo, cancelando posteriormente o cartão solicitado e aguardando a segunda via que, após tantas promessas, nunca chegou até o autor. Somente em setembro de 2008 é que chegou no endereço do requerido um aviso de que seu nome havia entrado para o rol dos maus pagadores nos órgãos de proteção ao crédito, sem ter chegado sequer o aviso dando-lhe o prazo de 10 dias para quitar a dívida. Assim sendo, dirigiu-se até o cartório de protestos de Limeira e lá saldou a sua dívida, em conjunto com as absurdas taxas cobradas pelo mesmo. A quantia atingiu uma soma total de R\$ 192,98 (cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), sendo que o autor só gastou, efetivamente, R\$ 167,18 (cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos). Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/21). Vindo os autos à Justiça Federal em face da incompetência da Justiça Estadual, procedeu-se à citação das rés. Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 40/58, na qual a parte ré alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirmou que não possui nenhum cartão de crédito contratado com o autor e que, ainda, não detém nenhum poder de administração sobre o cartão em questão, que a parte não comprovou que teve o nome inscrito no SERASA ou SPC, ter apenas efetuado o protesto, uma vez que o débito não foi pago e que a Caixa não é a parte legítima e nem interessada para figurar no pólo passivo da presente ação. Alega, por fim, que em face da Caixa, a ação é totalmente improcedente, tendo em vista que não demonstra-se nexo causal entre a conduta da Caixa e o dano moral ou material pleiteado pelo autor e que a mesma agiu somente na condição de mandatária. Trouxe os documentos de fls. 59/74. Instado para manifestar-se sobre as contestações e documentos juntados pela ré, o autor apresentou réplicas de fls. 81/89. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido do autor formulado no item 3 de fl. 10 por ser providência desnecessária ao deslinde da questão posta nos autos. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de ato da Mega Loterias Ltda. e da Caixa Econômica Federal que tenha importado em erro no pagamento do boleto da 2ª parcela do financiamento de automóvel do autor, de forma a determinar sua responsabilidade pela indenização pretendida na inicial. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade entre ambos. Passo a analisar a responsabilidade dos envolvidos. Da análise da documentação juntada aos autos pelas partes, verifico que o autor dirigiu-se à Mega Loterias Ltda. a fim de pagar o boleto da 2ª parcela do financiamento do seu automóvel, código de barras nº 23793.11406.60000.687636.84017.643804.2..35990000072518, e que por erro no atendimento da casa lotérica o pagamento por ele efetuado foi vinculado ao boleto nº 4099522957.64400948002.64843701661.8.00000000000000, emitido pelo Unibanco, tendo como cedente

Unicard Banco Múltiplo S. A. e como sacado Maria do Socorro Pereira Silva (fls. 15/16 e 158). Por trata-se este último documento de fatura de cartão de crédito, não ostenta data de vencimento nem valor a ser pago, sendo que o cliente decide quanto irá pagar do valor total da fatura, por isso a sequência final do código está zerada, podendo ser vinculado a ele qualquer valor. Observo que o autor está de posse do comprovante de pagamento original, presumindo-se que tal pagamento foi por ele efetuado. Tenho que por erro no atendimento na casa lotérica o dinheiro entregue pelo autor foi vinculado ao boleto do Unibanco, sendo este pago em duplicidade. Tal fato pode acontecer porque as faturas de cartão de crédito, como já citado acima, aceitam qualquer valor de pagamento. Do documento trazido aos autos à fl. 159 pela ré Mega Loterias Ltda., na terceira linha, verifico outro pagamento realizado no mesmo dia, anteriormente ao do autor, em que consta o Unibanco como destinatário (Banco nº 409), sem data de vencimento tal como o pagamento efetuado pelo autor, no valor de R\$ 727,61 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Ou seja, o boleto do Unibanco já havia sido pago e seu código de barras foi novamente passado no leitor ótico, apondo-se agora o valor de R\$ 725,18 (setecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) pagos pelo autor. Seu boleto, assim, ficou sem pagamento no sistema de compensação bancária. De outro giro, não vislumbro nexos causais entre qualquer ato da Caixa Econômica Federal e o dano sofrido pelo autor, vez que não houve problema no equipamento ou no sistema de transmissão de dados. Assim, atribuo à ré Mega Loterias Ltda. a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, vez que em face de sua culpa exclusiva o dinheiro entregue pelo autor não foi vinculado ao boleto por ele apresentado, havendo duplicidade no pagamento de boleto de terceira pessoa por erro na manipulação dos documentos. Também reconheço ter o autor sofrido dano moral em razão da conduta da Mega Loterias Ltda., pois em face do erro cometido por esta o autor sofreu o constrangimento de ser cobrado por débito que achava estar pago, sendo iminente, naquela época, que seu nome fosse levado aos órgãos de restrição de crédito. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. A par da indenização por danos morais, deve a Mega Loterias Ltda. ser responsabilizada, ainda, pelos danos materiais sofridos pelo autor, em face do pagamento efetuado para quitar a 2ª parcela do financiamento de seu automóvel, no qual despendeu o valor de R\$ 809,76 (oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos), conforme demonstra o documento de fl. 20. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, considero que deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a ré Mega Loterias Ltda. a pagar ao autor Adair José de Paula a restituir à autora o valor de R\$ 809,76 (oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos), o qual será acrescido, a partir de 20.07.2005, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a relativa complexidade da causa, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento. Quanto aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em razão do deferimento, em seu favor, da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. No mais, cuide a Secretaria em incluir os patronos da ré Mega Loterias Ltda. (fl. 113) no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico. Deixo de determinar a republicação em seus nomes dos despachos de fls. 112 e 163 em razão da ausência de prejuízo, uma vez que se dirigiam ao autor. Cuide a Secretaria, também, de desentranhar o documento de fl. 116, vez que estranho à presente ação, e arquivá-lo em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006918-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006918-7) - JOAO MANOEL PEREIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2009.61.09.006918-7 Numeração Única CNJ: 0006918-

89.2009.4.03.6109Parte Autora: JOÃO MANOEL PEREIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioJoão Manoel Pereira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Insti-tuto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 06/03/1978 a 13/11/1978 (Borcol Indústria de Borracha Lt-da.), 01/06/1979 a 06/06/1980 (José Carlos Castro), 06/03/1997 a 13/10/1997 (Lubiani Transportes Ltda.) como atividade comum e que o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 (Lubiani Transportes Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de novembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-105). Despacho de fl. 108 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 114-122, alegando que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Mencionou o não atendimento ao requisito etário. Discorreu sobre a presunção relativa das anotações na CTPS. Argumentou sobre a atividade de motorista como atividade especial. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 123-126. Réplica às fls. 147-164. Fundamentação A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível

o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o

mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos compreendidos 06/03/1978 a 13/11/1978 (Borcol Indústria de Borracha Ltda.), 01/06/1979 a 06/06/1980 (José Carlos Castro), 06/03/1997 a 13/10/1997 (Lubiani Transportes Ltda.) como atividade comum e que o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 (Lubiani Transportes Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 06/03/1978 a 31/10/1978 (Borcol Indústria de Borracha Ltda.) e 06/03/1997 a 13/10/1997 (Lubiani Transportes Ltda.), já reconhecidos como atividade comum pelo INSS, conforme planilha de fls. 94-99. Reconheço, como trabalhado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Lubiani Transportes Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de carreta, conforme demonstra o PPP (fls. 86-88), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Observo pelas planilhas de contagem de tempo de fls. 94-99 que não foram incluídos na contagem de tempo do autor, os períodos de 01/11/1978 a 13/11/1978 (Borcol Indústria de Borracha Ltda.), 01/06/1979 a 06/06/1980 (José Carlos Castro), motivo pelo qual passo a apreciar o direito em questão. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que as cópias da CTPS (fls. 38 e 47) apresentadas pela parte autora não contêm rasuras, sendo que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o

empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/11/2008, computou 35 anos, 08 anos e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 01/11/1978 a 13/11/1978 (Borcol Indústria de Borracha Ltda.), 01/06/1979 a 06/06/1980 (José Carlos Castro), como tempo de serviço comum e no reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Lubiani Transportes Ltda.), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO MANOEL PEREIRA, portador do RG n.º 12.574.332-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.454.403-6, filho de Manoel Cícero Pereira e de Custódia Francisca da Conceição; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 17/11/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 108), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007375-24.2009.403.6109 (2009.61.09.007375-0) - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SC021904A - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.497.904-0, alterando sua renda mensal inicial de 1.471,00 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais) para R\$ 3.218,00 (três mil, duzentos e dezoito reais), com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em

15 de junho de 1999. Alega a parte autora ter requerido em 15/06/1999 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida após a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 12/12/2002, por recomendação da relatora da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Cita que estava contemplado pelo direito adquirido para a obtenção de aposentadoria proporcional e integral, sendo que nunca existiu a falta de carência. Argumenta que adicionando ao seu tempo de contribuição o período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. como especial totalizaria mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o que lhe daria o direito ao recebimento de aposentadoria com base na legislação vigente em 09/10/1990, última data de trabalho antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Cita que a relatora do recurso cometeu um erro em seu julgamento, já que declarou que o autor não possuía direito adquirido a carência exigida para o benefício após o seu reingresso em 01/06/1994 ao RGPS, bem como consignou que tal fato não seria mais relevante, em face da edição da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/03. Em face disso, entende ser incorreta a recomendação apresentada pela relatora de alteração da DER para a data da edição da MP em comento, já que a mesma dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, do qual nunca fez parte. Aponta que o INSS não computou como exercidos em condições especiais os períodos de 02/06/1961 a 05/01/1962, laborado na Serralheria Agostinho Ulian e de 07/07/1965 a 30/09/1967, laborado na Fábrica de Aço Paulista (Faco-Svedala), nem incluiu em sua contagem de tempo o período de Serviço Militar, os quais, conseqüentemente, deixaram de ser computados para efeitos de carência. Foram juntados documentos (fls. 15-37). Cumprida as determinações de fl. 40, foi proferida decisão à fl. 43, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-153, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, em face da ausência de direito adquirido para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/1990, já que somente atingiu 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 2001. Citou que administrativamente foi reconhecido, como laborados em condições especiais, os períodos de 01/01/1972 a 25/11/1973, 01/09/1976 a 31/05/1977 e de 01/06/1978 a 09/10/1990, laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda., totalizando, em 11/12/2002, 36 anos, 09 meses e 16 dias. Apontou que o tempo de serviço militar não poderia ser computado na contagem do autor, já que não restou comprovado nos autos. Citou que o indeferimento do benefício do autor se deu pelo fato de ter perdido a qualidade de segurado, já que ficou mais de 12 (doze) meses sem contribuir para os cofres da Previdência Social após a rescisão de seu contrato de trabalho junto à empresa Caterpillar, em 09/10/1990, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84, em vigor à época, somente voltando a contribuir em 01/06/1994. Comentou que na DER o autor somente totalizava 26 (vinte e seis) contribuições para efeitos de carência, já que em tal momento ainda não havia cumprido 1/3 do número mínimo de contribuições para readquirir a qualidade de segurado, requisito que deixou de ser considerado com a edição da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/03. Argumentou a impossibilidade de retroação da Lei 10.666/03, motivo pelo qual foi necessária a reafirmação da DER para a data de sua edição. Citou que em resposta a solicitação feita junto ao Ministério de Defesa foi informado a ausência de prestação de serviço militar. Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, argumentou que o autor se valeu de salário-de-contribuição posterior à concessão do benefício, sendo que, ao pleitear a concessão do benefício na DER somente poderia utilizar o salário-de-contribuição até seu protocolo, bem como o teto vigente em tal época. Instruiu o feito com os documentos de fls. 54-735. Réplica apresentada às fls. 736-759, acompanhada dos documentos de fls. 760-793. Por petição de fls. 795-804, o autor noticiou nos autos que seu benefício foi revisado pelo INSS, estando, portanto, recebendo diferenças de valores. Requereu o julgamento do feito, com o enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais, a retificação e anulação da fundamentação do Acórdão nº 2796/2008 da 17ª JRPS e a revisão do cálculo de renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Trouxe novos documentos aos autos (fls. 805-819). O julgamento do feito foi convertido em diligência, com ciência do INSS à fl. 820-verso. Petição de fls. 823-829, noticiando a interposição de medida cautelar pelo autor, tendo o INSS se manifestado à fl. 832. Nova manifestação do autor às fls. 834-858, requerendo o julgamento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo a existência de equívoco nos autos, haja vista que às fls. 823-830 restou juntada petição de ajuizamento de medida cautelar, a qual deveria ter sido distribuída por dependência ao presente feito. Tendo em vista, porém, que a prescrição foi erigida a matéria de ordem pública, aprecio-a nos autos, independentemente da distribuição por dependência da medida cautelar em comento, sanando-se, assim, a falha em questão. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que não restaram prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado há mais de um lustro (15/06/1999) e o feito somente ter sido ajuizado em 23/07/2009, o processo administrativo foi objeto de recursos, o último somente decidido no ano de 2008 (fl. 23), não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. Passo ao mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca da existência de direito adquirido à obtenção do benefício na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, independentemente da manutenção da qualidade de segurado, da desnecessidade de reafirmação da DER e no direito ao cômputo dos períodos apontados na inicial como especiais e de serviço militar, com a conseqüente revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da

Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o INSS que o autor não teria direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15/06/1999, já que em tal momento não havia readquirido a qualidade de segurado, uma vez que não havia cumprido o estabelecido no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, que declara que havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeitos de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício a ser requerido. Aduz, ainda, que correta a atitude da relatora da Câmara de Julgamentos da Previdência Social ao declarar a necessidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para a data de vigência da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/03, que declarou em seu art. 3º que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sob pena de retroatividade da referida lei. Ocorre, porém, que o entendimento do INSS não se coaduna com o entendimento consolidado pela jurisprudência, conforme julgado que segue e que adoto como razões para decidir: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO INSTITUIDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. IV - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. V - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. VI - No tocante à possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao de cujus, observados os demais períodos de trabalho anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pelo Instituto (fls. 29), o falecido completou 33 (trinta e três) anos e 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, computados até 27 de julho de 1999, conforme tabela explicativa anexa a este voto, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, à luz do que dispõe o artigo 52, combinado ao artigo 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91. VII - No que tange à qualidade de segurado, reunidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, tal pressuposto perde relevo como óbice tanto para a concessão do próprio benefício, quanto para a pensão por morte dele derivada. VIII - O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado IX - Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. X - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de interpretação e aplicação sistemática da legislação previdenciária vigente à época dos fatos, aliado a entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi consolidado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por esses motivos, na data do óbito, apesar do segurado não ostentar mais a qualidade de segurado, o mesmo reunia todas as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que garante a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. XI - Restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. XII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00009307220054036127 - APELAÇÃO CÍVEL - 1213268, Relator Juiz Convocado Hong Kou Hen, 9ª Turma, DJF3 de 07/05/2008) Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que,

ao completar a carência exigida pela lei, tem o autor o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Passo a apreciar o pedido de enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos de 02/06/1961 a 05/01/1962 e de 07/07/1965 a 30/09/1967, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço e revisando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aqui, porém, não assiste razão ao autor. Com efeito, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 02/06/1961 a 05/01/1962, laborado na Serralheria Agostinho Ulian e de 07/07/1965 a 30/09/1967, laborado na Fábrica de Aço Paulista (Faço-Svedala), tendo em vista que para o primeiro período nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha ficado exposto a agentes insalubres, perigosos ou penosos e quais as condições de seu ambiente de trabalho, sendo que a função por ele exercida de aprendiz de torneiro (fl. 28) não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período laborado na empresa Svedala Faço Ltda., o autor instruiu o feito com os documentos de fls. 744-747, os quais não são suficientes para o enquadramento pretendido, já que a função de desenhista de ferramentas não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.830/79 em vigor na época da prestação de serviço em comento, bem como porque para o agente ruído sempre foi indispensável a elaboração de laudo técnico pericial, inexistente no interregno em discussão, conforme consignado no formulário de fl. 747. Entendo que a declaração e o laudo de fls. 744-745 não são suficientes para sanar a falta de laudo no período laborado na empresa Svedala Faço Ltda., já que o autor exerceu suas atividades na Av. Presidente Wilson, 1.716, em São Paulo, SP e o laudo foi elaborado na Av. Fernando Stecca, 5.501, na cidade de Sorocaba, SP, no ano de 1998, ou seja, além de se tratarem de endereços diversos, foi formulado 31 (trinta e um) anos depois da rescisão do contrato, não sendo possível crer que as condições continuaram as mesmas da época em que o autor exerceu suas atividades. Consigne-se que o engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo laudo informou ao INSS a impossibilidade de levantamento dos índices que o segurado esteve exposto, não podendo, por isso, apresentar laudo, pela ausência de levantamento das medidas no interregno em discussão. Quanto ao pedido de cômputo do tempo de serviço militar, observo trata-se de matéria incontroversa, tendo em vista que o documento de fl. 830 faz prova de que o benefício do autor foi revisado, tendo sido declarado seu direito na inclusão do período de 02/06/1961 a 05/01/1962 em sua contagem de tempo. Por fim, assiste razão ao INSS quando se contrapõe à forma em que o autor calculou à fl. 12 o valor da renda mensal inicial que entende devida, haja vista que os salários-de-contribuição a serem considerados em tal cálculo são os últimos dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses. Não poderia o autor, portanto, utilizar-se dos salários-de-contribuição referentes aos anos de 2001 a 2006, já que posteriores ao requerimento administrativo. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial, afastando-se a necessidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o momento da edição da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/03, já que, conforme consignei na presente fundamentação, a perda da qualidade de segurado não é óbice para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que anterior à edição da medida provisória editada no ano de 2002. Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal ser elaborada nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91, levando-se em consideração o tempo totalizado na data de entrada do requerimento na esfera administrativa. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.497.904-0, em favor do autor Roberto Gomes de Oliveira, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/06/1999, calculando-se a renda mensal inicial com base na legislação em vigor antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, momento em que o autor já havia atingido mais de 30 anos de serviço, suficiente para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de junho de 1999, descontando-se os valores já pagos ao autor administrativamente por força do benefício 42/112.497.904-0 e por força da revisão noticiada no documento de fl. 830 do INSS, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 43), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007378-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007378-6) - FRANCISCO CAMPION NETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 2009.61.09.007378-6 Autor: FRANCISCO CAMPION NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. FRANCISCO CAMPION NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante dos problemas de saúde expostos em sua inicial, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido judicial. Requereu a concessão da gratuidade de justiça que foi deferida. Além disto, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 27-27-v.). A gratuidade de justiça foi deferida (f. 22). Em sua defesa, o INSS alegou que não há interesse de agir, pois não foi formulado pedido administrativo. No mérito, observou que o STF já se manifestou no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário alargar os contornos legais que regem a aferição da renda per capita familiar. Rememorou os contornos da decisão proferida nos autos da ADI n. 1.232-1. Observou que o Autor não comprovou que não possui meios para manter sua própria subsistência e, nem mesmo, que contava com inaptidão para o trabalho. Houve réplica (fls. 31 e ss.). Os laudos (sócio-econômico e médico) foram juntados aos autos. O INSS, em alegações finais, juntou documentos extraídos do CNIS do Autor e de seu irmão. O MPF opinou pela improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. No que toca à preliminar, razão há de ser dada ao Autor. Conquanto o e. STJ tenha recentemente decidido (Resp n. 1.310.042) que se faz necessária a comprovação de formulação de pedido administrativo (posicionamento que vinha sendo defendido por este magistrado), é inexorável que não cabe, na fase em que se encontra o feito, determinar tal formulação. Uma tal

decisão, conquanto na mesma direção daquilo que foi decidido pelo STJ, macularia o andamento processual e colocaria óbice ao Autor até então inexistente. Diante de tais ponderações, afasto a preliminar levantada. No que toca ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Tal conclusão é alicerçada em dois elementos de prova que, como se verá, afastam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício ao Autor. O primeiro deles é que o Autor possui renda suficiente para contribuir para o RGPS. Tanto é verdade que o INSS juntou aos autos o CNIS do segurado para demonstrar sua capacidade de pagamento (f. 58). E não há que se dizer que suas irmãs são as responsáveis pelo recolhimento do tributo, pois, mesmo que admitíssemos tal hipótese, apenas por amor à argumentação, competiria aos seus familiares o dever de sustentar seu irmão. O fato de alegadamente contribuírem para o sistema as possibilita de prover os recursos para o sustento de seu irmão. Mas, independentemente de tal questão, é inexorável que a perícia médica constatou que o Autor é capaz para o trabalho (f. 48). É dizer: não preencheu o requisito da invalidez preconizado pela Lei n. 8.742/93 art. 20, 2º. Não preenche, portanto quaisquer dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada da Seguridade Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007427-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007427-4) - IVAN RICARDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 2009.61.09.007427-4 Numeração Única CNJ: 0007427-

20.2009.4.03.6109 Parte Autora: IVAN RICARDO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ivan Ricardo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 09/03/1982 a 10/07/1985 (Têxtil Jóia Ltda.), 01/10/1992 a 01/06/1993, 25/06/1993 a 19/06/1995 (Comercial Raufonso S/A) e 14/12/1998 a 28/05/2009 (Tecelagem Jolitex Ltda.), foram exercidos em condições especi-ais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28 de maio de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enqua-dramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-86). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-97. Alegou a necessi-dade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Mencionou que os perí-odos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especifi-cação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de ati-vidade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e con-versão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribui-ção, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se ho-mem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contri-buições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da pro-mulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em

condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres,

perigosas ou penosas, em atividade comum, infe-re-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, supri-mir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 09/03/1982 a 10/07/1985 (Têxtil Jóia Ltda.), 01/10/1992 a 01/06/1993, 25/06/1993 a 19/06/1995 (Comer-cial Raufonso S/A) e 14/12/1998 a 28/05/2009 (Tecelagem Jolitex Ltda.).Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 09/03/1982 a 10/07/1985 (Têxtil Jóia Ltda.) e 05/05/2006 a 13/04/2009 (Tecelagem Jolitex Ltda.), vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissio-gráfico previdenciário de fls. 66-67 e 72-73 atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do de-creto 83.080/79 e 2.0.1. do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decre-to 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inova-ção regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARI-EDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referi-da data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvol-vida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2.^o do Decreto n.^o 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.^o 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retro-ativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância

à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não deve ser reconhecido como atividade especial o 14/12/1998 a 04/05/2006 (Tecelagem Jolitex Ltda.), já que o PPP de fls. 72-73 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 05/05/2006.Não reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 14/04/2009 a 28/05/2009 (Tecelagem Jolitex Ltda.), 01/10/1992 a 01/06/1993, 25/06/1993 a 19/06/1995 (Comercial Raufonso S/A), tendo em vista que não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a ausência do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico, para o primeiro período e do laudo técnico para os demais. Ressalto que são documentos essenciais para a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos de 09/03/1982 a 10/07/1985 e 05/05/2006 a 13/04/2009, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 28/05/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 16 anos, 07 meses e 01 dia de atividade especial e 33 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição.Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado.Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER.Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 10 de novembro de 2011, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa).Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 10/11/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 24/06/2010 (fl. 90) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido.III -

DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 09/03/1982 a 10/07/1985 (Têxtil Jóia Ltda.) e 05/05/2006 a 13/04/2009 (Tecelagem Jolitex Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum.Nome do beneficiário: IVAN RICARDO, portador do RG nº 18.328.943 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.807.608-65, filho de José Ricardo e de Maria Tardio Ricardo;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 10/11/2011;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 89), sendo a parte ré delas

isenta. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, ante o caráter alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008634-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008634-3) - CARLOS ALBERTO MORETTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2009.61.09.008634-3 Numeração Única CNJ: 0008634-

54.2009.4.03.6109 Parte Autora: CARLOS ALBERTO MORETTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Carlos Alberto Moretto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 31/12/1979 e 06/03/1997 a 11/05/2009 (Roberto Bos-ch Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, a qual requer seja reafirmada para 11 de maio de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-106). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-120. Expôs um breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Sustentou que não foi atendido o requisito etário. Argumentou sobre a extemporaneidade do laudo. Citou irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre a impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre honorários advocatícios, e sobre a inovação da lei 11.960.2009. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA

POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultada mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Mari-sa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172,

de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 31/12/1979 e 06/03/1997 a 11/05/2009 (Roberto Bosch Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/02/1977 a 31/12/1979 não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Para os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Roberto Bosch Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77-79 informa exposição ao agente ruído na intensidade de 90dB(A) e 88dB(A). Logo, esteve exposto ao ruído dentro do limite e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, de modo que deve ser indeferido o seu reconhecimento como atividade especial. Esse mesmo formulário não favorece o pedido do autor quanto ao período de 19/11/2003 a 28/04/2009 (Roberto Bosch Ltda.), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não restou comprovada a exposição ao agente nocivo no período de 29/04/2003 a 11/05/2009 (Roberto Bosch Ltda.) ante a ausência de formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim, não há como se reconhecer como

especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008685-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008685-9) - APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 2009.61.09.008685-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008685-65.2009.403.6109 PARTE AUTORA: APARECIDO JOSÉ DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Aparecido José de Souza ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 18/12/1980 a 31/12/2003, laborado na empresa Owens Corning Fiberglass A. S. Ltda., foi exercido sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de maio de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-109). Decisão judicial às fls. 113-116, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-138, alegando que o período já enquadrado como especial na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito, em face da falta de interesse de agir da parte autora. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente ao agente nocivo, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade aos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS - 8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Citou que o autor não preencheu o requisito idade, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 139-142 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 150-187. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido (fl. 188), os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do

exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa o pedido de enquadramento do período de 18/12/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa Owens Corning Fiberglass A. S. Ltda., tendo em vista que já enquadrado como especial pela médica perita do INSS, conforme análise feita à fl. 174 dos autos.Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na empresa Owens Corning Fiberglass A. S. Ltda., uma vez que o formulário DSS-8030 de fls. 25-26 e o laudo técnico individual de fls. 27-29 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 87 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos

antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Deixo de acolher o segundo motivo utilizado pela médica perito do INSS para não enquadramento do período em questão como especial, haja vista que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Da mesma forma, sem razão o Procurador do INSS, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 05/03/1997 a 31/12/2003, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/05/2009, contava com 38anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme planilha elaborada à fl. 116.Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na

empresa Owens Corning Fiberglass A. S. Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos lançados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 113-116, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05/05/2009, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 113), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0013135-51.2009.403.6109 (2009.61.09.013135-0) - LINGARD MILLER JUNIOR (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP170705 - ROBSON SOARES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lingard Miller Júnior ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Alega o autor que, em 12/06/1997, adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, o imóvel residencial situado na Av. Trinta de Março, nº 1001, apto. 12, Bairro Paulicéia, nesta cidade, para amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses. Cita que a ré, através do Decreto-lei 70/66, adjudicou o imóvel dado em garantia, não tendo tido oportunidade de se defender. Argumenta que o contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação deve, necessariamente, ter equilíbrio entre as prestações, levando-se em consideração a categoria profissional a que se encontra vinculado. Aponta a impropriedade na utilização da Taxa Referencial - TR para correção do saldo devedor, bem como entende que primeiro deve o valor da dívida ser amortizado e somente depois deve o saldo devedor ser atualizado. Argumenta que em face de seu desemprego, não conseguiu mais pagar as prestações cobradas pela Caixa Econômica Federal, tendo sido infrutíferas as tentativas de revisão na esfera administrativa de seu débito. Em face disso, aponta que o imóvel foi levado a leilão, com posterior expedição da carta de arrematação em favor da parte ré. Argumenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, motivo pelo qual não poderiam ser aplicados ao contrato em discussão a cláusula mandato, a arbitragem compulsória e a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato, permitindo ao próprio credor a promoção e excussão. Contrapõe-se, também, à eleição de leiloeiro pela credora, entendendo, assim, a necessidade de reconhecimento da invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel e a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, reconhecendo-se, conseqüentemente, a nulidade de toda a execução extrajudicial. Entende que o excesso de cobrança e o enriquecimento sem causa também motivam a nulidade de eventual arrematação/adjudicação do imóvel. Aponta que, ainda que se pudesse considerar válido e constitucional o procedimento estabelecido pelo Decreto-lei 70/66, a Caixa Econômica Federal deixou de obedecer ao disposto em seu art. 29 e seguintes, já que escolheu unilateralmente o agente fiduciário, não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação, nem notificou pessoalmente o autor para purgação da mora. Argumenta, por fim, que o decreto-lei em comento não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-44). Em cumprimento à decisão de fls. 47 o autor instruiu o feito com documentos referentes aos processos 2000.61.09.003787-0 e 2000.61.09.005998-9 (fls. 50-128). Decisão proferida à fl. 130, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpor agravo de instrumento (fls. 137-151). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 154-166, arguindo, de início, a carência da ação, uma vez que na data de seu ajuizamento a dívida já se encontrava antecipadamente vencida e a inépcia da inicial, já que apesar de alegar, não aponta quais irregularidades existiriam no procedimento extrajudicial. Apontou, a existência de litisconsorte passivo necessário com a União e denuncia à lide o agente fiduciário. No mérito, apontou que das 240 (duzentos e quarenta) prestações o autor somente quitou 24 (vinte e quatro), tendo a Caixa Econômica Federal sem sucesso, conseguido cobrar administrativamente os valores devidos, motivo pelo qual solicitou em 18/01/2000 ao agente fiduciário Apemat Crédito Imobiliário S/A, a execução extrajudicial da dívida, sendo que após os tramites processuais, o imóvel foi arrematado pelo credor, com carta registrada em 28/08/2002, disponibilizado para venda em 02/03/2004. Citou que nos autos o autor requer a sustação do leilão designado para

o dia 17/10/2010, sendo que, ao estar inadimplente desde 12/07/1999, justo o procedimento adotado pela parte ré. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 167-222). O E. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao agravo interposto pelo autor (fls. 225-230). Réplica apresentada às fls. 231-243, contrapondo-se o autor aos argumentos lançados na resposta da ré. Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Formula a parte autora, nesta ação, a pretensão de ver declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial realizado pela parte ré. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pela ré. Inépcia da petição inicial. A petição inicial não é inepta, pois nela não se formula pedido de revisão de cláusulas contratuais, mas a simples anulação do leilão extrajudicial levado a cabo pela ré, nos termos do procedimento extrajudicial de liquidação previsto no Decreto-lei 70/66. Litisconsorte passivo necessário com a União. Não prospera o pedido da CEF, de inclusão necessária da União no pólo passivo da ação. Compete à CEF, como gestora do SFH, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a CEF também com exclusividade firmou. Pouco importa caber ao CMN a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência. (AC 200132000069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124) Denúncia da lide do agente fiduciário Rejeito a preliminar de necessidade de denunciar o agente fiduciário à lide. Como o pedido formulado pela parte autora diz respeito à nulidade da execução, o único a suportar os eventuais efeitos da procedência desse pedido é a própria CEF, que com a parte autora manteve relação contratual, e que foi a arrematante do imóvel objeto dessa avença. O agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, sendo este o único legitimado passivo para a causa (TRF 3ª Região - AC 1242431 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA: 23/09/2008). Quanto à preliminar de carência da ação, será analisada após a apreciação do pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, por razões que serão posteriormente expostas. Quanto ao mérito, controvertem-se as partes, inicialmente, em relação à suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se encontra embasada em lei eivada de inconstitucionalidade. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. Afirma a parte autora, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré é nulo, pois, segundo consta da petição inicial, desprezou a parte ré a necessidade de prévia notificação do autor. Não entrevejo a nulidade afirmada. Sobre o procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, assim dispõem os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pois bem, no caso dos autos, os documentos de fl. 193-201 demonstram que o autor foi regularmente notificado para purgar a mora, nos exatos termos do 1º do art. 31 acima transcrito. De tais documentos, aliás, consta a assinatura do autor, o qual não pode, nesta ação, alegar desconhecimento da existência de procedimento extrajudicial de liquidação em curso. Outrossim, os documentos de fls. 202-211 demonstram que o leiloeiro oficial procedeu à publicação de editais de notificação, conforme

prescrito no art. 32 do Decreto-lei nº. 70/66, além de comunicar o fato ao requerente por meio de telegrama. Assim, não há qualquer mácula no procedimento em questão. Note-se que a parte autora sequer aponta qual, especificamente, seria a causa de nulidade do procedimento, atendo-se a uma imputação vaga e imprecisa de que não teriam sido cumpridas as regras do Decreto-lei 70/66, fato esse que, como visto acima, não é verdadeiro. Restaria, nestes autos, a análise das considerações tecidas na inicial pela parte autora quanto à impropriedade de utilização da Taxa Referencial - TR para correção do saldo devedor, a forma de sua amortização, a aplicação da cláusula mandato, a arbitragem compulsória, a transferência do bem a terceiros, à eleição de leiloeiro pela credora. Note-se, contudo, que a parte autora, em momento algum, conforme anteriormente já apontado, formula pedido específico na inicial de revisão do contrato de financiamento habitacional, ainda mais, que a discussão de tais questões foi objeto da ação 2000.61.09.003787-0 (fls. 53-94), julgada improcedente e com trânsito em julgado em 13/01/2009 (fl. 95). Ocorre que, firmada na sentença proferida nos autos 2000.61.09.003787-0 e reafirmado nesta sentença a regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré, toda e qualquer discussão que objetive a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes resta prejudica, ainda mais. O imóvel objeto desse financiamento foi adjudicado pela CEF, nos termos da execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66, em julho de 2000, a teor da carta de arrematação de fls. 212-216. Essa carta de arrematação foi objeto de registro no respectivo cartório de imóveis em 28 de agosto de 2002 (fl. 218). A partir de então, o imóvel passou definitivamente para o domínio da parte ré, resultando, ainda, na quitação das parcelas do mútuo habitacional outrora pactuado entre autor e réu. Assim, a partir da adjudicação do imóvel, e a quitação do contrato de financiamento habitacional, não persiste interesse de agir, por parte do autor, em obter a revisão de contrato de financiamento que já foi objeto de quitação integral, e que, portanto, não mais existe no mundo jurídico. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (AC 1399786 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211). Assim, ainda que pedido revisional específico houvesse, mereceria extinção sem apreciação de mérito. Por fim, observo que o autor incorreu em litigância de má-fé ao afirmar não ter sido cientificado do processo de execução extrajudicial levado a cabo pelo agente fiduciário nomeado pela CEF, tendo alterado a verdade dos fatos, conforme demonstram os documentos de fls. 193-201. Outrossim, dada a oportunidade de o autor replicar a contestação da CEF e os documentos a ela acostados, nenhum fato justificativo apresentou a respeito dessa questão. Reputo o autor, assim, como litigante de má-fé, com base no disposto no art. 17, II, do CPC, devendo incorrer nas penas previstas para a prática de tal fato, pois a isenção da assistência judiciária gratuita não abrange esse tipo de penalidade (art. 3º da Lei nº. 1.060/50). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 47). Condeno o autor ao pagamento em favor da parte ré de valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000874-7) - JOSE CELSO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2010.61.09.000874-7 Numeração Única CNJ: 0000874-

20.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ CELSO DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALS E N T E N Ç A Relatório José Celso dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 13/08/1980 a 01/07/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 02/07/1994 a 31/10/1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e 01/11/1997 a 01/08/2007 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de agosto de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-124. Em contestação, às fls. 133-137, o INSS mencionou que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica à fl. 140. Fundamentação Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por

sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 13/08/1980 a 01/07/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 02/07/1994 a 31/10/1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e 01/11/1997 a 01/08/2007 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 13/08/1980 a 01/07/1994 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 02/07/1994 a 31/10/1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e 01/11/1997 a 10/12/1998 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A) já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão administrativa de fls. 76-77. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/12/1998 a 13/12/1998 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 69-71, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 95,7dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Contudo esse documento não favorece o pedido do autor quanto ao período de 14/12/1998 a 15/06/2007 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado

que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, indefiro o reconhecimento de atividade especial no período de 16/06/2007 a 01/08/2007 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), já que não restou configurada a exposição ao agente nocivo, ante a ausência do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a efetiva comprovação da exposição ao agente insalubre. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 01/08/2007, somente computou 18 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1998 a 13/12/1998 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000898-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000898-0) - GERALDO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000898-48.2010.403.6109 PARTE AUTORA: GERALDO RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Geraldo Rodrigues ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/05/1973 a 30/06/1975 e de 01/08/1988 a 14/02/1990, laborados na empresa Industrias Têxteis Aziz Nader S/A, e o período de 01/04/1999 a 18/06/2009 laborado na empresa Tecelagem Vilmatex Ltda. EPP, foram exercidos em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu benefício, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de agosto de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-123. Determinação de fl. 126 cumprida pela parte autora às fls. 144-175. Às fls. 177-178 foi prolatada sentença indeferindo o pedido de antecipação de tutela e julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de entre 02/05/1973 a 30/06/1975 e de 01/08/1988 a 14/02/1990, laborados na empresa Industrias Têxteis Aziz Nader S/A, tendo em vista o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada. O INSS apresentou sua contestação às fls. 185-191. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou irregularidades no PPP apresentado. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Requereu a aplicação das inovações da lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça o período mencionado na inicial como laborado em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorando seu atual benefício. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade

vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A

REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/150.133.799-5), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período 01/04/1999 a 18/06/2009 laborado na empresa Tecelagem Vilmatrix Ltda. EPP, não sendo caso, porém, de deferimento do pedido inicial. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/04/1999 a 18/06/2009 laborado na empresa Tecelagem Vilmatrix Ltda. EPP, tendo em vista que, apesar de o PPP de fls. 93-94 consignar que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), menciona expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído e conforme acima destacado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Com relação ao agente químico Hidrocarboneto (óleos e graxa), ao qual também restou consignado no PPP de fls 93-94 que ficou o autor exposto, de igual modo não deve ser reconhecida a insalubridade neste período, haja vista que não contemplados no rol de atividades e operações insalubres constantes do Decreto 3.048/99. Assim, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003328-70.2010.403.6109 - GONCALO ANANIAS RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo MProcesso nº 0003328-70.2010.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O
OImpetrante/embarante: GONÇALO ANANIAS RAMOS Impetrado/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta que a sentença proferida às fls. 134-137 foi omissa já que não apreciou o pedido de reconhecimento especial no período de 03/12/1998 a 02/12/2009 (Santista Têxtil Brasil S/A), o qual afirmou se tratar de período incontroverso, quando na verdade é um período controvertido. Fundamentação Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Com razão o impetrante no que tange à citada omissão. De fato o período já reconhecido pelo INSS refere-se à 19/01/1987 a 02/12/1998, razão pela qual passo a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 03/12/1998 a 02/12/2009. Indefiro o reconhecimento de atividade especial. Para o período de 03/12/1998 a 10/09/2008 (Santista Têxtil Brasil S/A), o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 85-87, porém, esse documento não favorece o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Também não deve ser reconhecido como atividade especial no período de 11/09/2008 a 02/12/2009 (Santista Têxtil Brasil S/A), já que não ficou comprovada a exposição ao agente insalubre, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, para que na sentença embargada, onde se lê: Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 19/01/1987 a 02/12/2009 laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, uma vez que já foi considerado insalubre pela perícia do INSS conforme documento de fl. 89 e planilha de fl. 93. Quanto ao período de 15/06/1978 a 20/05/1979, laborado na empresa AVA - Auto Viação Americana Ltda, anoto que, em face do acima destacado, tal período não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Assim sendo, é de se indeferir os pedidos lançados na inicial de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente o reconhecimento dos períodos acima mencionados, nada havendo para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Leia-se: Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 19/01/1987 a 02/12/1998 laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, uma vez que já foi considerado insalubre pela perícia do INSS conforme documento de fl. 89 e planilha de fl. 93. Quanto ao período de 15/06/1978 a 20/05/1979, laborado na empresa AVA - Auto Viação Americana Ltda, anoto que, em face do acima destacado, tal período não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Indefiro o reconhecimento de atividade especial. Para o período de 03/12/1998 a 10/09/2008 (Santista Têxtil Brasil S/A), o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 85-87, porém, esse documento não favorece o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Também não deve ser reconhecido como atividade especial no período de 11/09/2008 a 02/12/2009 (Santista Têxtil Brasil S/A), já que não ficou comprovada a exposição ao agente insalubre, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim sendo, é de se indeferir os pedidos lançados na inicial de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente o reconhecimento dos períodos acima mencionados, nada havendo para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 134-137. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003555-60.2010.403.6109 - CICERO JOSE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº 0003555-60.2010.4.03.6109 Parte Autora: CÍCERO JOSÉ DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cícero José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/01/1990 a 10/06/2003 (Ripasa S/A Celulose e Papel), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de janeiro de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de

contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-118. Alegou necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Sustentou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 119-122. Réplica às fls. 125-136. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, o-corrída em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/01/1990 a 10/06/2003 (Ripasa S/A Celulose e Papel). Reconheço o exercício de atividade especial nos mencionados períodos, já que os formulários DSS 8030 e laudo técnico (fls. 41-45) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade 91dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1

do decreto 3.048/99. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico do INSS para não enquadrar a atividade especial (fl. 87), uma vez que apesar do uso dos equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/01/1990 a 10/06/2003, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2006) completou 25 anos, 09 meses e 20 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/01/1990 a 10/06/2003 (Ripasa S/A Celulose e Papel). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CÍCERO JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 12.652.228-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 962.286.448-15, filho de Fernando José da Silva e de Maria Augusta da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 29/01/2006; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29/01/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 110), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, ante o caráter alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003603-19.2010.403.6109 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0003603-19.2010.4.03.6109 Parte Autora: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Isaías Gomes de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 15/05/1987 a 31/01/1989 (Indústria Mecânica Alvamar Ltda.), 29/04/1995 a 03/03/1997 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças), 03/08/1998 a 03/09/2007 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), foram exercidos sob condições

especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de março de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-137). Despacho de fl. 140 pos-tergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 142-145. Alegou que os períodos já reconhecidos pelo INSS não merecem análise de mérito. Discorreu sobre o enquadramento da atividade de soldador. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pelo contato com hidrocarbonetos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pela exposição a radiações não ionizantes, fumos e poeiras metálicos. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Teceu considerações sobre inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 151-153.

II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para fazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os

contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 15/05/1987 a 31/01/1989 (Indústria Mecânica Alvarmar Ltda.), 29/04/1995 a 03/03/1997 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças), 03/08/1998 a 03/09/2007 (Tecnal Ferramentaria Ltda.). Reconheço como trabalhado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 03/03/1997 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças), tendo em vista que o autor exerceu a função de soldador, conforme demonstra o PPP (fls. 88-89), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 15/05/1987 a 31/01/1989 (Indústria Mecânica Alvarmar Ltda.), já que apesar do PPP de fls. 78-79 con-signar que exercia a função de oficial soldador, anoto que, pela descrição das atividades não exercia efetivamente a atividade de soldador. Por fim, não reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 03/08/1998 a 03/09/2007 (Tecnal Ferramentaria Ltda.). Observo que o PPP de fls. 90-91 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental no período anterior a 1999. Após essa data, esse mesmo formulário atesta que esteve exposto ao ruído sempre abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei (80dB(A) e 81dB(A)). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 29/04/1995 a 03/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 12/03/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 03/03/1997 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ISAÍAS GOMES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 12.650.354 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.905.528-81, filho de Nelson Gomes de Oliveira e de Jaira Gomes de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/03/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, des-de a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12/03/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 140), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0003700-19.2010.4.03.6109Parte Autora: VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioValdir Donizete Franco Barbosa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 05/08/1983 a 22/08/1983 (Saby Montagens Lt-da.) e 26/11/1983 a 18/11/1984 (Seplan - Serviços de Planejamento e Assessoria de Seguradora Ltda.) como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 08/07/1996 a 30/11/1996 e 01/12/1996 a 30/04/1998 (Rosfrios Alimentos Ltda.) e 05/08/2003 a 21/07/2004 (Cerba Destiladora de Alcool Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de fevereiro de 2010.. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-112). Despacho de fl. 115 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117-123, lançando comentários sobre a presunção relativa das anotações em CTPS. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Sustentou a invalidade do PPP apresentado. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Citou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Comentou sobre o requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 128-162. Ciência do INSS à fls. 163. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão

de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que

anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos compreendidos 05/08/1983 a 22/08/1983 (Saby Montagens Ltda.) e 26/11/1983 a 18/11/1984 (Seplan - Serviços de Planejamento e Assessoria de Segurança Ltda.) como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 08/07/1996 a 30/11/1996 e 01/12/1996 a 30/04/1998 (Rosfrios Alimentos Ltda.) e 05/08/2003 a 21/07/2004 (Cerba Destilaria de Alcool Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que na inicial o autor consignou que os períodos de 05/08/1983 a 22/08/1983 (Saby Montagens Ltda.) e 26/11/1983 a 18/11/1984 (Seplan - Serviços de Planejamento e Assessoria de Segurança Ltda.), não foram reconhecidos pelo INSS em sua contagem de tempo. Observo pelas planilhas de contagem de tempo de fls. 96-99 que tais contratos de trabalho não foram incluídos na contagem de tempo do autor, motivo pelo qual passo a apreciar o direito em questão. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que as cópias da CTPS (fls. 43 e 55) apresentadas pela parte autora não contém rasuras, sendo que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para

desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688).Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 08/07/1996 a 30/11/1996 e 01/12/1996 a 30/04/1998 (Rosfrios Alimentos Ltda.), tendo em vista que o PPP de fls. 84-85 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi adotado pela empresa a partir de 26/11/2011. Por fim, para o período de 05/08/2003 a 21/07/2004 (Cerba Destilaria de Álcool Ltda.), o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 82-83, porém, esse documento não favorece o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/02/2010, computou 36 anos e 03 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 05/08/1983 a 22/08/1983 (Saby Montagens Ltda.) e 26/11/1983 a 18/11/1984 (Seplan - Serviços de Planejamento e Assessoria de Segurança Ltda.), como tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA, portador do RG n.º 7.609.004 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 966.368.158-68, filho de Durvalino Franco Barbosa e de Maria Christofoletti Franco Barbosa; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 19/02/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 19 de fevereiro de 2010, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício

previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004057-96.2010.403.6109 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO José Donizeti de Campos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 11/05/1970 a 29/03/1973 (Helssa Comércio e Indústrias de Móveis Ltda.), 13/04/1973 a 28/07/1973 (Indústrias Marrucci Ltda.), 14/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A), 11/12/1980 a 13/12/1980 (Ello Mão de O-bra Temporária Ltda.), 04/02/1981 a 02/04/1981 (GKW Fredenhagen S/A), 20/11/1989 a 20/12/1989 (GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.) e 08/08/1990 a 17/09/1990 (Censo Trabalho Temporário Ltda.), como atividade comum e que os períodos de 01/11/1973 a 08/01/1974 (Metalúrgica Brusantim Ltda.), 21/01/1974 a 03/01/1975 (M. De-dini S/A Metalúrgica), 20/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A), 01/12/1975 a 30/06/1976 (PH-Produtos Hospitalares Indústria e Comércio Ltda.), 30/08/1976 a 19/11/1976 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 06/04/1977 a 06/06/1977 (RKM Indústria e Comércio Ltda.), 17/01/1978 a 16/09/1978 (Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda.), 19/02/1979 a 17/03/1980 (J. F. Basso Cia. Ltda.), 23/04/1980 a 10/11/1980 (Flow-serve Ltda.), 06/07/1981 a 30/10/1984 (J. F. Basso Cia. Ltda.), 21/12/1989 a 26/05/1990 (Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.), 01/08/1991 a 13/01/1992 (Labtek Indústria e Comércio Ltda.) e 23/08/1993 a 09/08/1994 (Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de junho de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-147). Decisão judicial às fls. 151-153, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 159-165, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Mencionou que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 166-169 Despacho saneador de fl. 170 consignando prazo para que a parte autora apresentasse determinados documentos. Juntou novos documentos às fls. 178-283 e 287-294, dos quais o INSS teve ciência à fl. 296. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial,

acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, supri-mir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 11/05/1970 a 29/03/1973 (Helssa Comércio e Indústrias de Móveis Ltda.), 13/04/1973 a 28/07/1973 (Indústrias Marrucci Ltda.), 14/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A), 11/12/1980 a 13/12/1980 (Ello Mão de Obra Temporária Ltda.), 04/02/1981 a 02/04/1981 (GKW Frede-nhagen S/A), 20/11/1989 a 20/12/1989 (GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.) e 08/08/1990 a 17/09/1990 (Censo Trabalho Temporário Ltda.), como atividade comum e que os períodos de 01/11/1973 a 08/01/1974 (Metalúrgica Brusantim Ltda.), 21/01/1974 a 03/01/1975 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 20/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A), 01/12/1975 a 30/06/1976 (PH-Produtos Hospitalares Indústria e Comércio Ltda.), 30/08/1976 a 19/11/1976 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 06/04/1977 a 06/06/1977 (RKM Indústria e Comércio Ltda.), 17/01/1978 a 16/09/1978 (Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda.), 19/02/1979 a 17/03/1980 (J. F. Basso Cia. Ltda.), 23/04/1980 a 10/11/1980 (Flowserve Ltda.), 06/07/1981 a 30/10/1984 (J. F. Basso Cia. Ltda.), 21/12/1989 a 26/05/1990 (Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.), 01/08/1991 a 13/01/1992 (Labtek Indústria e Comércio Ltda.) e 23/08/1993 a 09/08/1994 (Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda.) como atividade especial.Reconheço como atividade comum os períodos de 11/05/1970 a 29/03/1973 (Helssa Comércio e Indústrias de Móveis Ltda.), 13/04/1973 a 28/07/1973 (Indústrias Marrucci Ltda.). Muito embora esses vínculos estejam registrados fora da ordem cronológi-ca (fls. 47 e 49), observo as informações contidas nas fls. 49 e 50 no sentido de que os vín-culos foram efetuados nessa ordem em decorrência do extravio da CTPS 069956. Ademais, consta dos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho referente ao primei-ro período, bem como cópia do Livro de Registro de Empregados do segundo (fls. 59-61).Reconheço também o exercício de atividade comum nos períodos de 14/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A), 11/12/1980 a 13/12/1980 (Ello Mão de O-bra Temporária Ltda.), 04/02/1981 a 02/04/1981 (GKW Fredenhagen S/A), 20/11/1989 a 20/12/1989 (GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.) e 08/08/1990 a 17/09/1990 (Censo Trabalho Temporário Ltda.), devidamente comprovados pelo relatório CNIS de fls. 168-169.Prosseguindo, reconheço como atividade especial os períodos de 30/08/1976 a 19/11/1976 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 21/12/1989 a 26/05/1990 (Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.) e 01/08/1991 a 13/01/1992 (Labtek Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, os laudos e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70, 219-249 e 110-117) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), o que permite o re-conhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto

53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIE-DADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade insalubre. Inicialmente, vale ressaltar que os decretos 53.831/64 e 83.080/79 não preveem o enquadramento de atividade especial na função de torneiro mecânico. Para o período de 01/11/1973 a 08/01/1974 (Metalúrgica Brusantim Ltda.), o autor trouxe aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 63, sem laudo técnico e PPP de fls. 287-288. Esse documento informa que empresa somente adotou responsável técnico pelo monitoramento ambiental a partir de julho de 1993, o qual atesta que não tem monitoramento ambiental da época em que o autor exerceu suas atividades. Nos períodos de 21/01/1974 a 03/01/1975 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 20/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A) e 23/08/1993 a 09/08/1994 (Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda.) também não ficou comprovada a presença do agente nocivo. Anoto que os laudos técnicos de fls. 181-201, 280-283 e 250-276 são extemporâneos e nos formulários de fls. 64-65 e 118 não há nenhuma informação no sentido de que os dados constantes da perícia técnica são as mesmas da época em que o autor exerceu suas atividades. E mais, no que tange ao último período, o laudo não especifica o endereço em que foi realizado. Para o período de 01/12/1975 a 30/06/1976 (PH-Produtos Hospitalares Indústria e Comércio Ltda.), o requerente não juntou o laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente ruído. O autor ainda apresentou o formulário DSS 8030 de fl. 72 e o PPP de fls. 289-290 para o período de 06/04/1977 a 06/06/1977 (RKM Indústria e Comércio Ltda.), porém, não juntou laudo técnico e o citado PPP atesta que o responsável pelo monitoramento ambiental somente foi admitido pela empresa a partir de 1997. Não reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 17/01/1978 a 16/09/1978 (Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda.), 19/02/1979 a 17/03/1980 (J. F. Basso Cia. Ltda.) e 06/07/1981 a 30/10/1984 (J. F. Basso Cia. Ltda.), tendo em vista que não foi juntado o laudo técnico para amparar as informações constantes dos formulários de informações sobre atividade especial de fls. 74 e 80. Ademais, os PPPs de fls. 291-294 não citam nenhum agente nocivo no ambiente de trabalho do requerente, nem tampouco o nome do responsável pelo monitoramento ambiental. Por fim, também resta indeferido o reconhecimento de atividade especial no período de 23/04/1980 a 10/11/1980 (Flowsolve Ltda.), já que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 85-86 não menciona o nome do responsável pelos registros ambientais. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 30/08/1976 a 19/11/1976, 21/12/1989 a 26/05/1990 e 01/08/1991 a 13/01/1992 e como atividade comum os períodos de 11/05/1970 a 29/03/1973, 13/04/1973 a 28/07/1973, 14/01/1975 a 14/10/1975, 11/12/1980 a 13/12/1980, 04/02/1981 a 02/04/1981, 20/11/1989 a 20/12/1989 e 08/08/1990 a 17/09/1990, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 24/06/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Contudo, ressalto que desde 09/07/2012 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). III -

DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 11/05/1970 a 29/03/1973 (Helssa Comércio e Indústrias de Móveis Ltda.), 13/04/1973 a 28/07/1973 (Indústrias Marrucci Ltda.), 14/01/1975 a 14/10/1975 (Sima Transhid S/A), 11/12/1980 a 13/12/1980 (Ello Mão

de O-bra Temporária Ltda.), 04/02/1981 a 02/04/1981 (GKW Fredenhagen S/A), 20/11/1989 a 20/12/1989 (GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.) e 08/08/1990 a 17/09/1990 (Censo Trabalho Temporário Ltda.), como tempo de serviço exercido em atividade comum e como tempo de serviço prestado em condições especiais dos períodos 30/08/1976 a 19/11/1976 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 21/12/1989 a 26/05/1990 (Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.) e 01/08/1991 a 13/01/1992 (Labtek Indústria e Comércio Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 151), sen-do a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente senten-ça. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº : 0004715-23.2010.403.6109PARTE AUTORA : VICENTE BARRICHELOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOVICENTE BARRICHELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, anteriormente distribuída junto à 1ª Vara Federal local, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter realizado diversos requerimentos para concessão do benefício administrativamente, os quais foram indevidamente indeferidos, sob a incorreta alegação de inexistência incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 07/35. Despacho inicial às fls. 39/40, determinando a citação do réu e a realização de perícia médica. A parte ré apresentou sua contestação às fls. 51/57, alegando a moléstia que supostamente incapacita o autor seria preexistente a eventual reingresso ao sistema previdenciário. Elencou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. Requereu, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos de laudo técnico pericial, bem como que fossem os juros de mora aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos, indicou assistente técnico, pugnou pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito como os documentos de fls. 58/65. À fl. 67 foi noticiado pela perita que o autor não compareceu à perícia. Instado, o autor informou que não compareceu por se encontrar enfermo. Requereu designação de nova data, o que foi deferido pelo juízo à fl. 73. Novamente o autor faltou à perícia (fl. 80), justificando o fato por estar acamado e com muita febre em petição de fl. 83. Às fls. 84/85 o autor noticiou que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez pleiteada nestes autos. Requereu o julgamento antecipado da lide, com a procedência do pedido inicial. Pelo juízo foi concedida nova oportunidade de realização da perícia médica, tendo o autor faltado ao ato novamente. Intimado, noticiou que se encontrava acamado. Requereu a apreciação de seu pedido de fl. 84/85. O INSS manifestou-se nos autos às fls. 100/101, pugnano pelo reconhecimento da falta de interesse processual, vez que foi concedida aposentadoria ao autor administrativamente. Trouxe documentos de fls. 102/106. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a partir de 31 de agosto de 2011 o autor passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez NB 157.767.201-9, requerido e concedido administrativamente pelo INSS. Desta forma, ocorreu, no caso, a falta de interesse de agir superveniente, no que se refere ao pedido de concessão do benefício supra citado. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que após a o ajuizamento da ação não houve mais resistência ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, quando aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez. Resta ao Juízo, somente, apreciar o pedido de concessão do mencionado benefício entre o ajuizamento da ação e a concessão administrativa. Nesse ponto, não merece prosperar o pedido, vez que não há nos autos prova alguma de quando ocorreu o início da incapacidade do autor. Observo que a petição inicial não veio acompanhada de nenhum documento referente às doenças que o autor menciona sofrer, e que este, apesar das inúmeras oportunidades oferecidas pelo juízo, não produziu prova de nenhuma espécie que pudesse indicar ao juízo quando se deu o início de sua incapacidade, posteriormente reconhecida pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de concessão de aposentadoria por

invalidez.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o requerimento de pagamento do benefício mencionado entre a data do ajuizamento da ação e a concessão administrativa.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005410-74.2010.403.6109 - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO M _____/2013E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0005410-74.2010.403.6109AUTORA/EMBARGANTE : METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA.RÉ : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 130/137, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, vez que não trouxe a devida fundamentação ao julgar improcedente parte do pedido da autora/embargante, devendo haver manifestação expressa sobre todos os fundamentos invocados por esta.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou o feito apenas parcialmente procedente.Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.De outro giro, tampouco necessita o Juízo examinar pormenorizadamente todos os pontos levantados pelas partes, caso se convença pelo acerto ou desacerto de determinada tese jurídica, apontando fundamentação suficiente para tanto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, onde a questão relativa à comprovação da alegação de quitação do débito em execução foi expressamente analisada, acrescentando-se que o documento de fl. 07 citado nos presentes embargos, não se trata de Certificado de Quitação propriamente dito, pois não explicita a que se refere, portanto, não tendo qualquer valor comprobatório alegado pela executada/embargante.IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte.V - Inexistência de contradição ou omissão a ser suprida. VI - Embargos de declaração desprovidos.(AC 82300/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - 2ª T. - j. 11/03/2008 - DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 771).Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005458-33.2010.403.6109 - JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005458-33.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ BENTO DOS SANTOS FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Bento dos Santos Filho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/09/1962 a 31/10/1966, laborado na Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A, 24/05/1984 a 22/11/1985, laborado na empresa Inplant - Engenharia e Construtora Ltda., 01/03/1986 a 24/04/1986, laborado na empresa Officio Serviços Gerais Ltda., 29/04/1986 a

15/04/1987, laborado na empresa CGS Construtora Ltda., 05/01/1990 a 02/02/1990, laborado na Construtora Dumez S/A, 15/05/1990 a 06/09/1990, laborado na Companhia Brasileira de Distribuição, 03/06/1991 a 20/07/1992, laborado na Gramarmo Granitos e Mármore Ltda., 16/10/1992 a 13/01/1993, laborado na empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda. e de 18/01/1996 a 07/04/1997, laborado Construtora e Incorporadora Imobiliária Ivan Montebelo Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de março de 1999. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Trouxe aos autos os documentos de fls. 09-160. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou a extemporaneidade do laudo apresentado pela parte autora, referente ao período de 05/09/1962 a 31/10/1966, elaborado quase 40 (quarenta) anos depois do início do labor, bem como porque em tal período restou comprovado que a exposição não era habitual e permanente, já que exercia funções diversas. Citou, com exceção do período de 05/09/1962 a 31/10/1966, a ausência de apresentação de documentos que comprovassem o labor em condições especiais. Aduziu que a função de vigia não se enquadrava com especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como a ausência de indicação dos agentes insalubres ou nocivos. Citou que a periculosidade não se confundiria com a insalubridade. Aduziu que a Lei 9.732/98 exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre, o que também deveria ser levado em consideração antes da sua edição. Apontou que o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 179-182. O feito foi saneado à fl. 183, tendo sido concedido prazo ao autor para trouxesse aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos laborados nas empresas Inplant - Engenharia e Construtora Ltda., Offício Serviços Gerais Ltda., CGS Construtora Ltda., Construtora Dumez S/A., Companhia Brasileira de Distribuição, Gramarmo Granitos e Mármore Ltda., Seplan Serviços de Segurança Ltda. e Construtora e Incorporadora Imobiliária Ivan Montebelo Ltda. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 185-196, contrapondo-se às alegações tecidas na resposta do réu, bem como apresentou manifestação às fls. 197-199, requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação do Juízo, o que restou deferido à fl. 200. Apesar de intimado, o autor nada trouxe aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 204-205, abstendo-se da análise do mérito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinados períodos foram laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Aprecio as preliminares levantadas pela parte ré. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da

concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revedo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JESUS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. -

A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo de 10 (dez) anos para que o autor pudesse rever seu benefício começou a correr no primeiro dia de junho de 2000, já que o primeiro pagamento de seu benefício foi feito em 08 de maio de 2000, conforme print retirado do sítio do INSS que segue em anexo.Assim, somente tendo sido os autos distribuídos em 08 de junho de 2010 ocorreu a decadência do direito do autor, já que tinha até o dia 1º de junho de 2010 para requerer a revisão de seu benefício previdenciário.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado,

a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005523-28.2010.403.6109 - FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP239258 - RENATA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há interesse da PFN em executar os valores referentes a honorários condenados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005836-86.2010.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0005836-86.2010.4.03.6109Parte Autora: VALDIMIR DE OLIVEIRA ROCHAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioValdimir de Oliveira Rocha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em fa-ce do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os perí-odos compreendidos entre 15/01/1974 a 16/09/1978 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), 14/03/1979 a 11/06/1979 (Painco Indústria e Comércio S/A), 01/10/1979 a 31/08/1980, 22/09/1980 a 20/11/1981 (M. Dedini Participações Ltda.), 21/05/1983 a 13/02/1986 (U-sina Costa Pinto S/A), 23/02/1987 a 09/11/1992 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 20/05/2005 a 07/10/2009 (JLJ Indústria Comércio e Serviços S/A) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obten-ção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entra-da do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16 de abril de 2009.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34-206. Despacho de fl. 209 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211-223, alegando que os perio-dos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Discorreu sobre um breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Alegou extemporaneidade da do-cumentação apresentada pelo autor e falta de laudo técnico. Citou irregularidades no PPP; im-possibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da in-tensidade dos agentes nocivos. Argumentou sobre a alegada exposição ao calor. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria espe-cial. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 228-231.FundamentaçãoObserve que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Primeiramente, afasto a alegação de ocorrência de decadência, já que a decisão administrativa é datada de 12 de dezembro de 2000, ao passo que a propositura da presente ação foi efetuada e 23 de outubro de 2009.Passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a nor-ma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos dife-renciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publica-ção.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segura-dos já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se com-pletar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exi-gência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não

faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no

caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ressalto, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 15/01/1974 a 16/09/1978 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), 14/03/1979 a 11/06/1979 (Painco Indústria e Comércio S/A), 01/10/1979 a 31/08/1980, 22/09/1980 a 20/11/1981 (M. Dedini Participações Ltda.), 21/05/1983 a 13/02/1986 (U-sina Costa Pinto S/A), 23/02/1987 a 09/11/1992 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 20/05/2005 a 07/10/2009 (JLJ Indústria Comércio e Serviços S/A) foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 14/03/1979 a 11/06/1979 (Painco Indústria e Comércio S/A), 01/10/1979 a 31/08/1980, 22/09/1980 a 03/11/1981 (M. Dedini

Participações Ltda.), 23/02/1987 a 09/11/1992 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, conforme decisão administrativa e planilha de fls. 183 e 196-199, não merecendo, portanto, análise de mérito. Anoto também que, em face do acima destacado, o período de 15/01/1974 a 16/09/1978 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 21/05/1983 a 13/02/1986 (Usina Costa Pinto S/A), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 165-166 não informou o nome do responsável técnico pelas informações ambientais, o qual somente foi adotado pela empresa a partir de 16/08/2005. Indefiro também o reconhecimento de atividade especial no período de 04/11/1981 a 20/11/1981 (M. Dedini Participações Ltda.), já que sequer foi comprovado vínculo empregatício nesse período. Por fim, para o período de 20/05/2005 a 07/10/2009 (JLJ Indústria Comércio e Serviços S/A), o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 172-173, porém, esse documento não favorece o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o benefício foi concedido na esfera administrativa, por ocasião do requerimento efetuado em 16/04/2009, conforme comprovam documentos de fls. 195-206 e print anexo. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006075-90.2010.403.6109 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0006075-90.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FAMOP FÁBRICA DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. PARTE RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FAMOP FÁBRICA DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. ingressou com a presente ação de cobrança em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO, objetivando o recebimento de correção monetária integral sobre os valores por ela recolhidos em favor das requerentes a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1987 a 1993. Narra a parte autora que o mencionado empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/93, foi por ela pago desde essa data até o ano de 1993, mediante compromisso de restituição com correção monetária plena e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Esclarece que esses créditos foram convertidos em ações, por deliberações de Assembléias Gerais Extraordinárias (AGEs) da ELETROBRÁS, em três ocasiões distintas: 72ª AGE, realizada em 20.04.1988, abrangendo os créditos constituídos entre 1978 a 1985; 82ª AGE, de 26.04.1990, abrangendo créditos constituídos entre 1986 a 1987; e 142ª AGE, de 28.04.2005, homologada pela 143ª AGE de 30.06.2005, abrangendo todos os créditos constituídos a partir de 1988. Afirma que os créditos em questão não foram plenamente corrigidos, tendo havido supressão da correção monetária entre a data do recolhimento dos empréstimos e o primeiro dia do ano subsequente. Requer, assim, o deferimento do pedido inicial, com a incidência de correção monetária integral, na forma do art. 7º, 1º da Lei nº 4.357/64, entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, incluindo-se os expurgos inflacionários e os juros de 6% ao ano, no período de 31.12.2004 até a data do efetivo pagamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-37). Citada, a ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 53-94. Preliminarmente, afirmou ser inepta a inicial, por ausência de documento que indique o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE) relativo à parte autora, de forma a comprovar que efetivamente procedeu ao recolhimento do empréstimo compulsório, ressentindo-se a inicial, ainda, de documento indispensável à propositura da ação. Afirmou que, pelos mesmos motivos, não comprovou a parte autora sua legitimidade ativa. Como questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito alegado pela parte autora. No mérito, afirmou que a correção monetária utilizada obedeceu aos critérios previstos no artigo 3º, da Lei nº 4.357/64, que fixa critério idêntico para a atualização do valor original do seu ativo financeiro. Apontou que o pedido da autora afronta a legislação de regência do empréstimo compulsório e o princípio do nominalismo. Citou que os juros foram corretamente pagos, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic. Aduziu a ausência de violação ao princípio do não-confisco, bem como a recepção do empréstimo compulsório e de toda a legislação regente pela Carta Magna de 1988. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou aos autos os documentos de fls.

95-452. Contestação da União às fls. 454-469, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e a ausência de comprovação do valor a repetir. Quanto ao mérito, apontou a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como afirmou que a aplicação da correção monetária e dos juros obedeceu à legalidade, pugnando ao final pela improcedência da ação. Réplicas apresentadas às fls. 471-476 e 477-483. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Pretende a parte autora a declaração do direito de ser restituída dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária plena. Antes de apreciar o pedido de antecipação do provimento de mérito, aprecio as preliminares levantadas pelas rés. Rejeito a preliminar de ausência de documentação essencial para a propositura da ação, uma vez que a inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação. De fato, a comprovação do recolhimento da exação questionada na inicial, encontra-se consubstanciada pela conta de energia elétrica juntada aos autos, conforme documento de f. 28, estando expressamente consignado, inclusive, o valor compulsoriamente emprestado à ELETROBRÁS. Além disso, os documentos de fls. 21-26 demonstram o reconhecimento da existência de empréstimos compulsórios pretéritos pela própria ELETROBRÁS. Ademais, eventual incompletude dos documentos relativos ao crédito alegado pela parte autora poderá ser suprida na fase de execução de sentença, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. TÍTULOS REPRESENTATIVOS DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICAÇÃO DO ART. 515, 3., DO CPC, EM CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis à propositura da ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. 2. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. Cômputo do prazo prescricional superado pela jurisprudência pacífica do STJ, que fixou três termos iniciais para sua contagem, correspondentes às datas das três Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que autorizaram a conversão dos valores a serem devolvidos em ações daquela empresa. 4. Impossibilidade de aplicação do art. 515, 3., do CPC, quando não tiver ocorrido a citação das rés na primeira instância. 5. Recurso provido. (AC 404273 - Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 05/09/2008 - Página: 642 - negritei). Em face da rejeição da presente preliminar, restam prejudicadas as alegações de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Competindo à União a instituição de empréstimos compulsórios, não há como negar a sua legitimidade passiva para as causas em que se discute sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conclusão inclusive confirmada pelo enunciado do 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, que versa acerca da sua responsabilidade solidária quanto aos créditos relativos ao tributo. A questão prejudicial de mérito relativa à prescrição merece parcial acolhimento. O prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União no feito. Com efeito, a União detém responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, prevista no art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, bem como detém o controle sobre a arrecadação e o emprego dos recursos, embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS. Ressalte-se que, embora o prazo de resgate tenha sido fixado em vinte anos, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512, de 1976, previu a possibilidade de a ELETROBRÁS antecipá-lo, convertendo o valor do crédito em ações ordinárias, o que ocorreu de fato com a realização das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS nos 72, 82 e 143, datadas de 20 de abril de 1988, 26 de abril de 1990, e 30 de junho de 2005, respectivamente. Assim, tendo sido restituídos os valores aos consumidores nas supramencionadas datas, pela conversão em ações, o início da contagem do quinquênio prescricional se dá antecipadamente, ou seja, a partir da data da conversão dos créditos em ações. Assim, para os recolhimentos efetuados entre 1978 e 1985, convertidos em ações por força da 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de abril de 1988, o início da contagem do prazo prescricional se deu no dia seguinte àquela data, encerrando-se em 21 de abril de 1993. Com relação aos recolhimentos efetuados entre 1986 e 1987, convertidos em ações por força da 82ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26 de abril de 1990, o prazo prescricional iniciou-se em 27 de abril daquele ano, esgotando-se em 27 de abril de 1995. Desse modo, ajuizada a ação em 30 de junho de 2010, e utilizados como marco para a contagem as datas supramencionadas, estão prescritas as parcelas referentes aos recolhimentos efetuados no ano de 1987. Não se verifica a prescrição, contudo, no que se refere aos valores recolhidos entre 1988 a 1993, pois houve a conversão em ações pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2005. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO - DECRETO N.º 20.910/32. CABIMENTO. INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS. 1. Não se verifica falta de interesse de agir no que concerne aos créditos de empréstimo compulsório constituídos entre 1988 e 1993, convertidos em ações em 30.06.2005 (143ª AGE). Aplica-se o disposto no artigo 462, do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2. A ulterior conversão dos créditos (constituídos em 1988 a 1993) em ações da Eletrobrás (em 30.06.2005) caracteriza fato superveniente, constitutivo do direito do autor, que deve ser considerado quando da prolação da decisão, do que se consoma seu interesse de agir na lide. 3. Passo, então, à apreciação do mérito, com fulcro no 3.º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. Não há que se falar na prescrição dos créditos constituídos em 1988 a 1993. A prescrição é quinquenal, porém, com início após o decurso do tempo de 20 anos que a lei previu para o resgate pois, como a própria Eletrobrás argumentou ao defender a falta de interesse de agir, antes, não poderia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais. 5. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 6. In casu, a pretensão é de receber correção monetária e juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório recolhidos nos três períodos: de 1.1.77 a 31.12.84; de 1.1.85 a 31.12.86 e de 1.1.87 a 31.12.93. 7. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995. A ação ordinária foi ajuizada em 27.04.2001, razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária (e reflexo de juros remuneratórios) atinente aos recolhimentos efetuados no período de 1978 a 1987. 8. Remanesce a aplicação da correção monetária e juros sobre créditos convertidos em ações pela 143ª AGE, ocorrida em 30.06.2005, referente ao período de 1988 a 1993. 9. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Sendo que esta, não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários. 10. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 2, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 11. Determino a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. Em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. 13. Apelação parcialmente provida.(AC 1249198 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 774).Passo à análise do mérito.A União, para financiar a expansão e melhoria do setor energético optou por instituir um empréstimo compulsório através da Lei nº 4.156/1962, de 28 de novembro de 1962, com alterações dadas pela Lei nº 5073/66, Decreto-lei nº 644/67, Lei nº 5.655/71, Lei Complementar nº 13/72, Lei nº 5.824/72, Lei nº 6.180/74, Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83.Nessa hipótese, a restituição dos valores recebidos não é mera faculdade, mas imposição do regime jurídico adotado, e tal devolução há de ser integral, sob pena de desnaturar a espécie tributária escolhida, afrontando o texto constitucional que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF/88. No tocante a tais créditos, existindo diferença de correção monetária a ser paga pelas requeridas para a restituição relativa aos valores recolhidos desde 1988, convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2005, a correção monetária deve ser plena, ou seja, a incidir desde o recolhimento até o efetivo resgate, sob pena de enriquecimento ilícito e de confisco do capital do contribuinte. Não se coaduna com a legislação de regência os moldes adotados pela ELETROBRÁS, de incidência da correção monetária somente a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do recolhimento e segundo os índices aplicados para a correção monetária dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas.Nos termos do precedente supra transcrito, portanto, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários, bem como dos juros remuneratórios, no percentual de 6% ao ano (artigo 2, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal.Quanto aos juros de mora, de acordo com o requerimento da parte autora, serão devidos a partir da citação, mediante aplicação da taxa SELIC, devendo ser afastada, desde então, a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presente uma das hipóteses do art. 535 do CPC. A omissão da decisão embargada no tocante à análise dos juros remuneratórios constitui omissão do julgado.2. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.3. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em

julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.4. A prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.5. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010).6. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito).7. É ilegítima a pretensão de adotar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão.8. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, empregando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.9. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).10. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.11. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravo da embargante nos termos dos decidido no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.(EDcl no AgRg no Ag 1414327/PR - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 - negritei).Quanto aos expurgos inflacionários, também são devidos, senod aplicáveis o IPC em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, o IPC de fevereiro de 89, no percentual de 10,14%, o IPC de março a abril de 1990, nos percentuais, respectivos de 84,32% e 44,80%.Nesse sentido, cita-se outro precedente do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.6. Recurso provido.(STJ - 1ª T: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 587052. Processo: 200301684171. UF: SC. Relator JOSÉ DELGADO. DJ:15/03/2004, p.184 - negritei).III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar as requeridas, UNIÃO e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, a pagar à parte autora a correção monetária incidente desde a data do recolhimento dos empréstimos compulsórios sob energia elétrica a partir de janeiro de 1988 até seu efetivo resgate, vez que os períodos anteriores foram atingidos pela prescrição, mediante aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, incluindo-se, ainda, os expurgos inflacionários relativos ao IPC: 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/1990), devendo o montante apurado ser descontado dos valores já resgatados.Os juros remuneratórios, previstos no art. 2º, caput e 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, também devem ser incluídos sobre o montante do empréstimo compulsório integralmente corrigido, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição, devendo ser calculados até a data da citação, a partir da qual incidirá, sobre o valor a ser restituído, exclusivamente a Taxa Selic, a título de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil.Tendo a parte autora sucumbido de parte mínima do pedido, condeno as requeridas a reembolsar-lhes as custas já recolhidas, assim como a lhe pagar os honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006167-68.2010.403.6109 - VALDEMIR SIDNEI SALVATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0006167-68.2010.4.03.6109Parte Autora: VALDEMIR SIDNEI SALVATOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOValdemir Sidnei Salvato ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/08/1977 a 17/09/2008 (Motorista Autônomo) foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tem-po de contribuição, ao argumento de que este período, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho de-sempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de setembro de 2008.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-114).Decisão judicial às fls. 118 indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 124-133, alegando impos-sibilidade de conversão do período trabalhado anterior a 10/12/1980. Discorreu sobre con-versão dos períodos trabalhados como motorista. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; impos-sibilidade de reconhecimento de atividade especial após 28/04/1995 (autônomo); ausência de habitualidade e permanência da atividade insalubre; inexistência de fonte de custeio; impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento por auxílio-doença. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Jun-tou documentos de fls. 134-147.Despacho saneador de fl. 148 consignando prazo para que a parte autora a-presentasse documentos comprobatórios da atividade de motorista. Juntou novos documen-tos às fls. 149-514, dos quais o INSS teve ciência à fl. 516.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e con-versão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribui-ção, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se ho-mem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contri-buições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da pro-mulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico en-tendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprova-ção do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agen-tes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de do-cumento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, compro-vando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Pro-visória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela em-presa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da expo-sição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário

DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo

tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 01/08/1977 a 17/09/2008 (Motorista Autônomo) como atividade especial.Tenho como comprovada a atividade de motorista nos períodos de 1981, 1982, 1990 e 1996. O autor apresentou documentos, dentre os quais destaco os seguintes (fls. 53-59): Certidão Negativa de Débito de Taxa Rodoviária, do ano de 1981 e 1982; Com-provante de Pagamento de Seguro Obrigatório de Caminhão, do ano de 1982; Formulário de Registros de Transporte Rodoviários, do ano de 1990 e Certificado de Registro de Veículo, do ano de 1996, que informam a atividade de motorista de caminhão nos citados períodos. Portanto, devem ser reconhecidos como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, com enquadramento nos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Quanto aos demais períodos, restam indeferidos, em face da ausência de conjunto probatório suficiente para demonstrar o efetivo exercício de atividade de motorista de caminhão, apesar da juntada de cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários. Além disso, ressalto que após o advento do decreto 2.172 de 05 de março de 1997, não mais se admite o reconhecimento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a exposição aos agentes insalubres, através de laudo técnico, o que de fato não ocorreu no caso concreto.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 1981, 1982, 1990 e 1996, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que desde 28/05/2010 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982, 01/01/1990 a 31/12/1990 e 01/01/1996 a 31/12/1996 como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 118), sendo a parte ré delas isenta.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006427-48.2010.403.6109 - ARISTIDES TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº. 0006427-48.2010.403.6109PARTE AUTORA: ARISTIDES TONIOLLOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAristides Toniollo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/01/1952 a 31/12/1953 e de 01/01/1964 a 01/06/1975, laborados para Ângelo Toniolo, foram exercidos sob condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a conversão em comum, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de abril de 1993, respeitada a prescrição quinquenal.Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-44).Em face do cumprimento das determinações de fls. 47 e 52 restou afastada a prevenção apontada no termo de fl. 45 (fl. 104).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-112, alegando a ausência de apresentação dos formulários, bem como que a atividade de lavrador não era prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como especial. Citou a impossibilidade de

conversão dos períodos sem a comprovação de exposição a agente insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 113-118.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Tendo em vista que a decadência foi erigida a matéria de ordem pública, passo a apreciar sua ocorrência nos autos, independentemente de ser alegada pela parte contrária. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária

rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº

138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1995 (fl. 23) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito na revisão pretendida na inicial, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 13/07/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007182-72.2010.403.6109 - VALTER BUENO DE CAMARGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0007182-72.2010.4.03.6109Parte Autora: VALTER BUENO DE CAMARGOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioValter Bueno de Camargo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 26/11/2009 (Invista Tecnologia Têxtil Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda.), foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.928.682-6, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de novembro de 2009.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-105.Decisão judicial de fls. 109-110 indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 114-117. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Argumentou que o PPP apresentado é diferente daquele apresentado administrativamente e divergência entre os níveis de ruído e responsáveis pelas condições ambientais. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.FundamentaçãoConcedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ficando indeferido o pedido de comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho do autor através de prova testemunhal, tendo em vista que tal constatação exige prova eminentemente técnica, feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido

colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista

em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.928.682-6) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 14/12/1998 a 26/11/2009. Para esse período foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 14-18, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que nele restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007627-90.2010.403.6109 - NELSON APARECIDO VERONEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº. 0007627-90.2010.403.6109PARTE AUTORA: NELSON APARECIDO VERONEZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIONelson Aparecido Veronez ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação dos períodos laborados na zona rural, em regime de economia familiar, compreendidos entre 01/11/1978 a 31/01/1988 e de 01/02/1988 a 31/12/1990 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/06/1995 a 10/06/2010, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 10 de junho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação dos períodos laborados pela parte autora na zona rural e o reconhecimento da totalidade do período trabalhado sob condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-89). Decisão judicial proferida às fls. 93-95, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-102, lembrando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola, bem como que os documentos apresentados com a inicial não seriam suficientes para a comprovação pretendida nos autos. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 103, tendo sido concedido prazo às partes para que arrolassem testemunhas. O INSS apresentou cópia do processo administrativo do autor (fls. 104-182). Rol de testemunhas apresentado à fl. 188, as quais restaram inquiridas às fls. 191-194. Apresentadas alegações finais de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que o Juízo homologue em seu favor os períodos que alega ter laborado na zona rural, em regime de economia familiar e que reconheça, como exercido em condições especiais, o período mencionado na inicial, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é

feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo

tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrado como especial o período de 13/12/1998 a 17/11/2009, nem averbou em favor do autor os períodos de 01/11/1978 a 31/01/1988 e de 01/02/1988 a 31/12/1990, laborado em regime de economia familiar. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de enquadramento do período de 01/06/1995 a 13/12/1998, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que já reconhecido como especial administrativamente, conforme se observa da análise feita pelo médico perito do INSS à fl. 79.Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 10/06/2010, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A, atual Fibracil Têxtil Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 18-19 e 61-62 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91 dB(A), no primeiro período e de 89,9 a 91 dB(A), no segundo, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos trabalhados pelo autor até 23/10/2009 como especiais, tendo em vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador.Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 35 a 43. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Escritura de cessão e transferência de direitos, comprovando que o genitor do autor, sr. Orozimbo Veronez, adquiriu uma gleba de terra na zona rural, no município de Pérola, Estado do Paraná em 21/09/1966, denominada Gleba Figueira Branca (fl. 38) consignando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador;2) Registro de compra de gleba de terra pela genitora do autor, Srª Valdir de Andrade Veronez, em 21/04/1988 (fl. 39), na qual consta a profissão do autor como sendo de lavrador;3) Matrícula da genitora do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola, PR, em 15/08/1981, com registros até 17/05/1985 (fl. 42) e4) Registro civil de casamento do autor, contraído em 27/12/1990, consignando que o autor exercia profissão de agricultor (fl. 43).A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre

o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados. Osvaldo Facci, inquirido à fl. 142, disse se recordar ter conhecido o autor por volta de 1970, porque morava perto do sítio que o requerente residia com sua família, no município de Pérola. Afirmou o depoente que morava em um sítio de sua propriedade, tendo morado no Paraná quase toda a sua vida, se mudando depois para Americana. Respondeu se recordar que o autor trabalhava na roça junto com sua família, lá tendo permanecido até 1991, época em que seus pais já tinham falecido. Disse que o autor não trabalhava em outras propriedades. Respondeu que o autor se mudou do Paraná quando se casou. Afirmou que a terra da família do autor tinha 03 (três) alqueires, local em trabalhava o autor e sua família, sem a ajuda de empregados já que a família era grande. João Nogueira, inquirido à fl. 143, afirmou ter conhecido o autor quando passou a residir no município de Pérola, PR, em 1975. Respondeu que o autor morava em uma estradinha e o depoente em outra, lá tendo ficado até meados de 2004. Disse que a família do autor tinha uma terra em que metade era pasto e a outra metade era café, com aproximadamente 03 (três) alqueires. Disse que após o falecimento do pai, o autor e seus irmãos continuaram a trabalhar no sítio, sem a ajuda de empregados. Respondeu que o tempo em que o autor morou em Pérola ele só laborou na roça. Respondeu que o autor se mudou do sítio depois que se casou. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, no Estado do Paraná, do final da década de setenta até o começo da década de noventa, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 14/03/1991, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado na CTPS do requerente (fl. 49). Quanto ao termo inicial, restou comprovado nos autos que o autor nasceu e cresceu na zona rural, exercendo, desde a tenra idade, a atividade de rurícola conjuntamente com seus familiares, motivo pelo qual fixo-o no dia 01/11/1978. Quanto ao termo final, o documento contemporâneo mais recente é a Certidão de Casamento do autor, contraído em 27/12/1990 (fl. 43). Assim, tenho como comprovado o período de 01/11/1978 a 27/12/1990, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 541). Por fim, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Assim sendo, homologo o período de 01/11/1978 a 27/12/1990 laborados como lavrador, bem como reconheço como tempo de serviço em atividades especiais os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 14/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 10/06/2010, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida para 10/06/2010, o autor totalizou 38 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto aos atrasados, em face da reafirmação da DER e tendo em vista que a comprovação da insalubridade do período de 24/10/2009 a 10/06/2010 somente restou demonstrada por documento apresentado em

Juízo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-19, fixo o termo inicial de seu pagamento no dia 28/10/2010, data em que o INSS foi citado e tomou conhecimento do novo documento. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, do período de 01/11/1978 a 27/12/1990, laborado como rurícola e no reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 10/06/2010, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A, atual Fibracil Têxtil Ltda, convertendo-se os períodos especiais para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: NELSON APARECIDO VERONEZ, portador do RG nº 4.710.822-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 611.046.719-72, filho de Orozimbo e de Valdir de Andrade Veronez; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 10/06/2010; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 28/10/2010, levando em conta o tempo de 38 anos, 10 meses e 15 dias, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 93), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007859-05.2010.403.6109 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Claudia Aparecida da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período 20/02/1990 a 02/09/1991 (Mesbla Loja de Departamentos S/A), como atividade comum e os períodos de 02/03/1981 a 29/07/1985 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), 01/06/1986 a 10/09/1987 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 01/07/1992 a 31/10/1992 (Usina Santa Helena S/A), 01/12/1992 a 03/05/1993 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 03/05/1993 a 31/07/1996 e 01/08/1997 a 20/04/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de abril de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento do período comum e o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-69). Decisão judicial às fls. 73-74, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Juntada de documentos pela autora às fls. 79-80. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-92, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Mencionou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 96 fixando como ponto controvertido a comprovação dos períodos laborados pela autora sob condições especiais e

comum, concedendo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Manifestação da parte autora à fl. 97 requerendo produção de prova testemunhal e apresentando rol de testemunhas. Deferido pela Juízo a realização de prova testemunhal, foi designada audiência de instrução e julgamento onde foi apresentado pela parte autora original de sua CTPS, constando na íntegra os períodos de férias gozados pela autora em razão de contrato de trabalho junto à empresa Mesbla, entendendo o Juízo pela desnecessidade de produção de prova oral, a qual foi substituída pela juntada aos autos de cópia da documentação apresentada. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período comum e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no

sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 20/02/1990 a 02/09/1991 (Mesbla Loja de Departamentos S/A), como atividade comum e os períodos 02/03/1981 a 29/07/1985 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), 01/06/1986 a 10/09/1987 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 01/07/1992 a 31/10/1992 (Usina Santa Helena S/A), 01/12/1992 a 03/05/1993 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 03/05/1993 a 31/07/1996 e 01/08/1997 a 20/04/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), como atividade especial. Tendo em vista a apresentação da original da CTPS da autora, onde

constam registros de gozo de férias por ela exercidos em razão de vínculo empregatício com a empresa Mesbla Loja de Departamentos S/A, corroborando com os documentos já apresentados na inicial, reconheço o período de 20/02/1990 a 02/09/1991 (Mesbla Loja de Departamentos S/A), como tempo de atividade comum. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período 02/03/1981 a 29/07/1985 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), uma vez que a autora, durante sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído na intensidade de 94dB, a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.030/79, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-42. Reconheço, ainda, os períodos de 01/06/1986 a 10/09/1987 e 01/12/1992 a 03/05/1993, (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 03/05/1993 a 31/12/1993, 29/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1997 a 25/06/2004 e 14/06/2005 a 20/04/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (43-44, 48-49 e 50-51), atestam que a jornada era exercida em estabelecimento de saúde, cujas atividades consistiam em auxiliar na higiene pessoal, prestar cuidados diretos de enfermagem, preparar e administrar medicação de recém nascido, entre outras, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, as atividades devem ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/07/1992 a 31/10/1992 (Usina Santa Helena S/A) já que a autora ficou exposta ao ruído na intensidade de 80dB (fl. 45), ou seja, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22/04/2010, totalizou 31 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu a autora, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de tempo de atividade comum do período de 20/02/1990 a 02/09/1991 (Mesbla Loja de Departamentos S/A) e reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/03/1981 a 29/07/1985 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), 01/06/1986 a 10/09/1987 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 01/07/1992 a 31/10/1992 (Usina Santa Helena S/A), 01/12/1992 a 03/05/1993 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 03/05/1993 a 31/07/1996 e 01/08/1997 a 20/04/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, confirmando parcialmente a decisão que antecipou o provimento de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, portadora do RG nº 17.669.021 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.465.058-27, filha de Sebastião Gabriel da Silva e Wanda de Lourdes Giovanni da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/04/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22/04/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores eventualmente pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 73), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-03.2010.403.6109 - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0008079-03.2010.403.6109Autora: ISABEL DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ISABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega que obteve a concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 23-08-00 a 30-01-04. Ocorre que, em 05-02-10, fez novo pleito que foi indeferido pelo Réu. Diante de tal fato, requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a realização do pedido administrativo, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora. Pugnou também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.A gratuidade de justiça foi deferida (f. 37).Em sua defesa, o INSS alegou que a Autora já está em gozo de auxílio-doença, com cessação prevista para 10-08-12. No mérito, afirmou que cumpre ao INSS atestar a incapacidade da Autora, fato que não ocorreu nos autos. Foi juntado laudo médico (fls. 54/64).Este o breve relato.Decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 e 59, assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo assim, para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma definitiva e permanente; e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei.O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. parcial/temporária Auxílio-doença2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação3. total/temporária Auxílio-doença4. total/definitiva Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.O laudo médico constatou que a Autora está totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional de forma temporária, pois sua moléstia seria passível de cura por meio de cirurgia. Atestou, ainda, que a incapacidade teve início em agosto de 2011.Analisemos, então, as conclusões do perito judicial em duas etapas distintas, para melhor entendimento:Com relação à inaptidão para o trabalho, é fato que o médico afirmou que a cura da doença da Autora somente ocorreria por intervenção cirúrgica. Ocorre que, como vem disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, a segurada não está obrigada a se submeter a procedimento cirúrgico para reverter o quadro da moléstia:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.A jurisprudência também ratifica o entendimento ora esposado:AC 9601023151 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601023151 Relator(a) JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA)Fonte DJ DATA:17/08/2001 PAGINA:119 Decisão À unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TRATAMENTO CIRÚRGICO. 1 - Comprovada, por meio de laudo pericial, a incapacidade para o trabalho pesado e sendo o segurado trabalhador braçal, impõe-se a aposentadoria por invalidez. 2 - Não se pode obrigar o segurado a se submeter a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante. 3 - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIn nº 1.252-5), da parte final do art. 128 da lei 8.213/91, tornou aplicáveis os artigos 730 e 731 do CPC à execução previdenciária. IV - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 02/08/2001. Data da Publicação 17/08/2001Assim, para os efeitos desta sentença, a Autora é considerada total e permanentemente incapaz para o trabalho.Por outro lado, o mesmo laudo atestou que a Demandante se tornou inapta em agosto de 2011 (f. 61). Desta observação emergem duas ilações: (i) o pedido da Autora deve ser julgado procedente apenas em parte, pois houve requerimento da concessão do benefício a partir de fevereiro de 2010; (ii) o INSS, como demonstra o documento de f. 46, concedeu auxílio-doença a partir deste mês, mas deveria ter concedido aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento do valor da diferença entre o auxílio-doença já pago e a aposentadoria por invalidez ora concedida (de 09-08-11 até a implantação da aposentadoria), nos seguintes termos:o Nome da beneficiária: ISABEL DA SILVA, portadora do

RG nº. 263.456-46 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.018.318-04, filha de Francisco Pedro da Silva e Maria Pires de Toledo;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 09-08-11o Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Ademais, deverá ser aplicado o disposto na Súmula 111 daquele e. Sodalício para o cálculo dos atrasados.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC, deixo de remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009291-59.2010.403.6109 - NILTO JOSE GOBETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sentença Tipo A /2013Processo nº: 0009291-59.2010.4.03.6109Parte Autora: NILTO JOSÉ GOBETTIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIONilto José Gobetti ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 09/04/1980 a 18/08/2008 (Arvinmeritor do Brasil Ltda.), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28 de fevereiro de 2009.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-39).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44-49. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Mencionou irregularidades no PPP. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a

apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu

sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 18/08/2008 (Arvinmeritor do Brasil Ltda.), sendo incontroverso o período de 09/04/1980 a 28/04/1995 (Arvinmeritor do Brasil Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme se observa na planilha de fl. 30, e conforme assinalado na contestação oferecida nos autos. Reconheço como trabalhado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 18/08/2008 (Arvinmeritor do Brasil Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19-21) atesta que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou ex-posto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse o período, ressalto que o PPP (fls. 19-21), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 29/04/1995 a 18/08/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/02/2009, computou 28 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 18/08/2008 (Arvinmeritor do Brasil Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a converter a

aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.897.056-1, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NILTO JOSÉ GOBETTI, portador do RG nº 1.582.088 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.381.699-72, filho de Augusto Gobetti e de Dezolina Nardi Gobetti; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/02/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 42), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009361-76.2010.403.6109 - CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Custódio Romildo de Freitas ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 19/04/1993 a 03/06/1993 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 29/04/1995 a 22/01/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01 de junho de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32-202). Decisão de fl. 207 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 211-217, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento por auxílio-doença. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 218-379. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, supri-mir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 19/04/1993 a 03/06/1993 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 29/04/1995 a 22/01/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base).Reconheço os períodos de 19/04/1993 a 03/06/1993 (Conger S/A Equipa-mentos e Processos) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Dedini S/A Indústrias de Base) como exercidos em condições especiais, já que os formulários de informações sobre atividade especial de fls. 125-126 e 89 informam que durante a jornada de trabalho o autor exerceu a função de caldeireiro, devendo ser enquadrada como insalubre pela simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79.Também devem ser reconhecidos como atividade insalubre os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 31/01/2005 a 22/01/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base), vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 128-129) atesta que o autor, durante sua jor-nada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos do item 2.0.1 Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIE-DADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como

atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Ane-xo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroa-tivamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, con-tudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), tendo em vista que após o advento do decreto 2.172, em 05/03/1997 não mais se admite o reconhecimento de atividade especial pela fun-ção, devendo ser comprovada a exposição ao agente nocivo, o que não restou cumprido no caso concreto, já que o laudo apresentado às fls. 187-201 não menciona a intensidade do agente nocivo presente no setor de trabalho descrito no formulário de fl. 89.Também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/01/2005 a 30/01/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base). Anoto que o PPP de fl. 128-129 não especifica a intensidade do ruído presente no setor de trabalho.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 19/04/1993 a 03/06/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 31/01/2005 a 22/01/2007, pelas ra-zões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente pre-enche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os con-tratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrati-va, ocorrido em 01/06/2007, computou 20 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para con-denar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 19/04/1993 a 03/06/1993 (Conger S/A Equipamentos e Processos) 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 31/01/2005 a 22/01/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conse-quentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Custódio Romildo de Freitas, NB 42/140.216.883-4.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do méri-to, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta-ção de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidên-cia uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos ter-mos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas à fl. 202.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposi-ção de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009426-71.2010.403.6109 - ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 00009426-71.2010.403.6109Autor: ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor afirma, em apertada síntese, que, em 20-08-09, foi efetuada uma compra em seu cartão de crédito expedido junto à Ré (n. 4007.7000.5798.8826), no valor de R\$ 999,00. Observa, em sua inicial, que não realizou tal compra, motivo pelo qual contestou-a. Ocorre que o débito continuou a ser cobrado e seu nome foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a concessão de liminar para exclusão de seu nome de tais registros e, ao final, a declaração judicial de inexistência do débito.A tutela foi deferida (fls. 46-46-v.).Em sua defesa, a CEF afirmou que o Autor contestou tempestivamente a compra. Afirmou que na fatura de outubro de 2009 foi realizado um ajuste na fatura e que o valor da compra, nestes casos, não é retirado daquele documento. Afirmou

que houve duplo estorno da quantia, motivo pelo qual foi realizado o ajuste mensal. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral. Em sua réplica, o Autor corroborou os termos da inicial. Este o breve relato. Decido. A questão debatida nos autos é muito simples: houve ou não cobrança indevida feita perante o Autor e, se houve, seu nome foi enviado indevidamente aos órgãos de proteção ao crédito? Do que consta dos autos, é inexorável que houve equívoco da CEF em ambas as situações, senão vejamos: O documento de f. 16 aponta que, em 17-09-09, foi realizada a cobrança das parcelas da compra feita num valor total de R\$ 999,00. O valor do pagamento desta fatura era de R\$ 83,25. No mês seguinte, apesar de ter havido crédito de R\$ 999,00 em sua fatura, não menos certo é afirmarmos que houve nova cobrança do valor parcelado (R\$ 83,25 - f. 17). No mês de novembro, a CEF apontou que o Autor contava com 19 dias de atraso (f. 18) e continuava a cobrar o valor de R\$ 83,25 em sua fatura (f. 19). A situação permaneceu inalterada em dezembro daquele ano (f. 21). Por outro lado, a CEF reconheceu que havia erro na cobrança (f. 26), mesmo que o tenha feito temporariamente. Este fato, contudo, é objeto de confissão, haja vista que, em sua defesa, a CEF não refutou a tese do Autor de que a compra teria sido feita de maneira irregular. De se constatar que a CEF inseriu o nome do Autor no SCPC (f. 40) relativamente ao cartão de crédito ora em apreço. Diante de todas estas evidências, é fato que: (i) a CEF cobrou indevidamente do Autor a quantia relativa a compra parcelada e (ii) em decorrência de tal erro, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, resta claro que houve equívoco da CEF em atuar desta forma, razão pela qual são devidos danos morais ao Autor. Como não foi feito pedido certo com relação ao montante de tais danos, é dever do Juízo fixá-los. Ora, como o Autor não demonstrou qualquer outra impossibilidade de realizar compras ou fazer financiamentos, é fato que a indenização não deve ser fixada em patamar muito elevado, mas tão-somente em montante apto a impedir que a CEF pratique tal ato novamente. Diante de tal constatação, por restar demonstrada relação causal entre o ato do agente e o dano causado à vítima, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00, a serem corrigidos monetariamente a partir de sua fixação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar, de maneira definitiva, que a CEF retire do SCPC o nome do Autor com relação à dívida do cartão de crédito n. 4007.7000.5798.8826, que teve origem na compra irregular num total de R\$ 999,00 perante as Lojas Americanas em 20-08-09. Condene a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais impostos ao Autor, a serem corrigidos a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do STJ: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), em consonância com o disposto na resolução n. 134/2010 do e. CJF. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0010194-94.2010.403.6109 - MATEUS PEDRO FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 00101994-94.2010.403.6109 Autor: MATEUS PEDRO FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA MATEUS PEDRO FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante do preenchimento legal do requisito etário, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo. Requereu a concessão da gratuidade de justiça que foi deferida. Em sua defesa, o INSS alegou que o STF já se manifestou no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário alargar os contornos legais que regem a aferição da renda per capita familiar. Rememorou os contornos da decisão proferida nos autos da ADI n. 1.232-1. Observou que a Autora não comprovou que não possui meios para manter sua própria subsistência. Houve nova manifestação do Autor. O laudo sócio-econômico foi juntado aos autos (fls. 70/76). Nova intervenção do INSS e do MPF que opinou pela procedência do pedido. Este o breve relato. Decido. O pedido deve ser julgado improcedente. Tal conclusão é alicerçada em elementos contundentes de prova, senão vejamos: O único elemento a ser comprovado nos autos é a miserabilidade do Autor. A lei n. 8.742/93 determina que hipossuficiente é aquele que não tem condição de prover o próprio sustento ou ser mantido pela família. No caso dos autos, com as vênias devidas ao i. patrono do Autor, há prova em sentido contrário. Com efeito, a assistente social afirmou que o Autor mora em casa própria de cinco cômodos. Anotou que a esposa do Autor auferia aposentadoria no valor de um salário mínimo e que os filhos o ajudam de forma esporádica. Além disso, possui um automóvel ano 1975. Ora, esse órgão jurisdicional sabe das agruras que a grande maioria da população passa em termos de carência financeira. Conquanto haja inúmeras informações de que o país cresce e a renda das pessoas também, é fato que há um longo caminho a ser percorrido até que consigamos condições dignas de vida a todo o brasileiro. Por isso, é com tristeza que este magistrado é compelido a indeferir o pedido e reconhecer que, apesar das condições precárias em que vive, o Autor não preenche, nos termos legais, as condições de miserabilidade necessárias à sua concessão. De se notar, diferentemente do que alardeado por grande parte da imprensa, que o Poder Judiciário não defere ou indefere pedidos com fundamento na vontade dos juizes, mas sim com base nos termos legais. Ao juiz é defeso elaborar ou revogar norma jurídica. E o contexto social em que vivemos, acrescido dos parâmetros legais, são

imperiosos no sentido de contextualizar a situação do Demandante como uma pessoa que não é hipossuficiente. A interpretação ora esposada vem acompanhada de boa parte de nossa jurisprudência: AC 201003990150565 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507233 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2447 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 22.10.2007, a autora com 60 anos (data de nascimento: 07.08.1947), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 26.03.2009, informa que a autora é portadora de cegueira H54 em ambos os olhos secundários a retinose pigmentar (H35.5). Também sofre de pressão alta, com dores de cabeça e dores no corpo, e diabetes, mal que resulta em indisposição e dificuldade para realizar esforços, além do que urina muito e tem crises de tontura. Conclui ser a autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. VI - Veio o estudo social, datado de 18.12.2008, informando que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de duas pessoas). VII - A renda familiar advém do labor do marido, servidor público, auferindo um salário mínimo. Residem em imóvel próprio, com três cômodos e banheiro, com mobiliário em péssimo estado de conservação e utensílios domésticos limitados ao mínimo necessário. VIII - Consulta ao CNIS demonstra que o cônjuge da autora auferiu, em outubro de 2010, R\$ 544,94 (1,06 salário mínimo). IX - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. X - A requerente, hoje com 63 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o grupo familiar reside em imóvel próprio, auferindo 1,06 salário mínimo, valor distribuído entre duas pessoas. XI - Não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a requerente. Contudo, os fatos demonstram que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação. X - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 01/09/2011 Diante de tais fatos, é inexorável que o Demandante não preenche o requisito legal de hipossuficiência, motivo pelo qual não é de ser provido o seu pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0010196-64.2010.403.6109 - IRMA BUENO MACIEL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0010196-64.2010.4.03.6109 Parte Autora: IRMA BUENO MACIEL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Irma Bueno Maciel ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 08/08/2007 a 22/10/2010 (Associação dos Fornecedor de Cana de Piracicaba), foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo jun-to à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados na mencionada empresa, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-21. Inicialmente distribuído na 2ª Vara local, onde o despacho de fl. 216 consignou prazo à parte autora para juntas-

se documentos para verificação de prevenção, os quais foram apresentados às fls. 28-42. Despacho de fl 43 determinado a remessa do processo à 3ª Vara. Despacho de fl. 48 determinado a juntada do processo administrativo, que foram apresentados às fls. 101-149. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido à fl. 151. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158-166. Citou impossibilidade de reconhecimento sem a comprovação da exposição a agente insalubre de forma não intermitente. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Mencionou irregularidades no PPP. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 88-139. As fls. 170-172 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela. Réplica às fls. 175-178. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou

expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sen-do, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a

condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 08/08/2007 a 22/10/2010 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba) como especiais. Para esse período foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17-19, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que nele restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, reconsidero a decisão de fl. 151 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, portanto, cassados os efeitos da mencionada decisão. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010756-06.2010.403.6109 - VALENTIM FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº: 0010756-06.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALENTIM FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Valentim Ferreira da Silva ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão e recálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste ocorrido após a sua concessão o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época, bem como a adequação de seu benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 02/04/1992 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aponta que quando da concessão do benefício, o salário-de-benefício restou limitado pelo teto máximo previsto pela legislação previdenciária, sendo que, no reajuste posterior de sua renda mensal, a base de cálculo considerada foi o valor do teto e não da média de seus salários-de-contribuição. Afirma que restou prejudicado pela fórmula de reajuste adotada pela parte ré, sendo que o primeiro reajuste deveria incidir sobre a média dos salários-de-contribuição obtida quando do cálculo do salário-de-benefício, e não sobre o valor limitado ao teto, pois, nessa segunda hipótese, haveria evidente prejuízo. Sustenta, ainda, que o teto máximo do valor dos benefícios sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveria passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Teceu considerações sobre a não ocorrência da decadência da revisão pretendida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-20). Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 21-22, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 35-46, alegando a falta de interesse de agir nos casos dos benefícios enquadrados nos art. 26 da Lei 8.880/94, uma vez que levados a efeito administrativamente. Apontou, em

preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de repercussão da elevação do teto máximo de salário-de-benefício com DIB anterior a 16/12/1998 e 20/12/2003. Teceu considerações sobre a inexistência de prévia fonte de custeio para que o aumento do teto se estendesse a todos os beneficiários e sobre a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 47-55. Réplica apresentada às fls. 58-62, contrapondo-se a parte autora aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138,

de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial

estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUÍZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1992 (fls. 19-20), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declarado a decadência do direito alegado pela parte autora na revisão da renda mensal inicial, com o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, já que a ação somente foi distribuída em 18/11/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Melhor sorte há com relação ao pedido de ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento.De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles.Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03.Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício.Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor.Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica.Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional.Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia:O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado.Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei.A

segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, declaro a decadência do direito do autor de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/11/2010, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011805-82.2010.403.6109 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011805-82.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Luiz Gonzaga dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/09/2006 a 22/09/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tal período para tempo de serviço comum, majorando seu atual benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de outubro de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-84). Decisão proferida à fl. 88, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94-98, alegando que o Código lançado no documento de fls. 59-63 é o 1, o que revelaria a ausência de exposição ao agente agressivo e que, portanto, não teria ocorrido o recolhimento do adicional de insalubridade pela empresa. Apontou que a possibilidade de enquadramento pela categoria

profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.728/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97 ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Concluiu os autos para sentença foi proferida decisão na impugnação à assistência judiciária, feito nº 0002875-41.2011.403.6109, deixando de acolhê-la, conforme cópia juntada à fl. 100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou na majoração de seu atual benefício. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/09/2006 a 22/09/2010, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/09/2006 a 22/09/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-64 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 87,8 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em discussão como especial (fl. 69), haja vista que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o

segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/09/2006 a 22/09/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/10/2010, computou 26 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/09/2006 a 22/09/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.708.048-0, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, portador do RG nº 17.288.127 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.540.398-94, filho de Damásio José dos Santos e de Lázara dos Prazeres Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/10/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos em face do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.708.048-0. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor, convertendo-a em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0000746-63.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001295-73.2011.403.6109 - JOSE WILSON DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 0001295-73.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ WILSON DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Wilson de Moraes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos

compreendidos entre 01/02/1987 a 31/03/1987 e de 21/04/2010 a 28/10/2010, laborados na Indústria de Papel Piracicaba S/A, foram exercidos sob condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de outubro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-83). Em cumprimento às determinações de fls. 86 e 89 a parte autora regularizou a inicial, bem como a emendou, em face da existência de erro no segundo período que pretende ver reconhecido como especial, alegando ser de 03/12/1998 a 20/24/2010 e não 21/04/2010 a 28/10/2010. Decisão judicial às fls. 96-98, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-111, aduzindo que a função exercida pelo autor de auxiliar industrial não se enquadrava como especial pela atividade profissional, bem como afirmou que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos o código GFIP foi preenchido com o número 01, o que indicaria que não houve exposição a agente agressivo e que, portanto, não houve recolhimento do adicional de insalubridade. Citou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, acabando com a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou às fls. 112-113 noticiando a ausência de cumprimento da decisão proferida nos autos pela parte ré, requerendo o arbitramento de multa coercitiva diária, tendo sido reiterado o ofício encaminhado a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados na esfera administrativa do INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade

especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrado como especiais os seguintes períodos: 01/02/1987 a 31/03/1987 e de 03/12/1998 a 20/04/2010, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/02/1987 a 31/03/1987 e de 03/12/1998 a 20/04/2010, laborados na Indústria de Papel Piracicaba S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-52 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A) até 28/04/2005 e a partir daí na intensidade de 89,5 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres, até 05/03/1997, nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e a partir de então se enquadram como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como especiais, haja vista que apesar do uso de equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 01/02/1987 a 31/03/1987 e de 03/12/1998 a 20/04/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos de trabalho consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/10/2010, contava com 27 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha elaborada à fl. 98, em tal interregno já incluído o período de 21/09/2007 a 02/12/2007, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (fls. 77-78). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1987 a 31/03/1987 e de 03/12/1998 a 20/04/2010, laborados na Indústria de Papel Piracicaba S/A. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos lançados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 96-98, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28/10/2010, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem

condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 96), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001296-58.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO PRADO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M ____/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0001296-58.2011.403.6109 Autor/Embargante: JOSÉ APARECIDO PRADO Ré/Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora contra a sentença proferida nos autos, alegando a existência de omissão e de contradição no julgado. Aponta o embargante que a sentença foi omissa, tendo em vista que apesar do Juízo ter reconhecido que o período de 02/09/1976 a 16/05/1979 foi laborado em condições especiais, nada restou consignado na parte dispositiva sobre o enquadramento em questão. Aduz, ainda, a existência de contradição na sentença proferida às fls. 166-168, uma vez que o reconhecimento de parte do pedido inicial não poderia levar à improcedência do pedido inicial. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Aponta o embargante a existência de omissão e de contradição na sentença proferida nos autos. Entendo ser o caso de acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, requereu o autor na inicial que o Juízo reconhecesse, como exercidos em condições especiais, os períodos de 02/09/1976 a 16/05/1979, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica e de 06/03/1997 a 08/08/2007, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool, convertendo-se sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo sido reconhecido como especial o período de 02/09/1976 a 16/05/1979. Assim, efetivamente, deve ser corrigida a parte dispositiva da sentença, a fim de que nela conste o período em que o Juízo enquadrou como especial. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão e a contradição apontada pelo autor, motivo pelo qual reproduzo a parte dispositiva, a qual passa a constar como: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/09/1976 a 16/05/1979, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor o período reconhecido como especial na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 166-168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001624-85.2011.403.6109 - APARECIDO HONORIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B /2013 Processo nº: 0001624-85.2011.403.6109 Parte Autora: APARECIDO HONORIO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Aparecido Honório da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, pelo Juízo, de que o período compreendido entre 20/09/1995 a 24/03/1997 laborado na empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda, foi exercido sob condições especiais, com a devida conversão pelo fator 1,40, e consequente pagamento das diferenças devidas desde a data de sua concessão na esfera administrativa, ocorrido em 24/03/1997. Narra a parte autora ter adquirido em 24/03/1997 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo afirma que a Autarquia Ré deixou de considerar como exercido em condições especiais o período mencionado no parágrafo anterior, embora tenha o autor demonstrado a exposição ao agente agressivo. Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-48. Determinação de fl. 51 cumprida pela parte autora às fls. 52-74. Em sua defesa o INSS alegou, às fls. 74-95, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Mencionou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de

reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente, observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Observo no presente caso a ocorrência de decadência, assunto sobre o qual necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios

concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional

proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar, data do ano de 1997, e sendo a ação distribuída em 08/02/2011, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de decadência.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Resta prejudicado, desta maneira, o pedido de reconhecimento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais com o intuito de majorar o benefício previdenciário do autor.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 210 do Código Civil, reconheço de ofício a ocorrência da decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001761-67.2011.403.6109 - JULIO FRANCISCO SEVERIANO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0001761-67.2011.4.03.6109Parte autora: JÚLIO FRANCISCO SEVERIANOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Júlio Francisco Severiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como atividade comum o período de 08/12/1973 a 26/02/1977 (Guarda Mirim de Piracicaba) e como tempo de serviço especial, os períodos de 01/12/1977 a 30/11/1978 (Irmãos Patreze Ltda.), 02/01/1979 a 03/09/1980 (Carpintaria e Marcenaria Patreze Ltda.), 26/01/1981 a 22/10/1981 (Schmidt Refrigeração e Comércio Ltda.), 01/12/1981 a 25/01/1988, 01/05/1988 a 22/03/1994, 01/06/1994 a 16/11/1999, 01/02/2000 a 31/01/2007 (União Renovadora de Pneus Ltda.) e 01/02/2007 a 20/03/2009 (União Truck Center Comércio de Pneus e Transportes Ltda.), com a concessão do benefício previ-denciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, ao argumen-to de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tem-po suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o paga-mento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20 de março de 2009.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Foram juntados documentos (fls. 23-98).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-118, alegando que a ativi-dade de guarda mirim não pode ser reconhecida como relação de emprego. Discorreu sobre os PPPs apresentados. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Mencionou irregularidades no PPP. Argumen-tou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 119-121.Desta forma os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedi-do.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e con-versão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se ho-mem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contri-buições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da pro-mulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse

benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica

jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade comum o período de 08/12/1973 a 26/02/1977 (Guarda Mirim de Piracicaba) e como atividade especial os períodos de 01/12/1977 a 30/11/1978 (Irmãos Patreze Ltda.), 02/01/1979 a 03/09/1980 (Car-pintaria e Marcenaria Patreze Ltda.), 26/01/1981 a 22/10/1981 (Schmidt Refrigeração e Comércio Ltda.), 01/12/1981 a 25/01/1988, 01/05/1988 a 22/03/1994, 01/06/1994 a 16/11/1999, 01/02/2000 a 31/01/2007 (União Renovadora de Pneus Ltda.) e 01/02/2007 a 20/03/2009 (União Truck Center Comércio de Pneus e Transportes Ltda.). Reconheço como atividade especial os períodos de 01/12/1981 a 25/01/1988, 12/02/2004 a 31/01/2007 (União Renovadora de Pneus Ltda.), uma vez que os PPPs de fls. 30-33, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), no primeiro período e 90dB(A), no segundo, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos. Para os períodos de 01/05/1988 a

22/03/1994, 01/06/1994 a 16/11/1999 (União Renovadora de Pneus Ltda.) e 01/02/2007 a 20/03/2009 (União Truck Center Comércio de Pneus e Transportes Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 30-31, o qual atesta que esteve exposto ao ruído em intensidades entre 80dB(A) e 87dB(A), portanto, de forma intermitente e dentro dos limites de tolerância estabelecidos em lei. Essa variação impede o enquadramento de atividade especial nesses períodos. Ademais, os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 não contemplam o enquadramento de atividade especial na função de borracheiro. Indefiro também o reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/2000 a 11/02/2004 (União Renovadora de Pneus Ltda.), já que o PPP de fls. 32-33 não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, profissional que somente foi admitido pela empresa a partir de 12/02/2004. Outrossim, não reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 01/12/1977 a 30/11/1978 (Irmãos Patreze Ltda.), 02/01/1979 a 03/09/1980 (Carpintaria e Marcenaria Patreze Ltda.), 26/01/1981 a 22/10/1981 (Schmidt Refrigeração e Comércio Ltda.), vez que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente malsão. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum na função de guarda mirim, observo que a parte autora trouxe aos autos certidão (fl. 28) segundo a qual esteve incluído em programa social da Associação Guarda Mirim Municipal de Piracicaba, na condição de guarda mirim, no período de 08/12/1973 a 26/02/1977. A despeito da prova desse fato, não há de ser acolhida a pretensão estampada pela parte autora na inicial. Ao menor inserido em programa social comumente conhecido como guarda mirim não pode ser reconhecida a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, seja por ausência de previsão legal, seja porque não resta caracterizado, nesse tipo de estágio de caráter socioeducativo, relação empregatícia. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL - AVERBAÇÃO DE TRABALHO URBANO - GUARDA MIRIM - IM-POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - O estágio desenvolvido por menor, comumente conhecido como guarda mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Desse modo, não há como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. - Agravo legal improvido. (AC 1445872 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012). Tampouco pode ser equiparada a situação do guarda mirim com a do aluno-aprendiz de escola pública profissional. Nesta última hipótese, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula de nº. 96, afirmando que o aluno-aprendiz, desde que caracterizado o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, tem o direito de computar o respectivo período como tempo de serviço público. O fez, contudo, com base no disposto no Decreto-lei 4.073-42 que, em seus arts. 67 e 69, expressamente reconhece a existência de vínculo empregatício entre aluno-aprendiz e União, esta na condição de empregadora. A pretensão da parte autora tem base diversa, qual seja, o reconhecimento da condição de segurado, junto ao RGPS, de menor que exerceu atividade, independentemente de base legal que autorize essa conclusão, bem como do preenchimento dos requisitos previstos pela CLT para a configuração da relação de emprego. Por tal motivo, aliás, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a autuação procedida em face de entidade que contrata guardas mirins, conforme precedente que abaixo transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - MENOR APRENDIZ: ATIVIDADE A NÃO CARACTERIZAR VÍNCULO DE EMPREGO - PRECEDENTES - NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AFIRMADA FALTA DE REGISTRO (ART. 41, CLT) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. O desenvolvimento da atividade, pelos menores contratados, a não gerar vínculo empregatício para com o embargante. 2. Não estabelecida relação empregatícia, sem sentido a autuação com base no artigo 41, CLT, pois imperativo o registro, em Livro de Empregados, daqueles que mantêm vínculo com o empregador, o que não é o caso dos menores contratados junto à Guarda Mirim de Tremembé. 3. Voltada a contratação de menores aprendizes, regida por lei, ao aprendizado do menor envolvido para sua futura inserção em mercado, flagrante não resistir a autuação trabalhista em questão ao exame em curso, a surpreender ausentes supostos fundamentais ao nexo empregatício desejado. Precedentes. 4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (AC 842119 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011). Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/12/1981 a 25/01/1988, 12/02/2004 a 31/01/2007 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 20/03/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 34 anos e 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Seria o caso de indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que

conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que alguns meses após a DER, mais precisamente em 27 de maio de 2009, perfeitamente o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, precisamente em 27/05/2009, antes do término da análise de seu pedido na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/12/1981 a 25/01/1988, 12/02/2004 a 31/01/2007 (União Renovadora de Pneus Ltda.), como atividade especial, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JÚLIO FRANCISCO SEVERIANO, portador do RG nº 15.434.365-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.947.338-21, filho de Neuzico Severiano e de Belmira Maria Rocha Severiano; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 101), sendo a parte ré delas isenta. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, ante o caráter alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002203-33.2011.403.6109 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº: 0002203-33.2011.403.6109 Parte Autora: SIDNEY PEREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS Sidney Pereira da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/02/1984 a 24/11/1986 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 13/04/1987 a 26/08/1987 (Sield Indústria de Escovas Ltda.), 01/03/1988 a 09/05/1989 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 01/11/1994 a 13/10/1998, 01/09/1999 a 30/06/2005 e 01/02/2007 a 05/09/2007 (Polares Industrial Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam

tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de agosto de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-213). Determinação de fl. 216 cumprida pela parte autora às fls. 219-225. Decisão às fls. 227-229 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 238-249. Alegou a extemporaneidade dos laudos referentes aos vínculos junto às empresas Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda e Sield Indústria de Escovas Ltda. Teceu comentários acerca do nível para fins de caracterização de atividade especial. Discorreu sobre ausência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial. Teceu comentários sobre juros de mora, correção monetária e as inovações da Lei nº 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão

do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o

Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu que os períodos de 01/02/1984 a 24/11/1986 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 13/04/1987 a 26/08/1987 (Sield Indústria de Escovas Ltda.), 01/03/1988 a 09/05/1989 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 01/11/1994 a 13/10/1998, 01/09/1999 a 30/06/2005 e 01/02/2007 a 05/09/2007 (Polares Industrial Ltda.), foram exercidos em condições especiais. Reconheço como exercido em condições especiais aos períodos de 01/02/1984 a 24/11/1986, 01/03/1988 a 09/05/1989 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 01/11/1994 a 13/10/1998, 01/09/1999 a 30/06/2005 e 01/02/2007 a 05/09/2007 (Polares Industrial Ltda.), tendo em vista que os formulários de informações sobre atividade especial, os laudos técnicos e os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 108-129, 162-167 e 220-225) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Rejeito a alegação do INSS de que os laudos apresentados para o período laborado na empresa Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda não se prestam para caracterizar a insalubridade do local de trabalho dada sua extemporaneidade, visto que o PPP de fl. 108 consigna expressamente que as condições de trabalho à época do exercício das atividades do autor eram as mesmas do período de confecção do laudo. Mesma sorte não ocorre quanto ao período de 13/04/1987 a 26/08/1987 (Sield Indústria de Escovas Ltda.), já que o laudo técnico apresentado é extemporâneo (fls. 135-161), não havendo nenhuma ressalva quanto às condições de trabalho à época do efetivo exercício pelo autor. Assim deixo de reconhecer tal período. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/08/2008, computou 37 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 229. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação períodos de 01/02/1984 a 24/11/1986, 01/03/1988 a 09/05/1989 (Ropan Indústria e Comércio de Escovas Industriais Ltda.), 01/11/1994 a 13/10/1998, 01/09/1999 a 30/06/2005 e 01/02/2007 a 05/09/2007 (Polares Industrial Ltda.), como exercidos em condições especiais. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento do mérito, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 29/08/2008 (DER), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao ressarcimento dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002221-54.2011.403.6109 - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002221-54.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Rosalina Ferreira do Nascimento ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-32). Determinação de fl. 37 cumprida pela parte autora às fls. 39-44. Citado, o INSS se manifestou à fl. 47 noticiando que a parte autora já usufrui do benefício pleiteado nestes autos, requerendo a extinção do feito. Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 53 desistindo da presente ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em custas e honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 45).Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB-SP 204.351, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela I, da Resolução Nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado requisite-se o pagamento.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA,Juiz Federal Substituto

0002460-58.2011.403.6109 - DARCI MONTEIRO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B _____/2013Autos do processo n.: 0002460-58.2011.403.61091Autor: DARCI MONTEIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇADARCI MONTEIRO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, condenando-se o réu a revisar e recalcular seu benefício, desde a data de sua concessão, aproveitando-se no cálculo todos os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, considerados regulares, corrigidos monetariamente mês a mês, sem que a média final do salário de benefício fique limitada ao valor do teto constitucional, bem como o pagamento das diferenças apuradas em decorrência do novo cálculo, limitado aos últimos cinco anos.Narra a parte autora ter obtido em 23-03-95 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 025.322.244-3. Aduz que no período básico do cálculo, correspondente aos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição que antecederam a concessão do benefício, contribuiu com valores elevados, mas dentro dos limites permitidos. Cita, porém, que o INSS, na elaboração do cálculo do valor de sua renda mensal inicial, não aproveitou a totalidade das contribuições, conforme o disposto nos artigos 201, 3º e 202 da Carta Magna, sob a justificativa de que o salário de benefício teria ultrapassado o maior valor de contribuição estabelecido na data de concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32 e ss., alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. Houve nova manifestação do Autor.Este o breve relato.Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Com relação à falta de interesse de agir, não há de ser acolhida a arguição formalizada. Isso porque há necessidade de verificação da incidência ou não da limitação do teto constitucional do valor do benefício, matéria que não se coaduna com a preliminar levantada.Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações.A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.Revejo, porém, este posicionamento.Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora:

Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1995, ainda que se leve em consideração a aplicação da Lei de 8.870, editada em 1994, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Assim, decaído se encontra o direito do autor no que diz respeito ao requerimento de revisão de sua renda mensal inicial, com aproveitamento dos valores que alega terem ultrapassado o teto à época estipulado. Resta ao Juízo, portanto, apreciar o pedido referente ao reajuste de seu benefício de acordo com o número de salários-mínimos correspondentes ao da data de sua concessão. Ante o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002769-79.2011.403.6109 - JURANDIR APARECIDO DELVAJE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Jurandir Aparecido Delvaje ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2001, como contribuinte individual e que os períodos de 01/8/1978 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 22/04/1985 e 01/08/1985 a 07/11/1985 (Piacentini & Cia. Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertidos para tempo comum e somados aos demais

períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho de-sempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de agosto de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-98). Decisão judicial às fls. 102-103, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-115, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Mencionou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 116 determinando expedição de ofício para apresentação de laudo técnico, que foi juntado às fls. 119-231 e do qual o INSS teve ciência à fl. 232. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários

SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece-se o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de

conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, supri-mir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2001, como contribuinte individual e os períodos de 01/8/1978 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 22/04/1985 e 01/08/1985 a 07/11/1985 (Piacentini & Cia. Ltda.) como atividade especial. Reconheço como contribuinte individual os recolhimentos efetuados referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2001, como contribu-inte individual, devidamente comprovados através das guias de recolhimentos (fls. 73-77) e relatório CNIS anexo. Outrossim, observo que os recolhimentos previdenciários foram devi-dos em razão da condição da parte autora de contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, f, da Lei 8.213/91, pois no período figurou como titular de firma individual, no ramo de comércio de equipamentos, prestação de serviços de manutenção de equipamentos indus-triais, como demonstra o documento de fl. 49. Assim, o fato de vários recolhimentos, nesse período, terem sido realizados com atraso, não prejudica a contagem desse tempo de con-tribuição em seu favor. Já os períodos de 01/8/1978 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 22/04/1985 e 01/08/1985 a 07/11/1985 (Piacentini & Cia. Ltda.) não devem ser reconhecidos como ativi-dade especial, já que não ficou comprovada a presença do agente nocivo. Anoto que o lau-do técnico de fls. 122-231 é extemporâneo e não há nenhuma informação no sentido de que as informações nele constantes são as mesmas da época em que o autor exerceu suas ati-vidades. Além disso, os formulários DSS-8030 de fls. 36-38 informam que a intensidade do ruído era variável e dentro do limite de tolerância estabelecido em lei. Desta forma, reconheço como tempo de serviço como contribuinte indi-vidual os recolhimentos efetuados pelo autor compreendidos entre janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2001, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consigna-dos em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 19/08/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição (planilha de fl. 103), insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Contudo, ressalto que desde 14/09/2012 o autor é beneficiário de aposenta-doria por tempo de contribuição (print anexo). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para con-denar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2001, como contribuinte individual. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessá-rio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 102), sen-do a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente senten-ça. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-67.2011.403.6109 - SAMUEL DE JESUS ALMEIDA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0003895-67.2011.403.6109 PARTE AUTORA: SAMUEL DE JESUS ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Samuel de Jesus Almeida ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/08/1984 a 12/08/1985, laborado na empresa CP Kelco Brasil S/A, 16/02/1987 a 23/02/1988, laborado na Freios Varga S/A, 07/04/1988 a 11/02/1992, 13/03/1992 a 28/12/1992, 01/03/1993 a 06/12/2010 e de 16/12/2010 a 17/01/2011, laborados na empresa CP Kelco Brasil S/A, foram exercidos sob condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados ao período enquadrado como especial administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de janeiro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-68). Decisão judicial às fls. 72-74, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 80-86, alegando que nos documentos apresentados nos autos restou atestado que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz e o Código GFIP foi preenchido como 01 o que demonstraria que o autor não estava exposto a agente nocivo e, portanto, após

14/12/1998 não haveria prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a existência de irregularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos já que não comprovado que seus subscritores detinham poderes para assiná-los. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou à fl. 87 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrado como especial os seguintes períodos: 13/08/1984 a 12/08/1985, 16/02/1987 a 23/02/1988, 07/04/1988 a 11/02/1992, 13/03/1992 a 28/12/1992, 01/03/1993 a 06/12/2010 e de 16/12/2010 a 17/01/2011, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 13/08/1984 a 12/08/1985, laborado na empresa CP Kelco Brasil S/A, 16/02/1987 a 23/02/1988, laborado na Freios Varga S/A, 07/04/1988 a 11/02/1992, 13/03/1992 a 28/12/1992, 01/03/1993 a 06/12/2010 e de 16/12/2010 a 17/01/2011, laborados na empresa CP Kelco Brasil S/A, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28-35, 48 e 51-52 fazem prova de que o autor, em sua

jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres, até 05/03/1997, nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e a partir de então se enquadram como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como especiais, haja vista que apesar do uso de equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de existência de irregularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Anote-se, inclusive, que quando da apreciação do requerimento administrativo os períodos mencionados em tais documentos somente não foram enquadrados como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, nada tendo sido alegado sobre a impossibilidade de aceitação de tais documentos (fl. 54). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 13/08/1984 a 12/08/1985, 16/02/1987 a 23/02/1988, 07/04/1988 a 11/02/1992, 13/03/1992 a 28/12/1992, 01/03/1993 a 06/12/2010 e de 16/12/2010 a 17/01/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos de trabalho consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17/01/2011, contava com 25 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme planilha elaborada à fl. 74, em tal interregno já incluído o período de 07/12/2010 a 15/12/2010, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (fls. 58-63). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 13/08/1984 a 12/08/1985, laborado na empresa CP Kelco Brasil S/A, 16/02/1987 a 23/02/1988, laborado na Freios Varga S/A, 07/04/1988 a 11/02/1992, 13/03/1992 a 28/12/1992, 01/03/1993 a 06/12/2010 e de 16/12/2010 a 17/01/2011, laborados na empresa CP Kelco Brasil S/A. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos lançados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 72-74, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17/01/2011, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 72), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004088-82.2011.403.6109 - JOSE LUIZ POSSIGNOLO X ANTONIO CARLOS POSSIGNOLO X RODINEI

GILMAR POSSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0004088-82.2011.403.6109Autores: JOSÉ LUIZ POSSIGNOLO, ANTONIO CARLOS POSSIGNOLO e RODINEI GILMAR POSSIGNOLORé: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por JOSÉ LUIZ POSSIGNOLO, ANTONIO CARLOS POSSIGNOLO e RODINEI GILMAR POSSIGNOLO em face da UNIÃO FEDERAL em que os Autores afirmaram, em apertada síntese, que há três sujeitos passivos descritos na lei n. 8.212/91: (i) segurado especial, que trabalha em regime de economia familiar; (ii) produtor rural pessoa jurídica e (iii) produtor rural pessoa física. A terceira figura seria caracterizada por exclusão: em não sendo empresa e não preenchendo os requisitos legais para definição de segurado especial, estaríamos diante de produtor rural pessoa física.Essa figura é tratada como contribuinte individual e o art. 15, parágrafo único, da Lei o equipara a empresa somente com relação aos segurados que lhe prestam serviços.Afirmaram que não possuem empregados trabalhando em seu benefício, motivo pelo qual não há se falar em incidência da contribuição sobre a comercialização de sua produção.Ao final, requereram a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao art. 25 da Lei de Regência e, conseqüentemente, a restituição do que teria sido pago de forma indevida.Em sua defesa, a UNIÃO alegou que, diante da grande extensão territorial que pertence aos Autores, seria impossível seu cultivo sem o auxílio de empregados. Sublinhou, inclusive, que há propriedade em outro estado. Afirmou que o dever de contratar empregados é do arrendatário da terra. Ademais, em seu sentir, não há documentos que comprovem o recolhimento da exação, motivo pelo qual não poderia ser deferida sua repetição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Este o breve relato.Decido.Com as vênias devidas ao i. patrono dos Autores, entendo que deve ser dada razão aos argumentos explanados pelo UNIÃO FEDERAL, senão vejamos:A Lei n. 8.212/91 estatuiu, em seu art. 12, V, a condição de segurado obrigatório do RGPS para a pessoa física que detenha mais de 4 módulos fiscais, como é o caso dos autos:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:V - como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais [...].Em seu art. 25, esclareceu que tais segurados, assim definidos nos incisos V, alínea a e VII do art. 12 devem recolher a contribuição em debate:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho (grifei).Ocorre que a redação do art. 25, caput, da lei trouxe uma imperfeição: mencionou empregador rural pessoa física e, ao mesmo tempo, fez referência expressa ao art. 12, V, alínea a que se refere única e exclusivamente ao tamanho da propriedade.Contudo, a imperfeição contida no texto legal não afasta o dever jurídico dos Autores em recolherem a exação em apreço. A referência expressa do art. 25 ao contribuinte individual como definido no art. 12, V, alínea a, afasta qualquer pretensão dos Autores, pois deixa fora de dúvida que o produtor pessoa natural, com área cultivada acima de 4 módulos fiscais, é sujeito passivo do tributo ora em debate.Não seria lógico supormos que o trabalhador rural que cultiva a terra em regime de economia familiar recolha o tributo (ar. 12, VII, cc art. 25, caput, da Lei n. 8.212/91) e a pessoa física, proprietária de terra em área superior aos 4 módulos fiscais, dele se veja desobrigada.A possível incoerência legislativa sublinhada no art. 25 não afasta a interpretação lógico-racional no sentido de o tributo ser devido pelos Autores.O art. 15, parágrafo único, conquanto faça referência à equiparação entre o produtor rural pessoa física e a empresa rural, não há de incidir no caso em apreço, com as vênias devidas ao entendimento em contrário, na medida em que o art. 25, caput, da lei é expresso ao autorizar a incidência da contribuição, inclusive para o pequeno produtor rural que trabalha a terra em regime de economia familiar.Por outro lado, se admitirmos a tese dos Autores de que a contribuição não incide sobre a comercialização do cultivo de produtores rurais pessoas naturais que não contem com o auxílio de empregados (apenas por amor à argumentação), ainda há de ser dada razão à UNIÃO.Com efeito, a extensa área de cultivo dos Demandantes implica reconhecer o auxílio de empregados. Suas vendas, dirigidas à COSAN, ultrapassam o que poderia ser cultivada SEM o auxílio de empregados.Veja-se, por exemplo, que o contrato de parceria fala em pagamento de 70 toneladas de cana por ano, além de prever a possibilidade de o arrendatário contratar mão-de-obra (f. 34). De tal constatação, há de se notar que não há se falar em falta de empregados, mas sim de extensa área de cultivo a ser tratada como verdadeiro produtor rural que incide no fato impositivo que possibilita a cobrança. É desarrazoado supormos que tamanha área, arrendada a inúmeros agricultores, possa ser cultivada sem qualquer auxílio de terceiros.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos Autores, razão pela qual devem recolher a contribuição em discussão nestes autos.Condeno, cada um dos Autores, ao pagamento de honorários de advogado à UNIÃO FEDERAL, no importe de 5% (cinco por cento) a incidirem sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004377-15.2011.403.6109 - MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº. 0004377-15.2011.403.6109PARTE AUTORA: MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos de 10/02/1987 a 17/01/1988, trabalhado junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itatiba; de 26/02/1988 a 07/02/1991, trabalhado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara dOeste; e de 27/02/1991 a 10/03/2011, trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana como laborados em condições especiais, com a conversão de seu de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a conversão de tais períodos em tempo comum recalculando sua RMI a partir da concessão do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão do benefício ocorrida em 10 de março de 2011. Narra a parte autora que requereu o benefício em sede administrativa, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como computo de 30 anos e 19 dias de tempo de serviço. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-55. Decisão à f. 59, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-65, na qual discorreu sobre a legislação atinente a aposentadoria especial de professor. Aduziu que a lei condicionou para esta possibilidade o exercício exclusivo da atividade de professor durante todo o tempo de serviço a ser computado. Afirmou que o período de 01/04/1981 a 14/05/1993 laborado pela autora é concomitante à período já contado em CTC, não podendo ser contado em duplicidade. Aduziu que o Decreto 3.048/99 proíbe a conversão como tempo especial do serviço de magistério. Afirmou que a partir da EC nº 18 de 30 de junho de 1981, ficou vedada a conversão de tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOObservo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.Trata-se de aposentadoria de natureza especial, tendo em vista a exigência de requisitos específicos do segurado, que lhe permitem obter a aposentadoria com tempo de serviço menor do que a regra geral.Esse tipo de aposentadoria especial tem previsão constitucional desde a Emenda Constitucional 18, de 30/06/81, ainda sob a égide da Constituição de 1969. Promulgada a nova Constituição, os requisitos para a obtenção para a aposentadoria especial de professor restaram previstos em seu art. 202, III, e se consubstanciavam, quanto ao homem, no efetivo exercício da função de magistério pelo prazo de trinta anos.Posteriormente, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, alterou os arts. 201 e 202 da Constituição Federal, acrescentando ao primeiro o 8º, o qual passou a determinar que o requisito do tempo de contribuição fosse reduzido em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, atualmente os requisitos para a concessão da aposentadoria especial para o professor consubstanciam-se na prova do efetivo exercício, por trinta anos, do magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que essa atividade tenha sido exercida com exclusividade. Retirou-se a possibilidade de concessão da aposentadoria especial para os professores universitários, bem como se passou a exigir exclusividade no efetivo exercício das funções de magistério.Gizados os contornos legais e constitucionais da matéria, passo à apreciação do caso concreto.A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 10/02/1987 a 17/01/1988, trabalhado junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itatiba; de 26/02/1988 a 07/02/1991, trabalhado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara dOeste; e de 27/02/1991 a 10/03/2011, trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana como laborados em condições especiais. Ao apreciar, em sede administrativa, o pedido de concessão da aposentadoria em comento, a autarquia Ré reconheceu os períodos acima como tempo comum.Os pedidos da parte autora não encontram respaldo legal. A possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condição especial para tempo comum só encontra respaldo até a promulgação da Emenda Constitucional 18/81. No caso dos autos os períodos laborados pela autora na condição de professora são posteriores à data de promulgação da EC 20/98. Neste sentido, precedente do e. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 00041482020094036111 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607981 - Relator(a): ESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM ADMITIDA ATÉ A EC N. 18/81. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido na área de Magistério somente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa

tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. III - Tendo em vista que a profissão de professora foi exercida pela autora após 29.06.1981, inviável o acolhimento de sua pretensão de conversão de atividade especial em comum. IV - Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). Data da Decisão: 08/11/2011 - Data da Publicação: 17/11/2011.A Emenda Constitucional nº 20/98 em seu art. 9º, 2º, prevê a possibilidade de o tempo de serviço exercido como professor ser contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que a aposentadoria seja exclusivamente com tempo de efetivo exercício desta atividade, o que não é o caso dos autos. Inviável. Portanto, a conversão pretendida.Somados, os períodos laborados pela autora na função de professora computam 23 anos e 11 meses de tempo serviço, insuficiente, portanto para a concessão do benefício pretendido.Assim, quanto ao pedido da parte autora de concessão de aposentadoria especial, também não há que ser deferido pois não preenchidos os requisitos de tempo de atividade e exclusividade conforme fundamentação acima.Assim, merecem indeferimento os pedidos estampados na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 59).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005705-77.2011.403.6109 - JORGE PEREIRA BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005940-44.2011.403.6109 - HENRIQUE PAPANOTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0005940-44.2011.403.6109PARTE AUTORA: HENRIQUE PAPANOTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioHenrique Papanote ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 05/03/1986 a 14/03/2011, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, atual MD Papéis Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de abril de 2011, ou a expedição de mandado de averbação para o réu dos períodos insalubres reconhecidos pelo Juízo.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-65.Em sua defesa o INSS alegou que a possibilidade de conversão do tempo especial para comum acabou com a edição da Lei 9.711/98. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que a Lei 9.732/98 novamente modificou a legislação previdenciária, sendo exigido, a partir de sua edição, a necessidade de elaboração de laudo ambiental. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividades especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Apontou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, uma vez que não comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Sustentou que o fator de conversão 1,4 somente poderia ser aplicado após a edição da Lei 8.213/91. Entendeu que, no caso de deferimento do pedido inicial, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data de sua citação. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 79-83.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período apontado na inicial, com a concessão de aposentadoria especial ou a expedição de mandado de averbação dos períodos insalubres reconhecido pelo Juízo. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de mérito apresentada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão final do processo administrativo do autor, proferida em 05/05/2011 e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 16/06/2011.Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.01) Tempo especialInicialmente, importante

destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97)

o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do ruído. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poder para assiná-lo, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudessem convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Anote-se, ainda, que a empresa apresentou declaração assinada por seu gerente de Desenvolvimento Organizacional noticiando a contratação de engenheiro para realização de laudo técnico pericial, conforme efetivamente

apresentado à fl. 41. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 05/03/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Pa-pel e Cartolina, atual MD Papéis Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previ-denciário de fls. 36-37 e o laudo ambiental individual de fls. 40-41 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 87,8 e 91,8 dB(A), as quais se enquadravam com especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquadra-se, também, como especial o período de 06/03/1997 a 02/06/1998 tendo em vista que o autor ficava exposto ao agente ruído, na intensidade de 91,8 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes da redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 03/06/1998 a 14/03/2011, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36-37 e o laudo ambiental individual de fl 40-41 consignarem a exposição ao ruído na intensidade de 91,8 dB(A), atestaram, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo, reduzindo-o para o nível de 82,8 dB(A), dentro, por-tanto, do limite considerado salubre pela legislação previdenciária em vigor, a teor do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do am-biente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neu-tralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 05/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/06/1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho registrado em sua CTPS e consignado na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 08/04/2011, somen-te totalizou 12 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais, con-forme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 05/03/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/06/1998, laborados na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Carto-lina, atual MD Papéis Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, ante-cipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que averbe na contagem de tempo de con-tribuição do autor os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comu-nicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006689-61.2011.403.6109 - VALTER BORETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0006689-61.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VALTER BORETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valter Boreto ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em sua contagem de tempo o período de 01/04/1975 a 25/06/1975, laborado para José Henrique Morgado, bem como reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 29/01/1980 a 20/12/1985, 18/04/1986 a 04/04/1989, 05/04/1989 a 18/01/1994, laborados na empresa Parcan Indústria Metalúrgica Ltda., 12/12/1998 a 03/02/2001 e de 08/10/2006 a 10/10/2007, laborados na empresa Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda. - EPP, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados como especiais aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados e incluído o período comum glosado da contagem de tempo do autor, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de maio de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não inclusão do tempo laborado para José Henrique Morgado e do não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de

documentos (fls. 30-140). Decisão judicial às fls. 144-146, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 153-157, apontando que o documento de fls. 62-63, referente ao período de 29/01/1980 a 20/12/1985, não consignava responsável técnico pela aferição do ruído, nem sua atividade profissional se enquadrava como especial, já que não menciona que o ajudante de prensa exercia a mesma função do prensista. Citou que o documento de fls. 70-73 não cita o código da GFIP, o que demonstraria a ausência de exposição a agentes agressivos, não tendo, ocorrido, portanto, recolhimento do adicional de insalubridade pela empresa, inexistindo, com isso, fonte de custeio para a aposentadoria especial após 1998. Apontou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.728/97, passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 158-165. Em face do requerimento formulado pelo autor às fls. 166-167, restou novamente oficiado à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, a qual comprovou à fl. 171 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do período que o autor alega ter sido glosado de sua contagem de tempo e do reconhecimento dos períodos por ele apontados como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que incluído o tempo comum e considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a

insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não incluiu na contagem de tempo do autor o período de 01/04/1975 a 25/06/1975, nem enquadrando como especiais os períodos de 29/01/1980 a 20/12/1985, 18/04/1986 a 04/04/1989, 05/04/1989 a 18/01/1994, 12/12/1998 a 03/02/2001 e de 08/10/2006 a 10/10/2007, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 29/01/1980 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 20/12/1985, 18/04/1986 a 04/04/1989, 05/04/1989 a 18/01/1994, laborados na empresa Parcan Indústria Metalúrgica Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62-67 fazem prova de que o autor exerceu as funções de ajudante de prensa, no primeiro período e de laminador de rosca e encarregado de laminação, nos demais, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Da mesma forma, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 12/12/1998 a 03/02/2001, laborado na Indústria Metalúrgica Max Del Ltda. e de 08/10/2006 a 10/10/2007, laborado na empresa Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70-73 comprovam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92 a 106 dB(A), no primeiro período e de 87 dB(A), no segundo, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais (fls. 126-127), haja vista que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão do tempo comum que alega glosado de sua contagem de tempo, de 01/04/1975 a 25/06/1975. Primeiramente, afasto a impugnação formalizada pelo INSS quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS da parte autora, mas que não se encontra devidamente cadastrado junto ao CNIS. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar determinado vínculo pelo simples fato de não constar do CNIS, conforme anotação de fl. 42. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Além disso, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto a José Henrique Morgado foi o primeiro vínculo registrado em sua carteira de trabalho (fl. 10 da CTPS - fl. 42 dos autos), em ordem cronológica à data de sua expedição e anterior a vínculo que se encontra cadastrado no CNIS (Adjelson Spagliari - fl. 11 da CTPS - fl. 42 dos autos). Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor o vínculo prestado a José Henrique Morgado no período de 01/04/1975 a 25/06/1975. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os

períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 29/01/1980 a 20/12/1985, 18/04/1986 a 04/04/1989, 05/04/1989 a 18/01/1994, 12/12/1998 a 03/02/2001 e de 08/10/2006 a 10/10/2007, bem como declaro o seu direito no cômputo do período de 01/04/1975 a 25/06/1975 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos enquadrados na presente sentença como especiais o especial para tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/05/2011, contava com 37 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme planilha elaborada à fl. 146. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/04/1975 a 25/06/1975, laborado para José Henrique Morgado, na contagem de tempo do autor, bem como o reconhecimento e averbação como exercidos em condições especiais dos períodos de 29/01/1980 a 20/12/1985, 18/04/1986 a 04/04/1989, 05/04/1989 a 18/01/1994, laborados na empresa Parcan Indústria Metalúrgica Ltda., 12/12/1998 a 03/02/2001, laborado na Indústria Metalúrgica Max Del Ltda. e de 08/10/2006 a 10/10/2007, laborados na empresa Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda. - EPP, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos lançados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 144-146, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02/05/2011, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 144), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006832-50.2011.403.6109 - EDIVALDO GONCALEZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006832-50.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EDIVALDO GONÇALEZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Edivaldo Gonçalves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre de 14/08/1978 a 30/11/1988 e 12/12/1998 a 15/02/2005 (Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e com o pagamento valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de outubro de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que requereu na esfera administrativa o benefício requerido tendo a autarquia previdenciária negado a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de falta de tempo de contribuição, não reconhecendo os períodos acima citados como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-38. Decisão à fls. 42-44 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 4-53. Discorreu sobre a impossibilidade da conversão de tempo especial para comum de período anterior a 1980 e posterior a 1998. Teceu comentários acerca da legislação atinente ao tempo especial. Citou a impossibilidade do

reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do respectivo laudo no que tange ao agente ruído. Citou irregularidades no PPP apresentado. Argumentou que o autor não preenchia, à data do requerimento administrativo, o requisito etário para a concessão do benefício. Teceu comentários acerca da data de início do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido..Pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos mencionados na inicial como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum com o intuito de a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25

anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Analisando o caso concreto, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 14/08/1978 a 10/12/1980, já que não há como convertê-lo para tempo comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73 como dito anteriormente. Com relação ao período de 11/12/1980 a 30/11/1988, observo que o perfil profissiográfico previdenciário fls. 26-27 informa que o autor esteve exposto ao fator de risco intempéries da natureza, sem, contudo, explicitar a quais tipos de oscilações da natureza e em quais intensidades esteve exposto o autor durante sua jornada de trabalho, não sendo, portanto, suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre, devendo ser comprovada a existência

do agente agressivo através de laudo técnico. Por fim, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 12/12/1998 a 15/02/2005 (Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A), tendo em vista que, apesar de o PPP de fls. 26-27 consignar que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), menciona expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído e conforme acima destacado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atingiu o autor 31 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição (conforme tabela de fl. 44), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006961-55.2011.403.6109 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006961-55.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Manoel Vieira dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como trabalhado em condições especiais, o interregno de 13/09/2002 a 28/01/2010, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/151.229.434-6 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de janeiro de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Integral. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial apesar da prova documental apresentada nos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-145). Decisão judicial proferida à fl. 149, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 153-159, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Mencionou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Inicialmente, declaro a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispendo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória

1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art.

70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 13/09/2002 a 28/01/2010. Com relação ao agente físico agressivo ruído, deixo de reconhecer todo o período de 13/09/2002 a 28/01/2010 laborado pelo autor na empresa Têxtil Canatiba Ltda, como exercido em condições especiais, tendo em vista que os PPPs e os laudos de fls. 69-80 consignam que o autor ficava exposto ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A), dentro, portanto, do limite de tolerância legalmente estabelecido para o período. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Com relação ao agente físico agressivo calor, deixo de reconhecer o período de 01/01/2004 a 28/01/2010 laborado pelo autor na empresa Têxtil Canatiba Ltda., como exercido em condições especiais, tendo em vista que o PPP de fl. 78-80 consigna que o autor ficou exposto a este agente com intensidade de 26,100 IBUTG, devendo ser considerado como atividade especial somente se aliado ao exercício de atividade pesada, conforme consignado no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h)

MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0Deixo, ainda, de reconhecer o período de 01/01/2004 a 28/01/2010 laborado pelo autor na empresa Têxtil Canatiba Ltda, como exercido em condições especiais com relação aos demais agentes agressivos apontados no PPP de fls. 78-80, soda cáustica, cloro, poeira, ácido acético e dióxido de enxofre, haja vista que não contemplados no rol de atividades e operações insalubres constantes do Decreto 3.048/99. Assim, nada há que ser mudado na decisão proferida pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil negando o pedido inicial em sua totalidade. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 149). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007759-16.2011.403.6109 - ANA DILCEIA SOARES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0007759-16.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANA DILCÉIA SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Ana Dilcéia Soares ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/01/1979 a 11/06/1981, 03/06/1982 a 28/07/1985 e de 02/05/1986 a 30/08/1995, laborados na empresa Igarapé Indústria Têxtil Ltda., foram exercidos sob condições especiais e o cômputo de todos os contratos registrados em sua CTPS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de agosto de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-75). Decisão judicial às fls. 79-80, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-93, alegando a necessidade de intimação do empregador da parte autora para que instruisse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Sustentou que a lei exige a exposição permanente a habitual ao agente nocivo para que o interregno discutido pudesse ser reconhecido como especial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Citou que os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 94-102. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 103-104 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de

então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial

desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrado como especial os períodos de 02/01/1979 a 11/06/1981, 03/06/1982 a 28/07/1985 e de 02/05/1986 a 30/08/1995, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/01/1979 a 11/06/1981, 03/06/1982 a 28/07/1985, 02/05/1986 a 14/06/1995 e de 22/08/1995 a 30/08/1995, laborados na empresa Igarapé Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que os formulários SB-40 de fls. 40-43 e o laudo técnico ambiental de fls. 44-45 fazem prova de que a parte autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 91 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como especiais, haja vista que não vislumbro no laudo técnico ambiental apresentado pela autora qualquer falha que possa concluir não se tratar de documento idôneo, bem como porque foi elaborado dentro dos interregnos em que a autora laborou na empresa Igarapé Indústria Têxtil Ltda.Da mesma forma, sem razão o Procurador do INSS quando alega que o uso do Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho da parte autora, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador da parte requerente para que juntasse aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual.Não se

computa, porém, como exercido em condições especiais o período de 15/16/1995 a 21/08/1995, já que nele a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 02/01/1979 a 11/06/1981, 03/06/1982 a 28/07/1985, 02/05/1986 a 14/06/1995 e de 22/08/1995 a 30/08/1995, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,20. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e recolhimentos consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/08/2008, contava com 31 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme planilha elaborada à fl. 80. Preencheu a parte autora, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/01/1979 a 11/06/1981, 03/06/1982 a 28/07/1985, 02/05/1986 a 14/06/1995 e de 22/08/1995 a 30/08/1995, laborados na empresa Igarapé Indústria Têxtil Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos lançados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 79-80, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 11/08/2008, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 79), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007898-65.2011.403.6109 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0007898-65.2011.403.6109 PARTE AUTORA: GILBERTO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Gilberto de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 11/02/1981 a 12/07/1985, laborado na empresa Degussa S/A, 09/03/1987 a 07/04/1989, 01/08/1989 a 17/07/1991, laborados na empresa American Micro Steel Indústria e Comércio Ltda., 01/06/1993 a 09/05/1994, laborado na Somartec - Usinagem, Manutenção e Funilaria Industrial Ltda. e de 01/09/1997 a 21/05/2008, laborado na Superfine Steel Aços Inoxidáveis Ltda., foram exercidos em condições especiais e o cômputo de todos os contratos registrados em suas Carteira de Trabalho, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida junto ao INSS para 08 de setembro de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como trabalhados em condições especiais, apesar

da prova documental apresentada nos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-140). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 144-146. Em sua defesa o INSS alegou que as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa podendo ser refutadas mediante prova em contrário, sendo necessário a análise de todo o conjunto probatório para serem aceitas. Sustentou que o vínculo registrado em carteira e que não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais não poderia ser considerado, salvo se comprovado documentalmente. Apontou que a conversão de tempo especial para comum somente foi possível após a edição da Lei 6.887/80 e até a edição da MP 1.663-10 de 28/05/1998. Aduziu que até 28/04/1995 o enquadramento era feito aplicando-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de laudo, exceto para o agente ruído. Citou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, acabando com a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação pretendida, o qual, inclusive, contém irregularidades já que não comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Argumentou que a utilização do fator de conversão 1,4 somente foi possível após a edição da Lei 8.213/91, bem como que o autor não preencheu o requisito etário previsto na EC 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, em face da existência de novas provas nos autos e da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 163-167. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao cômputo dos períodos anotados na CTPS da parte autora e no enquadramento dos períodos consignados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/04/2008, e a propositura da presente ação, distribuída em 12/08/2011. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de

serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso

de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo averbe em seu favor todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS, bem como compute, como exercidos em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 -

Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seu laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Deixo de acolher, também, a alegação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, com reconhecimento de parte dos períodos como especial, não vislumbro na documentação trazida aos autos qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, observo que os períodos de 09/03/1987 a 07/04/1989, 01/08/1989 a 17/07/1991, laborados na empresa American Micro Steel Indústria e Comércio Ltda., 01/06/1993 a 09/05/1994, laborado na Somartec - Usinagem, Manutenção e Funilaria Industrial Ltda. e de 17/05/2004 a 28/02/2007, laborado na Superfine Steel Aços Inoxidáveis Ltda., já foram enquadrados como exercidos em condições especiais administrativamente, conforme se observa das análises e decisão de fls. 124 e 136-139, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/02/1981 a 12/07/1985, laborado na empresa Degussa S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70-71 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades variáveis entre 81 e 102 db(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 01/09/1997 a 11/08/2002 e de 13/08/2003 a 16/05/2004, laborados na Superfine Steel Aços Inoxidáveis Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77-78 não aponta a exposição a nenhum agente nocivo. Da mesma forma, não se enquadram como especiais os períodos de 12/08/2002 a 12/08/2003 e de 21/02/2008 a 21/05/2008, também laborados na Superfine Steel Aços Inoxidáveis Ltda., uma vez que, em sua jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao ruído, nas intensidades variáveis entre 79,9 a 80,4 dB(A), no primeiro período, abaixo da considerada insalubre na legislação previdenciária, a teor do estabelecido nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. O segundo períodos acima mencionado não se enquadra como especial já que a legislação atualmente em vigor, 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e os Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, exigem que para a comprovação da insalubridade, nos casos do ruído, fique o empregado exposto de forma permanente, o que não ocorreu no período em comento, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77-78 atesta a exposição variável ao ruído entre 73 a 95 dB(A), sendo que a primeira intensidade não se enquadra como especial. Quanto ao calor, para o seu reconhecimento como especial deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Quanto aos agentes óleo e graxa observo que sequer restou levantada qual a intensidade de sua concentração, o que também impossibilita que o Juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido na NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho. Além de tudo, restou expressamente consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77-78 que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar a ação agente nocivo, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não se computam como especiais os períodos de 18/06/2004 a 08/01/2005, 29/01/2005 a 07/05/2006 e de 08/06/2006 a 20/02/2008, já que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme consignado nas planilhas de contagem de tempo de fls. 102-111, salvo se se tratasse da auxílio-doença acidentário, usufruído entre interregnos especiais. Assim sendo, somente reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/02/1981 a 12/07/1985. Quanto aos pedido de cômputo de todos os contratos registrados em sua carteira de trabalho, observo, em confrontação com os interregnos consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS, que as únicas divergências se referem à data de rescisão dos contratos firmados pelo autor com as empresas Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., de 01/04/1976 a 10/01/1977 e Comércio de Enxovais Moura Ltda., de 02/01/1986 a

27/05/1986. Tendo em vista, porém, que a divergência em ambos os contratos somente se refere a 01 (um) dia a menos do que efetivamente registrado na CTPS do requerente, deixo de tecer maiores considerações e cômputo os períodos em comento conforme consignados nos documentos de fls. 34 e 45. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa (08/09/2009), contava apenas com 13 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até a DER totalizou o autor 32 anos, 08 meses e 09 dias, insuficiente para a obtenção do benefício em comento (planilha anexa). É de se indeferir, portanto, os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Deixo de apreciar a possibilidade de reafirmação da DER, tendo em vista os exíguos tempos dos contratos de trabalho firmados pelo autor após 08/09/2008, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 164-166. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 11/02/1981 a 12/07/1985, laborado na empresa Degussa Participações S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum e na correção, nas contagem de tempo do autor, da data de término dos contratos firmados com as empresas Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., de 01/04/1976 a 10/01/1977 e Comércio de Enxovais Moura Ltda., de 02/01/1986 a 27/05/1986, cadastrando-os conforme consignados na Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 34 e 45 dos autos. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor o período reconhecido como especial na presente sentença, bem como corrija o termo final dos contratos firmados com as empresas Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Comércio de Enxovais Moura Ltda., sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007932-40.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0007932-40.2011.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Luiz Carlos Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 18/11/1975 a 30/11/1992, laborado na empresa Tigre S/A Tubos e Conexões, foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.120.295-3, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de março de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-72. Em sua defesa o INSS alegou que, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor comprovar que a intensidade do ruído foi superior ao limite, as funções por ele exercidas impediram que a exposição se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Apontou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário, a partir de então, a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 79-87. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser

computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos

definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/142.120.295-3), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, majorando, com isso, o seu tempo e, conseqüentemente, o valor de sua renda mensal inicial. No presente caso o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32-34, o qual favorece ao seu pedido. Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 18/11/1975 a 30/11/1992, laborado na empresa Tigre S/A Tubos e Conexões, uma vez que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 83 e 88 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 volts, que se enquadrava como perigosa no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Quanto à impugnação formalizada pelo médico perito e pelo Procurador do INSS em sua contestação, anoto que o PPP não consigna nenhum dado que possa levar à conclusão de que a exposição a tais agentes nocivos não se dava de forma habitual e permanente. Apesar, porém, do reconhecimento em questão, não há como converter o período de 18/11/1975 a 10/12/1980 de tempo especial em tempo de serviço comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 18/11/1975 a 30/11/1992, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido da parte autora. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18/11/1975 a 30/11/1992, laborado na empresa Tigre S/A Tubos e Conexões, convertendo-o para tempo de serviço comum somente após a edição da Lei 6.887/80, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Luiz Carlos Silva, NB 42/142.120.295-1, majorando-se o coeficiente de sua renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de março de 2007, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, já que delas isento o INSS. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição por ela recebida, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008113-41.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO PANOSSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº. 0008113-41.2011.403.6109PARTE AUTORA: JOÃO FRANCISCO PANOSSOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por João Francisco Panosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 15/06/1980 a 20/04/1985, laborado no Sistema Jornal de Rádio Ltda., 22/04/1985 a 30/12/1987, laborado na Rádio Difusora de Piracicaba S/A, 09/07/1992 a 05/04/1993, laborado na empresa Riçlan S/A, 08/06/1995 a 01/09/1998, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e de 25/04/2005 a 17/11/2010, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base, concedendo-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados ao demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17 de novembro de 2010, reafirmando-se a DER, caso necessário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-148). Decisão judicial proferida às fls. 152-154, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 161-168, alegando que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Sustentou que a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário, a partir de então, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não comprova a exposição ao agente eletricidade em intensidade superior a 250 volts, bem como que as funções de torneiro mecânico e de auxiliar não se encontravam elencadas como especiais nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a data inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 169-177. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 178 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos trabalhados pelo autor em atividade especial, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido,

precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 15/06/1980 a 20/04/1985, 22/04/1985 a 30/12/1987, 09/07/1992 a 05/04/1993, 08/06/1995 a 01/09/1998 e de 25/04/2005 a 17/11/2010, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 15/06/1980 a 20/04/1985, laborado no Sistema Jornal de Rádio Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 112 faz prova de que o autor exerceu a função de técnico em manutenção no setor de transmissão da rádio e ficava exposto ao agente nocivo eletricidade de 500 volts, o qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e 2.3.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 25/04/2005 a 17/11/2010, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 118 atesta que o autor esteve exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, nas intensidades variáveis entre 86,48 a 87,3dB, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, com redação dada pela letra a do Decreto nº 4.882/03.Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 22/04/1985 a 30/12/1987, laborado na Rádio Difusora de Piracicaba S/A, 09/07/1992 a 05/04/1993, laborado na empresa Riclan S/A e de 08/06/1995 a 01/09/1998, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas. Com efeito, para o primeiro período, o formulário DSS 8030 de fl. 113 atesta que não havia exposição ao agente nocivo. Para o segundo período o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 114-115 não informa o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Por fim, para o último período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 116 atesta que o laudo técnico é extemporâneo e que não tem informações fidedignas sobre o ambiente de trabalho da época em que o autor exerceu suas atividades.Anote-se que apesar do autor ter conhecimento dos motivos pelos quais os períodos em questão não foram enquadrados como especiais, nada trouxe aos autos que pudesse fazer prova do labor em condições insalubres, perigosas ou penosas.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 15/06/1980 a 20/04/1985 e de 25/04/2005 a 17/11/2010, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 25/11/2010, totalizou 10 anos, 04 meses e 29 dias, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial (planilha anexa).Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor totalizou, até a DER, 35 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91,

consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto ao termo inicial do benefício, apesar do autor consignar na inicial que o benefício foi requerido em 17/11/2010, o documento de fl. 77 faz prova de que o requerimento administrativo foi protocolizado eletronicamente em 25/11/2010. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 15/06/1980 a 20/04/1985, laborado no Sistema Jornal de Rádio Ltda. e de 25/04/2005 a 17/11/2010, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base,, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos do consignado na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 152-154, a qual resta parcialmente confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 25/11/2010, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 152), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008242-46.2011.403.6109 - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0008242-46.2011.403.6109 Autora: EVA

APARECIDA RODRIGUES ALAMINOR Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL SENTENÇA EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante do preenchimento legal do requisito etário, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo. Requereu a concessão da gratuidade de justiça que foi deferida. Em sua defesa, o INSS alegou que o STF já se manifestou no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário alargar os contornos legais que regem a aferição da renda per capita familiar. Rememorou os contornos da decisão proferida nos autos da ADI n. 1.232-1. Observou que a Autora não comprovou que não possui meios para manter sua própria subsistência. O laudo sócio-econômico foi juntado aos autos. O MPF opinou pela procedência do pedido. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Tal conclusão é alicerçada em um elemento contundente de prova: a Autora tem condições financeiras de se manter. Esta ilação é comprovada pelo fato de, ao tempo em que ajuizou a presente ação, estar contribuindo para o RGPS. Com efeito, o documento de f. 79 comprova tal observação. De se notar que, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2012, a Autora efetuou recolhimentos de R\$ 622,00, valor este que aponta para a inexorável condição financeira de prover seu sustento. Ademais, sabedora de que era (ou é) contribuinte do sistema, a Autora fez pedidos de concessão de aposentadoria por idade (quatro) e auxílio-doença (fls. 67/72). Diante de tais fatos, é inexorável que a Demandante não preenche o requisito legal de hipossuficiência, motivo pelo qual não é de ser provido o seu pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008778-57.2011.403.6109 - JOSE DE PAULA SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Numeração Única CNJ: 0008778-57.2011.403.6109 Parte Autora: JOSE DE PAULA

SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO José de Paula Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 29/04/1995 a 23/05/2011, laborado na empresa Transportadora Contato., foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo do período especial mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos de fls. 09-78. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-98. Teceu breve comentário sobre a legislação relativa ao tempo especial.. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos laborados sob ruído não inferior ao limite legal. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 99-106. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade

comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no

artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 29/04/1995 a 23/05/2011, laborado na empresa Transportadora Contato, foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como atividade especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 a 01/06/1998 laborado na empresa Transportadora Contato, já que de acordo com o PPP de fls. 74-76, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 87 dB(A), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Deixo de reconhecer como exercício de atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/06/1998 laborado na Empresa Transportadora Contato, tendo em vista que para tal período o nível de exposição ao agente de risco ruído estava dentro do limite estabelecido na legislação vigente. Não reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de 02/06/1998 a 04/07/2011, laborado na Empresa Transportadora Contato tendo em vista que o perfil profissiográfico de fls. 74-76 declara expressamente que, embora o autor tenha ficado exposto ao agente ruído em intensidade de 87 dB(A), o uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi eficaz para neutralizar a ação do agente agressivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 07/04/2011 computou 34 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 13 de março de 2012, perfaz 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexa. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado,

devido sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 13/03/2012, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 a 01/06/1998 laborado na empresa Transportadora Contato, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSE DE PAULA SOUZA, portador do RG n.º 10.201.942 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.977.758-21, filho de Armindo de Paula Souza e Brasilina dos Santos Souza; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 13/03/2012 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, já que na data do requerimento administrativo não havia computado o tempo necessário para concessão do benefício. Fica, portanto, o autor condenado ao pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008903-25.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº. 0008903-25.2011.403.6109 Parte Autora: JOSÉ FERREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Ferreira da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 14/12/1998 a 25/06/2009, laborado na empresa Arvin Meritor do Brasil - Wheels, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.059.400-1 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de outubro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-92. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 97-100, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a comprovação de exposição a agente insalubre de modo permanente, não ocasional nem intermitente, o que não restou demonstrado nos autos, já que a parte autora se restringiu a instruir o feito com cópia de sua CTPS e de laudo não oficial alterado de maneira extemporânea, não apresentando o formulário exigido pela lei e necessário para se ter conhecimento das funções e da condição de seu ambiente de trabalho. Argumentou a ausência de indicação da intensidade do agente

insalubre e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem exposição a agentes insalubres. Citou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido e computado aos demais períodos por ele trabalhados, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo

de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como exercido em condições especiais o seguinte período: 14/12/1998 a 25/06/2009, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como laborado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 25/06/2009, laborado na empresa Arvin Meritor do Brasil - Wheels, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31-33 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades variáveis entre 90,7 a 98 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em discussão como especial (fl. 43), uma vez que apesar do uso de equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a

anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assinalo que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/12/1998 a 25/06/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 14/12/1998 a 25/06/2009, laborado na empresa Arvin Meritor do Brasil - Wheels, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José Ferreira da Silva, NB 42/143.059.400-1. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 95), sendo delas isento o INSS. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do pedido ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010798-21.2011.403.6109 - ROSALINA BERTO CALDERAN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo MProcesso nº 0010798-21.2011.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O
O Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: ROSALINA BERTO CALDERAN E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Aponta a embargante a existência de erro material na referida sentença, vez que fixou a DIB na data da citação como sendo 07/02/2012, quando o correto é 28/02/2012, conforme certidão de fl. 54. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omis-são quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Com razão o embargante. De fato mencionada sentença indicou como data da citação, momento diverso daquele em que realmente o réu foi citado, conforme se observa na fl. 54. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS,

a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante. Assim, onde se lê: Data do início do benefício: 07.02.2012. Leia-se: Data do início do benefício: 28.02.2012. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sen-tença de fls. 77-80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designada pela Central de Conciliação audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 16h 30min.

0011457-30.2011.403.6109 - VALDIVINO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 0011457-30.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VALDIVINO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valdivino de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 31/07/1996 a 31/05/2010, laborado na Transportadora Contatto Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, majorando o tempo de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 100% de seu salário-de-contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de agosto de 2011. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-86. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-111, alegando que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 consignavam que as funções de motorista de ônibus ou de caminhão de carga eram consideradas insalubres, mas desde que o transporte fosse feito em vias urbanas ou rodoviárias. Apontou que o CBO e o CNT definem as funções de motorista em comento. Aduziu a necessidade de comprovação do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como se a ocupação era habitual e permanente. Argumentou que para a comprovação pretendida não basta a apresentação de CTPS, sendo indispensável a apresentação de formulário DSS-8030 ou SB-40, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não informa a capacidade dos veículos que o autor conduzia. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o reconhecimento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 112-119. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o aumento do valor de seu benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Ressalto, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 31/07/1996 a 31/05/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 31/07/1996 a 05/03/1997, laborado na Transportadora Contatto Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68-70 faz prova de que o autor exerceu a função de motorista de carreta, transportando produtos perigosos em veículos tipo cavalo mecânico, trucado, com carreta e bi-trem tipo semi-reboques, vaso de pressão e tanque, realizados em refinarias e polos petroquímicos e entre clientes do mesmo ramo de atividade ou indústrias congêneres estabelecidas no território nacional, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto a desnecessidade de intimação do empregador do autor para que esclarecesse a capacidade dos veículos conduzidos pelo autor, já que a denominação de motorista carreteiro já pressupõe tratar-se de caminhão de grande porte. Mesma sorte, porém, não há quanto ao pedido de enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/05/2010, tendo em vista que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68-70 consigna que a exposição ao agente nocivo ruído, apesar de superior a 85 dB(A), era de modo intermitente, o que afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. O 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 consigna que a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Tendo em vista que a exposição ao agente ruído era de forma intermitente não há como reconhecer como exercida em condições especiais a totalidade do período guerreado em Juízo. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 31/07/1996 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na Transportadora Contatto Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário 42/156.498.229-4, majorando-se o coeficiente de sua renda mensal inicial. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 11/08/2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Por fim, havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro

0011703-26.2011.403.6109 - CLOVIS TOMAZ DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº : 0011703-26.2011.403.6109PARTE AUTORA : CLOVIS TOMAZ DA SILVAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, ajuizada por CLOVIS TOMAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-41). Contestação do INSS às fls. 46-50. Foi determinada a realização de perícia médica e social, sendo os laudos periciais juntados às fls. 61-73 e 77-84. A parte autora manifestou-se às fls. 86-87 desistindo da presente ação. Intimado para se manifestar, o INSS ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 44). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013.
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000350-52.2012.403.6109 - MARIA JOSE IBANEZ DE CAMPOS FREIRE(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C _____/2013Processo nº : 0000350-52.2012.403.6109Parte Autora : MARIA JOSÉ IBANEZ DE CAMPOS FREIREParte Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Maria José Ibanez de Campos Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da alta administrativa, ocorrida em 1º de agosto de 2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-39. Decisão proferida à fl. 43, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico perito para realização de perícia médica, a qual restou realizada às fls. 52-56. Por petição de fl. 59 a autora requereu a extinção do feito, em razão da perícia ser contrária ao pretendido nos autos. Diante do exposto, recebo a manifestação de fl. 59 como pedido de desistência e, tendo em vista que a procuração de fl. 09 outorga ao subscritor da petição de fl. 59 o poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de fl. 59 e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013.
MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000699-55.2012.403.6109 - CLADIONOR MANOEL DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Foi designada pela Central de Conciliação audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 14h.

0001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Foi designada pela Central de Conciliação audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 16h.

0003300-34.2012.403.6109 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Foi designada pela Central de Conciliação audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 15h.

0007531-07.2012.403.6109 - MYRTHES HERNANDEZ PERES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designada pela Central de Conciliação audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 15h 30min.

0000261-92.2013.403.6109 - JOAO CARLOS BORALLI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B _____/2013Processo nº. 0000261-92.2013.403.6109Parte Autora: JOÃO CARLOS BORALLIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJoão Carlos Boralli ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar e com o pagamento da diferença das parcelas recebidas desde a data da citação nos presentes autos devidamente corrigidas.Narra a parte autora ter obtido, a partir 11/02/1992, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-133).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida

natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000679-30.2013.403.6109 - ALCIDES DOS SANTOS FEITOR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C /2013Processo nº: 0000679-30.2013.403.6109Parte Autora: ALCIDES DOS SANTOS FEITORParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAlcides dos Santos Feitor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença, com sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de indeferimento da cessação na esfera administrativa.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas funções laborativas. Em face disso, noticia ter requerido a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa do INSS, indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade, apesar do seu estado de saúde. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-125.Em face da prevenção apontada no termo de fls. 126-127 os autos, a Secretaria juntou aos autos cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado, referentes ao processo 0005111-08.2012.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Conforme se observa do termo de prevenção de fl. 126, a parte autora ajuizou, em 31/08/2012, o feito nº 0005111-08.2012.4.03.6310, com o mesmo objeto pretendido na presente ação.Dos documentos juntados, observo, ainda, que o pedido deduzido na presente ação trata-se do restabelecimento do mesmo benefício previdenciário mencionado naquele feito, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 18/07/2008 e sua conversão em aposentadoria por

invalidez, além de se tratar das mesmas enfermidades apontadas na inicial daquele processo, no qual já foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal em Americana, transitada em julgado, conforme cópia da certidão extraída da Rede Mundial de Computadores à fl. 134. Observo, ainda, que o autor ingressou com a presente ação apenas dois meses após o sentenciamento da primeira. É pacífico o entendimento de que é possível ao jurisdicionado renovar seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando do agravamento de seus problemas de saúde ou do surgimento de novas doenças que venham a acometer. Contudo, não é o que ocorreu no presente feito, no qual foi requerido o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, ocorrida em 18/07/2008, data esta anterior ao ajuizamento da ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001596-49.2013.403.6109 - DAVINO FERREIRA DE FREITAS (SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designada pela Central de Conciliação audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 13h 30min.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-32.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002432-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº: 0003240-32.2010.403.6109 EMBARGANTE:

UNIÃO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2008.61.09.002432-1. Alega a embargante que a União é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU/TSU. Argumenta que tal imunidade estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista desde que prestadoras de serviço público, hipótese da Rede Ferroviária Federal, devedora original. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Aduz a inconstitucionalidade da Taxa de Serviço Urbano - TSU, reconhecida por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como a imunidade recíproca da TSU. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Intimado, o Embargado não apresentou impugnação. Determinação de fl. 33 cumprida pelo Embargado às fls. 35-36. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 1999, 2000 e 2001. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 04 a 06 dos autos da execução). Passo à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2008.61.09.002432-1. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem

prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedentes do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Rela-tor(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMS. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclu-sive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei) Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução contra a fazenda pública nº 2008.61.09.002432-1. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2008.61.09.002432-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006015-20.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GLAUCIA MARIA HELLO LIBARDI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0006015-20.2010.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: GLÁUCIA MARIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GLÁUCIA MARIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES em que afirma que os cálculos apresentados pela Embargada incidiram em excesso de execução. Informou que havia sido condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez a contar da realização da perícia médica (30-09-03), montante que deveria ser corrigido monetariamente, bem como incidir juros de mora desde a citação. A condenação também implicou 10% a título de honorários de advogado. Afirmou que a Embargada recebera, administrativamente e durante o período de 30-09-03 a 10/06, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que, em seu entendimento, devem ter as quantias abatidas do montante total a ser recebido e da incidência de honorários de advogado. Ademais, a Embargada não observou a incidência da Lei n. 11.960/09 com relação à TR e juros de 0,5% ao mês. Pediu, então, o reconhecimento de tal excesso e sua exclusão do valor da condenação. Em sua impugnação, a Embargada afirmou que discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, pois não há qualquer determinação do desconto dos valores recebidos administrativamente. Informou que o valor da condenação (sem os referidos descontos, portanto) atingiu a cifra de R\$ 271.092,13, motivo pelo qual o valor dos honorários devem ser estipulados sobre eles, o que resultaria num total de R\$ 27.109,21. Os autos foram enviados ao contador para elaboração de parecer (fls. 20-20-v.), sobre os quais houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. Primeiramente, vejamos o que não foi objeto de impugnação por parte da Embargada, motivo pelo qual deve-lhe ser aplicada a pena de confesso. Com efeito, nada disse sobre a aplicação dos juros estipulados pela Lei n. 11.960/09, motivo pelo qual, neste tópico, há de ser dada razão ao INSS. No que toca à compensação efetuada entre os valores recebidos administrativamente e aqueles estipulados em sentença, razão também não assiste à Embargada. A rigor, seria desarrazoado e, até mesmo, desleal determinar que o INSS pagasse à segurada duas vezes o mesmo valor, com fundamento na mesma norma jurídica. Do que se nota da decisão editada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 122), não há determinação expressa para a realização da compensação. Contudo, tal argumento não afasta o raciocínio de que, no Direito, não há se falar em locupletamento ilícito, enriquecimento que certamente ocorreria não fosse a realização de tal abatimento. É por estas razões que tais

valores devem ser descontados daquilo que deve ser recebido pela Embargante.No que toca ao valor da condenação propriamente dito, há de ser dada razão novamente ao INSS.Com efeito, poder-se-ia dizer que a condenação englobaria todo o montante requerido pela Embargada na hipótese de o benefício ter sido concedido por tutela antecipada que teria se mantido durante o trâmite processual. Nesta situação, resta claro que a condenação deveria englobar todo o montante, pois o Embargante teria pago os valores em decorrência única e exclusiva de determinação judicial. Não é este, porém, o caso dos autos.Como se nota da decisão proferida nos autos principais (f. 66), a antecipação de tutela se deu em outubro de 2006 e a intimação da autarquia para seu cumprimento ocorreu no final de novembro daquele ano (f. 75-v.). Desta formam constata-se que o INSS pagou administrativamente os benefícios no período compreendido entre dezembro de 2002 (f. 07) a novembro daquele ano (f. 10). Tal pagamento, por certo, não decorreu de imposição judicial, mas de pleito administrativo formulado pela Embargada.Ora, se o pagamento por fundamento judicial somente teve início em dezembro de 2006, não há que se falar em englobar todos os pagamentos do período anterior na sucumbência do INSS.Em consequência do fundamento ora explanado, os honorários de advogado, calculados no importe de 10% sobre o valor da condenação, devem ter por base o valor líquido (excluída a percepção na via administrativa) da condenação.Ante tais constatações, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo INSS nos presentes embargos para fixar o valor da condenação em consonância com o parecer contábil no importe de R\$ 9.801,43 (nove mil oitocentos e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Deste total, R\$ 891,03 (oitocentos e noventa e um reais e três centavos) correspondem aos honorários de advogado.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004016-61.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº 0003919-95.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: INES GALVÃOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, a partir da competência 07/2009, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Intimada, a Embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 15-33).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à Embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09.Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 18 de fevereiro de 2010, conforme se observa da certidão de fl. 147.Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal.Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada.Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos.Traslade-se cópia da presente sentença aos

autos principais, feito nº 1999.61.09.005855-8. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008231-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-38.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARLOS APARECIDO LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) SENTENÇA TIPO B _____/2013 Processo nº: 0008231-80.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: CARLOS APARECIDO LUCCAS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez o Embargado em seus cálculos iniciou o período de atrasados antes do devido, bem como cobou,, indevidamente, abono proporcional, influenciando, desta forma, também o cálculos honorários sucumbenciais. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimado o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 44.734,91 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 0006169-38.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004905-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LIMEIRA X WAGNER BARBOSA X CAIO DE OLIVEIRA BARBOSA Sentença Tipo B _____/2013 NUM3 RAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004905-49.2011.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : EDITORA E GRAFICA EXPRESSÃO DE LIMEIRA, WAGNER BARBOSA e CAIO DE OLIVEIRA BARBOSAS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDITORA E GRAFICA EXPRESSÃO DE LIMEIRA, WAGNER BARBOSA e CAIO DE OLIVEIRA BARBOSA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.0317.691.000012-45. Antes da citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do débito na via administrativa, inclusive no tocante à verba honorária. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008902-74.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-59.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA REGGIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007254-59.2010.4.03.6109, em favor do

impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.023,89 (dois mil vinte e três reais e oitenta e nove centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-14. Intimado, o impugnado concordou com o pagamento das custas processuais para o qual requereu o prazo de dez dias. À fl. 25 foi determinado ao impugnado que juntasse aos autos os comprovantes de despesas que possui, o que restou cumprido às fls. 28-77. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 06-14, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, a própria impugnada reconheceu como pertinente as alegações do impugnante (fl. 19) e promoveu nos autos principais o recolhimento das custas devidas (fls. 149-152). Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 08 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo - declaração muito comum na quase totalidade de ações previdenciárias em trâmite nessa subseção judiciária - entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, bem com do pagamento das despesas comprovadas às fls. 28-77. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Desnecessária a determinação para recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora já comprovou o pagamento às fls. 149-152, dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0007254-59.2010.4.03.6109.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009767-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009767-8) - JOAO DIRCEWU DESTEFANO X APARECIDA MARIA DE LIMA DESTEFANO X MARIA LUIZA DESTEFANO-MENOR X CONCEICAO APARECIDA DESEFANO DE PAULA (SP140161 - ANTONIO VALENTIN CARBINATTO E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009767-05.2007.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO DIRCEU DESTEFANO E OUTROSPARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOÃO DIRCEU DESTEFANO, APARECIDA MARIA DE LIMA DESTEFANO, MARIA LUIZA DESTEFANO e CONCEIÇÃO APARECIDA DESTEFANO DE PAULA propuseram, perante a Justiça Estadual, a presente ação de retificação de registro de imóvel, apresentando como confrontante a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA), pretendendo a retificação de sua área total. Narram os requerentes ser proprietários um imóvel rural localizado no município de Itirapina, o qual, perante a respectiva matrícula, não enuncia as medidas perimétricas, elemento necessário para sua plena identificação. Afirmam que solicitaram a medição do imóvel em questão por profissional habilitado, engenheiro agrimensor, o qual elaborou planta e memorial descritivo transcrito na inicial. Requerem a declaração por sentença da retificação de sua área. Inicial guarnecida de documentos (fls. 10-26). Manifestação do Ministério Público Estadual à f. 28, requerendo a manifestação prévia do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Parecer do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro às fls. 30-31, solicitando esclarecimentos dos autores, os quais se manifestaram às fls. 40-43, apresentando novo memorial descritivo e planta da área retificanda (fls. 44-48). Novo parecer do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro (fls. 51-52), opinando por novas adequações à documentação apresentada pela parte autora ou pela possibilidade do prosseguimento do feito. Nova petição dos requerentes à f. 57, com os documentos de fls. 58-60, sobre os quais se manifestou o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro. Manifestação do Ministério Público Estadual à f. 68, pela citação dos confrontantes. Despacho à f. 69, determinando a citação da RFFSA e do Município de Itirapina. Manifestação do Município de Itirapina às fls. 92-93, afirmando nada ter a opor à retificação pretendida. Às fls. 102-103, manifestação da RFFSA, esclarecendo que seu departamento técnico estaria analisando o pedido formulado na inicial e requerendo sua improcedência, caso haja desrespeito as suas terras. Juntou documento (f. 104). Petição dos requerentes à f. 110, requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 113-114 noticiou a RFFSA sua extinção, a

sucessão de seus bens e direitos pela União, e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão da Justiça Estadual à f. 124, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Vindos os autos à Justiça Federal, determinou-se a intimação da União (f. 129). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136-138, requerendo a manifestação da União nos autos. Petição da União à f. 143, requerendo a retificação do memorial descritivo acostado à inicial, para fins de indicação dos limites da faixa de ferrovia da extinta RFFSA. Juntou documentos (fls. 144-145). Petição da parte autora à f. 149, com os documentos de fls. 150-151, aos quais se opôs a União (f. 156), juntando aos autos planta com a indicação dos limites da faixa de ferrovia, e requerendo sua descrição e caracterização na planta dos requerentes. Juntou documentos (fls. 157-158). Por nova petição (f. 167), apresentou a parte autora novo levantamento topográfico e memorial descritivo. Petição da União à f. 175, com os documentos de fls. 176-177, concordando com o novo levantamento topográfico apresentado pelos requerentes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 179-180, não se opondo à retificação pretendida pelos requerentes. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel, em que os requerentes pretendem a retificação da área constante da matrícula de imóvel de sua propriedade. Preliminarmente, observo que, em linha de princípio, a causa em questão não se encontraria na competência da Justiça Federal, pois se trata de mero procedimento de jurisdição voluntária, na qual não há efetiva lide. Mesmo nas hipóteses em que a União, autarquia federal ou empresa pública federal seja confrontante com o imóvel retificando, não bastaria essa condição para atrair a competência da Justiça Federal. Ocorre que, ao intervir nos autos, a União, confrontante do imóvel cuja retificação se almeja, procedeu a uma impugnação formal à pretensão da requerente, apontando incorreções que constariam do memorial descritivo apresentado pelos requerentes. Assim, legitimou-se a vinda dos autos à Justiça Federal, para fins de decidir sobre a impugnação apresentada, e sobre o pedido constante na inicial. Solvido esse aspecto preliminar da causa, passo à análise do mérito. A retificação de registro de imóvel se constitui em procedimento de jurisdição voluntária, que encontra previsão no art. 213 da Lei 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos. O artigo de lei mencionado sofreu profunda modificação com a publicação da Lei 10.931/2004. Outrora, a retificação de imóvel, a pedido do interessado, se processava exclusivamente perante a Justiça, mediante procedimento de jurisdição voluntária. A Lei 10.931/2004, contudo, passou a prever um procedimento administrativo para essa retificação, a se processar perante o Oficial de Registro de Imóveis, inclusive quanto àquelas em que se pretenda a inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área (art. 213, II, da lei 6.015/73), como ocorre no caso vertente. O requerimento, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, dá início ao um procedimento que prevê até mesmo um contencioso administrativo, na hipótese em que o confrontante, que não tenha assinado o requerimento de retificação, ao ser devidamente notificado, impugne de forma fundamentada o pedido (art. 213, 3º a 5º). Na seqüência, não havendo acordo entre os interessados, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º). As alterações legislativas citadas, porém, não se aplicam aos presentes autos, cuja ação foi proposta sob a égide da redação original da Lei 6.015/73. Assim, aplicando-se a lei vigente à época da prática dos atos processuais, perfeitamente válida a prolação de decisão sobre o pedido formulado pelos requerentes. Ademais, não entrevejo incompatibilidade entre o anterior procedimento e o ora adotado pela legislação, pois ambos remetem à Justiça a decisão final sobre o pedido de retificação, quando restar ele impugnado. De mais a mais, urge seja o pedido prontamente analisado, pois o feito tramita já há mais de nove anos, mais de quatro deles perante a Justiça Estadual, e deve ser definitivamente apreciado. Nesse passo, observo que os requerentes afirmam constar da respectiva matrícula do imóvel que lhes pertence descrição incorreta daquela constatada por medição realizada por profissional habilitado para tanto. O pedido de retificação de área de imóvel, sem necessidade de contencioso, é hoje admitido explicitamente pela legislação, nos termos do art. 213, II, da Lei 6.015/73, acima já citado. Aliás, sempre foi passível de apreciação em sede de jurisdição voluntária, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 213 DA LEI N. 6.015/73. ACRÉSCIMO DE ÁREA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O procedimento de retificação, previsto no art. 213 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), para compatibilizar o registro de imóvel às suas reais dimensões, ainda que implique em acréscimo de área, é plenamente adequado se ausente qualquer oposição por parte de terceiros interessados. 2. Adequação da via eleita. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 716489/MT - 4ª T. - Rel. João Otávio Noronha - j. 08/04/2008 - DJE DATA:28/04/2008). Outrossim, não é qualquer impugnação que impede o conhecimento do pedido de retificação em sede de jurisdição voluntária, mas apenas a impugnação fundamentada, conforme outrora o 4º do art. 213 da Lei 6.015/73, e atualmente o seu 5º, prevêm. Também nesse sentido, manifestação do STJ: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ART. 213, 4º, DA LEI Nº 6.015/73. 1. Havendo contestação fundamentada, apontando o lindeiro que a pretensão causa grave prejuízo ao seu imóvel, não se tratando de mera retificação, sendo antigo o questionamento sobre as dimensões da propriedade, aplica-se o art. 213, 4º, da Lei nº 6.015/73. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 562371/RS - 3ª T. - Rel. Carlos

Alberto Menezes Direito - j. 20/10/2005 - DJ DATA:01/02/2006 PG:00528).Gizados os contornos jurídicos da questão, prossigo na apreciação do mérito.Trouxeram os requerentes aos autos documentação idônea para provar o quanto alegado, consistente no memorial descritivo de fls. 20-21 e no levantamento topográfico de fls. 22. Tais documentos, subscritos por engenheiro agrimensor, afirmam que o perímetro, ou área, do imóvel, é de exatos 356.105,42 m2, ou 14,71,51 alqueires paulista (f. 172).O pedido da requerente só foi impugnado nos autos, de forma relevante, pela União, a qual impôs pequenas correções para sua plena aceitação, em especial para do memorial e da respectiva planta fazer constar as corretas cotas de afastamento da faixa de domínio de propriedade da União.Intimados, os requerentes atenderam a contento às impugnações da União, apresentando novo memorial descritivo, às fls. 172-173, bem como novo levantamento topográfico, às fls. 168-171, pelos quais a área do imóvel passou a constar como sendo de 352.048,71 m2, ou 14,54 alqueires paulista (f. 172). Esses documentos foram sem reserva aceitos pela União, conforme manifestação de f. 175.De todo o exposto, é o caso de se acolher o pedido inicial, de forma a se determinar, judicialmente, a retificação proposta pelos requerentes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a retificação de registro de imóvel pretendida pela requerente, determinando que área do imóvel averbado sob a Matrícula nº. 7.823, constante do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil e de Pessoa Jurídica da Comarca de Rio Claro/SP, passe a ser aquela constante do memorial descritivo de fls. 172-173. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença.Custas pelos requerentes.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012466-54.2011.403.6100 - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VETEK ELETROMECHANICA LTDA
Remetam-se à Central de Hastas Públicas para leilão do bem móvel penhorado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011887-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5)) LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº : 2009.61.09.011887-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011887-50.2009.403.6109PARTE AUTORA : LUIZ EDUARDO DOS SANTOSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioLUIZ EDUARDO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de declarar a inexistência de débito perante à ré, em face da ocorrência da prescrição, ou, alternativamente, a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a requerida e Luiz Sérgio dos Santos e Carlos Roberto dos Santos, já falecidos. Narra a parte autora que, em 1987, seu pai Sr. Luiz Sergio dos Santos juntamente com seu irmão Sr. Carlos Roberto dos Santos firmaram com a parte ré instrumento particular de compromisso e venda, objetivando a compra do imóvel residencial situado na Rua Piraju, 184, Pq. Piracicaba, na cidade de Piracicaba. Estando as parcelas em dia, houve quitação de 50% da dívida pelo seguro quando do falecimento de Carlos Roberto dos Santos, em 11/03/1998. Menciona que seu pai fez um parcelamento da dívida em julho de 2000, sendo que o pagamento se daria em 45 parcelas mensais. Narra que seu pai, Sr. Luiz, apenas pagou a primeira parcela, não conseguindo mais arcar com os pagamentos, ficando em débito com a parte ré. Entretanto, alega que a parte ré nunca efetuou qualquer tentativa de cobrança do débito contratual de seu falecido pai, apenas enviando cartas recentemente aos falecidos. Afirma já estar prescrito o direito de cobrança de débito. Menciona que ao contatar a parte ré, esta lhe informou que o imóvel no qual o autor reside e que é objeto do contrato, seria leiloado através de agente fiduciário caso a dívida não fosse quitada. Ante a impossibilidade financeira do autor de efetuar o pagamento vez que sua renda é escassa, questionou a CEF quanto a prescrição do débito, bem como aos índices que demonstraram aos valores por ela reclamados, porém a resposta da ré foi que o mesmo deveria pleitear por seus direitos judicialmente, e que não barraria o leilão. Sustenta a propositura da presente ação em face da inexistência da dívida por sua prescrição, ocorrida em janeiro de 2008. Na hipótese do não reconhecimento da prescrição, pretende que seja revisto o contrato já que possui interesse jurídico na causa. Entende ser vedada a capitalização de juros que ocorre no SACRE (Sistema de Amortização Crescente), sendo necessária a revisão do contrato e a realização de perícia contábil. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 60/70. Ao final, requer a parte autora: 1) que seja totalmente procedente a presente ação para o fim de declarar a inexistência da dívida, sendo reconhecida a ocorrência da prescrição quanto ao débito, como também o reconhecimento da prescrição quanto

aos juros e demais encargos contratuais; 2) Caso não sendo entendido pelo juízo presente tal prescrição, requer que seja deferida a revisão contratual, com a exclusão do SACRE como sistema de amortização, haja vista que impõe juros capitalizados e o recálculo do débito pela aplicação de juros simples; 3) Que seja anulado para todos os fins e efeitos o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Inicial acompanhada com documentos de fls. 11/91. A parte ré contestou o feito às fls. 99/114, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo do feito, o não cumprimento pelo autor dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. Sustentou a inocorrência de prescrição do débito ora discutido, vez que o prazo é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Mencionou que ainda que o prazo prescricional fosse de cinco anos, previsto no art. 206, parágrafo 5º, do Código Civil, o contrato foi firmado em 29/06/2000, pelo prazo de 45 meses, e que de acordo com a cláusula décima oitava o vencimento antecipado e a rescisão do contrato era uma faculdade da Caixa Econômica Federal, não exercida. Assim, mencionou que o contrato venceu por decurso de prazo em 29/06/2004, sendo que em 18/06/2009, antes do transcurso de 5 anos, foi protocolado junto ao agente fiduciário a Solicitação de Execução de Dívida - SED, havendo a suspensão da prescrição a teor do art. 29 do Dec. Lei nº 70/66 e 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sustentou a ausência de capitalização de juros no Sistema SACRE, bem como sua legalidade. Apontou que o sistema SACRE foi concebido para que, ao final do contrato, não haja resíduos a serem pagos pelo mutuário, por isto que deixa de levar em conta os índices salariais do mutuário. Arguiu a constitucionalidade da Execução Extrajudicial. Trouxe os documentos de fls. 115/157. Em réplica, a parte autora manifestou-se às fls. 164/169. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegou que não houve comprovação fática de que o contrato em discussão estaria englobado em transferência. Teceu considerações sobre a prescrição e sustentou que a simples solicitação de execução da dívida ou carta de cobrança não tem o condão de interromper o lapso prescricional. Reafirmou a ocorrência de capitalização de juros no SACRE. Pugnou pela realização de perícia contábil e pelo reconhecimento de inconstitucionalidade do Dec. Lei nº 70/66. Decisões às fls. 173 e 174, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e determinando que a Caixa Econômica Federal informasse se houve arrematação ou adjudicação do bem e designando audiência de tentativa de conciliação. A requerida noticiou que o imóvel foi arrematado por terceiro, contudo, em face de problemas formais perante o cartório de registro de imóveis, a arrematação foi desfeita, com devolução do dinheiro ao arrematante. Na Audiência realizada de fl. 187 foi concedido prazo para que o autor se manifestasse sobre a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, contudo, decorrido o prazo, o autor nada peticionou nos autos. É o relatório. Decido. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, restando, por isso, indeferido o pedido de realização de prova pericial, requerida pela parte autora, em face da sua prescindibilidade. Inicialmente, aponto que já foi reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo na decisão de fl. 173. Tecerei considerações a respeito da preliminar de inépcia da inicial em face do não cumprimento dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/04 ao final. Passo à apreciação do mérito. Alega a parte autora que a pretensão para cobrança de dívidas prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil e que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em agosto de 2000, findando-se em janeiro de 2008, ou seja, 5 anos após a entrada em vigor do Novo Código Civil, que ocorreu em janeiro de 2003. De seu lado, alega a parte ré que por se tratar de execução de dívida com garantia real o prazo prescricional é o fixado no artigo 205 do Código Civil, portanto de 10 anos. Sustenta, ainda, que mesmo se considerado o prazo quinquenal, a dívida não estaria prescrita porque o vencimento do contrato se deu em 29 de junho de 2004 e a interrupção da prescrição ocorreu em 18 de junho de 2009, quando do protocolo junto ao agente fiduciário da Solicitação de Execução de Dívida - SED. Com razão o autor, mas não pelos motivos alegados. Da análise do contrato nº 1.0332.5016393-6 (fls. 122/127), verifico que a cláusula décima oitava estabelece que são motivos de vencimento antecipado da dívida e rescisão do contrato, a critério da CAIXA, tornando-se desde logo exigíveis o principal e acessórios contratualmente ajustados, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos Art. 762 e 954, do Código Civil, os seguintes casos: a) inexistência ou falsidade nas declarações prestadas pelo(s) DEVEDOR(ES), relacionadas com o presente contrato; b) inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato; c) deixar de comunicar à CAIXA, quaisquer impugnações feitas ao presente contrato. Assim, ficava a critério da Caixa Econômica Federal optar ou não pela rescisão do contrato e o vencimento antecipado da dívida. Não tendo a requerida realizado nenhum ato nesse sentido, o contrato venceu em seu prazo regular. Porém, a data do decurso do contrato não é aquela apontada pela Caixa Econômica Federal. Tendo sido assinado em 29 de junho de 2000 para pagamento em 45 meses, o decurso do contrato se deu em 29 de março de 2004. O contrato foi assinado sob a égide do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos. Contudo, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, tendo no caso concreto transcorrido menos da metade do prazo quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o contrato passou a ser regido pelo prazo prescricional previsto pelo novo código. Tendo em vista que o contrato de mútuo habitacional constitui-se em título executivo extrajudicial quando inadimplido, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, 5º, do Código Civil, ou seja, de 5 anos. Nesse sentido a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. - Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, parte

extinta sem análise do mérito por litispendência, parte julgada improcedente, pelo Juízo a quo. Apela o mutuário alegando a inexistência de litispendência e pugnano pelo reconhecimento da prescrição da dívida. - Na prática, afastar o saldo residual do financiamento após o pagamento de todas as prestações do prazo normal de amortização é o mesmo que anular a cláusula que prevê o pagamento do saldo devedor residual verificado ao término do prazo normal de amortização. Comprovada a litispendência de um dos pedidos da ação em análise com a AC 466944, apensada aos autos. - No que tange à prescrição da dívida, o termo a quo do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do mútuo começa no exato momento em que esse direito pode ser exercido pelo agente financeiro. De acordo com o art. 21, da Lei 8.004/90, o agente financeiro pode executar o contrato do SFH a partir do terceiro mês de inadimplência. No caso dos autos, o mutuário estava inadimplente desde 10.11.02, e o agente financeiro poderia ter executado o contrato desde 11.02.03. Aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no parágrafo 5º, do art. 206, do CC/02 (as dívidas dos contratos de SFH são consideradas líquidas, uma vez que esses contratos, quando inadimplidos, consubstanciam-se em títulos executivos extrajudiciais). - Dessarte, o termo a quo do prazo prescricional é 11.02.03, e o ad quem é 11.02.08. Há nos autos documento que comprova que até a data de sua emissão pela CAIXA, em 02.06.08, o agente financeiro ainda não havia exercido seu direito de executar o contrato. Comprovada, assim, a prescrição do direito de o agente financeiro cobrar a dívida. - Apelação parcialmente provida (apenas para reconhecer a prescrição da dívida). (TRF5 - AC 200883000156801 - Apelação Cível - 466190 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha - Segunda Turma - DJE - Data::10/08/2011 - Página::426 - Grifei) CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA PELO FCVS APÓS O ADIMPLENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. UPC. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO COM O SEGURO HABITACIONAL. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGÊNCIA DO CDC. 1. Inadimplemento de apenas 17 (dezesete) parcelas do financiamento habitacional, segundo laudo, totalizando a importância de R\$ 19.651,04 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e um reais, e quatro centavos). Após a quitação das parcelas, o FCVS, conforme previsão contratual, deve acobertar o saldo residual do financiamento. Apelação da CEF/EMGEA que não prospera. 2. Este Tribunal, seguindo a orientação fixada no eg. STJ, firmou o posicionamento de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 3. Tendo o contrato sido celebrado durante a vigência do CC de 1916, o prazo prescricional adotado na época era de 20 (vinte) anos, conforme art. 177 do CC/1916. No entanto, o CC de 2002 reduziu o prazo prescricional das ações pessoais de natureza privada para 5 (cinco) anos. E, de acordo com a regra de transição (art. 2028, do CC/2002) aplica-se o prazo do código anterior (CC/1916) desde que na entrada em vigor do novo (CC/2002) já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Caso contrário aplica-se a regra do novo código. 4. No caso concreto, aplica-se o prazo prescricional do Código Novo. Tendo o contrato sido assinado em novembro de 1980, com prazo de financiamento de 240 meses, o prazo prescricional iniciou em novembro/2000, quando venceu a última parcela do contrato. 5. Não restou configurado o lapso prescricional. A CEF promoveu ação de protesto, em dezembro de 2007, antes de prescrever a pretensão da cobrança do débito ocorrida em janeiro de 2008. 6. Os juros, e multa contratados em caráter acessório revestem-se da mesma qualidade do débito principal. E, não tendo decorrido o lapso prescricional do principal, também não prescreveram os acessórios. 7. Não pode haver descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, se o Laudo Pericial atesta que as partes pactuaram no contrato que as prestações seriam reajustadas pelo índice de evolução do valor da UPC, e não pelo PES/CP. 8. Conforme Laudo não houve cobrança de multa moratória, tendo ocorrido apenas incidência de juros de mora. 9. Esta Casa tem adotado o posicionamento no sentido de que o mutuário não é obrigado a contratar seguro habitacional diretamente com o agente financeiro, ou com seguradora indicada por este, pois essa exigência configuraria venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. No entanto, na espécie, o contrato foi celebrado em 1980 não se submetendo, portanto, à sistemática imposta pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.8.078/1990. 10. Apelações não providas. (TRF5 - AC 00079381620114058300 - AC - Apelação Cível - 548998 - Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::18/12/2012 - Página::466 - Grifei) Assim, tendo o contrato vencido em 29 de março de 2004 e a Caixa Econômica Federal iniciado a execução extrajudicial do imóvel somente em 18 de junho de 2009, conforme ela mesma alegou na contestação, prescrito já estava seu direito em cobrar a dívida, vez que transcorrido período superior a cinco anos. Em face do reconhecimento da prescrição da dívida, desnecessária a análise dos demais pontos elencados pelas partes. Deixo de apreciar o pedido do autor de anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, vez que há nos autos notícia de que a arrematação foi cancelada (fl. 185). Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora a fim de RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA decorrente do contrato de mútuo nº 1.0332.5016393-6. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados igualmente entre os dois advogados dativos nomeados nos autos (fls. 94 e 162). Deixo de fixar honorários advocatícios aos defensores dativos mencionados, em face da vedação prevista no art. 5º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-

MANDADO DE SEGURANCA

0001468-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001468-3) - COVERI CONCRETOS REFRACTARIOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001741-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001741-6) - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA - ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 391/393) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004544-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004544-8) - MANETONI CENTRAL DE SERVICOS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 401/403) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005701-60.1999.403.6109 (1999.61.09.005701-3) - CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 234/235) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002389-42.2000.403.6109 (2000.61.09.002389-5) - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003071-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003071-1) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000342-27.2002.403.6109 (2002.61.09.000342-0) - JOSE FARIA FILHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002458-06.2002.403.6109 (2002.61.09.002458-6) - DRESSANO E CASAROTO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 336/339) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004736-43.2003.403.6109 (2003.61.09.004736-0) - JULIO MARIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES

DOS SANTOS E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003119-14.2004.403.6109 (2004.61.09.003119-8) - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Int.

0010198-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010198-0) - BARLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011481-97.2007.403.6109 (2007.61.09.011481-0) - MARIA DE LOURDES VERISSIMO

PIMPINATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007481-20.2008.403.6109 (2008.61.09.007481-6) - GUILHERME LUIZ FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004448-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004448-8) - ANTONIO MATIAS FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 254 para expedição de carta de sentença, porquanto não há que falar em execução provisória nestes autos. Ademais, em relação a data do trânsito em julgado, a impetrante pode requerer junto à Secretaria uma cópia autenticada da certidão da fl. 249. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009853-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009853-9) - BENEDITO DONIZETE RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nos autos pela impetrante. Cumpra-se.

0001302-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001302-0) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003477-66.2010.403.6109 - ANGELO APARECIDO CREPALDI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Int.

0005328-43.2010.403.6109 - APARECIDO RUBENS CURI(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO BAAutos do processo n.: 0005328-43.2010.403.6109Impetrante: APARECIDO RUBENS CURIImpetrado: CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRASentençaCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO RUBENS CURI contra ato do ILMO CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes à contribuição previdenciária devida pelo produtor rural em decorrência do disposto no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Requereu a concessão de decisão judicial que o desobrigasse do pagamento da referida contribuição, bem como à repetição do que teria pago indevidamente. Após decisão determinando a emenda da inicial, o Impetrante requereu a desistência do pedido no que toca à restituição dos valores (f. 45). A liminar foi deferida (fls. 48/50). A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento. Informações do impetrado em que observou que a decisão proferida pelo e. STF no RE n. 363.852 está condicionada à edição de lei em conformidade com a EC n. 20/98, fato que teria ocorrido com a elaboração da Lei n. 10.2565/01. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito do pedido. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª converteu o agravo de instrumento em retido. É o relatório. Decido. Não merece ser acolhida a pretensão do Impetrante, com as vênias devidas aos entendimentos contrários. É fato que o e. STF já analisou a matéria, mas, com as vênias devidas àqueles que entendem diversamente, não impôs a condição de inconstitucionalidade irrestrita à concepção traçada pela lei. Na realidade, a lide debatida nos autos do RE n. 363.852 (informativo n. 573) trata da produção rural de pessoa natural como no caso dos autos. Mas, aquela decisão foi expressa ao observar que a alteração constitucional instituída pela EC n. 20/98 poderia ser eficaz quando da edição de nova lei. À época, relevante ser frisado, o e. STF analisava a (in)constitucionalidade da Lei n. 8.540/92, editada ANTES da EC n. 20/98. Em outras palavras: a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exação na medida em que não havia fundamento constitucional para a edição da Lei n. 8.540/92. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. O mesmo, contudo, não se diga em relação à dicção dada ao art. 25 pela Lei n. 10.256/01 que, no entender deste magistrado, permite a cobrança ora em debate. Desta forma, a partir da edição da emenda constitucional (que alterou a base de cálculo e passou a incluir a receita como fundamento de cobrança) e da edição da novel legislação, não há qualquer restrição à pretensão da Fazenda Pública. É dizer: a receita obtida com a comercialização da produção, mesmo aquela oriunda de produtor rural pessoa natural, é base constitucional para a exigência da exação. Não difere deste entendimento o esposado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento ao recurso, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI

10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexistência da contribuição para o FUNRURAL. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria isenta da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta. V - Recurso desprovido. Data da Decisão 12/06/2012 Data da Publicação 21/06/2012 Diante de tais constatações, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 10.256/01 e a legalidade da cobrança da contribuição ora em apreço, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA ora pleiteada, motivo pelo qual CASSO a liminar adrede concedida. HOMOLOGO o pedido de desistência com relação à restituição das parcelas supostamente pagas de forma indevida. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação de sentença nos autos. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008072-11.2010.403.6109 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0004232-59.2011.403.6108 Impetrante: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato que teria sido praticado pelo ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Bauru e UNIÃO FEDERAL em que a Impetrante alega que optou pelo parcelamento de suas dívidas fiscais com base na Lei n. 10.684/03. Aduz que em 08-11-04 foi excluída do programa de parcelamento. Afirma que a autoridade pública teria realizado tal exclusão porque a Impetrante utilizou-se indevidamente de créditos como meio de compensação do PAES. Em seus dizeres, há decisões judiciais determinando sua reinclusão no programa de parcelamento, além do fato de que teria ingressado com uma ação judicial perante essa 3ª Vara requerendo a anulação do ato de sua exclusão do parcelamento (f. 05 - autos do processo n. 2008.61.09.021861-3). Afirmou que, em consonância com o previsto na Lei n. 11.941/09, desistiu de tal ação para obter novo parcelamento. Obtempera que os débitos oriundos do PAES foram migrados ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e que tal parcelamento teria sido deferido pela Administração Pública. Ocorre que as parcelas que teriam sido pagas quando do período de sua exclusão não foram computadas para crédito perante o novo refinanciamento. Em sua versão, teriam sido imputados pagamentos em três execuções fiscais que tramitam perante essa Subseção Federal. Requereu, então, perante o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba para que tais créditos fossem considerados como pagamentos do PAES e não imputados aleatoriamente por aquela autoridade pública. Disse, contudo, que, até o momento, não houve manifestação do agente público. Ao final postulou pela concessão de liminar para que as imputações que foram feitas nas CDAs arroladas sejam declaradas nulas. O Juízo de Bauru reconheceu sua incompetência para julgar o feito e remeteu os autos à essa Subseção. Em suas informações, a autoridade impetrada informou a decadência do direito de impetração, bem como a inadequação da via eleita, pois a Impetrante estaria pretendendo desconstituição de decisão judicial proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba que fora mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida em agravo de instrumento. A liminar foi indeferida (fls. 1710/1712-v.). O MPF não se manifestou sobre o mérito da lide. Foram interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 1734/1734-v.). O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido e mantida a decisão agravada. Este o breve relato. Decido. Consta dos autos que as CDAs de números 80.2.05.030999-19, 80.4.05.000191-88, 80.6.05.042897-70, 80.6.05.042898-50 e 80.7.05.013304-58 foram emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls. 164 e 1382) e estão sendo objeto de execução fiscal na 2ª Vara Federal dessa Subseção (autos do processo n. 2005.61.09.003139-7). Inclusive, aquela execução foi motivo de ajuizamento de embargos do devedor (f. 1441). Em relação a tais certidões da dívida ativa, a i. Juíza Dra. Rosana Campos Pagano proferiu decisão em exceção de pré-executividade em que desproveu a pretensão da ora Impetrante. Determinou, ainda, a expedição de ofício à DRF para que fosse procedida à RE-DARF dos

recolhimentos efetuados pela Executada, referentes ao PAES, para que sejam aproveitados para a quitação das inscrições da dívida ativa da união (f. 1669) ora representadas pelas CDAs arroladas acima. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da d. Desembargadora Dra. Regina Helena Costa, negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora Impetrante para que as imputações feitas pela Fazenda Nacional fossem mantidas, pois lastreadas em decisão que não merecia reforma (fls. 1683/1686). Ora, é de fácil percepção que esse Juízo não detém qualquer competência para se manifestar sobre decisão de outra magistrada que, inclusive, fora corroborada pela Superior Instância. Em outras palavras: para todos os efeitos, os pagamentos que eventualmente foram feitos pela Impetrante pela presunção de que ainda fazia parte do PAES (ou programas posteriores de parcelamento) foram imputados às CDAs relacionadas acima. A discussão acerca da legalidade ou não de tal imputação deve ser travada no bojo daquela execução fiscal e não por via transversa que, se aceita, confrontaria com decisão emanada do órgão jurisdicional superior. Não há qualquer adequação do meio processual utilizado pela Impetrante para ver sanada suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora. Tudo a ser discutido e eventualmente provado deve ser levado a cabo na execução fiscal própria. Tanto é verdade que, naqueles autos, já foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 157/158). Qualquer decisão desse magistrado no sentido de anular a imputação lá feita poderia gerar efeitos tumultuários e desgarnecer a garantia necessária ao andamento do feito executivo. Por outro lado, há duas execuções fiscais (autos dos processos ns. 2007.61.09.006035-7 e 2007.61.09.002017-7 que tramitam perante a 4ª e 2ª Varas Federais, respectivamente - cf. consulta feita no sistema da Justiça Federal) que tem por fundamento as CDAs ns. 80.6.07.017558-62 (2ª Vara Federal de Pircicaba f. 1178), 80.2.07.008463-42 (2ª Vara Federal de Pircicaba f. 1178), 80.6.07.008619-28 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.7.07.002421-76 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.2.07.006061-2 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.7.06.046192-48 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259) e 80.3.05.001312-82 (f.1472). As referidas CDAs foram mencionadas pela Impetrante às fls. 09 e 11. Cumpre ressaltar que nos feitos acima enumerados não consta (pelo menos não há documentos nesse sentido) que a imputação feita pela autoridade administrativa tenha sido corroborada por decisão judicial. Ocorre que, mesmo que admitíssemos tal hipótese, apenas por amor à argumentação, não há qualquer possibilidade de se desfazer o ato administrativo que, certamente, teve reflexos jurídicos nas execuções fiscais em trâmite. Tomemos por exemplo a certidão de objeto e pé juntada aos autos à f. 1259. O último andamento daquele feito dá conta de que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 17-07-07. Como se percebe da inscrição no canto inferior esquerdo daquele documento, há mais informações sobre o andamento do processo que não foram juntadas aos autos. É dizer: não há como se saber ao certo o que efetivamente teria ocorrido naquela execução. A exemplo do que dito anteriormente e com as vênias devidas, tudo indica que o Juízo das Execuções é o competente para conhecer do pedido formulado no presente writ. Se a autoridade administrativa incorreu em suposto abuso de direito, compete ao interessado dirigir-se ao magistrado do feito para que reveja a imputação formulada sem o respeito ao devido processo legal. Fazê-lo em mandado de segurança que não guarda relação probatória alguma com aqueles feitos seria, para se dizer o mínimo, temerário. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga, em que se discutia a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em mandado de segurança que teria por base depósitos feitos em outros processos, decidiu que cabe a cada uma das Varas o possível reconhecimento do direito do Impetrante: TRF3. MAS 200761000252793. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317557. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 209. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLDS. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de parcial regularidade fiscal. Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se

de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/12/2009. Data da Publicação: 14/01/2010. (grifei) Nesse sentido, como o pedido da Impetrante é no sentido de declarar a nulidade das imputações alegadamente ilegais em TODAS as CDAs, não há possibilidade de esse magistrado se imiscuir em processos não relacionados em sua competência jurisdicional, seja por decisão já tomada pelo Juízo competente, seja porque qualquer ingerência em tais feitos poderia gerar consequências tumultuárias nos respectivos feitos. Não se sabe ao certo se houve ou não tal discricionariedade da autoridade impetrada e se tais atos administrativos foram (ou não) corroborados pelo magistrado daquelas execuções fiscais. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com respaldo na fundamentação supra. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002569-72.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 173 para expedição de carta de sentença, porquanto não há que falar em execução provisória nestes autos. Ademais, em relação a data do trânsito em julgado, a impetrante pode requerer junto à Secretaria uma cópia autenticada da certidão da fl. 170. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002637-22.2011.403.6109 - UNIGRES CERAMICA LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004328-71.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005358-44.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006180-33.2011.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007688-14.2011.403.6109 - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008453-82.2011.403.6109 - TARCISIO PEDRO LIBARDI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010020-51.2011.403.6109 - OTAVIO POSSOBON FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010250-93.2011.403.6109 - EMERSON ASSIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011182-81.2011.403.6109 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante, bem como do impetrado do em seu efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000002-34.2012.403.6109 - ACOLARI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a petição da fl. 493 como aditamento à inicial no que se refere à retificação do polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.No caso vertente, a autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão disso, falece a este juízo competência para processar e julgar o feito.Ante o exposto, declino da competência em favor da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001342-13.2012.403.6109 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA TIPO B _____/2013Autos do processo n.: 0001342-13.2012.403.6109Impetrante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRASImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABASENTENÇAVistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a

declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: horas extraordinárias, terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e gozadas, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono anual, vale transporte, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 204/206-v.).Informações do impetrado, alegando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas.Foram interpostos agravos de instrumento da decisão proferida em liminar pelo Impetrante e pela UNIÃO.Manifestação do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito do pedido.Foi dado parcial provimento ao recurso interposto.É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional: horas extraordinárias, terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e gozadas, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono anual, vale transporte, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório.Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas

descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não-incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. No que toca às férias indenizadas, deve ser imposto o mesmo raciocínio: verbas indenizatórias que não servem de base de cálculo da referida contribuição. Neste sentido: **MAS 00122563720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO.** 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal**

de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 26/11/2012Por outro lado, não merece prosperar o pedido no que toca à impossibilidade de incidência da contribuição sobre férias gozadas. Com efeito, essa verba possui natureza remuneratória como, aliás, já decidiu o e. STJ: AGRESP 200800622618 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042319 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 Omissis. 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 15/12/2008No que toca ao pedido de não-incidência da contribuição social sobre as horas extraordinárias, há de ser afastado o pedido formulado. Isso porque ambas ostentam nítida natureza salarial, pois remuneram o trabalho efetivo do empregado. Tal fato impositivo é fundamento para a cobrança da exação. Neste sentido: AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 04/02/2011No que toca ao vale-transporte, há jurisprudência consolidada no sentido da não-incidência da contribuição: AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de

premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreria. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifiquei qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista que a atividade por estes despendida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador. Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas turmas com competência para apreciar a questão, conforme se verifica do recente precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. 2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal. (AGRESP 916208/ES - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 08/04/2008 - DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1). Vejamos, então, o que assentou o e. STJ no que toca ao aviso prévio indenizado: EEARES 200702808713 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência

mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. Não há que incidir a contribuição sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, pois tal verba não ostenta natureza remuneratória. Neste sentido, nossa jurisprudência: Processo AMS 200938000286369 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000286369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:983 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial de 120 dias, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, a partir de cada recolhimento reputado indevido. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 8. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/06/2012 Data da Publicação 03/08/2012 No mesmo sentido, a impossibilidade de cobrança do tributo com relação aos primeiros quinze dias de pagamento do auxílio-acidente: RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3

relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 03/02/2011 Também não deve incidir a contribuição sobre o abono assiduidade pago pelo Impetrante e nem mesmo sobre o auxílio-creche. Neste sentido: Processo RESP 200401804763 RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 08/09/2009 Contudo, o mesmo raciocínio não deve ser aplicado ao abono anual (décimo terceiro salário), diante da sua nítida característica remuneratória. Neste sentido já foi pacificada a jurisprudência do STJ: Processo AGRESP 200701083548 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 950140 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 25/11/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deverá ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Resp 1066682/SP, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, relator Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). OMISSIS. Também não deve incidir a contribuição sobre o auxílio-creche pago pelo Impetrante. Neste sentido: Processo RESP 200401804763 RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 08/09/2009 Por fim, os adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade, compõem a remuneração do empregado, motivo pelo qual são bases de cálculo legítimas da exação: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS

NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos a título de: terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), abono assiduidade e vale transporte. Deverá incidir contribuição sobre: horas extraordinárias trabalhadas, férias gozadas, abono anual e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003744-67.2012.403.6109 - ELIANA APARECIDA FELICIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003847-74.2012.403.6109 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004292-92.2012.403.6109 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005818-94.2012.403.6109 - JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do apensamento dos autos do Agravo de instrumento convertido em agravo retido nº 0030850-95.2012.403.0000. Ao agravado para contrarrazão no prazo legal. Int.

0005947-02.2012.403.6109 - LUIZ ANTONIO MANTOVANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A ____/2013 Processo nº 0005947-02.2012.403.6109 Impetrante: LUIZ ANTONIO MANTOVANI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Antonio Mantovani em face de ato do Chefe da Agência do INSS em America-na, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 08/04/2004 a 27/09/2007, laborado na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em

comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de abril de 2012, ou reconhecidos e declarados como laborados em atividades especiais, com a obrigatoriedade do impetrado na emissão de certidão de tempo de contribuição, comprovando a averbação e existência dos períodos insalubres. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-60). Decisão judicial à fl. 63, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 74-76, apontado o período enquadrado como especial administrativamente e elencando a legislação em que baseou sua decisão. Juntos documentos de fls. 77-83. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85-86, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de

trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo.

Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pré-térito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 08/04/2004 a 27/09/2007, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 08/04/2004 a 27/09/2007, laborado na empresa KSB Bombas Hidráulicas S A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente

agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual impediria o reconhecimento da atividade como especial (fl. 46), uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade inerente a determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...)

7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 08/04/2004 a 27/09/2007, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 02/04/2012 (data do requerimento na esfera administrativa), contava com 36 anos e 11 dias, conforme contagem anexa, suficiente para concessão pretendida nos autos. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 08/04/2004 a 27/09/2007, laborado na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO MANTOVANI, portador do RG nº 16.968.868-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.928.148-02, filho de Orlando Mantovani e de Santina Caruso Mantovani; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 02/04/2012; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006180-96.2012.403.6109 - LAERCIO GALDINO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo A /2013 Processo nº 0006180-96.2012.4.03.6109 Impetrante: LAÉRCIO GALDINO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laércio Galdino em face de ato do Chefe da Agência do INSS

de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 05/09/2000 (Zocca Têxtil Ltda.) e 01/03/2001 a 04/07/2012 (Têxtil Mora Ferreira Ltda.), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 04 de julho de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-104). Despacho de fl. 106 postergando a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 110-112 e juntou os documentos de fls. 113-158. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 163-164, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o

enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 14/12/1998 a 05/09/2000 (Zocca Têxtil Ltda.), já que para corroborar as informações constantes do formulário de fls. 65-66, o impetrante juntou o laudo técnico de fls. 67-89, o qual não cumpre essa finalidade vez que se trata de documento extemporâneo e não consta dos autos nenhuma informação no sentido de que os dados constantes do mencionado formulário são os mesmos da época em que o laudo foi elaborado. Também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/03/2001 a 04/07/2012 (Têxtil Mora Ferreira Ltda.). O PPP de fl. 90 não favorece o requerimento do impetrante, já que consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 106). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006558-52.2012.403.6109 - JOSEFA VENANCIO NOGUEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007022-76.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0007022-76.2012.403.6109Impetrante: NG METALÚRGICA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABASENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por NG METALÚRGICA LTDA. contra ato omissivo do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que pretende obter CND (ou CPD-EN) para continuar no exercício de suas atividades. Afirmou que um pedido de compensação não teria sido glosado e que o valor do débito ainda não estaria quitado perante a SRFB. Houve pedido de parcelamento que, diante da greve dos servidores públicos federais, ainda não foi processado.Além de tal fato, consta que a Impetrante é executada no feito sob n. 0006074-52.2003.406.6109, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Ocorre que, por decisão daquele órgão julgador, fora excluída do polo passivo do feito.Requereu a concessão de liminar com o fito de expedição da CND ou da CPD-EN.A liminar foi indeferida (fls. 54/57).Foram juntados novos documentos, incluído o Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo e mantida a decisão de indeferimento da liminar (f. 73).Houve interposição de agravo de instrumento (f. 81 e ss.).Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou que os débitos constantes dos PAs ns. 13.888.000582/00-11 e 10.410.000744/00-39 encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Mas, observou que a execução fiscal que tramita na 4ª Vara desta Subseção (autos do processo n. 0006074-52.2003.406.6109) impede a concessão da certidão ora objeto do pedido na medida em que somente a PGFN pode se manifestar sobre créditos já inscritos em dívida ativa.Em suas informações, o d. PFN afirmou que a Impetrante ainda não está incluída na referida execução fiscal, mas que deve ser responsabilizada pelo débito tributário, pois teve origem em cisão societária da DEDINI PARTICIPAÇÕES.O pedido formulado no agravo de instrumento foi deferido.Este o breve relato.Decido.De ser dada razão à Impetrante, senão vejamos:O d. DRFB observou que os créditos inseridos nos PAs 13.888.000582/00-11 e 10.410.000744/00-39 estão com sua exigibilidade suspensa. Ora, sendo certo que ainda não foram inscritos em DAU, é o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil a autoridade competente para sobre eles se manifestar. Em outras palavras: com relação a tais débitos, não há qualquer impeditivo para a expedição de CPD-EN (art. 206 do CTN).Por outro lado, com as vênias devidas, não há que ser abraçada a tese esposada pela d. PFN no que tange à execução fiscal anteriormente ajuizada em face da Impetrante. Isso porque conquanto ainda não figura em tal ação executiva, é fato que somente a partir do momento em que eventualmente vier a nela figurar poderá ser impedida de obter a certidão ora em apreço.Ao Poder Público não cabe antecipar fatos. Somente poderá ser negado novo pedido de certidão à Impetrante no momento em que eventualmente figurar em feito executivo, seja em decorrência da cisão observada, seja em decorrência de atos empresariais próprios.O fato inquestionável é que atualmente não há processo executivo ajuizado em face da NG, motivo pelo qual não há se falar em negativa da expedição da certidão.Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar às autoridades impetradas para que expeçam as respectivas certidões, pois não há quaisquer óbices a tanto.Não há condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007857-64.2012.403.6109 - HELIO DIONIZIO DA SILVA X JOAO LUIS MENEGHIN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO: 0007857-64.2012.403.6109IMPETRANTES: HELIO DIONIZIO DA SILVA e JOÃO LUIS MENEGHINIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Helio Dionizio da Silva e João Luis Meneghin contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento aos pedidos de revisões referente aos benefícios previdenciários de nºs 42/112.747.241-8 e 42/146.988.551-1, haja vista que apesar de protocolizados desde 26/04/2012 e 04/05/2012, respectivamente, até a propositura da ação ainda não haviam sido analisados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-24.A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que as revisões requeridas foram analisadas tendo sido a revisão concedida em relação ao impetrante João Luis Meneghin e com relação ao pedido de revisão do impetrante Helio Dionizio da Silva, a revisão foi indeferida, porém o pedido foi considerado como revisão de acórdão tendo em vista que o processo foi concedido em fase recursal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 32-36.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na imediata análise de seus pedidos de revisão, apontando que apesar de protocolados desde 26/04/2012 e

04/05/2012, até a propositura da ação ainda não haviam sido concluídos. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido dos impetrantes foram analisados, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008914-20.2012.403.6109 - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Processo nº 0008914-20.2012.4.03.6109 Impetrante: ELICON - LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, terço do período de férias convertido em abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-acidente e auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-68. É o relatório. Decido. Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 69, ante a juntada das cópias de fls. 73-90. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim

entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Mesmo fundamento deve ser aplicado no que tange ao pedido de suspensão de exigibilidade relativos ao auxílio-creche e auxílio-acidente. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. -

Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Da-ta.:13/10/2005 - Página::867 - Nº::197). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Con-fira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento trazido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-acidente. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, ve-nham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009611-41.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA /2013 Processo nº. 0009611-41.2012.4.03.6109 Impetrante: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPD E C I S A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, salário-maternidade e gratificação a título de prêmio ou incentivo. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração,

conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 16-282). Em face da prevenção apontada, foi a impetrante intimada para trazer aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos processos constantes do termo de fls. 283-284, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 287-359. É o relatório. Decido. Em face dos documentos apresentados pela impetrante às fls. 287-359, considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 283-284. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de

que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998):Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença e de terço constitucional de férias.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

000008-07.2013.403.6109 - TEREZA IRENE CURTOLO(SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Processo nº. 000008-07.2013.4.03.6109Impetrante: TEREZA IRENE CURTULOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, SPD E C I S À OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial para cessar o ato administrativo realizado com a finalidade de cobrar valores recebidos de maneira indevida.Narra a impetrante ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 02/06/2008 a 03/03/2011, concedida administrativamente por força de ordem judicial que antecipou o provimento do mérito. Posteriormente, foi cassada a referida decisão, o que gerou a cessação administrativa desse benefício. Por conta disso, o INSS apurou o total de R\$ 42.515,42 que teriam sido pela impetrante recebidos indevidamente.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 78 com aditamento à inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.Os documentos de fls. 21-22 demonstram que a impetrada busca a repetição de valores recebidos a título de auxílio-doença por força decisão judicial em sede de antecipação de tutela, a qual fora cassada por ocasião da prolação de sentença.Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores em questão foram recebidos pela parte impetrante em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a impetrante tenha agido com dolo.Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela impetrante.A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS.Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental des-provido.(AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DA-TA:14/12/2009).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo re-quisito para a concessão da liminar, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de

vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar suspensão de qualquer desconto ou medida de cobrança dos valores outrora recebidos pela impetrante a título de benefício de auxílio-doença, NB 31/517.720.251-4. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAS-SP do polo passivo da ação. Int. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000510-43.2013.403.6109 - START METALURGICA LTDA EPP(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Postergo a análise da liminar para após o envio das informações. Oficie-se a D.R.F.B. para que, no prazo legal as preste, trazendo aos autos cópia do P.A. de constituição dos créditos tributários ora em debate, sob as penas da lei. Intime-se a P.F.N. Após cls. com urgência para apreciação da liminar.

0000703-58.2013.403.6109 - PATRICIA RAQUEL WINCKLER SOSA X EL ALEMAN SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000901-95.2013.403.6109 - IRONE ROZA LIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

/2013 Processo: 0000901-95.2013.4.03.6109 Impetrante: IRONE ROZA LIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o período de 06/03/1997 a 29/10/2012 (Clínica São Lucas) foi exercido em condições especiais. Juntou documentos de fls. 25-91. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001258-75.2013.403.6109 - NATALIA BIANCHIM MARCELLO(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Autos do processo n.: 0001258-75.2013.403.6109 Impetrante: NATÁLIA BIANCHIM MARCELLO Impetrado: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATÁLIA BIANCHIM MARCELLO contra ato do ILMO DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA em que a Impetrante afirma, em apertada síntese, que trabalhou na empresa ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO SÃO CARLOS LTDA no período compreendido entre 01-04-08 a 01-10-12. Foi dispensada sem justa causa, motivo pelo qual requereu a concessão de seguro-desemprego e obteve o pagamento da primeira parcela em 15-01-13. Contudo, ao tentar sacar a segunda parcela não obteve êxito. Foi informada, então, que uma empresa em São Caetano estava recolhendo GFIP com base em seu CPF. Ao procurar o INSS, disse que seu nome foi imediatamente excluído das informações prestadas pela empresa sediada em Santo André. Ante tais fatos, procurou novamente o Ministério do Trabalho e obteve a

informação de que seu caso seria resolvido em seis meses. Ao peticionar perante aquele órgão, fora informada de que o procedimento seria enviado para São Paulo. Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar com o fito de liberar as demais parcelas do seguro-desemprego. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. A Impetrante comprovou que houve cessação do pagamento do auxílio previdenciário ora em discussão (f. 20). Também comprovou a qualidade de desempregada (f. 16), bem como de que foi despedida sem justa causa (f. 17). Ademais, há comprovação de que não há qualquer recolhimento de contribuição previdenciária por GFIP após agosto de 2008. Também demonstrou nos autos que notificou a empresa CVC em Santo André para que regularizasse sua situação perante o INSS (fls. 23/26), bem como que peticionou junto à DRT para que liberasse a parcela relativa a fevereiro de 2013 e as demais (fls. 27/28). Ora, todas as provas juntadas aos autos atestam que: (i) a Impetrante tomou todas as medidas cabíveis para a regularização da sua situação; (ii) está desempregada de forma involuntária; (iii) está atuando de boa-fé, na exata medida em que já comunicou o ocorrido à CVC, ao INSS e à DRT. Por outro lado, é fato que nossa jurisprudência admite a liberação de tais pagamentos por intermédio do writ constitucional, mesmo que a concessão da liminar tenha cunho satisfativo, pois tal hipótese não está inserida no rol de proibições contido no art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. AI 201003000294291 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419350 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1657 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ ÓBICE À CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. Não prosperam as alegações de ausência de direito líquido e certo e de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que os documentos colacionados no agravo de instrumento são hábeis a comprovar a negativa na liberação das parcelas do seguro-desemprego. 3. No que se refere à impossibilidade de concessão de medida liminar em virtude do esgotamento do objeto da ação (cunho satisfativo), presentes os requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o julgador não pode se furtar à concessão da liminar, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, salvo na hipótese do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, que expressamente veda a concessão de medida liminar para aumento, extensão de vantagens ou pagamento à servidores públicos, o que não se enquadra no caso dos autos. 4. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. 5. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 6. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 30/08/2011 Data da Publicação 08/09/2011 REOMS 200461000213439 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303923 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 913 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de

segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. Data da Decisão 23/03/2009 Data da Publicação 27/05/2009 Diante de tais ilações, é fato que a Impetrante faz jus ao pagamento do benefício ora em discussão, pois preenchidos todos os requisitos legais para tanto. A d. autoridade administrativa, ao cessar seu pagamento, não agiu com o acerto que lhe é costumeiro, razão pela qual há de ser reiniciado o gozo de seu auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a d. autoridade impetrada ative o requerimento de auxílio-desemprego n. 129.140.445-3, em nome de NATALIA BIANCHIM MARCELLO e libere o pagamento da parcela de fevereiro no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão, e as demais (março, abril e maio) na data de seus vencimentos, sob as penas da lei. Fica a Impetrante ciente de que na hipótese de se apurar eventual má-fé e/ou qualquer irregularidade na percepção do benéfico ora em testilha será instaurado inquérito policial para a apuração de possível responsabilidade penal. Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis no prazo de dez dias. Notifique-se a Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Expeça-se ofício para cumprimento da presente decisão e intime-se a Impetrante para dela tomar ciência. Ao SEDI para que faça constar da identificação dos autos a autoridade apontada como coatora pela Impetrante. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001261-30.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP /2013 Processo nº. 0001261-30.2013.4.03.6109 Impetrante: AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA. Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificada com atestado médico, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 68-176). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). O mesmo raciocínio cabe aqui para os casos de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o be-

nefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões re-sultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sem-pre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária

sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram repro-duzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, pá-rrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data:13/10/2005 - Página:867 - Nº.:197).Reverendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, a-chou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformi-zação da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), aco-lheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Con-tribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRI-MEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracteri-zação da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contri-buição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na me-dida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessi-dade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, pagos em pecúnia, em face de seu evidente caráter indenizatório.Colaciono julgado a respeito para melhor elucidação da controvérsia:Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no a-córdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocor-rido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de des-conto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é in-controverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinhei-ro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incom-petente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a fina-lidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Mar-tins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394, Relator Humberto Martins, STJ, 1ª Seção, DJE de 22/09/2010) Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de não inclusão de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao vale alimentação e refeição, pago em pecúnia.Quanto à incidência da contribuição

previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio alimentação, pago em pecúnia, trata-se de questão controversa, havendo a jurisprudência se firmado apenas no sentido da não incidência da contribuição na hipótese de fornecimento in natura de alimentação. Portanto, a questão somente será solvida por ocasião da sentença. Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e do vale transporte pago em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Em face das prováveis prevenções acusadas nos termos de fls. 155/157, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0003735-98.2013.4036100 (5ª Vara Cível de São Paulo/SP), 0003739-98.2013.403.6100 (13ª Vara Cível de São Paulo/SP), 0001548-90.2013.403.6109 (1ª Vara de Piracicaba/SP), 0001008-76.2013.403.6130 (1ª Vara de Osasco/SP) e 0001010-46.2013.403.6130 (2ª Vara de Osasco/SP). Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001617-25.2013.403.6109 - JOSE MARIA SCOTON (SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, determino ao impetrante que traga aos autos cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé apresentada. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003798-09.2007.403.6109 (2007.61.09.003798-0) - AMERICO BOSQUEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006984-98.2011.403.6109 - CARDOSO E FRANZONI COM/ DE TINTAS LTDA - ME (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP301641 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto a alegações da CEF de fls. 30/36. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 2009.61.09.007890-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007890-

59.2009.403.6109REQUERENTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOSREQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA RelatórioLUIZ EDUARDO DOS SANTOS ingressou com a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de declarar a suspensão o leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre a requerida e Luiz Sérgio dos Santos e Carlos Roberto dos Santos, já falecidos. Narra a parte autora que, em 1987, seu pai Sr. Luiz Sergio dos Santos juntamente com seu irmão Sr. Carlos Roberto dos Santos firmaram com a parte ré instrumento particular de compromisso e venda, objetivando a compra do imóvel residencial situado na Rua Piraju, 184, Pq. Piracicaba, na cidade de Piracicaba. Estando as parcelas em dia, houve quitação de 50% da dívida pelo seguro quando do falecimento de Carlos Roberto dos Santos, em 11/03/1998. Menciona que seu pai fez um parcelamento da dívida em julho de 2000, sendo que o pagamento se daria em 45 parcelas mensais. Narra que seu pai, Sr. Luiz, apenas pagou a primeira parcela, não conseguindo mais arcar com os pagamentos, ficando em débito com a parte ré. Entretanto, alega que a parte ré nunca efetuou qualquer tentativa de cobrança do débito contratual de seu falecido pai, apenas enviando cartas recentemente aos falecidos. Afirma já estar prescrito o direito de cobrança de débito. Menciona que ao contatar a parte ré, esta lhe informou que o imóvel no qual o autor reside e que é objeto do contrato, seria leiloado através de agente fiduciário caso a dívida não fosse quitada. Ante a impossibilidade financeira do autor de efetuar o pagamento vez que sua renda é escassa, questionou a CEF quanto a prescrição do débito, bem como aos índices que demonstraram aos valores por ela reclamados, porém a resposta da ré foi que o mesmo deveria pleitear por seus direitos judicialmente, e que não barraria o leilão. Sustenta a propositura da presente ação em face da inexistência da dívida por sua prescrição, ocorrida em janeiro de 2008. Menciona a futura propositura de Ação Declaratória para reconhecimento da inexigibilidade do débito contratual prescrito e revisão das cláusulas contratuais que importem em juros extorsivos. Requereu a concessão de liminar para sustação do leilão ou de seus efeitos, bem como a inversão do ônus da prova.Inicial acompanhada com documentos de fls. 08/58.Decisão de fls. 62/63 indeferindo o pedido liminar.O pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 68/69, acompanhado de documentos de fls. 70/71, foi indeferido à fl. 72.A parte ré contestou o feito às fls. 75/87, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo do feito, a inadequação do meio processual, bem como a carência da ação. No mérito, mencionou que foram obedecidos todos os termos contratuais entabulados, conforme comprovado por planilhas juntadas aos autos. Sustentou a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial da dívida. Contrapôs-se à concessão de liminar conforme pretendido. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 88/125.Réplica às fls. 129/134.Às fls. 136/137 a parte autora noticiou que o imóvel foi levado à leilão, reiterando o pedido de liminar para sustação dos efeitos deste. Trouxe documentos de fls. 138/139. Decisões às fls. 143 e 144, determinando que a Caixa Econômica Federal informasse se houve arrematação ou adjudicação do bem e designando audiência de tentativa de conciliação.A requerida noticiou que o imóvel foi arrematado por terceiro, contudo, em face de problemas formais perante o cartório de registro de imóveis, a arrematação foi desfeita, com devolução do dinheiro ao arrematante. Juntou os documentos de fls. 155/210.Na Audiência realizada à fl. 211 foi concedido prazo para que o autor se manifestasse sobre a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, contudo, decorrido o prazo, o autor nada peticionou nos autos.FundamentaçãoInicialmente, rejeito a preliminar aventada pela ré.Não há nos autos prova da transferência dos créditos do contrato objeto da presente ação, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Tampouco restou documentalmente provado que a parte autora foi notificada dessa suposta cessão de crédito.Assim, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.Nesse sentido, colaciono julgados à respeito:A jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário à EMGEA, está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes (TRF1 - AG 200501000452401/GO - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - 6ª T. - j. 18/9/2006 - DJ DATA: 17/10/2006 PAGINA: 48). A Caixa Econômica Federal - CEF deveria transferir a operação de crédito imobiliário através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não restou comprovado nos autos e muito menos foi o mutuário notificado, não sendo o caso de reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (TRF3 - MC 3366/SP - Rel. Desa. Federal Suzana Camargo - 5ª T. - j. 29/03/2004 - DJU DA-TA:27/04/2004 PÁGINA: 570).Passo à apreciação do mérito. Como sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. Tendo tais características, no processo cautelar a medida requerida será deferida desde que presentes os requisitos da aparência do bom direito e da urgência da medida. Ausentes quaisquer deles, o julgamento deve ser pela improcedência do pedido.No caso vertente, foi distribuída por dependência à presente Cautelar a Ação sob rito ordinário nº 2009.61.09.011887-3 (0011887-50.2009.403.6109), em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito perante à ré, em face da ocorrência da prescrição do direito de cobrança.Nos autos da ação mencionada foi hoje proferida sentença de procedência do pedido do autor, com o reconhecimento da prescrição da dívida decorrente do contrato de mútuo nº 1.0332.5016393-6.Dessa forma, merece acolhimento o pedido do requerente nos presentes autos de que a Caixa

Econômica Federal se abstenha de levar o imóvel a leilão. Verifico a presença dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada na inicial, consubstanciados na verossimilhança das alegações do requerente e no periculum in mora, na medida em que eventual reinício da execução extrajudicial o imóvel poderá ser levado a segundo leilão. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de levar a leilão o imóvel localizado à Rua Piraju, nº 184, Parque Piracicaba, na cidade de Piracicaba/SP, em face do reconhecimento da prescrição da dívida decorrente do contrato de mútuo nº 1.0332.5016393-6. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem rateados igualmente entre os dois advogados dativos nomeados nos autos (fls. 94 e 162). Deixo de fixar honorários advocatícios aos defensores dativos mencionados, em face da vedação prevista no art. 5º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009449-80.2011.403.6109 - ANGELO BERALDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6) - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO COLITE X MARIA HELENA HEPFENER(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 171/174 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Paranaity-PR o dia 20 de março de 2013, às 17:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0011408-43.2012.403.6112 - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A pedido do médico designado na fl. 19, intimem-se as partes de que a perícia foi reagendada para o dia 18 de Abril de 2013, às 9:00 horas. No mais, permanece o despacho da fl. 27 tal como lançado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2305

ACAO CIVIL PUBLICA

0008830-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008830-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI)

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Fls. 4787: dê-se ciência às partes da data designada no Juízo deprecado para realização da audiência de oitiva de testemunhas do MPF - 23/05/2013, às 14h30. Fls. 4793: diante da devolução da carta de intimação da testemunha arrolada por Wanderley Porcionato, intime-se o patrono nos termos do artigo 408, inciso III, do CPC, ou esclareça se apresentará a testemunha na audiência designada independentemente de intimação. Oportunamente tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 4785/4786. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 41, cancelo a audiência designada. Intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste sobre a devolução da carta de fls. 44, informando o endereço correto do requerido, no prazo de dez dias.

MONITORIA

0000704-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0009279-08.2006.403.6102 (2006.61.02.009279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR X JOAO BATISTA RODRIGUES X CREUSA YANOSTEAC RODRIGUES(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Fls. 217/219: não há valores bloqueados por conta destes autos. Assim, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 216, certificando-se o trânsito em julgado da sentença e encaminhando-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0001069-31.2007.403.6102 (2007.61.02.001069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CEZAR DONIZETE LEMBI(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Fls. 373/376: dê-se ciência à CEF. Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.

0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
J. DEFIRO.

0010672-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CARLOS MICHELIN(SP254459 - RODRIGO MARTINS NAVES E SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X HERONISIA MARIA MICHELIN LEMES X MARCELO HENRIQUE LEMOS
J. DEFIRO.

0001042-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACKSON GOMES MARCIANO DA SILVA X JOAO MARCIANO DA SILVA X ADELIA GOMES MARCIANO DA SILVA

Fls. 153: Esclareça a CEF se houve renegociação da dívida, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001108-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BORGES PEREIRA

Fls. 32/34: cumpra-se o item 3 de fls. 28.FLS. 28: Em sendo requerido e estando o pedido intruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475 - B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.

0002502-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDENILTON RODRIGUES DE SOUSA(SP153608 - REMISA ARANTES)

Recebo as apelações de fls. 63/78 e fls. 81/99 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300128-04.1990.403.6102 (90.0300128-6) - MESSIAS CAMARGO DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0316213-31.1991.403.6102 (91.0316213-3) - ELCIO DOS SANTOS X ROMERO ALQUALO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA BALBINO X GILBERTO MORESCHI X ANTONIO NATAL T DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA JULIO X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X HELENA BARBETTA DE FARIA X GONCALO SEIXAS X OLIDIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução. 3 - Em seguida, ao SEDI para inclusão de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 205). 4 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 205/215. 5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação,

certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0) - VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)
Fls. 1405: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a autoria requeira o que de direito. Intime-se.

0302196-48.1995.403.6102 (95.0302196-0) - JOSE MARCELO BATTISTELLA PACHECO X MARCELINO MORATO BAMPA X MARCOS ANTONIO MORETTI X OLGA MARIA DA FONSECA X PAULO ROBERTO MARQUES X REGENIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO GOMES DE LIMA(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fl. 251/252: manifeste-se a autoria em 5 dias. Intime-se.

0316319-51.1995.403.6102 (95.0316319-6) - ANTONIO CARLOS MAFRA X RENATO ALEGRE X LUIZ CARLOS PASCON X PEDRO DOMINGOS GARILIO(SP088346 - RIVALDO GRASSI) X UNIAO FEDERAL
Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado. Intime-se.

0307764-11.1996.403.6102 (96.0307764-0) - ROSA MARLI DE SEIXAS BIATRESATO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Tendo em vista a certidão de fls. 129, intime-se a patrona para recebimento de seus créditos, que poderão ser sacados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
1 - Tendo em vista a concordância da UFSCAR com os cálculos apresentados (fls. 860), intimem-se os exequentes para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), bem como esclareçam suas lotações e se são ativos ou inativos, no prazo de 5 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução. 3 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 4 - Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0315900-60.1997.403.6102 (97.0315900-1) - BOMBAS LEAO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes da decisão do E. STJ (fls. 625/652). Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0306503-40.1998.403.6102 (98.0306503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303429-75.1998.403.6102 (98.0303429-4)) ANTONIO GENESIO ARGIRIOLIOPULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIRIOLIOPULOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)
Tendo em vista a certidão de fls. 446, verso, intime-se novamente a autoria a depositar o montante faltante de R\$ 25,00, referente aos honorários periciais. Intime-se.

000130-90.2003.403.6102 (2003.61.02.000130-9) - JOSE ERALDO CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 331, renovo o prazo de 5 dias para a autoria requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Intime-se.

0004259-07.2004.403.6102 (2004.61.02.004259-6) - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 148: Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 10.08.1972 a 30.11.1972, de 01.12.1972 a 28.02.1973, de 05.04.1973 a 15.12.1973, de 16.12.1973 a 31.03.1974, de 02.05.1974 a 19.06.1974 (fls. 56/62v., 123/130 e 160/171), de 20.06.1974 a 31.05.1975, de 01/06/1975 a 08/11/1975 (fls. 179/180), de 24.01.1983 a 25.04.1983 (fls. 65/65v., 138/139 e 141/143), de 02.05.1983 a 30.11.1983 (fls. 76/78v.), de 02.01.1984 a 30.04.1984 (fls. 76/78v.), de 02.05.1984 a 01.12.1984 (fls. 76/78v.) e de 02.01.1985 a 30.04.1985 (fls. 76/78v.), de 02.05.1985 a 03.06.2008 (fls. 56/62v. e 123/130), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intime-se o autor a carrear aos autos o formulário previdenciário (Usina São Martinho S/A), de fls. 56/62v., atualizado até a data da DER (03.09.2008). 3. Intime-se o ex-empregador Valdemar Georgete, por carta com AR, mão própria, a justificar o não cumprimento da carta de intimação de fls. 132, com cópia de fls. 47, 49, 75, 121 e 132, no prazo de cinco dias. 4. Com os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0005922-78.2010.403.6102 - JOAO ALBERTO NEVES(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 158/165 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010275-64.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-

26.2010.403.6102) GISLAINE FERREIRA DE MENDONCA MARTINS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(DESPACHO DE FLS. 198 - ALVARÁ ENTREGUE EM 08/03/2013)Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 3.461,99 (fl. 196) a ser descontado do depósito de fl. 135, intimando-se o advogado da CEF para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, expeça-se alvará do valor remanescente, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade de 60 dias contados da expedição.Posteriormente, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se estes autos e os de nº 0009993-26.2010.403.6102, baixa-findo.Cumpra-se e intimem-se.

0001938-52.2011.403.6102 - GILDA BORIN PREVIATELLO X DARCY PREVIATELLO(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 226/227 e 229/230: Ciência à autoria para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005675-63.2011.403.6102 - YOHANA CARDOZO MARTINS X MARCO AURELIO MARTINS X JOSIANE SANTOS CARDOZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 140/148 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006011-67.2011.403.6102 - DEVAIR ROSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho, formulário previdenciário e laudo técnico pericial), com relação aos períodos de 09.10.1972 a 14.12.1972 (fls. 41, 71 e 73/83), de 01.02.1982 a 19.02.1982 (fls. 41), de 20.05.1985 a 31.07.1985 (fls. 46) e de 16.11.1988 a 16.01.1989 (fls. 49), de 11.11.1991 a 05.01.1994 (fls. 50, 214/214v. e 215/221) e de 06.03.2006 a 25.02.2010 (fls. 146/146v. e 147/152), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial nestes períodos. 2. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais, períodos de 16.11.1998 a 25.01.1999, de 23.10.2000 a 06.05.2004 e de 15.03.2005 a 01.11.2005, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 138/139, 140/142 e 143/145, respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. 3. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a juntada do formulário previdenciário e respectivo laudo técnico, atualizados até a DER, 03.05.2010, preenchido pelo empregador Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem e apresentarem seus memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0005485-66.2012.403.6102 - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se o procedimento administrativo do autor, conforme determinado às fls. 72. 2. Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho - fl. 35, formulário previdenciário - fl. 49 e laudo técnico - fl. 50), com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, são suficientes para a análise da natureza das atividades exercidas pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. 3. Quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 a 02/11/2002, intime-se o autor para que apresente formulário previdenciário e laudo técnico atualizados, devendo constar a data em que o autor se desligou da ex-empregadora, tendo em vista que os acostados aos autos são datados de 10/09/1998 (fl. 50) e 07/06/2000 (fl. 49). Int.

0008177-38.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do questionamento da cobrança objeto do ofício n. 10424/2012/DIDES/ANS/MS (fls. 59) e do depósito referente aos valores cobrados (fls. 1704), concedo a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança referente ao procedimento administrativo n. 33902082257201128 nos limites do valor depositado, devendo a requerida abster-se da prática de qualquer ato de constrição e cobrança dos referidos valores, bem como de inscrição do nome da autora na dívida ativa da ANS e no CADIN. Oficie-se ao Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em Ribeirão Preto (fls. 02), para ciência e adoção das medidas necessárias, instruindo-o com cópia desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Após, conclusos.

0008865-97.2012.403.6102 - VALTER ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque ainda não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido, para análise da negativa do INSS. Segundo, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (fl. 29), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Terceiro, porque o autor, nascido em 11.07.54 (fl. 37), possui menos de sessenta anos de idade e, de acordo com a inicial e com a anotação constante de sua CTPS (fl. 67), encontra-se com contrato de trabalho em aberto, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. 3 - Intimem-se, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0001109-03.2013.403.6102 - RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ X BIANCA DE PAULA DINIZ -

MENOR X AMANDA DE PAULA DINIZ - MENOR X ARTHUR LOURENCO DINIZ - MENOR X RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 65/67.2 - Defiro aos autores os benefícios da gratuidade³ - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para que seja o réu compelido a decidir o processo administrativo de revisão de benefício de pensão por morte (cf. aditamento). Pois bem, verifico que os autores buscam nestes autos a revisão da RMI da pensão por morte (NB n. 156.184.032-4), que lhes foi concedida a partir de 22.01.2011, para que seja calculada de acordo com os salários-de-contribuição retificados pelo ex-empregador do instituidor da pensão, conforme sentença trabalhista e documentos juntados. A esse respeito, observo que foi apresentado pedido de revisão administrativa, em 17.07.2012 (fls. 27), ainda sem resposta. De fato, os argumentos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade. Deste modo, transcorrido mais de sete meses do protocolo do pedido de revisão, sem qualquer informação ao interessado acerca do andamento do seu requerimento, o pedido liminar comporta deferimento, no sentido de ser analisado e concluído o procedimento administrativo referente à revisão pleiteada, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei. Isto posto, defiro liminarmente o pedido para o fim de determinar ao INSS que se manifeste sobre a revisão requerida em 17.07.2012, referente ao NB n. 156.184.032-4, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, em mãos próprias, com a identificação da autoridade que o receber, bem como a hora da entrega. Registre-se e intimem-se. 4 - Cite-se o INSS 5 - Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 156.184.032-4).

0001268-43.2013.403.6102 - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/08/2012), referente ao NB n. 42/159.681.628-4. Esclarece que o INSS não enquadrrou como atividade especial vários períodos laborados como soldador, embora em contato com agentes nocivos à saúde, computando tempo de contribuição insuficiente. Sustenta, no entanto, que se computados como especiais os períodos constantes no item 4, com conversão para tempo comum, possui mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício requerido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/209). É o relatório. Decido. 1 - Tendo em vista a cópia da sentença proferida nos autos n. 0000118-09.2013.403.6302, que tramitou perante o JEF (fls. 22/25), bem como a consulta realizada (fls. 211), dando conta da ocorrência de trânsito em julgado da decisão e do arquivamento dos autos, não verifico a existência das causas de prevenção com referido feito, mencionado no quadro de fls. 210.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. 3 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela, o que pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório. A esse respeito, observo que o autor juntou com a inicial cópia de suas carteiras de trabalho, com os vínculos empregatícios que pretende computar, na qualidade de soldador (fls. 26/74), bem como dos formulários e laudos técnicos apresentados perante o INSS (fls. 85/209) e da análise e comunicado de decisão emitidos pela autarquia previdenciária (fls. 80/84). Quanto ao reconhecimento da atividade especial ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de

1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Pois bem, verifico, desde já, a existência de prova inequívoca do direito alegado, fazendo jus o autor à contagem dos períodos como atividade especial:- de 21.03.1973 a 12.12.1973, na função de ajudante, na empresa Tenenge Técnica Nacional Engenharia, atual Construtora Norberto Odebrecht S/A: em razão da exposição a ruído médio de 91 dB(A), de acordo com o formulário previdenciário (fls. 85) e laudo (fls. 86), conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. - de 04.12.1974 a 23.04.1976, na função de soldador, na empresa Comil Construções e Montagens Industriais Ltda: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 93 dB(A), conforme anotação na CTPS (fls. 29), e PPP (fls. 87/88), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. - de 30.06.1977 a 03.07.1978, na função de soldador, na empresa Tenenge Técnica Nacional Engenharia, atual Construtora Norberto Odebrecht S/A: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 91 dB(A), conforme anotação na CTPS (fls. 30) e formulário acompanhado de laudo (fls. 89/91) nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.- de 27.07.1978 a 31.08.1978, na função de soldador, na empresa Montagens Industriais Pesadas Eng. S/A - MIP Engenharia S/A: com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fls. 31) e descrição das atividades e agentes nocivos no formulário (fls. 92), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.- de 04.08.1980 a 05.12.1980, na função de soldador, na empresa Sanky S/A.: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído de 91,0 dB(A), conforme anotação na CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 93), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.- de 12.12.1980 a 07.12.1981 e de 08.05.1984 a 05.09.1985, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A.: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 90,90 dB(A), manganês - fumos e poeiras, conforme anotação em CTPS (fls. 33 e 48) e PPPs (fls. 94/95 e 101/102), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.- de 19.05.1982 a 22.03.1983 e de 11.11.1983 a 10.01.1984, na função de soldador, na empresa Mendes Júnior S/A: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 95,0 dB(A), gases e vapores, conforme anotação em CTPS (fls. 33 e 48), PPP (fls. 96/97) e laudo (fls. 98/100), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.- de 15.01.1986 a 23.01.1986, na função de soldador, na empresa São José Montagens Industriais S/C Ltda: com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 49) e informações constantes no PPP (fls. 103/104), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.- de 27.01.1986 a 25.02.1986 e de 09.07.1992 a 02.09.1992, na função de soldador, na empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 99,75 dB(A) e produtos químicos, conforme anotação em CTPS (fls. 50 e 72), PPP (fls. 105/106) e laudo (fls. 107/112), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 81).- de 02.04.1986 a 28.05.1987, na função de soldador, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 94 a 98 dB(A), conforme anotação em CTPS (fls. 50) e PPP (fls. 121), cujo laudo está depositado no setor de perícia médica do INSS desta cidade, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 82).- de 25.05.1988 a 14.10.1988, 13.04.1989 a 19.05.1989, 22.05.1989 a 11.06.1989, 28.08.1989 a 03.10.1989, 03.11.1989 a 03.12.1989, 23.07.1990 a 23.07.1990, 05.11.1990 a 08.11.1990, 10.11.1990 a 21.11.1990, 10.12.1990 a 14.12.1990, 13.05.1991 a 18.05.1991, 20.05.1991 a 20.10.1991, 05.11.1991 a 07.11.1991, 02.12.1991 a 06.12.1991, 17.12.1991 a 19.12.1991, 05.05.1993 a 05.05.1993, 10.05.1993 a 14.05.1993, 25.5.1993 a 31.05.1993, 02.06.1993 a 23.07.1993, na função de soldador, na empresa Rami Montagens Industriais S/C Ltda: com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 42, 43, 44, 45, 51, 60, 61, 62, 63, 64 e 67) e descrição das atividades e agentes nocivos constantes do formulário de fls. 113/115 e 116/117, nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Importante consignar que em relação ao contrato de 28.08.1989 a 13.10.1989 será considerado outubro o mês de saída, conforme CTPS (fls. 61), formulário (fls. 114) e anotação no CNIS (fls. 76). Quanto ao período de 10.12.1990 a 14.12.1990, o dia da saída correto também está anotado em CTPS (fls. 114) e CNIS (fls. 76). - de 01.02.1990 a 26.04.1990, na função de soldador, na empresa Calwo Montagens Técnicas Ltda: com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 41) e descrição das atividades e agentes nocivos constantes no PPP (fls. 122/123), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. - de 07.08.1990 a 22.10.1990, na função de soldador, na empresa General Eletric do Brasil S/A: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 95 dB(A), conforme anotação em CTPS (fls. 51) e PPP (fls. 124/125), nos

termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. - de 12.03.1991 a 10.04.1991 e de 13.01.1992 a 18.08.1992, na função de soldador, na empresa Oficina de Montagem Industrial Ltda: com base na categoria profissional conforme anotação em CTPS (fls. 64 e 67) e descrição das atividades e agentes nocivos constantes no PPP (fls. 126/128), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. - de 07.10.1992 a 23.04.1993, 22.01.2003 a 11.04.2003 e de 20.10.2003 a 28.11.2003, na função de soldador, na empresa Temporama Empregos Efetivos e Temporários: com base na categoria profissional até 05.03.1997 e diante da exposição a ruído médio de 97,4 dB(A), conforme anotação em CTPS (fls. 52 e 55) e PPP (fls. 129/130), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 até 05.03.1993 e, a partir de então, de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. - de 06.10.1993 a 23.11.1993, na função de soldador, na empresa Firenze Com. de Carnês e Derivados, atual Agro Industria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda: com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 52) e descrição das atividades e agentes nocivos constantes no formulário (fls. 131), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. - de 06.12.1993 a 03.11.1998 e de 24.05.2000 a 21.07.2000, na função de soldador, na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistemas: com base na categoria profissional até 05.03.1997 e diante da exposição a ruído médio de 94 a 98 dB/A, conforme anotação em CTPS (fls. 53) e formulário (fls. 132 e 135), cujo laudo está depositado no setor de perícia médica do INSS desta cidade, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 82 e 83). - de 17.01.2000 a 28.04.2000, na função de soldador, na empresa Companhia Energética Santa Elisa: em razão da exposição a ruído de 86 dB(A) e fumos metálicos, radiação não ionizante, conforme PPP (fls. 133/134), de acordo com a NR 15, anexo nº 7 e 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação - de 21.09.2000 a 09.10.2000, na função de soldador, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda: em razão da exposição a ruído de 94,1 dB(A), radiações não ionizantes e fumos metálicos, conforme PPP (fls. 149/150), de acordo com a NR 15, anexo nº 7 e 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.- de 23.10.2000 a 13.11.2000, na função de soldador, na empresa Promoem Equipamentos Industriais Ltda: em razão da exposição fumos metálicos, radiação não ionizante, provenientes dos trabalhos com solda elétrica, conforme PPP (fls. 151/152) e laudo de fls. 153/167, de acordo com a NR 15, anexo nº 7 e 13.- de 16.11.2000 a 13.02.2001, na função de soldador, na empresa JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda: em razão da exposição a ruído de 102,07 dB(A), manganês, cobre e chumbo, conforme PPP (fls. 168/169) e laudo técnico (fls. 170/175), de acordo com a NR 15, anexo nº 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.- de 21.03.2001 a 30.03.2001, na função de soldador elétrico, na empresa Ferezin Locação Máquinas Guindastes e Montagens Industriais: em razão da exposição a ruído de 87 dB(A), conforme PPP (fls. 177/179), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.- de 03.09.2001 a 11.10.2002, na função de soldador, na empresa Herrera Montagens Industriais Ltda: em razão da exposição a ruído de 91 dB(A), conforme PPP (fls. 180/181), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.- de 05.01.2004 a 02.04.2004, 03.01.2005 a 01.04.2005, 07.01.2009 a 06.04.2009 e de 10.02.2010 a 10.03.2010, na função de soldador, na empresa JG Indústria Comércio e Recuperações Ltda EPP: em razão da exposição a ruído de 95,3, 93,4 e 89,8 e fumos metálicos/poerias, conforme PPP (fls. 183/185 e 200/201), de acordo com a NR 15, anexo nº 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.- de 26.08.2004 a 12.12.2004, na função de soldador, na empresa Fábio Paiva Munari EPP: em razão da exposição a ruído de 85 dB(A) e fumos metálicos, conforme PPP (fls. 186/188), de acordo com a NR 15, anexo nº 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.- de 26.07.2005 a 26.08.2008, na função de soldador, na empresa Gomes Montagens Industriais Ltda: em razão da exposição a ruído de 92,34 dB(A), conforme PPP (fls. 189/190), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.- de 21.10.2008 a 06.11.2008, na função de soldador, na empresa Repama Equipamentos Industriais Ltda EPP: em razão da exposição a ruído de 92,06 dB(A), conforme PPP (fls. 133/134) e laudo técnico (fls. 193/199), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.- de 01.02.2011 a 21.03.2011, na função de soldador, na empresa RG Sertal Comércio e Prestação de Serviços Ltda ME: em razão da exposição a ruído de 91,13 dB(A), conforme PPP (fls. 202/203) e laudo técnico (fls. 204/209), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Como visto o autor sempre exerceu atividade de soldador, exposto a nível de ruído superior ao limite previsto e em contato com fumos de solda. Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, cumpre ressaltar que

tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Deste modo, sem razão o INSS ao não considerar os períodos questionados como especial. Cabe mencionar, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Desta forma, constato que somados os períodos acima reconhecidos, convertidos em tempo comum, com os demais constantes em CTPS - considerando a contagem do INSS e as informações constantes no CNIS de fls. 75/79 - na data do requerimento administrativo, 09.08.2012, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição:

Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão
1,0000	280	0	9	103 4/12/1974	23/4/1976	1,4000
1,0000	708	1	11	134 11/5/1976	29/9/1976	1,0000
1,0000	141	0	4	215 5/11/1976	23/3/1977	1,0000
1,0000	138	0	4	186 30/6/1977	3/7/1978	1,4000
1,0000	515	1	5	07 27/7/1978	31/8/1978	1,4000
1,0000	49	0	1	198 6/9/1978	27/9/1978	1,0000
1,0000	21	0	0	219 26/10/1978	30/5/1980	1,0000
1,0000	582	1	7	710 4/8/1980	5/12/1980	1,4000
1,0000	172	0	5	2211 12/12/1980	7/12/1981	1,4000
1,0000	504	1	4	1912 19/5/1982	22/3/1983	1,4000
1,0000	430	1	2	513 11/11/1983	10/1/1984	1,4000
1,0000	84	0	2	2414 11/1/1984	7/5/1984	1,0000
1,0000	117	0	3	2715 8/5/1984	5/9/1985	1,4000
1,0000	679	1	10	1416 6/9/1985	12/12/1985	1,0000
1,0000	97	0	3	717 13/12/1984	17/12/1985	1,0000
1,0000	369	1	0	418 15/1/1986	23/1/1986	1,4000
1,0000	11	0	0	1119 27/1/1986	25/2/1986	1,4000
1,0000	41	0	1	1120 5/3/1986	1/4/1986	1,0000
1,0000	27	0	0	2721 2/4/1986	28/5/1987	1,4000
1,0000	589	1	7	1422 14/1/1987	25/2/1988	1,0000
1,0000	407	1	1	1223 25/5/1988	14/10/1988	1,4000
1,0000	199	0	6	1924 13/4/1989	19/5/1989	1,4000
1,0000	50	0	1	2025 22/5/1989	11/6/1989	1,4000
1,0000	28	0	0	2826 28/8/1989	3/10/1989	1,4000
1,0000	50	0	1	2027 3/11/1989	3/12/1989	1,4000
1,0000	42	0	1	1228 1/2/1990	26/4/1990	1,4000
1,0000	118	0	3	2829 23/7/1990	24/7/1990	1,4000
1,0000	1	0	0	130 7/8/1990	22/10/1990	1,4000
1,0000	106	0	3	1631 5/11/1990	8/11/1990	1,4000
1,0000	4	0	0	432 10/11/1990	21/11/1990	1,4000
1,0000	15	0	0	1533 10/12/1990	14/12/1990	1,4000
1,0000	6	0	0	634 12/3/1991	10/4/1991	1,4000
1,0000	41	0	1	1135 13/5/1991	18/5/1991	1,4000
1,0000	7	0	0	736 20/5/1991	20/10/1991	1,4000
1,0000	214	0	7	437 5/11/1991	7/11/1991	1,4000
1,0000	3	0	0	340 13/1/1992	18/8/1992	1,4000
1,0000	305	0	10	541 9/7/1992	2/9/1992	1,4000
1,0000	77	0	2	1742 7/10/1992	23/4/1993	1,4000
1,0000	277	0	9	743 5/5/1993	6/5/1993	1,4000
1,0000	1	0	0	144 10/5/1993	14/5/1993	1,4000
1,0000	6	0	0	645 25/5/1993	31/5/1993	1,4000
1,0000	8	0	0	846 2/6/1993	23/7/1993	1,4000
1,0000	71	0	2	1147 6/10/1993	23/11/1993	1,4000
1,0000	67	0	2	748 6/12/1993	3/11/1998	1,4000
1,0000	2.510	6	10	2049 15/3/1999	29/3/1999	1,0000
1,0000	14	0	0	1450 10/11/1999	26/11/1999	1,0000
1,0000	16	0	0	1651 17/1/2000	28/4/2000	1,4000
1,0000	143	0	4	2352 24/5/2000	21/7/2000	1,4000
1,0000	81	0	2	2153 21/9/2000	9/10/2000	1,4000
1,0000	25	0	0	2554 23/10/2000	13/11/2000	1,4000
1,0000	29	0	0	2955 16/11/2000	13/2/2001	1,4000
1,0000	125	0	4	556 21/3/2001	30/3/2001	1,4000
1,0000	13	0	0	1357 3/9/2001	11/10/2002	1,4000
1,0000	564	1	6	1958 22/1/2003	11/4/2003	1,4000
1,0000	111	0	3	2159 20/10/2003	28/11/2003	1,4000
1,0000	55	0	1	2560 5/1/2004	2/4/2004	1,4000
1,0000	123	0	4	361 26/8/2004	12/12/2004	1,4000
1,0000	151	0	5	162 3/1/2005	1/4/2005	1,4000
1,0000	123	0	4	363 26/7/2005	6/8/2008	1,4000
1,0000	1.550	4	2	3064 21/10/2008	6/11/2008	1,4000
1,0000	22	0	0	2265 7/1/2009	6/4/2009	1,4000
1,0000	125	0	4	566 10/2/2010	10/3/2010	1,4000
1,0000	39	0	1	967 15/3/2010	10/5/2010	1,0000
1,0000	56	0	1	2668 1/2/2011	21/3/2011	1,4000
1,0000	67	0	2	7 13.983 38 3 23		

Assim, em relação ao tempo de contribuição, o autor comprovou seu preenchimento, posto que, na DER, já contava com mais de 35 anos de serviço. Ademais, o benefício tem caráter alimentar e há receio justo de dano irreparável, na medida em que, se não deferido, não contará com recursos de sobrevivência, uma vez que o autor possui sessenta anos de idade e não está empregado (cf. CNIS de fls. 75/79). Deste modo, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo constante da tabela acima, com DIB nesta data, sendo que os eventuais recebimentos de atrasados serão apreciados em sentença e pagos apenas após o trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação. 4 - Cite-se o INSS. 5 - Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007092-71.1999.403.6102 (1999.61.02.007092-2) - ROSICLEI UBIRNE DE MIRANDA X CAROLINE MIRANDA PALMIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto (fls. 199/202). Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010460-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE

DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) 1 - Fls. 254/259: expeça-se mandado de levantamento das penhoras, bem como desconstituição das hipotecas averbadas nas matrículas 77.089 e 77.090, dos imóveis aptos. 3 e 4 do Ed. Oslo, Condomínio Residencial Jardim Europa.2 - Após o cumprimento, intimem-se os embargados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO)

Fls. 142 e 159/165: não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente as guias de recolhimento de custas e diligências do Juízo Estadual. Após, deprequem-se a avaliação e a realização da praça do imóvel penhorado, ficando desde já consignado que o bem deverá ser alienado em sua totalidade, nos termos dos artigos 655-B e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado (Alzira Ribeiro da Cunha Nardelli, cf. certidão de fls. 298) a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação.Intimem-se as partes pelo e-DJF3 e a cônjuge do executado por carta com aviso de recebimento.

0010047-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA ME X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0010455-85.2007.403.6102 (2007.61.02.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0005315-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENICIO DOS SANTOS

Fl. 43: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0002467-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SABOR DA TERRA COM/ DE VINHO LTDA ME X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO

Tendo em vista a certidão de fl. 33. publique-se o item 9 do despacho de fl. 26. Cumpra-se. FLS. 26: Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0005936-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALVES REZENDE - ME X MARCIO ALVES REZENDE

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca da fl. 59, no prazo de dez dias

0009086-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON ZANGRANDE

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram junto à contrafé: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0009206-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DI BIANCO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram junto à contrafé: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos

cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0009208-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X 3D AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DANY EVERSON DA SILVA

Tendo em vista a informação do quadro de fl. 29, não verifico as causas de prevenção. 1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0300983-70.1996.403.6102 (96.0300983-0) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 133, 149, 192/200, 231/232, 312/313 e 404/405, para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0009341-53.2003.403.6102 (2003.61.02.009341-1) - THAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0004819-07.2008.403.6102 (2008.61.02.004819-1) - CARLA MARIZA SERATTO VIANA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 297/301 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0004800-93.2011.403.6102 - LUIZ PAULO BARONI JUNIOR X JOSE CARLOS PALMEIRA X RENATO GONCALVES PIRES X MARCO AURELIO ROSA PALMEIRA X RODRIGO CASSIANO DA SILVA X EDIR SOUZA MOUTINHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 140/143 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0006612-39.2012.403.6102 - BARRA MANSA COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO EM SERTAOZINHO BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do Fiscal Federal Agropecuário em Sertãozinho, que interrompeu, por motivo de greve, a inspeção e fiscalização de seu frigorífico. Informou que o movimento grevista foi deflagrado em 06.08.12. E, ainda, que os médicos veterinários, responsáveis pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), em especial o Dr. Guilherme Roberto Sobrinho, atuante na empresa da impetrante (SIF 941), paralisaram suas atividades. Em razão disso, alega estar impedida de liberar suas mercadorias e, em consequência, cumprir seus compromissos contratuais. Trata-se de mercadorias perecíveis e que não têm onde ser armazenadas, o que, segundo a impetrante, agrava ainda mais a situação, causando-lhe prejuízos consideráveis. Ao argumento de que não pode ser penalizada em decorrência de greve que lhe impinge uma série de restrições e de que a não expedição dos documentos sanitários inviabiliza a comercialização de seus produtos, os quais estão sujeitos a perecimento, requer seja determinado à autoridade coatora a imediata emissão dos documentos sanitários que se fizerem necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/72. Liminar deferida às fls.

74/76. Notificada, a autoridade impetrada apenas informa que está cumprindo o determinado na decisão liminar (fls. 87). Intimada, a AGU não se manifestou (fls. 89). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o Serviço de Inspeção Federal (SIF) realizado nas dependências da empresa impetrante e a consequente emissão de documentos sanitários, necessários à comercialização de seus produtos. A autoridade impetrada ocupa o cargo de fiscal federal agropecuário. É, portanto, servidor público civil da União e, nessa qualidade, tem assegurado pela Constituição Federal o direito de greve, nos termos da lei (CF, art. 37, inc. VII). À falta de edição de norma regulamentadora, o exercício do direito constitucional foi assegurado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ocasião em que se determinou a aplicação, aos servidores públicos civis, da disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral (Lei nº 7.783/89), inclusive no que tange à preservação de serviços públicos essenciais. Leiam-se, a propósito, alguns trechos da ementa: (...) 3.4 A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. (...) (...) 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. (...). Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) (...) 6.1 Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei nº 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimos, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei nº 7.783/1989, arts. 9º a 11). (...) (STF. MI 708. Relator Ministro GILMAR MENDES. Tribunal Pleno. Julgado em 25.10.2007. DJe-206 de 30.10.2008) O direito de greve não é absoluto. Está, no caso do servidor público civil, até que haja regulamentação específica, regulado pela Lei nº 7.783/1989, que, em seus artigos 9º a 11, procura garantir a continuidade dos serviços essenciais. Esses artigos consistirão em patamar mínimo de preservação a ser garantido aos serviços públicos essenciais, o que é o caso dos autos. A impetrante tem por objeto a industrialização e comercialização de carnes e derivados, no mercado interno e externo. Os documentos de fls. 35/50 demonstram compromissos assumidos internacionalmente, cujo interesse no cumprimento transcende até mesmo o interesse da própria impetrante. Afinal, não é demais concluir que a empresa exportadora, em última análise, representa a imagem do Brasil no comércio exterior e que o descumprimento de contratos internacionais afeta a credibilidade de todas as empresas nacionais. Trata-se, ademais e como narrado na petição inicial, de bens perecíveis, os quais não podem aguardar o final do movimento grevista para serem comercializados. Em síntese, a atividade da autoridade impetrada é essencial para a impetrante e não poderia ter sido interrompida pelo movimento grevista, razão por que a liminar foi deferida e é, neste momento, confirmada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que dê continuidade às suas atividades básicas na empresa da impetrante com a emissão dos documentos sanitários necessários ao desenvolvimento de sua atividade, desde que cumpridas as normas regulamentares. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

0001260-66.2013.403.6102 - MARIO IDE(SP254861 - ATALIBA IDE JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mario Ide contra ato do senhor Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência em Ribeirão Preto, que, por força do Memorando-Circular nº 16/DGP/INSS, de 10 de abril de 2012, sobrestou o processo de concessão de sua aposentadoria estatutária. Esclarece que o próprio INSS reconheceu seu tempo de serviço, equivalente a mais de 35 anos, com conversão de tempo especial para comum, razão por que não poderia deixar de lhe deferir o benefício. Em sede liminar, pretende a suspensão imediata do ato impugnado com a concessão do benefício pleiteado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/178. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, não há elementos suficientes para se deferir a liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada. De fato, os fundamentos da impetração são relevantes, contudo, o impetrante está na ativa e percebendo abono de permanência em serviço (fls. 170/171), razão por que não constato urgência que justifique o deferimento da liminar sem que se complete a relação processual com a notificação da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-se o

INSS. Após, ao MPF.Intime-se.

0001486-71.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO
Tendo em vista as informações de fls. 122/124 e as pesquisas processuais de fls. 125/130, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309636-71.1990.403.6102 (90.0309636-8) - MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO X MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 255/256: Compulsando o extrato de pagamento de fls. 249, verifica-se que houve pagamento de correção monetária, cabendo a autoria, se for o caso, especificar as diferenças que entende devidas. Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0) - MARIA LAURA PENA BORGES X MARIA LAURA PENA BORGES X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X MARIA LUZIA PENA DINIZ X MARIA LUZIA PENA DINIZ X LUIZ ANTONIO PENA NETO X LUIZ ANTONIO PENA NETO X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X JOSE MARIO PENA X JOSE MARIO PENA X VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MIGUEL VIETRO X JOAO CANCIAN X JOAO CANCIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 632: Verifico que às fls. 661 e 662 os herdeiros Celso Vietro e Plínio Devietro, manifestaram renúncia ao valor que teriam direito a receber nos presentes autos em favor de sua irmã Maria José De Vietro. Renúncia é ato solene que depende de instrumento público ou termo judicial. Por outro lado, renúncia em favor de pessoa certa equivale a doação, a exigir o pagamento do ITBI. Isto considerado, traga o patrono o instrumento público de renúncia ou se manifeste quanto ao termo, comprovando em cinco dias, o recolhimento do tributo. Após, conclusos.Int.

0317772-13.1997.403.6102 (97.0317772-7) - EDWARD MARCOLINO X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X SEBASTIAO MARQUES X CELI SANT ANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X EDWARD MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X UNIAO FEDERAL X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CELI SANT ANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES

Informação supra: complementando o despacho de fls. 758, o Ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência (fls. 698) deverá ser expedido em favor do advogado que patrocinou a causa durante a fase de conhecimento (fls. 750) Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e

transmitam-se os ofícios.

0302850-30.1998.403.6102 (98.0302850-2) - NEDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NEDINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/130 e 131: Compulsando o extrato de pagamento de fls. 126, verifica-se que houve pagamento de correção monetária, cabendo a autoria, se for o caso, especificar as diferenças que entende devidas. Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para extinção.

0303848-95.1998.403.6102 (98.0303848-6) - MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 401, verso, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0) - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o exeqüente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução. 3 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. 4 - Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300750-78.1993.403.6102 (93.0300750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA
Fls. 138: antes de deferir a transferência do valor bloqueado e, considerando que houve bloqueio do valor total do débito na conta de ambos os autores, intimem-se os mesmos para que indiquem em qual delas deve prevalecer a penhora, no prazo de 5 dias. No silêncio, providencie a Secretaria a minuta de transferência do valor bloqueado na primeira conta, para uma conta judicial neste PAB, à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio da segunda conta. Com a informação da CEF de que ultimada a transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.

0300441-86.1995.403.6102 (95.0300441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ANTONIO BORTOLOTTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifique-se a classe processual para 206. Após e, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, intime-se o advogado a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0300219-16.1998.403.6102 (98.0300219-8) - REINALDO LORANDI X REINALDO MORABITO NETO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X RICARDO SILOTO DA SILVA X RINALDO GREGORIO FILHO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REINALDO LORANDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REINALDO MORABITO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X RICARDO SILOTO DA SILVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X RINALDO GREGORIO FILHO
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 197/198: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0011298-31.1999.403.6102 (1999.61.02.011298-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Fls. 510/512: Diga a autora em 5 (cinco) dias.Intime-se.

0010082-30.2002.403.6102 (2002.61.02.010082-4) - SILVIO MARCOS VOLTOLINI(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI E SP184553 - LEANDRO QUENTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X SILVIO MARCOS VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 240/244: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0013253-92.2002.403.6102 (2002.61.02.013253-9) - J L A IND/ E COM/ LTDA(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY E SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A IND/ E COM/ LTDA
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 123/125: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0006905-87.2004.403.6102 (2004.61.02.006905-0) - MARCIA MAIZA COIMBRA(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MAIZA COIMBRA
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 126/128: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0) - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Retifique-se a classe processual para 229. 2 - Regularize o patrono da autoria o substabelecimento carreado à fl. 175, no prazo de 5 dias. 3 - Fls. 173/174: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.005798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LUIS PAULO BONAVENTA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X LUIS PAULO BONAVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 171/175: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0010956-10.2005.403.6102 (2005.61.02.010956-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DOMINGOS

RAGAZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP202454 - LUCIANA SCARPA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RAGAZZI

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 143/171: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005377-08.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO X VIRGINIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 113: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0006967-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 104/107: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3039

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001283-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

1. Defiro a conversão dos depósitos efetuados às fls. 259, 319, 321, 323, 325 e 328, nos termos requeridos pela União às fls. 309-311. Oficie-se à CEF para que promova, imediatamente, a conversão requerida. Intime-se a União. 2. Tendo em vista o cumprimento integral do parcelamento, fica deferido o levantamento da penhora e do encargo de depositário, bem como o desbloqueio do bem, expedindo-se, oportunamente, o necessário. 3. Outrossim, fica cancelada a realização de hasta pública. 4. Cumpridas todas as formalidades e nada sendo requerido, ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-47.2012.403.6102 - ALENICE PINTO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 11 de abril de 2013, às 12h30min, na sala de perícias

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2471

MONITORIA

0005679-81.2003.403.6102 (2003.61.02.005679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA GAMA SANTOS

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Fl. 326: Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruí-ram a petição inicial e para requerer o que entender de direito. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 09/12, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de dêsistência da execução da sentença, formulado pela CEF à fl. 326. Intimem-se.

0006320-69.2003.403.6102 (2003.61.02.006320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

DESPACHO DE FL. 138: Fl. 131: anote-se. Observe-se. Fls. 136/7: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 28.921,22 - vinte e oito mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. DESPACHO DE FL. 160: 1. Fls. 141/159: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados na conta em nome de Antônio Eduardo Loio Rodrigues (Banco do Brasil, Agência 3312, Conta nº 27290-6, no valor de R\$ 1.188,36 - Um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) por se tratar de verba salarial. Providencie-se, com urgência. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3. Publiquem-se este e o despacho de fl. 138.

0013357-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 164, e a aquiescência tácita do réu (fls. 165 e 167/168), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0013516-56.2004.403.6102 (2004.61.02.013516-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ENCIO ERVAS FABRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI)

Fls. 227/233: vista à autora (CEF) para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

1. Fls. 216/221: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado, por se tratar de proventos de aposentadoria. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do r. despacho de fl. 215, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho, intimando-se a CEF, inclusive, para se manifestar quanto ao item 2 de fl. 217 (sobre a possibilidade de parcelamento da dívida). 3. Intimem-se.

0007478-91.2005.403.6102 (2005.61.02.007478-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

... à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. ...

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

1. Fls. 173/174 e 177: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 44.181,70 - quarenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ...

0008739-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Fls. 162 e 168: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 40.753,86 - quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos - neste valor já incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Fl. 89: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço da corré, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. No mesmo prazo deverá a CEF informar se insiste na cobrança pertinente ao corréu Ricardo Felício, ante o seu falecimento, indicando, em caso positivo, o nome do representante legal do espólio e o endereço onde poderá ser citado. Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Efetuada ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

1. Fl. 227: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 11.476,25 - onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA

1. Fls. 98/99: depreque-se a citação da corrê Edilaini Aparecida Ferreira da Silva, nos moldes determinados no r. despacho de fl. 42, itens 2 e 3, no endereço informado na exordial e confirmado a fls. 66 e 67, solicitando-se ainda ao Juízo deprecado seja informado ao Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de que poderá, se for necessário, proceder à citação por hora certa. 2. Antes, porém, deverá a autora providenciar uma cópia da inicial, de fls. 66, 67 e 98/99 para instrução da precatória que será expedida.

0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento.P. R. Intimem-se.

0000319-58.2009.403.6102 (2009.61.02.000319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES

1. Fl. 137: defiro a penhora do veículo indicado a fl. 118. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da executada Kelly Cristina de Oliveira como depositária do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, depreque-se a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. 2. No mesmo prazo acima, deverá a CEF também se manifestar quanto ao contido na precatória acostada a fls. 124/133, requerendo o que for de direito. 3. Saliento que a autorização para levantamento dos valores bloqueados via BACEN JUD fica, por ora, suspensa, tendo em vista que faltou ser intimado um dos corrêus (fl. 131) da penhora que recaiu sobre esses valores. Int.

0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR

Fl. 55: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 27.012,07 - vinte e sete mil e doze reais e sete centavos - neste valor já incluídos honorários advocatícios e a multa prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0012473-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO TINOCO CABRAL LIMA

Fl. 50: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 15.554,36 - quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0002300-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAIANE SABINO DALESSANDRO

Fls. 39/42: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 9.903,00 - nove mil, novecentos e três reais - neste valor já inclusos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0002301-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALETE LEONIR DALL AGNOL

Fls. 50/62: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 18.243,33 - dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

0010155-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)

No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0000252-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embargente: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a ré/embargente se manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0000973-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAUR FRANCA GOMIDE

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 05/11) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 6.º da sentença de fl. 61, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001037-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

1. Fls. 50/55: apreciar-se-á oportunamente. 2. Fl. 56: cite-se, por precatória, o corréu Rafael Henrique Cazatti nos mesmos moldes determinados nos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 46. 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 4. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001364-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0002166-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENILDO SIMAO DA SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

0002508-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEOVANI MALICH SOARES

Recebo os embargos de fls. 30/39 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003125-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GONCALVES COSTA(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0006667-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE BEATRIZ ZUIN DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 23/23-v), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2) - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 202: os valores depositados nos autos, tanto os de fls. 169/170 quanto os de fls. 137/139, já se encontram depositados no PAB da CEF de Ribeirão Preto, faltando tão-somente à CEF levantá-los, independentemente de que este Juízo expeça alvará, devendo a CEF comprovar nestes autos que levantou referidos valores. Int. Comprovados os levantamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0012181-31.2006.403.6102 (2006.61.02.012181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)) JOSE DE PAULA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente de interesse processual do embargante e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente) a serem suportados pelo embargado (CEF), tendo em vista a natureza da causa e o ônus processual causado à parte contrária, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à embargada (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-fíndo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007594-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)) MARIA DE LOURDES SANTOS(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente de interesse processual do embargante e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente) a serem suportados pelo embargado (CEF), tendo em vista a natureza da causa e o ônus processual causado à parte contrária, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

1. Com relação ao determinado no despacho de fl. 392, as custas relativas à expedição de carta precatória já foram pagas. Contudo, a CEF não comprovou que efetivou o registro da penhora mencionado a fls. 376 e 388. Concedo a ela, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos que efetivou referido registro. 2. Após, providencie a Secretaria a expedição determinada no referido despacho. Int.

0010636-96.2001.403.6102 (2001.61.02.010636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL MATEUS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ALEXANDRE PIRES DE OLIVEIRA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

À luz do depósito de fl. 192 e da concordância do patrono dos executados (fl. 194), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 259, e a aquiescência tácita dos executados (fls. 262/263), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito à fl. 133 e libero do encargo de fiel depositário os Srs. João Luiz Medus e Isaura Madalena Bozzato Medus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R.I.

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fls. 203/205: indefiro, novamente, o requerimento de intimação da penhora por edital, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar referido endereço. Ademais, conforme se vê a fls. 178, 193-v, 204 e 205, o réu não reside mais em Igarapava/SP e sim em Ituverava/SP. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou em busca da atual localização do réu e de sua cônjuge. Int.

0010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO

1. Fls. 94 e 95: indefiro o pedido de levantamento formulado pela CEF e determino à Secretaria que providencie junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores descritos à fl. 88, vez que irrisórios, em nada contribuindo para o desfecho da execução. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. Int.

0004976-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Fl. 128: defiro conforme requerido pela CEF - mais 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar, a fim de dar andamento ao processo. Int.

0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE

AQUINO)

Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 06/11) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da r. sentença de fl. 120, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007643-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA
Fl. 79: comprove a CEF, em 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente em busca dos endereços pretendidos. Após, conclusos. Int.

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

Fls. 95/97: tendo em vista o desinteresse da exequente no prosseguimento da execução quanto ao espólio do coexecutado falecido Sr. Farizo Nahas, providencie a Secretaria a retificação junto ao SEDI do pólo passivo da demanda, excluindo-se referido coexecutado. Int. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito para o andamento do feito.

0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)

Fls. 69/70: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da executada como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1. Fls. 66/94: providencie a Secretaria junto ao sistema RENAJUD o cancelamento do registro de restrição de transferência dos veículos DPF 2662 e CSK 5602. 2. Fls. 70 e 87, últimos parágrafos: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 95: defiro a penhora dos veículos indicados (I/Hyundai Tucson GL 20L, de placa EDJ 5979 e VW Fox 1.0 de placa EIZ 0232), que se encontram gravados, por este Juízo, com restrição de transferência. Providencie-se, junto ao RENAJUD, minuta para penhora dos referidos veículos, cancelando-se os demais registros (fls. 62/63) de restrição de transferência. Efetivada a penhora, intimem-se, pessoalmente, os devedores Canaã Logística em Transportes Ltda., na pessoa de seu representante legal, e Ataliba Rodrigues Neto. 4. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA

Fl. 75: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0008514-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO IBRAHIM MOHAMED

Fl. 45: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, inclusive com relação ao bloqueio on line na conta dos executados, efetivado através do sistema BACENJUD (fls. 54 e 55). Int. No silêncio, por mandado, intime-se o coordenador jurídico local da CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).

0010808-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA DIA E NOITE LTDA X CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 06/12 e 16/17) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 6.º da r. sentença de fl. 83, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004445-83.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA MARIA DA SILVA SANTOS

Fl. 28: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 29: desentranhe-se e adite-se a carta precatória constante às fls. 23/26 para reenviá-la ao D. Juízo deprecado, solicitando seu integral cumprimento, tendo em vista o recolhimento - pela exequente - das custas relativas às diligências a serem efetivadas pelo Sr. Oficial de Justiça. Com o seu retorno, dê-se vista à CEF para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0005426-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILTON EIMAR SARAIVA COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X WILTON EIMAR SARAIVA

Fl. 41: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0003432-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO CRISTINO BORGES

Fl. 27: desentranhe-se e adite-se o mandado encartado a fls. 21/24 para nova tentativa de citação e demais atos do mandado, em novos dias e horários, ficando, desde já, deferido (caso ainda se faça necessário) o pedido de citação por hora certa. Com o retorno do mandado/aditamento, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS

MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

1. Fls. 51/70: dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 75). 2. Fls. 57/59: anote-se. 3. Int.

0007581-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARQUES RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 24 e 26), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007724-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 42 e 44), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007735-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

1. Fls. 38/42: i) defiro à executada pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) quanto à pessoa jurídica, indefiro a assistência judiciária, porquanto não há comprovação de que esta não tem condições de suportar as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades (Neste sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1064269-RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.8.10, DJe de 22.9.10); e iii) anote-se e observe-se o pleito de fl. 39. 2. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nesta sequência: a) junte aos autos, a pessoa jurídica, documento que permita ao Juízo aferir tenha a outorgante do instrumento de procuração acostado à fl. 40 poderes de outorga de procuração ad judicium; e b) manifeste-se a CEF acerca do contido a fls. 34/42 dos autos. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0305532-31.1993.403.6102 (93.0305532-2) - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP(Proc. 1868 - CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI)

1. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia de fls. 299/307 e 327/333. 2. Tendo em vista a decisão nos agravos de instrumento interpostos (às fls. supramencionadas), requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0014579-48.2006.403.6102 (2006.61.02.014579-5) - FERNANDO DE SOUZA STRAMBI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002933-31.2012.403.6102 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dou por regular o preparo do recurso da impetrante, vez que, não obstante recolhido com código equivocado de Unidade Gestora, o valor pertinente verteu aos cofres públicos. 2. Recebo as apelações de fls. 270/286 e 297/321 no efeito devolutivo, exceto quanto ao item III do dispositivo da sentença (fl. 264), em relação ao qual de rigor, também, o efeito suspensivo (CTN, art. 170-A). 3. Vista à impetrante para as contrarrazões (a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez - fls. 288/296). 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000820-70.2013.403.6102 - MAURA MONTALVAO DE SOUZA - EPP(SP322966 - ARIANE DE CARVALHO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0001020-97.2001.403.6102 (2001.61.02.001020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019510-07.2000.403.6102 (2000.61.02.019510-3)) PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES ALVES LIGEIRO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

1. Fl. 159: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito judicial acostado nos autos suplementares (conta 2014.635.15431-0). 2. Noticiada a transformação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (fíndo).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1263

EXECUCAO FISCAL

0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INCO-INC.CONST.HENCK DE ALMEIDA LTDA X MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCHE HENCK DE ALMEIDA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Fls. 113/116: diga a exequente, no prazo de dez dias. Fls. 120/121: intime-se a EMGEA a comprovar a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 57.508 no 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1268

EXECUCAO FISCAL

0011363-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 118/1123. Não havendo conhecimento acerca dos efeitos concedidos aos recursos de agravo de instrumento e de apelação no MS, prossiga-se nesta execução com a realização do leilão. 1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 1269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005248-08.2007.403.6102 (2007.61.02.005248-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0)) CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Conforme informado na petição de fls.306, a perícia a ser realizada nos presentes autos ocorrerá no dia 13/05/2013, na Rua São Sebastião, n.º 1016, apartamento n.º 94, Centro, Ribeirão Preto. Intimem-se as partes, inclusive, dos termos da decisão de fls. 294, itens 3 e 4. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 173/174, convertendo a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual para constar como execução de título extrajudicial (classe 98). Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0004692-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIA CAVALCANTE

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Manifeste-se a autora (CEF) acerca da manifestação de fls. 59/77 da ré, bem como, acerca do depósito judicial de fl. 78, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000231-06.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO RISSO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fl. 217: Em que pese o autor ter permanecido em poder do presente feito, no período de 29/11/2012 a 28/02/2013 para apresentar a planilha de débitos atualizada, tendo peticionado em 30/11/2012 com o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Intimem-se.

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 285. Após, tornem.

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 330/340 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário. Int.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Fls. 123/131: Cumpra a exequente a determinação de fl. 119, informando o valor atualizado do débito na data em que foi realizado o bloqueio (13/12/2010).Int.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Fl. 105: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001059-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES

Fl. 87: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca do despacho de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito. Int.

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Fl. 74: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0003655-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA LIMA

Intime-se a exequente para que proceda à retirada dos documentos de fls. 09/25, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 52/68. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003957-56.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Fl. 69: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005722-62.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005734-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Publique-se o despacho de fl. 50. Fl. 50: Fl. 49: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 44 verso em 08 de agosto de 2012. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial às fls. 79/80. Int.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006462-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0007710-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO ZANON
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA
Fl. 90: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 85.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito.Int.

0003773-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS
Diante do que restou decidido nos autos de Conflito de Competência n.º 0030384-04.2012.403.0000, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

0000304-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS
Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 47 foram diligenciados sem êxito, expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço indicado na certidão de fl. 45.Int.

0002020-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES
Fl. 61: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0002340-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, acerca das alegações e documentos de fls. 46/58 apresentadas pela ré, informando a realização de acordo com a referida instituição.Int.

0003485-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ
Fl. 51: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003908-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA LIMA SIMIAO
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0004058-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERIVALDO GABRIEL DE SOUSA
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Fl. 73: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005823-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005837-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006348-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORDEIRO DA SILVA

Fls. 32/33: Nada a decidir, tendo em vista a petição protocolizada em 07/02/2013. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 31. Int.

0000232-88.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000234-58.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000235-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LUIZ DE SOUZA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CAVAZZINI

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000564-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SARAIVA MONTEIRO

Fls. 27/29: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 26. Fl. 26: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a

planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Após, tornem. Int.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ALMENDRA

Fls. 25/27: Anote-se. Após, intime-se a exequente para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0001144-85.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON INACIO

Intime-se a exequente para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0001164-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE NOGUEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001165-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, opostos por CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a cobrança efetuada através de execução n. 0002215-98.2008.403.6126. A parte embargante reconhece o contrato firmado com a instituição bancária. Alega boa-fé, pois sempre honrou suas obrigações e, excepcionalmente passou sérias dificuldades financeiras que a impossibilitou o adimplemento do contrato em questão. No entanto, não concorda com o valor excessivo da cobrança. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência. Este Juízo por meio da decisão de fl. 47 decidiu acerca dos requerimentos de provas dos embargantes. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 53/67, não conhecido pelo E. TRF3ª Região (fls. 95/96). Laudo pericial contábil realizado a pedido da parte embargante às fls. 147/232, 247/251, 376/377 e 417/422. As partes foram cientificadas acerca das manifestações do perito. É o relatório. Decido. Preliminarmente: O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. Contudo, há que se verificar a hipossuficiência do consumidor. No caso em apreço, em se tratando de pessoa jurídica, não vislumbro a hipossuficiência, eis que se trata de operação empresária normal. No mérito: Dos Juros Excessivos; Capitalização de Juros; Amortização pela Tabela Price; taxa de rentabilidade; TR; e Comissão de Permanência. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor da embargante principal. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Quanto aos juros contratados, o contrato prevê uma taxa de 2,85% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. A embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros. No caso em exame, a incidência dos juros remuneratórios está prevista no item 9, sendo pactuado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, item 12. A jurisprudência do C. TRF3, é pacífica no sentido de que a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo (TRF3, Segunda Turma, Relator Peixoto Júnior, AC 200561000274949, DJF3 CJ1 Data: 29/09/2011, página: 109). Dentre inúmeros, observe-se o seguinte julgado: A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos

regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (TRF3, Quinta Turma, Relator André Nekatschalow, AC AC 200661090048390, DJF3 CJ1 Data: 15/09/2011, Página: 759) Ademais, a perícia não constatou anatocismo em razão de renegociação da dívida (fl. 422, quesito 5). Não há que se falar em desequilíbrio contratual, eis que a inadimplência da embargante fez incidir comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e honorários advocatícios sobre o valor da dívida. Ou seja, o fato do inadimplemento por parte da parte embargante gerou um acréscimo no valor da dívida, pois incidiu as cláusulas contratuais no caso da inadimplência, previamente prevista, conforme constatada pela perícia (fl. 168, item 5). A incidência de tais cláusulas penais em caso de inadimplemento contratual, faz com que o valor da dívida se eleve, por razões lógicas. Mas isso não quer dizer que há ilegalidade ou desequilíbrio contratual. Anoto ainda que a Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: Ementa AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.- O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrada comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No item 21 do contrato está expressamente previsto que além da comissão de permanência, serão cobrados juros moratórios à taxa de 1% ao mês. Como se vê, além da comissão de permanência, somente os juros moratórios incidiram na dívida, o que não é vedado por lei, nem é contrário à jurisprudência de nossas cortes. A perícia não constatou que, ... não houve aplicação de Comissão de Permanência em conjunto com a correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa moratória (fl. 159, quesito 6). Ainda que se alegue que a embargante não tinha pleno discernimento de todos os termos utilizados no item 21 do contrato, é certo que referida cláusula prevê, de maneira clara, a aplicação de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, ainda que não se seja perito em termos técnicos relacionados ao mercado financeiro, é fácil compreender que sobre a dívida poderá incidir um acréscimo mensal de até 10%. Tal percentagem mensal, independentemente do grau de instrução ou conhecimento do contratante, indica, por si só, que o negócio a ser realizado lhe será altamente oneroso. O mesmo se diga quanto aos juros contratados. O contrato prevê uma taxa de 2,85% ao mês. Esta claro que o ônus do contratante é grande ao contratar financiamento bancários nestes termos. Porém, a embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a ré, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência das condições pactuadas. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a ré o fizesse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da autora. Importante salientar, ainda, que a ré-embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever

as cláusulas contratuais que entendia incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo da ré-embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas. Concluindo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para afastar a incidência das cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Procedimento isento de custas. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003701-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO DA CUNHA DIAS X CLARICE GALEGO CUNHA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X LUCIMARA GALEGO SANTOS
Recebo o recurso de apelação de fls. 991/1003 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000775-38.2006.403.6126 (2006.61.26.000775-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL X MILTON RUY DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA MELO DE OLIVEIRA

Fls. 235/236: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade da co-executada SILVIA APARECIDA RODRIGUES por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, para posterior apreciação do pedido de penhora on-line por meio do sistema Bacenjud. Com relação à co-executada Trie Indústria e Comércio de Papéis Ltda. ME, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 210 para requisitar o endereço pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Fl. 135: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl. 101: Preliminarmente, intime-se a exequente para que cumpra a determinação de fl. 99. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos

requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0006392-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Fls. 57/60: Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que esta informe se há inventários extrajudiciais em nome do co-executado João Inácio de Lima.Com a resposta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.Int.

0000422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Fl. 115: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, expressamente, acerca dos bens oferecidos para penhora às fls. 99/110. Int.

0002342-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO

Fl. 59: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Ante a informação aposta nas certidões de fls. 70 e 75, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003793-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO E CIA LTDA ME X EDNIR LUCIA MACHADO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004226-61.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CARLOS DE PAULA

Fl. 50: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004305-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004691-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006345-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BALLARIS SILVA ME X VIVIAN BALLARIS SILVA

Fls. 36/38: Anote-se.Após, intime-se a exequente para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias.

0006679-29.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0000229-36.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS CAIRES

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0000230-21.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Intime-se a exequente para que forneça cópias dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir os mandados, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003911-67.2011.403.6126 - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 108/121.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006106-88.2012.403.6126 - SIDNEY PAULA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 111/112 que informa sobre a implantação do benefício.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0006108-58.2012.403.6126 - RAUL INACIO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006142-33.2012.403.6126 - IVAIR DONIZETE DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006289-59.2012.403.6126 - CLEZIO APARECIDO RICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 92/93 que noticia a implantação do benefício. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da sentença proferida às fls. 85/87.Int.

0006291-29.2012.403.6126 - RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 113/114 que noticia a implantação do benefício. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da sentença proferida às fls. 106/108.Int.

0006622-11.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006740-84.2012.403.6126 - NILCE QUIM FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 132/133.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0000591-38.2013.403.6126 - JOSE CUSTODIO HONORATO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 32/32v., por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001181-15.2013.403.6126 - JOSIAS DE ARAUJO CAETANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001182-97.2013.403.6126 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001186-37.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001494-10.2012.403.6126 - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se, uma vez mais, o requerente para retirada dos autos, nos termos da parte final do artigo 866 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000278-14.2012.403.6126 - NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, manifeste-se o requerido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006148-50.2006.403.6126 (2006.61.26.006148-0) - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO X FELIPE MORENO DE MACEDO - INCAPAZ X MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.196/197, e a ausência de débitos a compensar conforme informado pelo INSS s fls.181, bem como de despesas dedutíveis requisite-se a importância apurada às fls.182, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Fls.27/29: anote-se, sem prejuízo das intimações anteriores. Aguarde-se a audiência designada às fls.21, para o dia 21/03/2013, às 14:00 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000428-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-59.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Diante da determinação contida na sentença de fls. 53/54v, quanto a requisição dos valores incontroversos,

providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias para os autos da Ação Ordinária nº 0003918-59.2011.403.6126 e o desapensamento. Após, diante da apelação de fls. 57/62, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9) - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA)(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/111 no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-84.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7)) V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006055-53.2007.403.6126. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, ART. 739-A, CAPUT). Intime-se a parte embargada para impugnação.

0001171-68.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)) JOSUE BORGES(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4458

ACAO PENAL

0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

Expediente Nº 4461

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000871-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SANTELLA

Diante da diligência negativa realizada, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0003899-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES(SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA E SP127220 - RUI JOSE DA SILVA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Ciência as partes da redistribuição da presente ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005798-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005798-0) - ELISEU CARRASCO NOGUEIRA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.Eventual crédito em favor do(s) autor(es) deverá ser realizado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada deverá ser postulado diretamente na agência bancária, conforme decisão de fls.383.Venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005332-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005332-2) - SALOMON SIMON FRYDMAN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Dinate do julgamento proferido pelo STJ às fls.588/603, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000445-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000445-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.Eventual crédito em favor do(s) autor(es) deverá ser realizado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos

valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Em que pese a manifestação da parte Autora de fls.514, impugnando eventual cobrança apresentada pelo INSS, verifico que a manifestação do INSS de fls.492/493 expressamente informa não existirem débitos do Autor e do seu Patrono. Assim, considerando a concordância já manifestado pelo Autor com a conta apresentada pelo INSS, fls.492/506, mantenho o despacho de fls.507, qual seja, Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, diante da penhora realizada às fls.88/91. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005307-16.2010.403.6126 - FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003539-21.2011.403.6126 - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005115-15.2012.403.6126 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora às fls.73/76, na data já designada para audiência às fls.67, qual seja, 23/05/2013 às 15h e 30min. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-63.2007.403.6317 (2007.63.17.000028-0) - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PLINIO BUCHHORN BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fls.239, bem como a expedição das requisições de pagamento de fls.240/241, diante do substabelecimento sem reserva de poderes apresentados às fls.167, devendo a questão de Ordem ser postulada pela via própria vez que se trata de relação de índole privada. Aguarde-se o pagamento requisitado no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5339

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000216-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA SANTOS DE ANDRADE(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Recebo os embargos monitorios de fls. 153/160, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA)

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010072-67.2008.403.6104 (2008.61.04.010072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0003901-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR DIAS BARBOSA

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para a parte autora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006125-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)

Intime-se o Chefe do Jurídico da Cef para dar cumprimento ao determinado à fl.86. Int. Cumpra-se.

0008773-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMILTON NECA AVELINO

Comprove documentalmente a parte autora que o Espólio será representado pela Administradora Provisória Ivone Torres de Araujo. Int. Cumpra-se.

0008831-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

Intime-se à parte autora, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Prazo:10(dez) dias. Apresentada a proposta, intime-se o réu. Int. Cumpra-se.

0008876-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS NASCIMENTO DE SA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0010079-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REGINA BATISTA ALVES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010168-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO ERNESTO DA SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010277-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ARAUJO DE JESUS

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0010541-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0011005-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FERNANDES DE SOUZA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Int. Cumpra-se.

0011805-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)
1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2-Recebo os embargos monitorios de fls. 72/86, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO ALEXANDRE FARAHE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010950-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
NIVALDO BERNARDO FERREIRA(SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 39/47: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0021, conta 91064-1, do BANCO ITAU, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3)) JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 -
BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE)

Em que pese o pedido do embargante de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011759-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-
49.2009.403.6104 (2009.61.04.009961-5)) MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES(SP204937 - IGOR
MATHEUS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0000281-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205314-
13.1998.403.6104 (98.0205314-7)) EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO
MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008516-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ DE CAFE LTDA - LTDA X DAVI
RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Proceda a parte exequente de fl.146, sua regularização processual no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000169-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RAIMUNDO MARINHO ALVES PECAS - ME X RIMAUNDO MARINHO ALVES

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001670-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHI
COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE
HERCULANO SCHON CLEVE X DIVONEI BRASILEIRO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009556-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011457-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Após, intime-se a CEF para retirada do mesmo. Cumpra-se.

0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO XAVIER

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008237-68.2009.403.6311 - JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada em face do INSS perante o Juizado Especial Federal, por intermédio da qual pretende a empresa autora a repetição de valores retidos a título de contribuição social, pelo tomador de seus serviços, conforme determina o artigo 31 da Lei n. 8212/91. Em breve síntese, narra a empresa autora que presta serviços de assistência empresarial e serviços administrativos para terceiros, e, nesta qualidade, teve retido, pelo tomador de seus serviços, 11% sobre o valor das notas fiscais. Tais valores retidos, porém, não foram integralmente compensados, conforme determina e autoriza o artigo 31 da Lei n. 8212/91, em seu parágrafo 1º, razão pela qual tem direito à sua restituição. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a retificação do pólo passivo (fl. 19). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 25/31), com preliminar de inexistência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a constitucionalidade da contribuição objeto dos autos. Réplica da autora às fls. 32/33. Às fls. 35, foi declinada a competência, pelo JEF, para uma das Varas Federais. Instadas as partes a especificarem provas, a União informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto a autora ficou-se inerte (fls. 52 e 56). Às fls. 57, foi determinada a apresentação de documentos pela empresa autora - os quais foram juntados às fls. 59/89. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Ao contrário do que afirma a União em sua contestação, a inicial veio instruída com os documentos necessários para a propositura da demanda, e permitiu o pleno exercício do direito de defesa da ré - o que, vale mencionar, foi feito, com a apresentação de contestação também no mérito. No que se refere à prejudicial de mérito da prescrição, afastou-a também - já que a presente demanda foi ajuizada em 2009, sendo referente a valores retidos nos anos de 2005 e 2006. Passo a analisar o mérito da pretensão. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, tem a empresa autora direito à restituição dos montantes retidos pelo tomador de seus serviços à título de contribuição social - não objeto de compensação, na forma do artigo 31 da Lei n. 8212/91. Comprovou ela que, enquanto prestadora de serviços, sofreu retenção de contribuição social sobre suas notas fiscais (extrato de fls. 9v e 10 - não impugnados pela ré) em valores que não foram integralmente compensados - nem poderiam ser, já que não conta ela com empregados segurados, conforme documentos de fls. 59/89. Assim, nos exatos termos do 2º do artigo 31

da Lei n. 8212/91, tem a empresa direito à restituição dos montantes que não foram compensados. Não se trata, aqui, de questionar a incidência da contribuição, ou sua constitucionalidade - em momento algum a empresa autora impugna a retenção efetuada pelo tomador. Trata-se, pelo contrário, de dar cumprimento ao quanto determina o texto legal, que expressamente prevê a compensação dos valores retidos e, na sua impossibilidade, sua restituição. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União à restituição, à empresa autora, dos montantes retidos pelo tomador de seus serviços a título de contribuição social - descontados os valores compensados na forma do 1º do artigo 31 da Lei n. 8212/91. Os valores devidos deverão ser corrigidos pela Taxa Selic, desde seu recolhimento. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário - já que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, conforme documentos anexados aos autos.

0002783-78.2011.403.6104 - CLAUDINEI VASCONCELLOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendia a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que lhe seja determinado o débito, na sua conta corrente, do valor correspondente a parcela de n. 61 de seu consórcio imobiliário, com o pagamento do lance por ele feito, para aquisição de imóvel. Narra o autor, em síntese, que aderiu a um consórcio imobiliário junto ao banco réu há alguns anos, e que as parcelas de tal consórcio eram regularmente debitadas em sua conta corrente, automaticamente. Aduz que, após o pagamento de boa parte do consórcio, preferiu dar um lance para arrematar o imóvel desejado, no percentual de 50% do saldo remanescente, mas que tal lance foi-lhe impossibilitado em razão da pendência de pagamento da parcela 61 - vencimento em novembro de 2009. Logo após, continua, recebeu carta de cobrança da ré referente a parcela 61 - a qual, afirma novamente, deveria ter sido debitada automaticamente em sua conta corrente, que contava com saldo na data de vencimento. Afirma que, em razão da não contemplação no consórcio, perdeu a casa que tanto queria. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/36. Às fls. 39 foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 43/53, na qual aduz sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do autor, a falta de interesse e a inépcia da inicial, em preliminares. Como prejudicial de mérito, alega a decadência, e a necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Consórcios S/A. No mérito, defende a improcedência dos pedidos do autor, e, subsidiariamente, a fixação de indenização em valor razoável. Às fls. 67 foi determinada a inclusão da Caixa Consórcios S/A no pólo passivo do feito. Citada, a Caixa Consórcios S/A apresentou a contestação de fls. 74/83, na qual aduz a improcedência dos pedidos do autor. Às fls. 119 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Afastada, ainda, a preliminar de ilegitimidade. Determinada ao autor a manifestação acerca das contestações, este se quedou inerte - fls. 129. Às fls. 137 a CEF apresentou informações acerca das contas cadastradas para débito das parcelas do consórcio do autor. Determinada a especificação de provas pelas partes, o autor ficou inerte. A CEF requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, enquanto a Caixa Consórcios S/A requereu fosse determinado à CEF a apresentação de extrato da conta do autor no mês em que deveria ter sido debitada a 61ª parcela. Deferido o requerimento da Caixa Consórcios S/A, a CEF ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. A legitimidade passiva da CEF já foi reconhecida na decisão de fls. 119. A legitimidade do autor, por sua vez, é patente, já que ele era o titular do consórcio. A petição inicial, por sua vez, é apta e permitiu a ampla defesa das rés. O interesse do autor está presente em razão do pedido de indenização por danos morais. Passo a analisar o mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII). Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova - eis que a parte autora não teria qualquer dificuldade em apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações - extrato de sua conta bancária referente ao mês de vencimento da parcela 61 de seu consórcio, para comprovar a existência de saldo suficiente. Assim, ausente hipótese para inversão do ônus da prova - o qual, por conseguinte, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente. Não comprovou o autor qualquer irregularidade na conduta das rés - já que não demonstrou a existência de saldo em sua conta corrente quando do vencimento da parcela 61 - que, ao contrário do que afirma

em sua inicial, não vencida em novembro de 2009, mas sim em outubro de 2009 - conforme fls. 25. Apresentou o autor, apenas, extrato referente ao mês de novembro - fls. 31 - mas não era em tal mês que a parcela 61 deveria ter sido debitada, conforme já mencionado. Os extratos de fls. 32 e 33, por outro lado, não trazem o número da conta a que se referem - valendo mencionar que o autor era titular de mais de um conta corrente junto à ré CEF. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia, razão pela qual não há como se reconhecer qualquer equívoco na conduta das rés. Por conseguinte, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade das rés pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

0012474-19.2011.403.6104 - FRANCISCO AZEVEDO BORGES X UBIRACI THEMOTEO DA SILVA X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL SAMPAIO X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JORGE BRANDAO X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS X PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO AZEVEDO BORGES, UBIRACI THEMOTEO DA SILVA, CELSO DA FONSECA OLIVEIRA, JOEL SAMPAIO, CLÁUDIO AUGUSTO PALERMO, JORGE BRANDÃO, ROSA MARIA FERREIRA MARTINS e PEDRO CEZAR DOS SANTOS, militares das Forças Armadas qualificados na inicial, em face da UNIÃO, para garantir a aplicação, aos seus proventos, do piso remuneratório vigente aos policiais militares do Distrito Federal, bem como condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Alegam, em síntese, que os vencimentos dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas não podem ser inferiores àqueles pagos aos Policiais Militares do Distrito Federal, por previsão expressa do artigo 24 do Decreto-Lei nº 667/69. Pedem, em consequência, a declaração de que as remunerações estabelecidas como teto aos vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal deverão ser consideradas piso mínimo a ser respeitado em favor dos membros das Forças Armadas e de seus pensionistas, na remuneração paradigma na função, bem como a condenação da ré à recomposição de seus vencimentos e ao pagamento das diferenças relativas às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contadas a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/57). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 65/81. Sustentou, em síntese, que o artigo em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, à vista do exposto conflito com o seu artigo 37, XIII, considerada a divergência de atribuições das duas carreiras. Acolhida a impugnação ao valor da causa, a inicial foi emendada para alterar o valor da causa (fls. 88/98). Pela decisão de fls. 99 e 100 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 103/123. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois são desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à vigência do artigo 24 do Decreto-Lei nº 667/1969 em face do advento da Constituição Federal de 1988 e da vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 37. Analisados os argumentos expostos pelas partes, tenho por improcedente o pedido. Em que pese a vigência do Decreto-Lei nº 667/69 ser manifesta, tanto em razão da ausência de revogação expressa quanto em atenção aos entendimentos jurisprudenciais colacionados pelos autores, a norma inserta no seu artigo 24 não mais subsiste em face da nova ordem constitucional. Com efeito, a limitação dos direitos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ou na inatividade, das Polícias Militares das unidades da Federação, dentre elas a do Distrito Federal, seguia a regra prevista no artigo 13, 4º, da Constituição Federal de 1967, que não foi repetida na Constituição em vigor e segundo a qual os policiais militares não podiam ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército (fl. 75). Não altera esse entendimento o projeto de lei, não comprovado nos autos, que trata da revogação expressa do artigo 24 do DL 667/69, uma vez que o sistema jurídico contempla a revogação tácita de lei. Ao contrário do que argumentam os autores, os artigos 42, 142 e 144 da Constituição Federal estabelecem as funções precípuas das Forças Armadas e das Polícias Militares sem impor a superioridade das primeiras ou estabelecer hierarquia entre ambas. Note-se que o 6º do artigo 144, mesmo ao prescrever que as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal são forças auxiliares e reserva do Exército, subordina-as aos Governadores dos Estados e do DF, e não à União, e mantém a distinção das atribuições constitucionais de cada uma dessas corporações. Não somente a limitação dos vencimentos dos policiais militares dos estados e do DF está ausente do novo texto constitucional. Este, ao versar sobre a Administração Pública, proibiu, no artigo 37, XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A despeito do esforço dos autores em atribuir a este dispositivo constitucional alcance diverso, é certo que o reconhecimento do direito dos militares das Forças Armadas a auferir como piso mínimo o valor máximo pago ao paradigma da função da Polícia Militar do Distrito Federal ou de outro estado da Federação importaria a vinculação dos vencimentos dos primeiros sempre que o aumento destes últimos atingisse certo patamar em qualquer unidade da federação. O acolhimento da pretensão dos autores, portanto, resultaria no efeito cascata sobre o orçamento da

União que a norma em comento visa evitar. Nesse sentido, cumpre transcrever o excerto trazido à lume pelos autores em réplica, da lavra do Professor José Afonso da Silva, cuja leitura atenta leva a conclusão diversa da sustentada pelos autores (fls. 120 e 121, g.n.): Vinculação e equiparação de espécies remuneratórias: Não há que confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado. A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. Vinculação é relação de comparação vertical, diferente de equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, com outro superior, para efeitos de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida. O regime jurídico desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de vencimentos, são vedadas pelo art. 37, XIII. Não há que se falar em semelhança com o contido no artigo 37, XI, da CF, pois a estipulação do teto do funcionalismo é regra constitucional em pleno vigor, cujo desrespeito resulta na redução dos vencimentos inconstitucionalmente concedidos, diversamente do proposto pelos autores, que invocam a inobservância das normas constitucionais pelas Leis nº 10.486/2002, 10.874/04 e 11.134/05, 11.663/08 e 11.757/08 para fundamentar o aumento de suas remunerações. Adotam de forma contundente o mesmo entendimento em relação aos militares das Forças Armadas os precedentes jurisprudenciais invocados pela União, diferentemente daqueles mencionados pelos autores, que ora versam sobre a competência legislativa da União, ora versam sobre a redução dos vencimentos ou de prerrogativas dos policiais militares dos estados. Oportuno, ademais, acrescentar àqueles primeiros os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral (militares das Forças Armadas) de equiparação salarial com os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal. - A jurisprudência firmada nesta e. Segunda Turma sobre a matéria entende que há vedação constitucional à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art. 37, XIII, CF/88). Não recepção pela nova ordem constitucional das normas contrárias a tal princípio, entre elas o Decreto-lei nº 667/69. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). (AC 200884000109783, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/10/2009 - Página: 363.) - Outros precedentes jurisprudenciais deste e. Regional também corroboram o entendimento firmado nesta Turma Julgadora, eis alguns arestos neste sentido: AC 200884000093441, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/11/2010 - Página: 782. e (AC 200884000034989, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/01/2010 - Página: 242.) - Apelação improvida. (AC 200985000048090, Apelação Cível - 506429, TRF5, 2ª T., Rel. José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE 31.01.2013, g.n.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. CF/88. NÃO RECEPÇÃO. 1. Ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a CF/88 não repetiu o comando do parágrafo 4º do art. 13 da Constituição anterior, que havia confirmado a regra estabelecida pelo art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/69, remetendo a fixação da remuneração dessa categoria à lei estadual específica. 2. Não tendo o art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69 sido recepcionado pela atual Constituição, inexistente previsão de que a remuneração dos policiais militares seja inferior à fixada para as Forças Armadas. 3. Apelação improvida. (AC 200985000041680, Apelação Cível - 491911, TRF5, 3ª T., Rel. Frederico Pinto de Azevedo, DJE 05.05.2011, g.n.) CONSTITUCIONAL. Administrativo. Apelação atacando sentença que deu parcial provimento aos embargos de declaração, declarando prejudicada a sentença de fls. 48/55, determinando a imediata redistribuição do feito a uma das varas dos Juizados Especiais Federais. 1. O valor da causa, conforme a parte autora demonstra em planilha acostada aos autos, é referente a cada um dos litisconsortes, pelo que o total ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, restando a Justiça Federal Comum competente para a demanda. Desta feita, com espeque no art. 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, examina-se o mérito substancial da ação. 2. Os apelantes buscam direito com fundamento nos arts. 24, do Decreto-Lei 667/69, e 144, parágrafo 6º, da Constituição vigente, sustentando não poder a remuneração dos militares das Forças Armadas ser inferior à dos

militares do Distrito Federal [Polícia Militar e Corpo de Bombeiro], resultando seu pedido na vinculação de remuneração entre servidores de categorias diferentes, contrariando o disposto no art. 37, inciso XIII, da atual Carta Magna. 3. A Constituição Federal, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, parágrafo 1º, c/c o art. 142, parágrafo 3º, inciso X), não repetiu o comando do parágrafo 4º, do art. 13, da Constituição anterior, mas apenas atribuiu a fixação da remuneração desta categoria à lei estadual específica. Desdobramento disso são as Leis 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que, para os militares das Forças Armadas, existe a Lei 6.880/80. 4. O art. 24, do Decreto-lei 667, não foi recepcionado pela atual Carta Magna, cujo texto não veda qualquer diferença de estipêndios, proibindo, por outro lado, a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração, consoante o disposto no art. 37, inciso XIII. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE 163454/RJ, min. Carlos Velloso, julgado em 20 de abril de 1999. Precedentes deste eg. Tribunal: AC 465421-RN, des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 04 de junho de 2009, AC 469720-RN, des. Paulo Gadelha, e AC 469714-RN, des. Francisco Barros Dias, esses julgados em 02 de junho de 2009 5. Autores beneficiários da justiça gratuita. Isenção das verbas de sucumbência [STF no Ag. Reg. RE 313.348-RS]. 6. Improvimento da apelação. (AC 200884000088056, Apelação Cível - 497393, TRF5, 3ª T., Rel. Vladimir Carvalho, DJE 20.10.2010, g.n.) Sob outra perspectiva, a pretensão dos autores esbarra no princípio federativo, delineado, dentre outros, nos artigos 18 e 25, 1º, da CF, vez que os Estados e o Distrito Federal ver-se-iam limitados pela política remuneratória do governo federal em relação às Forças Armadas, pois impedidos de autorizar aumentos aos seus respectivos policiais militares e corpos de bombeiros militares ainda que houvesse suporte orçamentário. Outrossim, não altera esse entendimento o fato de a União dispor também sobre os salários dos policiais militares do DF, uma vez que, no exercício dessa atribuição, tem-se em vista recursos próprios destinados a essa unidade da federação, e não o orçamento federal. Sublinhe-se também que não há falar em direito adquirido a regime administrativo no tocante aos vencimentos, de modo que a revogação do artigo 24 do DL 667/69 pela Constituição Federal de 1988 não gera direitos aos militares à vinculação da remuneração. Por derradeiro, cumpre ressaltar que os autores não esclarecem quais os paradigmas (graduação dos policiais militares do DF, enumeradas à fl. 14) com os quais pretendem a equiparação, o que dificulta a concretização do direito alegado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Custas ex lege.

0000548-07.2012.403.6104 - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Bárbara Roque da Costa, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação pelo procedimento ordinário em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecida sua propriedade sobre os bens contidos no contêiner n. UESU52362-12, localizado no Porto de Santos, com sua liberação em seu favor. Narra a autora, em suma, que é brasileira e que residiu por três anos nos Estados Unidos da América. Em 2010, retornou ao Brasil, enviando sua mudança por via marítima. Entretanto, continua, ao aqui chegar não conseguiu reaver sua mudança, descobrindo, após inúmeros contatos com a empresa responsável, que houve troca de contêineres com outro cliente - sendo que sua mudança encontrava-se no Porto de Santos no contêiner acima mencionado, mas no nome de outra pessoa - sr. David Alves dos Reis, que lhe é desconhecida. A mudança do sr. David, por outro lado, encontrava-se no Porto de Paranaguá em seu nome. Afirma, ainda, que o contêiner do sr. David - no porto de Paranaguá - foi liberado com a procuração em seu nome, o que é apontado pela ré como motivo para negar a liberação da sua verdadeira mudança, em Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls 09/57. Às fls. 59 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a regularização do pólo passivo. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 70/91, por intermédio da qual pugna pela improcedência do pedido da autora. Junta as informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos. Réplica às 94/95. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a União informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto a autora quedou-se inerte (fls. 99 e 102). Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pretende a parte autora, nesta demanda, seja reconhecida sua propriedade sobre os bens contidos no contêiner n. UESU52362-12, localizado no Porto de Santos, com sua liberação em seu favor. Entretanto, em tal contêiner - conforme demonstrado nos autos, e já decidido em outra demanda judicial (mandado de segurança n. 0007437-11.2011.403.6104, impetrado pelo sr. David Alves dos Reis) já transitada em julgado, há quantidades de mercadorias incompatíveis com a mudança de uma única família - a exemplo, 13 aparelhos de DVD, 7 impressoras, 9 televisores, 748 kg de roupa de cama (novas e usadas), 522 kg de roupas masculinas (dos quais 399 kg novas), 833 kg de roupas femininas (dos quais 733 kg novas). Incompatíveis, também, com a lista de bens feita pela autora, anexada à petição inicial. Assim, não é possível se reconhecer a propriedade de todos os bens constantes no contêiner n. UESU52362-12 como sendo da

autora. Por outro lado, em tal contêiner também estavam os bens da mudança da autora - fato reconhecido inclusive pela autoridade alfandegária, conforme consta de suas informações, anexadas à contestação da União. Foram localizados, na conferência deste contêiner, seus documentos pessoais e aqueles de sua família. Assim, tem a autora direito a reaver sua mudança - dentro de tudo aquilo que estava no contêiner n. UESU52362-12. O fato da autoridade alfandegária ter aberto todos os volumes - perdendo a identificação das bagagens - não afasta o direito da autora a reaver seus bens. A autora não pode ser prejudicada porque a autoridade não devolve os itens aos volumes, quando da conferência, fazendo com que as cargas se tornem uma miscelânea de itens (para não dizer, uma verdadeira mixórdia) - fls. 84/85. Assim, tem ela direito a, juntamente com um funcionário da autoridade alfandegária, procurar seus pertences no meio da mixórdia criada pela própria autoridade alfandegária. Deverá a autora, porém, comprovar que os bens que indicar como seus de fato lhe pertencem - seja por meio da listagem anexada à petição inicial (fls. 13/22), seja por serem documentos ou fotos pessoais. Vale mencionar, neste ponto, que sua listagem, ao contrário do que normalmente ocorre, é bem completa - nela constam razoavelmente descritos os bens de sua mudança, o que lhe permitirá identificar boa parte deles - caso ainda tenham condições de uso. Esclareço que a pena de perdimento aplicada pela ré não tem efeitos para a autora - já que não foi ela parte do procedimento administrativo respectivo. Por fim, esclareço que o fato de não estarem os bens em recinto alfandegado, ou, ainda, o fato de não ter a autora o conhecimento de carga original, não são impeditivos do cumprimento da presente sentença. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que entregue à autora, independentemente de conhecimento de carga ou despacho aduaneiro, parte dos bens que estavam contidos, originariamente, no contêiner n. UESU52362-12, localizado no Porto de Santos, cuja propriedade deverá ser comprovada por meio da listagem constante de fls. 13/22 destes autos, ou por serem documentos pessoais e fotos da família da autora. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.

0003082-21.2012.403.6104 - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo o autor comprovado sua opção pelo regime do FGTS em 01/08/1968 (fl. 16), traga aos autos, no prazo de dez dias, documento que comprove o preenchimento do requisito da continuidade do vínculo empregatício na empresa em que trabalhava na data da referida opção (CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO), por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando se iniciaria a progressão dos juros, nos termos da Lei n. 5.107/66, eis que o extrato de fl. 32 demonstra, não só a aplicação da taxa de juros de 3%, mas, também outro estabelecimento (SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS GUARUJÁ E CUBATÃO) como empregador.

0003132-47.2012.403.6104 - NYCOW IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NYCOW IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de ZHEJIANG HUAYANG BOX WRAPPING LEATHER CO. LTD., na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro da mercadoria acondicionada nos contêineres n. ECMU 983196-0, TCNU 852078-7 e HDMU 630126-1. Sustenta, em síntese, ter adquirido diversos produtos da segunda ré (jogos de mala), no valor de US\$69.520,00. Alega que realizou os pagamentos atinentes às mercadorias por intermédio dos bancos Bradesco S/A e Itaú S/A, devidamente acrescidos das despesas de frete. No entanto, com a chegada da mercadoria ao Brasil, a autora não conseguiu proceder ao seu desembaraço, sob a alegação da ausência do Bill of Landing - BL (conhecimento de carga) original. A fim de dar prosseguimento ao procedimento de despacho, fez contato com a exportadora, que se nega a fornecer a documentação indigitada, sob o argumento de que o valor da mercadoria ainda não foi liquidado. Pugna a antecipação da tutela para obter a liberação da mercadoria. O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 118/119v. Agravada a decisão, o recurso foi convertido em retido. Contestação da União Federal às fls. 143/146v, na qual defende a legalidade da atuação administrativa. Réplica às fls. 149/153. Instadas as partes à especificação de provas, a autora quedou-se inerte e a União asseverou desinteresse em produzi-la. Decido. De início, ratifico os apontamentos do MM. Juiz Federal prolator da decisão antecipatória, para anotar que as questões acerca do reconhecimento, ou não, do pagamento pelos bens importados, bem como sobre o envio da documentação guerreada (BL), não são objeto dos autos. Ademais, ainda que essas intenções figurassem nos pedidos formulados, seria de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, por tratarem de matérias que dizem respeito aos exclusivos interesses de particulares (no caso, da autora e da empresa chinesa responsável pela exportação), ausente, portanto, qualquer causa que justifique a fixação da competência da Justiça Federal. No entanto, apesar de alheio ao objeto da pretensão, não se pode rechaçar a relevância desses fatos (reconhecimento da propriedade das mercadorias) para que o Poder Judiciário possa admitir a documentação apresentada como substitutiva do conhecimento de carga

original. Note-se a redação regulamentar, disposta no Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA): Art. 553. A declaração de importação será instruída com (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o): I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. Dessa leitura, tenho que o excerto documento de efeito equivalente atribuiu à Administração determinado nível de discricionariedade, deixando ao alvitre da autoridade alfandegária a admissão dos documentos apresentados pela autora - particular - na esfera administrativa. No entanto, à míngua de discriminação legal para o rol de documentos hábeis a essa finalidade (substituição do conhecimento de carga), é certo que conduta administrativa fica muito restrita, o que dificulta sobremaneira a aplicação do dispositivo (artigo 553, I, do R.A.) no caso concreto. Ao revés dessa realidade, encontra-se o Poder Judiciário, que, na condição de órgão pacificador, tem atribuição para utilizar todos os meios de prova em direito admitidos, a fim de atribuir solução justa para conflitos de interesses como o ora em apreço. Dessa feita, diante da análise de todo o contexto probatório existente nos autos, restou comprovado o preenchimento da exigência aduaneira. Em outras palavras, tenho que a parte autora logrou êxito em se desincumbir de seu ônus processual, à medida que trouxe aos autos documentos suficientes a demonstrar a regularidade da transação comercial que deu origem à importação da mercadoria guerreada, preenchendo, destarte, o requisito de documento de efeito equivalente ao conhecimento de carga original. Explico. Primeiro contêiner (liberado na esfera administrativa) fl. 24: fatura comercial n. 11HY05112, referente a 1160 jogos de malas #HY1127 20/24/28, no valor de US\$ 34.800,00, e 1120 jogos de malas #HY1130 20/24/28, no valor de US\$ 34.720,00; fl. 29: fatura comercial n. 11HY71064, referente a 560 jogos de malas #HY1130 20/24/28, no valor de US\$ 17.360,00 (mais frete de US\$ 4.000,00); fl. 31: packing list referente à fatura comercial n. 11HY71064; fl. 44: cópia do conhecimento de embarque atinente às 560 caixas com jogos de malas, acondicionados no contêiner GATU 809301-4, no qual consta a autora como consignatária da carga; fls. 51/54: contrato de câmbio, firmado com Banco Bradesco S.A., no valor de US\$ 21.360,00, com descrição da operação importação geral, com crédito destinado a Issa Kanue, Industrial and Commercial Bank of China, conta 6222.0210.0108.6344.592, com apontamento expresso do invoice n. 11HY71064 (fl. 53); fl. 57: confirmação, pelo vendedor, da transferência dos US\$ 21.360,00, por correio eletrônico; fl. 60: correio eletrônico do vendedor indicando os dados da conta para depósito; Segundo contêiner (ECMU 983196-0) fl. 62: fatura comercial n. 11HY71069, referente a 580 jogos de malas #HY1127 20/24/28, no valor de US\$ 17.400,00 (mais frete de US\$ 3.950,00); fl. 63: packing list referente à fatura comercial n. 11HY71069; fl. 67: cópia do conhecimento de embarque atinente às 580 caixas com jogos de malas, acondicionados no contêiner EMCU 983196-0, no qual consta a autora como consignatária da carga; fls. 72/74: contrato de câmbio, firmado com Banco Bradesco S.A., no valor de US\$ 21.350,00, com descrição da operação importação geral, com crédito destinado a Issa Kanue, Ind. and Com. Bank of China, conta 6222.0210.0108.6344.592, com apontamento expresso do invoice n. 11HY71069 (fl. 73); Terceiro e quarto contêineres (TCNU 852078-7 e HDMU 630126-1) fls. 85/86: correio eletrônico no qual o exportador esclarece que o atraso do envio da documentação foi decorrência de um incêndio no escritório da empresa. Na oportunidade, o vendedor noticia que o pagamento do último envio deve ser feito em outra conta, de n. 6227001217070043429; fl. 87: fatura comercial n. 11HY71082, referente a 580 jogos de malas #HY1127 20/24/28, no valor de US\$ 17.400,00 e 560 jogos de malas #HY1130 20/24/28, no valor de US\$ 17.360,00 (mais frete de US\$ 6.500,00); fls. 96/101: contrato de câmbio, firmado com Banco Itau Unibanco S.A., no valor de US\$ 41.260,00, com descrição da operação importação geral, com crédito destinado a Sanne Ousaino, China Construction Bank, conta 6227.0012.1707.0043.429, com apontamento expresso do invoice n. 11HY71082 (fl. 97); fl. 103: correio eletrônico do exportador, noticiando problemas na conta indicada originalmente, e requerendo transferência dos valores para a conta n. 6222.0210.0109.5710.767; fl. 108: extrato com o pedido de correção do número da conta destinatária da transferência; fl. 114: aviso de recebimento de carga referente ao contêiner TCNU 852078-7; fl. 115: aviso de recebimento de carga referente ao contêiner HDMU 630126-1. Na hipótese dos autos, diante da análise detida dos elementos trazidos à colação, tenho que restou demonstrada a regularidade da transação firmada pela autora e, por conseguinte, dou por satisfeita a exigência da apresentação de documento de efeito equivalente ao Bill of Landing original. Por fim, saliento que o pedido não pode ser integralmente acolhido, tendo em vista que a liberação da mercadoria depende da análise, pela autoridade aduaneira, de todas as demais exigências legais para sua nacionalização. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar satisfeita a exigência do artigo 553, I, do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro - e, por conseguinte, determinar o prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias acondicionadas nos contêineres EMCU 983196-0, TCNU 852.078-7 e HDMU 630126-1, sem prejuízo da escorreita fiscalização de todas as demais exigências atinentes à importação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas em maior proporção por parte da União Federal, fixo os honorários advocatícios, em favor da demandante, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007211-69.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES PUPO MATIAS FERNANDES (SP253221 - CÉLIO

RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, informando o pagamento de diferenças por adesão aos termos da LC n. 110/2001. Réplica às fls. 34/37. Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Instado a se manifestar, a autora ficou-se inerte. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 30 e 42 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que a autora, intimada a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso da autora, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual a trabalhadora aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão à autora no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária

incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução, tendo em vista ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.

0007427-30.2012.403.6104 - CONCEICAO CANO GARCIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários dos meses que indica. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa. No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado. Passo, assim, à análise do mérito. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o pedido formulado na inicial não procede, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro de 2005 (inclusive) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro

ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO 1967 1970 2000 1968 1971 2001 1969 1972 2002 1970 1973 2003 1971 1974 2004

A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todo o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (23/10/69 - fl. 15), imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que a ação tenha sido ajuizada intempestivamente, sabido que estava sujeita ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora concedo em atendimento ao requerido na inicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0007941-80.2012.403.6104 - PEDRO APARECIDO BISPO - ESPOLIO X MARISI CUNHA BISPO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 36. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, informando o pagamento de diferenças por adesão aos termos da LC n. 110/2001. Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo de cujus, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como extratos discriminatório dos valores pagos. Instado a se manifestar, o autor ficou inerte. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 55/59 e 60/61 demonstram ter o falecido titular da conta firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade

da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso da autora, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual a trabalhadora aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.

0009672-14.2012.403.6104 - DRAUSIO LUIZ LUCARELLI (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO E SP129594 - DANIELA LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Providencie a União, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 10880.038209/88-83 (fls. 40/43).

0011598-30.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Município de Praia Grande, na qual pretende ter declarada a imunidade tributária referente aos imóveis descritos na petição inicial (unidades 01, 02, 03, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Edifício Guaraciara, sito à Rua Bartolomeu Dias, n. 97, Vila Oceânica, Praia Grande/SP, notadamente para afastar a exigência do Imposto Predial e Territorial

Urbano.Sustenta, em síntese, fazer jus à imunidade tributária instituída pelo nos termos do artigo 150, inciso VI, a e 2º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a propriedade dos imóveis adveio da inadimplência de particulares diante de atividade essencial da autarquia, qual seja, a arrecadatória.A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.Defesa da municipalidade às fls. 87/94, na qual o réu assevera tratarem-se de imóveis desafetos às atividades essenciais do INSS, utilizados como recurso financeiro (fl. 88).É o breve relatório. Decido.Na hipótese destes autos, tenho que foram comprovados os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.O periculum in mora é decorrência direta da possibilidade de inscrição dos débitos na inscrição na dívida ativa do município.Também restou demonstrada a verossimilhança, senão vejamos.Não é controversa a imunidade tributária da autora, reconhecida pelo artigo 150, VI, a e 2º da Constituição Federal. Com efeito, da análise das razões expendidas pelas partes, nota-se que a contenda cinge-se ao enquadramento do fato gerador objeto do lançamento dentro das finalidades essenciais do Instituto.Nessa toada, pelo cotejo dos elementos trazidos aos autos, constato que os imóveis foram adquiridos pelo INSS em procedimento executivo, tendente à satisfação de créditos tributários de sua titularidade.Nesse aspecto, vale instar que a administração e a exigência das contribuições afetas ao custeio da seguridade são atividades intrinsecamente ligadas à própria manutenção das funções da autarquia - de reconhecida importância social -, não podendo delas se distinguir, sob pena de quebra do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.De fato, não se pode ignorar que o lapso temporal entre a aquisição da propriedade (adjudicação) e a transformação em valores monetários (leilão) foi demasiado. No entanto, a averiguação da conveniência e oportunidade para consecução do ato administrativo (licitação) não é, a princípio, matéria afeta à atividade jurisdicional, ressalvada demonstração de irregularidade capaz de maculá-la - o que, até este momento processual, não foi objeto de prova pela ré.Aliás, nesse mister, impende mencionar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre a presunção relativa da afetação pública da propriedade imobiliária da autarquia: Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar a não-vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia para afastar a imunidade tributária. 4. Precedentes dos CC. STF e STJ e dos EE. TRF- 1ª e 3ª Regiões. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200961260041997 - APELAÇÃO CÍVEL - 1558567 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 830)Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos de IPTU referentes aos imóveis descritos na inicial e arrolados no relatório desta decisão, ressalvada à municipalidade a possibilidade de averiguar o preenchimento dos demais requisitos para expedição da Certidão Negativa de Débitos correspondente.Int. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0011952-55.2012.403.6104 - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos lançamentos que deram azo à execução fiscal n. 0002939-66.2011.403.6104.Relata ter sido autuada em decorrência de procedimento fiscal, o que originou os processos administrativos n. 19515.003766/2003-25 (IPRJ, PIS, COFINS e CSLL), 19515.003767/2003-70 (CSLL), 19515.003768/2003-14 (PIS) e 19515.003770/2003-93 (IRPJ).Anota que os créditos tributários objeto destes autos estão sendo exigidos por intermédio da Ação de Execução Fiscal acima indicada, em trâmite pela 7ª Vara Federal desta Subseção, no entanto, à míngua de condições financeiras para garantir aquele Juízo, foi obrigada a discutir a legalidade dos lançamentos pela via ordinária.Sustenta, em apertada síntese: a) inobservância do princípio da impessoalidade que rege a Administração; b) incompetência dos auditores fiscais que procederam à autuação; c) prescrição; d) inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário; e) impossibilidade de cruzamento dos dados da CPMF para constatação de omissão de receita; f) vedação da retroação da legislação aplicada ao CPMF.Com a inicial foram apresentados documentos.A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls. 138/154, pugnando pelo reconhecimento da legalidade da atividade administrativa. Acrescenta a ré, ainda, que os débitos foram objeto de parcelamento (PAES - Lei n. 10.684/03), deferido em 29/08/2003, e rescindido em 10/11/2009, de forma que apenas nesta data foi reiniciado o prazo para contagem do interregno prescricional.Relatados. Decido.Não obstante evidente o periculum in mora indigitado, não restou demonstrado nos autos o preenchimento do outro requisito essencial para concessão da antecipação dos efeitos da tutela: verossimilhança.De plano, afasto a alegação de prescrição, pois, tendo a demandante aderido ao

parcelamento dos débitos apontados no mês de agosto de 2003, e considerando sua exclusão do sistema apenas na competência de novembro de 2009 (período em que a dívida não era exigível), tenho que, diante da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, não restou comprovado o decurso do lapso prescricional. No mais, não antevejo qualquer mácula ao princípio administrativo da impessoalidade. Diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, chega a ser pueril a pretensa exigência de inclusão do contribuinte em programa de fiscalização. Além disso, não há nos autos nenhum indício de mero capricho, a perseguição a animosidade ou puro interesse político (fl. 09). Diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, não há qualquer vedação para utilização da prerrogativa da Lei n. 9.430/96, ou mesmo para prestação de informações nos termos das Leis n. 9.311/96 e 10.174/01, com o fito de que se proceda à verificação de movimentação financeira em descompasso com os rendimentos declarados. São diversos os argumentos; saliento os dois principais: Por primeiro, tenho que as informações provenientes da movimentação financeira não foram a base para a constituição do crédito tributário, mas sim, e tão somente, indicativos que justificaram o início do procedimento fiscal. Em segundo plano, mas não menos importante, a alteração trazida ao artigo 3º da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01, bem como a previsão da Lei Complementar n. 105/2001, têm aplicação imediata e, por tratarem-se de matérias atinentes ao procedimento administrativo, não trazem em seu âmago qualquer elemento que vede sua utilização para fatos encerrados em período anterior à sua edição. Nesse sentido (g.n.): Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EResp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008) Com relação à quebra de sigilo, tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas. Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis (g.n.): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057) Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não

há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que refoge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados, mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos. Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Aliás, assevero a obscuridade dos argumentos exordiais, pois o impetrante, em toda sua extensa fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. À minguada de preliminares, dispensada a réplica. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

000222-48.2012.403.6321 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL YOUSSEF ALI

A atribuição de valor à causa é ônus da parte autora, e caracteriza elemento indispensável da petição inicial, a teor do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. De outra parte, tenho por certo que o montante deve corresponder ao benefício econômico deduzido no pedido. Nesse sentido (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802542274 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104536 - Relator(a) OG FERNANDES - Sigla do órgão STJ - SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO. 1. Trata-se de ação que debate a nulidade de instrumentos delegatários firmada entre as partes e a condenação do DETRO a promover licitação para as linhas exploradas pela pessoa jurídica de Direito Privado. Após impugnação do valor da causa, foi este fixado em R\$ 310 mil, mas a agravante busca estabelecê-lo em R\$ 1 mil. 2. A matéria referente ao valor da causa foi amplamente debatida nos autos. O dispositivo em comento está, ao menos, implicitamente prequestionado. 3. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ainda que declaratória. 4. Cuidando-se de debate sobre concessão de linha avaliada em R\$ 310 mil, atribuir-se tal valor à causa reflete a valoração possível do conteúdo econômico da demanda, à luz dos elementos dos autos. Precedente em situação análoga. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200457895 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 153202 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/12/2012) Além disso, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa foi fixado pelo legislador como critério para fixação da competência, de natureza absoluta. Diante do exposto, no prazo de dez dias, cumpra o autor o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil, dando valor à causa condizente com o conteúdo econômico almejado, discriminando os montantes pleiteados (valor da reforma, do IPTU, da hospedagem em hotel e dos danos morais), sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham para extinção.

0000837-03.2013.403.6104 - MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O embargante insurge-se, em síntese, contra omissão e contradição, sob o argumento de que: a) o pedido cautelar foi apreciado como antecipação de tutela; b) houve erro de fato (fl. 430) na decisão, pois não há pedido para declaração de nulidade do auto de infração do IBAMA. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada. A inclusão do 7º no artigo 273 do Código de Processo Civil não inovou o ordenamento jurídico, à medida que a possibilidade de declaração incidental do provimento cautelar já era admitida. Não há qualquer relevância, para o caso em apreço, se o pleito foi analisado sob a ótica do artigo 273, caput, ou do 7º do mesmo dispositivo, tendo em vista que o próprio legislador reconheceu a fungibilidade desses dois institutos. A divergência doutrinária entre a verossimilhança e o fumus boni iuris, ou entre o receio de dano irreparável e o periculum in mora não, traz melhor sorte ao demandante, que não comprovou as irregularidades apontadas no procedimento administrativo

que deu azo à autuação. Com relação ao outro argumento trazido pelo recorrente, também não merece guarida. Certamente, em nenhum momento a magistrada prolatora da decisão de fls. 419/420 sequer cogitou a hipótese de declarar a nulidade da autuação do IBAMA na análise do pedido antecipatório e, muito menos, inaudita altera pars. No entanto, a verificação de ilegalidade no procedimento administrativo seria o único elemento hábil a justificar a presença da verossimilhança/fumus boni iuris indispensável para embasar eventual acolhimento da pretensão antecipatória/cautelar. Destarte, tenho que a questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença (in casu, decisão antecipatória) por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento a estes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004000-93.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000062-9)) UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA ANDRADE (SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Aceito a conclusão. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de THEREZINHA SILVA ANDRADE sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste, concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso, e da prescrição (nº 0000062-66.2005.403.6104), bem como na utilização de base de cálculo errada. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 18/21, na qual sustentou a regularidade dos cálculos apresentados. Diante da parcial divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção parcial dos cálculos da embargante (fls. 23 e 25/35). Sobre estes, as partes manifestaram expressa concordância (fls. 38 e 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa das partes. Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 68/76, 107/116, 126/130, 154/156 e 200/249 dos autos principais). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargada utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). Observe-se, aliás, que a GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho) tem como base-de-cálculo o soldo do Almirante de Esquadra, e não o soldo do Segundo Tenente, cargo ocupado pela instituidor da pensão por morte da embargada, de modo que não há o aumento reflexo sobre essa gratificação. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 20): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Registre-se que a embargada sequer impugnou o percentual obtido pela embargante nesses termos. Já os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal só foram apurados corretamente pela Contadoria, que atendeu ao critério determinado pelo título judicial em execução. Quanto à alegação de prescrição também foi identificado equívoco no cálculo das partes, consoante fundamentado no parecer da Contadoria que, assim, deve ser homologado pelo Juízo. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 485,23 atualizado até novembro de 2009), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 25/35) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0004093-56.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010245-8)) UNIAO FEDERAL X AMELIA MACHADO DA SILVA (SP110911 -

GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Aceito a conclusão.A UNIÃO opõe embargos à execução em face de AMÉLIA MACHADO DA SILVA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0010245-33.2004.403.6104) e utilização de base de cálculo errada.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 14/17, na qual sustentou a regularidade dos cálculos apresentados.Diante da parcial divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual confirmou os cálculos da embargante (fls. 21/31).Sobre estes, as partes manifestaram expressa concordância (fls. 34 e 36).É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa das partes.Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 65/72, 102/116, 130/136, 161/163 e 200/250 dos autos principais). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial.Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargada utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). Observe-se, aliás, que a GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho) tem como base-de-cálculo o soldo do Almirante de Esquadra, e não o soldo do Segundo Tenente, cargo ocupado pela instituidor da pensão por morte da embargada, de modo que não há o aumento reflexo sobre essa gratificação.No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 20):Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93.Registre-se que a embargada sequer impugnou o percentual obtido pela embargante nesses termos.Issso posto, julgo PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 747,15 atualizado até dezembro de 2009), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos apensos (fl. 19) e que se estende a este incidente processual.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 21/31) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Iniciada a execução, a executada opôs embargos à execução (autos nº 0002716-16.2011.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar novo valor da execução (fls. 410/413).Retomada a execução, foram expedidos ofícios requisitórios pelo Juízo (fls. 435 e 436).Noticiada a disponibilidade dos valores às fls. 438 e 440, a parte exequente não se manifestou, do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor (fls. 442 e 444).Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010504-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010504-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito ao pagamento das parcelas de condomínio em atraso, bem como das vencidas até o início da execução.O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 170/172.A CEF procedeu ao depósito do montante reclamado à fl. 193, no entanto, impugnou parcialmente os cálculos.O condomínio foi instado a apresentar os documentos comprobatórios das despesas exigidas após o ajuizamento da ação, o que foi adequadamente cumprido pelo exequente.Diante da divergência, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que firmou parecer às fls. 254/255.O autor novamente insurgiu-se contra os cálculos, enquanto a CEF os acolheu.Às fls. 273/273v foi extinta a execução, fixados os parâmetros para expedição dos alvarás de levantamento.É o relato. Decido.Da análise da indigitada sentença, nota-se, ictu oculi, a ocorrência de erro material nos itens a e b do dispositivo de fl. 273v, tendo em vista que não foram compensados os valores já pagos à exequente, por intermédio dos alvarás de levantamento de fls. 246/247.Esclareço como será feita a distribuição do depósito:Eram devidos ao autor (já com honorários

advocáticos) 91,91% do total do depósito. Desse valor, o autor e seu patrono já receberam 49,5%, sendo-lhes devido, portanto, 42,41% do valor total originalmente colocado à disposição do Juízo (91,91% - 49,5%). 42,41% do valor total corresponde, atualmente, a 83,98% do depósito que ainda remanesce nos autos. Anote-se que desse valor ainda há de se destacar o valor dos honorários: 7,635%. Dessa feita, reconheço, de ofício, o erro material, para, autorizada pelo artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retificar o decisum a fim de atribuir-lhe a seguinte redação: Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: a) para levantamento de 76,35%, em favor do exequente; b) para levantamento de 7,635%, em favor do patrono do exequente; c) para levantamento do remanescente (16,015%) em favor da CEF, em nome do patrono que deverá ser indicado pela empresa pública no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À míngua de previsão do sistema processual para decisões modificativas de sentença por erro material, e considerando a necessidade de anotação da alteração do julgado da sentença em livro próprio, consigne-se o registro desta decisão nos moldes das sentenças de embargos declaratórios.

Expediente Nº 5403

DEPOSITO

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Fls 103/105. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de direito.

USUCAPIAO

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls 461/462. Aprovo a minuta, com ressalvas, a saber: tomando-se por base a r. decisão de fl 356, faltaram as citações dos coproprietários Luiz Ferreira do Amaral e sua mulher, não localizados - fl 410; Odilon Ferreira do Amaral e sua mulher, falecido porém citada a mulher - fl 404, acolhida pela decisão de fl 450; Sylvio Ferreira do Amaral e sua mulher, não localizados - fl. 428; Maria Cândida Ferreira do Amaral, não localizada - fls 443 e 455; Thereza Ferreira do Amaral e seu marido, também não localizados - fl 412 e Ruth Ferreira do Amaral, não encontrada - fl. 407. Assim, exclua-se do cabeçalho da minuta de fl. 462 todos os que não foram mencionados, mantendo-se apenas os proprietários acima referidos e não localizados, incluindo-se a expressão herdeiros ou sucessores legais. Expeça-se edital na forma forense, com prazo de vinte dias. Disponibilizado no tablôide oficial e afixado, intime-se o autor para retirá-lo e proceder a sua publicação para a praça, juntando os respectivos comprovantes no prazo de vinte dias. Após, se apreciará a nomeação de curador especial.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 519, esclareça a Caixa Econômica Federal se houve quitação da hipoteca gravada a seu favor, conforme documento à fl. 12, pelos devedores ANTELINA SALIS FRANCISCO e seu marido WALTER FRANCISCO. Ao que consta, os réus cederam e transferiram os direitos do imóvel usucapiendo aos pais dos autores, sob a promessa de entrega de documentos para transferência do financiamento junto à Cooperativa Habitacional Martin Afonso, o que nunca ocorreu. Sob alegações várias, durante três anos procrastinaram a referida entrega ao mesmo tempo que cobravam alugueres. Os autores permaneceram no imóvel e tentaram receber os prometidos documentos, que lhe nunca foram entregues pelos réus, isso decorridos 18 (dezoito) anos. De modo que o ponto fulcral a ser esclarecido é se houve quitação integral do referido encargo pelos réus através do Agente Financeiro. Prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

0004753-50.2010.403.6104 - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHKI X WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Frustrada nova tentativa de citação da confrontante, cumpra-se a r. determinação de fl. 173, expedindo-se edital. Disponibilizado, afixado, com decurso de prazo, venham para nomeação de curador especial. Intime-se e cumpra-se.

0006273-74.2012.403.6104 - MARLICE RACHEL GOMES JULIAO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP296368 - ANGELA LUCIO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ANIBAL FRANCISCO RIBEIRO X CYNIRA AZEVEDO RIBEIRO X LEONIDIO FRANCISCO RIBEIRO X VILMA DE SOUZA RIBEIRO X CESAR FRANCISCO RIBEIRO X ANNITA PETRUCCI RIBEIRO X ELVIRA RIBEIRO LAURINO X MICHELINA NOEMIA DE FALCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Fl. 329. Indefiro o desentranhamento por considerá-lo desnecessário. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 314/328, da União Federal, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl 381. Proceda-se a transferência do valor em bloqueio para conta à ordem e à disposição deste Juízo. Após, intime-se o Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1.º, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar a penhora on-line, em 15 (quinze) dias. Decorridos com ou sem manifestação, venham conclusos.

0006729-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006729-6) - JORGE SANTANA X JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls 233/233v. Manifestem-se os autores, requerendo o que de direito. No silêncio, vista à União Federal, com remessa ao arquivo sobrestado.

0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl 425. Defiro a expedição dos ofícios requeridos. Antes, providencio o autor os endereços atualizados da ex-empregadora e seus recursos humanos, bem como o endereço da PETROS. Informe as datas individuais das aposentadorias. Alerto que o ofício dirigido à Receita Federal poderá resultar inócuo diante da longevidade do documento a se requisitado. Se em termos, cumpra-se.

0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3) - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 477. Inicialmente providencie a Secretaria o aporte de saldo atualizado da conta de depósito. Após, dê-se ciência ao autor, para requerer o que for do seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L FIGUEIREDO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L FIGUEIREDO S/A(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora acostado, no prazo de 10 (dez) dias, inicialmente concedidos ao executado, e sucessivamente, ao exequente público.

0203608-34.1994.403.6104 (94.0203608-3) - MNISTERIO PUBLICO FESDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MNISTERIO PUBLICO FESDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA

Vistos. Diante do documento de fls 441/443, de fato, verifico a necessidade de enquadramento da codificação correta, para preenchimento da GRU, tendo em vista a satisfação da operação de transferência ora requerida. Retornem, pois, ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes à indicação da conta receptora, agência, banco, código de depósito, etc.. Após, se em termos, independente de nova determinação, oficie-se à CEF, encaminhando cópias das guias dos depósitos realizados nos autos para a realização do requerido. . Com a notícia da transferência, oficie-se ao Secretário Executivo do Conselho Gestor, enviando-se a cópia respectiva. Dê-se ciência às partes, vindo conclusos em seguida.

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 347. Manifeste-se o BRADESCO sobre a pretensão do autor em desentranhar os documentos de fls 364/369. Após, venham para apreciação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)
Fl 192. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, em prosseguimento. Decorridos, aguardem os autos em arquivo eventual provocação.

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)
Fls 150/151. Diga o autor sobre a pretensão da ré. Venham conclusos em seguida, conforme determinação de fl. 135.

0005433-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)
Regularizado o recurso de apelação, vista ao réu para contrarrazões que tiver. Após, se em termos, subam os autos ao 2.º Grau, sempre com as nossas homenagens.

ACOES DIVERSAS

0006006-88.2001.403.6104 (2001.61.04.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO X MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)
Fl. 230. Sim, como requerido. Expeça-se mandado para imissão na posse do imóvel objeto da ação.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003404-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR
Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl. 480.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 451, intimando as partes para que se manifestem acerca do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (AUTORES/ CIA. EXCELSIOR/ CEF e UF) Int.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Promova a parte autora o respectivo depósito em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se o expert por carta para que dê início aos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento. Int.

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 166/182, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008326-62.2011.403.6104 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)
Fls. 3354/3363: Mantenho a decisão de fl. 3347 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 3351 e 3352/3353: Indefiro o requerimento de expedição de ofício às instituições financeiras, visto que tal medida poderia representar a quebra do sigilo bancário de terceiros.Int.

0009757-34.2011.403.6104 - NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 62/67, nos termos do art. 327, do CPC, em 10 (dez) dias. Int.

0011326-70.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA

TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 326, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA(SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)

Ante o teor da informação retro, concedo à denunciada RHIAD DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA. o prazo de 05 (cinco) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. A Companhia seguradora sustentou que o contrato de mútuo foi extinto, por pagamento, em 2001. A autora questionou tal alegação em réplica. A fim de dirimir a controvérsia a respeito desse fato, faz-se necessária a análise dos documentos que acompanham a contestação ofertada pela CEF, documentos esses que comprovariam a afirmada extinção contratual. Ocorre que a autora não teve a oportunidade de se manifestar sobre tais documentos em contraditório. Assim, em face do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 475/477. Intimem-se.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 326, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006353-38.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CATHO ONLINE LTDA

No caso dos presentes autos, a decisão de mérito irradiará seus efeitos não apenas no âmbito de atribuições do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, mas também sobre a esfera de direitos do titular do registro que se pretende anular, o que determina a integração de referida empresa na relação processual. Sendo assim, com fulcro no art. 47 do CPC que prevê a formação de litisconsórcio passivo necessário por disposição expressa de lei ou pela natureza da relação jurídica, defiro o ingresso da empresa CATHO ONLINE LTDA. no feito na qualidade de litisconsorte passivo (contestação às fls. 80/111). Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico a inclusão de CATHO ONLINE LTDA (CNPJ nº 03.753.088/0001-00) no pólo passivo do presente feito. Após, anote-se fl. 480. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007147-59.2012.403.6104 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007425-60.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o teor de fls. 36/43, apresente a CEF os extratos da conta vinculada do autor, que demonstre a taxa de juros aplicada, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007505-24.2012.403.6104 - RENATA APARECIDA LIMA AMORIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/122). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fl. 101/104), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, informe a Secretaria o andamento de

referido recurso junto à Superior Instância. No mais, cumprido o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, anote-se fls. 124 e seguintes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0009610-71.2012.403.6104 - CARLOS PAULO VIEIRA COFFONE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE, NOS TERMOS DO ART. 327 DO CPC, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. [CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FL. 120]

0011364-48.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 50, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0006322-38.2000.403.6100, que tramitou perante o Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito.Int.

0011572-32.2012.403.6104 - EDISON MONTEIRO JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 50, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0002143-73.2000.403.6100, que tramitou perante o Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito.Int.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MARIO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK
Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a retificação da autuação, nos seguintes termos: - inclusão da UNIÃO no pólo passivo do presente feito; - onde consta MÁRIO COSTA, passe a constar MAURO COSTA. Indefiro os pedidos de citação por edital, porque não há comprovação nos autos de esgotamento das tentativas de localização dos réus. Sendo assim, cite-se a UNIÃO e os demais réus nos endereços indicados na pesquisa retro, salientando-se que SEBASTIÃO DUTRA DE OLIVEIRA deve ser citado no endereço de ANGÉLICA BASTOS DUTRA, e que, por ocasião da citação de JOSÉ VICENTE DA SILVA, deve o Sr. Analista de Mandados diligenciar a respeito da existência de eventual inventário dos bens deixados por MARIA JESUS DA SILVA, bem como o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) atualizado(s) do respectivo inventariante ou dos eventuais herdeiros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000734-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-65.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)
Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo. Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001789-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA APARECIDA DA SILVA Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000131-54.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO PEREIRA DA SILVA X ROQUE DA SILVA X ALICE PEREIRA Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010308-77.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CLOVIS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010185-79.2012.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Depreende-se da análise de fls. 111/113, que a parte autora pretende o aditamento do pedido inicial. Outrossim, comunica o descumprimento parcial da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 66/vº. Ocorre que, apesar de ainda encontrar-se pendente de determinação a diligência de citação da ré, a apresentação de contestação pela ANS às fls. 73/77 supriu referido ato, cristalizando-se os elementos da ação nos termos propostos na exordial. Sendo assim, com fundamento no art. 294 c.c. art. 264, caput, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se a ANS sobre o pretendido pela autora, bem como sobre o alegado descumprimento da medida antecipatória concedida. No mais, anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela ANS (fls. 118/123). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fl. 66/vº), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo notícia nos autos, informe a Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 367: Tendo em vista a notícia de quitação da dívida, conforme exposto à fl. 190, intime-se a parte autora para que diga se remanesce interesse na produção de provas e oportuno julgamento do mérito.No silêncio ou em caso de manifestação pelo prosseguimento, intime-se a CEF para que especifique eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 05 dias, justificando a necessidade de sua realização.Int.

0000669-69.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DAVID X HAYDEE MARQUES DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), concedendo-lhe, igualmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 77/81. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Sem prejuízo, concedo ao réu prazo suplementar para que traga aos autos cópia da fl. 264 do Processo nº 950/1993 (da 4ª Vara Cível de São Vicente), a fim de comprovar sua alegação de que o próprio patrono teria informado o falecimento da autora (art. 333, II, do CPC), visto que providências do Juízo somente se justificam em caso de comprovada impossibilidade da parte em efetuar diretamente diligências a fim de obter os documentos, que entenda pertinentes ao deslinde da causa. Int.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no pedido de antecipação da tutela. Int.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)
Fl. 158: Defiro, por 20 (vinte) dias. Int.

0007452-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BONSUCESSO S/A
Fl. 122: Defiro. Providencie a CEF a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do presente feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)
Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 132/207 e 229/244, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF e a Prefeitura de Mongaguá, sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009251-58.2011.403.6104 - MARIA ALAIDE DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 29/68, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0009812-82.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP111518 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010398-22.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Anotem-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls 118/141). Reexaminado a questão decidida (fls. 107/109), concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a

decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-95.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFREDO PEDRO DE SOUZA FILHO

Diga a EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004355-35.2012.403.6104 - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 629/631, aguarde-se o julgamento do AI nº 2012.03.00.024644-0. Int.

0007357-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-41.2012.403.6104) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007361-50.2012.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. 1,5 Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009351-76.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito é faculdade do contribuinte, que, portanto, independe de autorização judicial e que a Procuradoria da Fazenda Nacional informa já ter conhecimento acerca do depósito efetuado à fl. 78, aguarde-se a vinda da contestação. Int. Despacho de fls. 106: Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. . PA 1,5 Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. . PA 1,5 Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009379-44.2012.403.6104 - MELCIDES PORCINO DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010729-67.2012.403.6104 - WILHELMO SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010913-23.2012.403.6104 - HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011089-02.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo requerimento de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011376-62.2012.403.6104 - NOVA LOGISTICA S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000695-96.2013.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 70: Manifeste-se a parte autora quanto à necessidade de complementação do depósito. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X

ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da informação supra, convalido o referido despacho, bem como todos os atos dele decorrentes. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)

0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1) - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X WALDEMAR MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.

0203620-87.1990.403.6104 (90.0203620-5) - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.

0207714-10.1992.403.6104 (92.0207714-2) - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X NELSON COELHO FRANCISCO X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido à fls. 282, no prazo de 05 (cinco) dias.

0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0) - SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1461/1462.

0204319-68.1996.403.6104 (96.0204319-9) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 15 de março de 2013.

0004122-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004122-8) - MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA

PINTO NOGUEIRA SALIBA X SILVIO PINTO NOGUEIRA X CLAUDIA TEREZINHA MARIN FERNANDES X LAERTE CARLOS MARIN X JANDIRA DINELLI GOMES X JAMIRO DINELLI X JACIRA DINELLI DE ARAUJO X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 458/162, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 07 de março de 2013.

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a procuração acostada aos autos às fls. 425/427, indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome Maria Guiomar Galvão (filha da co-autora Dinora Oliva Glavão) para que a mesma possa proceder ao recebimento dos valores cabentes à referida autora, objeto do ofício requisitório expedido à fl. 414, uma vez que, com a devida procuração, aquela poderá, no momento do saque, junto à instituição financeira, efetuar o recebimento de tais valores.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - MARIA CUSTODIA DA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 12 de março de 2013.

0012158-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012158-1) - MARIA MARLENE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 12 de março de 2013.

0006899-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006899-7) - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.

0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas e o autor residem na Comarca de Registro, defiro o requerido pela parte autora às fls. 96/97. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Registro deprecando a audiência de oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do autor. Retire-se a audiência

de fl. 90 da pauta.Int.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA NESTA DATA A CARTA PRECATORIA SUPRACITADA.

0007595-03.2010.403.6104 - SOLANGE AUGUSTO ALVES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000412-10.2012.403.6104 - MARGARETH NUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 15 de março de 2013.

0007155-36.2012.403.6104 - GILDENIA VIEIRA GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o Perito nomeado nos presentes autos para complementar o laudo pericial acostado às fls. 59/63, respondendo os quesitos do INSS.Após, dê-se vista às partes, bem como ao INSS do laudo de fls. 59/63.ATENÇÃO: O SR. PERITO JÁ APRESENTOU O LAUDO COMPLEMENTAR. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008252-71.2012.403.6104 - MAYSIA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o INSS do laudo pericial acostado às fls. 113/117, bem como da decisão de fls. 119/121.Após, intime-se a Srª Perita para prestar os esclarecimentos solicitados às fls.128/131, pela parte autora.Com os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Arbitro os honorários do Perito Drª Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 108/110, no prazo legal. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, além das acostadas nos autos, justificando-as. Int.

0009974-43.2012.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro de que as decisões de fls. 64/65 destes autos e a de fl. 41 dos autos 0009994-34.2012.403.6104 foram equivocadamente trocadas, proceda a secretaria a regularização das decisões nos autos correspondentes. Int. Cite-se o réu. Int.

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro de que as decisões de fl. 41 destes autos e a de fls. 64/65 dos autos 0009974-43.2012.403.6104 foram equivocadamente trocadas, proceda a secretaria a regularização das decisões nos autos correspondentes. Cumpra-se a decisão juntando aos autos o extrato do CNIS que constem os vínculos empregatícios do autor. Defiro o requerido pela parte autora na inicial quanto a prova pericial tendo em vista a natureza da demanda. Neste sentido determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 04 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu de fl. 48. Convalido os demais atos do processo tendo em vista que estão de acordo com estes autos.Devolvo o prazo à parte autora para réplica. Int.

0011357-56.2012.403.6104 - JOSE DE MELO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 40/47.3 Arbitro os honorários do Perito Drª Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0011358-41.2012.403.6104 - MARCOS ELIZIO PIERI BONAZZI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 54/64.3. Arbitro os honorários do Perito Drª Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0011360-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 39/45.3. Arbitro os honorários do Perito Drª Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0011361-93.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 54, redesigno o dia 04 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:30 horas para a realização da perícia na sala de pericias do 4º andar no JUizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização da referida prova. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como Perito para a realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Apresentado o laudo, se positivo, voltem-se conclusos para reapreciação do pedido de tutela, se negativo dê-se vista às partes para manifestação no prazo, conforme já determinado à fl. 34. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada às fls. 47/50, no prazo legal de 10 (dez) dias.

0011581-91.2012.403.6104 - LUIZ PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o revisão do salário de benefício, no benefício NB 92 551.314.949-0, com vigência a partir de 28/09/2011, conforme documentos de fls. 16/18, benefício este que possui natureza acidentária. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de

Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000548-70.2013.403.6104 - ROBERTO SILVERIO DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROBERTO SILVERIO DA CRUZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o autor o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl.27.É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil.Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo recálculo do benefício pleiteado.Ademais, o autor não comprovou situação que demonstre, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparado pelo sistema, pois recebe o benefício de aposentadoria desde 1995 (fl. 25).Por todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se.Santos, 11 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

0000843-10.2013.403.6104 - ANDREI ROBSON GONCALVES DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Defiro o requerido pela parte autora na inicial quanto a prova pericial tendo em vista a natureza da demanda. Neste sentido determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE na especialidade clínico geral e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA na especialidade psiquiatria como peritos judiciais deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos. Acolho a indicação do Assistente Técnico, Dr. Antonio de Pádua Rodrigues de Carvalho conforme fl. 12. Designo o dia 4 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON, na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Designo o dia 12 DE ABRIL DE 2013, ÀS 9:20 HORAS, para realização da perícia com a Dra. THATIANE na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Intime-se pessoalmente, o autor, o INSS, o Assistente Técnico e os peritos. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Cite-se. Int.

0001049-24.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro assistência judiciária.O autor deverá juntar aos autos documento hábil a comprovar o alegado na exordial (carta de concessão / memória de cálculo), no prazo de dez dias.Indefiro antecipação dos efeitos da tutela, face ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC.Intime-se.Santos, 20 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0001400-94.2013.403.6104 - JOSE ALVES JUNIOR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando o revisão do salário de benefício aplicando o novo teto determinado pela EC 20 e pela EC 41, no benefício NB 91 115.672.158-7, com vigência a partir de 16/02/2000, conforme Comunicação de decisão de fl. 26, benefício este que possui natureza acidentária.A jurisprudência dos Egrégios Tribunais

Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001480-58.2013.403.6104 - JOAO ALEXANDRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO ALEXANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão do período especial, bem como pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2009), devidamente corrigidos. Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 07/12/2009, sob o n.º 151.077.128-7, sendo esta indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo de contribuição necessário para tanto. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 23/113. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu.

0001580-13.2013.403.6104 - SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001580-13.2013.403.6104 DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/45.Defiro a assistência judiciária requerida.A autora requer a realização de perícia médica e alega, na causa de pedir, que o fundamento para a cessação do seu benefício, pelo INSS, decorreu da conclusão da ausência da qualidade de segurado (embora o documento de fl. 44 faça menção apenas à irregularidade na concessão).Sendo a qualidade de segurado o ponto controverso, matéria exclusivamente de direito, não há necessidade, por ora, do deferimento da prova pericial requerida, a qual se prestaria à aferição do elemento incapacidade.Portanto, a questão demanda dilação probatória, pois os documentos colacionados com a inicial não permitem aferir, com segurança, a suposta condição de segurada da autora junto à autarquia previdenciária, à época dos fatos, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Oficie-se ao INSS, com cópia do ofício de fl. 44, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em comento.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 14 de março de 2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002020-09.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA FERNANDES SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X ELCIENE BARBOSA DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de ação proposta por MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA, representada por sua genitora (Andressa Fernandes Silva), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUCAS DO NASCIMENTO SILVA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte do segurado Nilton dos Santos Silva, seu avô. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.Alega a autora que seu falecido avô (óbito em 12/12/2010), aposentado pela autarquia, possuía sua guarda judicial desde 07/10/2010 (autos 1836/2010 da 1ª Vara de Família de São Vicente), bem como que dependia dele economicamente, inclusive morando no mesmo lar, uma vez que sua mãe quando a teve era muito jovem (22 anos) e não trabalhava, além de que sua paternidade é desconhecida. Relatou que requereu o benefício administrativamente em 28/06/2011, mas que ele foi indeferido, sendo que somente o filho menor de seu avô (correu LUCAS DO NASCIMENTO SILVA) está recebendo-a. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 13/46.É o relatório. Decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A Lei 8.213/91 não mais enumera o menor sob guarda como beneficiário de pensão por morte (art. 16, com a redação dada pela Lei 9.528/97). O ECA, todavia, no art. 33, 3º, ainda assegura a condição de dependente ao menor sob guarda. Esta disposição, entretanto, deve ser submetida a interpretação bem estrita, porque a guarda pressupõe a incapacidade dos pais biológicos sustentarem o menor. A regra básica, insista-se, é que o sistema previdenciário propicia segurança ao beneficiário e sua prole, não aos seus descendentes indistintamente. E assim se justifica porque cabe a cada pessoa prover seu próprio sustento e de sua prole.A concessão de pensão a menor sob guarda, de forma indistinta, viola a regra fundamental de igualdade, porque confere ao beneficiário, e não à lei, a eleição de quem vai se obter a pensão. Quando um filho recebe uma pensão a igualdade é realizada porque todos, absolutamente todos os filhos têm o mesmo direito; quando um neto, bisneto, sobrinho recebe uma pensão a igualdade é malferida porque nem todo neto, bisneto ou sobrinho terá o mesmo direito que, na prática, acaba sendo apenas o resultado da escolha arbitrária e, às vezes, caprichosa do instituidor. Para melhor visualizar, imaginemos a hipóteses em que o instituidor possui vários netos, todos com

pai de renda mínima. Se todos os parentes mantêm o mesmo laço, não há razão para discriminar, salvo se se demonstrar, objetivamente, diferença, surgindo a indagação: que diferença seria capaz de justificar a escolha? Entre outras respostas possíveis, é razoável aceitar o parente cujos pais não tenham condições de sustentá-lo, não tenham renda suficiente. Nesse contexto, não se justifica, por quebra da isonomia que garante o acesso igualitário à distribuição de recursos escassos, a concessão da pensão a neto de instituidor cujos pais tenham renda, o que deve ser amplamente demonstrado. E aí se encontra a razão, o objetivo, o propósito da norma que permite a concessão de pensão a menor sob guarda: garantir o sustento a parente cujos responsáveis prioritários e naturais não tenham condições suficientes. Fora dessa hipótese, mostra-se, prima facie, injustificável a concessão. Destarte, em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora está, ao que tudo indica, amparada por sua mãe, que, em tese, não possui nenhum impedimento para trabalhar e prover o seu sustento, tanto que a pensão só foi requerida ao INSS passados mais de 6 meses após o óbito do alegado provedor. Deveras, o reconhecimento da qualidade de dependente, para efeito de enquadramento no 2º do art. 16 da lei nº 8.213/91, requer um conjunto probatório suficientemente convincente. Dos documentos acostados, não resta claro que a autora efetivamente dependia economicamente do de cujus. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Intimem-se. Após, com ou sem contestação, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 11/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002036-60.2013.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando o revisão do salário de benefício, no benefício NB 92 122.751.779-0, com vigência a partir de 10/10/2001, conforme Comunicação de decisão de fl. 09/11, benefício este que possui natureza acidentária. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002037-45.2013.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando o revisão do salário de benefício, no benefício NB 92 122.751.779-0, com vigência a partir de 10/10/2001, conforme Comunicação de decisão de fl. 09/11, benefício este que possui natureza acidentária. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC

(DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002170-87.2013.403.6104 - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da litispendência com o processo 0011878-98.2012.403.6104, em tramite perante esta 3ª Vara. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003674-12.2005.403.6104 (2005.61.04.003674-0) - MANOEL MESSIAS DOS PASSOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007208-51.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002516-72.2012.403.6104 - MARIA MANUELA OSORIO TIAGO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PROCESSO Nº 0002516-72.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA MANUELA OSÓRIO TIAGO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SENTENÇA TIPO AMARIA MANUELA OSÓRIO TIAGO impetrou a presente mandamental contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, fosse determinada à impetrada o restabelecimento de seu benefício previdenciário, com a liberação dos valores atrasados desde 01/07/2010. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade ao INSS em 25/08/2008, o qual lhe foi deferido (NB 145.325.586-6). Entretanto, recebeu comunicação daquela autarquia previdenciária, em meados de 2010, informando que seu benefício seria cessado em razão de irregularidades encontradas no processo concessório. Inconformada, aduziu ter recorrido à 13ª Junta da Previdência Social, a qual deu provimento ao seu recurso em agosto de 2011, mas o seu benefício, até o ajuizamento da ação, ainda não havia sido restabelecido. Postergada a apreciação da liminar e notificada a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, estas foram apresentadas às fls. 40/48. Decisão deferindo parcialmente a liminar, fls. 50/3. Agravo de instrumento interposto pela Procuradoria Federal, o qual não foi provido por este Juízo (fls. 61/70). Informação do INSS acerca do cumprimento da liminar, fl. 71. Instado, o Ministério Público Federal requereu a confirmação da liminar, pelos seus próprios fundamentos, por sentença, fl. 76. É o relatório. Decido. Após a devida instrução processual, não vieram aos autos novas alegações ou fatos que pudessem alterar a essência da decisão já proferida às fls. 50/3, pelo que confirmo os fundamentos outrora invocados para o pedido de restabelecimento do benefício: No caso em concreto, a impetrante aduz já ter obtido pronunciamento administrativo favorável na apreciação do seu recurso e requer medida judicial a fim de imprimir celeridade na implementação de seu benefício. A autarquia previdenciária, ao prestar as informações, informou que tal decisão administrativa encontra-se ainda pendente da análise dos embargos de declaração opostos pelo INSS, ponderando, no entanto, que não foi analisado pela Junta de Recursos a questão atinente à regularidade no benefício. Primeiramente, cumpre salientar que o recurso de embargos de declaração não é dotado de efeito

suspensivo, não tendo pois, o condão de suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou a reativação do benefício de aposentadoria por idade da parte autora. De certo, poderia a autoridade impetrada ter buscado declaração da junta no sentido de atribuir ao recurso efeito suspensivo, o que não se verificou. Diante disto, a alegação de que a questão remanesce sub judice diante da oposição de embargos de declaração, não afasta a executoriedade da decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social. De outra parte, da análise das informações da autoridade indicada como coatora, constata-se que o benefício da impetrante foi suspenso por suspeita de concessão fraudulenta, decorrentes da prisão de Antonio Rodrigues Ramos e Herbert Alves dos Santos, por força de ação penal que tramita perante a 6ª Vara Federal de Santos. Informa a autoridade impetrada que o benefício da parte impetrante foi concedido irregularmente, visto que constatada a ausência de agendamento para o seu requerimento. Argumenta ainda que houve migração de dados constante do CNIS, referentes ao vínculo empregatício com a empresa Casanova Decorações (01/03/77 a 15/07/90) e contribuições individuais nos períodos de 04/99 a 04/2003, 06/2003, 08/2003 a 03/2005, 05/2005 a 07/2007 e 09/2007 a 06/2008. Da análise dos documentos acostados aos autos pela Impetrante observa-se que o INSS requereu a comprovação, através de documentos, do período laborado entre 01/12/1964 e 31/12/1966, bem como o efetivo recolhimento dos meses 05/2003, 07/2003, 04/2005 e 08/2007, consoante se vê à fl. 24. Com relação ao período de 01/12/64 a 31/12/64 houve consenso, inclusive, com o reconhecimento da própria segurada de que não havia trabalhado na empresa Abib Elias no período de 1964 a 1966. Os demais períodos segundo se infere dos documentos de fls. 45/47 restaram devidamente comprovados. Excluído, portanto, esse período, ainda assim a Junta de recursos da Previdência Social entendeu existir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício à Sra. Maria Manuela Osório Tiago, considerada a data em que a mesma implementou o requisito etário (fls. 28/31). Saliente-se que a presente decisão não constitui um atestado da regularidade do benefício, uma vez que não se encontra sub judice a questão da regularidade ou não de sua concessão, mas sim, da possibilidade da autoridade não cumprir decisão administrativa que reconheceu o direito da parte ao benefício. Importante salientar que as irregularidades devem ser todas comunicadas ao segurado, a fim de assegurar a este o amplo direito à defesa. Com efeito, deve ser informada à segurada pontualmente quais seriam os períodos em que a auditoria averiguou eventual irregularidade, o que permitiria à segurada apresentar provas da regularidade do tempo de serviço. Dos documentos que constam dos autos, no entanto, o que se depreende é que a autoridade impetrada apontou os períodos supostamente irregulares, tendo sido um deles, inclusive, retirado da contagem de tempo para fins de carência e, mesmo assim subsistiu na visão da Junta de Recursos o direito da segurada ao benefício, mormente diante do preenchimento do requisito da carência. Assim, comprovados tempos de serviços pela segurada não há motivos para a manutenção da suspensão do benefício, salvo se existirem indícios suficientes de irregularidade em outros períodos o que não foi comunicado à segurada, nem mesmo à Junta de recursos, tampouco a este Juízo por meio das informações. Por fim, não merece, de certo prosperar a pretensão da autoridade impetrada no sentido de ser devida a carência na data do requerimento administrativo. Segundo entendimento majoritário da jurisprudência a carência deve ser analisada na data em que o segurado implementou o requisito etário, que no presente caso, se deu em 2007. Neste sentido são as ementas dos seguintes julgados do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00252951020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL DÉCIMA TURMA TRF3 CJ1 DATA: 08/02/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A parte autora, nascida em 24-07-1947, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 24-07-2002, ano em que completou o requisito etário (55 anos) e em que já tinha completado o recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 126 (cento e vinte e seis) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. Agravo a que se nega provimento..... AC 00037250220104036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563759 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA Fonte DATA: 16/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência

exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 97 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 01.06.1971 a 24.04.1979, conforme os documentos de fls. 19/25, reconhecidas pela própria Autarquia às fls. 24/25. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 21.03.2008 (fl. 17), na vigência do art. 48 da Lei nº 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 162 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento. Destarte, a impetrante faz jus ao restabelecimento do seu benefício (NB 145.325.586-6); Quanto ao pedido de liberação dos valores não pagos desde 01/07/2010 até o cumprimento da liminar, tenho que o rito do Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), uma vez que há inadequação da via eleita. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer à impetrante a faculdade de pleitear, por ação própria, a respectiva condenação. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à impetrada que mantenha o pagamento do benefício NB 41/145.325.586-6 à impetrante, salvo ulterior reforma da decisão de fls. 28/31, resolvendo a causa com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção prevista na Lei 9.289/96, art. 4º, inc. I. Reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0010230-83.2012.403.6104 - JESSICA DE OLIVEIRA DUARTE - INCAPAZ X FELIPE FERNANDES DUARTE (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010230-83.2012.403.6104 IMPETRANTE: JÉSSICA DE OLIVEIRA DUARTE, representada por FELIPE FERNANDES DUARTE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA TIPO AJÉssica de Oliveira Duarte, menor representada pelo seu genitor, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS de Santos, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, bem como o pagamento das quantias que deixou de receber desde a data do encarceramento de seu pai (19/05/2008). Para tanto, aduziu que: I) em 02/10/2012, requereu administrativamente o benefício, uma vez que seu pai permaneceu recluso em regime fechado entre 19/05/2008 e 28/10/2008; II) o INSS indeferiu seu requerimento ao argumento de que seu genitor recebia remuneração; III) seu pai não percebeu remuneração da empresa durante o período em que ficou detido, sendo que foi despedido dois dias após ter sido solto; IV) apesar de seu pai ter sido solto em 28/10/2008, o benefício é devido até 06/2011, uma vez que a liberdade foi concedida em caráter provisório e o início do regime aberto (prisão albergue) só iniciou em 07/2011. Juntou documentos, fls. 08/28. Decisão indeferindo o pedido liminar, fls. 318v. Notificada a autoridade apontada coatora e intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, não houve manifestação (fls. 33/8). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, fls. 39/40. É o relatório. Decido. É possível aferir, pela leitura da inicial, que, em que pese a impetrante ter requerido a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a pretensão tem como objeto somente o pagamento retroativo desse benefício, uma vez que sua manutenção não é possível após a soltura do segurado, nos termos do art. 119 do Decreto 3.048/99. Segundo a Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo

obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Ainda, dispõe o art. 119 do Decreto 3.048/99 que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, pela documentação juntada aos autos, tenho que a impetrante fazia jus ao aludido benefício somente durante o período entre 19/05/2008 e 28/10/2008, uma vez que: a) o benefício só era devido enquanto seu pai (fls. 10/3) estava encarcerado em regime fechado (art. 116, 5º, 3.048/99); b) a CTPS assinada comprova a qualidade de segurado (fls. 22/4); c) é presumida a dependência econômica da impetrante (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91); d) à época do encarceramento, seu pai não recebia remuneração (fl. 15); e) a certidão de fl. 14, emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, faz prova que seu pai ficou recluso em regime fechado; e) o último salário-de-contribuição de seu pai era inferior a R\$ 710,08 (fls. 24 e 27); f) não corre o prazo prescricional do art. 119, 4º, do Decreto 3.048/66 contra incapazes. Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para condenar o INSS ao pagamento dos valores que a impetrante deveria ter recebido a título de auxílio-reclusão durante o período do encarceramento até a data da soltura do segurado (19/05/2008 a 28/10/2008), os quais deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data de pagamento de cada prestação (DIB 19/05/2008), nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0010448-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0010448-14.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA tipo C Vistos. JOSÉ ROBERTO DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, determinação judicial para que a autoridade coatora efetuassem o pagamento dos meses 09 e 10/2012, até 31/03/2013, do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/525.875.574-2). Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 07/32. Solicitadas informações à autoridade impetrada, foram estas juntadas às fls. 46/51, acusando que o benefício já foi pago. Instado, o impetrante requereu a extinção do processo, ante o restabelecimento do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Esgotado administrativamente o objeto do presente mandamus, a perda superveniente do

interesse processual é de rigor. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir do impetrante, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o princípio da causalidade e o disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0000913-27.2013.403.6104 - MARINEA CARVALHO SILVEIRA LIMA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, 1º, conceitua autoridade como os representantes ou administradores de entidade autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Nesse contexto, considerando que não foi apontada a autoridade impetrada (agente/cargo que ocupa), mas somente a pessoa jurídica que esta integra, faculto à impetrante, em homenagem ao princípio da economia processual, emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que retifique o polo passivo desta ação, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267 do CPC. Intime-se. Santos, 11/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0001652-97.2013.403.6104 - NELSON ROCHA DO SOUTO - ESPOLIO X DEBORA FRANCISCA RODRIGUES DO SOUTO (SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001652-97.2013.403.6104 IMPETRANTE: ESPÓLIO DE NELSON ROCHA DO SOUTO IMPETRADO: INSS SENTENÇA TIPO CO ESPÓLIO DE NELSON ROCHA DO SOUTO impetrou Mandado de Segurança contra ato do INSS, objetivando restabelecer benefício de pensão por morte, vencido e vincendo, bem como declarar indevida restituição ao erário dos valores já recebidos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco a incorreção do pólo ativo da ação, bem como representação processual, pois o espólio não é beneficiário de pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Da mesma forma, o pólo passivo da ação possui equívoco, pois não indica a autoridade coatora (quem pratica ato coator é uma autoridade, e não o órgão ao qual ela está vinculada). Em que pese ser possível superar as incorreções retro elencadas por emenda à inicial, vislumbro incorreção insanável, na medida em que a presente mandamental busca, além do restabelecimento do benefício pensão por morte, a condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos e vincendos. Dessa forma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), tenho como inadequada a via eleita. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante (ou melhor, ao ex-pensionistas impetrantes) a faculdade de pleitear, por ação própria, a respectiva condenação em pagamento das quantias eventualmente devidas a título de pensão por morte, oportunidade em que poderá fazer prova do vínculo de trabalho do falecido questionado pela autarquia. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002102-40.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO MORAES (SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP
PROCESSO Nº 0002102-40.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MORAES IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITANHAEM/SP LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual a impetrante requer o desbloqueio dos valores depositados em sua conta bancária a título de auxílio-acidente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que lhe foi concedido benefício de auxílio-acidente, a partir de 15/12/2012 até 01/04/2013, em razão de incapacidade laboral. Não obstante, quando tentou sacar referido benefício, em 01/03/2013, obteve a informação que os valores estavam bloqueados, pois, segundo o INSS, foi identificado indício de irregularidade consistente em exercício de atividade remunerada concomitante com o recebimento do auxílio. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em tela, estão presentes os requisitos da liminar, pois o *fumus boni iuris* resulta do fato do impetrante ter sido submetido à perícia médica que constatou sua incapacidade para o trabalho, pelo que, em tese, parece impossível o exercício de atividade remunerada concomitante com o recebimento do auxílio. O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no caráter alimentar do benefício e na própria falta de meios de prover sua subsistência, já que o impetrante, ao que tudo indica, não pode desempenhar atividades para seu sustento. Por fim, destaco que a concessão da presente medida é plenamente reversível, pois, caso seja denegada a segurança ao final do processo, a autarquia poderá cobrar os valores bloqueados, uma vez que a controvérsia judicial afasta possível alegação de irrepetibilidade de verba alimentar, eis que o impetrante assume o risco de eventual improcedência da demanda. Por todo o exposto, concedo a liminar para que o INSS desbloqueie imediatamente os valores depositados na conta do impetrante a título de auxílio-doença (NB 600.000.71-1). Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Findo o prazo da autoridade, com ou sem informações, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 14/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002249-66.2013.403.6104 - EDMAR DE JESUS CARDOSO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, deverá o impetrante declinar corretamente a Autoridade Coatora, emendando a inicial. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206791-47.1993.403.6104 (93.0206791-2) - VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X MARIO DA SILVA JUNIOR X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X ELTON DE JESUS FONSECA X ELEONOR DE JESUS FONSECA X ENILDE MARIA DE JESUS FONSECA X EDEN FERNANDES DE JESUS X ROSALINA

FERNANDES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEONOR DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILDE MARIA DE JESUS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEN FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 07 de março de 2013.

0004899-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004899-8) - JOSE ESTEVAO JORDAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ESTEVAO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 12 de março de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intimem-se José Carlos Kouvalizuk, José Paulo Filho, José Roberto Cardoso Souza e Guilherme Vaz de Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 557, dando-lhe ciência da documentação de fls 558/569.No mesmo prazo, digam os exequentes se houve a satisfação do julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202764-50.1995.403.6104 (95.0202764-7) - ORLANDO LOURENCO FERREIRA X LUIZ PAULO SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 656/659, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0202799-10.1995.403.6104 (95.0202799-0) - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 546. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Márcio Rodrigues Vasques para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração em que conste poderes para representar a Caixa Econômica Federal em juízo, uma vez que não acompanhou a petição de fl. 731. Sanada a irregularidade supramencionada, cumpra-se o despacho de fl. 732, que determinou a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência a Aldo Vieira e Ilka Nogueira Saad dos extratos juntados às fls. 1254/1255, em que constam o saque do montante depositado em suas contas fundiárias ocorrido no ano de 2006 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1250. Intime-se.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 750/768, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 407/482, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0206582-39.1997.403.6104 (97.0206582-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X JOSE PASCON ROCHA X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X NELSON MONTENEGRO PAIVA X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X OSVALDO GONCALVES X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON DE SOUZA FREITAS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREIA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MONTENEGRO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 610/613, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6) - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls 440/483), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 439 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 295/302, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000474-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000474-9) - JOSIEL DOS SANTOS X JULIO LHOEI YAMAMOTO X LAERCIO SILVESTRE X LAURO BITTENCOURT X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PINTO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ DEODATO DE SA X LUIZ ROBERTO VELARDI X LUIZ RUFINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LHOEI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DEODATO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO VELARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 419, bem como o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 417. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002873-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002873-0) - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 221/224, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3) - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os exeqüentes (Gezilda Barbosa Rocha, Maria de Fátima Correa Oliveira, Maria Ioli Pinfari Iervolino e Regina Scaranari Silva) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o postulado às fls. 417/423 e 431/447, no tocante ao desconto em duplicidade do PSS, uma vez que nos ofícios requisitórios constaram os valores apurados à fl. 282, que foram obtidos após o desconto da parcela referente ao PSS, bem como nas comunicações de pagamento de fls 405/408 não consta parcela retida a título de PSS. Intime-se.

0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6) - NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 273/275 requeira o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010086-85.2007.403.6104 (2007.61.04.010086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013021-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARAO WALDEMIRO BERNARDO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por ARÃO WALDEMIRO BERNARDO nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.013021-8, argumentando, a priori, o excesso de execução. Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos (fl. 17). Os autos foram à Contadoria do Juízo que anexou informação à fl. 22. Sobreveio planilha de contribuições fornecida pela empresa PORTUS, em cumprimento ao ofício expedido pelo juízo (fls. 31/112). A embargante apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 118/127). Manifestou-se o embargado (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decidido. Não obstante o pedido inicial de excesso de execução, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fls. 156/162. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 27/10/2003, a pretensão do exeqüente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR

EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 2003.61.04.013021-8, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas por isenção legal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, entretanto, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária deferida à fl. 31 da ação principal. Traslade-se cópia da presente para a ação declaratória em apenso. P.R.I.

0006464-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

SENTENÇA: A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPÓLIO, requerendo a redução do valor da execução, a fim de adequá-lo ao título executivo. Pugnou pela: a) compensação dos reajustes concedidos pela Administração quando da aplicação do disposto na Lei nº 8.627/93; b) a não incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, pois se trata de parcela sem relação com o vencimento básico para fins de reajuste, mas sim vinculada à arrecadação e, por fim; c) a redução do valor dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante foi fixado na r. sentença. Com base nestes questionamentos, apresentou como devida a quantia de R\$ 4.306,29 (abril/2005), conforme cálculos acostados à fls. 05/07. O embargado apresentou impugnação (fls. 12/13 e 34/35). Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio a manifestação de fls. 17/24. Às fls. 37/38 trasladou-se decisão proferida em hipótese análoga, nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.04.012523-2, cuidando do mesmo título ora em fase de execução. Interpôs a União agravo retido (fls. 41/47). Retornaram os autos à Contadoria, juntando-se informações e cálculos de liquidação de fls. 78/80, sobre os quais, em relação à correção monetária, se manifestou contrariamente a União (fls. 86/87). À fl. 97 concordou o embargado com os cálculos apresentados pela parte contrária. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Os embargos merecem parcial acolhimento. Com efeito, no caso em exame, o título executivo foi fixados com os seguintes parâmetros: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar às autoras, a quantia devida a título de reajustamento dos vencimentos, no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, a partir de outubro de 1994, em face da prescrição, e a proceder à correspondente incorporação, devendo incidir, também, sobre as demais parcelas componentes da remuneração mensal das autoras, inclusive gratificações adicionais e horas extras. Determinou-se, outrossim, a compensação de eventuais diferenças pagas administrativamente (fls. 83/88). O v. acórdão manteve integralmente a r. sentença, salvo no que pertine aos juros moratórios. Ressalve-se, porém, que, em sede de apelação e reexame necessário, o v. acórdão expressamente mencionou que deveriam ser descontados reposicionamentos concedidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93 quando da aplicação do percentual de 28,86%, bem como que esses valores deveriam incidir sobre todas as rubricas do contracheque, à exceção daquelas que não tivessem relação com a remuneração fixa mensal (fls. 110/118). Na hipótese, conforme já assentou o E. Magistrado Décio Gabriel Gimenez, ao decidir a mesma controvérsia em relação a duas outras co-exequentes (Embargos à Execução nº 2005.61.04.012523-2), a inicial expressamente pleiteou a incorporação do percentual 28,86% sobre a remuneração base de dezembro de 1992, inclusive para o pagamento de gratificações, em especial da RAV, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor da remuneração das férias, desde janeiro de 1993 (fls. 23). Logo, em respeito ao determinado no título judicial fez-se necessária a compensação das diferenças pagas administrativamente em razão do reposicionamento realizado pela Lei nº 8.627/93, sob pena de ofensa ao quanto decidido na r. sentença e no v. acórdão. No que se refere à incidência do reajuste de 28,86% à Retribuição Adicional Variável - RAV, o v. acórdão não afastou a incidência do percentual em relação a RAV; apenas delimitou que sua incidência não poderia abranger parcelas que não tenham relação com a remuneração fixa mensal. Nesta medida, como a Retribuição Adicional Variável - RAV até janeiro de 1995, data da edição da MP 831/1995, ulteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, era calculada mensalmente a partir da arrecadação, e não tendo relação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor, não se poderia cogitar de incidência do percentual de 28,86%. Todavia, após janeiro de 1995, com a edição da mencionada medida provisória, o limite máximo da RAV foi fixado em oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela (artigo 11 - Lei nº 9.624/98), razão pela qual a partir de então há sentido em se cogitar de eventual defasagem desse limite máximo, a vista da não aplicação do percentual de 28,86%. Sendo assim, como o valor máximo da tabela estava defasado em virtude da não aplicação do percentual de 28,86%, considerado como índice cabível a título de revisão geral anual no ano de 1993, a jurisprudência consolidou-se ser devida a aplicação desse percentual para reajustamento do maior vencimento básico utilizado como base de cálculo da RAV, salvo se já utilizado na conta, a fim de não configurar bis in idem (STJ, REsp 946.043/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/06/2008). No caso específico dos auditores fiscais, verifica-se que a Lei 8.627/93 não alterou o valor do maior vencimento básico da tabela dos Auditores Fiscais, que continuou sendo o da classe A-III. Com efeito, a Lei 8.460/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -

classe E, padrões II e III, na classe B, padrão VI, mas criou uma nova classe (A) e respectivos padrões (I a III). Portanto, desde agosto de 1992, a Classe A, padrão III, passou a ser o maior vencimento básico da respectiva tabela. Logo, como não houve alteração do maior vencimento básico da respectiva tabela pela Lei 8.627/93, não há que se cogitar de compensação, devendo incidir o percentual 28,86% sobre o valor máximo da RAV, fixado pela MP 831/95. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DIFERENÇAS. RAV. HONORÁRIOS. Incide o reajuste de 28,86% sobre a RAV, quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no respectivo vencimento. No caso dos Auditores Fiscais, a partir da Medida Provisória nº 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que era o referente ao Padrão A, nível III, sendo que este padrão não sofreu alteração por força da Lei nº 8.627/93, não se falando em bis in idem. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Reformada a sentença, invertem-se os ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% sobre o valor dos embargos. Apelação provida. (grifei, TRF4, AC 2006.71.00.006676-5, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/06/2010) Assim, os autos retornaram à contadoria judicial, a fim de que fosse observada a aplicação do percentual de 28,86% para correção do valor limite da RAV a partir de 1º/01/1995, observando-se como termo final de incidência a extinção da referida vantagem e sua substituição pela GDAT, consoante disposto no artigo 7º da MP 1.915, de 29/06/1999. Com a vinda dos cálculos de liquidação apontando o valor de R\$ 131.314,66 (fls. 79/80), dada vista à embargante, apresentou discordância apenas em relação à correção monetária, demonstrando ser correta a quantia de R\$ 130.620,02 (fls. 86/87), com a qual concordou a embargada (fl. 97). A ínfima diferença reside na aplicação da Resolução CJF 134/201 em substituição à anterior Resolução CJF 561/2007, devendo aquela primeira prevalecer. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 130.620,02 (cento e trinta mil, seiscentos e vinte reais e dois centavos), atualizado para outubro de 2009. Sem custas, a vista da isenção legal. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados, repartindo-se igualmente as despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 79/80 e da petição e cálculos de fls. 86/91 para os autos principais. P. R. I.

0006069-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)) UNIAO FEDERAL X GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência a União Federal do valor requisitado em favor de Rosicleide Aparecida Bertholini à fl. 398 da ação ordinária n 97.0208943-3, consignando que para a sua obtenção foi abatido o valor devido a título de honorários advocatícios fixados nestes autos. Após, oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0009692-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIR LISBOA ANDRADE (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls 9, 17 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam os documentos solicitados pela União Federal à fl. 2, por serem necessários para a correta apuração do valor devido aos exequentes. Com a vinda da

documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista a União Federal para que apure a quantia devida a cada um dos exequentes. Intime-se.

0006351-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1)) UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Intimem-se os embargados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam os documentos solicitados pela União Federal à fl. 2, por serem necessários para a correta apuração do valor devido aos exequentes. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista a União Federal para que apure a quantia devida a cada um dos exequentes. Intime-se.

0008182-54.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por ALEXANDRE PLAZA, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.003061-7. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a reajustar os vencimentos do embargado no percentual de 28,86%. Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fls. 09/10). Disse sobre a impossibilidade de ser condenado no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A concordância do embargado com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao ínfimo excesso de execução, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição dos presentes embargos, que confirmaram a pretensão excedente. Ademais, apesar da consistência de seus argumentos a respeito do valor dado à causa, o meio escolhido não atende as disposições do artigo 261, do C.P.C. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.948,12 (mil novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), atualizado para março 2012. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, que ficarão, entretanto, suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0008826-94.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7)) UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008827-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0)) UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0011603-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RUTH PINTO GOUVEA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)
Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, pensando-se ambos os processos. Tendo em vista que

os embargos a execução referem-se aos cálculos apresentados por Orsini Pinheiro, Paulo Baptista Mendes Junior, Orlando dos Santos, Ruth Pinto Gouveia e Sergio Fernandes de Aguiar, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Bolívar Saldanha, Mariza Pedroso de Lima, Tânia Pedroso de Lima Raul Pedroso de Lima Junior, Rubens Junior e Solange Menezes Torre do pólo passivo da lide. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016954-21.2003.403.6104 (2003.61.04.016954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON ANTONIO PIEDADE(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Dê-se ciência ao embargado da guia de depósito juntada à fl. 110 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0012523-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Traslade-se cópia de fls 437/442, 453/455, 460/463 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208033-02.1997.403.6104 (97.0208033-9) - TERRACOM ENGENHARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X TERRACOM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Considerando que o valor informado pelo exequente à fl. 324, como sendo o montante devido a título de honorários advocatícios nos embargos a execução n 2006.61.04.007257-8, é divergente da quantia pleiteada pela União Federal às fls. 268/272 da referida ação, primeiramente, intime-se o exequente para que diga se concorda com o valor apurado pela embargante. Após, deliberarei sobre o pedido de abatimento, bem como sobre a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202959-35.1995.403.6104 (95.0202959-3) - ADEMIR CARRIAO JOSE X LEDA MARIA BOTURAO PACHECO SOARES X JAOCY BASTOS MONTEIRO X SERGIO LUIZ MENDES CARRASQUEIRA X ANA MARIA CLABUNDE DOS SANTOS X MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA(SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO E SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 463), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos da guia de depósito de fl. 473. Intime-se.

0204088-75.1995.403.6104 (95.0204088-0) - CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES X REGINALDO PAIVA BARBOSA X JAIME MESQUITA DA CRUZ X WAGNER MOURA DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 357, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 351. Intime-se.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 188, bem como providencie a juntada aos autos dos extratos do período faltante. Intime-se.

0204259-27.1998.403.6104 (98.0204259-5) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado à fl. 259/260 no tocante aos honorários advocatícios.Intime-se.Santos, data

0013125-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013125-9) - JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA - ESPOLIO (MARIA HELENA DE SA BARBOSA) X JONATHAN DE SA BARBOSA X HUGO DE SA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 164, no tocante ao bloqueio do montante depositado em sua conta fundiária, esclarecendo o fato.Intime-se.

0004719-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004719-2) - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 175) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a discordância nestes autos gira em torno do valor devido a William Candeia, e considerando o decido à fl. 613, bem como as manifestações de fls. 616/619 e 624/626, retornem os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 488, no tocante ao cálculo elaborado pela contadoria em relação a Sidney Ferreira Álvaro, bem como o alegado pelos exequentes às fls. 485/486 e 503/504, retornem os autos ao setor de cálculos para que se manifeste, devendo, ainda, informar se as diferenças creditadas pela Caixa Econômica Federal para José Carlos Matos Costa, João Luis Teixeira Aleixo e Rosemary Garcia Azevedo satisfazem o julgado.Intime-se.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls 703/722 - Dê-se ciência.Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 694, que determinou a remessa dos autos a contadoria judicial.Intime-se.

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao Dr. Roberto Mohamed Amin Junior da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 440/441 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 527/567, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 352/372), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o despacho de fl. 346.Intime-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada à fl. 333.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000544-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000544-4) - APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X FILEMON IZIDIO DA SILVA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X ISOEL SOARES CASTELANI X JOAO ABRAO TRIGO X JOAO CARLOS ALVES X JOAO CARLOS FINARDI X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA

DE MELO) X APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ABRAO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Fls 407/413 - Dê-se ciência as partes, para que requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 146/157, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3729

ACAO PENAL

0004218-10.1999.403.6104 (1999.61.04.004218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-37.1999.403.6104 (1999.61.04.001248-4)) JUSTICA PUBLICA X IRENE CLEMENTINA MARQUES TUPINA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E Proc. TATHIANE TUPINA P. F. MOREIRA) X LUCIA HELENA DAVILA(SP151016 - EDSON RUSSO) X ANTONIO AUGUSTO MOISINHO(SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI) X SILVIA CUTOLO X ANTONIO DONIZETTI DE LIMA X EDGAR PROCIDA JUNIOR X GENTIL BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Fls. 610: homologo a desistência requerida.Fls. 618: depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Registro/SP a oitiva da testemunha ANTONIO DONIZETE DE LIMA, arrolada pela defesa da ré Lúcia Helena DAVila Prócida.Designo o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas Edgar Prócida Jr. e Pedro Paulucio, agente da Policia Federal em Santos, intimando-se e requisitando-se. Intimem-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal.Verifico que os acusados já foram interrogados, conforme consta às fls. 410, 413 e 422. Assim, abra-se vista às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos réus, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo legal, visto a nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal dada pela lei n.11719/2008, ficando desde já designado o mesmo dia e horário da audiência acima marcada para o eventual reinterrogatório.FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.29/2013-CR PARA A COMARCA DE REGISTRO/SP PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DA RÉ LUCIA HELENA DAVILA PRÓCIDA E Nº 30/2013-CR-mrc PARA A COMARCA DE MONGAGUÁ/SP PARA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO ANTONIO AUGUSTO MOISINHO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

150043-34.1997.403.6114 (97.150043-6) - EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - SHIGERU TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5) - ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0) - JAIR ALBERTO PISANO X VILSON PISANO X IRANI PISANO X MARIA DE LOURDES PISANO X JOSE ANTONIO PISANO X VAGNER APARECIDO PISANO X MARTA PISANO DA ROCHA X JOSE DE SOUSA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2) - JOAQUIM PISCA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1508398-33.1997.403.6114 (97.1508398-6) - WANDA COPPEDE DE OLIVEIRA(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, cumpra-se a decisão de fls. 249/251.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

1512777-17.1997.403.6114 (97.1512777-0) - RITSUO HAMA X PRIMO JULIO MARCASSA X ODONEL MONTE X NELSON CABRERA X LUIZ RISETTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao

arquivo.Int.

1512981-61.1997.403.6114 (97.1512981-1) - ISAURA AUGUSTO DA COSTA X ANTONIO JUSTINO X BENEDITO NOE X GUERINO DAVID X JOAO VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 340/349 - Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a habilitação dos filhos de Guerino David, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0067405-35.1999.403.0399 (1999.03.99.067405-2) - MARIA ROSA NASCIMENTO SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6) - OCLECIO SCARAMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003925-39.2001.403.6114 (2001.61.14.003925-3) - ELIAS FELIX DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls.327 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestando-se expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0001154-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001154-5) - PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001369-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001369-4) - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001835-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001835-7) - MIRIAM SOARES MARIANO(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002109-85.2002.403.6114 (2002.61.14.002109-5) - AURELIO AUGUSTO EIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, tornem os autos ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAS ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004222-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004222-0) - CESAR BARBOSA DE MIRANDA X ALDA DE JESUS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Intimem-se.

0004518-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004518-0) - JOSE CARLOS DA ROCHA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004591-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004591-9) - LIDIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, conforme V. Acórdão transitado em julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005054-45.2002.403.6114 (2002.61.14.005054-0) - VERA LUCIA GOMES DE LIMA X CRISLAINE DE LIMA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005104-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005104-0) - WALTER JOSE NOGUEIRA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.195: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001582-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001582-8) - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003163-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003163-9) - JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003416-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003416-1) - DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0008148-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008148-5) - MATHEUS LESTINGE(SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008283-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008283-0) - JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Tendo em vista a informação prestada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 185/163, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após integral cumprimento do mesmo, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008435-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008435-8) - OSWALDO SIMIONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Determino, por ora, a suspensão dos descontos efetuados no benefício pago à parte autora. Intime-se o INSS para que esclareça o motivo de tal desconto, bem como se houve prévia manifestação da parte acerca do mesmo. Indefiro o pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo, pois as cópias trazidas pela autarquia são suficientes para a verificação da RMI questionada. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a constatação de eventuais quantias a serem executadas. Intimem-se.

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Aguarde-se no arquivo sobretado manifestação de interessados. Intimem-se.

0009427-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009427-3) - JOSE FRANCISCO VERZI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0009631-32.2003.403.6114 (2003.61.14.009631-2) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, paragrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os calculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observancia do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0000362-32.2004.403.6114 (2004.61.14.000362-4) - ANTONIO LEONE DE SOUSA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.164/168: DÊ-SE Ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001453-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001453-1) - SILVIA APARECIDA EVANGELISTA TARGINO X BRUNNO TADEU EVANGELISTA TARGINO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004320-26.2004.403.6114 (2004.61.14.004320-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se a regularização do feito com a juntada dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido neste prazo, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se manifestação de interessados. Intimem-se.

0007642-54.2004.403.6114 (2004.61.14.007642-1) - OTONIEL DOS SANTOS MEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007735-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007735-8) - MARCOS SCARABE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000399-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000399-9) - SELMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados,ou não intime-se a parte autora a se manifestar quanto aos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. . Int.

0000338-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000338-4) - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls.176/194 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem mos autos conclusos. Intimem-se.

0000468-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0) - WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001274-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001274-2) - IVONE CONCEICAO NOVAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.347: dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe; Intimem-se.

0002637-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002637-6) - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003271-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003271-6) - LUIZ ANTONIO MOZARDO X JOAO HORACIO COELHO X JAIR TADEU GAVINELI X FRANCISCO DIAS BARBOSA X JERONIMO BERNARDO DE SOUZA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004991-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004991-1) - VITORIA SESMILO GARCIA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005041-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005041-0) - CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007463-18.2007.403.6114 (2007.61.14.007463-2) - TERESA DA CONCEICAO KAUFMANN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.254/261: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 250_, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000374-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000374-5) - SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE PAULA LEOZIPIO DOS SANTOS X DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao que consta às fls. 190/191, preliminarmente a parte autora deverá fornecer o número de CPF de SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastramento do pólo ativo. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0) - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0001549-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001549-8) - DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 226 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 224. Int.

0003955-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003955-7) - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 204/211 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6) - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA X ELTON DINIZ DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006888-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006888-0) - EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006895-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006895-8) - EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007204-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007204-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E SP154156E - FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4) - HELENA DE OLIVEIRA BELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007407-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007407-7) - IVO SOUSA DA SILVA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007586-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007586-0) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 113/119 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007598-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007598-7) - FRANCISCA PRICA DOS SANTOS(SP069155 -

MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141/166: defiro a substituição por cópias tão somente dos documentos originais juntados aos autos . Após o devido desentranhamento , retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8) - CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0) - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001204-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001204-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8) - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0002351-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002351-7) - JAIR PEREIRA DE GODOY(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006627-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006627-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0008604-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008604-7) - JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que o benefício da autora foi implantado, em sede de

antecipação de tutela, em 1º de novembro de 2009, conforme determinado na sentença, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. O auxílio acidente deverá ser cessado a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado recentemente em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) No caso dos autos, o auxílio acidente foi concedido a partir de 04/2001 (fl.122), ao passo que o laudo pericial indica que

apenas em 2002 a parte passou a apresentar crises convulsivas. Dessa maneira, incabível a cumulação dos benefícios, nos termos da decisão acima citada. Intime-se o INSS para que traga a relação dos salários-de-contribuição da autora desde julho de 2004. Providencie a secretaria a correta numeração dos autos. Intimem-se.

0000158-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000158-5) - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.:168/170: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001731-51.2010.403.6114 - MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.163/164,170: anote-se. Após, ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

0001882-17.2010.403.6114 - DEJALMA RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002758-69.2010.403.6114 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Preliminarmente, regularize o Autor a petição de fls. 146/150 apondo sua assinatura no substabelecimento. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003451-53.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SORIANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI

MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003877-65.2010.403.6114 - INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004175-57.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar e tendo o INSS averbado os lapsos de tempo de serviço especial, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004848-50.2010.403.6114 - DINALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006222-04.2010.403.6114 - OSIRES PEREIRA DE ARRUDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006614-41.2010.403.6114 - GUSTAVO TRUBANO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006874-21.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA PEDROSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0007675-34.2010.403.6114 - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115 - Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R, solicitando-se o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 109/110.Face ao valor correto do acordo, conforme se infere das fls. 86/89, 91/93, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0007811-31.2010.403.6114 - RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000019-89.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0000791-52.2011.403.6114 - JONES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001166-53.2011.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) depósito(s) ainda não levantado(s), sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores.Int.

0002301-03.2011.403.6114 - MARIA ABADIA XAVIER(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0002368-65.2011.403.6114 - MARCOS AURELIO MONTANHEIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002640-59.2011.403.6114 - ADILSON BARBOSA LIMA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca das alegações do INSS juntadas às fls.124/133 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003561-18.2011.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0004763-30.2011.403.6114 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005033-54.2011.403.6114 - JOSE AMERICO FURLAM(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual.Após, manifeste-se o autor expressamente sobre o despacho de fls. 211.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005297-71.2011.403.6114 - SEVERINO GUEDES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006108-31.2011.403.6114 - EDIVALDO ANTUNES MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006242-58.2011.403.6114 - DIVALDO DOS SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007078-31.2011.403.6114 - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls.122/130 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008119-33.2011.403.6114 - LUCIA TROPICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008367-96.2011.403.6114 - SANDRA CRISTINA BEZERRA GOMES SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 80/84 - Esclareça a patrona da parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário solicite-se ao setor competente a eventual retificação do nome. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.70, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009487-77.2011.403.6114 - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005459-32.2012.403.6114 - JOAQUIM BARBOSA DE JESUS(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007375-04.2012.403.6114 - PALOMA TAMIREs DE CASTRO MASCARENHAS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada às fls.68/70 pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004830-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004830-6) - HELENA MARIA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifeste-se expressamente a parte autora no tocante à primeira parte do despacho proferido às fls.350 para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-74.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007357-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SALMERON(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move José Salmeron (processo nº 2003.61.14.004884-6), suscitando a existência de excesso no valor exigido. Aponta que houve erro de cálculo na concessão original do benefício, pois a autarquia, ao atualizar os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizou o valor de 4.686.831,79 ao invés de 4.472.852,72. Assim, refere que o valor revisado, utilizando-se o montante correto, seria menor daquele atualmente recebido pelo exequente. O embargado manifestou-se às fls.26/27, afirmando que o valor equivocadamente do benefício incorporou-se a seu patrimônio jurídico, de modo que não pode ser corrigido. Bate pela necessidade de aplicação da revisão concedida sobre o valor errado de sua aposentadoria. A decisão da fl.32 afastou o alegado direito adquirido ao cálculo equivocado, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência. A Contadoria manifestou-se pela correção da conta da autarquia (fl.34), com o que concordou o INSS. O exequente manifestou sua discordância, pugnando por nova remessa ao órgão do juízo. A Contadoria Judicial manifestou-se novamente à fl.42, ratificando as informações prestadas anteriormente. O embargante concordou com tal informação, impugnando-a o embargado. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Conforme decidido à fl.32, não há de se falar em direito adquirido ao cálculo equivocado da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao exequente. Dessa forma, assiste razão ao INSS ao apontar que, caso se utilize o valor correto da RMI para a aplicação da atualização obtida na via judicial, haveria a necessária redução da prestação já recebida pelo embargado. Dessa forma, deve ser mantido o valor da aposentadoria recebida pelo exequente, reconhecendo-se a inexistência de diferenças a serem executadas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a ausência de valores a serem executados, na forma da fundamentação supra. Diante do princípio da causalidade, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000850-06.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, pois (a) não descontados os valores recebidos administrativamente (junho e julho de 2008), (b) não aplicados os comandos da Lei nº 11.960/2009. Notificada, a parte Embargada manifestou-se pela impossibilidade de aplicação dos critérios pretendidos pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Decido. Conforme reconhecido pela Contadoria Judicial, não houve o desconto das prestações recebidas nos meses de junho e julho de 2008 da quantia executada. No ponto, acolho a insurgência da autarquia. Quanto à aplicação das disposições da Lei nº 11.960/09, sem razão o INSS, pois a credora observou as novas regras para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 14.384,58, conforme cálculo de fls. 51/52, para outubro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 51/52 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com

as cautelas de praxe.P.R.I.

0001303-98.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Apresenta o INSS embargos à execução de sentença em ação movida por Cláudio Alves dos Santos, alegando a presença de excesso na conta. Narra que o exequente obteve título judicial que lhe assegurou o pagamento de auxílio-doença. Aponta, contudo, que em alguns meses, o exequente exerceu atividades laborativas. Bate pela impossibilidade de cumulação do benefício concedido e o trabalho desenvolvido. O embargado apresentou manifestação às fls. 36/47, aduzindo, em síntese, serem legítimos os valores exigidos, uma vez que, embora tenha tentado o retorno ao trabalho, não logrou êxito em virtude dos males que o acometem. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer de fl. 50. As partes manifestaram-se. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao INSS em efetuar o desconto relativo ao período em que o autor comprovadamente desempenhou suas atividades. Com efeito, os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 19.316,80 (dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), conforme cálculo de fls. 27/30, para março de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 27/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002241-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006758-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008070-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para re/ratificar seu cálculos. Após, vista às partes. Cumpra-se.

0000331-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502668-07.1998.403.6114 (98.1502668-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001061-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-10.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001062-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-23.2002.403.6114 (2002.61.14.001363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001063-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE AURICCHIO MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001064-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001065-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001066-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001067-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-15.2008.403.6114 (2008.61.14.001919-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO LOBO CHAGAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001591-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001592-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR BURAVOC(SP190586 - AROLDI BROLL)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001593-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-38.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBAMAR FARIAS X RAIMUNDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO ESTEVES X OSMAR PESTANA X RICARDO CAVICHIOLLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0) - JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2) - ERALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM - ESPOLIO X ALCIDES JOAO FELTRIN X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ERALDO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) depósito(s) ainda não levantado(s), sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores.Int.

0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9) - JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002690-66.2003.403.6114 (2003.61.14.002690-5) - AGNALDO AGOSTINHO DA CUNHA X KELVIA JANE DIAS(MG067726 - ROBERTO LUIZ LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO JOAO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1) - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.234/235: dê-se ciência à parte autora. Após , tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000607-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000607-1) - ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0) - LUIS ANDRE DEMARCHI X MARIA HELENA DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANDRE DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005510-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005510-1) - CICERO CORDEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2588

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend, Chassi nº 9BD17309ZA4309429, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas ENF1560 /SP, RENAVAL nº 198900678, cor vermelha. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. A decisão da fl. 43 deferiu a liminar para a busca pretendida. Efetua a entrega do veículo, o réu foi citado, deixando fluir in albis o prazo para resposta (fl.54). É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/16, demonstrativo de débito (fls. 30/38) e Notificação extrajudicial (fl. 18/20), o que autorizou a concessão da medida liminar requerida. Efetuada a entrega do automóvel, o réu ficou inerte, devendo ser reconhecida sua revelia e, por via de consequência, a ocorrência de seus efeitos (art. 319 do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para consolidar a posse e a propriedade do veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend, Chassi nº 9BD17309ZA4309429, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas ENF1560 /SP, RENAVAL nº 198900678, cor vermelha, em favor da CEF. Oficie-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do citado veículo. Arcará o requerido com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0001149-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001616-25.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARLEY VELOSO DO CARMO

Preliminarmente, esclareça a CEF o polo passivo da demanda, face aos documentos juntados aos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000716-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-

33.2011.403.6114) SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, adite a embargante a petição inicial, para atribuir valor à causa, bem como esclareça o subscritor da procuração, a fim de se verificar a regularidade da representação processual nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001639-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIREH MALCO PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO MASANORI NAKAMURA X TANIA SERRANO NAKAMURA

Preliminarmente, esclareça a CEF o polo passivo da demanda, face aos documentos juntados aos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre a informação da DRF.Int.

0006534-87.2004.403.6114 (2004.61.14.006534-4) - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA.INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, consistente em determinar sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a Lei nº 9.964/00, conforme Portaria CG/REFIS nº 300, de 10 de dezembro de 2003.Esclarece a Impetrante que, em 25 de novembro de 1999, foi autuada pela Receita Federal nos autos do procedimento administrativo nº 13819.002885/99-12 por débito de IPI no valor de R\$ 2.606.189,44. Identificando erro do agente fiscal sobre o valor de uma nota fiscal analisada, ofereceu defesa administrativa em 27 de dezembro de 1999.Enquanto se aguardava o julgamento, solicitou a inclusão de todos os seus débitos no REFIS, inclusive o crédito tributário de que trata o procedimento administrativo nº 13819.002885/99-12, ...assumindo-o de maneira irrevogável e irretratável, com exceção dos valores indevidamente lançados a título de erro formal, por razões óbvias. (fl. 03).Sobreveio, em 9 de agosto de 2001, determinação da Receita Federal para que a Impetrante comprovasse a desistência formal da defesa apresentada nos autos do procedimento administrativo referido, o que foi atendido, oferecendo, em 21 de agosto de 2001, petição informando sobre a desistência da impugnação administrativa, mediante o Recibo de Entrega da Declaração de Recuperação Fiscal - REFIS.Ato contínuo, em 29 de agosto de 2001, recebeu notificação da Receita Federal dando conta da exclusão dos créditos tributários tratados no procedimento administrativo nº 13819.002885/99-12 do REFIS, por não se haver formalizado o pedido de desistência no prazo assinado pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 43/00.Em 16 de abril de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP acolheu parcialmente a impugnação que apresentara, para excluir do débito a quantia de R\$ 511.569,45. Sobre esta decisão, apresentou a Impetrante recurso ordinário pleiteando maior redução, sendo que a manifestação de inconformismo, porém, não foi conhecida, encerrando-se a discussão na esfera administrativa.A partir disso, a Receita Federal dividiu o crédito tributário em dois procedimentos distintos. O procedimento originário, de nº 13819.002885/99-12, foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes para reexame de ofício, visando analisar especificamente a redução operada em 1ª instância administrativa. O saldo remanescente, de R\$ 2.094.619,99, passou a constituir crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 13819.003600/2002-27, o qual seguiu para cobrança, com exigência e inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Em 26 de agosto de 2003, antes da cobrança executiva, a Impetrante requereu a inclusão do débito tratado no procedimento administrativo nº 13819.003600/2002-27 no Parcelamento Especial - PAES objeto da Lei nº 10.684/03.Entendendo o Comitê Gestor do REFIS, porém, que o saldo remanescente estampado no processo nº 13819.003600/2002-27 não fora pago na época própria, foi a Impetrante excluída do REFIS, conforme portaria já referida.Argumenta que para sua eliminação do REFIS dois fatos concorreram, quais sejam: a) exclusão do processo administrativo nº 13.819.002885/99-12 por falta de formal pedido de desistência e; b) falta de pagamento do débito objeto do procedimento nº 13.819.003600/2002-27.Arrola argumentos buscando demonstrar a ilegalidade da exclusão do processo nº 13.819.002885/99-12, visto não haver na Lei nº 9.964/00 ou no Decreto nº 3.431/00 qualquer determinação obrigando o contribuinte a apresentar desistência formal sobre créditos em discussão administrativa, sendo exigida tal desistência apenas em ações judiciais, caso seja de interesse do devedor. Nesse sentido, afirma que ...a assunção do débito e a inclusão no REFIS, de processo administrativo, já opera, automaticamente, a desistência..De outro lado, sustenta que os débitos tratados no procedimento administrativo nº 13.819.003600/2002-27 já haviam sido automaticamente confessados de maneira irrevogável e irretratável quando da adesão ao REFIS, a dispensar o pagamento posterior que levou à edição da Portaria de exclusão em

análise. Requereu liminar e pede seja concedida ordem que determine à Autoridade Impetrada sua reinclusão no REFIS, acrescido do débito objeto do processo administrativo nº 13819.003600/2002-27. Juntou documentos. O exame da liminar foi postergado às informações. A Autoridade Impetrada bastou-se em apontar sua ilegitimidade passiva. A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Sobreveio sentença concessiva da ordem que restou anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, baixando os autos para nova decisão. A parte Impetrante manifestou remanescer interesse no julgamento, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise sobre o argumento de ilegitimidade passiva levantado em informações da Autoridade Impetrada resta prejudicada, ante o afastamento da tese efetuado na análise da liminar. No mérito, a ordem deve ser denegada. De fato, conforme alega a Impetrante, ... a assunção do débito e a inclusão no REFIS, de processo administrativo, já opera, automaticamente, a desistência. Ocorre que, pelo que consta dos autos, isso não foi feito. A Impetrante não incluiu todo o débito de que tratava o procedimento administrativo nº 13819.002885/99-12 no REFIS, mas apenas parte dele, conforme expressamente indica na inicial, esclarecendo que Enquanto a defesa seguia para julgamento, a Impetrante solicitou a inclusão de todos os seus débitos no REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, sobretudo do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 13819.002885/99-12, assumindo-o de maneira irrevogável e irretratável, com exceção dos valores indevidamente lançados a título de erro formal, por razões óbvias. (fl. 3, destaquei). Note-se: o problema não reside na suposta ilegalidade da ordem de desistência formal da impugnação ou de recurso administrativo, mas no fato de que, expressamente, a inclusão do crédito discutido nos autos do processo nº 13.819.002885/99-12 foi meramente parcial, confessando a Impetrante apenas parte da dívida e, ao mesmo tempo, mantendo a impugnação visando deduzir o valor que entendia não ser devido. Ora, a Lei do REFIS é expressa ao determinar a confissão de todos os débitos da pessoa jurídica, não sendo dado ao contribuinte efetuar confissão parcial, segundo declaradamente feito pela Impetrante. De fato, o tratamento exposto na Lei nº 9.964/2000 dispõe sobre uma espécie de moratória, um acordo a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo. Caso prefira o devedor discutir a dívida, basta-lhe não aderir ao Programa, a permitir prosseguir na busca da diminuição do crédito tributário, ou outros pontos entendidos cabíveis. Tratando de aspecto diverso do mesmo REFIS, mas direcionando o entendimento, já se decidiu: **TRIBUTÁRIO. REFIS. SIGILO BANCÁRIO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1025/69.1.** A adesão ao REFIS é opção do contribuinte. Em optando, deve se sujeitar às regras do programa, dentre elas, a perda do sigilo de sua movimentação bancária. 2. O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 não pode ser reduzido. (TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 59.740-PR, 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, v.u., publicado no DJ de 06 de setembro de 2000, p. 170). No mesmo sentido, o entendimento a respeito de outras formas de parcelamento que antecederam ou conviveram com o REFIS: **AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA.1.** O efeito suspensivo positivo só pode ser deferido pelo Relator, quando teratológica a decisão agravada, o que não acontece neste caso. 2. Se o Judiciário não pode obrigar a Fazenda Pública a parcelar débitos, porque constitui tal ato discricionariedade do credor, por decorrência também inviável imiscuir-se nas cláusulas e condições do acordo. 3. Agrado de instrumento improvido. (TRF da 4ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97.04.63779-9-SC, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Rosa, v.u., publicado no DJ de 3 de fevereiro de 1999, p. 449).. Aos julgados já transcritos, cabe acrescentar o seguinte: **REFIS - ADESÃO FACULTATIVA - LEI Nº 9964/2000.** A adesão ao programa REFIS é facultativa e quem a ele adere sujeita-se às condições impostas pela Lei nº 9964/2000, sem reservas. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 354.069/SC, 1ª Turma, Relator Juiz Amir Sarti, v.u., publicada no DJ de 22 de novembro de 2000, p. 355). De fato, a Lei nº 9.964/2000 criou uma forma de regularização de débitos mediante parcelamento sob condições nunca vistas, permitindo o recolhimento segundo ínfimos percentuais calculados sobre a receita bruta do devedor em prazo a perder de vista. Nada mais justo que o devedor, em contrapartida, abra mão de parte de seus interesses, nos mesmos moldes da transação civil, conceituada como a prática através da qual credor e devedor, mediante concessões mútuas, buscam evitar ou pôr fim à lide. Caso, todavia, entenda o devedor que a proposta do credor não satisfaz seus interesses, basta não aceitá-la, não lhe sendo lícito, porém, alterar regras legais na busca de satisfação de seu interesse. Nessa linha de raciocínio, perfeitamente válido mostrou-se o ato de exclusão do REFIS pela falta de pagamento do débito tratado no procedimento administrativo nº 13819.003600/2002-27, pois, ainda que incluído posteriormente no PAES, na verdade tratava-se de dívida discutida apenas em âmbito administrativo, vencida antes de 29 de fevereiro de 2000 que, todavia, não foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal na época própria, fazendo incidir a causa de exclusão prevista no art. 5º, III, da Lei nº 9.964/00, vazado nos seguintes termos: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...). III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; Interessante notar que o Comitê Gestor já dispunha de fundamento válido à exclusão da Impetrante do REFIS no momento em que esta deixou de confessar a dívida total tratada no procedimento administrativo nº 13.819.002885/99-12. Porém, não o fez, ressaltando do REFIS a integralidade dos créditos de aludido processo, aparentemente agindo como se houvesse aberto uma

exceção, em ordem a permitir o prosseguimento da discussão meramente administrativa que se desenrolava, como se discussão judicial fosse. Mas esse é um dado de somenos importância. Interessa ao deslinde da questão que, a partir do encerramento da discussão administrativa, foi a empresa contribuinte instada ao pagamento no prazo assinado pelo inciso III do art. 5º acima transcrito, em verdade aplicável apenas a lançamentos de ofício ocorridos posteriormente ao prazo de adesão ao REFIS sobre créditos nele abrangidos (vencidos até 29 de fevereiro de 2000). E no caso concreto, os créditos já haviam sido constituídos por lançamento de ofício, antes mesmo da própria edição da Lei nº 9.964/00. Assim, soa evidente que a Impetrante não cuidou de liquidar o débito no prazo de 30 dias contados da decisão na esfera administrativa, sendo a exclusão do REFIS, portanto, de rigor. Posto isso, DENEGO A ORDEM, cassando a liminar. Custa pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0004138-30.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022262-35.2012.403.6100 - LEANDRO BINUEZA DO VALE(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 31, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0002832-55.2012.403.6114 - PLASTVINIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA. PLASTVINIL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, necessitar de certidão negativa de débitos conjunta da Receita Federal e da PGFN, para o fim de contratar empréstimo junto ao BNDES, sendo o documento negado pela existência de restrição inscrita em dívida ativa sob nº 80.6.11.164861-00. Em 10 de fevereiro de 2012, protocolizou pedido de revisão da inscrição, cadastrado pelo nº 20120016053, calcado na entrega de DCTF retificadora e no pagamento. Questiona a demora na análise do requerimento de retificação, bem como a remessa do mesmo à Delegacia da Receita Federal, sem, ao menos, a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados, a impedir a emissão do documento pretendido. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine a expedição de CND ou CPD-EM, permitindo-lhe o pagamento do débito caso sejam constatadas dívidas não apresentadas nesta impetração. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações das autoridades impetradas. O Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo relatou os fatos e indicou não haver demora excessiva na análise do pedido, tampouco havendo base legal à suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante de simples pedido de retificação. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo esclarece que, em homenagem ao princípio da impessoalidade, não pode efetuar análise do pedido de retificação da DCTF no exíguo prazo pretendido pela Impetrante, em detrimento dos interesses de outros contribuintes, sendo razoável o prazo transcorrido entre a protocolização do pedido e a impetração. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, sendo defeso ao agente público alterar a ordem da análise dos pedidos que lhe são apresentados apenas para atender interesse de determinado contribuinte. O pedido de revisão do débito inscrito sob nº 80.6.11.164861-00 deve, necessariamente, ser apreciado pela Receita Federal, não sendo dado ao Procurador da Fazenda Nacional, em sua genérica competência de defesa jurídica dos interesses tributários da União, analisar se tal ou qual recolhimento esparso serve à quitação desta ou daquela dívida, ou mesmo apurar a regularidade de DCTF retificadora, tampouco lhe sendo lícito determinar a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, à míngua da incidência de alguma das causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Importante frisar que o débito objeto de pedido de revisão já se encontrava inscrito em dívida ativa, a

permitir a conclusão de que a fase de impugnação e recurso administrativo já se passou, a impedir a aplicação do inciso III do referido artigo. Entre a apresentação do pedido de revisão, ocorrida em 10 de fevereiro de 2012, e a impetração do presente writ, em 19 de abril de 2012, decorreu período de tempo sobre o qual não se pode reclamar de afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo, restando atendido, ademais, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, acima descrito. Por fim, cabe reiterar, conforme afirmado na análise do requerimento de liminar, que o mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado, restando certo, porém, pela análise da exordial, que o débito inscrito sob nº 80.6.11.164861-0 encontra-se ativo (fls. 23/25), não havendo comprovação de que os pagamentos de fls. 20/23 lhe são correspondentes. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0002987-58.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004599-31.2012.403.6114 - CONTINENTAL PARAFUSOS S/A (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005492-22.2012.403.6114 - RENATO KEMPT (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005684-52.2012.403.6114 - AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA AR VEÍCULOS E PARTICIPAPÇÕES LTDA. e UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de 1/3 incidente sobre férias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. A liminar foi deferida. Viram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, a ordem deve ser concedida. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência,

a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJE de 12 de setembro de 2012). Posto isso, CONCEDO A ORDEM, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006159-08.2012.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BOMBRIL S/A em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que indeferiu o pedido de desmembramento do débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.021057-18, possibilitando o pagamento do parcelamento no que tange à parte incontroversa do débito, suspendendo-se a sua exigibilidade, e a discussão judicial do débito remanescente. Aduz a impetrante, em síntese, que no ano de 1999 foi lavrado contra si o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 13808.000428/99-12, visando a cobrança de valores supostamente devidos a título de recolhimento da Contribuição para o Programa da Integração Social. A impetrante, então, apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso voluntário, ao qual foi dado parcial procedência, para determinar a aplicação da semestralidade na base de cálculo do PIS no período de janeiro de 1994 a setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, os valores restantes foram inscritos em dívida ativa e originando o ajuizamento de execução fiscal. A impetrante reconheceu como devida parcela expressiva do débito, contudo, afirma que alguns valores inscritos não respeitaram a decisão proferida no recurso voluntário. Requereu o desmembramento da CDA em discussão, para fins de parcelamento do débito reconhecido como devido, sendo o pedido indeferido, sob alegação de que os sistemas da PGFN não permitem tal decisão. A decisão da fl. 147 indeferiu a liminar pretendida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 158/160, sustentando a impossibilidade de desmembramento, sob pena de desconstituir o título executivo. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É um breve relatório. Decido. Pretende a empresa impetrante a cisão da CDA 80.7.11.021057-18, que embasa o executivo fiscal nº 0001985-53.2012.403.6114. Aduz que requereu, em 12-04-2012 junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo o parcelamento de parte dos débitos estampados na certidão acima indicada, correspondente ao montante que entende devido, pretendendo discutir em sede de embargos a exigibilidade do valor remanescente. No caso dos autos, inexistente o alegado direito líquido e certo à obtenção do desmembramento pretendido. É certo que o direito tributário orienta-se pelo princípio da legalidade. Assim, as hipóteses de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade devem estar previstas em lei. Em que pese a Lei nº 11.941/09 prever a possibilidade de escolha do devedor quanto aos débitos que pretende parcelar, acarretando, por via transversa, a cisão da inscrição em dívida ativa, o parcelamento aqui pretendido não é aquele estampado na mencionada Lei, inexistindo amparo para a aplicação extensiva daquelas disposições. Vale frisar que a concessão de parcelamento é ato privativo da autoridade fiscal, sendo incabível ao Judiciário obrigar o credor a cindir o título executivo de forma a permitir ao devedor o parcelamento de seu débito. Diante da ausência de direito líquido e certo, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se. Comunique-se a relatora do agravo de instrumento noticiado à fl. 163 a presente decisão.

0006862-36.2012.403.6114 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA. FACANHA ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. Aduz a Impetrante, em síntese, que em 11 de janeiro de 2009 aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, ocorrendo que, por problemas envolvendo o programa disponibilizado pela Receita Federal, não conseguiu efetuar a consolidação dos débitos parcelados dentro do prazo legal, encerrado em 30 de junho de 2011. Tentou por diversas vezes, no mês de julho de 2011, protocolizar o pedido de consolidação em papel ou por qualquer outro meio diretamente na Receita Federal, sendo informada que, diante do problema, seria reaberto o prazo para consolidação, o que de fato ocorreu, entretanto favorecendo apenas as pessoas físicas. Argumenta que a negativa de reabertura do prazo a pessoas jurídicas viola o princípio da isonomia, atribuindo tratamento desigual a contribuintes em igual situação. Aponta que a posterior edição da Portaria nº 69, determinando sua exclusão do programa, ressentiu-se da falta de fundamentação, sendo, ademais, ilegítima ante a impossibilidade do exercício do direito de defesa, mencionando, também, afronta ao princípio de proporcionalidade, pela exclusão por simples falha no preenchimento de formulários. Em outro giro, indica a necessidade de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para a manutenção de sua atividade. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, abstendo-se as autoridades impetradas de inscrever os débitos antes parcelados em dívida ativa, bem como determinando a expedição de CND. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações das autoridades impetradas. O

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo menciona a decadência do direito de impetração, visto o transcurso de mais de 120 dias da exclusão do programa de parcelamento, a impedir a análise do pedido de reinclusão em sede de mandado de segurança. De outro lado, relata os procedimentos que deveria a Impetrante seguir quando da adesão ao programa, sendo certo, ademais, que de qualquer sorte não poderia a mesma ser nele mantida, dada a existência de débitos posteriores em aberto e relativos a multa da CLT, que não são abrangidos pelo programa. Ademais, não consta a protocolização de requerimentos administrativos solicitando a consolidação manual de débitos por problemas no sistema informatizado. Finaliza requerendo a denegação da ordem. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal esclarece que a Impetrante não prestou informações necessárias à consolidação de seus débitos, tocando à Fazenda Pública, por isso, o dever de cancelar o pedido, encaminhando os débitos para inscrição em dívida ativa. Encerra igualmente pleiteando a improcedência do pedido mandamental. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Sobre o pedido de reinclusão no parcelamento objeto da Lei nº 11.941/2009, e segundo bem mencionado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, observa-se que a Impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, face ao transcurso de mais de 120 dias da comunicação sobre o cancelamento do pedido de parcelamento, ocorrida em 29 de dezembro de 2011 (fl. 281v.), até a impetração, verificada em 1º de outubro de 2012, a impedir o exame da matéria nesta sede processual, nos moldes do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, vazado nos seguintes termos: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ante a impossibilidade de análise do pedido de reinclusão no parcelamento, bem como considerando que o cancelamento do pedido deixou em aberto todos os débitos que nele se pretendia incluir, além de outros que, de qualquer sorte, nele não poderiam ser incluídos, não há lugar ao deferimento do pedido de emissão de certidão negativa de débitos ou mesmo certidão positiva com efeitos de negativa, nesse ponto considerando-se não constar dos autos qualquer indicativo de que as exigibilidades estariam suspensas. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0006947-22.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. , qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito de considerar como insumos o montante pago a título de salários a seus funcionários, creditando-se de tal valor na apuração das contribuições ao PIS/COFINS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/03 e a ilegalidade da restrição do conceito de insumo promovida pela IN SRF 358/03 no artigo 66, 5º, incisos I e II da IN SRF 247/02 e pela IN SRF 404/04 (art.8º, 4º, incisos I e II). Busca a aplicação do conceito de insumo positivado no Regulamento do IR. Pretende também o creditamento das quantias não consideradas pela sistemática que considera correta nos últimos cinco anos. A análise da liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls.136/144, sustentando a preliminar de inadequação da via processual adotada. No mérito, aduziu, em síntese, que as hipóteses de desconto de créditos na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo alteração por interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao artigo 111 do CTN. Afirmou que o pagamento de salários pela empresa empregadora é custo, embutido no preço da mercadoria. Referiu que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ao definirem a possibilidade de creditamento de determinados insumos, vedam de forma expressa o creditamento das quantias pagas a pessoas físicas a título de mão-de-obra. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção na demanda. É o relatório do necessário. Decido. Afasto de início a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa autora realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Insurge-se a impetrante contra a sistemática de tributação do PIS/COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Citados diplomas legais instituíram a sistemática de recolhimento não cumulativo de PIS/COFINS, permitindo ao sujeito passivo das contribuições que optam pela tributação sobre o lucro real aproveitar-se de determinados créditos previstos na legislação. O artigo 3º das referidas Leis estabelece as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS/COFINS. Transcrevo, posto oportuno, os dispositivos em tela: Lei n.º 10.833/2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de

serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.Lei n.º 10.637/2002Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)Note-se que as citadas leis não trazem o conceito do termo insumo para efeitos de creditamento do PIS/COFINS. Por tal motivo, a empresa impetrante pretende a utilização do conceito existente no regulamento do imposto de renda, o qual considera insumo qualquer custo de aquisição de matéria-prima ou outros bens e serviços aplicados ou consumidos na produção, custo de pessoal aplicado na produção, manutenção e guarda das instalações fabris, custos de locação, manutenção e reparo das instalações de produção, bem como encargos de amortização relacionados com a produção e encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção. A pretensão não merece guarida, entretanto. Cumpre sinalar de início que, em se tratando de regra atinente a benefício fiscal, os dispositivos legais devem ser interpretados de maneira restritiva, nos termos do artigo 111, I, do CTN. Assim, se o legislador quisesse dar conceito elástico ao termo insumo na legislação de regência do PIS/COFINS certamente teria o feito de maneira explícita. Vale ressaltar que a Lei nº 10.833/03 permitiu o desconto de crédito relativos a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica e dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa (incisos III e IV do artigo 3º), o que reforça que os conceitos legais são específicos, obstada a aplicação extensiva ora pretendida. Registre-se ainda que, com o intuito de regulamentar a não cumulatividade prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, foram editadas a IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), que estabeleceram o seguinte:- IN SRF nº 247/02:Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:(...)b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)(...) 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do

produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)- IN n.º 404/04:Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:(...)b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;(...) 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços:a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.Como se vê, a autoridade administrativa considera como insumos aptos a ensejar o creditamento do PIS/COFINS apenas os elementos que são aplicados diretamente na produção da mercadoria ou na prestação dos serviços, não havendo de se falar em ilegalidade, já que o conteúdo das normas de vigência foi respeitado. Logo, somente os elementos vinculados à atividade produtiva da pessoa jurídica, e não qualquer despesa ou custo de produção, possibilitam o aproveitamento dos créditos.Nesse sentido é o entendimento esposado pelo TRF3: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de

PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (AMS 00054692620094036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - j. 31.05.2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)Fica prejudicado o pedido de restituição do indébito. Ante o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0007266-87.2012.403.6114 - CAQ CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA.CAQ CASA DA QUÍMICA IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP pleiteando, em síntese, seja expedida ordem que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos, a qual lhe foi negada sob fundamento de débitos/pendências relacionados ao Processo Administrativo nº 13805.013.440/96-33, havendo medida judicial pendente de comprovação. Sustenta que os débitos relacionados no Processo Administrativo mencionado foram compensados com os créditos de FINSOCIAL nos autos da Ação de nº 94.0030706-3, em atendimento a sentença transitada em julgado, havendo a conversão parcial de depósito suspensivo em renda da União e o levantamento de saldo remanescente pela Impetrante.Juntou documentos.A liminar foi deferida.A Autoridade Impetrada prestou informações nas quais reconhece a existência de ordem judicial, expedida em 11 de setembro de 2008, para levantamento parcial dos depósitos, ocorrendo que a Receita Federal necessita de dados da Caixa Econômica Federal para a conversão, os quais foram solicitados em 9 de maio de 2011. Conclui que, quando confirmado o levantamento/conversão dos depósitos, será promovida a extinção do crédito tributário.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante já ficou assentado quando do exame da medida in initio, da análise da documentação juntada aos autos exsurge a certeza de que os débitos de COFINS (código receita nº 2960) do período de 10/1994 a 05/1995, relacionados no Processo Administrativo de nº 13805.013.440/96-33 (fls. 42/43), foram devidamente compensados nos autos da Ação Anulatória de nº 94.0030706-3.Referida ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (fls. 54/61), autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os débitos de COFINS (fls. 64/68), o que foi efetivamente cumprido na fase de execução, conforme planilha de fls. 106, concordando a União com a expedição de alvará de levantamento em favor da ora Impetrante sobre parcela de depósitos judiciais naqueles autos efetivados, bem como com a conversão em renda das quantias restantes (fl. 107).Em suas informações, a Autoridade Impetrada não contesta o fato, bastando-se em esclarecer que ainda não houve tempo para a análise e apropriação dos valores convertidos em renda da União.De qualquer sorte, exsurge claro, pelo exposto, que os débitos relacionados no Processo Administrativo de nº 13805.013.440/96-33 não devem constituir óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos, sem prejuízo de entendimento diverso se ainda constatado crédito tributário depois da análise administrativa mencionada em informações.Posto isso, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para o fim de determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas na forma da Lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0007362-05.2012.403.6114 - ROSILDA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
ROSIDLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERNANDES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO por meio do qual pretende seja concedida ordem a fim de determinar à autoridade coatora que efetue a sua rematricula para o 6º semestre do curso de pedagogia.Afirma a impetrante que devido à dificuldade financeira e em razão do aumento

abusivo no valor das mensalidades deixou de saldar as parcelas mensais. Contudo, quando conseguiu os valores para quitar a dívida foi informada que não poderia realizar o pagamento, tendo em vista um problema no sistema, perdendo o prazo final para rematricular-se. Alega que continua freqüentando as aulas, tendo, inclusive, feito a maioria das provas e trabalhos do bimestre. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/25). O presente mandamus foi, primeiramente, impetrado perante a Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito foram os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária em 25/10/2012. Instada a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado à fl. 38. O pedido de liminar foi indeferido. Vieram aos autos informações do Impetrado. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da medida in initio, não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula em casos de inadimplência, tem decidido o C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematricula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 264.295/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de agosto de 2004, p. 169). Em igual sentido, posição firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 203.). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007540-51.2012.403.6114 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial à fl. 44, a Impetrante cumpriu o determinado às fls. 47/49. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 47/49 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO

ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0007668-71.2012.403.6114 - ANTONIO BALDINI NETTO(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ANTONIO BALDINI NETTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que, pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900.2011.00136 foi intimado a apresentar comprovantes de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2008, além de cópias dos extratos bancários de contas e aplicações de sua titularidade, de cônjuge e dependentes, não apresentando a documentação exigida por não mais dispor da mesma, dado o tempo transcorrido. Seguiu-se, entretanto, a quebra do sigilo bancário por parte da Receita Federal sobre tal ano-calendário, sem autorização judicial, sendo posteriormente intimado a apresentar documentação hábil comprobatória da origem de depósitos verificados em contas mantidas nos bancos Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú e Unibanco. Defendendo a inconstitucionalidade de aludida quebra de sigilo, impetrou mandado de segurança distribuído à 3ª Vara deste Fórum sob nº 0002607-35.2012.403.6114, objetivando liminar que suspendesse o Mandado de Procedimento Fiscal referido. Ante o indeferimento da medida in initio, manejou agravo de instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtendo antecipação dos efeitos da tutela recursal que, entretanto, restou prejudicada pela prolação de sentença nos autos daquele mandamus denegando a ordem. Ato contínuo, a União Federal ajuizou ação buscando fosse autorizada a quebra do sigilo bancário, em cujos autos foi deferida tutela antecipada, com isso encerrando a Delegacia da Receita Federal o procedimento fiscal de nº 0811900.2011.00136 e instaurando outro, de nº 0811900.2012.00189, tendo por objeto a apuração do mesmo ano-calendário de 2008. Arrola argumentos buscando demonstrar que aludida ação constituiu forma de validar a quebra de sigilo bancário ilegítima que já havia ocorrido enquanto em curso o procedimento nº 0811900.2011.00136, a qual, por operada de forma inconstitucional em sua origem, espria seus efeitos sobre o posterior procedimento nº 0811900.2012.00189. De outro lado, aponta a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a impedir a quebra de sigilo pela própria Receita Federal. Requereu liminar e pede final concessão de segurança que declare a nulidade da quebra de sigilo bancário com autorização judicial verificada posteriormente à quebra administrativa, bem como de todos os atos que lhe são posteriores, sobretudo a constituição de crédito tributário. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. A Autoridade Impetrada prestou informações levantando preliminares de inadequação da via eleita e de litispendência. Quanto ao mérito da impetração, defende a possibilidade de requisição de informações bancárias do contribuinte diretamente pelo fisco, nisso afirmando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Sobreveio petição da Impetrante noticiando a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar e noticiando o provimento do apelo que interpôs face à denegação da ordem decidida pela 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo nos autos do mandado de segurança nº 0002607-35.2012.403.6114. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre os poderes fiscalizatórios da Receita Federal, em procedimento administrativo que se encontra em pleno andamento em desfavor do Impetrante. Não há litispendência a ser pronunciada, voltando-se a presente impetração à nulidade de procedimento diverso daquele que ensejou o mandado de segurança nº 0002607-35.2012.403.6114. No mérito, a ordem deve ser denegada. A forma como foi obtida a quebra do sigilo bancário no curso do procedimento fiscal de nº 0811900.2011.00136 não tem qualquer influência sobre o posterior procedimento nº 0811900.2012.00189, nada cabendo considerar a respeito, até porque a matéria já é objeto de debate nos autos do mandado de segurança distribuído à 3ª Vara local sob nº 0002607-35.2012.403.6114, lá devendo ser analisada eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar

nº 105/2001. Interessa que, tão logo questionada a validade da quebra administrativa de sigilo bancário, houve por bem a Receita Federal tornar encerrar o procedimento anterior e abrir outro, como se até então nenhum ato de fiscalização sobre o Impetrante se houvesse produzido, desta feita, porém, utilizando dados sigilosos obtidos com autorização judicial. É irrelevante a assertiva do Impetrante de que, ... a ação foi uma forma de validar um ato já inconstitucional em sua origem, visto que a Receita Federal já dispunha dos extratos bancários do Impetrante, ... (fl. 6), interessando que o novo procedimento fiscal, de nº 0811900.2012.00189, foi validamente iniciado com base na própria declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2008 do Impetrante, dela mesmo extraíndo-se o descompasso entre a renda declarada e o incremento patrimonial (fls. 49/57). Não se verificando, portanto, utilização de dados de movimentação bancária coligidos sem autorização judicial no procedimento fiscal nº 0811900.2012.00189, a denegação da ordem mostra-se de rigor. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0007720-67.2012.403.6114 - EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA. EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que tentou emitir certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN pelo sistema informatizado da Receita Federal, sendo impedida ante a existência de débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Emitiu relatório de sua situação fiscal verificando que lhe são imputados débitos dados como em aberto tratados nas CDAs nºs 80.7.03.020363-39, 80.3.03.001604-08, 80.6.03.048209-78 e 80.2.03.017528-08, cujo devedor principal é a empresa Copérnico Industrial de Embalagens Ltda. As CDAs nºs 80.7.03.020363-39 e 80.3.001604-08 deram origem às execuções fiscais nºs 161.01.2003.021091-9 e 161.01.2003.021340-1, em cujos autos houve decisão judicial determinando o direcionamento à Impetrante, como corresponsável, sobrevivendo oferecimento de bens à penhora. Com relação às CDAs nºs 80.6.03.048209-78 e 80.2.03.017528-08, apurou que a primeira lastreia a execução fiscal nº 161.01.2003.021016-3, não logrando êxito em localizar a execução fiscal a que se refere a segunda. Diante disso, em 29 de outubro de 2012 formulou pedido de CPD-EN, sendo o pleito indeferido pela Autoridade Impetrada, que admitiu a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.7.03.020363-39 e 80.3.001604-08, porém mencionando a falta de penhora quanto às CDAs nºs 80.6.03.048209-78 e 80.2.03.017528-08. Esclarece que a responsabilidade pelas CDAs nºs 80.7.03.020363-39 e 80.3.001604-08 lhe foi atribuída por decisão judicial lançada nos processos de execução fiscal, sendo que a Autoridade Impetrada, por ato próprio, estendeu tal responsabilidade às demais CDAs, em total usurpação da competência exclusiva do Poder Judiciário e afronta ao devido processo legal, além de não haver sequer fundamentado o despacho. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine imediata expedição de CPD-EN. Juntou documentos. A liminar foi inicialmente indeferida, sendo a decisão, porém, alterada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante antecipação de tutela recursal deferida em agravo de instrumento interposto pela Impetrante, sendo determinada a expedição do documento. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo, em síntese, a plena possibilidade de promover a extensão da corresponsabilidade da Impetrada às demais CDAs, cuja devedora é a empresa Copérnico Industrial de Embalagens Ltda, visto que todas as CDAs em tela são controladas por um único processo administrativo, de nº 13816.000772/00-36, e dizem respeito a parcelamentos inadimplidos, tratando-se, portanto, de débitos confessados em idêntica situação dentro de um mesmo processo administrativo de controle. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aparentemente, a questão a ser decidida seria unicamente de direito e se resumiria a saber se pode o fisco, administrativamente, determinar que tal ou qual empresa passe a figurar como co-devedora em débitos de terceiros. A matéria é versada no Capítulo V do Código Tributário Nacional, sob o título Responsabilidade Tributária. Do art. 129 ao art. 133 cuida o Código da Responsabilidade dos Sucessores, tratando, nos arts. 134 e 135, da Responsabilidade de Terceiros. Por fim, do art. 136 ao 138, é regulada a Responsabilidade por Infrações. A resposta é positiva: pode o fisco, em tese, determinar a corresponsabilidade pelo crédito tributário, não constituindo a prática ato exclusivo do Poder Judiciário. Entretanto, por motivo diverso, já observado no exame da antecipação de tutela recursal deferida nos autos do agravo de instrumento tirado destes autos, a ordem deve ser concedida. A decisão administrativa que determinou a inclusão da Impetrante como co-devedora nas CDAs nºs 80.6.03.048209-78 e 80.2.03.017528-08 está vazada nos seguintes termos: Considerando o quanto decidido no bojo da execução fiscal nº 016838/2003, Vara da Fazenda Pública de Diadema, determino a inclusão como co-responsáveis pelas inscrições aqui controladas as empresas: Itaguassu Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ 04.716.366/0001-12 e Embalagem Flexíveis Diadema Ltda., CNPJ 51.120.087/0001-71.. (fl. 24). Nota-se, de pronto, que nenhum dispositivo do CTN foi invocado pela Autoridade Impetrada como fundamento da determinação da Responsabilidade Tributária determinada, resultando evidente, prima facie, a invalidade do despacho acima transcrito para o fim de impedir a emissão de CPF-EN e favor da Impetrante, ante a falta de fundamentação. A ordem judicial de inclusão da Impetrante no pólo passivo das execuções fiscais nºs 161.01.2003.021091-9 e 161.01.2003.021340-1 (fls. 17 e 19) se aplica apenas às CDAs que as sustentam, quais

sejam, as de nºs 80.7.03.020363-39 e 80.3.001604-08, aqui não cabendo aquilatar o mérito dessa decisão, bastando a certeza de que foi tomada conforme fatos e fundamentos debatidos naqueles autos. Sobre as demais CDAs, nenhuma apuração foi feita em ordem a demonstrar a corresponsabilidade da Impetrante, nada havendo o Juízo das execuções fiscais decidido a respeito, tampouco podendo a Autoridade Impetrada fazê-lo nos moldes em que o fez, dada a absoluta falta de fundamentação. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar vigente, para determinar à Autoridade Impetrada a emissão de CPF-EN em favor da Impetrada. Custas na forma da Lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008128-58.2012.403.6114 - TRANSPORTADORA TITAS LTDA(SP223592 - VINICIUS CAMPOI E SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA. TRANSPORTADORA TITÃS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, que teve contra si ajuizada execução fiscal para cobrança de débitos relativos a diferenças de contribuições previdenciárias sobre as competências de março a agosto e outubro de 2006, setembro de 2009 e fevereiro de 2010. Esclarece que, sobre as competências de abril a agosto e outubro de 2006, efetuou regularmente o recolhimento de contribuições à previdência social - FPAS e para custeio dos riscos de acidente do trabalho - RAT, por equívoco, porém, deixando de recolher as contribuições devidas a outros e terceiros, sendo o erro constatado em fiscalização realizada em abril de 2011, por isso sendo autuada, conforme procedimento administrativo nº 3730545166. Acrescenta que aludidos débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Com relação aos débitos referentes às competências de setembro de 2009 e fevereiro de 2010, elucida que efetuou os recolhimentos, porém cometendo erro no preenchimento das guias GPS correspondentes quando à indicação do código da receita, sendo que tentou, por diversas vezes, a retificação das guias junto à Receita Federal, o que lhe foi negado, também não obtendo qualquer tipo de protocolo que comprovasse o atendimento. Peticionou nos autos da execução fiscal informando sobre o parcelamento dos débitos de 2006 e comprovando que as exigências sobre as competências de setembro de 2009 e fevereiro de 2010 foram integralmente recolhidas, porém sob código errado. O Juízo determinou abertura de vista à exequente, sobrevindo, em resposta, a juntada de informação da Receita Federal dando conta da inexistência de parcelamentos ativos referentes aos débitos que compõem a CDA nº 40.002.154-4. Argumenta ser equivocada a informação, fazendo menção a recibo de consolidação de parcelamento juntado aos autos, sendo que, em razão de tal equívoco, não consegue obter certidão de regularidade fiscal, não obstante a suspensão de exigibilidade, adicionando que os débitos sobre as competências de setembro de 2009 e fevereiro de 2010 estão pagos, porém com erros nas guias. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações das Autoridades Impetradas. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo faz menção ao sistema informatizado de gerenciamento de débitos previdenciários, esclarecendo que a empresa Impetrante possui cinco débitos inscritos em dívida ativa, sendo que apenas um deles, de nº 40.002.154-4, não está parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09. Aludido débito foi inscrito em dívida ativa em 6 de fevereiro de 2012, ajuizando-se execução fiscal em 13 de março de 2012, eventos posteriores à consolidação do parcelamento. Por fim, ressalva que questões atinentes aos débitos parcelados devem ser dirimidas junto à Receita Federal. De seu lado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP esclareceu haver constatado a duplicidade de valores lançados no débito previdenciário nº 40.002.154-4 (objeto da execução fiscal referida) com os débitos nºs 37.304.516-6 e 37.304.517-4, incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, sendo que a revisão de ofício será efetuada. Porém, indicou a existência de débito sobre a competência março de 2006, a impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ordem deve ser denegada. A análise do pedido mandamental sob a ótica do parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/09 se encontra prejudicada, ante a admissão de ambas as autoridades impetradas sobre sua ocorrência e regularidade. Também nada mais cabe considerar sobre os débitos relativos às competências setembro de 2009 e fevereiro de 2010, também objetos da execução fiscal nº 0001902-37.2012.403.6114, visto que, segundo informado, foi constatada a cobrança em duplicidade com dívida incluída no parcelamento, sendo que a Receita providenciará a revisão de ofício. Todavia, colhe-se dos autos que o feito executivo fiscal em destaque volta-se à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as competências de março a julho e outubro de 2006, bem como setembro de 2009 e fevereiro de 2010 (fl. 27), consoante indicado no processo administrativo nº 40.002.154-4, ao passo que a Impetrante deixa claro, em sua inicial, que incluiu no parcelamento os débitos a partir de abril de 2006, fazendo concluir que a contribuição devida sobre a competência março de 2009 remanesce devida. Isso é confirmado pelo teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, dando conta de que o débito correspondente se encontra em aberto, bem como pelo documento de

consolidação de parcelamento de fl. 102, do qual se colhe a inclusão dos débitos tratados nas NFLDs nºs 37.304.516-6 e 37.304.517-4, as quais não tratam da contribuição previdenciária de março de 2006, cuidando de débitos a partir de abril de 2006 (fl. 94). Logo, nada nos autos permite saber de parcelamento ou pagamento quanto à contribuição previdenciária de março de 2006, que remanesce em aberto e em cobrança executiva fiscal, também não havendo notícia de penhora ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, a impedir a expedição da pretendida certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0001552-15.2013.403.6114 - QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA X QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA X QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005775-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA REIS(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

Com razão a CEF ao apontar a existência de contradição na sentença embargada. Segundo aquela, o pedido de reintegração de posse foi afastado em razão da inexistência de prévia notificação da devedora para purgar a mora. Não houve, dessa, forma, análise do mérito da demanda, mas tão somente a verificação quanto à existência das condições da ação. Logo, ACOLHO os aclaratórios para sanar a contradição, fazendo constar do dispositivo da sentença de fls. que, em relação à autora Cristiane, extingo o feito sem análise do mérito, forte no art. , VI, do CPC. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002025-1) - SCHLATTER DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAR LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SCHLATTER DO BRASIL IND/ E COM/ DE MÁQUINAS DE SOLDAR LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando que todos os débitos estão pagos e ou prescritos. Os Embargos foram recebidos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo as alegações e afirmando que houve erro na apresentação dos valores. A Embargada juntou documentos originais trazidos pela Receita Federal (fls.290/311). Em 03 de agosto de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Pretende aqui embargar duas CDAs: 80.2.07.007742-52 (IRRF/REND.DE ALUGUEIS E ROYALTIES) e 80.3.07.000399-32 (IPI). Afasto a alegação de prescrição. As CDAs decorreram de DCTF apresentadas pelo contribuinte. Para as de IPI as dívidas datam de 2004 e a execução fiscal foi proposta em 2007, portanto dentro do prazo quinquenal. A DCTF que cuidou do IRRF muito embora tivessem sido originariamente apresentada em 2000, foram retificadas em 2006, portanto não houve prescrição da cobrança. Os documentos juntados pela Receita Federal permitem tais conclusões. A Embargada informa o cancelamento da CDA sobre IPI e a CDA de IRRF foi retificada (fls.277).A

Embargante insiste no pagamento dos débitos de IRRF. De fato, pode se concluir dos documentos juntados pela Receita Federal que os débitos de IRRF dos 3º e 4º semestres de abril/maio/junho de 2000, foram declarados, retificados e pagos. Nota-se que o erro do contribuinte no preenchimento da DCTFs do período em cobro, levou ao desencontro das contas implicando na inscrição de supostos débitos. Com a retificação, por parte do contribuinte, os valores puderam ser alocados e a dívida efetivamente paga. O pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, no entanto há que restar demonstrado que tais pagamentos foram realizados corretamente permitindo a devida alocação dos débitos. Assim, os supostos débitos que validamente constituíram a dívida em cobro, após a movimentação do Poder Judiciário restaram quitados e as informações junto a Receita Federal puderam ser retificadas. Assim, se por um lado os débitos a final restaram quitados, por outro lado foram as precárias informações iniciais da Embargante que levou a Fazenda Nacional a inscrever e iniciar a cobrança do débito. Desta forma, ainda que PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios uma vez que o Embargante também contribuiu para que o Poder Judiciário precisasse atuar na solução da lide. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se nos autos da execução fiscal devendo a dívida ser extinta.

0002263-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP187765E - FABIO GASPAR DE SOUZA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuizou os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, supra referidos, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese, que:a) os lançamentos efetuados pela municipalidade remontam a eventos ocorridos quando ainda vigente o Decreto-Lei 406/68, com a redação da lista de serviços dada pela LC nº 56/87, que é taxativa, admitindo-se interpretação extensiva apenas para abranger atividades congêneres;b) é ilegítima a cobrança do ISS sobre os serviços bancários não enumerados;c) não incide o ISS sobre as operações de crédito;A inicial (fls. 02/48) veio instruída com documentos (fls. 49/113).Recebidos os embargos, à fl. 118.A embargada apresentou a impugnação (fls.127/172), pugnando pela improcedência dos embargos.Foi designado perito. Intimadas as partes deixaram de se manifestar.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, ousando discordar do r.entendimento de fls.205/206, dispensando a prova pericial.O período de competência ora em cobro é de 03/1999 a 08/2002 (autos 2009.64.001173-4) e se refere a cobrança do ISS sobre as diversas operações realizadas pelo Banco Embargante. Nos autos 2009.61.14.002263-0 pretende discutir a execução fiscal embasada por uma CDA onde há cobrança de multa do período de setembro de 1999, por recolhimento a menor de ISS. Ainda que sejam objetos diversos, a cobrança da multa refere-se a período incluído na cobrança do ISS, razão pela qual serão examinados conjuntamente.Os embargos merecem parcial procedência.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 permite-se uma interpretação ampla e analógica de cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171).Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece:44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(...)50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;(...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos

serviços);Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:I - a analogia;II - os princípios gerais de direito tributário;III - os princípios gerais de direito público;IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar individualmente as contas impugnadas objeto da autuação fiscal, elaboradas conforme plano contábil - COSIF regulamentado pelo Banco Central.1. 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e TelexEste item está expressamente excluído da Lista do DL nº 406/68, item 96, in fine: (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)2. 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação Trata-se de taxa de ressarcimento à CEF das despesas decorrentes da devolução de cheques pela câmara de compensação, não sujeita ao ISS. Tanto que, no caso de devolução de cheque, é cobrada do cliente uma tarifa (subconta 7.17.990.016-6), tributada pelo ISS.3. 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup DespesasComo não tem atribuição para autenticar cópia de documentos, o serviço não é bancário e, portanto, não está sujeito ao ISS. Cuida-se de ressarcimento pelo cliente ou despesa do banco. Diferente da hipótese de fornecimento de segunda via de carnê, que é tributada pelo ISS.4. 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCFTaxa não sujeita ao ISS, porquanto se refere a pagamento ao BACEN para exclusão do cliente do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF. A efetiva prestação de serviço de inclusão e exclusão no CCF se dá pela tarifa tributada pelo ISS na subconta 7.17.990.002-0.5. 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura6. 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de CréditoA taxa de abertura de crédito, como descreveu a instituição financeira, é um encargo contratual assimilável aos juros do contrato. Tanto que, por normativos recentes do BACEN, deve ser incluída e informada aos consumidores no momento da tomada de empréstimo. Constatada essa natureza, não se pode incluí-la nos itens 95 e 96.7. 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de ResíduosTais receitas, decorrentes de resíduos de pequena monta pelo arredondamento do sistema operacional, originalmente contabilizadas no ativo, não se constituem em prestação de serviço sujeita ao ISS.8. 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas São valores inexpressivos depositados pelos clientes e transferidos para conta aglutinadora, o que não é prestação de serviços sujeita ao ISS.9. 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP10. 7.19.990.052-2 - Receita Participação Cheque Eletrônico11. 7.19.990.052-2 - Receita sobre fatura cartão de créditoEntendo que tais receitas relevam serviços correlatos da cobrança ou recebimento, portanto enquadráveis no item 95, sendo que a contribuinte cobra pela disponibilização da rede bancária aos comerciantes, serviço também assimilável perfeitamente à transferência de fundos e à cobrança de títulos; logo, tributável.12. 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARDIncide o ISS, porquanto se trata de taxa operacional mensal, inclusive na interpretação extensiva do conceito de emissão de carnês.13. 7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de Depósitos14. 7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas15. 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas16. 7.19.990.095-6 Outras Rendas OperacionaisAfasto a incidência do ISS sobre essas subcontas, por não configurarem prestação de serviço, com fundamento no entendimento do acórdão da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, ora colacionado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxaço em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. TRF3. AC 200803990261988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995 DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447.17. 7.19.990.096-4 Receitas Eventuais Nesta conta são registrados dentre outros valores havidos de venda de materiais de demolição de imóveis de propriedade da CEF e sendo esse um

serviço impróprio de instituição financeira, deve ser incluído no item 95 da Lista de Serviços e que portanto sujeitos ao ISS.18. 7.19.990.146-6 Tarifa - CAIXA - Agente de Custódia Nesta rubrica, dentre outros valores, há os decorrentes a prestação de serviços de aluguel da caixa forte/cofre junto as agências e portanto por ser uma prestação de serviço, os valores arrecadados estão sujeitos a incidência do ISS. Em suma, à exceção das subcontas: 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP, 7.19.990.052-2 - Receita Participação Cheque Eletrônico, 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura cartão de crédito, 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD, 7.19.990.096-4 Receitas Eventuais e 7.19.990.146-6 Tarifa - CAIXA - Agente de Custódia todas as demais devem ser excluídas da cobrança do mencionado tributo, porquanto não integram a lista anexa ao DL 406/68. No caso da multa é devida se incidente sobre receitas que merecem tributação do ISS. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: 1º - anular os autos de infração impugnados somente em relação aos débitos referentes às seguintes subcontas: a) 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex; b) 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação; c) 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas; d) 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; e) 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura; f) 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito; g) 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos; h) 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas; i) 7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de Depósitos; j) 7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas; k) 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas; l) 7.19.990.095-6 Outras Rendas Operacionais. Sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus defensores. Isento de custas, por força do disposto no art. 4º, I, c.c. art. 7º da referida lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem reexame necessário, em face do valor da dívida. Mantenho os valores depositados como garantia da penhora até o trânsito em julgado destes embargos.

0004294-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, BANDEIRANTES GRÁFICAS LTDA, ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA, MARIO CESAR MARTINS CAMARGO, MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO e RAUL MARIA ALVES, parte devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe promove a FAZENDA NACIONAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela ilegitimidade passiva na ação executiva, uma vez que o simples inadimplemento e o fato de constarem na CDA não autoriza a execução; o valor executado já foi compensado com fundamento na decisão judicial favorável nos autos 94.0020041-2; iliquidez e incerteza da CDA em razão da aplicação da taxa SELIC; iliquidez em razão da cobrança de valores declarados inexigíveis ante a ausência de fato gerador uma vez que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, tampouco a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, pois não há o fato gerador que é a remuneração por prestação de serviço por ter cunho indenizatório. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls.83) Intimada a parte Embargada apresentou impugnação defendendo a exação (fls.85/104). O processo administrativo veio aos autos (fls.113/246). Em 11 de maio de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo ao exame do mérito atinente a ilegitimidade no pólo passivo aludida pelo Embargante. Para discorrer sobre os assuntos abordados na lide, passo a considerá-los em separado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da não incidência da contribuição previdenciária dado que o pagamento nos primeiros 15 dias tem natureza de indenização e não havendo salário não há o fato gerador para a incidência da contribuição. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AGARESP 201201954660 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:04/02/2013..DTPBEMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO

FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS (REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011), COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei Tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade; o art. 4o. da LC 118/05 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 566.621-RS), por isso que o seu art. 3o. não há de ter aplicação a situações pretéritas: assim, a implantação de novo prazo prescricional (5 anos), para a repetição de indébito, nos tributos sujeitos a homologação, somente seria aplicável, em princípio, aos pagamentos indevidos posteriores à vigência da dita norma complementar. 2. Porém, tendo o STF afirmado diretriz contrária, nesse referido julgamento com repercussão geral, conclui-se que, proposta a ação repetitória após 08.06.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos), contando-se esse lapso de tempo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da data do respectivo recolhimento; precedente: Edcl no REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.08.2012 (pendente de publicação).

3. Havendo procedência parcial da demanda, tendo sido declarada a não incidência da contribuição previdência sobre o auxílio doença pago até o 15o. dia pelo empregador, os ônus de sucumbência devem ser distribuídos, recíproca e proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. 4. Recurso Especial parcialmente provido. STJ. RESP 200801538561RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073138. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE DATA:23/11/2012 ..DTPBEMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. STJ. AGARESP 201102830479. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 88704. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O ABONO CONSTITUCIONAL jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos ampara e fundamenta o entendimento de que o abono tem natureza indenizatória e portanto não incide a contribuição previdenciária, que só caberia sobre verbas salariais.;EMEN: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. STJ. ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AS FÉRIAS GOZADAS E O SALARIO MATERNIDADEA jurisprudência nos auxilia mais uma vez, no sentido de que a natureza jurídica destes dois institutos: salário maternidade e férias gozadas têm natureza de salário/remuneração e portanto implica na incidência de contribuição previdenciária.EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRÉCEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações

sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 201101952672 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1272616. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. AEARESP 201200118151AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 135682. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Diante do exposto e da jurisprudência colacionada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional, sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, restando devidas as contribuições sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. Custas nos termos da lei. Dada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a Execução Fiscal.

0004608-61.2010.403.6114 - INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INJECTOR POWER INJEÇÃO ELETRÔNICA LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL solicitando um parcelamento compatível com as posses da Embargante. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de parcelamentos de débitos tributários e que já vem promovendo o pagamento em parcelas de R\$100,00 por meio de DARFs recolhidas em instituições bancárias. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.84). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (87/88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de concessão de um parcelamento com prazo e condições compatíveis com o porte e a situação financeira da Embargante. O objetivo nos embargos à execução fiscal é questionar o valor expresso na CDA, que é o título executivo. Nos presentes autos o Embargante reconhece o débito, uma vez que não questiona e faz um pedido, em juízo, de que seja concedido um parcelamento que é eminentemente administrativo. A lei prevê condições da Fazenda Nacional parcelar o débito para que o contribuinte possa saldar suas dívidas, mas também fixa direitos e obrigações para as partes. Dentre essas obrigações, cabe ao interessado no parcelamento cumprir com as exigências, a exemplo de protocolar um pedido especificando o débito junto a Administração competente, leia-se credor, que pode ser a Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, se o débito já estiver inscrito. Além disso deve observar as regras do parcelamento como o período para ser requerido se for um parcelamento especial, como o previsto na Lei 11.941/09. Assim, não é por meio de embargos à execução que se pode requerer um parcelamento do débito. A via judicial não é a via própria. Cabe ao contribuinte procurar a via administrativa e então processar seu pedido acomodando-se às regras vigentes para tanto. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades administrativas do Poder Executivo, sob pena de afrontar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Assim, como o embargante não conseguiu, tampouco, pretendeu afastar a liquidez e certeza do título executivo - CDA, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0000613-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7)) SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

São Judas Tadeu Comércio de Peças, Importação e Exportação Ltda opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo. Sustenta a embargante que não poderia ter havido substituição da certidão fiscal 80.6.99.037377-02

porque já ultrapassado o instante oportuno, conforme artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Entende, pois, que (...) como a Exequente quis retificar a CDA em questão, ficou claro que a mesma não mais traduz o débito originariamente executado, carecendo dos requisitos de liquidez e certeza para se firmar como título executivo extrajudicial (...) (fl. 04). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 29/30, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, impositiva a rejeição. A substituição do título executivo decorreu do trânsito em julgado de decisão favorável à própria embargante (autos de nº 2000.61.14.003116-0), conforme documentos de fls. 31/38. E isso está claro às fls. 41/54 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Evidente que o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado no sentido de que a parte exequente pode alterar o título, voluntariamente, apenas até sentença em embargos à execução eventualmente opostos. Notoriamente não se aplica o raciocínio quando a substituição/retificação é imposta à parte exequente por comando jurisdicional, exatamente a hipótese dos autos. Por isso não há que se falar em ausência dos predicados legais que envolvem o título extrajudicial sob execução. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por São Judas Tadeu Comércio de Peças, Importação e Exportação Ltda (sucessora de Press Comercial Ltda.) em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso.

0003983-90.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP267267 - RICARDO RADUAN) X FAZENDA NACIONAL

FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA uma vez que não apresentar a maneira de calcular os juros de mora, multa e correção monetária; (2) decadência; (3) excesso de execução decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; (4) retroatividade da multa mais benéfica (5) ilegalidade do encargo legal; (6) adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/439. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo na execução (fls. 442/443). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls. 462/480). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Desde o início do processamento destes Embargos a Embargante afirma que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 31, 226, 241, 248, 480, 503) Anoto que o débito já fora parcelado no PAES e no REFIS. O Contribuinte foi excluído e reincluído no REFIS e posteriormente excluído por inadimplência (fls. 83, 84/89). O Executado, ora embargante, após o ajuizamento da execução fez opção pelo parcelamento especial - Lei 11.941/09. Com a sua adesão, mesmo tendo sido excluído posteriormente, confessou o débito de forma irrevogável e irretroatável, não mais cabendo qualquer discussão quanto ao valor da dívida (art. 5º), na esfera judicial e ou administrativa. A jurisprudência colacionada ilustra nosso entendimento sobre condições e efeitos da adesão a parcelamentos especiais: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - O REFIS constitui programa de recuperação fiscal opcional, que, por esta natureza, as pessoas não estão obrigadas a ele aderir, mas, se o fizer, devem se submeter às regras nele previstas. 2 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte: (...)3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 4. Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretroatável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06 (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região,

DJ de 06/03/2009). 5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS. 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00.(AMS 2003.34.00.019425-7/DF - Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.252 de 03/08/2011). 3 - Apelações e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, AMS200033010013911, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033010013911, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1428)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, REO00409342020014039999, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 724805SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO) O débito em cobro fora incluído no parcelamento especial do REFIS e posteriormente excluído e depois o Embargante, então contribuinte, aderiu ao parcelamento da Lei 11.491/09, sendo excluído por não ter cumprido com as exigências legais. Portanto, desde a época do REFIS o débito já estava confessado restando vedada a interposição de embargos para discussão dos valores.Muito embora a Fazenda insista que o débito não está parcelado, em sua última manifestação o Embargante, às fls.502/504, assevera que:A Autora com o intuito de mais uma vez demonstrar a sua boa-fé e comprometimento de seus pagamentos para com o FISCO, junta ao presente os últimos pagamentos das parcelas, fazendo-se por comprovar a regularidade no Parcelamento da Lei 11.941/09.Ora, restou incompatível toda a discussão apresentada nestes embargos quando confessa e insiste na confissão do débito por meio do parcelamento. Com a insistência em que está parcelando o débito perde o Embargante a legitimidade na litigância destes Embargos.Assim, diante da expressa confissão do débito, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0006306-68.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA uma vez que não apresenta a origem dos débitos, tampouco relação de empregados; (2) impropriedade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros e do encargo de 10% da Lei 9467/97; (3) ilegalidade do encargo legal; (4) adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09.Com a inicial vieram os documentos de fls.18/106.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (fls.111). Houve agravo e até o momento não há decisão (fls.129/140). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.115/127).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Antes mesmo da apresentação destes Embargos a então Executada, ora Embargante afirmou, em vários momentos nos autos da execução fiscal, que aderiu ao parcelamento da MP 449/2008 (fls.275/279). Posteriormente informa sua intenção de parcelar o débito nos termos da Lei 11.941/09 (fls.289/290) e depois afirma que aderiu a este parcelamento (fls.304/313). E mais uma vez informa que o débito já foi consolidado integralmente no parcelamento da Lei 11.941/09 (fls.321/323, 326/334).Em derradeira petição, datada de setembro de 2012, afirma que aderiu ao parcelamento especial e portanto deve ser beneficiada com a suspensão da exigibilidade dos débitos.Anoto que o débito já fora

parcelado no PAES e no REFIS e portanto já havia sido confessado, ainda que tivesse sido excluído de tais programas de parcelamento. Às fls. 315, da execução fiscal, requer expressamente a desistência de eventuais recursos, embargos, incidentes pendentes para julgamento (exceção de pré-executividade), impugnações. O Executado, ora embargante, no curso da execução fiscal fez opção pelo parcelamento especial - Lei 11.941/09. Com a sua adesão, mesmo tendo sido excluído posteriormente, confessou o débito de forma irrevogável e irretratável, não mais cabendo qualquer discussão quanto ao valor da dívida (art.5º), na esfera judicial e ou administrativa. A jurisprudência colacionada ilustra nosso entendimento sobre condições e efeitos da adesão a parcelamentos especiais: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - O REFIS constitui programa de recuperação fiscal opcional, que, por esta natureza, as pessoas não estão obrigadas a ele aderir, mas, se o fizer, devem se submeter às regras nele previstas. 2 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte: (...)3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 4. Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretratável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06 (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009). 5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irretratavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS. 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00. (AMS 2003.34.00.019425-7/DF - Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.252 de 03/08/2011). 3 - Apelações e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, AMS200033010013911, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033010013911, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1428) AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, REO00409342020014039999, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 724805SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 FONTE_ REPUBLICACAO) Ora, restou incompatível toda a discussão apresentada nestes embargos quando confessou e insistiu na confissão do débito por meio do parcelamento. Com a insistência de que o débito está parcelando, perde o Embargante a legitimidade na litigância destes Embargos. São comportamentos antagônicos: embargar um débito que pretende a todo custo ver parcelado. E ainda vou mais além, ao apreciar as questões apresentadas na inicial, restaria afastado o interesse de parcelar e isso o Poder Judiciário não poderia fazer pois a opção do Embargante/Executado se deu na esfera administrativa.. Assim, diante da expressa confissão do débito,

rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0008090-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-52.2010.403.6114) CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, preliminarmente, litispendência com o MS 2005.61.00.019747-5. No mérito, aduziu: (1) a CAASP mantém um serviço de delivery de medicamentos para atender seus associados; (2) ilegalidade da multa aplicada pois não há nestes locais a dispensação de medicamentos que justificasse a presença de um profissional de farmácia. Pede a procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/87, 90/102. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 103). Em sua impugnação, o embargado rebate todas as legações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas. Sustenta que, por ocorrer a dispensação de medicamentos, imprescindível a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, fato que não se verificou nas diversas visitas do fiscal CRF. Aguarda a improcedência dos embargos (fls. 106/118). Juntou documentos de fls. 119/158. Em 29 de maio de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em face da questão aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Afasto a preliminar de litispendência pois o mandado de segurança foi proposto após a aplicação do auto de infração. Ademais, a execução fiscal pretende as anuidades bem como a cobrança de multas e o mandado de segurança cuidou apenas da inaplicabilidade das multas. Mas, ainda que se pudesse vislumbrar prejudicialidade, anoto que a execução fiscal restou suspensa por depósito judicial e hoje o mandado de segurança julgado improcedente já transitou em julgado. Restou demonstrado que nos estabelecimentos da CAASP, visitados pelos fiscais do Conselho Embargado, a dispensação de medicamentos aos associados, bem como ausência de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do serviço. Em razão da prestação do serviço necessário se faz a cobrança das anuidades, uma vez que a CAASP está registrada no Conselho Regional de Farmácia, bem como a manutenção de profissional competente para o serviço. A necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram estabelecimentos que comercializam remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e consequências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, só o fato de durante a fiscalização o responsável técnico estar ausente do local já justifica a imposição de penalidade. Desta forma, o Conselho Regional de Farmácia, tendo de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina de classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país tem poder para exercer tal fiscalização nos estabelecimentos farmacêuticos, como já está assentado nos julgados efetivados: A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Consoante o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - ERESP 414961/PR, Relator Min. Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 17) Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido.(RESP nº 491137/RS Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma j. 22.04.2003 v.u. DJ 26.05.2003 p. 356) Neste mesmo sentido: RESP nº 477065/DF; Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma j. 18.02.2003 v.u. DJ 24.03.2003 p. 161; RESP nº 379628/PR; Rel. Min. Humberto Gomes De Barros - Primeira Turma j. 28/05/2002 v.u. DJ 12.08.2002 p. 176; RESP nº 274415/SP; Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma j. 21.02.2002 v.u. DJ 08.04.2002 p. 176. Com relação à multa moratória aplicada, ela é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Ademais, a multa moratória, apesar de ser também uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). No tocante ao percentual, verifico não haver motivos para sua redução. Primeiro, porque o percentual foi fixado com base na legislação aplicável ao caso. Depois, porque a jurisprudência em diuturnas decisões, tem se posicionado no sentido de que, ainda que a multa seja, em determinados casos, exacerbada, não fica caracterizado o confisco, eis que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário reduzir tal penalidade, a não ser nos casos de violação ao preceito legal, o que não ocorreu na hipótese em tela. Nesse sentido, as seguintes ementas: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. LEI-3820/60, ART-24 E LEI-5725/71, ART-1. LEGALIDADE NA SUA FIXAÇÃO. 1. Nos autos não se discute tenha a impetrante praticado as infrações que lhe são imputadas (ART-24, CAPUT , DA LEI-3820/60), nem a sua fixação em UFIR, mas a licitude da sua fixação em valor que estaria acima do limite legal. 2. As multas são sanções pecuniárias, portanto a vedação contida na LEI-6205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos , não as atingiu. Somente o DEL-2351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da LEI-7789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pela LEI-5724/71, ART-1, que anteriormente tinha dado nova redação ao PAR-ÚNICO do ART-24 da LEI-3820/60. 3. Inexiste ilegalidade nas multas aplicadas, objeto deste mandamus, uma vez que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo ART-1 da LEI-5724/71. 4. Apelação improvida. (Tribunal: Tr4 Acórdão Decisão: 12/06/1997 Proc: Ams Num: 0463504-2 Ano: 96 Uf: Pr Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Relator: Juiza Marga Inge Barth Tessler Fonte: Dj Data: 16/07/1997 Pg: 54767) Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. LEI-3820/60, ART-24 E LEI-5724/71, ART-1. LEGALIDADE NA SUA FIXAÇÃO. A multa, pela falta de responsável técnico nos estabelecimentos farmacêuticos ou para o quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, fixada inicialmente em cruzeiros (ART-24, PAR-ÚNICO, LEI-3820/60) e depois em salários mínimos regionais (ART-1, LEI-5724/71), não foi afetada pela LEI-6205/75, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal: Tr4 Acórdão Decisão: 10/12/1998 Proc: Ams Num: 0401049693-5 Ano: 1998 Uf: Pr Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação, Relator: Juiza Maria De Fátima Freitas Labarrre, Fonte: Dj Data: 10/03/1999 Pg: 916) Ementa: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820, DE 1960. FIXAÇÃO DO SEU VALOR EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 5.724/71. LEI Nº 6.205/75. A fixação em salários mínimos, prevista na Lei nº 5.724/71, não foi afetada pela Lei nº 6.205/75, já que esta proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário, mas não impedia sua adoção como indicador de valor originário de penalidade. (Tribunal: Tr4 Acórdão Decisão: 02/09/1999 Proc: Ac Num: 0401071048-2 Ano: 1999 Uf: Pr Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 286845 Relator: Juiz Teori Albino Zavascki Fonte: Dju Data: 08/12/1999 Pg: 529) Apenas para esclarecer, desnecessária se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque - repita-se - analisando os autos da execução fiscal constata-se que a Certidão de Dívida Ativa - CDA contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porque na referida CDA insere-se toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da dívida ativa e sua lavratura. Por fim, descabida a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque

efetivamente preenche os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Não é o caso dos autos. A embargante possui conhecimento do débito e da maneira como foi corrigido e atualizado, tanto que contesta a exigibilidade da exação, a incidência da multa moratória, dos juros de mora etc., não se podendo falar em nulidade ou cerceamento de defesa. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 20, 4º, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008122-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009948-8)) MARCIO CHAGAS X PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Trata-se de Embargos à Execução opostos por Márcio Chagas e Pedro Luiz Inglez Gaeta sócios da empresa Tecnoprolm Ind. Comércio de Auto Peças Ltda. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008484-87.2011.403.6114 - AIRTON DE PAULA MESQUITA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Trata-se de Embargos à Execução opostos por AIRTON DE PAULA MESQUITA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação

jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003051-68.2012.403.6114 - DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A massa falida de DOK CENTER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. opôs embargos à execução fiscal unificada movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração da prescrição do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora e correção monetária após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida). Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 29/32-verso, veiculando preliminar e acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto à preliminar de nulidade da petição inicial suscitada pela União Federal, medida de rigor rejeitá-la. Embora a petição inicial não prime pela melhor técnica em relação à identificação de seu signatário, observa-se que nela está assentado que quem firma o documento é o síndico dativo da massa falida de DOK CENTER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. A certidão de fl. 08 revela que: (...) por r. sentença de 25.05.2001 (...) foi a concordata convolada em falência, mantendo como Síndico o Comissário anteriormente nomeado, Doutor Pedro Sales - OAB/SP 91.210. CERTIFICA MAIS QUE, por r. decisão de 21.06.2001 (...) foram estendidos os efeitos da falência para as empresas (...) DOK CENTER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (...) E a União Federal não apresentou elementos que permitissem refutar a veracidade da informação veiculada no documento supramencionado, ainda que considerada a data da sua expedição. O cotejo da petição inicial (papel timbrado de Pedro Sales Advogado) com a certidão de fl. 08 autoriza conclusão no sentido de que o advogado Pedro Sales foi o responsável pela assinatura da peça inicial. E essa conclusão é roborada pelas certidões de fls. 136/137 dos autos da Execução Fiscal nº 0002352-58.2004.403.6114. Deste modo, entendo que incide na hipótese o permissivo contido no artigo 36 do Código de Processo Civil, haja vista que o representante legal da massa falida (artigo 12, III, CPC) (fl. 08) dispõe de capacidade postulatória, o que lhe confere poderes e legitimidade para ingressar em Juízo em nome da parte embargante. Rejeito a preliminar em tela. Quanto ao mérito, acolho em parte os embargos, senão vejamos: A parte embargante aponta prescrição em relação aos créditos estampados nas certidões fiscais de número 80.6.03.129502-90 (IRPJ), 80.6.03.129501-09 (COFINS) e 80.7.03.039.364-57 (PIS). Não houve prescrição. Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012. Não é esse o caso. Os documentos de fls. 33/34 revelam que os créditos estampados nas inscrições fiscais de números 80.6.03.129502-90 (IRPJ), 80.6.03.129501-09 (COFINS) e 80.7.03.039.364-57 (PIS), restaram definitivamente constituídos em 21/09/1999 (IRPJ), 15/5/2000 (PIS-COFINS), 15/8/2000 (PIS-COFINS), 14/11/2000 (PIS-COFINS) e 15/02/2001 (PIS-COFINS), iniciando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional. As execuções fiscais 0002714-60.2004.403.6114 (80.7.03.039.364-57), 0002488-55.2004.403.6114 (80.6.03.129501-09) e 0002489-40.2004.403.6114 (80.6.03.129502-90) foram ajuizadas em 11/05/2004 (data do protocolo). Comando de citação em 31/05/2004. Anteriormente à edição da LC nº 118/05. Após sucessivas diligências empreendidas para a localização da sociedade empresária e os integrantes do seu quadro social, sobreveio notícia de falência aos 16/12/2009 (fl. 71 dos autos da Execução Fiscal nº 0002352-58.2004.403.6114). Novo comando de citação sobreveio em 07/04/2010 (fl. 81 dos autos da Execução Fiscal nº 0002352-58.2004.403.6114). Marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN com redação após a LC nº 118/05 que vigora desde 09/06/2005 (STJ - RESP 999.901/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 10/06/2001). Aplica-se ao caso o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, retroagindo à data do ajuizamento a interrupção da prescrição (STJ - RESP 1264372 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 30/08/2011). Deste modo, impende concluir que entre a constituição definitiva dos créditos tributários - 21/09/1999 (IRPJ), 15/5/2000 (PIS-COFINS), 15/8/2000 (PIS-COFINS), 14/11/2000 (PIS-COFINS) e 15/02/2001 (PIS-COFINS) - e o ajuizamento dos procedimentos executivos fiscais em questão - 11/05/2004 - não houve superação do prazo prescricional quinquenal. Rejeito, pois, a tese de prescrição nos moldes em que redigida. No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a

procedência deste pedido em relação à massa falida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial espelhado nas Súmulas números 192 e 565 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 25/05/2010).Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida.Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002).(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009).E de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores.E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente.Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus posteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra.Embora no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfecho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisação do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45.Também não vislumbro viabilidade na solução apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando pretende que a execução prossiga por valores não correspondentes àqueles espelhados no título executivo (certidão fiscal) que lhe serve de pressuposto processual.Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução.No que diz respeito ao pleito de exclusão da correção monetária dos valores devidos pela massa falida, digo o quanto segue, considerada a data da quebra, que é posterior a 01/01/1996:Considerando que o índice único utilizado para correção monetária e incidência dos juros de mora em relação ao crédito sob execução é a Taxa SELIC, evidente que a solução em relação à incidência da correção monetária deve seguir a mesma trilha traçada nesta decisão em relação aos juros de mora. Em abono:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 704232 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJe de 17/05/2007).A correção monetária, portanto, incidirá de forma inafastável até a data da quebra, ressaltando que não se trata de qualquer acréscimo ao valor do débito originário, mas mera recomposição do valor que deveria ter sido pontualmente pago pelo devedor, considerado o fenômeno inflacionário.Entretanto, a exemplo do que já se expôs nesta decisão acerca dos juros de mora, após a quebra somente incidirá a correção monetária sobre os valores em execução desde que haja suficiência do ativo, após pagamento do débito principal aos credores.Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus posteriores termos, mantida a correção

monetária dos valores sob execução inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão será afastada a correção monetária do débito após a data da quebra. Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos à correção monetária, integralmente mantidos no quantum sob execução. Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue: As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. (...) 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de DOK CENTER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito a preliminar, e, quanto ao mérito, acolho-os em parte para determinar a exclusão do montante correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e para determinar a exclusão dos juros de mora e correção monetária incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal unificada prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal unificada em apenso. Feito não sujeito a reexame necessário, conforme artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001420-36.2005.403.6114 (2005.61.14.001420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à Executada, arbitrados no percentual de 1% do valor da causa, devidamente atualizado+. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000200-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 61/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006454-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDAG DO BRASIL LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão a ser proferida na impugnação administrativa noticiada às

fls. 13/14 e 31.Int.

0006398-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Tendo em vista o teor da petição de fls. 81/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008423-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 64/95. Executada estão depositados nos autos Os valores que segundo a parte executada estão depositados nos autos de nº 0000923-46.2010.403.6114 em curso junto ao e. TRF3, não estão vinculados a este Juízo nem a estes autos, de modo que não podem ser considerados para fins de garantia do Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. nforme decisão de fprossiga-se, pois, a execução em seus ulteriores termos, conforme decisão de fls. 10.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8384

CARTA PRECATORIA

0000956-31.2013.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FAGUNDES DIAS X MARCIO BINCOLETO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa MARCIO BINCOLETO, designo a data de 25/04/13, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0001083-66.2013.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS X RENATO TEIXEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa RENATO TEIXEIRA, designo a data de 25/04/13, às 13:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0001158-08.2013.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO CATALDO X LEVI JEFERSON CAVALIO X JOSE ANTONIO ALENCAR CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP029763 - DANILO CESAR MASO)

Vistos, Para oitiva das testemunhas de defesa LEVI JEFERSON CAVALIO e JOSE ANTONIO ALENCAR CARVALHO, designo a data de 09/05/13, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o

Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0001180-66.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CALADO COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos. Para reinterrogatório do réu, designo a data de 11/04/13, às 13:00hs. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 8403

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003335-62.2001.403.6114 (2001.61.14.003335-4) - SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005449-03.2003.403.6114 (2003.61.14.005449-4) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006680-50.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006816-47.2012.403.6114 - MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0008082-69.2012.403.6114 - INALDA BRASIL RAULINO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0008340-79.2012.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0001176-29.2013.403.6114 - SORRIA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Dê-se vista ao Impetrante das informações juntadas aos autos, especialmente daquela que dá conta da inexistência de débitos municipais.Intime-se.

Expediente Nº 8404

ACAO PENAL

0006441-56.2006.403.6114 (2006.61.14.006441-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GERALDO ESEQUIEL LUCAS X GENIR ANTONES DO CARMOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Intime-se o réu através do seu advogado Dr. Claudio Alberto Merenciano - OAB 103.443 a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

0000111-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000111-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X KOICHIRO MAEDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X ITSUO SHINMORI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X HIROYUKI NAGATA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X KOITI SHIMIZU(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Intime-se o réu Koichiro Maeda através de seu advogado Dr. Thiago Jacopucci dos Reis - OAB 191.171, a fim de que recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9) - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES

Cite-se a ré Duceleena dos Santos Mattos conforme requerido pelo Ministério Público Federal às Fl. 371/373.Devidamente citada, apresente a ré Raquel Brossa ProdoSSimo Lopes sua defesa nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X JOAO DA CONCEICAO(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

Recebo o recurso de fls. 453/474 dos réus Dineide e Edson nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Manifeste-se o advogado do réu Alexandre Dra. Dirce Maria Martins OAB 192.566 sobre a certidão de fls. 476.

0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARLY LUZZI PAVANI(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP082194 - NADIR TARABORI)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor às fls. 553, arbitro os honorários do advogado Dr. Norival Eugenio de Toledo - OAB 84.429 em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007.Solicite-se pagamento.Recebo o recurso de fls. 552 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP.

0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Compulsando os autos verifico que o item final do despacho de fls. 491 foi proferido equivocadamente, eis que não há prazo para apresentar alegações finais, pois os autos estão aguardando a realização da audiência designada para o dia 25/04/2013, às 15 horas. Intime-se a advogada Dra. Claudete da Silva Gomes da audiência designada. Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos em relação à ré Eliana Conceição Martins.

Expediente Nº 8406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-04.2012.403.6114 - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005092-08.2012.403.6114 - DAVI DOS REIS(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 94/95. Defiro, devolvo a parte autora o prazo recursal em relação a sentença de fls. 89.

0001178-96.2013.403.6114 - ISMAEL ARRUDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001344-31.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001665-66.2013.403.6114 - CRISTIANE MARIA DA SILVA(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a expedição de termo de quitação de contrato de alienação fiduciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto aos fatos controversos, motivo pelo qual devem ser prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e Intimem-se.

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001059-38.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0001071-52.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 8409

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001608-48.2013.403.6114 - VIVIANE FELISARDO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a autora o pedido inicial, tendo em vista que nos autos n. 0006641-63.2006.403.6114 já foram apreciadas eventuais irregularidades cometidas na execução extrajudicial, inclusive com a juntada de cópia do processo realizado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2489

CARTA PRECATORIA

0000805-89.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 1º de abril de 2013, às 14h20min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e residente neste Município. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Vistos, Designo o dia _____ de _____ de 2013, às ____h ____min, para realizar audiência de inquirição das testemunhas da defesa residentes neste Município. Expeça-se cartaspreatória para Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG com a finalidade de inquirir a testemunhas da defesa residente naquele Município. Dilig. e intimem-se.

0000629-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000629-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Vistos, Considerando-se a informação retro, expeça-se outra carta precatória nos mesmos moldas daquela expedida para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (folha 225), em vista da certidão que informa a devolução daquela sem cumprimento. Intimem-se.

0005811-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005811-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA X LUIZ CARLOS RUY X DONIZETE LUIZ(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas ALEGAÇÕES FINAIS por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 268.

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Vistos, A defesa dos acusados, apesar de regularmente intimada, não apresentou as alegações finais no prazo legal. Assim, intimem-se pessoalmente os acusados para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-los nestes autos. Dilig.

0004800-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(MG115244 - GILCELIO DIAS DE FARIA)

Vistos, Tendo em vista as certidões de folha 130/vº e o fato de que em seu interrogatório (folhas 101/104) o réu declarou que seu advogado é o Dr. Gilcélio Dias de Faria - OAB/MG 115.244, INTIME-O para regularizar sua representação processual e para apresentar suas alegações finais por meio de memoriais, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Dilig.

0000763-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Vistos, À vista da informação supra, designo o dia 1º de abril de 2013, às 14h00min, para realizar audiência de inquirição da referida testemunha. Intimem-se.

0000765-44.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Vistos, Considerando a informação retro, expeça-se outra carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas da acusação e da defesa, bem como para interrogar o acusado. Dilig. e intimem-se.

0001560-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA

Ação Penal n.º 0001560-50.2012.4.03.6106 Vistos, Os denunciados Aleandro da Silveira Rocha e Alessandro Ferreira Figueiredo apresentaram suas respectivas defesas preliminares às folhas 213/223 e 236/243. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeçam-se Cartas Precatórias, destinadas à inquirição da testemunha Leandro de Souza Camargo (folha 220), bem como para interrogatórios dos acusados ALESSANDRO FERREIRA FIGUEIREDO e ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA, observando que a acusação e Alessandro não arrolaram testemunhas (folhas 164/165 e 246 - parte final). Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

Expediente Nº 2497

ACAO CIVIL PUBLICA

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E

SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Manifeste-se o autor, Ministério Público Federal, sobre as contestação apresentadas às fls. 4398/4593, 4594/4661, 4673/2011 e 5035/5066, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Intimem-se às partes da redesignação da audiência pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal da cidade de Mogi das Cruzes) do dia 28 de março de 2013, às 14:30 horas para 18 de abril de 2013, às 14:30 horas. Int.

MONITORIA

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI

Vistos, Ante a petição de fl. 47/48, nomeio em substituição nomeio como Curador Especial o Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP nº. 104.574, com escritório na rua Voluntários de São Paulo, nº. 3.180, sala 62, Tel. 17-3218-8140, 17- 8116-7000 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitórios. Int. e Dilig.

0007015-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE MOACIR GIAQUETO

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000400-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO REIS NANTES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 24 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000749-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARLOS ORLANDO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006013-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006013-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001576-38.2011.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0001002-78.2012.403.6106 - MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício à autora. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011771-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9)) CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 891/892, que julgou procedente os embargos, requeira os embargantes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003236-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos, requeira a embargada (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008232-11.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4)) KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Arquivem-se os autos. Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do executado de fls. 319/320. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 323. Expeça-se a certidão. Int. e Dilig.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003866-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos, Ante a petição de fl. 95/96, nomeio em substituição como Curador Especial o Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº. 207.826, com escritório na rua XV de Novembro, 3057, Sala 1008, centro, Tel. 17-3231-7793, 17-9713-6789 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses dos executados, nos termos do art.

9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução. Int. e Dilig.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 113. (não efetuou a penhora). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Inderiro, por ora, o requerido à fl. 102 verso. Comprove a exequente o registro da penhora na matrículas dos imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 70. Dilig.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 56 verso (citou os executados RJorge Serviços Agrícolas Ltda ME e Raquel Fernandes Jorge - deixou de citar Rafael Fernandes Jorge). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005201-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 112 (citou a empresa executada na pesso de Pedro Augusto Banhos e a pessoa física - deixou de citar o Sr. Victor Hugo Banhos). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1988

ACAO PENAL

0104712-18.1992.403.6106 (92.0104712-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CARLOS NUNES X JOSE MARCOS DE FRANCA LIMA X TEMISTOCLES ARANTES AMORIM(Proc. MARCOS CESAR MINUCI)

Ao arquivo, inclusive os apensos 93.0100844-0 e 93.0100843-2.Intimem-se.

0007078-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007078-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 472/484) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão

manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado. As demais alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- Designo audiência para o dia 02 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte maneira: a) MANDADO 134/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARIA DO CARMO LIRIAN ANDREU GARDIM, com endereço na R. Luiz Nunes Ferreira, 788, casa, Bairro Mançor Daud, nesta, fone 3223-3827, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 135/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ALUÍZIO ACHCAR, com endereço na Av. Bady Bassit, 4270, apto. 143 - torre 3, Bairro N.S. de Fátima, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 136/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DORALICE PINTO ARZA, com endereço na Av. Paraná, 887, Eldorado, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) MANDADO 137/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JIULIANO CLEBER COUTO, com endereço na Rua Sírio Libanês, 1186, Sinibaldi, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 138/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de TÂNIA REGINA CAMARGO, com endereço na Rua Raul Silva, 4858, Nova Redentora, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. f) MANDADO 139/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu JOSÉ CARLOS PEREIRA, residente na Rua Abrão Elias Farath, 1037, Etemp ou Rua Maria Ceron Volpe, 1200, Bloco J, apto. 33, Vila Toninho, ambos nesta cidade, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado. 4 - Providencie a Secretaria a renumeração destes autos a partir das fls. 1460. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-03.2007.403.6106 (2007.61.06.001762-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO DE FRANCHI FACCI(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
Ao arquivo. Intimem-se.

0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

Em face do contido na certidão de fl. 261 verso e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo: 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2013- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP que INTIME o réu CLAUDEMIR DONIZETE PAES e ANTONIO CARLOS BIAGI, residentes, respectivamente, na Rua João Nilson Mossim, 248, B. Jardim São José e R. Atílio Perticarrari, 742, ambos em Sertãozinho/SP, para que constituaM novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe para apresentar suas alegações finais. Não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, será nomeado defensor dativo. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISaura TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa do réu SÉRGIO PEDRO HECK, acerca da testemunha não encontrada (fl. 865-verso), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002213-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)) JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS(SP310255 - SONIA REGINA VIEIRA BUENO)

Revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu PAULO CESAR GONÇALVES MATHEUS. Diga a defesa se tem interesse em ouvir novamente as testemunhas arroladas pela acusação ou se requer apenas o aproveitamento dos depoimentos já colhidos no feito do qual este foi desmembrado. Pode ainda a defensora complementar a defesa apresentada pelo advogado dativo (fls.

11263/11274) e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

0001080-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP322750 - DILIENE FERREIRA COELHO DE SA)
Fl. 826: Defiro. Intime-se.

0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)
Regularize a subscritora da defesa do réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, DRA. ANA PAULA BIAGI TERRA, sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000707-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVIO GEMENTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 95/104) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Embora o valor do tributo devido em importação regular seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, verifico às fls. 48-65 que há, em tese, prática reiterada da mesma conduta criminosa pelo réu, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista as custas do processo penal serão pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, se condenado. As alegações de mérito serão apreciadas quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 54/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA- SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO, Rua São João, 657, 5º andar, Edif. Boulevard Shopping, Centro, Olímpia/SP e PEDRO CEZAR DA SILVA, Av. Ângelo Rossi, 203, Jd. Tropical I, Olímpia/SP. DEPRECO TAMBÉM o INTERROGATÓRIO do réu ANTONIO SÍLVIO GEMENTI, residente na Rua Maria Alves da Paixão Toledo, 396, Olímpia /SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 59/60, 74/75 e 95/104.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0001473-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO YOSHIO HANAOKA X ROBSON DAMASIO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SONIA ZAGATTI RAMOS(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X JULIA DA GAMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DIRCE BETIOL MESTRIN(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

1 - Tendo em vista a petição de fl.360, revogo a nomeação do Dr. Wagner Braz Borges da Silva e da Dra. Aparecida Porpília do Nascimento (fl. 346). 2 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 242/292, 293/343, 361/364, 368/377 e 385/394) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Embora o valor do tributo devido em importação regular seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, há (fl.185), em tese, prática reiterada da mesma conduta criminosa pelos réus, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista as custas do processo penal serão pagas pelos réus, após o trânsito em julgado, se condenados. As alegações de mérito serão apreciadas quando da prolação de sentença. 3 - Designo audiência para o dia 30 de abril de 2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas e para interrogatório dos réus. Cumpra-se da seguinte maneira: a) MANDADO 118/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de WAGNER LUIZ FERREIRA, policial militar, RE 9225684, do 7º GPM de BADY BASSIT/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 119/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ANDRÉ LUIZ JACINTO DA SILVA, policial militar, RE 103.816-8, do 7º GPM de BADY BASSIT/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 152/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DO 7º GPM de BADY BASSIT/SP- Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 30 de abril de 2013, às 14:00 horas, os Policiais WAGNER LUIZ FERREIRA - RE 9225684 e ANDRÉ LUIZ JACINTO DA SILVA - RE 103.816-8, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação/defesa. d) MANDADO 120/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da ré

DIRCE BETIOL MESTRINES, residente na Rua Antonio Fuscaldo, 280, Jd. Fuscaldo, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.e) MANDADO 121/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu EDILBERTO YOSHIO HANAOKA, residente na Rua Joaquim Marques Alves, 433, Vila Cristina, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) MANDADO 122/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da ré JÚLIA DA GAMA, residente na Rua da Laguna, 47, Vila Diniz, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.g) MANDADO 123/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu ROBSON DAMÁSIO, residente na Rua Joaquim de Moraes, 413, Jd. Bandeirantes, Bady Bassit/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.h) MANDADO 124//2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da ré SÔNIA ZAGATTI RAMOS, residente na Rua Roldão Zambieri, 535, apto.21, Higienópolis, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.i) MANDADO 125//2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. ALESSANDRA AGOSTINHO - OAB/SP 268.848, na Rua dos Radialistas Riopretenses, 210, Nova Redendota, nesta, do despacho supra.j) MANDADO 126//2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. APPARECIDA PORPÍLIA DO NASCIMENTO - OAB/SP 117.949, na Rua Alexandre Marini, 255, Pq. Residencial Dom Lafayete, nesta, da revogação de sua nomeação como advogada dativa da ré Sônia Zagatti Ramos.4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 94/146) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Embora o valor do tributo devido em importação regular seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, verifico à fl. 81 que há, em tese, prática reiterada da mesma conduta criminosa pelo réu, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista as custas do processo penal serão pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, se condenado.As alegações de mérito serão apreciadas quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 14 de MAIO DE 2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte maneira: a) MANDADO 113/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de YOLANDO VIDIGAL SOARES NETO, Auditor da Receita Federal do Brasil, matrícula 1292001, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 114/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de NILSON VIEIRA, Auditor da Receita Federal do Brasil, matrícula 865465, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 115/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu FERNANDO FREDDI, residente na Rua Olívia das Virgens Cruz, 810, Solo Sagrado, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) OFÍCIO 149/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência acima designada, os Auditores YOLANDO VIDIGAL SOARES NETO, matrícula 1292001 e NILSON VIEIRA, matrícula 865465, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0005945-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 231/244 e 246/257) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.Deixo de

apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado. Conforme laudo pericial a falsificação não pode ser considerada grosseira (fl.165), portanto, não há que se falar em modificação da competência, conforme alegado pelo réu no item i de fl. 256. Consigno que o auto de apreensão está às fls. 13/14. As demais alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta Comarca. a) MANDADO 116/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LUCAS ANTONIO DOMINGOS, policial militar com endereço na R. Efraim Garcia Lopes, 110, Bairro Jardim Primavera, Ipiranga, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 117/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de WERTON PAULO ZAMPIERI, policial militar com endereço na R. Efraim Garcia Lopes, 110, Bairro Jardim Primavera, Ipiranga, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 150/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DO 17º BMPI, 2ª Cia, IPIRANGA/SP - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 16 de abril de 2013, às 17 horas, os policiais LUCAS ANTONIO DOMINGOS e WERTON PAULO ZAMPIERI, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação/defesa. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 56/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE MIRASSOL-SP a INTIMAÇÃO dos réus ELIAS FALANQUI, residente na Rua Mateus Leite de Abreu, 2851, Bloco T, apto.13, Bairro São Bernardo, Mirassol/SP e SÉRGIO SALLES BUENO JUNIOR, residente na Rua Airton Bicudo, 3419, Bairro Regissol, Mirassol/SP, para que compareçam na audiência acima designada, para acompanharem a oitiva das testemunhas, devendo comparecerem portando documento de identificação com foto. 3 - Sem prejuízo da audiência acima designada: CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE PALESTINA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS: AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS, policial militar, residente na Rua Antonio Prado, 1237, Centro, Palestina/SP, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Elias Falanqui; ANTONIO JANSEN GONÇALVES GOUVEIA, policial militar, residente na Rua Antonio Prado, 1237, Centro, Palestina/SP, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Elias Falanqui; MARISA RODRIGUES DOS SANTOS, residente na Rua Osório Manoel Garcia, 1636, fundos, comércio City Bar, Centro, Palestina/SP, arrolada pela defesa do réu Elias Falanqui e MANOEL FRANCISCO DA SILVA, residente na Av. da Saudade, 1586, Centro, Palestina/SP. Solicito que as testemunhas sejam ouvidas após o dia 16 de abril de 2013, a fim de evitar inversão processual. 4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7452

CARTA PRECATORIA

0000896-82.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS X IVONE ISIDORIA DE CARVALHO X DIONEL ALVES DE MATOS X CLEBER JUNIOR DA CRUZ (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENATO DOS SANTOS DE ASSIS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0298 e 0299/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 2008.35.01.000810-7 - VARA FEDERAL DE LUZIANIA/DFA Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MAGNÓLIA DE SOUZA ASSIS Réu: CLEBER JÚNIOR DA CRUZ (ADV. CONSTITUÍDO: DRª MÁRCIA NASCIMENTO, OAB/GO 25.698) Réu: IVONE ISIDORA DE CARVALHO Réu: DIONEL ALVES DE MATOS Réu: RENATO DOS SANTOS DE ASSIS Fl. 41. Tendo em vista a informação prestada pela defesa do acusado, resta prejudicada a realização de audiência designada para o próximo dia 15 de março de 2013 de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, para interrogatório do acusado CLEBER JÚNIOR DA CRUZ. Considerando a informação da defesa de que o acusado estará na cidade de Brasília/DF, em saidinha temporária familiar vigiada, através de pulseira eletrônica, no período de 15/03/2013 a 20/03/2013, oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante, a fim de que analise a viabilidade de realização do interrogatório do réu naquela cidade. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto/SP,

COMUNICANDO O TEOR DESTA DECISÃO;2 - Ofício ao Juízo deprecante, que deverá ser instruído com cópia de fls. 34/38, para as providências cabíveis.Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências, certificando-se. No mais, aguarde-se a decisão do Juízo Deprecante, em escaninho próprio.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 7458

CARTA PRECATORIA

000154-57.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0309/2013 e 0310/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL 0000700-63.2010.403.6124, 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LÁZARO CAMILO DE SOUSA (ADV: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309, DR. FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, OAB/SP 268.049)Designo para o dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas, a audiência para oitiva de PAULO ROGÉRIO NARDELI, Policial Militar, RE 96612-3, lotado e em exercício No Comando de Policiamento do Interior 5 de São José do Rio Preto/SP, localizado na avenida dos Estudantes, 1980, bairro Boa Vista, telefone 3231-7771, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1 - Ofício para o Capitão Chefe da COPM do Estado de São Paulo, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, PAULO ROGÉRIO NARDELI, Policial Militar, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa;2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0000321-74.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X EDNALDO BATISTA DOS SANTOS(MG113936 - LUIS FERNANDO ALVES SILVA) X VICENTE DE PAULO LISBOA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0121/2013OFÍCIO Nº 0317/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL 2005.38.02.003974-5, 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: EDNALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV: DR LUIS FERNANDO ALVES SILVA, OAB/MG 113.936)Réu: VICENTE DE PAULO LISBOA Designo para o dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas, a audiência para interrogatório do acusado VICENTE DE PAULO LISBOA, brasileiro, CI n.M 5.505.538/SSP/MG, CPF. 743.425.096-87, filho de Sebastiana Maria de Lisboa, nascido aos 24/06/1954, natural de Guaíra/SP, residente e domiciliado na Rua 06, Recanto 18, Chácara 262 ou 362 (Rua da Lanchonete Aconchego), telefone: 9160-3964 e 9135-2942, no município de Ipiranga/SP.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1 - mandado de intimação para o acusado VICENTE DE PAULA LISBOA, acima qualificado, para que compareça na sala de audiência deste Juízo, no dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de ser interrogado por este Juízo. 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0000765-10.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO) X LAYSON CARLOS STOFFEL(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP OFÍCIO Nº(S) 0307 e 0308/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 0001411-34.2011.403.6124 - 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO (ADV CONSTITUÍDO: DR. Leandro Sartori Molino, OAB/SP 163.276)Réu: LAYSON CARLOS STAFFEL (ADV CONSTITUÍDO: DR. Leandro Sartori Molino, OAB/SP 163.276)Designo para o dia 12 de junho de 2013, às 15:00 horas, a audiência para oitiva de JEAN

MARCEL SOARES DOS SANTOS, policial militar, Terceiro Sargento PM com RE 105246-2, lotado e em exercício na 3ª Companhia do 3º Batalhão de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Mario Andreazza, s/nº, Jardim São Marcos, dentro do DER - Departamento de Estrada e Rodagem, telefone (17) 3218-1910, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício para o Comandante da 3ª Companhia do 3º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 12 de junho de 2013, às 15:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, policial militar lotado e em exercício naquele Batalhão, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000872-54.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº (S) 0122/2013 OFÍCIO Nº(S) 0319/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0000506-39.2005.403.6124 - JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES - SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: OSWALDO SOLER JÚNIOR (ADV CONSTITUÍDO: DR. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP 218.270) Réu: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV CONSTITUÍDO: DR. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP 218.270) Designo para o dia 26 de março de 2013, às 14:00 horas, a audiência para oitiva de AMILTON RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua Lemos Torres, nº 231, Vila Pedro, na cidade de São José do Rio Preto, testemunha arrolada pela defesa. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para AMILTON RIBEIRO DA SILVA, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-26.2011.403.6106 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as alegações apresentadas pelo INSS no que tange a redução do tempo de contribuição quando da revisão de sua aposentadoria, optando pela execução ou não da sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-64.2011.403.6106 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 161, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY APARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 398, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-79.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS SOUSA QUEIROZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 162, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.

0006887-10.2011.403.6106 - RUBENS BATISTA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 149, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 161: designado o dia 18 de abril de 2013, às 08:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Paramirim/BA.

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 156, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 174/187 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 239, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 250/262 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0000776-73.2012.403.6106 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro as provas requeridas, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032-95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o demandante. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001426-23.2012.403.6106 - LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta indeferida a prova testemunhal requerida pelo autor, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Também há de ser indeferida a realização da prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. Demais disso, considerando que o requerente já apresentou o formulário (PPP) preenchido pelas empresas empregadoras, bem como cópia da CTPS e respectivas anotações, despicienda a realização de outras provas. Por outro lado, defiro a expedição de Ofício à empregadora BRASANITAS. OFÍCIO nº 318/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PROCESSO 0001426-23.2012.403.6106. AUTOR: LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oficie-se, servindo cópia da presente decisão como ofício, à Empregadora do requerente, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA, com endereço à Rua Ceará, nº 225-CEP 06465-120- Barueri/SP, para o fim de requisitar ao administrador responsável o envio a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos periciais elaborados por médicos e engenheiros do trabalho, referentes às atividades exercidas por LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA, nascido aos 20/02/1952; portador do RG: 5.569.182 SSP/SP; CPF:735.640.528-87; CTPS 37930-263ª e 33535-610ª SP, admitido nessa empresa em 01/10/2001, onde conste INFORMAÇÃO DETALHADA das atividades exercidas exercidas como porteiro e respectivos períodos por ele laborados. Instrua-se o presente instrumento com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070,

endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162 par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 158, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da certidão e extrato de fls. 164/165: designado o dia 21 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Nova Granada/SP.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185/191: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 183, abrindo-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002381-54.2012.403.6106 - WALTER CADAMURO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0003313-42.2012.403.6106 - LENIR DE JESUS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 142, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 145/159, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora, que deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003501-35.2012.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s) de fls. 196/210.

0004905-24.2012.403.6106 - ALICIO CAMARGO MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 263, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 216/280, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, que deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/170: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o INSS, no mesmo prazo, esclarecer se ratifica suas alegações finais.Intimem-se.

0005686-46.2012.403.6106 - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005688-16.2012.403.6106 - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005836-27.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em parte, as provas requeridas pelo autor. Tendo em vista que o requerente já apresentou o formulário (PPP) preenchido pelas empresas empregadoras, desnecessária a realização da prova pericial. Todavia, diante da inexistência de documentação acerca da empresa METALÚRGICA LEIROM LTDA, defiro a expedição de ofício. OFÍCIO nº 334/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PROCESSO 0005836-27.2012.403.6106. AUTOR: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oficie-se, servindo cópia da presente decisão como ofício, à Empregadora do requerente, METALÚRGICA LEIROM LTDA, com endereço à Avenida Sílvia Neviane, nº 4690, São José do Rio Preto/SP, para o fim de requisitar ao administrador responsável o envio a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos periciais elaborados por médicos e engenheiros do trabalho, bem como os PPPs, referentes às atividades exercidas por LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, nascido aos 21/10/1965, portador do RG: 19.578.679 SSP/SP; CPF: 080.745.028-64; CTPS 19527-00018 SP, NIT 0012119463087, admitido nessa empresa em 01/06/1991, onde conste INFORMAÇÃO DETALHADA das atividades exercidas exercidas como pintor. Instrua-se o presente instrumento com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar o documento mencionado à fl. 156 (laudo técnico da empresa Agrometal- arquivado na pasta 05 da GEX). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005837-12.2012.403.6106 - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15:30 horas. Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, intimem-se as testemunhas. Intimem-se.

0006980-36.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 51, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 62/65, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007345-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 157, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 123/128, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007676-72.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA TATIELE CAETANO DE SOUZA - INCAPAZ X ILZA DA SILVA BEIJAS(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/100: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 81. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000318-22.2013.403.6106 - LUCAS GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X MATHEUS ROBERTO RIBEIRO - INCAPAZ X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/139: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 120. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 148, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por mudança do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 140. Intime-se.

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 090/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 091/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Tendo em vista as informações constantes de fls. 193/202, depreco aos Juízos das Comarcas de Monte Aprazível/SP e José Bonifácio/SP, servindo cópias desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO de PALOMA CRISTINA SETTE BRITO, na pessoa de sua representante legal, SRA. MÁRCIA DE FÁTIMA SETTE, nos seguintes endereços: 1) Rua São Paulo, 665- centro- Nipoã/SP OU Fazenda São Vicente- Zona Rural- Nipoã/SP; 2) Fazenda Fartura-Airoca- Zona Rural- Mendonça/SP OU Fazenda Santa Maria- Zona Rural- José Bonifácio/SP OU Sítio Pinheiros- Zona Rural- José Bonifácio/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003733-47.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 124/125. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

0003995-94.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANDADO Nº 0117/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOSÉ ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação do(a) autor(a), JOSÉ ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES, com endereço na ESTÂNCIA VICINAL JOÃO PARISE, Nº 1220- CHÁCARA J C Z RUR, no município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706267-79.1996.403.6106 (96.0706267-1) - LUIZ MAZZI X AMELIA FRANCELINA DA SILVA X ANTONIO ROSSINI X NIVO TEODORO DA SILVA X ERNESTO VACCARI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 339: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorrido o o prazo sem manifestação da requerente, aguarde-se provação no arquivo.Intimem-se.

0010486-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010486-7) - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MILTON GUIMARAES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/139: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, bem como os depósitos realizados pela CEF (fls. 127 e 130), maifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Considerando a execução provisória dos valores devidos ao autor SOVINEI ZACHARIAS, cujas cópias foram trasladadas para este feito (fls. 148/162), abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação, relativamente ao autor WANDERLEY PEREIRA ROQUE, ou a informação de sua adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, bem como o comprovante de depósito da sucumbência.Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, bem como dos comprovantes de depósito, inclusive de fl. 128. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008128-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008128-0) - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença, das decisões de fls. 132/133 e da certidão de fl. 135 para os autos principais.Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas em relação ao nome das autoras ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA e FERRARI AGRELLI & CIA LTDA cadastrados no sistema processual e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, apresentando, se o caso, cópias de eventuais alterações contratuais.No mesmo prazo, esclareçam quanto à divergência apontada na referida certidão, tendo em vista que o nome do escritório de advocacia constante nos cadastros da Receita Federal (CNPJ) diverge daquele constante na petição inicial da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009058-71.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-

17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/139: Trata-se de apelação interposta pelo exequente contra a decisão de fls. 130/131, que, em execução provisória, indeferiu o pedido de intimação do executado para manifestar-se acerca da requisição de pagamento, condenando o exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a questão já havia sido apreciada e indeferida anteriormente, com a determinação de que se aguardasse o trânsito em julgado da ação principal, ainda em fase de conhecimento, com base no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Decido. Tratando-se de atos de execução, que não se amoldam à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracteriza-se erro grosseiro a interposição do recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Por outro lado, a Apelação e o Agravo de Instrumento possuem requisitos, rito e formalidades completamente distintos e, ademais, ocorreu a preclusão do prazo previsto para interposição do recurso adequado, fatores que também inviabilizam a aplicação do princípio da fungibilidade (TRF-3ªR, AI 70374, proc. 98030791966/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Leide Polo, d.j. 29/11/2010; TRF-3ª, AI 129341, proc. 2001.03.00.011846-3/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, d.j. 18/03/2009, p. 422; TRF-3ª Região, AI 317813, proc. 2007.03.00.098284-6/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, d.j. 07/10/2008; TRF-3ª Região, AC 885685, proc. 2001.61.00.013191-4/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, d.j. 25/02/2009, p. 408). Posto isso, indefiro, liminarmente, o recurso de apelação interposto pelos executados. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 130/131, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinação de fl. 124. Intimem-se. Cumpra-se.

0003406-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6)) SOVINEI ZACHARIAS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Torno sem efeito, em parte, o despacho de fl. 43, determinando o apensamento desta execução provisória aos autos da ação principal nº 0009178-51.2009.403.6106, onde a execução terá prosseguimento. Traslade-se cópias de fls. 02/05, 25, 30, 34/40, 41 e desta decisão para a ação ordinária. Intimem-se.

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003376-67.2012.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que VALDECI BUENO move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a expedição de Alvará Judicial autorizando a liberação de valores do FGTS. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF, com preliminar de falta de interesse de agir, ante a possibilidade de atendimento do pedido pela via administrativa. Houve réplica. Decisão à fl. 62, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Petição da CEF às fls. 66/67, noticiando que o autor efetuou o saque do saldo da conta vinculada em 13.02.2013. Petição do autor à fl. 70, requerendo a extinção e arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. A CEF informou que o requerente efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 66). Assim, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.

0008358-27.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que CARLOS ALBERTO AYRES ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de ilegalidade e ilicitude de ato administrativo, com pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos. Decisão à fl. 311, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que o

requerente promova o recolhimento das custas processuais no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. . Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial. Agravo de instrumento interposto pelo autor (314/329). Mantida a decisão agravada (fl. 330). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais (fl. 311). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0003345-95.2013.403.0000, com cópia desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000100-91.2013.403.6106 - A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que A.S. PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, ADRIANO SCABIN VILLA e MARCIA BREANZA VILLA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato da conta corrente nº 003.00001070.0 (agência 1610). Apresentaram procurações e documentos. Decisão à fl. 192, determinando que os autores recolhessem as custas processuais, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimados, os autores não se manifestaram (fl. 194). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, os autores foram intimados para recolherem as custas processuais. Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado (fl. 194), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Os autores, contrataram advogado, razão pela qual, se podem pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderiam pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que GILMAR JARDIM move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de graves problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 130/131. Parecer do MPF. Realizada audiência de conciliação, o autor não compareceu. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela

procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 130/131, tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 50/51, e complementado às fls. 101/102, concluiu que o autor é portador de artrose do cotovelo esquerdo, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para atividade que exija pegar peso. (...) Definitiva. (...) Permanente, sendo o correto fazer readaptação laboral. (...) O reclamante apresenta artrose do cotovelo esquerdo decorrente a cicatrização de fratura tratada clinicamente e que restou alguma restrição de movimento. (...) Há incapacidade parcial permanente desde 2006 para realizar tarefas que exijam esforço físico com o membro superior esquerdo. (destaques meus) Segundo o documento de fls. 57/59 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, o autor efetuou recolhimentos nos meses de 02.2010 a 06.2012. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (maio de 2012), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Anoto que o perito médico atestou que a incapacidade do autor data do ano de 2006 (conclusão - fl. 51/verso), quando ostentava a condição de segurado, tendo recebido auxílio-doença nessa época, de 09.08.2006 a 01.09.2006, o que permite concluir que a incapacidade do autor decorreu de motivo de progressão ou agravamento da doença ortopédica, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de artrose do cotovelo esquerdo, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o laudo do perito judicial concluiu que o autor é portador de artrose do cotovelo esquerdo, o que o impede de realizar tarefas que exijam pegar peso ou muito esforço físico, o que é o caso de sua profissão, pedreiro, que exige esforço físico, principalmente com os braços. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui (46 anos), a baixa escolaridade e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da parte autora e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 07.11.2012, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (complementação do laudo), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade (fls. 101/102 - 07.11.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade (fls. 101/102 - 07.11.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro

a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: GILMAR JARDIM Data de nascimento: 25.02.1966 Nome da mãe: HERMINIA COZZETTO JARDIM Número do PIS/PASEP: 1.223.263.958-6 Endereço: Rua Lourenço Manzano, nº 248, bairro Jardim Paraíso, Neves Paulista/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 07.11.2012 CPF: 092.498.888-64 P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR e ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA, visando a cobrança de honorários advocatícios. Petição da Caixa, requerendo a intimação dos executados para efetuarem o pagamento (fl. 138). Intimados, os executados não se manifestaram. Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 134), efetuado às fls. 141/142, e transferidos para a CEF (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007658-22.2010.403.6106 - DAVID MANUEL DANIEL (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DAVID MANUEL DANIEL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP move contra DAVID MANUEL DANIEL, visando à cobrança de honorários advocatícios. Cálculos do exequente (fl. 291). Intimado para pagamento, o executado não se manifestou (fl. 292/verso). Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 292/verso), efetuado à fl. 294/295, e transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 300). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a CEF, a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 300. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004763-20.2012.403.6106 - LAIRTON LIMA DE OLIVEIRA (SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA

SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de alvará judicial que LAIRTON LIMA DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante 8ª Vara Cível da Comarca desta cidade, e posteriormente, redistribuído à 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca desta cidade, em razão de declínio de competência, objetivando autorização, mediante a expedição do competente alvará, para o saque dos valores depositados pela empresa Rex Lubrificantes Ltda. a título de FGTS, em favor do autor. Decisão do Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões, reconhecendo sua incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 19). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a requerida apresentou manifestação às fls. 27/33, juntando documentos às fls. 35/38. O autor manifestou-se às fls. 41/44, juntando os documentos de fls. 46/59. Ciência do Ministério Público Federal. Petição do autor, trazendo aos autos, certidão extraída da ficha de registro da reclamação trabalhista nº 118/1981 (fls. 70/72). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a existência das preliminares de falta de legitimidade de parte e de interesse de agir, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A CEF manifestou-se às fls. 27/33, informando que o valor existente na conta cadastrada no sistema do FGTS em nome do autor, refere-se ao depósito recursal, realizado em cumprimento ao disposto no artigo 899, 1º, da CLT, bem como juntando extrato da conta vinculada em nome do autor (fls. 35/38). Verifico, pela certidão juntada à fl. 72, extraída da ficha de registro dos autos da reclamação trabalhista nº 118/1981, os quais tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, que na fase de execução foi realizado o leilão dos bens penhorados e expedidos os alvarás para liberação do crédito exequendo, encontrando-se os autos arquivados desde 24/04/1987, falecendo ao autor legitimidade ativa e interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condições da ação, quais sejam, a ilegitimidade de parte e o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-69.2012.403.6106 - LUCIO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007584-94.2012.403.6106 - OLIVIO MORENO SOUZA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007624-76.2012.403.6106 - RENY FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007894-03.2012.403.6106 - ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7468

INQUERITO POLICIAL

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) OFÍCIO Nº(S) 0336/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI, OAB/SP 272.170, DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573) Fls. 362 E 365: Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação. Tendo em vista as demais disposições contidas na sentença de fls. 352/354, determino: 1 - Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação ao acusado HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, ao Juízo da Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 9º, da Resolução 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça; 2 - Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, a fim de que proceda à incineração das substâncias, nos termos do disposto na sentença. Deverá o SEDI constar as RETIFICAÇÕES necessárias (quanto ao nome, qualificação e endereço do acusado) e a situação de acusado, em razão da denúncia recebida à fl. 140/141, constando o TIPO DE PARTE - 04, para o acusado HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, brasileiro, solteiro, gerente de transporte, R.G. 8885985/SSP/PR, CPF. 036.913.289-03, filho de Ladislau Ariza Veiga e Helena Mendes Pedrosa, nascido aos 15/10/1983, natural de Jardim Alegre/PR, residente e domiciliado à rua Carmem Linhares de Souza, nº 534, centro, na cidade de Navegantes/SC. Após o cumprimento das determinações acima expostas e a juntada aos autos das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7470

HABEAS CORPUS

0001226-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-30.2013.403.6106) PAULO ROBERTO BRUNETTI X FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X HERMINIO SANCHES FILHO X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 108. Considerando a decisão por mim proferida nos autos do Habeas Corpus 0000796-30.2013.403.6106, declarando-me suspeito por motivo de foro íntimo, para aqueles autos e todos dele dependentes, encaminhe-se este feito ao Juiz designado para atuar naquele feito. Cumpra-se com urgência. Fls. 109/110: Trata-se de habeas corpus impetrado por Paulo Roberto Brunetti, Fábio Henrique Carvalho de Oliveira e Hermínio Sanches Filho em favor de Gustavo Mendes Pequito, contra o Senhor Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, visando o trancamento do inquérito policial nº 502/12-4. Alegou, em síntese, que o paciente captava clientes no comércio de créditos lastreados em títulos da dívida pública externa brasileira para a empresa Consutec. Acabou sendo indiciado por supostamente ter orientado os representantes legais da empresa Apave Painéis Comércio de Materiais Elétricos a inserir documentos de autolancamento fiscal, informações de suspensão ou compensação de dívidas fiscais. A empresa mencionada vinha pagando débitos tributários confessados mediante conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, com a utilização de créditos de sua titularidade existente na ação executiva nº 2009.34.00.013496-6 (origem DL 6019/43). Porém, com base nas informações prestadas pelos pacientes, a Receita Federal do Brasil e a impetrada entenderam que estavam diante da ocorrência de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), dando ensejo à abertura do inquérito mencionado. Sustentou que o entendimento das autoridades está equivocado, visto que não se trataria de conduta criminosa, inclusive porque a empresa declarou todos os seus débitos e no mesmo documento passou a informar os pagamentos, efetuados com o crédito de que seria titular. É o relatório. Os impetrantes atacam a abertura do inquérito e o indiciamento do paciente, ao fundamento de que a conduta é atípica. É certo que a declaração dos fatos geradores de tributos à autoridade fazendária, em princípio, afasta a ocorrência do crime de sonegação, visto que o simples inadimplemento não é conduta criminosa. Ocorre que os fatos apurados no inquérito mencionado são mais complexos do que os alegados na inicial. Com efeito, consta que o paciente buscou obter a quitação de débitos perante a Receita Federal do Brasil mediante a utilização de créditos de exigibilidade duvidosa (títulos prescritos). A autoridade fazendária fundamentou que ... o contribuinte, ao inserir em DCTF informação inverídica de que os débitos estariam suspensos pelo processo judicial nº 13412-03.2009.4.01.3400 (...), acreditava na inoperância geral de todos os órgãos envolvidos no presente caso. Em outras palavras, ao arrepio da lei, sem amparo em

decisão judicial, e contrariando a jurisprudência administrativa, a empresa informou, indevidamente, em sua DCTF que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força do processo acima citado e depósitos judiciais dos montantes integrais, mas que na realidade são de apenas R\$ 15,00 cada um, conforme se vislumbra no referido processo administrativo (...). Assim, há indícios de que o paciente colaborou na prestação informações não verdadeiras ao fisco, o que, em tese, também configura o crime de sonegação fiscal. O inquérito ainda não foi concluído. Após a conclusão, caberá ao Ministério Público Federal analisar o trabalho da autoridade policial, podendo pedir o arquivamento, novas diligências ou oferecer a denúncia. Deste modo, não vejo como emitir um juízo antecipado a respeito da conduta do paciente, encurtando o curso legal do inquérito policial para truncá-lo. Diante disto, por não verificar de plano nenhuma das hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade para prestar informações, em quarenta e oito horas. Após, vista ao MPF e conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9) - BAZAR ATHENAS LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BAZAR ATHENAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar a devolução de ofício requisitório em razão da divergência de nomes apontada na certidão de fl. 177, esclareça a exequente, providenciando, se o caso, a juntada da respectiva alteração contratual ou a regularização do CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se.

0000965-08.1999.403.6106 (1999.61.06.000965-0) - SIDNEI JOSE ANGELO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS SIMAO NIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0015134-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015134-9) - CONFECÇOES VAMALU LIMITADA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONFECÇOES VAMALU LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 244/245: Requisite-se ao SEDI a alteração do nome da parte autora, fazendo constar CONFECÇÕES VAMALU LIMITADA - ME (CNPJ 74.355.900/0001-98), conforme documento de fl. 246. Após, diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 240, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 11.097,58, atualizado em 30/06/2012, observando-se o cálculo de fls. 230/233, e dando ciência às partes do teor do requisitório. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007894-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007894-2) - LUZIA CONSTANCIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUZIA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 56 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0012212-05.2007.403.6106 (2007.61.06.012212-9) - ELIZABETH LOPES MIRANDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIZABETH LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001309-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001309-0) - LAURINDA PAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAURINDA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE MAXIMINA ESCUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 42 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEI ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 263: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/248 e tendo em vista o teor da petição de fl. 267, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 44.441,92, atualizado em 31/12/2012, sendo R\$ 38.645,16 em favor da autora e R\$ 5.796,76 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 245. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 50 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.. Após, cumpra-se.

0006564-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006564-7) - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante do teor da certidão de fl. 134, retifico a decisão de fl. 132 apenas para determinar sejam considerados 09 meses para fins de aplicação da Tabela Progressiva do Imposto de Renda. Intime-se a parte autora, inclusive do teor da decisão de fl. 132, para que, querendo, informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 133, atualizados em 31/01/2013, conforme cálculo de fls. 133/135, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 46 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008766-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008766-7) - VALDEMAR RAIMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALDEMAR RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DATORRE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 31 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003682-07.2010.403.6106 - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 78 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TANIA MARA VILLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 178v.: Diante do teor da manifestação da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 3.384,76, atualizado em 05/05/2012, sendo R\$ 2.535,16 em favor da autora, e R\$ 849,60 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 174/175, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 01 mês para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000377-78.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETE GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDECIR DONIZETE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001082-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001312-21.2011.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001385-90.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

istos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente e citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 83 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte

autora. Cumpra-se.

0002089-06.2011.403.6106 - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIANO ROSSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145 e 146: Diante do teor das petições apresentadas pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da petição de fl. 145. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 135, atualizados em 31/12/2012, conforme cálculo de fls. 135/138, dando ciência à exequente do teor dos requisitos. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 84 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004568-69.2011.403.6106 - ANA MARIA LENHARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004639-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004834-56.2011.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDINALDO VALTER DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o

valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 58 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005321-26.2011.403.6106 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO BRAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente e citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 74 meses para exercícios anteriores. Sem prejuízo, providencie a Secretaria alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006373-57.2011.403.6106 - JAIR SOUZA SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 77 meses para exercícios anteriores. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006530-30.2011.403.6106 - MARTA ODETE CINTRA GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARTA ODETE CINTRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 83 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001003-63.2012.403.6106 - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANTUIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo

executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se

0002397-08.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 53 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2050

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Apresento a petição dos executados juntada às fls. 403/404 e da exequente às fls. 407/409. Foi determinado pelo Juízo à exequente para que apresentasse a planilha com o débito atualizado (fls. 329), a qual foi juntada a fls. 335 e 409. Verifico que no Edital de Leilão, juntado às fls. 398/400, consta observação de que há recurso pendente de julgamento (fls. 400). Quanto ao valor do imóvel, o mesmo foi avaliado e posteriormente reavaliado por Oficial de Justiça Federal, que tem fé pública, conforme fls. 130 e 340, respectivamente. Quanto a alegação de que o débito foi herdado de um comprador de gaveta, resta descabida, considerando o Contrato e Certidão imobiliária, juntados às fls. 08/16. Por tais motivos, mantenho o leilão já designado. Intime-se a exequente, com urgência, para retirada do Edital do Leilão para as providências necessárias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005784-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO DA CONCEICAO
Intime-se a exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006197-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES
Intime-se novamente a exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1929

EXECUCAO FISCAL

0700559-53.1993.403.6106 (93.0700559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO)

Fl. 155: Defiro nova carga dos autos pelo prazo de 10 dias.Em caso de não manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 149.Intimem-se.

0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Defiro a vista requerida à fl.257 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos para apreciação de fl.288. Intime-se.

0702289-02.1993.403.6106 (93.0702289-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X PAULO MACEDO GARCIA X ANA MARIA GARCIA CARDOSO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 78: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se, anotando no sistema processual o nome dos patronos.

0702755-93.1993.403.6106 (93.0702755-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X PAULO MACEDO GARCIA X JULIO CESAR PEREIRA CARDOSO JUNIOR(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Fl.149: Anote-se. Defiro a vista requerida pela executada à fl.148, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.147, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

0710472-83.1998.403.6106 (98.0710472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.166. Intime-se.

0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI(SP044609 - EGBERTO

GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA(SP133681 - ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Indefiro o pleito de fls. 970/972, reiterado à fls. 1000/1001. Primeiramente, cumpre ser dito que todos os depósitos judiciais realizados nos autos equivalem a R\$ 112.906,28, enquanto que a dívida fundiária é de R\$ 153.238,88 (vide certidão de fl. 1002v e docs. de fls. 1003/1014). Ou seja, tais depósitos judiciais não são suficientes, por si sós, para garantirem a totalidade dos débitos fundiários. Ressalte-se que não há ainda o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos Embargos nº 0008085-97.2002.403.6106, 0008600-35.2002.403.6106, 0001956-03.2007.403.6106, 0010102-77.2000.403.6106 e 0011360-44.2008.403.6106, que reduziram o valor do débito fundiário em cobrança. Além disso, a empresa Phoinix Administradora de Mão de Obra Ltda está no polo passivo na qualidade de devedora do FGTS, por ter se utilizado de empregados no decorrer da obra do Edifício Apolo sem a promoção dos necessários depósitos fundiários. Deve, portanto, responder por todo o débito em cobrança. Já os Coexecutados Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni Bozola, como já dito na decisão de fls. 364/368, encontram-se no polo passivo não apenas por serem proprietários dos apartamentos nº 12A, 65A e 66A do aludido Edifício, mas também por serem os responsáveis legais pela empresa devedora Phoinix Administradora de Mão de Obra Ltda. Logo, também respondem pela integralidade dos débitos fundiários, e não apenas pelas cotas-partes referentes àqueles apartamentos, devendo ser mantida a penhora sobre o imóvel nº 44.549/1º CRI local (fls. 600/601), que é de propriedade dos citados Executados. Fica facultado aos Coexecutados Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni Bozola o depósito judicial do valor de R\$ 40.332,60, a ser atualizado desde 04/03/2013, com vistas à liberação do imóvel em comento. Prazo: dez dias. Transcorrido in albis o prazo retroconcedido, os autos deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo dos Embargos acima elencados, aguardando-se no arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003216-96.1999.403.6106 (1999.61.06.003216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Fl. 510: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0006051-23.2000.403.6106 (2000.61.06.006051-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PAULO BORGES SANTANA X CRISTINA DA SILVA SANTANA E SILVA X ALESSANDRA SILVA SANTANA X CRISTIANE SILVA SANTANA X PEDRO BORGES SANTANA(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)
Execução Fiscal Exequirente: INSS/Fazenda Executado(s) principal: Santa Cruz Panificação Ltda, CNPJ: 59.976.324/0001-02. Responsável(is) Tributário(s): Pedro Borges Santana, CPF: 287.955.718-68; Cristina da Silva Santana e Silva, CPF: 202.818.568-69; Alessandra Silva Santana, CPF: 255.915.788-88 e Cristiane Silva Santana, CPF: 169.790.418-19. CDA(s) n(s): 80 6 94 010114-97 DESPACHO MANDADO Em cumprimento aos Embargos de Terceiro nº 2002.61.06.011258-0 (fls. 198/199), requisito o cancelamento do registro de penhora (R:04/39.476). Observe-se que o presente feito foi redistribuído à este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 135), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Ato contínuo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 267. Decorrido in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, inclusive acerca da petição de fl. 269 e depósito de fl. 270, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL A Z TINTAS LTDA X AZILIO CARNEIRO FILHO X ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO X JOSE ALTAIR LOPES X EDISON LUIZ VIGETA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Execução Fiscal. Exequirente: Fazenda Nacional. Executado(s) principal: Comercial A Z Tintas Ltda. Responsável(is) Tributário(s): Ana Cláudia Carneiro de Freitas, Paula Cristina Carneiro Dellavia, Fábio Alexandre Carneiro, José Altair Lopes e Edilson Luiz Vigeta. Endereço(s): Rua Silva Jardim, 3050, centro, nesta. CDA(s) n(s): 80 2 04 028877-09, 80 6 04 031183-09, 80 6 04 031184-81 e 80 7 04 008361-43. Valor R\$: 105.316,22 (fls. 03) DESPACHO OFÍCIO Ante a sentença trasladada de fls. 434/434v, proferida em sede de Embargos do Devedor e levando-se em conta a certidão de trânsito em julgado de fls. 435, requirite-se: 1 - A exclusão dos coexecutados Ana Cláudia Carneiro de Freitas, Paula Cristina Carneiro Dellavia e Fabio Alexandre Carneiro do pólo passivo deste feito junto ao SEDI. 2 - O pronto cancelamento da penhora de fls. 403/404 junto ao 2º oficial de registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, sem ônus para o interessado. 3 - O desbloqueio dos veículos de fls. 290, através do sistema RENAJUD. 4 - O cancelamento da indisponibilidade de fl. 301, em relação aos executados supra referidos. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIOS, cujo números e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para os destinatários. No mais, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 283/284, em nome dos executados excluídos do polo passivo. Após, ante o montante colocado à disposição deste feito (fls. 424/431) e tendo em vista que o mesmo é proveniente da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0000667-72.2004.403.6106 e levando-se em conta que a importância pertencia ao executado José Altair Lopes (conforme consulta ao SIAPRO - sumário n. 95) que ainda integra o pólo passivo dessa demanda, diga a exequirente acerca da referida importância. Intimem-se.

0004703-57.2006.403.6106 (2006.61.06.004703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X A M RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X ALESSANDRO MARCOS RIBEIRO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: A M Ribeiro & Ribeiro Ltda Responsável(is) Tributário(s): Alessandro Marcos Ribeiro CDA(s) n(s): FGSP200500214 e CSSP200600096 DESPACHO OFÍCIO Ante o teor do despacho de fl. 173 e levando-se em conta a certidão de fl. 173v e considerando que o processo encontra-se sentenciado desde junho de 2012, e, por fim, considerando que este Juízo não pode ficar ad aeternum no aguardo da executada, requirite-se ao PAB/CEF a conversão do valor depositado na conta n. 3970.005.301497-9 (fl. 170) como custas judiciais, com vistas a possibilitar a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. É faculdade da Executada requerer, no prazo de cinco anos, a pronta devolução da importância referida. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de

expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002684-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BUCATER & FUJIWARA LTDA. X ANA PAULA FUJIWARA X NELSON DE LIMA BUCATER(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) Execução Fiscal n. 2007.61.06.002684-0 Exequente: Fazenda Nacional Executado principal: Bucater & Fujiwara Ltda. CDA(s): 80.2.06.054817-40, 80.2.06.054818-20, 80.6.06.123255-60, 80.6.06.123256-41 e 80.7.06.028523-95. Valor originário: R\$ 137.790,83 (12/2006) DESPACHO MANDADO n. 2187/2012O presente feito foi ajuizado em 03/04/2007, contra a empresa Bucater & Fujiwara Ltda. O despacho de citação foi proferido em 13/04/2007 (fl. 76) e a mesma ocorreu em 10/09/2007 (fl. 94). Os responsáveis tributários Ana Paula Fujiwara e Nelson de Lima Bucater foram incluídos no pólo passivo por decisão de fl.12/09/2008 (fl. 155) e foram citados em 13/02/2009 (fl. 160). Houve o bloqueio de bens, com o depósito de pequena importância (fls. 172/173), já transformada em pagamento a Exequente. Houve, então, o requerimento de fraude à execução na cessão dos direitos hereditários para Lourdes Harue Shinagaba Fujiwara (fls. 226/231). Decido. De início, há que esclarecer que a redação do dispositivo legal a ser aplicado é a do art. 185, do CTN, na redação da LC 118/2005, pois a transferência ocorreu em 02/07/2008, conforme consta da cópia da escritura de fls.229/230, após, portanto, a entrada em vigor do citado diploma legal. Em tal hipótese, há que analisar a data de inscrição do crédito em dívida ativa e a inexistência de outros bens para garantia do Juízo. Nesse sentido é a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial de n. 1.141.990 PR, em sede de Recurso Repetitivo, cuja Ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN

pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.STJ, Resp n.1.141.990-PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010.Outrossim, no mesmo julgamento ficou assentada a inaplicabilidade da Súmula n. 375 da mesma Corte, ante a especialidade do Código Tributário Nacional.ObsERVE-se, ainda em relação ao decisum acima transcrito, que a presunção de fraude na nova redação do art. 185 do CTN é jure et de jure e, portanto, absoluta.Nos presentes autos, conforme se pode observar pela cópia da escritura de cessão de direitos hereditários de fls. 229/230, foi cedido pelos responsáveis tributários Ana Paula Fujiwara e Nelson de Lima Bucater o direito hereditário de 1/8 de uma casa de tijolos e seu respectivo terreno, situados na Rua Cândido Carneiro, n.417, nesta. Com referida cessão, a cessionária Lourdes Harue Shinagaba Fujiwara adjudicou a propriedade de referido percentual nos autos do inventário de Donato Fujiwara, conforme consta no R. 2 da matrícula n. 74.307 do 2º CRI (fl. 231v). Considerando que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 20/07/2006 (fls. 04/66) e que a cessão ocorreu em 02/07/2008, houve fraude à execução.Com o esgotamento das diligências por parte deste Juízo (Bacenjud, Cartórios de Registro de Imóveis, Ciretran, CVM) foram penhorados apenas R\$ 2.003,75 frente uma dívida que ultrapassa R\$ 150.000,00. Há, portanto, indícios de insolvência dos executados. Ex positis, acolho o pleito de fls. 226/227, para declarar ineficaz nestes autos, em relação a Exequente, ante a ocorrência de fraude à execução (art. 185 do CTN), a cessão de direitos hereditários de 1/8 de uma casa de tijolos e seu respectivo terreno, situados na Rua Cândido Carneiro, n.417, nesta. Por consequência, é ineficaz em relação a Exequente a adjudicação registrada sob o n. 2 da matrícula n. 74.307 do 2º CRI.Comino aos executados Ana Paula Fujiwara e Nelson de Lima Bucater a pena processual de multa equivalente a 10% do valor atualizado da dívida exequenda, com espeque nos arts. 600, inciso I, e 601, caput, ambos do CPC.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão, desde que portada por Oficial de Justiça Avaliador, servirá como instrumento de ordem, requisição ou comunicação dos atos aqui determinados, nos seguintes termos:1. Dirija-se a Rua Cândido Carneiro, 417, nesta e ai efetue a PENHORA E AVALIAÇÃO de 1/8 do bem imóvel matriculado sob n. 74.307 do 2º CRI, referente a parte que foi atribuída a herdeira Ana Paula Fujiwara, nos autos do inventário de Donato Fujiwara, bem como, no mesmo endereço, o DEPÓSITO em mãos de Lourdes Harue Shinagaba Fujiwara e, ainda a INTIMAÇÃO da mesma acerca do teor desta decisão; 2. Dirija-se a Rua Capitão José Verdi, 4242, Alto Rio Preto, nesta, e ai efetue as INTIMAÇÕES de Bucater & Fujiwara Ltda, Ana Paula Fujiwara e Nelson de Lima Bucater, acerca do teor desta decisão e da penhora. Desnecessária a intimação do prazo de embargos.3. Após, dirija-se ao 2º CRI e INTIME o Oficial do Cartório para que efetue o registro da ineficácia da adjudicação registrada do R.2 em relação a Exequente, devido a ocorrência de fraude a execução e para que efetue o registro da penhora.4. Em seguida, dirija-se a PSFN/SJRP e INTIME a Fazenda Nacional, para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC);5. Por fim, dirija-se ao MPF desta Subseção Judiciária com cópias de fls. 02/66, 76, 93/94, 155, 159/160, 168/170, 193/195, 198/200, 226/231 e desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal.6. Cientifique aos Representantes dos Órgãos acima, de que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio

Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003159-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MICHELANGELO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)

Fls. 236/251: alega Laura Frisene Pimenta, em síntese, que é parte ilegítima para constar no pólo passivo, pois, quando da dissolução da executada não mais integrava a sociedade. Manifestação da exequente às fls. 296/299, refutando as alegações. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da executada resultou negativa (fl. 37), com informações de que o representante legal da sociedade era Altemir Braz Dantas e que residia em São Paulo/SP, cuja diligência também resultou negativa (fl. 74), o que culminou com a inclusão dos sócios administradores da época dos fatos geradores dos créditos executados (fl. 187), dentre eles a Excipiente. Assim, o fundamento que amparou a responsabilização da Excipiente foram os indícios de dissolução irregular da sociedade. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o posicionamento que deve prevalecer é no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade. Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora

fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída arguir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 Após a exposição acima, passo a analisar o requerimento formulado. O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos do IRPJ de 07/2003 e 10/2003, multas de 2002 e 2003, Cofins de 08/2003, 09/2003 e 12/2003, contribuição social de 07/2003 e 10/2003 e Pis faturamento de 08/2003, 09/2003 e 12/2003. A excipiente Laura Frisene Pimenta (anteriormente Laura Frisene) alega de integrou a sociedade executada de 28/11/2002 até 03/01/2005, porém não juntou documento a fim de comprovar o afirmado. Há nos autos, contudo, o documento de seu ingresso na sociedade (fls. 166/168), registrado no 1º Registro das Pessoas Jurídicas desta cidade em 29/01/2003. Quanto à retirada, na ficha cadastral da Jucesp de fls. 53/54 que já relata as ocorrências societárias após a conversão em sociedade simples, observe-se que a primeira alteração ocorreu em 07/12/2006 e a Excipiente já não mais integrava a sociedade, que era formada por Maria Eugenia Mugayar e Maria Edna Mugayar. Não há nos autos qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração da Excipiente. Também não foi demonstrado pela Exequite que a Excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN. Por outro lado, na ficha cadastral da Jucesp de fls. 53/54 houve o registro de algumas alterações societárias, o que gera indícios de continuidade das atividades da sociedade sob nova administração. Não há, portanto, fundamento que ampare a permanência da sócia Excipiente no pólo passivo da presente execução fiscal, pois os indícios apontam para sua retirada da sociedade devedora antes da presumida dissolução irregular. Ante o acima exposto, acolho a exceção de fls. 236/251 para excluir do pólo passivo do presente feito a requerente Laura Frisene. Considerando que, juntamente com a Excipiente e sob o mesmo fundamento foram incluídos os sócios Luis Carlos Rossignolo, Sonia Aparecida Mingorance e Andressa Patrícia Estivale Vicente, cujos indícios também apontam para a ausência de responsabilidade em vista de não integrarem a sociedade na época da presumida dissolução irregular, entendo que também deverão ser retirados do pólo passivo. Solicitem-se ao SEDI as exclusões acima. Condene a Exequite no pagamento de honorários a favor do patrono da excipiente, que fixo no valor de R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, o credor deverá requerer o processamento em apartado, cuja distribuição deverá ser por dependência a este feito. Manifeste-se a Exequite sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001183-16.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2012.03.00.033352-9, promova-se a exclusão de Hamilton Luis Xavier Funes (CPF 406.138.367-15) do polo passivo da ação, remetendo-se, para tanto, cópia digitalizada desta decisão ao Sedi. No mais, aguarde-se a descida dos autos do aludido Agravo, com decisão definitiva. Intimem-se.

0007568-77.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BELLODI(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)
Recebo o recurso do exequite em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000569-74.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)
Despacho exarado em 23 de agosto de 2012: Ante a peça de fls. 35/41 e documentos que acompanham, verifico que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e Caixa Economica Federal (fls.33/34) são provenientes de salário. Nestes termos, requirite-se, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio de todos os valores noticiados às fls. 33/34. Após, abra-se vista a exequite visando o prosseguimento do feito. Intime-se. Despacho exarado em 01 de março de 2013: Publique-se a determinação de fl. 57. Após, cumpra-se a determinação do terceiro parágrafo da aludida determinação. Intime-se.

0001280-79.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAUDE

TRANSPORTES LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Fl. 72: anote-se. A baixa junto ao SERASA é, a princípio, de responsabilidade da Executada, mediante requerimento ao mesmo nesse sentido, instruído com cópia do processo executivo ou com certidão de objeto e pé respectiva. Providencie a Executada tal requerimento junto ao SERASA e, em sendo referido pleito indeferido, comprovadamente, renove o pleito de fls. 68. A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004196-86.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JC CERQUEIRA LTDA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

Fl. 32: Anote-se. O documento de fl. 39 não é hábil a comprovar o efetivo parcelamento do débito. Aguarde-se o cumprimento integral do mandado nº 1380/2012. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001035-88.2000.403.6106 (2000.61.06.001035-7) - ANTONIO DISTASSI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DISTASSI

Em atenção ao despacho de fl. 77, Antônio Distassi, por seu patrono, requereu Cumprimento de Sentença em desfavor da CEF, pleiteando o recebimento de R\$ 4.585,06 em valores consolidados em março/2012, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 79/80). A CEF, por sua vez, apresentou Impugnação, onde pediu fosse reduzido o valor em execução para apenas R\$ 1.677,36 em valores de maio/2012 (fls. 87/86), e juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.585,06 (conta nº 3970.005.16225-0 - fls. 88/89). Foi recebida a referida Impugnação com suspensão da execução, tendo, nessa ocasião, sido determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 90), que apurou o quantum devido pela CEF em R\$ 1.817,66 em valores de maio/2012 (fls. 92/95). Ambas as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria (fls. 96v e 97). Vieram então os autos conclusos. Decido. Homologo os cálculos de fls. 92/95, ante a concordância de ambas as partes (fls. 96v e 97), reduzindo o valor do débito a ser pago pela CEF para apenas R\$ 1.817,66 em maio/2012. No entanto, considerando que a CEF restou majoritariamente vencedora em sua Impugnação, eis que o débito apurado pelo Credor foi deveras reduzido, condeno o mesmo Credor a pagar honorários advocatícios à CEF no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser prontamente compensados com o valor ora homologado. Providencie-se a retificação da classe (229). Com vistas à apuração do valor remanescente devido pela CEF, determino o retorno dos autos à Contadoria, com vistas a que: a) atualize monetariamente o valor de R\$ 1.817,66 de maio/2012 até março/2013; b) subtraia, do valor atualizado, a quantia de R\$ 250,00. Com a juntada da planilha de cálculos pela Contadoria, abra-se vista dos autos às partes para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo discordância quanto ao valor remanescente a ser apurado pela Contadoria, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Exequente, na pessoa de seu patrono, deduzindo-se o citado valor do depósito judicial de fl. 89. Observo, por fim, que, em havendo interesse da CEF em promover a cobrança da verba honorária sucumbencial prevista na r. sentença de fls. 47/51, deverá promover tal cobrança em petição em apartado, a ser distribuída por dependência a este feito, com vistas a evitar-se tumulto processual. Intimem-se.

0000556-85.2006.403.6106 (2006.61.06.000556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002266-7)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB)

Substabelecimento de fl. 478: se em termos, anote-se, observando-se ainda a o item 12 da peça de fls. 472/476. Indefiro o pleito de fls. 472/476 (item 11), uma vez que o título executivo judicial que deu azo ao presente Cumprimento de Sentença foi definitivamente constituído após o pleito de recuperação judicial da devedora, não estando, portanto, o crédito exequendo sujeito à mencionada recuperação judicial (vide art. 49, caput, da Lei nº 11.051/2005). Quanto à pretendida penhora sobre o imóvel sito na Comarca de Praia Grande, já foi expedida a competente deprecata para tanto (vide fls. 467/469). Solicitem-se ao MM. Juízo Deprecado informações acerca do efetivo cumprimento da referida carta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância de da decisão que determinou novo exame pericial. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e para que proceda a entrega do laudo em 30 (trinta) dias, informando o solicitado à fl. 163 e respondendo aos quesitos que porventura as partes apresentem. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de abril de 2013, às 11:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos. Int.

0002416-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002416-3) - VERA LUCIA FERNANDES BAHIA X RENATA FERNANDES GOMES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELAS PARTES. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de abril de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Fica(m) a(s) parte(s) responsável(is) pelo comparecimento do(s) Assistente(s) Técnico(s) que indicar(am). Intime-se pessoalmente a União Federal. Int.

0006354-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006354-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de abril de 2013, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000203-44.2012.403.6103 - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Valdeci Edson de Moura Endereço: Av. Três, 05, Santa Cecília I, Cajuru, SJCampos/SP Ré: INSS Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de março de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada em sala

própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerados válidos para confirmação de sua patologia. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. A fim de se evitar que os autos estejam e carga com a Defensoria Pública na data do exame pericial e reconhecendo-se a dificuldade existente para cargas/descargas de processos, intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal, também da r. decisão de fls. 33/35, cuja cópia deverá acompanhar o presente, no endereço: Avenida Comendador Vicente Paulo Penido, 414, Jd Aquarius, São José dos Campos/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. A parte autora também deverá se intimada pessoalmente para que compareça ao exame.

0001260-97.2012.403.6103 - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico inexistir prevenção entre este feito e a ação nº2009.61.03.002136-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Isto porque, naquele feito, a pretensão do autor limita-se ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, ao passo que, nesta demanda, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 51, 53/54 e 58/62). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este

Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13 (TREZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Por fim, advirto a Secretaria de que nos feitos em houver pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os autos deverão ser remetidos à conclusão com máxima urgência, a fim de que seja apreciado referido pedido.

0009326-66.2012.403.6103 - HELENICE LOPES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada à fl.57, posto que nestes autos a parte autora se insurge contra indeferimento de pedido administrativo ocorrido em momento posterior ao arquivamento daquela demanda (fls.28 e 58). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Por fim, advirto a Secretaria de que nos feitos em houver pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os autos deverão ser remetidos à conclusão com máxima urgência, a fim de que seja apreciado referido pedido.

0000577-26.2013.403.6103 - BERENICE DA COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico inexistir a prevenção apontada à fl.27, posto que nesta ação a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, ao passo que, no feito lá indicado, postulou a concessão de benefício assistencial (fls.28/40). 2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, assim como, a prioridade na tramitação. Anote-se. 3. Determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora

a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, haja vista tratar-se de pedido para concessão de auxílio doença, e não benefício assistencial.Int.

0001583-68.2013.403.6103 - REGINALDO NUNES X EDNA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo

colhidas através da diligência.- OS SEQUENTES QUESITOS DESTES JUÍZOS:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS 09H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Considerando-se que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União, determino a intimação do autor para comparecimento à perícia médica ora designada, servindo cópia da presente como mandado intimação. Verifico, por fim, que à fl.04 da petição inicial há informação de que o autor estaria internado desde 20/12/2012. Desta feita, no caso de ainda estar internado, o que impossibilitaria seu comparecimento à perícia, deverá sua representante legal (Sra. EDNA MARIA NUNES) comunicar a Defensoria Pública da União, a fim de que este Juízo seja informado antes da data designada. Pessoa a ser intimada: Autor: REGINALDO NUNES, com endereço na Praça Bertolino Cláudio, nº49, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP - Representante Legal: EDNA MARIA NUNES, residente no mesmo endereço. Fica o autor intimado a comparecer ao exame pericial, marcado para o dia 15/04/2013, às 09h45min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Por fim, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do teor desta decisão.

0001616-58.2013.403.6103 - ELISETE DE OLIVEIRA SANT ANNA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida

civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001731-79.2013.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que foi constatada possível prevenção à fl.38. Contudo, o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda, razão pela qual fica afastada a prevenção indicada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator

Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 (02/04/2013), ÀS 18 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001947-40.2013.403.6103 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA(SP312850 - ISABELLA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi

diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE ABRIL DE 2013 (10/04/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001977-75.2013.403.6103 - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do

direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência

mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE ABRIL DE 2013 (12/04/2013), ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano

Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002009-80.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o

trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE ABRIL DE 2013 (10/04/2013), ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002014-05.2013.403.6103 - EDUARDO ALEXANDRE(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo

atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE ABRIL DE 2013 (10/04/2013), ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA,

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002016-72.2013.403.6103 - ZINALDO BISPO DE ARAUJO BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a)

Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002040-03.2013.403.6103 - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a

um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE ABRIL DE 2013 (12/04/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002055-69.2013.403.6103 - ALCÉLI MÁXIMO SILVA DE BRITO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico

previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS 10 (DEZ) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297

e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002080-82.2013.403.6103 - VALTER RODOLFO DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002178-67.2013.403.6103 - MARIA GLORIA MARQUES DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária,

não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que

considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002216-79.2013.403.6103 - MARCIANO JOSE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais

foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

000224-56.2013.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA MIOMI DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0002245620134036103; Parte Autora: ROSANGELA APARECIDA MIOMI DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo

de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora

depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00H (QUATORZE HORAS), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002292-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00022920620134036103; Autor(a): ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser pessoa idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui

automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRSTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a profissional nomeada para a realização da perícia. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002320-71.2013.403.6103 - MARIA EZILENE DA SILVA ARAUJO(SPI39948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00023207120134036103; Parte Autora: MARIA EZILENE DA SILVA ARAUJO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte

autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS 13 horas e 45 minutos, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Verifico que no termo de audiência de fls.602/603, constou que o prazo para manifestação do Dr. JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA (OAB/SP nº160.856), acerca do despacho de fl.502, teria início aos 11/03/2013. Contudo, nos termos da Portaria nº002/2013 desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que designou Inspeção Geral Ordinária para o período de 18/03/2013 a 25/03/2013, foi estipulado que o expediente externo será suspenso durante a semana que antecede a inspeção, assim como, ficarão suspensos os prazos processuais durante a semana de inspeção, além da determinação de que deverão ser recolhidos todos os processos que estejam fora da Secretaria. Desta feita, a fim de que não haja prejuízo ao advogado Dr. JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA (OAB/SP nº160.856), determino que o prazo para sua manifestação acerca do despacho de fl.502 tenha início aos 26/03/2013. No mais, ficam mantidas as demais deliberações constantes do termo de audiência de fls.602/603. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6882

MONITORIA

0000302-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO DA SILVA COSTA

Defiro a consulta à base de dados da Receita Federal (Webservice) e ao DETRAN (RENAJUD), para tentativa de localização de endereço do réu. Sendo positivo, expeça-se mandado de citação, nos moldes do despacho de fls. 27. Caso o resultado seja negativo, dê-se vista à CEF. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007815-33.2012.403.6103 - GABRIELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante à renovação de sua matrícula (6º semestre do ano letivo de 2012) no Curso de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda) pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a sua rematrícula no segundo semestre de 2012, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades referentes aos anos anteriores, em virtude de dificuldades financeiras. Sustenta ter firmado acordo com a universidade por não vislumbrar alternativa, entretanto, não conseguiu honrar com seu cumprimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44-52, requerendo a improcedência do pedido, bem como juntando aos autos o termo de confissão de dívida e outras avenças, que alega não ter sido cumprido pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento. Foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 103). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Os fatos discutidos nestes autos são perfeitamente passíveis de comprovação mediante simples prova documental, razão pela qual o mandado de segurança é um meio processual adequado à tutela do direito material em discussão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208,

II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a renovação da matrícula da parte impetrante, diante da inadimplência. Tampouco é possível a concessão da segurança com base em uma resistência injustificada da instituição de ensino à renegociação dos débitos. Como parece evidente, no entanto, a concessão desse benefício é matéria sujeita a um juízo de conveniência e de oportunidade da universidade, sobre os quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa:(...)- Não pode o Judiciário obrigar o credor a renegociar a dívida fora do que determinou a norma autorizativa, nem a participar de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, mediante condições impostas unilateralmente pelo devedor (...) (TRF 5ª Região, AC 2002.05.00.010843-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU 18.01.2005, p. 357). Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RENEGOCIAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1777-11/99. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo escoado o prazo para a renegociação da dívida, previsto no artigo 9º, II, da MP nº 1777-11/99, o pedido improcede. Impossibilidade de obrigar-se o credor a renegociar o contrato, participando de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, com condições impostas unilateralmente pelo devedor. 2. O artigo 5º, II, da MP, previa que o prazo de renegociação poderia ser fixado em até 180 parcelas, respeitado o limite de três vezes a utilização do crédito educativo, em semestres. Tendo o autor se utilizado do crédito por nove semestres, somente tinha direito à renegociação para pagamento em 165 parcelas, no máximo. 3. Apelação provida (TRF 4ª Região, AC 199971000078220, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.6.2002, p. 1012). Ementa:(...)- Não é possível impor ao credor a renegociação da dívida nas condições pretendidas pelo devedor, ademais quando antes da execução extrajudicial foram realizadas três renegociações do débito (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.003747-0, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 03.8.2005, p. 651), grifamos. Ainda que fosse possível argumentar a respeito de algum vício no contrato de prestação de

serviços, como por exemplo eventual onerosidade excessiva ou lesão contratual, é certo que tais disposições contratuais nada têm a ver com o acesso ao ensino superior, daí porque eventual revisão judicial da avença deve ser requerida perante o Juízo estadual competente. Vale ainda observar que a renegociação contemplada na Medida Provisória nº 1.777-11/1999 (sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 10.207/2001), dizem respeito aos contratos celebrados no âmbito do programa de crédito educativo, que não se confundem com os débitos em geral celebrados com instituições de ensino superior. Acrescente-se que os documentos trazidos aos autos provam suficientemente que na Univap o ano letivo é sempre composto de 2 (dois) períodos letivos semestrais (fls. 55), daí porque não há nenhuma dúvida quanto à possibilidade de recusa à renovação da matrícula, semestralmente, dos alunos em débito para com a instituição. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0009716-36.2012.403.6103 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S.A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade. Alega a parte impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em questão, em razão da sua natureza indenizatória, não incorporável à aposentadoria. Requer, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido, autorizando-se o depósito judicial dos valores discutidos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que a matriz das impetrantes seria pessoa jurídica sujeita às atribuições fiscalizatórias do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. A União ingressou no feito às fls. 628-628/verso. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora seja indubitável que uma filial não tem personalidade jurídica distinta da matriz ou de outras filiais, ao contrário, são vários estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, também não é possível desconsiderar que cada um desses estabelecimentos está submetido às atribuições fiscalizatórias de autoridades diferentes na Receita Federal do Brasil. Portanto, afastado a arguição de ilegitimidade passiva, sem embargo de delimitar os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido ao estabelecimento sujeito às atribuições da autoridade impetrada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de salário maternidade e de férias gozadas. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O

mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da

Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. A partir da Emenda nº 20/98, a contribuição passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Postas essas premissas, cumpre examinar as incidências especificamente discutidas nestes autos. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importaria descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Sem embargo da convicção pessoal a respeito desses temas, é certo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua missão constitucional de unificadora da interpretação das leis federais, deliberou em sentido diverso, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade

para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde

que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que o pedido aqui deduzido limitou-se aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, somente estes poderão ser compensados. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante, pelos estabelecimentos sediados em Jacareí e em São José dos Campos, o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, e a partir de então, comprovados nestes autos, exclusivamente quanto aos valores despendidos pelas filiais em Jacareí e em São José dos Campos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

000006-55.2013.403.6103 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X GESTORA DE CONTRATO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

OMNISYS ENGENHARIA LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com a finalidade de obter provimento determine a impetrada o cumprimento de contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante. Alega o impetrante, em síntese, haver firmado em 23.12.2005, contrato de desenvolvimento, fabricação e testes dos subsistemas OBDH e AOCS dos Satélites CBERS 3 e 4, por meio de processo licitatório, do qual saiu vencedora a impetrante. Afirma que referido contrato teve quatro aditivos, por necessidade da impetrante e que a impetrada deixou de cumprir sua parte no contrato quanto ao pagamento. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido liminar deixou de ser apreciado em plantão judiciário, por não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CNJ nº 71/2009. Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da parte impetrante para que atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferenças de custas processuais. Determinou-se, ainda, a juntada da original da petição inicial e de cópias dos documentos que instruíram aquela petição, assim como de contraféis. Intimada, a impetrante deixou transcorrer em branco o prazo fixado. É o relatório. DECIDO. A intimação determinada nestes autos teve por evidente finalidade a instrução dos autos com documentos aptos à prova do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Sem que a parte impetrante tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001269-25.2013.403.6103 - ALLSERV LTDA EPP(AL006411 - NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E AL007377 - MARIA MICHELLE DE ARAUJO CORDEIRO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE

Por ora, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 104, notificando-se a autoridade coatora para informações. Intime-se. Oficie-se.

0002182-07.2013.403.6103 - DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 147-174: não verifico a ocorrência da prevenção, tendo em vista que, embora as partes sejam iguais, não há identidade de causa de pedir. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002184-74.2013.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas

devidas.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0002187-29.2013.403.6103 - DIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos.Comprove a impetrante, no prazo de dez dias, a existência do ato coator, apontando documentalmente a negativa quanto a matrícula. No mesmo prazo, apresente também mais documentos que comprovem sua situação de solvência junto à instituição de ensino. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6883

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008469-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X DECIO CASTILHO CEBALLOS X NILTON FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA RABAY X MOACIR GODOY JUNIOR(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) Fls. 1399: Ciência às partes da designação de audiência na 3ª Vara Federal de Campinas (Juízo Deprecado), para oitiva da testemunha SERGIO SALLES FILHO, para o dia 04 de abril de 2013, às 14h30m.Intimem-se.

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8) - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0007607-83.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA SOUZA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 69-71: Expeça-se o alvará de levantamento.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 106: Vista às partes e venham os autos conclusos.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de lesões na coluna cervical e lombar, bem como no pé e braço direitos. Acrescenta que a doença mais grave é de trato psiquiátrico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença de 03.8.2010 a 03.9.2010, cessado sob alegação de inexistência de incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais às fls. 87-93 e 99-101.Impugnação da autora às fls. 105-109.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual

por mais de quinze dias. O laudo pericial ortopédico atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa na coluna lombar. Esclareceu o perito que a doença não gera incapacidade. Durante o exame clínico observou o perito que a autora demonstrou normalidade aos movimentos ativos e passivos dos membros inferiores. O teste de Lasegue, aplicado para constatação de lesões da coluna, resultou negativo. Acrescentou o Perito que a autora apresenta o índice de massa corporal elevado (37,5) o que demonstra ser portadora de obesidade grau II (de acordo com a OMS - organização Mundial de Saúde). Provavelmente, o desconforto, ou até mesmo algumas dores sentidas pela autora, são conseqüência da compressão da coluna advinda do sobrepeso. O Perito também constatou a ausência de compressões vasculares ou neurovasculares e ausência de dor nas manobras físicas. Não foi, portanto, constatada incapacidade neste setor. Com relação à perícia psiquiátrica, não houve, também, a constatação de incapacidade. Atesta o laudo psiquiátrico que a autora sofre de transtorno depressivo estabilizado. Acrescenta que a doença está estável e que a autora faz o tratamento adequado. O resultado do exame de estado mental resultou normal, com memória, atenção, concentração e orientação preservadas, assim como ausência de ideação suicida. O atestado de fls. 94 indica a presença das doenças encontradas pelas perícias e comprova que a autora está em tratamento efetivo com uso de medicamentos específicos ao caso, pelo menos desde outubro de 2012, o que resulta no alívio dos sintomas. Ademais, em nenhum documento apresentado pela autora sugere-se um afastamento permanente de suas atividades. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pela autora, assim como no resultado do exame clínico. Conclui-se, portanto, que a autora não possui incapacidade atual para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos já definidos na decisão de fls. 82-83. Intimem-se.

0008228-46.2012.403.6103 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 57: Defiro, pelo prazo de 60 dias. Int.

0009331-88.2012.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou os períodos discriminados em carnês de março a agosto de 1980, março de 1982 a fevereiro de 1983, março a junho de 1983, outubro de 1985, setembro de 1992 e abril de 1996, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 25-67, complementado às fls. 70-71. Intimado, o autor emendou a inicial para requerer, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 81). É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo constantes dos carnês de contribuição, que não foram considerados pelo INSS, relativos às seguintes competências: março a agosto de 1980; março de 1982 a fevereiro de 1983; março a junho de 1983; outubro de 1985; setembro de 1992 e abril de 1996. Neste exame inicial dos fatos, não há como identificar as reais razões que levaram o INSS a indeferir a contagem desses períodos. De toda forma, as cópias de fls. 13-19, comprovam o recolhimento das contribuições não computadas pelo INSS. Somando os recolhimentos reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos, verifica-se que o autor completou 35 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição até 30.11.2012 (fl. 74), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, os recolhimentos previdenciários vertidos nas competências março a agosto de 1980 (fl. 13); março de 1982 a fevereiro de 1983 (fl. 14-15); março a junho de 1983 (fl. 16); outubro de 1985 (fl. 17); setembro de 1992 (fl. 18) e abril de 1996 (fl. 19), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Victor Fraissat Baricca. Número do benefício 155.489.264-0 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Fls. 81: recebo como aditamento à inicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou o período de 16.01.1973 a 10.12.1976, laborado na empresa FRONTAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. Alega que referido período está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, porém, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que consta este vínculo extraviou e a empresa encerrou suas atividades. Alega que o INSS computou o tempo de contribuição correspondente a 32 anos, 11 meses e 25 dias, que somados ao vínculo de emprego mencionado, totaliza o tempo de 36 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, em 03.05.2012. A inicial veio instruída com documentos. O autor formulou pedido de tutela antecipada e arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo do período 16.01.1973 a 10.12.1976, laborado na empresa FRONTAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Ainda que o autor tenha apresentado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para comprovação do vínculo de emprego, este documento não é absolutamente claro quanto à data de encerramento do vínculo, de modo que não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. É certo que este CNIS pode ser aceito como início de prova, porém, é necessária a confirmação por outros elementos de prova. A comprovação, portanto, desses fatos depende de uma regular instrução processual a fim de que seja demonstrada a efetiva existência deste vínculo. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se o r. despacho de fls. 271. Intimem-se.

0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 07.02.2013, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, de 70 (setenta) anos, e que a renda familiar é proveniente apenas da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, necessitando da ajuda de terceiros e de instituições de caridade para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos

relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às folhas 11 e 12, bem como faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001976-90.2013.403.6103 - MARIA REGINA DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, que a autora possui artrose pós - traumática de outras articulações, dor articular e traumatismo superficial do tornozelo e do pé, hérnia de esôfago, glaucoma nas vistas, gordura no fígado e hipertensão arterial, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho. Aduz que vive sozinha, tem problemas de saúde e não possui renda, contando com ajuda de terceiros e instituições de caridade. Alega ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob argumento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos). A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás,

remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de abril de 2013, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13- 14, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002000-21.2013.403.6103 - RONALDO SANTOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que foi vítima de acidente de trânsito, em 05.4.2009 o que lhe gerou algumas sequelas com lesões de caráter permanente em membros superiores e inferiores como perda do movimento do tornozelo direito e ombro esquerdo, com 90 graus de elevação.Acrescenta que, no último relatório médico emitido em 15.2.2013, foi relatado que é portador de necrose umeral esquerda do MIE, com limitação do tornozelo direito, bem como seqüela de trauma de acidente com limitações funcionais em MSE, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 20.4.2009 a 02.01.2013, cessado por alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade.

Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de abril de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 09/verso e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002013-20.2013.403.6103 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentaria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.11.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.10.1986 a 19.9.1990, sujeito ao agente nocivo ruído e de 12.11.1991 a 01.12.2012, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe

negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.10.1986 a 19.9.1990, sujeito ao agente nocivo ruído e de 12.11.1991 a 01.12.2012, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42-43. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção

da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial o trabalho prestado pelo autor à empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01.10.1986 a 19.9.1990 e de 12.11.1991 a 01.12.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pedro Paulo Guimarães. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 050.158.108-14. Nome da mãe Maria Antunes Guimarães. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Conselheiro Castro Alves, nº 168, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0002039-18.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de roturas parciais tranfixantes do tendão do supra espinhoso em ombro direito, derrame articular gleno umeral em ombro esquerdo, assim como seqüelas de uma queda que geraram artrose de joelho esquerdo, degeneração tíbio e patelo femural, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado sem qualquer justificativa em outubro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de abril de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002056-54.2013.403.6103 - FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de bursite e tendinite glúteas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício auxílio-doença ao INSS, indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de abril de 2013, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14, bem como a indicação de assistente técnico (fls. 13). Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002060-91.2013.403.6103 - GINALDO GOMES DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de transtorno do disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, compressões das raízes e dos plexos nervosos, diabetes mellitus insulino - dependente. Acrescenta que esteve internado para tratamento de arritmias cardíacas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 10.10.2012 até 02.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico ortopedista o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, e para perícia cardiológica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, CRM 81878, ambos com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes

para as perícias, sendo a cardiológica marcada para o 22 de março de 2013, às 11h40 e a ortopédica para o dia 19 de abril de 2013, às 16h30, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. à folha 05, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002161-31.2013.403.6103 - ENI DA CONCEICAO ZICARDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata que é portadora de doença de Parkinson (CID10 G20) tendo como seqüela tremores nos membros superiores, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 01.9.2011 a 10.9.2012, porém este foi cessado por alta médica, sendo assim a autora requereu novo benefício em 20.9.2012, o qual foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de abril de

2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002316-34.2013.403.6103 - SIMAEL DE JESUS FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 17.05.1982 a 17.12.2012. Alega trabalhar desde 17.05.1982 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e desde então está exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS verifico que seu contrato de trabalho do autor está em vigor (fls. 18). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19-20. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-39.2000.403.6103 (2000.61.03.001789-1) - MARIA HELENA DE MOURA E SILVA (SP080809 - MARIA FERNANDA LEO SALLÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 358, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0009385-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009385-9) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X NEUSA RITA CLAUDINO X CLEUSA RITA CLAUDINO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RITA CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RITA CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2496

EXECUCAO DA PENA

0005261-41.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)
AUTOS N.º: 0005261-41.2011.403.6110EXECUÇÃO PENALEXECUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
EXECUTADO: AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS DECISÃOTrata-se de execução penal instaurada em face de Augusto José de Mattos condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviço à entidade social e pagamento de prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi realizada intimação do apenado para comparecer em Juízo a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas, perante o Juízo deprecado de São Paulo, conforme constou em fls. 52 dos autos. Em fls. 56 constou um ofício de devolução oriundo da Central de Penas Alternativas, uma vez que o executado declarou-se impossibilitado de cumprir a carga horária por estar doente e ter que cuidar de sua esposa. Em fls. 60/61 o Ministério Público Federal requereu que o condenado fosse intimado para comparecer em juízo para juntar documentos pertinentes às doenças que alegou ser portador e para recolher a pena de prestação pecuniária e de multa, pedido este deferido em fls. 62. Em fls. 64 consta a intimação do executado. A decisão de fls. 69 determinou a realização de perícia médica, sendo que a defesa juntou documentos em fls. 77/170 a fim de comprovar as doenças que o acusado seria portador e também as doenças de sua esposa. Em fls. 182/184 consta o laudo pericial médico. Em fls. 190/191 o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, pela conversão das penas restritivas em privativa de liberdade e para que o condenado venha a cumprir a pena em regime aberto, em sua residência particular. É o relatório. DECIDO. A leitura dos autos demonstra que o condenado não é portador de qualquer doença que lhe impossibilite o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, conforme constou expressamente no laudo pericial elaborado em fls. 182/184. Ademais, há que se ressaltar que o condenado foi intimado expressamente sobre a necessidade de comprovação do pagamento da pena pecuniária, conforme fls. 64, quedando-se inerte. Ou seja, ao ver deste juízo, o condenado não pretende cumprir a prestação de serviços à comunidade e também a prestação pecuniária, uma vez que alegou doença que não impossibilita a prestação de serviços conforme atestado pela médica perita e, principalmente, tendo em vista que foi intimado expressamente para justificar o porquê do não pagamento da prestação pecuniária em Abril de 2012, tendo quedado inerte. Note-se que o pagamento da prestação pecuniária deveria ter sido feito independentemente de eventual estado de saúde do condenado, revelando recalcitrância e desprezo pelo cumprimento da condenação. Dessa forma, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do 4º do artigo 44 do Código Penal, passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Em relação ao regime aberto, assim dispõem os artigos 113 a 115 da LEP (Lei nº 7.210/84): Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. Ou seja, o condenado deve aceitar as condições obrigatórias previstas na legislação e também as condições especiais a serem fixadas pelo juízo. No caso concreto, há que se ponderar que, sendo o condenado maior de 70 anos (nascido em 07/07/1930), possuindo, portanto, 82 anos de idade, deverá permanecer recolhido em sua residência, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, havendo a incidência do inciso I do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Com relação à imposição das condições especiais, ensina Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, editora Atlas, página 379, que além das condições obrigatórias, pode o juiz fixar outras, facultativamente. Levando em conta a natureza do delito e as condições pessoais de seu autor, como já foi visto, imporá ele condições idênticas às anteriormente previstas para a liberdade vigiada ou as que se fixam para a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Essas condições, porém, não podem limitar direitos constitucionais senão os que decorrem da lei ou da sentença, estando em consonância com as finalidades da pena e com as condições pessoais do condenado. Neste caso, observa-se que, além da idade do condenado, a doença da

sua esposa faz com que, em princípio, se torne não recomendável que o condenado venha a prestar atividades fora de seu domicílio. Não obstante, deve-se ressaltar que o legislador ao instituir condições especiais para cumprimento no regime aberto teve a explícita intenção de fazer uma adequação do crime cometido com a pessoa do sentenciado, tomando-se em conta a finalidade da pena que não pode ser reduzida a sua absoluta inexistência/ineficácia. Assim sendo, considerando que o executado reside em bairro nobre da capital do Estado de São Paulo (Moema), fato este objetivo que demonstra que o condenado detém condição econômica para arcar com prestação módica mensal, entendo que a fixação de doação de quantia no patamar mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser destinada no futuro para uma instituição de caridade, revela-se adequada para o cumprimento da pena como condição especial, não onerando demasiadamente o condenado que poderá continuar a auxiliar a sua esposa sem as amarras de horário que uma prestação de serviços à comunidade acarreta, ao mesmo tempo em que gera um senso de disciplina ao executado e beneficia toda a comunidade. Em relação à doação, de acordo com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, o pagamento será feito através de depósito judicial, sendo que o primeiro pagamento deverá ser efetuado até o final do mês em relação ao qual o condenado for devidamente intimado. Destarte, com fulcro no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 - dispensando o trabalho do condenado, que se trata de pessoa idosa, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação -, ficam fixadas as seguintes condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto: 1) pagamento mensal do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) durante três anos (tempo de cumprimento da pena), valor que deverá ser objeto de depósito judicial vinculado a estes autos, uma vez vigente a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça; 2) recolhimento do executado em sua residência durante o cumprimento da pena, nos termos do inciso I do artigo 117 da Lei nº 7.210/84; 3) permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; 4) não se ausentar da região de metropolitana de São Paulo, sem autorização judicial; 5) comparecer ao Juízo deprecado mensalmente, durante o período de 3 (três) anos, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deverá trazer os comprovantes dos depósitos judiciais acima especificados. O executado deverá ser intimado pessoalmente sobre o teor desta decisão, sendo expedida carta precatória para intimação e fiscalização da pena, para que inicie efetivamente o cumprimento da pena no regime aberto, ficando advertido expressamente que o não cumprimento ou não aceitação das condições impostas pelo juízo nesta decisão, acarretará a frustração dos fins da execução, com a consequente regressão do regime aberto para o semiaberto, fato este que acarretará a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado Augusto José de Mattos, nos termos do que determina o 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Em relação à pena de multa, tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do valor devido até o presente momento, tendo escoado o prazo previsto no artigo 50 do Código Penal, deve a Secretaria encaminhar as cópias pertinentes para inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Intimem-se, inclusive o defensor constituído (fls. 77). Caso não haja recurso da presente decisão, expeça-se carta precatória para São Paulo, para (1) intimação do executado, (2) efetivo início da pena em regime aberto e (3) para a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.

Expediente Nº 2499

EXECUCAO DA PENA

0004069-44.2009.403.6110 (2009.61.10.004069-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2001.03.99.031615-6, que tramitou na 3ª Vara Federal, na qual o acusado Antônio Carlos da Silva Fructuoso foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, convertida em duas penas restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo, conforme fls. 78/79, tendo o Ministério Público Federal se insurgido acerca da fixação da prestação de serviços à comunidade em tempo inferior ao estipulado na sentença condenatória, conforme recurso em sentido estrito de fls. 83/87. Conforme decisão de fls. 98/103, exercendo juízo de retratação, restou determinado que a pena de prestação de serviços à comunidade seria efetivamente de 2 anos e 6 meses, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme traslado de fls. 157/162. Em fls. 195 restou noticiado pela Central de Penas Alternativas o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, eis que totalizadas 912 horas, ou seja, duas horas a mais do que as 910 horas relacionadas com a pena de dois anos e seis meses. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 198 requerendo a comprovação do cumprimento da prestação pecuniária e do pagamento das custas processuais, sendo que a decisão de fls. 203 consignou que as custas processuais não são cobradas em sede de execução penal, mas sim nos autos da ação penal originária. Outrossim, determinou que a entidade beneficente Integra informasse se o executado cumpriu a prestação pecuniária. Em fls. 208 foi juntado o ofício da entidade assistencial, tendo o Ministério Público Federal requerido

que o executado comprovasse o cumprimento da prestação pecuniária, tendo o condenado quedado inerte, já que não localizado para intimação (fls. 215 e 224). Em fls. 227 o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do condenado por edital, para comprovar o pagamento das cestas básicas. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Os autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Antônio Carlos da Silva Frutuoso que foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, convertida em duas penas restritiva de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi juntado aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa, conforme fls. 80. Em fls. 195 restou noticiado pela Central de Penas Alternativas o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, eis que totalizadas 912 horas, ou seja, duas horas a mais do que as 910 horas relacionadas com a pena de dois anos e seis meses, conforme cálculo da contadoria em fls. 55. Em relação ao cumprimento da pena de multa e da prestação de serviços à comunidade não diverge o Ministério Público Federal, conforme fls. 198 e 210. A questão se resume ao cumprimento da prestação pecuniária, que, na audiência admonitória (fls. 78/79), restou fixada em uma cesta básica por mês durante dos dois anos e seis meses de condenação, sendo que tais cestas deveriam ser entregues para a entidade beneficente Integra. Ocorre que, devidamente intimada para esclarecer se o executado teria entregue as cestas básicas devidas, a entidade beneficiária Integra, em fls. 208 dos autos, informou que Antonio Carlos da Silva entregou cestas básicas nesta entidade. Porém não possuímos os controles de quantas cestas básicas foram, pois não fomos informados nem pela Justiça nem pelo doador que se tratava de ordem judicial e tal controle se faria necessário. Ou seja, ao ver deste juízo, tal ofício demonstra ineficiência administrativa da entidade que recebeu as cestas básicas, uma vez que deveria ter o controle das cestas básicas recebidas. Observa-se que o fato de o condenado não ter sido encontrado para comprovar o integral cumprimento da entrega das cestas básicas, não lhe pode ser imputado neste caso específico. Em primeiro lugar, porque a entidade administrativa demonstrou total falta de controle sobre a prestação pecuniária, sendo plenamente possível que sequer tenha entregue recibo das cestas básicas recebidas do condenado. Em segundo lugar, porque a partir do momento em que o condenado tenha cumprido a prestação de serviços à comunidade, é perfeitamente possível que tenha mudado sua residência, eis que para ele, já acertou as contas com a Justiça Criminal. Destarte, tendo em conta a especificidade do caso em apreciação, e considerando o teor do ofício de fls. 208, dando conta que efetivamente o condenado entregou cestas básicas, não sendo possível delimitar a quantidade, entendo que o condenado não pode ser penalizado por conta de uma deficiência administrativa que é imputável à entidade responsável por gerir o controle da prestação pecuniária. Impõe-se, pois, declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Até porque, como argumento adicional, é possível cogitar neste caso na incidência do Decreto n 7.873 de 26/12/2012, que concedeu indulto as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por pena restritiva de direitos que tenham cumprido, de qualquer forma, um quarto da pena, se não reincidentes, até o dia 25 de Dezembro de 2012, nos termos expressos do contido no inciso XII do artigo 1º. Em sendo assim, conclui-se que não seria necessário que o executado cumprisse a entrega da integralidade das cestas básicas, mas apenas tivesse entregado um quarto delas até Dezembro de 2012, já que o cumprimento da pena restritiva de direitos iniciou-se em Agosto de 2009, com término em Janeiro de 2012. D I S P O S I T I V O Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO, RG nº 06.733.561 SSP/SP, CPF nº 651.492.898-68, nascido em 08/08/1950, filho de Antônio Frutuoso e Conceição de Jesus Frutuoso, nos autos da Ação Criminal nº 2001.03.99.031615-6, executada nos autos da Execução Penal nº 0004069-44.2009.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Oficie-se à Central de Penas Alternativas, encaminhando cópia desta sentença para que tenha ciência, tendo em vista a falha administrativa cometida pela instituição INTEGRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5126

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001084-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN ANTONIO DE JESUS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca VW GOL 1.0, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWCA05W98T112643, PLACA DZQ3924, RENA VAN 941031420, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 000045364742 às fls. 06/07v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 12/14, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 13, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca VW GOL 1.0, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWCA05W98T112643, PLACA DZQ3924, RENA VAN 941031420, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 000045364742 às fls. 06/07v. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0001087-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo MARCA VW, MODELO GOL 1.0, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BWAA05W39T056160, PLACA HJC0248, RENAVAN 973183616, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n 000045827309 às fls. 06/07v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 12/14, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 13, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo MARCA VW, MODELO GOL 1.0, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BWAA05W39T056160, PLACA HJC0248, RENAVAN 973183616, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n 000045827309 às fls. 06/07v. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001297-69.2013.403.6110 - MARINA MIDORI DE OLIVEIRA TAKAU (SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X COORDENADOR ACADEMICO UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS - CAMPUS SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa o reconhecimento do seu direito de cursar, no 1º semestre letivo de 2013, as disciplinas de Produção e Tecnologia de Sementes Florestais e Ecologia Florestal relativas ao curso de Engenharia Florestal mantido pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) - campus Sorocaba. Alega que pleiteou e teve deferida a transferência do curso de Agroecologia, da UFSCar - campus Araras, para o curso de Engenharia Florestal, da UFSCAR - campus

Sorocaba, assim como obteve a dispensa de cursar as disciplinas Ecologia Geral e Fisiologia Vegetal para Engenheiro Florestal, em relação às quais já havia obtido aprovação durante o curso de Agroecologia. Sustenta que, não obstante tenha deferido a dispensa das referidas disciplinas, o impetrado não permitiu a sua inscrição nas disciplinas Produção e Tecnologia de Sementes Florestais e Ecologia Florestal do curso de Engenharia Florestal, com fundamento no não cumprimento de pré-requisitos relativos às disciplinas de que foi dispensada. Juntos documentos a fls. 06/29. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Como se depreende da narrativa exordial e dos documentos acostados aos autos, a impetrante obteve o deferimento do seu requerimento de transferência do curso de Agroecologia, da UFSCar - campus Araras, para o curso de Engenharia Florestal, da UFSCAR - campus Sorocaba. Posteriormente, foi-lhe deferida a dispensa de cursar as disciplinas Ecologia Geral e Fisiologia Vegetal para Engenheiro Florestal, em relação às quais já havia obtido aprovação durante o curso de Agroecologia, consoante se verifica do teor dos documentos de fls. 11/14. Destarte, não se mostra razoável impedir que a impetrante curse as referidas disciplinas por ausência de cumprimento de pré-requisito relativo às disciplinas Ecologia Geral e Fisiologia Vegetal para Engenheiro Florestal, das quais foi dispensada em virtude de aprovação anterior durante o curso de Agroecologia. O periculum in mora por seu turno, evidencia-se pelo fato de a impetrante encontrar-se na iminência sofrer prejuízos pedagógicos em razão do início das aulas previsto para o dia de hoje (18/03/2013). Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante e permita-lhe assistir as aulas das disciplinas Produção e Tecnologia de Sementes Florestais e Ecologia Florestal, relativas ao curso de Engenharia Florestal no qual está matriculada, desde que o único empecilho seja o alegado não cumprimento dos pré-requisitos referentes às disciplinas Ecologia Geral e Fisiologia Vegetal para Engenheiro Florestal, das quais foi dispensada pelo próprio impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral e imediato cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5127

EMBARGOS A EXECUCAO

0008388-50.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8)) JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que as partes tem a possibilidade de comporem administrativamente a forma de pagamento do débito, INDEFIRO a realização de audiência requerida às fls. 08. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, venham conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001219-75.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-23.2013.403.6110) NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007024-14.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e de fls. 63/77, a fim de que cumpra o v. Acórdão e promova a(s) substituição(ões) da(s) CDA(s) e o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007454-29.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACER DISTRIBUIDORA LTDA.(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Tendo em vista que a alegação de pagamento dos débitos formulada pela executada não restou demonstrada nos autos, uma vez que os valores constantes nas guias juntadas às fls.63/70 já foram deduzidas nos respectivos

periodos de apuração e que os valores em cobrança referem-se ao saldo devedor remanescente desses pagamentos, REJEITO a execução de pré executividade de fls. 15/70. Outrossim, considerando a publicação da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de, manifeste-se a exequente sobre os termos do art. 2º da referida Portaria, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito).Int.

0000579-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA
Regularize a exequente a petição de fls. 28, eis que não assinada. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010333-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5746

EXECUCAO FISCAL

0007142-33.2005.403.6120 (2005.61.20.007142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE

ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5747

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-72.2013.403.6120 - MARTA NACRUR - ESPOLIO X MICHELLE SAADE(SP280964 - MAURICIO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 158/161: Indefiro o pedido de reconsideração, pelas razões já espostas na decisão que indeferiu a liminar, tendo em vista que a impetrante não trouxe qualquer fato novo que pudesse alterar o que já foi decidido. Por outro lado, considerando as dificuldades da impetrante em obter as informações constantes da decisão que indeferiu a liminar, requisitem-se as informações da autoridade coatora, que deverá informar a qualificação do arrematante do bem e juntar a cópia ou o original do procedimento administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento. Sem prejuízo, notifique-se a União acerca da existência da presente demanda. Juntadas as informações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030510-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030510-5) - VALDECIR APARECIDO FERREIRA(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Em consulta no site do STF, verifica-se que a reclamação n. 4.084 ainda não teve decisão e encontra-se sobrestada. Aguarde-se decisão em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003971-39.2003.403.6120 (2003.61.20.003971-6) - MARIA ANGELA GALLI CHIOZZINI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003127-84.2006.403.6120 (2006.61.20.003127-5) - MUNICIPIO DE MATAO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004950-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004950-8) - JOSE DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do

desarquivamento do presente processo. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007178-07.2007.403.6120 (2007.61.20.007178-2) - ANTONIO JESUS SCALLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001494-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001494-8) - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ X GENAIR DO CARMO FERREIRA BONAVIDA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 70: Defiro. Expeça-se novo Alvará de Levantamento referente aos valores depositados às fls.61. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001597-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001597-7) - AMELIA DUARTE CIUMINI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Defiro. Dê-se vista ao procurador do INSS (Dra. Maria Camila Costa de Paiva) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009282-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009282-0) - JOAO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Dê-se vista ao INSS acerca do depósito efetuado, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008320-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008320-3) - EDUARDO ALVARES(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006878-69.2012.403.6120 - WALNEI SANTORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009450-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES)

I - RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Laércio Arruda Ferreira nos autos de ação ordinária n. 0000395-28.2009.4.03.6120 alegando exceção de execução já que o embargado recebeu parte do valor devido em processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 77/81).A vista do cálculo da contadoria do juízo (fls. 83/88), o embargado apresentou impugnação e pediu novos cálculos (fls. 90/91) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 92).II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de novo cálculo. Primeiro, porque as diferenças havidas e devidas a partir de 13/11/1998, já foram pagas conforme amplamente demonstrado nos presentes embargos (fls. 13/34) e nos autos principais (fls. 179/194). Aliás, o próprio embargado reconhece o pagamento dos valores atrasados desde 12/98 a 01/2006, conf. Documentos de fls. 181 dos autos principais (fl. 91).Veja-se que não importa que as diferenças só tenham sido sanadas em 02/2006, o que importa é que o foram e nada mais é devido ao embargado a esse título. Quanto ao abono de 1989, o embargado alega que não houve sua intimação para receber o crédito em tempo hábil, de modo que não houve pagamento.De fato, embora o valor tenha sido requisitado e depositado (fls. 204/205 dos autos principais), não há notícia do saque pelo exequente, o que não necessariamente significa que o saque não ocorreu. De toda forma, para não haver prejuízo aos sucessores habilitados do falecido exequente, no caso de o valor ainda não ter sido levantado, determino a transferência à

disposição do juízo de eventual saldo existente na conta e a expedição de alvará para pagamento. Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito dos embargos para acolher a alegação do INSS de excesso de execução. Porém, analisando todos os documentos juntados aos autos, bem como a planilha apresentada às fls. 04/05 dos embargos, verifica-se que a conta do INSS está parcialmente correta uma vez que: na competência agosto de 1990, o INSS informou o valor devido de Cr\$ 22.270,80, quando o correto seria Cr\$ 25.270,80 (fl. 213 dos autos principais); nas competências de março de 1994 a junho de 1994 a Autarquia-Ré lançou nas colunas devido e recebido os valores já convertidos na nova moeda (Real), sem multiplicá-los pelas URVs respectivas, o que gerou diferenças ínfimas para o autor nas aludidas competências. Por outro lado, a planilha apresentada pelo autor (fls. 224/31 dos autos principais), contém divergência em relação à taxa de juros e aos valores informados em algumas competências nas colunas benefício devido e benefício recebido. Inere-se, ainda, que a parte autora utilizou como referência os valores apresentados pelo INSS nos documentos de fls. 214/19 (Histórico e Relação de Créditos). Entretanto, em várias competências os valores informados contemplam parcelas referentes aos antigos IPMF e CPMF, ou seja, não refletem, efetivamente, a renda mensal devida ao segurado. Ademais, o autor incluiu em seu cálculo as diferenças devidas até 02/2006, sem considerar que a revisão pleiteada já havia sido implementada nos autos do processo 2004.61.84.230148-9 (JEF/SP), com o pagamento das diferenças a partir de 13/11/1998. Além disso, também foi incluída a diferença de R\$ 2.612,79, relativa ao abono de 1989, a qual já havia sido paga, conforme mencionado anteriormente. Assim, o cálculo apresentado pela contadoria apurou um total devido no valor de R\$ 22.824,93 (R\$ 21.056,42 - INSS), consoante informação anexa da contadoria. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.824,93 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), em 02/2011, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS reconheceu como incontroverso o valor de R\$ 21.056,42 expeça-se ofício requisitório. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV do valor total (R\$ 22.824,93). Determino, ainda, a transferência à disposição do juízo de eventual saldo não sacado em nome do exequente falecido em razão do RPV (fl. 204 dos autos originais) e a expedição de alvará para o devido pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se cópia desta decisão e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos do processo n.º 0000395-28.2009.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007259-0) - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X SILVIA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO X SILMARA HELENA RIBEIRO MARANGAO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO)
Fls. 246/246: Defiro vista fora do cartório à Dra. Giovana C.C, Curvello Scopin, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito. Intime-se.

0005193-76.2002.403.6120 (2002.61.20.005193-1) - ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à patrona do autor Dra. Ivanise acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-35.2003.403.6120 (2003.61.20.000822-7) - IVETE OSTROSKI FERRARI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVETE OSTROSKI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência ao MPF e ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 244/257 - comunica interdição do autor e informa curadora. (Portaria 006/2012, art. 3, VIII E XI)

0006955-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006955-1) - EDIE CAMPOS VIDAL FILHO (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X EDIE CAMPOS VIDAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/247: O ofício requisitório foi enviado do TRF 3ª Região em 31/07/2012 e o depósito se deu 27/08/2012, não configurando atraso no cumprimento da obrigação. Com efeito, é pacífico na jurisprudência que os juros de mora não incidem entre a data dos cálculos definitivos e a data de expedição do RPV, bem como entre esta última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional de 60 dias. Havendo atraso no pagamento, a partir do 61º dia é que incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5) - PEDRO ADEMIR GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254: Dê-se ciência à parte autora, acerca das alegações do INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007487-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007487-0) - ALICE BALESTERO ORTIZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE BALESTERO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Esclareço à procuradora do INSS que foi expedido Ofício de Pequeno Valor (20130000037) porque a autora renunciou ao valor excedente. Int.

0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001875-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001875-9) - EDSON LIMA MEDEIROS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LIMA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/171: Dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do autor. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2) - ABELARDO COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 144/146: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em tempo. Tendo em vista a informação de pagamento de RPV-Requisição de Pequeno Valor, dê-se ciência ao patrono do autor para que se dirija à Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores. Int.

0007350-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007350-3) - VERA LUCIA MARQUES X CLEIA MARQUES(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÊ-se ciência à patrona da autora Dra. Dirce acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003774-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003774-6) - JESUINA FERREIRA BASILIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINA FERREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, peça(m)se Ofícios Precatório(s)/Requisitório(s) conforme já determinado. Int.

0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIR GEVEZIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista ao INSS da JUNTADA de documentos novos - Portaria n. 06/2013, artigo 3., XI, a.

0006624-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006624-2) - ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Defiro mediante juntada de cópias para substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.Cumpra-se.

0000867-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000867-0) - ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca das informações do INSS de fls. 91/102, assim como também, dos cálculos de liquidação de fls. 79/81, para que se manifeste no prazo de 10 (dias). Intime-se. Cumpra-se.

0001455-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001455-4) - APARECIDA DE LOURDES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE LOURDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: Dê-se vista ao INSS, para que esclareça as indagações do autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao autor, pelo mesmo prazo. Int.

0003682-62.2010.403.6120 - DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X EDNA MARIA PORTARI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0006849-87.2010.403.6120 - VALMIR VALENTIM DA SILVA(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X VALMIR VALENTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009181-56.2012.403.6120 - DECIO FERRARESI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/183: Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, intime-se ao patrono para que promova a habilitação dos herdeiros nos termos do que dispõe o art. 1.055 e seguintes do CPC. Aguarde-se a regularização da habilitação para emitir os Ofícios Requisitórios para Pagamento. Devolva-se o Processo Administrativo à Agência da Previdência Social. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1) - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos judiciais referente a honorários de sucumbência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantament nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003513-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003513-7) - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/56: Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor, promovendo a complementação da liquidação do julgado. Int.

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROMILDO DALARMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação de fls. 112/115, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002799-18.2010.403.6120 - TAKEO KONISHI(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TAKEO KONISHI

Dê-se vista ao exequente (Fazenda Nacional), acerca do RESULTADO DA 98ª HASTA PÚBLICA (fl.125), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004523-57.2010.403.6120 - ROBERTO MADURO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROBERTO MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para Caixa Econômica Federal - CEF cumprir o julgado, comprovando o crédito em conta vinculada. Não sendo cumprido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 49, aplicando-se a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora. Defiro também à CEF vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011516-82.2011.403.6120 - ADELSON SCHMIDT(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADELSON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. No despacho de fls. 50 o correto é: Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito do valor acordado através de DEPÓSITO JUDICIAL. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003750-6) - JOSE MENDES - ESPOLIO X HELENA MARIA EMILIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão de fls. 68/72, prossiga o feito. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004216-35.2012.403.6120 - REGINA APARECIDA SALHA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06,06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogado (...), pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0012267-35.2012.403.6120 - LAZARO MARCOS DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

MANDADO DE SEGURANCA

0002949-91.2013.403.6120 - REGINALDO FERREIRA(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVIS ACOMPANHAMENTO UNIP ARARAQUARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo Ferreira contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, UNIP e CEF visando aditamento contratual e respectiva matrícula com data retroativa a 05 de fevereiro deste ano, comunicando-se a decisão à instituição de ensino. Segundo narra a inicial:(...) no segundo semestre de 2.011, por necessidade pessoais o ora impetrante precisou trancar seu curso, momento em que lhe foi garantido pela CPSA - órgão de uma das autoridades coatoras - que a notícia de tal fato (suspensão) ao sistema do FIES seria por ela realizada;4. no primeiro semestre de 2.012, o impetrante retorna aos estudos e se depara com o fato que sua suspensão não fora informada ao sistema e, mais, deveria ele próprio gerar essa informação no sistema como condição sine qua non para obtenção do aditamento de seu financiamento; (...) no campo próprio para informar ao sistema da ocorrência de suspensão do curso simplesmente não aparecia (...). O impetrante deu início, sem sucesso, à já conhecida peregrinação pelos SACs, 0800, centrais de atendimento, etc. (...) A explicação em todos os atendimentos era a mesma: o problema é técnico (...). (...) o impetrante arcou desde o primeiro semestre de 2.012 com os custos de seu curso (...).Em 09 de janeiro de 2.013, o impetrante recebeu uma ligação da CPSA avisando que tal informação da suspensão (sic) seria alimentada no sistema como fora prometido primeiramente. O impetrante compareceu pessoalmente à CPSA e efetuou o cadastramento da suspensão, onde fora informado que em breve o sistema liberaria o campo próprio para realização do aditamento do financiamento. (...) o impetrante percebe que o aditamento não foi liberado no sistema FIES, sendo que o prazo de matrícula ocorreu entre 08 a 24 de Janeiro deste, sendo que o impetrante só consegue frequentar as aulas devido a uma autorização, que segundo a ele informado só lhe permitiria o acesso por 20 (vinte) dias úteis; vale dizer, até 18/03/2013.Vieram os autos conclusos. Decido.De início, relativamente às autoridades apontadas como coatoras, é necessário fazer algumas considerações.Quanto ao representante do FNDE verifico que, apesar de ser operador do FIES e, portanto, responsável por instrumentalizar o Sistema Informatizado do Fies - Sisfies sem o qual o impetrante não conseguiria formalizar o aditamento do contrato e, conseqüentemente, a matrícula, no documento de fl. 52 consta:Aviso A CPSA informou que o seu aditamento não será realizado pelo seguinte motivo: Suspensão de semestreComo se vê, o problema se originou de informação prestada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da UNIP e não de problema com o sistema em si.Logo, o representante do FNDE não guarda pertinência subjetiva com o objeto do presente writ.Quanto ao Gerente Geral (ou equivalente) da agência nº 282 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, há que se perquirir sobre sua responsabilidade pelo ato combatido. Parece-me que a CEF não guarda qualquer liame com a situação descrita nos autos, tanto que a inicial limita-se a narrar os fatos ocorridos no âmbito do Sisfies e da CPSA.Então, é inequívoco, pelas provas carreadas aos autos, que a autoridade coatora é o presidente da CSPA da UNIP, campus Araraquara, uma vez que o aditamento do FIES do impetrante não foi confirmado por conta de informação prestada por este órgão, e não os representantes do FNDE e da CEF, cujas atribuições são diversas.Por conseguinte, INDEFIRO a inicial em relação ao Presidente do FNDE e do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Araraquara.Por outro lado, tendo em vista que a CSPA é constituída por dirigentes e representantes do corpo docente e dos estudantes do campus Araraquara da UNIP, bem como que tal órgão tem a atribuição de validar as inscrições dos candidatos do FIES, de acordo com os procedimentos do FNDE (agente operador), estes dois entes (UNIP e FNDE) devem ser notificadas para, querendo, ingressarem no polo passivo deste mandado de segurança, nos termos do art.7º, II da Lei 12.016/2009.Superado o ponto, passo ao exame do pedido de liminar.Pelo que se depreende da inicial, e levado em conta apenas as informações prestadas pelo impetrante, o não aditamento do contrato e, por via de consequência, a não realização da matrícula, se deve a um entrave burocrático que tem origem no fato de que o trancamento do curso no segundo semestre de 2011 não foi informado no sistema do FIES. Ainda é cedo para concluir se o não aditamento decorre apenas disso ou se o próprio impetrante deixou de cumprir algum requisito para fazer jus à prorrogação do financiamento. De qualquer forma, os elementos que instruem a inicial, em especial os documentos das fls. 51 e 52 (prints de telas do SisFIES), apontam que o aditamento não foi iniciado pela CPSA sob a justificativa de suspensão de semestre.Vê-se, portanto, a presença de indícios acerca da plausibilidade do direito invocado, uma vez que, em princípio, o impetrante não deu causa aos empecilhos que se apresentam ao aditamento.Outrossim, se por um lado os elementos de convicção não permitem, neste momento, entrever com elevado grau de probabilidade que o autor faz jus ao aditamento do FIES - o que certamente será esclarecido nas informações da autoridade coatora - por outro lado sobejam elementos a indicar que a medida pleiteada deve ser concedida (ao menos parcialmente) a fim de se evitar a ocorrência de dano

irreparável. Em minha compreensão, a liminar deve ser deferida para o fim de assegurar ao impetrante o direito de continuar frequentando as aulas, ao menos até o julgamento da presente ação. Do contrário, corre-se o risco de o autor ser reprovado em razão do excesso de faltas, o que tornaria inútil eventual provimento futuro que acolhesse o pedido de aditamento do FIES. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a medida liminar, apenas para determinar a Universidade Paulista - UNIP, campus de Araraquara, que autorize o impetrante a frequentar regularmente às aulas do curso de engenharia, até o julgamento deste mandado de segurança ou nova determinação deste Juízo. Intimem-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Dê-se ciência ao FNDE (por meio da Procuradoria Federal em Araraquara) e à UNIP - campus Araraquara, enviando-lhes cópia da inicial para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, se manifeste, em 10 dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Retifique-se a autuação, para exclusão da CEF do polo passivo e a inclusão da Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CSPA) da UNIP, campus Araraquara.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001240-21.2013.403.6120 - EDUARDO JOSE RUMIN(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Trata-se de interpelação judicial requerida por Eduardo José Rumin, proposta com o fito de ...prevenir responsabilidades, bem como requerer formalmente de que detém valores a serem reembolsados, e que dependem de ações das Notificadas, ora Requeridas. Escorado nesta justificativa, o requerente postula a notificação dos seguintes entes: a) Caixa Consórcio S/A; b) Caixa Econômica Federal; c) PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações; d) Gold Polônia Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. Vieram os autos conclusos. O autor fundamenta sua pretensão no art. 867 do CPC, dispositivo que estabelece que Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Trata-se de procedimento não contencioso, unilateral, despido de consequências coercitivas ao notificado e que serve, apenas, para fazer chegar ao notificado, de modo solene e formal, a declaração de algo que o interessado deseja. Importante destacar que o protesto, a notificação e a interpelação não admitem a emissão de comandos coercitivos aos requeridos. Assim, ainda que o objeto da notificação sejam advertências, questionamentos ou mesmo ordens do requerente, não há como, por meio desse expediente, constranger o destinatário a tomar qualquer atitude - convém ponderar que o procedimento sequer admite defesa do requerido (art. 877 do CPC). Pois bem. Tendo em vista as peculiaridades do procedimento, em especial a ausência de litigiosidade, a Justiça Federal só pode determinar a notificação dos entes que estão submetidos a sua esfera de competência, uma vez que não há que se falar em incidência, na espécie, das normas de prorrogação de competência, tais como a conexão. Por aí se percebe que, diferentemente do sustentado pelo requerente, não há como processar a notificação em relação à Caixa Consórcio S/A (sociedade de economia mista que não está abarcada pela competência da Justiça Federal), Gold Polônia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações. Assim, o pedido de notificação das referidas pessoas jurídicas deve ser indeferido de plano. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de notificação da Caixa Consórcios S/A, Gold Polônia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações. Por outro lado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos em que requerido. Dê-se ciência da presente decisão ao requerente. Comprovada a intimação da Caixa Econômica Federal e decorridas 48 horas, dê-se baixa na distribuição e proceda-se à entrega dos autos ao interessado.

CAUTELAR INOMINADA

0000839-22.2013.403.6120 - JOSE FERREIRA DE LEMOS(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pede liminar em ação cautelar inominada objetivando a cessação imediata de descontos a título de empréstimo consignado em seu benefício. Alega que em novembro de 2012 o valor do seu benefício passou a sofrer redução em razão de desconto de empréstimo consignado não contrato, nem por ele expressamente autorizado. Preceitua o artigo 798, do Código de Processo Civil, que o juiz determinará as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. No caso, regem a matéria a Lei n. 10.820/03, com redação alterada pela Lei n. 10.953/04 e o art. 154, do Decreto n. 3.048/99 que dispõem, respectivamente: LEI N. 10.820/03 Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos,

quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: (...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. DECRETO N. 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) Como se depreende das normas acima, o beneficiário do INSS deve autorizar expressamente a consignação de valor referente a empréstimo eventualmente contratado. No caso, o autor alega que não fez nenhum empréstimo nem tampouco autorizou qualquer consignação no seu benefício. Considerando que não há como exigir do autor a prova de fato negativo, há de se presumir a sua boa-fé. Logo, estão presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da liminar. Considerando, porém, que o benefício de fevereiro já foi pago e que em sede de liminar não é possível deferir restituição de valores, a medida deve ser implementada a partir do pagamento de março de 2013. Nesse quadro, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao INSS que cesse o desconto a título de empréstimo consignado no benefício n. 068.145.564-0, em nome do autor José Ferreira de Lemos, a partir da competência de março de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do autor. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE, oficiando-se à AADJ. Sem prejuízo, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA (SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos executados, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo. Fls. 138/155: Em face dos documentos apresentados pelos executados e de acordo com o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio das contas corrente n. 11.493-6, da agência 4562-4 do Banco do Brasil, e n. 7047-5, da agência 6918-3 do Banco do Brasil, e da conta poupança n. 78.907-2/500, do Banco Itaú S/A, bem como dos valores remanescentes por tratarem-se de valores ínfimos. Comunique-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005131-0) - MARIA INES DA SILVA CORREIA (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/160, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007394-94.2009.403.6120 (2009.61.20.007394-5) - VALDOMIRO BERGAMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007505-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007505-0) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011439-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011439-0) - DAGMAR LEONOR POPOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001763-38.2010.403.6120 - OSNI ANTONIO FERNANDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/137, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005826-09.2010.403.6120 - JESIS GLEI BRITO PAULINO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011745-42.2011.403.6120 - JOAO FLAVIO FACHINI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180 e 198: J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO(SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 167/169, apenas no efeito devolutivo, face a redação do art. 520, VII, do CPC. Saliento ao ilustre Procurador Federal do INSS, que o objetivo da lei, ao dar nova redação ao artigo supracitado, é permitir que a tutela concedida nos autos continue vigorando, apesar da interposição de recurso, quando a mesma for confirmada em sentença. Dessa forma, se é possível manter os seus efeitos quando concedida através de tutela, com muito mais razão deve permanecer em vigor quando concedida em sentença, pois nesse momento, o Juízo já se encontra totalmente convencido do direito do autor. Vista ao autor para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-64.2013.403.6120 - GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 375/383: Mantenho a r. decisão de fls. 356/357, por seus próprios fundamentos. Intim.

Expediente Nº 3051

USUCAPIAO

0006649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a existência de dúvida acerca da confrontação da área que se pretende usucapir, determino a realização de perícia e nomeio como perito o Engenheiro JOÃO BARBOSA. Como único quesito do Juízo, formulo ao perito a seguinte indagação: a área identificada na planta topográfica planimétrica e memorial descritivo das fls. 21-22 se sobrepõe à linha férrea (leito da via e faixa de domínio)? Intimem-se as partes para que, querendo, ofereçam quesitos no prazo de dez dias. Anoto que serão aceitos apenas os quesitos que tenham por objeto questionamentos referentes à confrontação do imóvel com a linha ferroviária. Apresentados novos quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao perito. Fixo o prazo de 45 dias para apresentação do laudo. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0007144-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER BEZERRA DA SILVA
Fl. 34: Defiro a vista dos autos para a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor de contestação (fls. 333/453) que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...) dez dias (...).

0010205-22.2012.403.6120 - LEILA HELOISA PIROLA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X FRANCISCO PIROLA DA COSTA - INCAPAZ(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Tendo em vista que a advogada dativa nomeada à fl. 32, não aceitou o encargo (fl. 35), nomeio como defensor dativo do corréu Francisco Pirola da Costa - incapaz, o Dr. Cleiton Lopes Simões - OAB/SP 235.771, através da nomeação de n. 20130200062135, aguarde-se o prazo de aceite. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 25/26: As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação pelo Juízo (art. 412, parágrafo 1º, CPC). Intim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006458-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra Estevão Matiulli da Silva na qual foi designada audiência para tentativa de conciliação. Como o acordo não foi alcançado e o devedor demonstrou interesse em discutir o débito, sem ter condições de contratar advogado, foi-lhe nomeado um advogado dativo, que apresentou a peça das fls. 30-46, nominada de embargos à ação monitoria. A decisão da fl. 47 recebeu os embargos monitorios e determinou a intimação da CEF para se manifestar. Em resposta, a CEF arguiu preliminar de inépcia da inicial, uma vez que ...se trata de execução, e não ação monitoria, a ação objeto da ação desconstitutiva apresentada pelo

embargante. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre anotar que assiste razão à CEF quando aduz que a defesa do devedor não deveria ter sido veiculada por meio de embargos monitorios. De fato, não se está diante de ação monitoria, mas sim ação de execução; por conseguinte, o veículo adequado para se contrapor à dívida são os embargos à execução e não os embargos monitorios. No entanto, penso que não é o caso de extinguir os embargos por inadequação da via eleita, uma vez que tudo se resume a um equívoco formal, causado por erro na denominação da peça. A falha foi causada pelo Advogado que subscreveu a peça, mas passou despercebida pela Serventia (que juntou a peça aos autos, quando o certo era proceder à autuação em apartado) e pelo Juízo (que recebeu os embargos monitorios). A consequência disso é singela: em vez de tramitarem como ação autônoma, os embargos foram processados no bojo da execução, e nada mais. Importante frisar que os embargos monitorios foram apresentados dentro do prazo para interposição de embargos à execução, de modo que não há que se falar em preclusão ou benefício ao devedor. Em suma, estamos diante de um mero equívoco formal, passível de ser sanado. Assim, a fim de regularizar o andamento do feito, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento das peças das fls. 30-58, substituindo-as por cópias. As peças desentranhadas deverão ser remetidas à Distribuição, para autuação de embargos à execução. Após a autuação, os embargos deverão ser registrados para sentença. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0001488-84.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE DESCALVADO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o autor impetrante requer liminar, consistente em provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: horas-extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias e terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 dias de afastamento), auxílio transporte, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Vieram os autos conclusos. Antes de mais nada cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Superado o ponto, passo a examinar o pedido de liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende da demonstração concreta do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, todavia, as 97 páginas da inicial não demonstram concretamente que a não concessão, neste momento, da medida pleiteada trará dano irreparável ao município, especialmente se levado em consideração que as contribuições que se pretende afastar vêm sendo exigidas do Município de Descalvado há vários anos. Para justificar o perigo na demora, o autor aduz que corre o sério risco ser autuado pelo fisco, bem como que ..o perigo de demora caracteriza-se pela simples possibilidade de constrangimento do impetrante com a ação fiscal, sabido que após efetuado o pagamento do tributo a restituição do valor pago é bastante problemática e demorada. Em minha compreensão, estes genéricos argumentos não demonstram a ocorrência do *periculum in mora* indispensável à concessão da liminar, especialmente se levado em consideração o célere procedimento do mandado de segurança. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Retifique-se a autuação, para incluir no polo passivo a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

0001613-52.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA, CUSTÓDIO TRANSPORTES MATÃO LTDA e REAME TRANSPORTES LTDA, por meio do qual os impetrantes pretendem a concessão de liminar que garanta às impetrantes o direito de ...tomar os créditos de PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, relacionados aos gastos de rastreamento de veículos, bem como dos seguros em geral (aí incluídos o seguro dos prédios, de vida, dos veículos e das cargas) e aos pedágios, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se, assim, os efeitos da mora. Trocando em miúdos, as impetrantes pugnam pela concessão de liminar que lhes assegure, desde logo, o direito de escriturarem créditos vincendos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição dos serviços e produtos mencionados na inicial (serviço de rastreamento de veículos, seguro etc). No entanto, a pretensão das autoras não pode ser atendida em sede de liminar. Vejamos. De partida, transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA acerca do mecanismo da não cumulatividade: A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica

adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais. As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais. Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente a contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Intimem-se, inclusive a impetrante CUSTÓDIO TRANSPORTES MATÃO LTDA para que regularize a representação processual, uma vez que a procuração da fl. 28 foi outorgada apenas pelo sócio Reginaldo Garcia Custódio, em dissonância ao estabelecido no contrato social da empresa (cláusula 7.1). Fixo o prazo de dez dias para a juntada de nova procuração. Outrossim, anoto que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Retifique-se a atuação. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001213-5) - EXPEDITO ULISSES ALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EXPEDITO ULISSES ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), desde a data da citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício pleiteado. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção da prestação vindicada. Deferiu-se a produção de prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fl. 101/104). Tendo o expert apontado necessidade de avaliação do autor por médico especialista em cirurgia geral, designou-se nova perícia, cujo laudo foi coligido às fls. 121/129. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. A

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, sendo indevida a concessão do benefício pleiteado. De efeito, os examinadores do Juízo (fls. 101/104 e 121/129) atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas - lombalgia crônica e hipertensão arterial sistêmica (HAS) - não ocasionam ao autor incapacidade para o trabalho. A propósito, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200): [...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4% referiram limitação importante para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rechaçada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

0001169-18.2010.403.6122 - MARIA ALICE LOPES LEITE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ALICE LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data da citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 15/16), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 45/47). Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de escoliose e artrose. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 45, a autora com 47 anos de idade refere que há mais ou menos 5 anos começou a apresentar dor em coluna lombar. Procurou atendimento médico, sendo medicada e solicitando exames. Em tratamento até hoje (sic). Ao exame clínico visual: autora orientada, hidratada, em bom estado geral, PA: 130/80 mmHg, eupnéica, anictérica, deambulando normalmente sem auxílios, membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força motora preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de envolvimento e manobra de Lasague negativa bilateralmente. Sentou-se e levantou-se da cadeira e da mesa de exames sem qualquer dificuldades. Apresentou RX de coluna lombo sacra (05/11/2010): sinais de espondiloartrose lombar; RX de joelho esquerdo (05/11/2010): sem alterações ósseas; RX de coluna cervical (05/11/2010): sinais de espondiloartrose cervical com discopatias entre C4C5, C5C6 e C6C7; Eletro-neuromiografia do membro superior esquerdo (19/08/2011): compatível com síndrome do túnel de carpo leve; TC crânio encefálica (22/07/2009): dentro dos parâmetros da normalidade e RM da hipófise (16/12/2011): presença de discreta heterogeneidade na intensidade de sinal e na captação do agente paramagnético, localizada na porção posterior e lateral direita da glândula hipofisária, sem configurar nódulo. Obs: não houve modificações em relação ao exame prévio do dia 22/11/2010. É hipertensa e fazendo uso diário de atenolol, losartana, natrilix e amitriptilina. Todavia, não obstante presente as moléstias consignadas, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. É o que se extrai da conclusão do examinador do Juízo (fl. 45): A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades

habituais. Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois, durante a perícia, o médico teve acesso aos exames realizados pela autora, os quais foram analisados e sopesados para a formação de sua convicção - de que não há incapacidade -, a qual merece ser acolhida, até porque a autora não trouxe nenhum elemento novo que possa desqualificá-la. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001556-33.2010.403.6122 - NATALICIO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que não se realizou. Citado, o INSS apresentou contestação, Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 59/64). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciado pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de o autor possuir visão monocular, ou seja, enxerga cem por cento apenas com o olho direito, pois nasceu com o olho esquerdo atrofiado, referido episódio, que lhe acometeu desde o nascimento, não lhe incapacita para o trabalho, inclusive para o habitual, no caso, como Office Boy de firma (profissão declarada pelo autor). É que se extrai da resposta ao quesito 2 f, formulado pelo juízo, e 7, apresentado pelo INSS, por meio dos quais asseverou o examinador que o periciando Nunca esteve incapacitado [...] já nasceu com o olho esquerdo atrofiado - acostumado com visão monocular é diferente das pessoas que perderam a visão repentina [...]. Corroborando o alegado o fato de o autor ter contado com vários vínculos formais de trabalho (fls. 08/14), circunstância que evidencia sua capacidade laboral. Ainda, em consonância com a conclusão pericial, está o teor do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, cujo artigo 5º, 1º, c, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, define deficiência visual, nos termos abaixo transcrito: deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Como se verifica, não se enquadra o autor como deficiente visual, para fins do referido decreto. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008

PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000752-31.2011.403.6122 - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001072-81.2011.403.6122 - RITA PEREIRA MORAIS DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001285-87.2011.403.6122 - LEONOR DA SILVA MONTANARI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001429-61.2011.403.6122 - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.APARECIDA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que, após a instrução processual, fossem antecipados os efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se e foi efetivada a emenda da inicial. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 69/76).Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de graves problemas pulmonares.Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 69/76) atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora seja portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) e Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), referidas moléstias encontram-se controladas, não lhe ocasionando, portanto, incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 73, por meio da qual o examinador assevera:[...] a autora é portadora das doenças alegadas.

Mesmo sendo o DPOC uma doença que necessita de acompanhamento constante, a mesma encontra-se controlada, bem como a HAS (Hipertensão arterial sistêmica), sem alterações orgânica, portanto, sem incapacidade laboral. Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001499-78.2011.403.6122 - JOSE CARLOS NUNES CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS NUNES CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os lapsos tidos por exercidos em condições especiais relacionados na inicial, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de documentos comprobatórios do trabalho em condições especiais, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 11/14), a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais, discriminadas na petição inicial. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que,

alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção

individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes períodos: 1. de 03/03/1977 a 05/07/1983, trabalhado como montador II, para a Unicom - União de Construtoras Ltda; 2. de 24/05/1984 a 03/12/1986, trabalhado como mecânico montador, para a Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A; 3. de 14/01/1987 a 17/08/1987, trabalhado como mecânico montador, para a CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S/A; 4. de 06/11/1987 a 30/04/1993, trabalhado como mecânico ajustador, para a CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S/A; 5. de 13/10/1993 a 10/12/1993, trabalhado como mecânico de máquinas, para a JBM Engenharia e Consultoria Empresarial S/C Ltda; 6. de 15/12/1993 a 14/02/1995, trabalhado como encarregado serralheria/carpintaria, para a JBM Engenharia e Consultoria Empresarial S/C Ltda; 7. de 21/02/1995 a 06/01/1997, trabalhado como encarregado de mecânica, para a CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S/A; 8. de 01/07/1997 a 17/06/1998, trabalhado como encarregado, para a Geopira Engenharia e Montagens Ltda; 9. de 18/02/1999 a 30/10/1999, trabalhado como encarregado, para a Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda; 10. de 28/06/2000 a 02/05/2011, trabalhado como encarregado, para a Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. As funções, períodos e empregadores acima relacionados encontram-se em conformidade com as anotações constantes da CTPS, cabendo ressaltar que nenhuma das atividades acima mencionadas encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, inexistindo, no entanto, óbice à comprovação, pela parte, da presença de fatores de risco no ambiente de trabalho, o que intenta fazer o autor por meio dos documentos de fls. 15, 17/42 e 56/95. Assim, para o primeiro período objeto da controvérsia (03.03.1977 a 05.07.1983), juntou o autor o formulário Dirben-8030 (fl. 17) e o Levantamento Técnico das Condições de Higiene e Segurança do trabalho (fls. 18/39). Segundo consta do formulário citado (fl. 17), na vigência do vínculo trabalhista em questão, o autor exerceu as atividades de montador II, sub-encarregado de manutenção I e sub-encarregado de manutenção II, dando conta de exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 dB(A). A propósito do tema, cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). E ainda, como é cediço, a exposição aos agentes nocivos ruído e calor sempre exigiu aferição por laudo técnico, conforme se extrai do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial - AGRSP N. 877972 - Processo 200601809370 - DJE de 30/08/2010 - Relator HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE). No caso, a prova trazida pelo autor com o objetivo de comprovar exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância (fls. 18/39) não se prestou a corroborar o formulário emitido à fl. 17. Isso porque, o documento intitulado Levantamento técnico das condições de higiene e segurança do trabalho quanto ao ruído, calor e iluminação, anexado às fls. 18/39, refere-se a levantamento realizado no período de 23 a 27 de novembro de 1987, ou seja, não guarda correspondência com a época da prestação do serviço. Além disso, apesar

de trazer resultados das medições do nível de ruído, calor e iluminação dos diversos setores da empresa, o documento referido não permite concluir se as atividades exercidas pelo autor na vigência do contrato de trabalho (montador II, sub-encarregado de manutenção I e sub-encarregado de manutenção II) encontravam-se entre aquelas em que se constatou exposição ao agente agressivo em questão (ruído) acima dos limites permitidos. Em resumo, por não encontrar enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como por não ter havido comprovação de submissão a agentes agressivos por outros meios de prova, o primeiro período de trabalho do autor, de 03.03.1977 a 05.07.1983, deve ser considerado como exercido em condições normais, ou seja, sem a pretendida conversão de especial para comum. Dando sequência à análise dos lapsos de trabalho tidos por exercidos em ambiente especial, também não são passíveis de conversão de especial para comum aqueles em que não se juntou qualquer documento destinado à comprovação da natureza especial da atividade, pois, conforme já anteriormente asseverado, nenhuma das atividades mencionadas na inicial encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, impondo-se a comprovação por outros meios de prova, tais como formulários SB 40, DSS-8030, laudo técnico de condições ambientais do trabalho etc, ônus que, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, competia à parte autora. Portanto, devem ser reputados como exercidos em condições normais os lapsos de trabalho do autor nas funções de mecânico montador, mecânico ajustador, encarregado de mecânica e encarregado, correspondentes aos períodos de 24.05.1984 a 03.12.1986, 14.01.1987 a 17.08.1987, 06.11.1987 a 30.04.1993, 21.02.1995 a 06.01.1997 e 01.07.1997 a 17.06.1998. Prosseguindo, os períodos de 13.10.1993 a 10.12.1993 e 15.12.1993 a 14.02.1995, em que o autor trabalhou para a JBM Engenharia e Consultoria Empresarial S/C Ltda, nas funções de mecânico de máquinas e de encarregado serralheria/carpintaria, respectivamente, não podem ser tidos como desenvolvidos em condições especiais, uma vez que os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 e 58/59 sequer mencionam o nível de ruído a que esteve exposto nos lapsos em questão, não sendo despiciendo observar que, conforme já ressaltado, a exposição aos agentes nocivos ruído e calor sempre exigiu aferição por laudo técnico, o que não se tem nos autos. Para finalizar, os períodos em que o autor trabalhou (ainda trabalha atualmente) para a empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda, devem ser considerados comuns, sem o acréscimo pretendido. De efeito, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 10.12.1997 (no caso, de 18.02.1999 a 30.10.1999 e de 28.06.2000 até o requerimento administrativo), é exigível, conforme já assinalado, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos através de laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, prova que logrou o autor trazer aos autos, mas que não contém elementos que apontem sua exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos no exercício da atividade de encarregado. A rigor, pelo que se extrai dos documentos juntados pelo autor como prova, a exposição a agentes biológicos se faz de forma esporádica, durante a inspeção e manutenção de equipamentos de saneamento básico (fls. 93 e 150), ou seja, não se tem, no caso do referido agente nocivo, exposição de forma habitual e permanente, elemento caracterizador do trabalho em condições especiais. Já a sujeição aos agentes químicos apontados no formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60/61 e 62/63), mais especificamente graxas e óleo mineral, considerou o responsável pela avaliação ambiental estar dentro (na verdade abaixo) dos limites de tolerância, em condições salubres, portanto (fls. 92 e 149). Portanto, pelas razões expostas, nenhum período de trabalho do autor comporta conversão de especial para comum, pelo que serão todos computados sem incidência do fator multiplicador. Necessário se faz a soma de todo o tempo de serviço do autor, inclusive os vínculos constantes do CNIS (fls. 99/100) mas não anotados em CTPS, a fim de apurar se faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 379 180 0 Contribuição 31 7 3 Tempo Contr. até 15/12/98 20 0 15 Tempo de Serviço 31 7 3 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 05/05/76 09/12/76 u c Empregador não cadastrado 0 7 503/03/77 05/07/83 u c Unicon - União de Construtoras Ltda 6 4 324/05/84 03/12/86 u c Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A 2 6 1014/01/87 17/08/87 u c CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S/A 0 7 406/11/87 30/04/93 u c CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S/A 5 5 2607/08/93 31/08/93 u c Global Trabalho Temporário Ltda 0 0 2513/10/93 10/12/93 u c JBM Engenharia e Consultoria Empresarial S/C Ltda 0 1 2815/12/93 14/02/95 u c JBM Engenharia e Consultoria Empresarial S/C Ltda 1 2 021/02/95 06/01/97 u c CMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S/A 1 10 1603/02/97 03/05/97 u c Calling Assessoria em Recursos Humanos Ltda 0 3 101/07/97 17/06/98 u c Geopira - Engenharia e Montagens Eletrom. Ltda 0 11 1718/02/99 30/10/99 u c Carraro Eng^a e Montagens Eletromecânicas Ltda 0 8 1328/06/00 02/05/11 u c Carraro Eng^a e Montagens Eletromecânicas Ltda 10 10 5 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 02/05/2011 (fl. 10), reunia o autor apenas 31 anos, 7 meses e 3 dias de trabalho, insuficientes à obtenção de aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001550-89.2011.403.6122 - PEDRINA HELENA TURCHETTO DE ABREU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PEDRINA HELENA TURCHETTO DE ABREU, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora trazer aos autos os laudos médicos produzidos na esfera administrativa. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 38/40). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora requereu fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos, pleito indeferido por meio do despacho de fl. 49, não recorrido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurador e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de seguradora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de doença degenerativa discreta em joelho, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, inclusive para o habitual, no caso, como dona de casa (profissão declarada pela autora). É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 38 e resposta ao quesito judicial 2 a, por meio dos quais asseverou o examinador que: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais [...] a autora apresenta doença degenerativa discreta em joelho, compatível com sua idade e não incapacitante no momento para suas atividades habituais. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, os únicos documentos apresentados, raio-X de fls. 10 e 11, não contêm elementos capazes a afastar a conclusão do perito judicial, pois nada referem acerca de eventual incapacidade. Importante ainda consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que a pericianda encontra-se impedida de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia a impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001593-26.2011.403.6122 - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001845-29.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE LOURDES SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Emendada a inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, negou-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 78/82).Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, conforme considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 82, a autora refere:[...] sintomas no ombro direito e no cotovelo direito, e o quadro clínico não confirma doença atual nestas articulações. Apresenta registros antigos de doença no cotovelo direito, com diagnóstico de epicondilite lateral, mas não apresenta quadro clínico compatível com esta doença. A pericianda sofreu fratura nas paletas, por quedas, e foi tratada com imobilização em ambas as situações. Radiografias atuais mostram fraturas consolidadas sem desvios e discretas alterações degenerativa, com artrose leve de ambos os joelhos. O quadro clínico dos joelhos é de fraturas curadas e sem sequelas. A pericianda apresenta esporões plantares em ambos os calcâneos. Pode ser tratada com medicamentos e com fisioterapias. Os sintomas podem ser controlados. Esporão de calcâneo não pode ser eliminado, mas pode cursar sem dor, com tratamento adequado.Todavia, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão do examinador do Juízo (fl. 82): A pericianda é portadora de doenças degenerativas leves, que estão controladas e com quadro clínico que não confirmam incapacidade para o trabalho. Trabalhou em atividades leves, para as quais está capacitada, inclusive para exercer tarefas do lar. - grifo nosso.Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001879-04.2011.403.6122 - AIRTON RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.AIRTON RAMPIM, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante o somatório de tempo de serviço militar, bem como de períodos de trabalho urbanos, alguns em condições normais e outros tidos como exercidos em condições especiais, além de

recolhimentos vertidos como contribuinte individual como motorista, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinado, inicialmente, que a parte autora efetuassem a postulação administrativa do benefício, decisão posteriormente reconsiderada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inexistentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o processo devidamente instruído, sem necessidade de produção de prova em audiência, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço militar e de lapsos de trabalho no meio urbano (comuns e especiais), além de recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual (motorista).

DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR: a pretensão de ver reconhecido o tempo de serviço militar encontra amparo no art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. No caso, como prova da prestação do serviço militar, trouxe o autor o certificado de reservista de 2ª categoria de fl. 8. Não obstante constar do citado documento que esteve à disposição da incorporação no período de 21.07.1980 até 21.12.1980, é cediço que o lapso em questão está relacionado à sua formação como soldado de Tiro-de-Guerra (reservista de 2ª Categoria), realizada no período de um semestre, com carga diária de 2 (duas) horas, o que permite concluir que o tempo efetivo de prestação de serviço militar, a ser considerado para fins de apuração do tempo total de serviço do autor, exceto para carência, haja vista a ausência de contribuições previdenciárias correspondentes, é o correspondente a 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, tal como lançado no certificado de reservista em questão.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: no tocante ao trabalho em condições especiais, a legislação aplicável, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida (Informativo STF n. 415). Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal

JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6o, 7o e 8o do art. 57 e 1o e 2o do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se depreende da inicial, o autor pretende sejam caracterizados como especiais, para fins de conversão, mediante fator multiplicador, os períodos em que afirma ter exercido a função de motorista, a saber: 1. de 25.05.1981 a 07.09.1981, trabalhado para o empregador Bandeira Agro Industrial S/A; 2. de 01.10.1981 a 01.04.1982, trabalhado para o empregador Bovicarne Transportes Rodoviários Ltda; 3. de 01.06.1982 a 02.07.1984, trabalhado para o empregador Bovicarne Transportes Rodoviários Ltda; 4. de 01.08.1984 a 01.09.1984, trabalhado para o empregador Bandeira Agro Industrial S/A; 5. de 16.10.1984 a 24.09.1985, trabalhado para o empregador Y. Hamada Transportes Ltda; 6. de 01.10.1985 a 31.07.1988, trabalhado na condição de autônomo; 7. de 01.08.1988 a 20.06.1989, trabalhado para o empregador Elizeu Antônio Mião; 8. de 01.07.1989 a 20.04.1992, trabalhado para o empregador D. Satake Transportes Ltda; 9. de 01.06.1994 a 14.03.1995, trabalhado na condição de autônomo; 10. de 15.03.1995 a 30.03.1997, trabalhado para o empregador Bovicarne Transportes Rodoviários Ltda; 11. de 10.09.1997 a 10.12.1997, trabalhado para o empregador Hoi Transportes - ME. A atividade de motorista, como se sabe, encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário, devendo ser consideradas sendo prova, em regra, as anotações constantes da CTPS do segurado. No caso específico dos autos, apesar de evidenciado um extenso histórico de exercício da profissão de motorista pelo autor, não se mostra possível o reconhecimento como especiais dos períodos em que verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual. De efeito, conforme se extrai das informações colhidas da Dataprev anexadas às fls. 20 e 49, o autor foi inscrito, em 01/10/1985, como contribuinte autônomo da Previdência Social, constando como código da ocupação o número 9-86.20, o qual, segundo informações colhidas da página na internet do Ministério do Trabalho e Emprego, corresponde à atividade de condutor de veículos de tração animal. Além disso, não trouxe nenhum outro documento apto a demonstrar o desempenho da atividade de motorista autônomo (recibos de fretes, certidão do órgão de trânsito etc) nos períodos mencionados, cabendo ressaltar, ainda, que o mero fato de possuir carteira de habilitação categoria E (fl. 7) não autoriza a conclusão de ter exercido referida ocupação nos lapsos correspondentes aos recolhimentos como contribuinte individual. Por último, devem ser convolados de especial para comum (até 10/12/1997, ante a inexistência de laudo técnico de condições ambientais para os lapsos posteriores a essa data) os períodos em que o autor trabalhou como motorista, na condição de empregado, conforme anotações constantes da CTPS (fls. 09/15). Isso porque, conforme já antes asseverado, a atividade de motorista encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário, bastando, como prova, as anotações constantes da CTPS, não sendo despidendo observar que, apesar de anotado, em alguns casos, simplesmente o cargo de motorista, as informações colhidas do CNIS, juntadas pela serventia às fls. 52/60, são hábeis à demonstração de que o autor, efetivamente, exercia a ocupação de motorista de caminhão, nos exatos termos em que previstos pelos já mencionados Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (CBO 98500 - Condutores de A Ônibus, Caminhões Veículos Similares, 98560 - Motorista de Caminhão e 98590 - Outros Condutores A Ônibus, Caminhões Veículos Similares). Em conclusão, merecem conversão de especial para comum, mediante o multiplicador pertinente (1.40) os períodos compreendidos entre 25.05.1981 a 07.09.1981, 01.10.1981 a 01.04.1982, 01.06.1982 a 02.07.1984, 01.08.1984 a 01.09.1984, 16.10.1984 a 24.09.1985, 01.08.1988 a 20.06.1989, 01.07.1989 a 20.04.1992, 15.03.1995 a 30.03.1997 e 10.09.1997 a 10.12.1997. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho e constantes do CNIS são incontestes, neles não recaindo discussão, conforme se deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigo 106 da Lei 8.213/91, valendo para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA

contribuído exigido faltante 366 0 Contribuição 30 6 0Tempo Contr. até 15/12/98 20 8 27Tempo de Serviço 34 5
2admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/10/74 31/01/75 u c Anísio Alves & Cia Ltda 0 4
101/01/79 16/01/80 u c Ind. e Com. de Doces Oraluna Ltda 1 0 1600/00/00 00/00/00 u c Tempo de serviço Militar
0 1 2525/05/81 07/09/81 u c Bandeira Agro Industrial S/A (especial) 0 4 2401/10/81 01/04/82 u c Bovicarne -
Transportes Rodoviários Ltda (especial) 0 8 1301/06/82 02/07/84 u c Bovicarne - Transportes Rodoviários Ltda
(especial) 2 11 301/08/84 01/09/84 u c Bandeira Agro Industrial S/A (especial) 0 1 1316/10/84 24/09/85 u c Y.
Hamada Transportes Ltda (especial) 1 3 2501/10/85 31/07/88 c u Contribuições individuais 2 10 101/08/88
20/06/89 u c Elizeu Antônio Mião (especial) 1 2 2801/07/89 20/04/92 u c D. Satake Transportes Ltda (especial) 3
11 422/04/93 17/01/94 u c Coop. Prod. de Leite da Alta Paulista Ltda 0 8 2601/06/94 14/03/95 c u Contribuições
individuais 0 9 1415/03/95 30/03/97 u c Bovicarne - Transportes Rodoviários Ltda (especial) 2 10 1010/09/97
10/12/97 u c Hoio Transportes Ltda ME (especial) 0 4 711/12/97 22/01/98 u c Hoio Transportes Ltda ME 0 1
1202/02/98 02/05/01 u c Empresa de Transportes Rodojacto Ltda 3 3 103/05/01 31/07/07 c u Contribuições
individuais 6 2 2901/08/07 30/06/09 c u Contribuições individuais 1 11 001/08/09 19/09/12 c u Contribuições
individuais 3 1 19Como se vê, convertendo-se os lapsos de trabalho prestados em condições especiais, fazendo
incidir o fator multiplicador pertinente (1.4), tal como proposto, somando-os aos períodos de trabalho comuns e o
de prestação de serviço militar, totalizava o autor, até a citação (19/09/2012 - fl. 36), 34 anos, 5 meses e 2 dias,
insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.Isto posto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido subsidiário, a fim de declarar como laborados em condições especiais, com direito à conversão de especial
para comum (multiplicador 1.40), os períodos de 25.05.1981 a 07.09.1981, 01.10.1981 a 01.04.1982, 01.06.1982 a
02.07.1984, 01.08.1984 a 01.09.1984, 16.10.1984 a 24.09.1985, 01.08.1988 a 20.06.1989, 01.07.1989 a
20.04.1992, 15.03.1995 a 30.03.1997 e 10.09.1997 a 10.12.1997, consubstanciado nos argumentos jurídicos
aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a
sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex
lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002020-23.2011.403.6122 - CARLOS TIKARA WATANABE X SUELI TITOE WATANABE(SP192619 -
LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.CARLOS TIKARA WATANABE, qualificado nos autos, nete ato representado por sua curadora, Sueli
Titoe Watanabe, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento
administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida
independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família,
perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios
da gratuidade de justiça, determinou-se a suspensão do feito, a fim de o autor postular o benefício previamente na
esfera administrativa.Com a vinda aos autos do processo administrativo noticiando o indeferimento do benefício
postulado, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito,
asseverou não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Repousando a questão apenas
no valor da renda per capita familiar, eis que reconhecida a incapacidade na esfera administrativa, foi dispensada a
perícia médica e determinada realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos
autos.Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu
parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de
prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início
postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício
assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício
de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no
inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela
necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por
objetivos:.....V - a garantia de um salário
mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de
prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado
o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria
integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de
1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da
Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de
prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis
9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um
salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que
comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação

dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor (fl. 43), todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção.De fato, a renda do grupo familiar, formado pelo autor, a mãe (Luzia Fusyura Watanabe) e uma irmã solteira (Sueli Titoe Watanabe), ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), provenientes dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte recebidos pela genitora do autor, o que supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 169,05). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Tanto a renda é suficiente que a família, ainda que resida em imóvel alugado, está em dia com o pagamento das contas de água, luz, energia e IPTU, não sendo despiciente observar, ainda, ser a residência guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna.Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Por oportuno, o fato de o autor tratar-se de pessoa incapacitada, inclusive para os atos da vida civil (fl. 43), indica que em caso de óbito da genitora poderá fazer jus a eventual benefício de pensão por morte, uma vez que o art. 16, I, da Lei 8.213/91, traz como dependente do segurado, sem limite de idade, o filho inválido.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000053-06.2012.403.6122 - THALITA PEREIRA DE ARRUDA PINHO X GUMERCINDO MODESTO DE PINHO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. THALITA PEREIRA DE ARRUDA PINHO, menor impúbere, devidamente qualificada, representado nos autos por seu genitor, Gumercindo Modesto de Pinho, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo ao indeferimento de seu requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.De efeito, embora incontroversa a questão relativa à incapacidade da autora, tanto que dispensada a realização de prova médica (fl. 42), o estudo socioeconômico levado a efeito às fls. 60/65 demonstrou que a família possui condições de prover sua manutenção. É de se ver do relatório social acostado que o conjunto familiar da autora é formado por ela e seus genitores, não se computando, para fins de apuração da renda per capitã, a prima Greicy Kelly que, segundo consta, encontra-se residindo provisoriamente no local, ajudando a cuidar da autora para que a tia possa se submeter a uma cirurgia.Nessas condições, a renda mensal familiar apurada, no valor de 1 (um) salário mínimo, que provém do benefício de aposentadoria por idade percebido por seu genitor, ultrapassa o limite de do salário mínimo estatuído pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra de referida norma, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Há que se considerar, ainda, o fato de a família residir, atualmente, em casa cedida pelo Thermas Água do Pantanal Clube, não possuindo, portanto, despesas com aluguel. Ademais, pelo que se colhe do já mencionado estudo socioeconômico, a família possui dois aparelhos de telefone celular, além de veículo automotor, que geraram, no mês tomado como referência pela assistente social, despesas no valor de R\$ 20,00 (crédito de celular) e de R\$ 310,00 (veículo), circunstância que, no meu entender, afasta a alegada condição de pessoa necessitada.Trata-se, em verdade, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social, cabendo registrar, por oportuno, que esta não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades do elenco do art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, não faz jus a autora ao benefício assistencial vindicado.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000173-49.2012.403.6122 - APARECIDA SEVILHA EXNER(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.APARECIDA SEVILHA EXNER, qualificado(a) nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - do ajuizamento da ação. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de

1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais não restaram implementados. De efeito, o laudo pericial produzido (fls. 58/61) atestou que a autora é portadora de Estado Depressivo Leve, o que não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. Por sua vez, o estudo social (fls. 40/46) dá conta de que a autora exerce atividade profissional, auferindo renda mensal bruta de R\$ 646,04 (cf. recibo de março de 2012), ou seja, possui condições de prover-lhe a própria subsistência. Portanto, ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000625-59.2012.403.6122 - FRANCISCO ULISSES ALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora informando se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do art. 267, par. 4º do CPC. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar alegações finais, no mesmo prazo. Ultimadas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000669-78.2012.403.6122 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MANOEL JOSÉ FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento desde a citação do INSS, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, em síntese, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 40/45). Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, conforme considerações lançadas pelo perito às fls. 44/45, o autor é:[...] portador de doença degenerativa discal na coluna cervical e na coluna lombar, com comprometimento ainda muito pequeno de funções. Pode haver progressão da degeneração da coluna vertebral, mas esta deve ser lenta e progressiva. Se o periciando fizer tratamentos com fisioterapia, deve ficar sem dor e deve retardar a degeneração.A epilepsia do periciando está controlada com medicamentos. O próprio refere que não apresenta convulsões. O periciando refere que está trabalhando em atividades leves, dentro das funções de pedreiro, na prefeitura. O periciando pode exercer as atividades de pedreiro, evitando esforços maiores como levantar peso ou ficar longos períodos em posição desfavorável, como agachado ou inclinado para a frente. Não se encontram alterações de exame clínico ou de exames de imagem que configurem gravidade maior, ou que sugiram incapacidade. [...] Referidas moléstias, apesar de imporem redução da capacidade laborativa, não torna o autor incapaz para o trabalho. É o que se extrai da conclusão do examinador do Juízo (fl. 45): O periciando é portador de doença degenerativa discal na coluna cervical e lombar, sem comprometimento de funções ou de nervos. Não foi constatada incapacidade para o trabalho, na data da avaliação pericial.Deste modo, sopesados os fatos e dados do processo, tenho ser o autor portador de limitação física, que lhe reduz a capacidade de trabalho, mas não impede sequer o exercício de atividade habitual, a qual é condizente com a restrição evidenciada. Para finalizar, observo que, evoluindo o quadro, nada obsta que o autor obtenha a correlata proteção previdenciária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000824-81.2012.403.6122 - SILVANO BENETON(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora informando se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do art. 267, par. 4º do CPC. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar alegações finais, no mesmo prazo. Ultimadas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000836-95.2012.403.6122 - ANDREIA SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 42/49). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ser portadora de Hepatite B crônica, episódios depressivos e epilepsia controlada (resposta ao quesito judicial 2 a), referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 44, por meio da qual asseverou o examinador que: [...] as patologias apresentadas e constatadas na Pericianda não lhe incapacita para o trabalho, por não realizar nenhum esforço físico atualmente e por não apresentar critérios de gravidade. [...]. A patologia apresentada na inicial (página 2), diabetes, não foi comprovada pelo Perito devido não apresentar documentos de prova da aludida patologia [...]. Acrescente-se ainda, tratar-se a autora de pessoa jovem, eis que nascida em 27 de agosto de 1975, contando atualmente com 37 anos de idade, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la inválida para o trabalho apenas com base nos documentos apresentados com a inicial (fls. 14/20), os quais apenas remetem a tratamento médico realizado pela autora, apontamentos, a toda evidência, insuficientes a contradizer o laudo apresentado. Outrossim, importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que a pericianda está impedida de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000894-98.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS JAQUETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação versando pedido para reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e, em decorrência, concessão de aposentadoria especial, imprescindível, para a correta apuração de todo o tempo de trabalho do autor, a vinda aos autos de cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, retornem conclusos os autos. Intime-se.

0000956-41.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO CARDOSO VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, afirmando ter exercido atividades consideradas insalubres (lavador de peças e retificador), fazendo jus à prestação, acrescida dos

encargos inerentes à sucumbência. Formulou, ainda, pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, de declaração de todo o tempo de serviço exercido em condições especiais, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (lavador de peças e retificador), com pretensão de conversão de comum para especial de períodos de trabalho exercidos no meio rural, já homologados pelo INSS, sendo que, somados todos os lapsos, possibilitam, segundo entende o autor, acesso à aposentadoria especial. Subsidiariamente, em não se apurando tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, de declaração judicial do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria futura. Colhe registrar, de início, que todos os períodos de trabalho no meio urbano do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 24/28), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 357/358). Portanto, a questão maior repousa no prolapado exercício das atividades especiais que afirma ter desenvolvido, por tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, cuja análise se passa a fazer. Antes, porém, faz-se necessário ressaltar, com vistas à análise quanto ao direito à obtenção de aposentadoria especial ora reivindicada, ser possível a conversão de tempo comum em especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, os períodos de trabalho rural já homologados pelo INSS (fls. 30 e 337) - de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1978 a 31.12.1978 -, representativos de 3 anos de trabalho em ambiente comum, correspondentes a 1.095 dias, devem ser convertidos de comum para especial mediante o multiplicador 0,71. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PESCADOR. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL INSUFICIENTE ATÉ 28-04-1995. DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. CONECTIVOS.

1. O requisito para a concessão da aposentadoria especial é o desempenho de atividades sujeitas a condições nocivas pelo período de 25 anos.
2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. Reconhecida a especialidade do trabalho como pescador profissional nos períodos em que houve vínculo empregatício ou contribuição, independentemente do fato de a pesca ter sido desenvolvida quando o autor estava ou não embarcado, até 29/04/1995.
4. Não se reconhece como atividade especial os períodos como pescador artesanal em regime de economia familiar, pois ausente contribuição.
5. Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o desempenho da atividade como segurado especial, na condição de pescador em regime de economia familiar.
6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995.
7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. Precedentes da 5ª e da 6ª Turmas do TRF da 4ª Região.
8. Não reconhecido direito à aposentadoria especial por ausência de tempo de serviço especial.
9. Hipótese em que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelo regime anterior à EC nº 20/98, assim como para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, possuindo direito adquirido ao benefício na forma que lhe for mais vantajosa.
10. Atualização monetária das parcelas vencidas fixada pelo IGP-DI e juros de mora estabelecidos em 12% ao ano, desde a citação.
11. Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação à modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vigência.
12. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, montante calculado até a data deste julgado (AC 2002.04.01.050233-3, TRF4, Sexta Turma, DJU 01/10/03; ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).
13. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7.
14. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC.
15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Determinada a implantação do benefício (TRF da Quarta Região - Turma Suplementar - Apelação/Reexame necessário - Processo n. 200172000072563 - Decisão: 30/09/2009 - Publicação: 13/10/2009 - Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI). Passo, então, à análise dos períodos de trabalho em que o autor assevera ter laborado em condições prejudiciais à sua saúde. A respeito do tema (trabalho exercido em condições especiais), a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob

condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes períodos: de 01/08/1984 a 28/02/1990 e de 01/04/1990 a 21/07/2003, trabalhado como lavador de peças para Sola, Giraldi & Cia Ltda; de 02/01/2004 até o pedido administrativo, trabalhado como retificador para Sola e Marinelli Ltda. As funções, períodos e empregadores acima relacionados encontram devidamente anotados em CTPS, conforme cópias anexadas às fls. 24/28. Não são, todavia, passíveis de reconhecimento como especiais. De efeito, as atividades acima mencionadas (lavador de peças e retificador), não encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual busca o autor comprovar a submissão a agentes nocivos através dos seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 31/34), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - P.P.R.A. (fls. 36/177) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - P.C.M.S.O. (fls. 178/313), mas que se mostram inservíveis para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP somente têm validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se tratam, como dito, de atividades previstas nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Por outro lado, os documentos denominados Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA não contém elementos capazes de apontar exposição do autor, de forma habitual e permanente, no exercício das atividades de lavador de peças e retificador, a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não possuindo os mencionados documentos similaridade com o laudo técnico de condições ambientais do trabalho a que alude o 1º do artigo 58, da Lei 8.213/91, porquanto traduzem uma orientação preventiva de acidentes e moléstias ocupacionais, dirigida a todo o ambiente de trabalho, através da elisão de riscos, razão pela qual não podem ser acolhidos como meio de prova de exposição a agentes agressivos. Em suma, não restou demonstrada a especialidade das atividades nos termos exigidos pela legislação previdenciária, razão pela qual os períodos mencionados devem ser considerados como comuns, sem incidência de fator multiplicador, levando a concluir, sem necessidade de outras considerações, que não faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida. Sendo assim, faz-se necessário somar todo o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição formulada subsidiariamente: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 324 0 0 Contribuição 27 0 14 Tempo Contr. até 15/12/98 17 4 15 Tempo de Serviço 30 0 17 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/70 31/12/70 r x Rural sem CTPS 1 0 101/01/74 31/12/74 r x Rural sem CTPS 1 0 101/01/78 31/12/78 r x Rural sem CTPS 1 0 101/02/84 29/02/84 u c Aparecido Moreira da Silva 0 0 2901/08/84 28/02/90 u c Sola, Giraldi & Cia Ltda 5 6 2801/04/90 21/07/03 u c Sola, Giraldi & Cia Ltda 13 3

2202/01/04 26/01/12 u c Sola e Marinelli Ltda 8 0 25 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 26/01/2012 (fl. 315), reunia o autor apenas 30 anos e 17 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, I, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000957-26.2012.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000996-23.2012.403.6122 - JOSE ALECIO CARNAUBA DE AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2013 às 12:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 andar - Tupã. Intimem-se.

0001068-10.2012.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, apresentada pela autora em secretaria, defiro a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã. No mais, observo que a autora recebeu todas as orientações para o seu comparecimento ao ato marcado, conforme consignado na certidão de fls. 56, razão pela qual não será expedida carta para sua intimação. Publique-se.

0001090-68.2012.403.6122 - JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação de AGUINALDO APARECIDO MENDONÇA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante às fls. 83, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001203-22.2012.403.6122 - CREUZA MARIA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001204-07.2012.403.6122 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001294-15.2012.403.6122 - GILMAR FERNANDO SIMOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILMAR FERNANDO SIMÕES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do ajuizamento da ação, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os lapsos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, como o processo encontra-se instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do ajuizamento da ação, com o cômputo de lapsos de trabalho em condições normais e de outros tidos por exercidos em condições especiais. E como os períodos de trabalho urbanos do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (exceção feita ao período de 26/04/1995 a 24/07/1995), a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais, cuja análise passo a fazer doravante. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos

termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, conforme se colhe da petição inicial, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes períodos de trabalho: 1. de 01/12/1975 a 12/08/1980, na função de ajudante de produção, para o empregador Alcan Alumínio do Brasil S/A (atualmente Novelis do Brasil Ltda); 2. de 19/11/1980 a 14/08/1981, na função de ajudante, para o empregador Cofap - Cia. Fab. De Peças; 3. de 12/02/1982 a 02/05/1991, na função de ajudante geral, para o empregador Metalfrío S.A. Indústria e Comércio de Refrigeração; 4. de 20/01/1992 a 31/01/1995, na função de impressor de silk screen, para o empregador Ferci Propaganda Comércio e Indústria S/A; É de se ver que nenhuma das atividades exercidas pelo autor nos períodos em questão (ajudante de produção, ajudante, ajudante geral e impressor de silk screen) encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se

prestando como meio de prova, neste caso, de forma isolada, as anotações constantes da CTPS (fls. 44/46). Assim, busca o autor comprovar submissão, nos três primeiros períodos, ao agente agressivo ruído e, para o último, exposição a diversos produtos químicos, através dos documentos de fls. 12/16, 47/57 e 60. Quanto aos três primeiros períodos de trabalho, é cediço que, para a comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor sempre se fez necessária a aferição por laudo técnico, independentemente da época em que prestado o labor, e de estarem referidos agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial - AGRESP N. 877972 - Processo 200601809370 - DJE de 30/08/2010 - Relator HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE). Analisando os documentos trazidos pelo autor como prova da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, entendo ser possível a conversão de especial para comum dos três primeiros lapsos de trabalho. De efeito, o documento de fl. 12, contendo informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, traz informação de que, no período em que trabalhou para a Alcan Alumínio do Brasil S/A (08/10/1975 a 12/08/1980), o autor desempenhou as atividades de ajudante de produção, operador de linha de montagem e dispositivos e inspetor de acabamento do colorex. Referido formulário se faz acompanhar do laudo técnico pericial n. 2248 (fl. 13), que aponta exposição do autor, em todas as atividades mencionadas, a níveis de ruído sempre acima de 90 decibéis, ou seja, superiores aos limites de tolerância. Não se vislumbra, por outro lado, razão para deixar de considerar o laudo referido como meio de prova da exposição ao agente agressivo em comento (ruído) pelo fato de ter sido elaborado somente no ano de 1995, extemporâneo, portanto, à prestação do labor, conforme entendeu o INSS ao proceder análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 19), uma vez que, conforme se observa, contém precisa indicação das datas em que realizadas as medições (05/12/1977 e 01/10/1980), além do nome, assinatura e número do registro do engenheiro responsável no respectivo órgão de classe. Ademais, conquanto produzido no ano de 1995, o laudo em questão somente veio a ser utilizado pelo autor em 2011, quando da postulação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a hipótese, comum em outros casos, de documentos elaboração sob medida apenas para beneficiar segurados que pretendem ingressar com pedido de benefício perante o INSS. Idêntico raciocínio é de ser aplicado aos períodos de trabalho para a Cofap Cia Fabricadora de Peças (19/11/1980 a 14/08/1981), que aponta nível de ruído de 91 dB(A), conforme documentos de fls. 13-verso e 14, e para a Metalfrio S/A Indústria e Comércio (12/02/1982 a 02/05/1991), em que desempenhou as funções no setor de pintura, local em que o nível de ruído aferido correspondia a 88 dB(A), de acordo com os documentos de fls. 14-verso, 15 e 15-verso. Não é despidendo observar, a propósito do tema, que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Finalizando a análise quanto ao afirmado labor em condições especiais, não se mostra possível a caracterização como especial do período de trabalho para a empresa Ferci Comunicações Comércio e Indústria S/A, correspondente a 20/01/1992 até 31/01/1995, uma vez que o formulário carreado aos autos como prova da exposição aos agentes químicos mencionados (fl. 16) não contém indicação (nome e número de registro no órgão de classe respectivo) do profissional responsável pela avaliação das condições ambientais de trabalho, tendo sido subscrito, como se pode verificar, por assistente de departamento pessoal da empresa, motivo pelo qual deve ser computado como tempo comum de trabalho. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 44/46), além de constarem das informações do CNIS (fls. 67/69), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. O tempo em que o autor permaneceu no gozo de benefício, de 27/02/1997 a 16/02/1998, será computado na forma do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Necessário se faz a soma de todos os períodos, a fim de se apurar se o autor faz jus ao benefício. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 320 180 0 Contribuição 26 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25 3 17 Tempo de Serviço 32 6 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/10/75 12/08/80

u c Alcan Alumínio do Brasil S.A. (especial) 6 9 1319/11/80 14/08/81 u c COFAP - Cia. Fab. de Peças (especial) 1 0 1212/02/82 02/05/91 u c Metalfrío S.A. Ind. e Com. de Refrigeração (especial) 12 10 2920/01/92 31/01/95 u c Ferci Propaganda Com. e Indústria S/A 3 0 1226/04/95 24/07/95 u c Senador Mão de Obra Temporária Ltda 0 2 2929/01/96 26/02/96 u c Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda 0 0 2827/02/97 16/02/98 u c Tempo em benefício 0 11 2009/06/98 01/09/98 r c Yassuo Mamose - Fazenda Paetão 0 2 2301/10/03 11/01/11 u c Jocec Produtos Metalúrgicos Ltda 7 3 11

Portanto, em 11/01/2011, data em que requereu administrativamente o benefício (fl. 09), o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. No entanto, é de se ver que implementou, após a edição da E.C. n. 20/98, o tempo mínimo com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, bem como completou o quesito etário mínimo, obrigatório para o regime de transição, eis que nascido em 13 de novembro de 1956 (fl. 8), encontrando-se, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (art. 9º da EC n. 20/98). Assim, uma vez implementadas as regras de transição, o autor, já ao tempo do requerimento administrativo, tinha direito à obtenção da aposentadoria pretendida, no coeficiente de 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC n. 20/98, sobre os salários de benefício calculados na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei 9.876/99. E mais, para o ano de 2011, a ser considerado como início do benefício, impõe-se o cumprimento de carência correspondente a 180 meses, requisito legal que se encontra devidamente comprovado, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 80% do salário-de-benefício. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 11/01/2011. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** .NB: prejudicado. Nome do Segurado: GILMAR FERNANDO SIMÕES .Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/01/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta decisão. CPF: 838.893.888-68. Nome da mãe: Aurora Gracio Simões. PIS/NIT: 1.068.088.097-3. Endereço do segurado: Rua Monteiro Lobato, n. 81 - Tupã/SP. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 11/01/2011, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tendo-se em vista que o provável valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. **OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA PROFERIDA.**

0001308-96.2012.403.6122 - CICERO GUERATO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação e dos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001370-39.2012.403.6122 - HOLMES BERNARDI NETO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001414-58.2012.403.6122 - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA PINTO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001428-42.2012.403.6122 - LUCINDA LEMOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001472-61.2012.403.6122 - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001835-48.2012.403.6122 - PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição e documentos de fls. 32 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão

intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0001845-92.2012.403.6122 - MAIRA CAVALCANTE OLIVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora do procedimento administrativo e laudo médico pericial acostado às fls. 34/43. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos verossimilhança das alegações. De efeito, segundo consta dos autos, a autora verteu recolhimentos à Previdência Social até novembro de 2011, circunstância que lhe outorgaria manutenção da condição de segurada até 16/06/2012 (Lei 8.213, art. 15, VI, e parágrafo 4º). Considerando ter o acidente ocorrido em 30/07/2012, em princípio, o início da incapacidade deu-se quando a autora não mais detinha condição de segurada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0001867-53.2012.403.6122 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do auxílio reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: a) o periciando sofreu acidente de qualquer natureza ou causa, assim entendido aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos, biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional? b) em caso afirmativo, em que data? c) consolidadas as lesões decorrentes do acidente: c.1) houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o periciando exercia? c.2) houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia e exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? c.3) o periciando ficou impossibilitado de desempenhar atividade exercida à época do acidente, porém com condições de desempenhar outra atividade, após processo de reabilitação profissional? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001873-60.2012.403.6122 - MARILEIDE APARECIDA TACCOLA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora do procedimento administrativo e laudo médico pericial acostado às fls. 50/59. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000047-62.2013.403.6122 - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documento de fls. 39/40 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório.

Considerando a condição de casados, deverá o estudo-sócio econômico-social abarcar a José Baptista Pereira, pessoa com quem a autora legalmente continua casada. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte

autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000213-94.2013.403.6122 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000221-71.2013.403.6122 - GILBERTO APARECIDO URBANO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade

de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000223-41.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DINALI DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000232-03.2013.403.6122 - FRANCISCO GILBERTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos cópia integral dos laudos médico e social elaborados pela autarquia, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000237-25.2013.403.6122 - LUZIA GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação

de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000239-92.2013.403.6122 - DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000242-47.2013.403.6122 - MARCIO SHIGUEO ITO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de esclarecer qual a natureza da sua condição de segurado; caso se trate de segurado empregado a serviço da empresa (Lei 8.213, art. 19) e se o acidente se deu in itinere, conforme consta do laudo médico pericial. Intime-se com urgência.

0000244-17.2013.403.6122 - ISABEL DOS SANTOS MAXIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do

encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000313-49.2013.403.6122 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em dez dias, a fim de trazer aos autos cópia dos contratos de empréstimo cujas consignações em benefício previdenciário vêm sendo questionadas. Publique-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000890-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000890-9) - AMELIA JUNCO DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AMÉLIA JUNCO DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (anos) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, antes da audiência, apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS informou ser o marido da autora, segundo dados do INCRA, proprietário de dois imóveis rurais de grande extensão, na cidade de São José do Rio Claro, cuja existência a autora negou ter conhecimento. Determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do município de São José do Rio Claro/MT, requisitando o envio a este juízo de cópia de eventuais matrículas constantes em nome do cônjuge da autora. Cumprida a providência determinada, vieram aos autos os registros imobiliários em nome do marido da autora, seguindo-se considerações finais das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder a autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (1961 - fl. 11), qualificando profissionalmente seu cônjuge, Rubens Dias, como lavrador, e notas fiscais do produtor, emitidas em nome do cônjuge e do sogro, João Francisco Dias, nos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1984, 1986, 1991, 1992, 1993 e 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 11/29). Ainda, sobreveio aos autos, notícia de ser o cônjuge da autora, Rubens Dias, aposentado por idade, aposentadoria que derivou de acordo firmado com o INSS em anterior demanda - n. 0001164-64.2008.403.6122 - versando pedido de aposentadoria por idade rural, que tramitou por esta Subseção Judiciária Federal. Ante tais elementos materiais de prova e o histórico rurícola do

cônjuge, que redundou em recente concessão de aposentadoria por idade (rural), produto de acordo judicial, a pretensão da autora se estruturava sob fundamentos jurídicos razoáveis e aceitáveis. Entretanto, já em contestação, o INSS trouxe aos autos documentos, extraídos do CNIS, referindo ser o marido da autora proprietário de imóveis rurais, diversos dos mencionados nos autos, no Estado do Mato Grosso (fls. 67/70 e 88/98). De fato, restou demonstrado por meio dos novos documentos possuírem a autora e o seu cônjuge, Rubens Dias, além dos denominados sítios Dias II (Tupã/SP - fl. 67), Santa Luzia (Tupã/SP - fl. 67, verso), Santo Antonio (Tupã/SP - fl. 68), Dias II (Arco Íris/SP - fl. 68, verso) e Dias (Arco Íris/SP - fl. 69), unificados posteriormente (fls. 93/98), outros dois imóveis rurais, localizados na cidade de São José do Rio Claro, município de Diamantino, Mato Grosso. O primeiro, denominado Fazenda Santo André, adquirido em 23 de fevereiro de 1990, com área de 629,20 hectares (fls. 70 e 123). O segundo, Fazenda Sandrinha ou Fazenda Nossa Senhora Aparecida, adquirido em 05 de setembro de 2003, com área de 726,00 hectares (fls. 69, verso, e 128/129). Ante o evidenciado, embora seja aparentemente contraditório negar à autora a aposentadoria rural vindicada, eis que concedida ao marido por acordo em demanda anterior, tem-se fato novo, não considerado oportunamente, pois desconhecido à época da concessão de idêntico benefício ao cônjuge, a afastar a alegada qualidade de segurada especial. Com efeito, ainda que a área rural situada na região somada não seja grande (5,5 módulos fiscais), bem como restrita a exploração da Fazenda Santo André (fls. 131/135 - embora não se confunda com exploração de fato da reserva), como posto em memoriais finais, sobeja ainda a Fazenda Sandrinha ou Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cujo aproveitamento efetivo não esclareceu a autora nem mesmo a real fonte de renda para as aquisições, evidentemente incompatíveis com o singelo e propalado regime de economia familiar. A explicação mais plausível nos autos resulta dos argumentos do INSS, que afirmou ter sido o cônjuge da autora, em realidade, segurado contribuinte individual (autônomo), entre 1979 a 1997, quando se dedicou a atividade de motorista, conforme indicado nos documentos de fl. 74 e, aliás, corroborado no depoimento da ora postulante. Em suma, a qualidade de segurado especial do cônjuge da autora resta ilidida ante o conjunto probatório existente nos autos, não servindo, assim, para atribuir idêntica natureza à condição de segurada da autora, cuja ausência de início de prova material em seu próprio nome resulta na aplicação do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, obstando a concessão da prestação vindicada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001501-82.2010.403.6122 - VALDEVINA DOS SANTOS SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. VALDEVINA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, desde requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Percorridos os trâmites legais e apontada existência de anterior demanda, versando tema idêntico, instou-se a autora a informar se persistia interesse no prosseguimento do feito, a qual respondeu positivamente. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, coisa julgada, pugnando pela condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Vem a autora ao Judiciário postular aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, sob argumento de ter mais de 55 anos de idade e de ter exercido atividade rural. Como prova indicativa do exercício da atividade rural, coligiu a autora certidão de casamento (fl. 14), que traz a qualificação profissional do cônjuge como sendo a de lavrador. Entretanto, a autora já pleiteou judicialmente idêntico benefício em anterior demanda, ao final julgada improcedente (fls. 61/66), decisão tomada pela coisa julgada. Sob o argumento de ter exercido atividade rural desde a infância, com genitores e, depois do casamento, com o cônjuge, até o implemento da idade mínima, apresentou a autora pedido judicial - registrado sob número 2008.03.99.047248-3 (1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP) -, coligindo como prova material a certidão de casamento e do filho Nivaldo. Com base em tais elementos fáticos e materiais, proferiu-se a sentença de procedência (fls. 58/60), a qual restou reformada pelo TRF da 3ª Região (fls. 61/66), a fim de julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Demais disso, o fundamento tomado para a negativa da prestação foi a de que o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora, por longo período, descaracteriza a sua condição de rurícola. E, valendo a autora da qualificação profissional do marido, já que não possui elementos materiais em seu nome, não deve ser atribuída

a ela a qualidade de segurada especial, porque se o cônjuge não possui tal condição, inviável a extensão à autora. Portanto, em juízo de comparação entre as demandas, a presente ação nada de novo traz à análise, seja no aspecto material, seja no fático. São demandas idênticas - partes, pedido e causa de pedir. Em suma, tem-se, no caso, mera reprodução de anterior demanda, com plena identidade de partes, pedido e causa de pedir, devendo ser reconhecido o instituto da coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC), a obstar o andamento da nova pretensão. E assiste razão ao INSS em relação ao pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé, vez que a autora, em momento algum, embora instada para tanto, deu conta de anterior demanda nem trouxe argumento jurídico aludindo diversidade entre as pretensões. Destarte, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Condene, outrossim, a autora em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso V, do CPC, fixando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e indenização correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), tal qual permite o art. 18 do CPC, montantes a serem revertidos em favor do INSS. Em razão da natureza sancionatória da medida, tais valores não estão abrangidos pela gratuidade de justiça deferida nesta ação. Ante a inobservância da patrona da autora das regras processuais existentes, deixo de arbitrar honorários advocatícios em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de audiência, marcada para o dia 16/05/2013 às 13:00 horas na Vara Única da Comarca de Getulina. Intimem-se.

0000783-17.2012.403.6122 - VANDERLI MAOREIRA DE MATTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias.

0000802-23.2012.403.6122 - MARIA JOSE FERREIRA DIAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Outrossim, admitir-se-á a substituição destas ante a ocorrência dos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso. Ocorre, porém que, para não acarretar prejuízos a parte autora, fica incluída ao rol a testemunha JONAS FERREIRA TORRES apresentada às fls. 45, devendo comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001062-03.2012.403.6122 - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001287-23.2012.403.6122 - IASMIM NAIRA ARAUJO DOS SANTOS X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação da testemunha ADRIANA DOS SANTOS COSTA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o seu correto endereço, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000015-57.2013.403.6122 - ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Em 10 dias, emenda a parte autora a inicial, a fim de esclarecer o termo final do trabalho rural, inclusivo do então empregador. Publique-se.

0000060-61.2013.403.6122 - EDNA DA SILVA X IGOR RODRIGUES DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Os autores pleiteiam nestes autos a concessão do benefício de pensão por morte sob alegação de dependência do segurado de cujus. As informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dão conta do deferimento do benefício ao filho do segurado-falecido com DIB retroativa ao dia do óbito. Tal situação faz cessar para o autor Igor Rodrigues da Silva o interesse de agir, pois afasta a necessidade de se valer da via processual para alcançar a pretensão. Sendo assim, determino a exclusão do menor IGOR RODRIGUES DA SILVA do polo ativo da ação. Todavia, atingida a condição de beneficiário torna-se imprescindível que o favorecido IGOR passe a integrar a lide na condição de co-réu. Porém, sendo menor o filho beneficiário do de cujus e verificando que os seus interesses conflitam com o de sua representante legal, determino a expedição de ofício à OAB local, para que indique um advogado para funcionar como curador especial nestes autos, a fim de patrocinar os interesses do menor. Com a nomeação, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Igor Rodrigues da Silva representado pelo curador especial, no polo passivo da ação. Após, cite-se o menor na pessoa do curador, bem como o INSS. Cumpra-se. Publique-se.

0000114-27.2013.403.6122 - ATAIDE FERREIRA GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000164-53.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.

Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Publique-se.

0000216-49.2013.403.6122 - JOVERCI NOVAIS PRADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001870-08.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X ERIOVALDO CONSTANTINO DE FRANCA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando a solicitação retro, cancelo a audiência designada nos autos, no mais devolva-se a deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000271-1) - RAYMUNDO JOSE RICARDO X ANTONIO JOSE RICARDO X SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X RAYMUNDO JOSE RICARDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

0001148-08.2011.403.6122 - MARIA BRUZULATTI MORANDI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Após, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001751-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001751-0) - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora,

da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-67.2003.403.6122 (2003.61.22.001783-0) - AMABILE PERENSINI DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X AMABILE PERENSINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001694-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001694-5) - GERALDO FERNANDES TOLENTINO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERNANDES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001008-81.2005.403.6122 (2005.61.22.001008-0) - FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução, tendo em vista que o INSS já concordou com os cálculos apresentados pela parte autora. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s)

beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8) - LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 30 dias. O INSS já concordou com os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002003-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002003-9) - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002304-07.2006.403.6122 (2006.61.22.002304-1) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000364-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000364-2) - MARIA CASTRO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução, tendo em vista que o INSS já concordou com os cálculos apresentados pela parte autora. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002004-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002004-4) - MAURICIO MARIANO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAURICIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000831-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000831-0) - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000285-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000285-3) - MARIA MADALENA CORREIA DINIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA MADALENA CORREIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000768-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000768-1) - OSWALDO FIORILLO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO FIORILLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte credora não deseja dar início a execução neste momento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000903-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000903-3) - ODILIA MEDEIROS GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA MEDEIROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001312-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001312-7) - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2) - NEUZA SILVA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA SILVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal. Nos termos do art. 21, da Resolução 122/2010, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 21, parágrafo 2º, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. No mesmo diapasão, referida resolução prevê no artigo 38 e seguintes às hipóteses de retificações e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, onde não está a pretendida pelo causídico. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo e por dispôr o advogado de outros meios de cobrar seus honorários, indefiro o pedido formulado de destaque. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se às disposições da decisão de fl. 142. Intimem-se.

000043-30.2010.403.6122 (2010.61.22.000043-3) - SALVIANO PEREIRA PARDINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVIANO PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000601-02.2010.403.6122 - ANA ALVES BARBOSA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001865-54.2010.403.6122 - FANIR TENORIO LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FANIR TENORIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000313-20.2011.403.6122 - JOSE ALVES CAVALCANTE(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000007-17.2012.403.6122 - IVAN FELISMINO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos

são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000310-31.2012.403.6122 - BRUNO EDUARDO MORASSUTI X MARIA EMILIA BATALHA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BRUNO EDUARDO MORASSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000501-76.2012.403.6122 - DORA MARIA DAS DORES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORA MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000553-72.2012.403.6122 - ANDERSON DA CRUZ RICHARDE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA CRUZ RICHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000555-42.2012.403.6122 - ISAIAS ROCHA DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000593-54.2012.403.6122 - MARCOS CORVELONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CORVELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000725-14.2012.403.6122 - ADRIANO JOSE SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANO JOSE SCHWAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001454-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001454-8) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002362-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002362-1) - ROSA AMELIA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora/devedora, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001110-30.2010.403.6122 - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO HOIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001229-88.2010.403.6122 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no valor de R\$1.306,45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13904-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9) - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ato de Secretaria:Conforme determinado no despacho de fls. 144/145, item III, intime-se a parte autora para justificar a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 141, trazendo aos autos os fatos constitutivos do seu direito, explicando detalhadamente em que a autora teria trabalhado desde o ano de 1992 e o porquê entende que ela teria mantido a qualidade de segurada depois daquela época.

0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 32/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 48/59. O laudo pericial foi acostado às fls. 77/81 e complementado à fl. 120. O laudo do assistente técnico às fls. 86/87. A audiência de tentativa de conciliação designada nos autos não se realizou por conta de o réu não ter comparecido (fl. 140). Às fls. 152/153 foi designada data para realização de nova perícia médica judicial, ante o longo período de tempo decorrido e os documentos novos trazidos pelo autor. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 163/393. O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 401/403. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, durante o transcurso do feito foram realizadas duas perícias médicas em juízo (fls. 77/81 e 401/404). A primeira perícia, realizada em 14.9.2009, concluiu:O autor com 51 anos de idade é portador de artrose de joelho direito e lombar.Dificuldade para exercer plenamente o seu trabalho. O perito judicial esclareceu que existia incapacidade para atividades que exijam esforço físico com joelho direito (fl. 78, 2.º quesito), motivo pelo qual concluiu que o autor não reunia condições para exercer plenamente o seu trabalho de motorista (fl. 120). Por seu turno, a segunda perícia médica, realizada em 26.11.2012, relatou que o autor é portador de escoliose, lombalgia crônica e pós-operatório tardio de trauma em joelho esquerdo (fl. 402, 1.º quesito). Contudo, o perito judicial concluiu que as doenças não impedem o autor de desenvolver suas atividades laborativas ou para vida independente. O trauma ocorrido em joelho direito encontra-se estabilizado devido ao tratamento cirúrgico realizado (fl. 402, 2.º quesito). Desta feita, entendo que não há incapacidade a ensejar a concessão do benefício do auxílio-doença, mormente porque, quando realizada a primeira perícia, a incapacidade diagnosticada referia-se apenas à atividade de motorista, alegada pelo autor como sua profissão. Porém, não comprovou que, de fato, exercia a profissão referida, uma vez que em sua CTPS não consta nenhuma anotação como motorista (fls. 131/137). Outrossim, ainda que tivesse comprovado o exercício da profissão de motorista, a restrição consignada pelo médico perito dizia respeito ao impedimento do exercício de esforço físico com o joelho direito. Evidentemente, na função de

motorista não há esforço físico a ponto de ensejar o reconhecimento da incapacidade. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-07.2007.403.6125 (2007.61.25.003491-4) - MARIA DE JESUS SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 89/90, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 176/177. Réplica às fls. 189/191. O laudo pericial foi acostado às fls. 200/203. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 215/216, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 231. O feito inicialmente distribuído perante a 3.^a Vara Cível da Comarca de Ourinhos, foi redistribuído a este juízo federal por força da decisão prolatada à fl. 218. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 200/203), tendo o perito judicial concluído: Apresenta diagnóstico pericial de fibromialgia M79 e hipertensão arterial sistêmica I10. São doenças crônicas, caracterizada a fibromialgia por dores difusas pelo corpo, sem dano estrutural sobre articulações, com sintomas depressivos fazendo parte do escopo da doença. O tratamento baseia-se em antidepressivos, que tem ação no mecanismo de dor e humor, trabalho físico de alongamento e fortalecimento muscular, e em alguns casos psicoterapia. A hipertensão arterial está controlada e necessita seguimento médico e uso regular de medicamentos. Não existe nexo causal das doenças com a atividade laborativa da pericianda. Apresenta evidências documentais de exames desde 30/7/2007. Na presente avaliação pericial, não foi evidenciada incapacidade laborativa, nem evidências de restrição após cessar o último benefício. O expert esclareceu também que requer tratamento medicamentoso para controle do quadro. Não gera dano estrutural articular, e seu tratamento pode ser realizado concomitante ao labor (fl. 203, quesito b). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-14.2008.403.6125 (2008.61.25.001503-1) - OSVALDO GOES DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades laborativas, sob condições especiais, para os seguintes empregadores: (i) Usina São Luiz e Fernando Luiz Quagliato (eletricista)- 17.4.1979 a 25.3.1983;- 29.3.1983 a 2.8.1983; e,- 3.8.1983 a 15.4.1986;(ii) Movepa Motores e Veículos de São Paulo S.A. (eletricista)- 8.1.1990 a 31.12.1991;- 23.1.1992 a 14.8.1997;- 1.º.12.1997 a 5.10.1998;- 3.5.1999 a 30.9.1999;(iii) P.B. Lopes e Cia Ltda. (eletricista)- 1.º.12.2000 a 16.8.2006. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 64/76). Réplica às fls. 121/128. Às fls. 152/153, foi deferida a realização de perícia indireta com a finalidade de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida junto à Movepa. O laudo pericial foi juntado às fls. 166/179. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 183/184, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 186. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher

e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o

segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de eletricista desempenhada nos seguintes períodos: (i) Usina São Luiz e Fernando Luiz Quagliato - 17.4.1979 a 25.3.1983; - 29.3.1983 a 2.8.1983; e, - 3.8.1983 a 15.4.1986; Quanto aos períodos aludidos, o autor acostou às fls. 30/35 os correspondentes PPP's e, em todos os períodos, foi apontado como agente agressivo a exposição à graxa e o óleo diesel. Acerca dos aludidos agentes agressivos, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. I - (...). III - O DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C). (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1527004DJF3, CJ1 18.11.2010, p. 1438) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. I - (...). II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. III - (...). IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1424591, DJF3 CJ1 2.12.2009, p. 3080) Desta feita, evidenciada a presença dos agentes insalubres citados, é possível reconhecer os períodos em questão como especiais, por força do seus enquadramentos nos itens 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10-Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79. (ii) Movepa Motores e Veículos de São Paulo S.A. (eletricista)- 8.1.1990 a 31.12.1991; - 23.1.1992 a 14.8.1997; - 1.º.12.1997 a 5.10.1998; - 3.5.1999 a 30.9.1999; Inicialmente, registro que o primeiro e último período assinalados pela parte autora estão em desacordo com as anotações constantes em sua CTPS, conforme se verifica às fls. 28/29. Assim, para análise e julgamento da presente demanda passo a considerar os períodos de acordo com as anotações em CTPS, qual seja: de 8.1.1990 a 22.1.1992 e de 3.5.1999 a 31.3.2000. Assim, com relação aos períodos em tela, foi realizada perícia indireta junto à empresa P. B. Lopes e Cia Ltda., a qual, segundo o laudo pericial foi juntado às fls. 167/179, concluiu que: Visto isto, de acordo com a análise da atividade real do autor, ficou constatado que o ambiente daquela função, no período em que atuava como eletricista de autor, é INSALUBRE, classificado como GRAU MÁXIMO (40%), conforme as especificações e enquadramentos da NR-15. O laudo pericial, à fl. 169, consignou: Sobre o risco químico, foi utilizado o método qualitativo, isto é, vistoria e constatação no local, de risco por agentes nocivos à saúde, por insalubridade como risco químico, comprovados pela manipulação de hidrocarbonetos, ou seja, óleo mineral, óleo diesel para limpeza de peças e graxas, caracterizado no Anexo 13, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, baseada na Lei n. 6.514/77. O perito judicial também que a exposição aos agentes agressivos era de modo habitual e permanente e, ainda, que não foi possível a descaracterização do ambiente insalubre, com o fornecimento de EPIs, devido que as empresas na época, não se atentavam para o fornecimento de forma suficiente e adequada (fl. 172, 2.º parágrafo). Em consequência, é possível reconhecer todos os mencionados períodos como especiais. (iii) P.B. Lopes e Cia Ltda. - 1.º.12.2000 a 16.8.2006. No que tange ao período aludido, o autor apresentou, às fls. 137/138, o correspondente PPP, o qual não se encontra adequadamente preenchido, pois não consta carimbo da empresa, nem qualificação completa da pessoa que o firmou. Contudo, não há necessidade de se conferir prazo para sua regularização, uma vez que no PPP não é apontado nenhum agente insalubre apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Logo, é possível reconhecer como especiais os períodos de 17.4.1979 a 25.3.1983, de 29.3.1983 a 2.8.1983, de 3.8.1983 a 15.4.1986, de 8.1.1990 a 22.1.1992, de 23.1.1992 a 14.8.1997, de 1.º.12.1997 a 5.10.1998, e de 3.5.1999 a 31.3.2000. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de

contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 39 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 27 anos, 8 meses e 27 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Contudo, na DER (em 26.9.2006 - fl. 116), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 4 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 17.4.1979 a 25.3.1983, de 29.3.1983 a 2.8.1983, de 3.8.1983 a 15.4.1986, de 8.1.1990 a 22.1.1992, de 23.1.1992 a 14.8.1997, de 1.º.12.1997 a 5.10.1998, e de 3.5.1999 a 31.3.2000; e, determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 26.9.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 116), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 4 meses e 23 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Osvaldo Góes de Souza; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 26.9.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 116); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 11.3.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000565-0) - ANTONIA DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 115-116, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP, carta precatória n. 0003220-12.2012.8.26.0252, ordem nº 932/2012), a realizar-se no dia 16 de julho de 2013, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 488.Int.

0003803-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003803-5) - MISSENO OLIMPIO NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 65/69. Réplica às fls. 79/86. O laudo pericial foi acostado às fls. 101/112. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 116/120, enquanto o INSS manifestou-se às fls. 122/123. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Preambularmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 101/112), tendo o perito judicial concluído: O periciando, de 63 anos, é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica de grau moderado para grave, secundária ao tabagismo crônico. Apresenta quadro clínico estabilizado em repouso, porém com limitações permanentes para esforços físicos de grau moderado para intenso. O expert esclareceu também que as atividades laborais que exijam esforços físicos de grau moderado para intenso estão proscritas perenemente para o periciando. A função de balconista não se enquadra nestas características (fl. 109, 2.º quesito). Afirmou, à fl. 109, 3.º quesito, que a atividade de balconista desenvolvida pelo autor, conforme declarado por ele em sua petição inicial, não está proibida, não havendo qualquer restrição para seu desempenho. Também mencionou que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 109, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-18.2010.403.6125 (2010.61.25.000276-6) - ANA DE FATIMA FLAUZINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sempre laborou como trabalhadora rural e que em decorrência dos problemas de saúde que a acometem não consegue mais exercer atividade rural. O laudo pericial foi acostado às fls. 35/38. O laudo foi complementado às fls. 69/70. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 46/56. Réplica às fls. 74/75. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 73, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 78. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 35/38), tendo o perito judicial concluído que é a autora portadora de HAS (hipertensão arterial sistêmica), doença degenerativa da coluna lombar e diabetes melitus (fl. 36, 1.º quesito), além de ter registrado que ela está incapacitada para as atividades que exijam esforço físico (ex. trabalhador braçal) e que está apta para atividades do lar (fl. 36, 2.º quesito). O expert esclareceu que a autora é do lar (fl. 35, história da moléstia; fl. 69, 4.º quesito). Também mencionou que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 37, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente, haja vista que é do lar e esta atividade não se enquadra dentre aquelas que exigem demasiado esforço físico. De outro norte, a parte autora pretendia ainda comprovar que exerceu atividade rural sem anotação em CTPS e que teria parado de laborar por força dos problemas de saúde apresentados. Contudo, não apresentou provas aptas a ensejarem tal reconhecimento. Os documentos apresentados às fls. 14/18 são insuficientes para comprovarem o eventual exercício de atividade rural por parte da autora. A certidão de casamento à fl. 14 comprova apenas que à época de seu casamento, em 14.6.1974, seu marido exercia a atividade de lavrador e ela era doméstica. O certificado de reservista do seu marido não pode ser considerado porque a profissão foi lançada de forma manuscrita, o que coloca em dúvida a veracidade das informações (fl. 16). Por outro lado, o documento da fl. 18 apenas comprova que no ano de 1991 a filha da autora estudava em escola rural localizada no município de Santo Antonio do Paraíso-PR. Outrossim, não foi produzida prova oral a fim de corroborar com os poucos documentos juntados. Nesse passo, não há como admitir a tese de que a autora detinha a qualidade de segurada e que teria deixado de trabalhar por conta dos problemas de saúde apresentados, primeiro, porque a própria autora se declarou como do lar quando da realização da perícia e, segundo, porque as provas apresentadas são insuficientes para comprovarem eventual labor rural exercido por ela e para atestarem o alegado impedimento de continuar na atividade rural por força da doença em questão. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo estes um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do

INSS em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-98.2010.403.6125 - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 8.7.1976 a 28.2.1977 (atendente - Sociedade Santa Casa de Ourinhos); (ii) 19.4.1988 a 31.7.1993 (atendente de enfermagem - Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos); e,(iii) 1.º.8.1993 a 16.10.2008 (atendente de enfermagem - Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 86/92). Réplica às fls. 104/106.O autor, às fls. 102/103, requereu a retificação da petição inicial a fim de relacionar os períodos corretos a serem reconhecidos como especiais.À fl. 109, o pedido de produção de provas foi indeferido e na mesma oportunidade foi facultada às partes a apresentação de memoriais.A parte autora apresentou memoriais às fls. 112/113, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 115.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a petição das fls. 102/103 como emenda à petição inicial. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do

tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 8.7.1976 a 28.2.1977 (atendente - Sociedade Santa Casa de Ourinhos); (ii) 19.4.1988 a 31.7.1993 (atendente de enfermagem - Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos); e, (iii) 1.º.8.1993 a 16.10.2008 (atendente de enfermagem - Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos).

A fim de comprovar a especialidade da atividade de atendente de enfermagem nos períodos declinados, a autora apresentou os PPP's das fls. 23/27. Ressalto que, apesar de os formulários das fls. 23/25 não estarem adequadamente preenchidos com o carimbo da empresa e identificação do cargo da pessoa que o firmou, admito-os como meio de prova, uma vez que no PPP das fls. 26/27 há esta identificação e por se tratar da mesma pessoa e da mesma empresa não há problema em ser acolhido. Nos aludidos formulários, é apresentado o risco biológico por exposição ao vírus e bactérias. Também é explicado no PPP das fls. 27/28 que no desenvolvimento da atividade de atendente de enfermagem era responsável: pelo atendimento aos pacientes com manipulação direta desde os pequenos cuidados até a movimentação dos pacientes totalmente dependentes. Contato direto com objetos e utensílios; dejetos e secreções; materiais e instrumentos médico-cirúrgicos. Aplicação de medicamentos. Sobre o reconhecimento como especial da atividade de atendente de enfermagem, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêem trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissionais Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- Agravo desprovido. (TRF/3ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3475)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O trabalho desenvolvido em atividade de atendente de enfermagem, exposto a agentes nocivos de natureza biológica, deve ser considerado como especial.

2. Possibilidade de conversão do tempo de serviço da atividade especial para comum, sendo desnecessário laudo pericial por se tratar de atividades de enfermagem, mormente quando existe laudo emitido pela empresa. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF/4.^a Região, AG n. 200104010566604, DJ 3.9.2003, p. 607) Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada pela autora, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, verifico que os períodos de 19.4.1988 a 31.7.1993, de 1.^o.8.1993 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 5.3.1997 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, motivo pelo qual resta prejudicada suas análises judiciais. Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 8.7.1976 a 28.2.1977 e de 6.3.1997 a 16.10.2008. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 a autora não tinha nem idade mínima de 48 anos (contava com 46 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 14 anos, 7 meses e 23 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Na DER (em 5.5.2010 - fl. 76), considerando-se o período ora reconhecido, a autora computou tempo de serviço equivalente a 27 anos, 11 meses e 13 dias, os quais são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, uma vez que até para a aposentadoria proporcional ela precisaria contar com o tempo mínimo de 29 anos, 1 mês e 21 dias, considerado o período adicional de contribuição, conhecido como pedágio. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19.4.1988 a 31.7.1993, de 1.^o.8.1993 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, os períodos de 8.7.1976 a 28.2.1977 e de 6.3.1997 a 16.10.2008; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum; e, em consequência, proceda à averbação dos períodos referidos, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isenta a parte autora nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-74.2010.403.6125 - MORAILA ELETICE SOARES (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 57. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 62/66, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 70/77. Réplica às fls. 82/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 55/64. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 80/81, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 95. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 70/77), tendo o perito judicial

concluído que a autora é portadora de fratura no antebraço direito e no tornozelo direito em processo de consolidação. O perito judicial também consignou que existe incapacidade laborativa atual pela parte autora pelo fato da mesma apresentar restrição de amplitude de movimento do cotovelo direito, atrofia muscular no membro superior direito e dor no tornozelo direito (fl. 73, 4.º quesito). Assim, entendeu o perito que a autora está total e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas (fl. 74, 5.º quesito). Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que a incapacidade é decorrente do acidente sofrido em 2010, por isso, seu início se deu em no dia do acidente ocorrido em 20.4.2010 (fl. 74, 6.º quesito). Desta feita, é preciso analisar se, à época do acidente, a autora detinha a qualidade de segurado. Por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8.213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No caso em tela, de acordo com a cópia do CNIS juntada à fl. 68, observo que a parte autora manteve seu último vínculo empregatício no período de 1.º.8.2005 a 5.1.2009, com a Industrial e Comercial Marvi Ltda. Assim, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 3.2011, conforme prescreve o artigo 15, 2.º da Lei n. 8.213/91. Registro que o documento da fl. 24 comprova que a autora foi dispensada sem justa causa, o que permite a aplicação da regra prevista pelo referido 2.º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, resta comprovada a qualidade de segurada da autora e o preenchimento da carência necessária para concessão do benefício vindicado. De outro vértice, observo que o perito judicial sugeriu a reavaliação no prazo de 9 (nove) meses a contar da data da realização da perícia médica (fl. 76, 14.º quesito), a qual se deu em 13.9.2010 (fl. 70). Destarte, entendo que é o caso de ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do seu injusto indeferimento administrativo, ou seja, de 26.5.2010 até 26.2.2011 (data correspondente ao término do período de nove meses que o expert afirmou que a autora precisaria ser reavaliada (fl. 76, 14.º quesito)). 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no período de 26.5.2010 (data do indeferimento administrativo do benefício - fl. 21) até 26.2.2011 (data correspondente ao término do período de um seis meses que o expert afirmou que a autora precisaria ser reavaliada - fl. 76, 14.º quesito). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Moraila Eletice Soares; Benefício concedido: auxílio-doença; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 14.3.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-96.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz a parte autora ter exercido a atividade de atendente de enfermagem, sob condições especiais, no período de 6.3.1997 a 22.4.2010, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 100/106). Réplica às fls. 114/121. À fl. 124, o pedido de produção de provas foi indeferido e na mesma oportunidade foi facultada às partes a apresentação de memoriais. A parte ré apresentou memoriais às fls. 141/143, enquanto a parte autora teve precluso o direito em apresentar memoriais (fl. 144). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher

e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o

segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de atendente de enfermagem, no período de 6.3.1997 a 22.4.2010, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul. A fim de comprovar a especialidade da atividade de atendente de enfermagem no período declinado, a autora apresentou o PPP das fls. 33/34, no qual é apresentado o risco biológico como agente agressivo insalubre. Apresentado também o LTCAT da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul às fls. 48/92, constato que o médico do trabalho que o firmou, consignou, à fl. 73, que todos os funcionários que exercem suas atividades nos estabelecimentos destinados ao atendimento de doentes estão expostos aos agentes biológicos por risco de contaminação por doenças infecto-contagiantes. Sobre o reconhecimento como especial da atividade de atendente de enfermagem, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêem trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3475) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O trabalho desenvolvido em atividade de atendente de enfermagem, exposto a agentes nocivos de natureza biológica, deve ser considerado como especial. 2. Possibilidade de conversão do tempo de serviço da atividade especial para comum, sendo desnecessário laudo pericial por se tratar de atividades de enfermagem, mormente quando existe laudo emitido pela empresa. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4.ª Região, AG n. 200104010566604, DJ 3.9.2003, p. 607) Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada pela autora, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Logo, reconheço, como especial, o período de 6.3.1997 a 22.4.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 a autora não tinha nem idade mínima de 48 anos (contava com 42 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 14 anos e 25 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Na DER (em 22.4.2010 - fl. 44), considerando-se o período ora reconhecido, a autora computou tempo de serviço equivalente a 27 anos, 8 meses e 10 dias, os quais são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço

pleiteada, uma vez que até para a aposentadoria proporcional ela precisaria contar com o tempo mínimo de 29 anos, 4 meses e 14 dias, considerado o período adicional de contribuição, conhecido como pedágio. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 22.4.2010; determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum; e, em consequência, proceda à averbação deste período, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isenta a parte autora nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003041-59.2010.403.6125 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1964 a 24.1.1965 (aprendiz - Indústria e Comércio de Bolsas Pan Americana Ltda.); (ii) 7.12.1966 a 9.7.1973 (operador - Philips do Brasil S.A.); e, (iii) 1.º.4.1982 a 30.7.1987 (motorista - Ideal Comércio, Importação e Exportação Ltda.). Pleiteia, ainda, sejam considerados os recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte autônomo, nos períodos de 1.º.6.1994 a 30.4.1999, de 1.º.6.1999 a 31.8.1999, de 1.º.12.1999 a 30.4.2003, de 1.º.2.2005 a 18.9.2006, e do mês de janeiro de 2007. Pretende também sejam considerados os períodos de 12.1989, 1.1990 e 6.1990. Ao final, o autor requereu a conversão em comum da atividade que entende especial e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/60. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 70/78). Réplica às fls. 120/124. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 127, oportunidade em que foi facultada às partes a apresentação de memoriais. A parte autora apresentou memoriais às fls. 129/132, oportunidade em que requereu a conversão do julgamento em diligência, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 133. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, afasto a pretensão da parte autora de ter convertido o julgamento em diligência a fim de ser realizada perícia judicial nas empresas em que teria laborado sob condições especiais. Saliente-se que a parte autora em nenhum momento alegou a impossibilidade de juntada aos autos dos formulários DSS 8030, SB 40 ou do PPP. Com efeito, tivesse a parte noticiado qualquer dificuldade para obtenção de tais documentos, poderia o Juízo levar em consideração tais fatos, mormente, para avaliar a necessidade de realização da prova pericial. De fato, o que se tem verificado costumeiramente é que as partes deixam de acostar aos autos os referidos formulários, aguardando exclusivamente a realização da prova pericial, o que por vezes tem seu resultado comprometido, diante da falta de informações mínimas quanto à efetiva atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa. Consigno que a realização da prova pericial nas empresas pode ser deferida, caso a parte autora informe a ausência dos formulários nos quais deve a empresa descrever pormenorizadamente as atividades exercidas pelo segurado, bem como eventuais agentes agressivos a que estava exposto no desempenho de suas atividades. Não cabe o deferimento da perícia sem que se tenha o mínimo indício de que o autor estava, de fato, exposto aos agentes agressivos, o que, segundo expressa determinação legal, se faz através dos formulários específicos. De certo que nos casos em que a empresa negligencie no preenchimento e fornecimento de tais documentos poderá o Juízo tomar outras medidas, tais como a expedição de ofício, bem como a comunicação ao órgão competente, a fim de que seja apurada a falta da empresa no cumprimento de sua obrigação legal. No presente caso, no entanto, a parte autora em nenhum momento comunicou ao Juízo qualquer entrave no fornecimento de tal documento. Em muitos casos a perícia seria desnecessária, situação em que os formulários são preenchidos de acordo com o fixado pela lei, não sendo, portanto, razoável o deferimento indiscriminado de perícias nos locais de trabalho. Tais perícias são demoradas e custosas ao Estado, devendo se circunscrever, portanto, àquelas hipóteses em os documentos essenciais não puderem resolver a celeuma, ou mesmo nas situações em que se mostrarem obscuros. Diante disto, não merece acolhida o pleito da parte autora em ver o julgamento convertido em diligência, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Da preliminar argüida No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC,

observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Do recolhimento como autônomo O autor pleiteia sejam considerados os recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte autônomo, nos períodos de 1.º.6.1994 a 30.4.1999, de 1.º.6.1999 a 31.8.1999, de 1.º.12.1999 a 30.4.2003, de 1.º.2.2005 a 18.9.2006, e do mês de 1.2007. Pretende também sejam considerados os períodos de 12.1989, 1.1990 e 6.1990. Ressalto que os períodos de 1.º.6.1994 a 30.4.1999, de 1.º.6.1999 a 31.8.1999, de 1.º.12.1999 a 30.4.2003 e de 1.º.2.2005 a 18.9.2006 já foram considerados administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço às fls. 17/18, razão pela qual resta prejudicada a análise judicial. No que tange às competências de 12.1989, 1.1990 e 6.1990, verifico que às fls. 115/117 há comprovação de que foram feitos os respectivos recolhimentos, motivo pelo qual podem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. Quanto à competência de 1.2007, em razão de ser posterior ao pedido administrativo formulado em 18.9.2006, o qual deu origem ao presente feito, deixo de apreciá-lo judicialmente porque sobre esta competência o INSS não se manifestou quando da análise administrativa. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a

partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de motorista, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1964 a 24.1.1965 (aprendiz - Indústria e Comércio de Bolsas Pan Americana Ltda.); (ii) 7.12.1966 a 9.7.1973 (operador - Philips do Brasil S.A.); e, (iii) 1.º.4.1982 a 30.7.1987 (motorista - Ideal Comércio, Importação e Exportação Ltda.). Com relação aos períodos de 1.º.9.1964 a 24.1.1965, laborado como aprendiz na Indústria e Comércio de Bolsas Pan Americana Ltda., verifico que o autor não apresentou nenhuma prova de que havia exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de aprendiz não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação à atividade desenvolvida após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No que tange ao período de 7.12.1966 a 9.7.1973, laborado para a Philips do Brasil Ltda., verifico que, de acordo com o formulário DIRBEN-8030 da fl. 34, o autor exerceu as funções de prat. operador, operador, ajudante escolhedor de bulbos, escolhedor de bulbos, permanecendo exposto ao nível de pressão sonora de 84 dB(A). Verifico, também, que o autor apresentou o respectivo laudo técnico, firmado por engenheiro do trabalho, o qual atesta a medição da pressão sonora realizada no ambiente de trabalho em questão (fls. 35/36). De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que o nível de pressão sonora apontado é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecidos para a época e, ainda, que foi juntado o imprescindível laudo técnico de medição sonora, é possível reconhecer o período de 7.12.1966 a 9.7.1973 como especial, haja vista que para este período há comprovação da exposição ao ruído. Quanto ao período de 1.º 4.1982 a 30.7.1987, laborado para a Ideal Comércio, Importação e Exportação Ltda., verifico que, apesar de na CTPS constar o registro como ajudante de produção (fl. 109), o autor exercia a atividade de motorista, consoante o documento da fl. 49. Contudo, o autor não juntou nenhum documento apto a comprovar a especialidade da atividade, haja vista não ter apresentado nenhum formulário SB-40, DSS-8030 ou PPP do período. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.** - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições

legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. No caso em tela, verifico que apesar de o documento da fl. 49 ter consignado que o autor exercia a atividade de motorista, não há comprovação de que tenha exercido suas funções na direção de veículos pesados. Desta feita, apesar de para o período em questão ser possível o reconhecimento por enquadramento, não é possível reconhecer a especialidade da atividade porque não há provas do tipo de veículo que o autor dirigia. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especial, somente o de 7.12.1966 a 9.7.1973. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 50 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 26 anos, 8 meses e 28 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Contudo, na DER (em 18.9.2006 - fls. 17/18), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 5 meses e 2 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário, haja vista que sobeja o tempo mínimo exigido com pedágio, o qual, segundo o cálculo em anexo, era de 31 anos, 3 meses e 19 dias. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 7.12.1966 a 9.7.1973; considerar os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes às competências de 12.1989, 1.1990 e 6.1990; e, determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 18.9.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 17/18), computando-se para tanto tempo total equivalente a 32 anos, 5 meses e 2 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de

mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Bernardo da Silva Neto; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 18.9.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 13.3.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-09.2011.403.6125 - JOSE CUSTODIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e rural anotada em CTPS. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado com anotação em CTPS e que não foi considerado pelo INSS, consistente no período de 19.9.1974 a 20.6.1975, laborado como trabalhador rural para João de Abreu e Outros. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 5.2.1993 a 20.5.1993 (auxiliar de maquinista - Cooperativa de Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda.); (ii) 9.2.1998 a 2.5.1998 (maquinista I - Cooperativa de Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda.); e, (iii) 1.º.8.1998 até os dias atuais (maquinista I - Cooperativa de Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 22/68. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para no mérito, em síntese, aduzir que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 75/83). À fl. 99, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, oportunidade em que foi conferido o prazo de trinta dias para a parte autor apresentar outros eventuais formulários padrões do INSS e, na seqüência, facultada às partes a apresentação de memoriais. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 105/159. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 166/171, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 163. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25.6.2010 - fl. 68) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. Da atividade anotada em CTPS e não reconhecida A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado no período de 19.9.1974 a 20.6.1975 como trabalhador rural para João de Abreu e Outros, o qual, apesar de anotado em sua carteira de trabalho, não teria sido considerado pelo INSS. Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual consta o registro do período sub judice (fl. 116). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de

reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que nada trouxe de concreto a possibilitar o reconhecimento de eventual fraude. Registro que o INSS, quando da análise administrativa, entendeu que havia rasura na data de admissão, porém ao analisar a CTPS não vislumbro a ocorrência de rasura e, ainda, a anotação acerca da alteração de salário em dezembro de 1974 permitem concluir que o autor, à época, estava de fato laborando para o empregador em questão (fl. 119).Por outro lado, verifico que o INSS deixou de considerar os referidos períodos porque não constantes do CNIS (fls. 88/89). Contudo, a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos, motivo pelo qual não deve ser levada em consideração por si só.Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço o período em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão.Portanto, reconheço o período de 19.9.1974 a 20.6.1975 como de exercício efetivo da atividade de trabalhador rural prestado pelo autor para a João de Abreu e Outros.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como

prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 5.2.1993 a 20.5.1993 (auxiliar de maquinista - Cooperativa de Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda.); (ii) 9.2.1998 a 2.5.1998 (maquinista I - Cooperativa de Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda.); (iii) 1.º.8.1998 até os dias atuais (maquinista I - Cooperativa de Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda.). No tocante aos períodos de 5.2.1993 a 20.5.1993 e de 9.2.1998 a 2.5.1988 laborados como auxiliar de maquinista e maquinista, respectivamente, para a Cooperativa de Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda., observo que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório da presença de agentes insalubres aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade. Registro que as atividades de auxiliar de maquinista e maquinista ora em análise não se assemelham à atividade de maquinista relacionada ao transporte ferroviário. Para tanto, basta verificar que a empregadora do autor se trata de cooperativa de cafeicultores em nada se relacionando com a atividade de transporte ferroviário. Além disso, o PPP das fls. 54/55, apesar de se referir a período diverso, traz a descrição do cargo de maquinista, a qual é clara no sentido de se tratar de função diversa da desenvolvida no transporte ferroviário. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de

forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de auxiliar de maquinista e maquinista não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação à atividade desenvolvida após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No que tange ao período de 1.^o.8.1998 até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18.6.2010, laborado como maquinista para a Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana, foi juntado às fls. 54/55 o correspondente PPP. O aludido PPP aponta os seguintes agentes agressivos: ruído de 85 dB(A); poeiras minerais e vegetais; óleos e graxas; defensivos agrícolas; trabalho em pé e diversos. Contudo, relativamente aos agentes poeiras minerais e vegetais; óleos e graxas, defensivos agrícolas, trabalho em pé e diversos, não é possível considerá-los para fins de reconhecimento da especialidade, uma vez que a legislação previdenciária exige para configuração do labor em condições especiais a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos à saúde. Assim, como em todos estes citados agentes a exposição se deu de forma eventual ou intermitente, não há que se falar em trabalho especial. Quanto ao nível de pressão sonora, registro que a nomenclatura lavg constante do PPP refere-se à média da pressão sonora a que o autor esteve submetido durante a jornada de trabalho. Assim, conforme o PPP, o autor permaneceu exposto a média maior de 85 dB(A) - (lavg > 85,0 dB(A)). Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.^a edição (ano 2010), 3.^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua

caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de

serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Contudo, também é necessário registrar o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 781359, DJF3 CJ1 2.9.2011, p. 1816) Desta feita, entendo que, na presente situação, é cabível flexibilizar a norma previdenciária a fim de reconhecer todo o período sub judice como especial, porquanto não se mostraria justo reconhecer apenas o período posterior a 2003 como especial porque o nível de pressão sonora apontado de 85,0 dB(A) é inferior para o período compreendido entre 6.3.1997 e 17.11.2003 e superior para o período posterior. Outrossim, cabe ressaltar que o reconhecimento judicial deve se limitar até a data da emissão do PPP das fls. 54/55, qual seja, 26.1.2010, porquanto para o período posterior não há provas de que as condições de trabalho tenham permanecido as mesmas. Logo, reconheço como especial o período de 1.º.8.1998 a 26.1.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como

tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS e constante de sua CTPS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido e ao tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo em 18.6.2010 (fl. 105), não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral, nem para a proporcional, a qual exigia tempo até superior ao da integral, conforme contagem de tempo ora anexada. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 19.9.1974 a 20.6.1975 como de tempo comum e, ainda, reconhecer e averbar o período de 1.º.8.1998 a 26.1.2010 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-85.2011.403.6125 - SABINO JOSE DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 50/54. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 44/48. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 68/69, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 73. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo, tendo o perito judicial, à fl. 46, constatado o seguinte: Pelos dados anamnésicos, exames realizados, concluo que o periciando é portador de Doença de Alzheimer de início precoce. Devido sua doença e condições atuais, está o periciando INCAPACITADO TOTAL E DEFINITIVAMENTE para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. Esse é o meu parecer s.m.j. O expert também esclareceu que a autora está acometida de incapacidade parcial e permanente (fl. 63, 5.º quesito), devendo ser evitadas atividades que demandem maior esforço físico (fl. 64, 6.º quesito). Sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial ressaltou que o início da doença em meados de 2008 e a incapacidade na data desta perícia. Consignou, também, que a própria evolução da patologia é de agravamento do estado mental (fl. 47, 13.º quesito). Destarte, entendo que a incapacidade do autor deve ser fixada em 19.4.2011, data em que realizada a perícia médica judicial. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No caso em tela, de acordo com a cópia do CNIS juntada à fl. 56, observo que o autor manteve seu último vínculo empregatício no período de 1.º.4.2006 a 4.8.2006, com a Nossa Senhora da Taquara Drogaria e Perfumaria Ltda. ME. Assim, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 10.2008, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. De outro vértice, observo que, por força da decisão judicial acostada às fls. 28/31, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25.7.2008 a

24.10.2009 (fl. 65). Em consequência, o autor manteve a qualidade de segurado até a cessação do benefício referido. Registro, também, que formulado novo pedido judicial para concessão de benefício por incapacidade no ano de 2010, o autor teve sua pretensão negada porque a perícia judicial realizada constatou que ele se encontrava capaz para as atividades laborativas, consoante cópia da sentença às fls. 32/33. Por conseguinte, quando do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (4.2011), o autor não detinha mais a condição de segurado. Outrossim, poder-se-ia alegar que a incapacidade se estendeu após a cessação do citado benefício em 24.10.2009. Contudo, o autor foi novamente avaliado por perito judicial quando formulou o mencionado segundo pedido para concessão do benefício por incapacidade, e este concluiu que ele estava plenamente capaz para as atividades laborativas (fls. 32/33). Nesse passo, entendendo que o autor permaneceu um período incapacitado, durante o qual percebeu auxílio-doença, recuperou sua capacidade de trabalho posteriormente só vindo a perdê-la novamente no ano de 2011, conforme concluído pelo perito judicial. Assim, como em 2011 já não detinha mais a qualidade de segurado, não é possível a concessão do benefício vindicado. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-25.2011.403.6125 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária, proposta pela ROSELI APARECIDA PEREIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e a declaração de reconhecimento de união estável. Em audiência realizada, foi informado o óbito da parte autora as fls. 81-84. Às fls. 86, os habilitados em inventário da parte autora requereram a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não tem interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com o requerimento da desistência do processo, citada a parte ré, a qual concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora, que é decorrente de motivo de força maior, onde os herdeiros habilitados não tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 88). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 86 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-78.2011.403.6125 - VALDEMAR SANCHES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003500-27.2011.403.6125 - SILVERIO ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 11/20 e, posteriormente, os de fls. 30/34. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O laudo do estudo social foi juntado às fls. 37/51. O laudo do perito judicial foi apresentado em audiência (fls. 72/74). Ainda na audiência foi determinada a realização de novo estudo social tendo em vista o autor ter declarado que mudou de endereço (fls. 69/70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/82 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 83/92). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 95/130. Novo laudo de estudo social foi juntado às fls. 137/148. Com vista dos autos o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fl. 158). É relatório. Decido. II - Fundamentação. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do

Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).No caso dos autos, o primeiro estudo social realizado, quando o autor ocupava um imóvel cedido pelo seu padrasto, indicava que ele morava sozinho e tinha suas necessidades básicas (alimentação, energia, água e esgoto) providas por sua mãe e seu padrasto. Do laudo ainda consta que o autor informou que passa a maior parte do tempo na casa de sua companheira, inclusive dormindo neste último local, pois nada no imóvel cedido pelo padrasto é seu (fls. 37/51). Por estes motivos, o estudo social foi novamente feito, agora na residência onde o autor relatou ficar a maior parte do seu tempo. Do laudo de fls. 137/148 consta que o autor reside com sua companheira, que é catadora de material reciclável e ganha aproximadamente R\$ 30,00 por semana. A expert, que esteve no local, mencionou que o imóvel utilizado pelo autor está em péssimo estado de conservação, é de madeira, possui apenas um cômodo, sendo o banheiro na parte externa, que é utilizado de forma coletiva por mais cinco famílias que ali residem. Como se vê, a situação do autor está bastante comprometida financeiramente, até mesmo porque no imóvel cedido pelo padrasto, já vivia em estado de extrema pobreza, o que se pode notar tanto pelas condições do imóvel quanto pelo interior da geladeira, que na ocasião estava vazio. O mesmo é notado na residência que atualmente ocupa com sua companheira, pois não há mantimentos mínimos na geladeira (fl. 145) e as condições da casa beiram a insalubridade, havendo apenas um banheiro, de uso coletivo, que se encontra sem boa parte do telhado.Neste caso entendo demonstrado plenamente que a única renda do autor vem da companheira, que, quando consegue recolher materiais recicláveis suficientes, auferir R\$ 30,00 mensais aproximadamente. Assim, entendo comprovado que o autor está em estado de miserabilidade, pelas condições demonstradas no estudo social bem como pela renda, que é muito inferior a do salário mínimo. Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, é necessário o preenchimento do requisito da deficiência, a qual passo a analisar.Do laudo do perito judicial consta que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, possui seqüela de tuberculose das vias aéreas e seqüela de fratura de membro superior direito com exclusão funcional grave do referido membro. O expert noticia incapacidade para a atividade que o autor alegou que exercia - pintor, bem como incapacidade oniprofissional decorrente da imunidade baixa e restrição ortopédica. Refere-se, quanto a imunidade, níveis de CD4 abaixo de 400, tendo apresentado constante perda de peso. Como se vê do laudo, ainda que a seqüela ortopédica impeça que o autor exerça a atividade que garantia, em tese, sua subsistência, seus outros problemas de saúde (baixa imunidade em razão de ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e seqüela de tuberculose) impedem que exerça qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, como afirmado pelo perito - incapacidade oniprofissional (fl. 73, quesito 5) ou seja, aquela que incapacita para toda e qualquer atividade. Portanto, convenço-me de que o autor preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ele reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, o requisito da miserabilidade somente foi comprovado pelo estudo social, realizado em 16 de novembro de 2012 (fl. 137).Sem mais, passo ao dispositivo.III - DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício assistencial em favor do autor a partir de 16.11.2012 (data de realização do estudo social - fl. 137). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Silvério Antonio Pereira;Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: um salário mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 16.11.2012.RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003913-40.2011.403.6125 - CATARINA BOTARELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/21 e, posteriormente, os de fls. 27/28 e 45/47. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 51/72. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 88/102). Juntou documentos (fls. 103/154). É relatório. Decido. II - Fundamentação. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 26/08/1946 (fl. 14), completou 65 anos em 26/08/2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em 28 de abril de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo. Como se vê desde o início da presente ação, dois foram os endereços em que possivelmente vive ou vivia a autora. Na inicial foi indicado um endereço que, posteriormente, a autora noticiou tratar-se da casa de seus dois filhos nesta cidade de Ourinhos e onde teria vivido por algum tempo. Já no comprovante de residência de fl. 13 constava outro endereço. Depois, instada a esclarecer a divergência, afirmou que por desentendimentos com a filha mudou-se para a casa de uma irmã, na cidade de São Pedro do Turvo-SP, como demonstrado no documento de fl. 13. Em razão destes fatos a assistente social nomeada por este juízo dirigiu-se, de início, a cidade de São Pedro do Turvo-SP onde, atendida pela irmã da autora, foi informada que esta realmente está ficando em sua residência, mas que, por opção da própria autora, ela alojou-se na garagem, onde dorme em um colchão. A expert noticiou que no local não há guarda-roupas ou banheiro, não havendo estrutura alguma para acomodação da autora (fotografias fls. 58/59). Consta do laudo também que nesta casa só vive a irmã da autora, que é aposentada e auferir benefício no valor mínimo. A perita, entendendo como precária a situação em que vive a autora na casa da irmã, dormindo em um local sem estrutura, dirigiu-se a casa dos filhos dela em Ourinhos. Lá encontrou a autora que, naquela ocasião, fazia exames médicos nesta cidade de Ourinhos e, portanto, estava temporariamente ali acomodada. Consta então do laudo que nesta residência vivem a filha da autora, maior de idade, desempregada, e seu filho, também maior de idade, solteiro, que é vigilante e auferir, por mês, R\$ 1.119,26. A casa é alugada e o valor do aluguel é de R\$ 500,00. Depreende-se do estudo social, ante o exposto, que a autora não tem um lar definido e está vivendo de favores, seja na casa da irmã, que se sustenta apenas com sua aposentadoria, no valor mínimo, seja na casa de seus dois filhos, de onde saiu por desentendimentos com a filha, a ponto de se submeter a morar em uma garagem na casa da irmã. Com os elementos colhidos nestes autos, especialmente pelas condições simples da residência dos filhos da autora nesta cidade de Ourinhos (fotos fls. 59/63) é possível concluir, ainda, que mesmo recebendo aproximadamente R\$ 1.000,00, o filho da autora mal pode sustentar a si, sua irmã e a mãe. Assim, embora amparada ora pela irmã, ora pelo filho, a autora, atualmente com 66 anos, com problemas de saúde, não tem um lar definido e nem condições financeiras de melhorar sua condição social e até moral, já que depende de pessoas que mal podem se sustentar e que tem seus próprios compromissos. A corroborar esta conclusão há o parecer da assistente social à fl. 52: ...Trata-se de uma senhora idosa (65 anos) portadora de várias doenças, que não tem condições de retorno ao mercado de trabalho tanto pelas doenças, como pela idade avançada e grau de instrução. A autora não vive em situação de miserabilidade, mas se encontra em vulnerabilidade social, uma vez que deixa de tratar de sua própria saúde por não poder arcar com a aquisição de medicamentos prescritos. Temos que considerar que a irmã que ela afirma que a abriga e que mantém suas necessidades básicas, vive da renda de aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 640,00 também é idosa, mora em casa alugada, sendo que apenas o valor do aluguel é de R\$ 400,00. Assim sendo, é inviável e impossível o atendimento das necessidades básicas de ambas com restante da renda. Temos que considerar que os filhos não têm como complementar esta renda, pois a filha está desempregada há 2 anos e a renda do filho só tem sido suficiente para arcar com as despesas de moradia e subsistência familiar, e que se trata de um homem solteiro com direitos como todo trabalhador a gastos pessoais e lazer, o que não está ocorrendo (fl. 53). Nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. No presente caso, a autora está vivendo de favores, sem

lar definido, sem renda, não havendo como considerar a irmã ou seus dois filhos, como núcleo familiar. Desta forma, no caso em questão, o requisito idade foi preenchido e, entendo igualmente preenchido o requisito da hipossuficiência. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 28/04/2012 (fl. 51), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora a partir de 28.04.2012 (data de realização do estudo social - fl. 51). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Catarina Botarelli; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28/04/2012. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004038-08.2011.403.6125 - IRACEMA MOTA DA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 15/19. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 30/40. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 46/48). Juntou documentos (fls. 49/63). Réplica da parte autora às fls. 67/73. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 01/10/1946 (fl. 16), completou 65 anos em 01/10/2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em 11 de maio de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e recebe o valor de um salário mínimo mensal. Depreende-se do estudo social, também, que a casa é financiada, tem cinco cômodos e mobiliário simples. Consta também que a família recebe o benefício do programa Bolsa Família no valor de R\$ 60,00 e que, às vezes, quando podem, os dois filhos

da autora, que não residem com ela, ajudam com mistura (a filha) ou na construção de um muro (o filho) que está sendo feito na residência em razão da entrada anterior de uma cobra no quintal em razão da falta de proteção nas imediações. Como se pode ver do laudo social e especialmente das fotografias anexas a este, a casa da autora demonstra as dificuldades em que vive, pois há paredes com infiltrações, a pintura é antiga, o banheiro não tem azulejos e a maioria dos móveis é bastante antiga. Embora das fotografias perceba-se que a geladeira da autora é nova e que há uma máquina de lavar roupas, esses dois fatores não afastam a conclusão de que a sobrevivência da família advém tão-somente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo e do benefício do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 60,00. Nesse passo, excluindo o benefício percebido pelo marido da autora em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, não há renda na família. O fato de a autora ser beneficiária do programa Bolsa Família não impede a concessão do benefício ora requerido porque além de possuir caráter eventual, seu valor não eleva a renda per capita familiar a ponto de ser superior a do salário mínimo, persistindo, portanto, sua condição de miserabilidade. Nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. No presente caso, além de a renda ser inferior a do salário mínimo, as condições da casa e da vida da autora, como antes relatados, não são suficientes para excluir seu direito ao benefício pleiteado. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 11/05/2012 (fl. 30), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora a partir de 11.05.2012 (data de realização do estudo social - fl. 30). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Iracema Mota da Rocha; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 11/05/2012. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004125-61.2011.403.6125 - VANESSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILIO - INCAPAZ X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 06/25 e, posteriormente, os de fls. 32/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/49). Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 54/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/90 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 91/105). O laudo do perito judicial foi apresentado em audiência (fls. 112/115). É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do

ajuizamento do presente feito. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, consta do laudo de estudo social de fls. 54/68 que a autora mora com sua mãe, de 64 anos, que é aposentada e ganha mensalmente a quantia de R\$ 791,00, mas em razão de pagar três empréstimos consignados, vem auferindo somente R\$ 480,33. A expert relata que a casa é cedida por terceiros, possui apenas três cômodos, sendo o banheiro na parte externa, apresenta estado de conservação ruim e higiene insatisfatória. Como se vê do laudo e especialmente das fotos a ele acostadas (fls. 57/68), a situação da autora está bastante comprometida financeiramente, até mesmo porque o imóvel não é próprio, é cedido por terceiros, apresenta realmente péssimo estado de conservação, com paredes apresentando infiltrações visíveis, coberto apenas por telhas, igualmente mal conservadas, móveis antigos e deteriorados, tudo a indicar perigo à saúde da autora e sua mãe, uma senhora de 64 anos que cuida sozinha da filha. Consta também que a mãe da autora recebe o valor de R\$ 791,00 proveniente de sua aposentadoria e, mesmo considerando que devido ao pagamento de empréstimos, como relatado pela autora, ela vem recebendo somente 480,00, a renda familiar per capita (R\$ 240,00) seria superior a do salário mínimo vigente - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). No entanto, o que se vê no presente caso é que a autora e sua mãe nem ao menos tem uma residência. A casa é cedida e está nas péssimas condições antes descritas. Pelas fotos percebe-se claramente que a condição financeira é precária, que há infiltrações importantes na residência que comprometem a saúde das moradoras. Além disso, como se verá a seguir, a autora necessita de cuidados especiais em razão de sua condição mental, o que não pode ser viabilizado somente com o que a mãe auferir mensalmente. Portanto, nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se pensar. No entanto, há de se ter em mente que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez

desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por cabeça, da família, supostamente ultrapassar de salário mínimo. O contrário poderia se concluir se a casa da autora apresentasse condições melhores, mas o que se viu do estudo social é que é uma residência precária, com infiltrações visíveis, como antes dito e guarnecida com poucos móveis, igualmente deteriorados. Fica desta forma demonstrada que a renda da mãe da autora realmente não é suficiente, podendo-se concluir pela miserabilidade. Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, é necessário o preenchimento do requisito da deficiência, a qual passo a analisar. Do laudo do perito judicial consta que a autora, de 36 anos de idade, apresenta retardo mental moderado, conduta imatura/pueril, denotando pouco domínio das regras sociais. Conclui o perito que ela apresenta incapacidade laborativa definitiva, ominiprofissional, ou seja, aquela que incapacita para toda e qualquer atividade. Acrescenta ainda o perito que a autora precisa de suporte familiar, principalmente para as interações sociais e gestão de seu patrimônio, justificando o fato de estar interdita. Neste ponto observo que a autora realmente encontra-se interdita sendo a curatela definitiva exercida por sua mãe (fl. 11). Assim, plenamente demonstrada a incapacidade para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, o requisito da miserabilidade somente foi comprovado pelo estudo social, realizado em 23 de junho de 2012 (fl. 54). Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício assistencial em favor do autor a partir de 23.06.2012 (data de realização do estudo social - fl. 54). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Vanessa Aparecida Ferreira da Silva Silio; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 23.06.2012. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000108-45.2012.403.6125 - EVERSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor acima indicado pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 08/20 e, posteriormente, os de fls. 27/28. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). O laudo do estudo social foi juntado às fls. 35/53 e o laudo do perito judicial foi apresentado às fls. 92/95, em audiência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/66 afirmando que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 67/83). Foi designada e realizada conciliação neste juízo (fls. 90/95). É relatório. Decido. O INSS apresentou proposta de acordo em audiência, a qual foi aceita pela parte autora (fl. 91). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da ata de fl. 91. À parte autora será concedido o benefício de prestação continuada da Lei n. 8.742/93 com data de início do benefício (DIB) em 15/09/2011 e data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2012. Será pago ainda, a título de atrasados, o valor de R\$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais) por meio de RPV (requisição de pequeno valor). Constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo e em parte, referente ao objeto da presente ação, a transação realizada à fl. 91 ficará sem efeito e, na hipótese de duplo

pagamento, haverá, após manifestação deste juízo e após comunicação do INSS, desconto parcelado no benefício do autor até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2.º do artigo 6º da Lei 9.469/97. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-20.2012.403.6125 - ISABEL BARBOSA GONCALVES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 09/20 e, posteriormente, os de fls. 25/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29/30). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 35/57. Citado, o INSS apresentou contestação para alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 63/68). Juntou documentos (fls. 67/86). É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 13.10.1946 (fl. 11), completou 65 anos em 13.10.2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em 24 de junho de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado, com duas filhas maiores e uma neta de 16 anos. Consta do laudo que o marido da autora recebe o valor de 622,00 referente a sua aposentadoria, que uma das filhas, de 33 anos, é assistente social e auferir R\$ 2.000,00 mensais e que a outra filha, de 40 anos, é auxiliar de escritório e ganha R\$ 1.600,00 mensais. Depreende-se do estudo social que a residência é própria, tem sete cômodos e, entre outros móveis e eletrodomésticos, está guarnecida também por um forno microondas, TV, DVD, antena parabólica, telefone, computador, impressora, máquina de lavar roupas e na garagem, está guardado o carro da família, um Ford Del Rey. A assistente social informa que a residência, embora desorganizada, está em bom estado de conservação. Do laudo ainda consta que a autora e seu marido tem plano de saúde (IAMSPE) e pagam ainda plano funerário. Várias fotografias foram acostadas ao laudo e delas pode-se perceber que embora a autora possua uma residência simples, ela é própria e fornece à autora uma vida confortável, diversa da miserabilidade exigida por lei para o deferimento do benefício pleiteado. Ficou claramente evidenciado pelas fotografias que a família não vive apenas da renda do marido, situação inclusive confirmada pela autora, que disse que as filhas que moram junto com ela a ajudam. O INSS juntou aos autos telas do CNIS que indicam as remunerações das filhas da autora. Constam remunerações de Luciana Assis Gonçalves, no valor de R\$ 1.074,96 (empregadora - Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos - fl. 79) e no valor de R\$ 1.992,35 (empregadora - Unimed de Ourinhos fl. 80). Quanto a filha Rosana de Assis Gonçalves, a tela de fls. 84/85 traz a informação de que ela trabalha em um escritório de contabilidade e sua remunerações nos últimos meses de 2012 variaram de R\$ 1.437,30 a R\$ 2.622,00. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Como se vê deste caso concreto, as duas filhas da autora Luciana e Rosana, não são casadas, permanecem residindo na casa dos pais e, como se viu, contribuem plenamente nas despesas da casa. Nesse passo, considerando as importâncias de R\$ 1.074,96 e de R\$ 1.992,35 da filha Luciana e de aproximadamente R\$ 1.500 da filha Rosana, como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo, duas filhas e uma neta), a renda per capita é de R\$ 913,46, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora ter sido fixado no valor mínimo, ele não é considerado para fins de cômputo da renda per capita, consoante

posicionamento jurisprudencial dominante. Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. O que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001423-11.2012.403.6125 - GERSON RIBEIRO COPPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 6/15. Houve constatação na relação de prevenção da existência de dois processos judiciais com as mesmas partes que tramitaram no Juizado Especial Federal de Avaré, sob ns. 0002899-59.2008.403.6308 e 0005282-73.2009.403.6308. Às fls. 21/45 foram juntadas as cópias das petições iniciais, dos laudos periciais e das sentenças prolatadas nos autos referidos. Determinado à parte autora que explicasse em que a presente ação se difere das outras duas ajuizadas anteriormente (fl. 46), esta manifestou-se às fls. 49/51. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Do cotejo da presente ação previdenciária com aquelas ajuizadas outrora junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, sob ns. 0002899-59.2008.403.6308 e 0005282-73.2009.403.6308, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor das sentenças prolatadas nos dois processos referidos (fls. 29/31 e 44/45), e do extrato de acompanhamento processual que passa ser parte integrante da presente sentença, constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Gerson Ribeiro Coppes e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é a presença de doença que o incapacitaria para as atividades laborativas, a saber: problema da coluna lombar - hérnia de disco. Ademais, apesar de o autor afirmar que se trata de pedido de restabelecimento do benefício cancelado administrativamente, na segunda ação ajuizada perante o JEF/Avaré restou constatado que ele não estava acometido de nenhuma doença incapacitante, motivo pelo qual também já foi analisada judicialmente a possibilidade de restabelecimento do benefício que lhe fora concedido nos autos n. 0002899-59.2008.403.6308. Logo, como nos dois processos referidos já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a procedência do pedido inicial quanto ao feito n. 0002899-59.2008.403.6308 e improcedência do pedido quanto ao feito n. 0005282-73.2009.403.6308, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000246-75.2013.403.6125 - GONCALO ROSA X LUZIA LEME ROSA (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP125017 - SOLANGE APARECIDA MARQUES E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO

DIOMEDES)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive o decisório de fl. 36, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200303000333693, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/02/2006) Com a inclusão da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie sua inclusão no pólo passivo da ação. Após, cite-se a CEF para que apresente resposta no prazo legal e, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000935-8) - ELISA DE OLIVEIRA DE PAULO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora propôs a presente ação inicialmente na Justiça Estadual objetivando a concessão de renda mensal vitalícia a inválidos. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 08 e 09. Ainda na Justiça Estadual foi deferida a gratuidade processual (fl. 10) Designada audiência o INSS apresentou contestação (fls. 16/27) e as preliminares por ele levantadas foram afastadas pelo juízo no mesmo ato. Foi determinada também a realização de perícia médica (fls. 14/15). Cópias do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora junto ao INSS foram juntadas aos autos às fls. 45/58. Em outubro de 2009 foi realizada perícia médica por perito nomeado pelo juízo estadual (fls. 84/86). Designada nova audiência, a ação foi julgada procedente (fls. 119/123). O INSS interpôs recurso de apelação da sentença (fls. 125/134). Antes, contudo, do processamento do recurso, os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 136) onde foi proferida decisão remetendo o feito ao egrégio TRF 3ª Região (fl. 148). No julgamento do recurso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida pelo juízo estadual em razão de não ter sido realizado estudo social da parte autora, requisito necessário ao julgamento do benefício por ela pleiteado (fls. 150/153). O laudo do estudo social, feito onde reside atualmente a autora, na cidade de Igarapu do Tietê-SP., foi juntado às fls. 224/226. O INSS manifestou-se às fls. 234/235 onde informou que a partir de 2007 a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte do marido e, antes disso, do requerimento judicial em 1998 até 2007, o réu alega que a autora não se inseria na condição de miserável, necessária à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 236/267). É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No entanto, analisando o documento de fl. 240, percebe-se que a autora recebe, desde 29/05/2007, o benefício de pensão por morte do marido. O artigo 20, parágrafo 4.º da Lei n. 8.742/93 veda a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Nesse passo, convém lembrar que a Seguridade Social é gênero, do qual fazem parte a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, não se podendo confundir as noções de benefício previdenciário, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, com o benefício assistencial ora vindicado. No presente caso, portanto, há que se aplicar o disposto no parágrafo 4.º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o que impede que ela receba, ao menos a partir de 29/05/2007, o benefício de amparo social. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL.

ACOLHIMENTO.- É vedada a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício do âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (art. 20, 4º, da Lei 8.742/93).- Assim, os valores percebidos pelo requerente a título de amparo social, no período compreendido pela aposentadoria por invalidez que aqui lhe foi deferida, a partir de 29.01.01, devem ser deduzidos do montante apurado por ocasião da liquidação deste julgado.- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 934982, DJF3 10.6.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.742/93. RENDA MÍNIMA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO 1. A concessão do amparo assistencial é devida as pessoas portadoras de deficiência e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Sendo o autor beneficiário de pensão por morte, não há que se falar em restabelecimento de benefício assistencial, pois é vedada a acumulação dos referidos benefícios. 3. Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200371140058314, D.E. 11.6.2007)Assim, resta controvertido o período compreendido entre a data do pedido administrativo do benefício, em 10/02/1998 (fl. 46) e a data em que passou a receber a pensão por morte (29/05/2007).Com efeito, o benefício assistencial de amparo social visa socorrer as pessoas que estejam em situação de risco incapazes de proverem o próprio sustento. Neste sentido, impende verificarmos se há elementos que comprovem que a parte autora fazia jus ao benefício em questão.Observo que, embora a parte autora tenha formulado pedido administrativo, não há neste (cópias de fls. 46/58) informações seguras a respeito de suas condições financeiras no período investigado (1998 a 2007). Com a petição inicial igualmente não foram juntados documentos suficientes que atestem que, naquela época, ela estaria em estado de miserabilidade.Por certo, a sentença de procedência proferida na Justiça Estadual foi anulada justamente por não ter sido feito estudo social que possibilitasse aferir eventual estado de miserabilidade da autora.Assim, nada há nos autos que permita inferir que a parte autora, à época, estava em estado de miserabilidade.De outro vértice, a realização de estudo social somente em 2011 não é apto a comprovar a condição financeira no período anterior (1998 a 2007), porquanto a assistente social somente teve condições de analisar o atual quadro financeiro da autora que inclusive já residia em outra cidade. Destarte, não é possível a concessão do benefício no período aludido por absoluta ausência de provas contemporâneas. Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000862-84.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-20.2012.403.6125) TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001401-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0)) PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, não houve a garantia do juízo e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar,

manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (f. 19 e 23). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0002081-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-91.2011.403.6125) OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, houve apenas a garantia parcial do débito, e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000236-51.2001.403.6125 (2001.61.25.000236-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJATEC MADEIRAS E TERRAPLANAGEM LTDA X GISELA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BARROS X JURANDIR BARROS DE CARVALHO FILHO

Requer a parte exequente, nos autos de execução fiscal, em sua manifestação de fl. 214 destes, a remessa dos autos ao arquivo, por prazo indeterminado. Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data não houve localização de bens do devedor, para pagamento da dívida. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Assim, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, 2º, da Lei de Execução Fiscal, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que não haverá outra intimação, passando a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Verifico que não foram encontrados bens do devedor, conforme comprovam as pesquisas nos Sistemas BACEN JUD (f. 356), RENA JUD (f. 359/360-veículos) e ARISP (f. 361/368-imóveis). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova

intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000336-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO APARECIDO EVANGELISTA ME

Requer a parte exequente, nos autos de execução fiscal, em sua manifestação de fl. 139 destes, a remessa dos autos ao arquivo, por prazo indeterminado. Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data não houve localização de bens do devedor, para pagamento da dívida. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Assim, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, 2º, da Lei de Execução Fiscal, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que não haverá outra intimação, passando a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000905-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA X SALATIEL MOREIRA DA SILVA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001405-73.2001.403.6125 (2001.61.25.001405-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BAZAR TORRE BRANCA LTDA X GEORGES JEAN DOUCAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001573-75.2001.403.6125 (2001.61.25.001573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANK OLIVEIRA ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FRANK OLIVEIRA

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001669-90.2001.403.6125 (2001.61.25.001669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente

de nova intimação do exeqüente.

0003696-46.2001.403.6125 (2001.61.25.003696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 293-309 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000370-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA LTDA X REINALDO ROTELLI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003545-46.2002.403.6125 (2002.61.25.003545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X D. E. S. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X DAVID DURCE
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003568-89.2002.403.6125 (2002.61.25.003568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0002561-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: SERGIO GAMA FILHO, CPF n. 297.005.198-21/ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILO, 55, FUNDOS, SANTOS DUMONT, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 69.722,39 (OUTUBRO/2012)Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 223) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado à fl. 222.Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.De outro norte, descabida a pretensão no intuito de impugnar o ato adjudicatório, primeiro, porque ela foi expedida em 10/06/2010 (fl. 184), superando e muito, portanto, o prazo de embargos à adjudicação que é de apenas cinco dias (art. 746, CPC) e, segundo, porque tal deve ser dar por via autônoma, daí porque fica indeferido de plano o requerimento da executada de fls. 125/126.Ainda, considerando que já se passaram mais de dois meses para que o executado regularizasse sua representação processual e, não se tratando, como é o caso do autos, de ato de urgência (art. 37, CPC), fica vedada nos autos qualquer manifestação sem a devida regularização.Após cumpra todas as diligências acima deferida à credora, dê-se-lhe vista dos autos para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003901-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002498-95.2006.403.6125 (2006.61.25.002498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000786-36.2007.403.6125 (2007.61.25.000786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MIRANDOLA ME X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002453-57.2007.403.6125 (2007.61.25.002453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISA TERESA RUDENCO GOMES(SC012045 - RUDIMAR LUIZ DA COSTA)
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 140 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da

Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002248-91.2008.403.6125 (2008.61.25.002248-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESCOLA INFANTIL MICKEY MOUSE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente à f. 58.

0002937-67.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DA SILVA SILVEIRA OURINHOS ME(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: JOSÉ DA SILVA SILVEIRA, CPF n. 436.834.878-87/ENDEREÇO: R. EMÍLIO PERES, 42, VL. ODILON, OURINHOS-SP/VALOR DO DÉBITO: R\$ 47.361,25 (OUTUBRO/2012) Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 91) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado à fl. 89. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001186-11.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001811-45.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C F RIBEIRO OURINHOS ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003660-52.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA, CNPJ 49.128.960/0001-20ENDEREÇO: RUA JOSÉ JUSTINO DE CARVALHO, 1001, JD. MATILDE, OURINHOSVALOR DO DÉBITO: R\$ 11.596,49 (FEVEREIRO/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002085-72.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-16.2012.403.6125) MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do tempo transcorrido e tendo em vista que nada mais foi requerido nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

0002086-57.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-16.2012.403.6125) PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do tempo transcorrido e tendo em vista que nada mais foi requerido nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-56.2003.403.6125 (2003.61.25.002779-5) - ELISETE CELESTINO PEREIRA X MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ (ROSANGELA BATISTA) X ROSANGELA BATISTA - (MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ) X ROSANGELA BATISTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELISETE CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ (ROSANGELA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 291, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto na petição de fl. 232/verso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para possível localização dos herdeiros do de cujus, afim de se promover habilitação dos mesmos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002603-43.2004.403.6125 (2004.61.25.002603-5) - ELZIO APARECIDO FOCHI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELZIO APARECIDO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Conforme decisão de fl. 251, item II, intime-se a parte autora sobre o cumprimento do item I da respectiva decisão e nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003614-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003614-4) - NERCI DE CAMARGO MAROSTICA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NERCI DE CAMARGO MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 224-225, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003725-6) - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 226-227, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-55.2006.403.6125 (2006.61.25.002533-7) - ELEN APARECIDA MONTINI CHAMMAS X GUSTAVO MONTINI CHAMMAS X THIAGO MONTINI CHAMMAS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELEN APARECIDA MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 334-335 e 338, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003300-0) - VALTER GRACIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALTER GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 235-236, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-46.2010.403.6125 - LAZARO PEREIRA DE LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 381-382, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-82.2011.403.6125 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 74-75 e manifestação da parte autora em concordância as fls. 81, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000891-52.2003.403.6125 (2003.61.25.000891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-44.2002.403.6125 (2002.61.25.001146-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO SERGIO ORTEGA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 94, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 290,93II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por

cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 320,02III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003206-53.2003.403.6125 (2003.61.25.003206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000614-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO SERGIO ORTEGA

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 74, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 200,00II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 220,00III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002649-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003003-86.2006.403.6125 (2006.61.25.003003-5) - ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 111-112 e 115-117, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-18.2007.403.6125 (2007.61.25.002572-0) - ISIDORO ALVES LIMA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ISIDORO ALVES LIMA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 124, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 1.004,48II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por

cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 1.104,93III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001284-98.2008.403.6125 (2008.61.25.001284-4) - JOAO ANDRE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANDRE DIAS

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 157, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 541,37II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 595,51III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001717-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001717-9) - EDJALMA CRISTIANO ANDRADE(SP233373 - MAYRA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDJALMA CRISTIANO ANDRADE

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 175, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 1.000,00II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 1.100,00III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003582-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003582-0) - HILSON MALVESTITI BREVE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILSON MALVESTITI BREVE

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 365, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 2.600,00II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 2.860,00III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado

de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003473-15.2009.403.6125 (2009.61.25.003473-0) - CARLOS LUIZ X CLARICE TOME X CRISTIANO FERREIRA X EDESILVAL ANACLETO DE OLIVEIRA X HELCIO PONTES X JOSE HERCULANO TRAGUETA X MARIA APARECIDA MARCELINO MACHADO X PAULO SERGIO PEREIRA VENANCIO X ROSA SARAIVA ROSA X ROSANA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCELINO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 211/212 (cf. fl. 221), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003842-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003842-4) - ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X IVONE COSTA VENEZIANO X VALDIR COLOMBO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE COSTA VENEZIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR COLOMBO

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 136, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 102,20II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 112,42III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000323-89.2010.403.6125 (2010.61.25.000323-0) - IVONE TRONI ZANATA X JOAO FERNANDES FILHO X MARCIA APARECIDA GONCALVES CUNHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GONCALVES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado o v. acórdão de fls. 109/114 (cf. fl. 116), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001344-03.2010.403.6125 - OTACILIO GALDINO DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTACILIO GALDINO DAMASCENO

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 318, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 1.499,70II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 1.649,67III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como

MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002808-62.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-83.2010.403.6125) JB MANSO - ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB MANSO - ME

- Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.II - Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença na fl. 53, verso, extraíndo cópia da mesma para os autos principais e certifique ainda o trânsito em julgado para o embargante.Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 56, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 1.470,03 (em Abril/2012 - fl. 56) III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 1.617,03III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença e acórdão que deram origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000228-88.2012.403.6125 - MARIA APARECIDA MANSANO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MANSANO

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 83, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 74,64II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 82,10III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

ACAO PENAL

0000459-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE EMYLSEM RICCI JUNIOR(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, fica o réu desonerado do encargo de fiel depositário relativamente ao veículo apreendido nos autos a que se refere a decisão das fls. 106-107.Arquívem-se os autos, como determinado à fl. 236.Cientifique-se o MPF.Int.

0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA

GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pela(s) ré(s) ROSIMEIRE DA SILVA JOIA PERES (fl. 355). Intime-se a referida ré, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0001068-40.2008.403.6125 (2008.61.25.001068-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP215600 - CAROLINE DIAS CORRAL E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM (fls. 368 e 370). Tendo em vista que o réu optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Int.

0001670-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001670-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Cumpridas todas as determinações constantes na sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

0000439-95.2010.403.6125 (2010.61.25.000439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDEIR JOVITA DE ARAUJO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Fica a defesa do réu intimada de que foi aberta conta tipo poupança, no PAB da CEF localizado na Justiça Federal de Ourinhos, em nome de Valdeir Jovita de Araújo, nº 2874.013.1023-5. Para a movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0000245-61.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) FERNANDO PAGANELLI GUIDIO e JAIRO FERNANDES GUIDIO (fls. 277 e 285-310), com a ressalva de que em relação ao réu JAIRO FERNANDES foi declarada extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no art. 55 da Lei n. 9.605/98, conforme sentença das fls. 280-281. Intime-se Ministério Público Federal da sentença das fls. 280-281 e para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a comprovação da intimação pessoal dos réus do teor da sentença condenatória prolatada e a juntada das contrarrazões recursais do órgão ministerial, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 3368

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-14.2012.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - SP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Gabriel Rumim em face da Diretora

Geral da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. Argumenta o impetrante que é aluno da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, estando matriculado no 6.º termo do curso de Direito. Aduz que em virtude de apresentar problemas de saúde solicitou junto à faculdade e foi deferido seu afastamento das atividades escolares pelo período de trinta dias e, ainda, que antes do término do período de afastamento apresentou novo requerimento para se afastar por mais trinta dias porque ainda não estaria bem de saúde, o qual foi indeferido. Assim, ante o indeferimento, sustenta ter procurado outro médico que substituiu os remédios e o tratamento a que estava sendo submetido, obtendo melhora em seu estado geral de saúde, o que o teria motivado a voltar aos estudos, mesmo antes de vencido o prazo inicial de afastamento. Todavia, relata que foi surpreendido com uma despacho da faculdade impedindo-o de retomar os estudos e notificando-o de que sua matrícula tinha sido suspensa. Em decorrência, sustenta que está sendo prejudicado porque foi impedido de fazer as provas finais do 2.º semestre de 2012 e, ainda, que beneficiário do programa de financiamento FIES será dele excluído se confirmada a suspensão da sua matrícula. Argumenta, ainda, que a autoridade coatora age em desacordo com a lei e que assim estaria agindo porque ciente de que ele é representante dos alunos e constante defensor de seus direitos, pretende vê-lo fora da instituição, em comportamento entendido por ele como retaliatório e visivelmente negativo. Assim, requer seja concedida a segurança a fim de lhe assegurar o direito de voltar a frequentar as aulas do curso superior mencionado, o qual estaria regularmente matriculado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/48. Inicialmente distribuída junto à Comarca de Ourinhos, foi a presente ação mandamental redistribuída a este juízo federal por força da decisão das fls. 50/51. À fl. 57, foi determinada a emenda da petição inicial, bem como, se cumprida, a notificação da autoridade coatora para prestar as informações para após ser apreciado o pedido liminar. Em cumprimento, o impetrante apresentou a petição e documentos das fls. 58/97. Notificada a autoridade coatora (fl. 100), esta não apresentou suas informações, conforme certificado à fl. 103. O pedido liminar foi indeferido às fls. 105/106, oportunidade em que foi determinada a cientificação da pessoa jurídica envolvida na lide. A Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos às fls. 108/137 prestou informações a fim de, em resumo, alegar que a direção da instituição tem agido dentro dos limites legais e que em nenhuma situação teria o impetrante sido considerado persona non grata, mormente porque este sempre pagou suas mensalidades em dia, além de atingir as notas necessárias para aprovação até o 5.º semestre do curso de Direito, com algumas exceções em determinadas matérias. Assim, sustentou que não consta qualquer impedimento conforme alegado pelo impetrante, razão pela qual a ordem deve ser denegada. O impetrante juntou documento à fl. 144, o qual atestaria que ele está com a matrícula suspensa. O Ministério Público Federal às fls. 147/148 consignou que não há interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito. O impetrante, à fl. 151, pleiteou seja lhe assegurado os benefícios da Justiça Gratuita com a indicação de um advogado para patrocinar-lhe a defesa porque não reuniria mais condições de arcar com os honorários advocatícios. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação De início, rejeito o pedido do impetrante porque não há informações nos autos de que o advogado constituído tenha renunciado ao mandato procuratório. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No caso em testilha, o objeto da demanda resume-se à concessão de segurança a fim de assegurar ao impetrante o direito de voltar a cursar o curso de Direito junto à faculdade em questão. Quando do indeferimento da liminar - decisão das fls. 105/106 - as questões de mérito foram naquela oportunidade devidamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a questão de mérito foi analisada na parte da fundamentação da decisão liminar. Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, vêm os Tribunais Pátrios entendendo: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza não-definitiva, está aquela

decisão sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliento, mais uma vez, lá já explanada, a qual a seguir transcrevo: In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança, em caráter liminar, para que possa voltar a freqüentar as aulas do curso superior que está inscrito e realizar as provas finais do semestre. Sustenta o impetrante ter direito líquido e certo a voltar a freqüentar o curso de Direito porque a suspensão de sua matrícula teria se dado de forma arbitrária. Na tentativa de comprovar o alegado, apresentou o documento da fl. 19, no qual está consignado: Aluno com orientação verbal e por e-mail de não freqüentar o curso em razão das enfermidades atestadas. Requerimento submetido ao NDE. Decisão pelo indeferimento e suspensão da matrícula. Aludido documento apresenta como data de solução o dia 23.11.2012, donde-se conclui, pelo menos nesta fase de cognição sumária, que o impedimento de seu retorno às aulas foi motivado pelo fato de estar doente e ter apresentado atestado médico neste sentido. Ademais o próprio requerimento formulado pelo impetrante é no sentido de ter deferido o afastamento por mais trinta dias ante o problema de saúde apresentado. Destaco, ainda, que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado. Constato, também, pelas informações prestadas pela faculdade que não há impedimento imposto pela instituição para que o impetrante volte a freqüentar o curso, haja vista que, à fl. 110, 4.º parágrafo, foi consignado que não consta qualquer impedimento conforme alegado pelo impetrado. Além disso, a faculdade informou que o impetrante sempre pagou regularmente as mensalidades de seu curso e que fora aprovado na maior parte das matérias já cursadas até o 5.º semestre do curso, estando, portanto, regular com a instituição. De outro vértice, o documento apresentado pelo impetrante à fl. 144, o qual comprova que ele está com a matrícula suspensa não implica no reconhecimento das alegações iniciais, porquanto vários podem ser os motivos da suspensão da matrícula, inclusive, em último caso, a pedido do próprio impetrante ou, ainda, porque ele não renovou a matrícula para este ano letivo. O fato é que o impetrante não conseguiu comprovar as alegações iniciais acerca do eventual impedimento de voltar a freqüentar as aulas, perpetrado pela faculdade. Assim, por todas as razões expostas, as quais demonstram a ausência de direito líquido e certo, improcede o pedido formulado nesta ação, devendo ser denegada a segurança. 3. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pelo impetrante, porém, isento-o do pagamento, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001005-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001005-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)
Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002762-73.2010.403.6125 - MARIA RAIMUNDO JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 76, verso. Decorrido sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Cancele-se a audiência antes designada à fl. 34 e anote-se em pauta. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000452-83.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO DONIZETTI DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Donizetti da Silva, visando a retomada do veículo GM Vectra, descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 000046163593) e encontra-se inadimplente desde 15.06.2012, no importe de R\$ 33.783,60, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO RODRIGUES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Rodrigues, visando a retomada do bem Mercedes Bens/LS 1634, descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 000045335625) e encontra-se inadimplente desde 09.02.2012, no importe de R\$ 212.071,95, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000434-62.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcelo Henrique da Silva e Silvia Helena Lacrimanti da Silva, ocupantes do imóvel situado na Rua Manoel Luiz Ribeiro, casa n. 08, quadra D, Núcleo Residencial 1º de Maio, São João da Boa Vista-SP e matriculado no CRI sob o n. 35.942. Alega que referido bem é de sua propriedade, em decorrência de arrematação ocorrida em 06.11.2009, com regular averbação na matrícula em 05.11.2010. Entretanto, embora notificados, os requeridos não desocuparam o imóvel. Relatado, fundamento e decido. Diante da gravidade da perda do imóvel usado para fins residenciais, mister se faz a oitiva da parte contrária. Citem-se e intimem-se. Decorrido o prazo para reposta, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

MONITORIA

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 107/115. Int.

0001917-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELISANGELA MARA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002892-23.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000433-8) - SERGIO CASSIOLATO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Comprove o i. causídico, Dr. Rodrigo Moreira Molina, OAB/SP 186.098, no prazo de 10 (dez) dias, a liquidaçãodo alvará nº 126/2012 (1923930), expedido à fl. 189. Int.

0000511-52.2005.403.6127 (2005.61.27.000511-0) - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA X DEBORA SOARES ROSA(Proc. VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Delcio Benedito Ferreira Rosa e outra em face da Caixa Eco-nômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001875-59.2005.403.6127 (2005.61.27.001875-9) - VICENTE RICCI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 211/212 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0) - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciano Aparecido Flozino e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da natureza jurídica da parte ré, indefiro o pedido de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Aguarde-se a integralização do pagamento da verba sucumbencial. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0004051-35.2010.403.6127 - PAULO EDUARDO DE VASCONCELOS(SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Eduardo de Vasconcellos em face da Caixa Econômica Fe-deral, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 68/69 - Ciência à parte autora. Fls. 70 - Anote-se. Int.

0003075-91.2011.403.6127 - AMAURI DE CARVALHO X FILOMENA MARLI ROSA DE CARVALHO(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Diante do trânsito em julgado e da suspensão da execução da verba sucumbencial, arquivem-se os autos. Int.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 129 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002099-50.2012.403.6127 - ROSANA GIORDANO D ARCADIA CASALI(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova pericial contábil requerida, apresentando quesitos, se o caso. No mesmo prazo digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002416-48.2012.403.6127 - NILSON TEIXEIRA QUIODANO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL
Sobre a petição e documentos de fls. 97/105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, vez que desnecessária ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000527-25.2013.403.6127 - VINICIOS APARECIDO LIMA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticado pelo r. Justiça Estadual. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000565-71.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) LAZARO LAERTE MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Tendo em vista a apresentação da declaração de fls. 50, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Fica, assim, suspensa a execução da verba honorária enquanto perdurar a condição de hipossuficiência. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN
Fls. 156/159 - Manifeste-se a exequente sobre os documentos apresentados pela executada requerendo o que de direito. Int.

0002784-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINEI RIBEIRO CIRELI
Fl. 35: ciência à exequente. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003105-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003105-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 872 do CPC, proceda a Secretaria à entrega dos presentes autos ao i. patrono da requerente, mediante baixa e recibo em livro próprio. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-04.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 101/103. No mais, anote-se o requerido à fl. 107, o qual resta deferido. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000454-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gesiel da Silva Fagundes e Luciana Lourenço da Costa Fagundes, ocupantes do imóvel situado na Rua Virgílio Pessoti, 90, Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, matrícula 40.012 do CRI daquele município. Alega que a parte requerida firmou Contrato de Arrendamento Residencial do aludido imóvel, mas deixou de proceder aos pagamentos da taxa de arrendamento, o que deu ensejo à rescisão do contrato, conforme previsto em sua cláusula 18ª.Invoca seu direito no art. 9º da Lei 10.188/2001.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de esbulho, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda de imóvel usado para fins residenciais, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo a quitação das alegadas pendências.Somente em caso de silêncio da parte contrária ou, ainda, ausência de juntada aos autos das taxas de arrendamento devidamente quitadas que o alegado esbulho estará configurado nos autos, ensejando, desta feita, a reintegração liminar.Assim sendo, decorrido o prazo para resposta da parte requerida, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 5744

ACAO CIVIL PUBLICA

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Tendo em vista que o Ministério Público Federal trouxe aos autos o montante atualizado da multa diária devida pelo réu, referente ao período de 03/02/2012 a 06/03/2012, que totaliza R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), concedo ao réu o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que proceda ao pagamento da referida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl: 88: diga o autor. Int.

0005057-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005057-7) - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução iniciada por Maria Benedita Bayarde Candreva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0) - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução iniciada por Elenice Aparecida Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução iniciada por Helena Testa Domiciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução iniciada por Iolanda Eduardo Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução iniciada por Ermelinda Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução iniciada por Valdemar Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na

qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002623-18.2010.403.6127 - MANOEL ARAUJO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Manoel Araujo Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002627-55.2010.403.6127 - MAURO ANTONIO AUGUSTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Mauro Antonio Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002632-77.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Jose Benedito Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002934-09.2010.403.6127 - ANA LIGIA VIEIRA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Ana Ligia Viera Todero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Maria de Lourdes Alves da Silva Rechia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003676-34.2010.403.6127 - GENI PAN DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003818-38.2010.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Claudio Roberto Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução iniciada por Odila Poiano Celeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIONISIO JOSE LANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão da aposentadoria especial. Aduz, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 07.01.2011, o qual foi indeferido por não ter a autarquia previdenciária reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres. Informa que trabalhou para a Fazenda Jaguarão de 06.03.1980 a 02.11.2010, na função de tratorista, embora conste da CTPS que, até 01.10.1987, exercia a função de trabalhador rural. Não obstante, em ambas as atividades estava exposto a agentes agressivos, sendo portanto consideradas especiais. Pugna pela concessão da aposentadoria especial, na medida em que possui mais de trinta anos de tempo de serviço exercido em condições especiais. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 20/68). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). O INSS contestou (fls. 78/97) defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir pelo reconhecimento administrativo do período de 01.10.1987 a 28.04.1995, bem como pela ausência de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que o benefício requerido foi de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustenta a ausência de fonte de custeio para concessão da aposentadoria especial, considerando a utilização de EPI; a utilização de EPI neutraliza o agente agressor; não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos sustenta a ausência de exposição a agentes nocivos, bem como que tal exposição se deu de forma habitual e permanente; não cumprimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria especial; impossibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado após 28.05.1998. Réplica às fls. 104/113. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, mediante carta precatória (fls. 142/144). As partes apresentaram alegações finais (fls. 148/150 e 152). O julgamento foi convertido em diligência para que o requerente apresentasse o laudo técnico que subsidiou a emissão do PPP (fl. 153). Porém, intimado, ficou-se inerte. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Defende o INSS a carência da ação em relação ao período de 11.12.1998 a 19.05.2008, uma vez que o autor não teria feito pedido

expresso de enquadramento em atividade especial. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Isso porque, considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que repute faltantes. Por outro lado, conforme informado pelo réu em sede de contestação, foi reconhecido administrativamente como especial o tempo de serviço prestado no período de 01.10.1987 a 28.04.1995, razão pela qual carece o autor de interesse de agir neste período específico. Passo à análise do mérito. Aduz a parte autora que manteve vínculo empregatício com a empresa Fazenda Jaguarão entre 06.03.1980 e 02.11.2010 e que, embora registrado como trabalhador rural no período de 06.03.1980 a 01.10.1987 e como tratorista no tempo restante, durante todo o contrato de trabalho exerceu a função de tratorista. Pretende, assim, ver reconhecido o tempo de serviço de 06.03.1980 a 01.10.1987 trabalhado como tratorista. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A esse respeito, o autor não apresentou um único documento hábil a comprovar o alegado exercício da atividade de tratorista no período acima descrito. De fato, a certidão de casamento (fl. 21), na qual é qualificado como tratorista, data de sua realização, em 31.07.2008, época em que já se encontrava registrado nesse cargo. Assim, como o requerente não produziu início de prova material, incabível que o alegado trabalho como tratorista seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ainda que assim não fosse, as testemunhas ouvidas de-puseram sobre a pretensa especialidade da atividade de tratorista, assunto para o qual não foi deferida tal prova (fl. 117). Resta examinar o alegado período de trabalho especial. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se fazendo em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor

legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutra giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei n.º 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória n.º 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial n.º 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular n.º 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI n.º 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se sobre os períodos de 06.03.1980 a 30.09.1987 e de 29.04.1995 a 02.11.2010. Ao tempo do primeiro período, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão de trabalhador rural. Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Com efeito, o PPP juntado aos autos (fls. 58/59) demonstra que o autor exercia atividade campesina habitual, de roçar, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Ainda, indica que no exercício de sua função, o requerente não estava sujeito a fatores de risco. Deve, pois, o período de 06.03.1980 a 30.09.1987 ser considerado como tempo de atividade comum. Quanto ao período de 29.04.1995 a 02.11.2010, como visto, não mais valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. Necessária, pois, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. A esse respeito, foi juntado aos autos o PPP de fls. 58/59, que informa que o autor

exercia a atividade de tratorista, estando sujeito a ruído de 90 dB e a agrotóxicos. Entretanto, não consta se a exposição se deu de forma habitual e permanente, necessária a caracterização da especialidade do serviço. Apresentou-se também cópia de partes de um documento, aparentemente um laudo técnico, que, todavia, não se sabe a origem, a empresa e o período a que se refere, uma vez que se encontra desmembrado. A propósito, foi oportunizada ao autor a complementação de tal prova ou a apresentação do laudo técnico que lhe pertence, tendo o mesmo quedado inerte. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 333, I, do CPC), razão pela qual, improcede o pedido de tomar como especial o período de 29.04.1995 a 02.11.2010. Por fim, o requerente não faz jus à aposentadoria especial, pois não comprovou preencher os requisitos previstos no art. 57 da lei de benefícios. Ante todo o exposto: I - Com relação ao período de 01.10.1987 a 28.04.1995, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Quanto aos períodos restantes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, sobrestando a execução desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 45). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 45). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 57/58). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0003770-36.2010.403.6127 e requer a condenação do autor por litigância de má-fé. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/69). Réplica às fls. 78/81. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 87/89), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo pericial, aduz o requerido a incompetência desta Vara Federal para julgamento do feito, sugerindo que o autor possui domicílio em município pertencente a outra Subseção (fls. 97/98). Feito o relatório, fundamento e deciso. Assiste razão ao INSS. Por ocasião da perícia médica judicial, realizada em 09.11.2012, informou o autor ser proveniente de Campinas-SP há cinco meses (fl. 87). Assim, quando do ajuizamento da presente ação, em 18.11.2011, o autor possuía domicílio em Campinas/SP. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. No caso, o município de Campinas-SP não se encontra sob a jurisdição desta Vara Federal, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a presente ação. Nesta seara, encontram-se sob a jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista - SP, nos termos do Provimento 230 de 18/10/2002, as seguintes cidades: Aguai, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Itobi, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, não se incluindo a cidade de São Paulo-SP. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF3 - Conflito de Competência 6210 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 08/04/2005 - p. 462) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL

DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF.I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.III. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 326921 - Sétima Turma - DJF3 03/12/2008 - p. 1557 - Juiz Walter Do Amaral)Ademais, posterior mudança de endereço não implica na prorrogação da competência, ante o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC).Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade dos atos decisórios e declino da competência para processar a presente ação, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-73.2012.403.6127 - JESLEM DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-82.2012.403.6127 - MARIA HELENA ROBERTO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001779-97.2012.403.6127 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002040-62.2012.403.6127 - RAFAEL ADRIANO DE ASSIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002046-69.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PINCELLI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 07 de maio de 2013 às 15:30 horas, objetivando a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Int.

0002337-69.2012.403.6127 - JADIR CUSTODIO DA SILVA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jadir Custodio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). O INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade (fls. 84/85). Designada data para perícia médica, o autor não compareceu ao exame (fls. 103/104) e nem justificou a ausência (fl. 105). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. O autor teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002386-13.2012.403.6127 - ANA DE OLIVEIRA OLIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002462-37.2012.403.6127 - DIVA MARIA TORRES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Maria Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/54). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 70/76), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002709-18.2012.403.6127 - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002774-13.2012.403.6127 - MIRIAM MOREIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002819-17.2012.403.6127 - MARILMA FIGUEIREDO DE MATOS SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002882-42.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002885-94.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002887-64.2012.403.6127 - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002922-24.2012.403.6127 - RISONIDE DE FATIMA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002928-31.2012.403.6127 - DELVO DE SOUZA QUIRINO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002998-48.2012.403.6127 - JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002999-33.2012.403.6127 - MARIA JUSSARA RAMALHO MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003003-70.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003004-55.2012.403.6127 - HELENA ZENARI ZAMBINATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003034-90.2012.403.6127 - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003446-21.2012.403.6127 - MARIA HELENA DA ROSA MOREIRA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000058-76.2013.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Cantos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 19 e 21) para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo atualizado, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. No caso em exame, depois da cessação administrativa em 15.07.2012 (fl. 27) pode ter havido alteração na situação fática, mas desconhecida da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000192-06.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Biazoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.48/49: Recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.02.2013 - fl. 49), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES ROMUALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalves Alves Romualdo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Fls. 31/33: Recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.12.2012 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Antonio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Fls. 50/52: recebo como aditamento à inicial.Defiro a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.01.2013 - fl. 51), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.01.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000473-59.2013.403.6127 - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 61/64, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000541-09.2013.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zelia de Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Fls. 21: recebo como aditamento à inicial. A princípio, afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 10.01.2013 (fl. 13). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.01.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mariângela de Jesus Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial. A princípio, afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 22.10.2012 (fl. 13). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.10.2012, 26.10.2012 e 05.12.2012 - fls. 13/15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nermani Jose da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 21.02.2013 (fl. 14). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.02.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Cenzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.02.2013 - fls. 31/32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese. São João da Boa Vista, 14 de março de 2013.

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Letícia Moreno dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.02.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Helena da Silva Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.12.2012 - fl. 68), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

Expediente Nº 5748

ACAO CIVIL PUBLICA

0003337-41.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista que embora decorrido um ano da data da decisão de fls. 527, até o momento não houve julgamento do recurso apresentado no feito nº 2009.38.00.020753-8 (extrato de fls. 555/556), suspendo o processo por mais um ano, devendo a Secretaria fazer o acompanhamento periódico acerca de tal julgamento. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-36.2010.403.6138 - WILLY ANDRE DE LIMA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 82-82/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do

art. 475-L do CPC.Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado no BANCO SANTANDER, para uma conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se as demais contas.Após, intime-se o INSS para que no prazo de 5 (cinco) dias forneça os dados necessários para a conversão em renda.Com a informação por parte do INSS, bem como com a comprovação da transferência, officie-se a agência detentora para que converta, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da Procuradoria-Geral Federal, o referido valor, informando a esse Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta.Intime-se. Cumpra-se.

0001146-24.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CUNHA PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento, devendo o processo permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual retirada dos autos pela requerente.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual regularização.Int.Cumpra-se.

0003221-36.2010.403.6138 - JESUS DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 81-81/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC.Nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos valores penhorados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO DO BRASIL, para uma conta judicial a disposição deste juízo, oficiando oportunamente, a agência detentora dos valores transferidos para que informe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta judicial, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Intime-se. Cumpra-se.

0003603-29.2010.403.6138 - APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleito de fl. 231. Apresente o ilustre patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos quanto aos honorários advocatícios.Com os cálculos, cite-se a Autarquia Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo, sem os cálculos apresentados pelo advogado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0003700-29.2010.403.6138 - RUBENS NEVES SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 45-45/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC.Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para uma conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se as demais contas.Com a comprovação da transferência, officie-se a agência detentora para que converta, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da Procuradoria-Geral Federal, o referido valor em conformidade com os dados fornecidos pela Autarquia Federal à fl. 42, informando a esse Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta.Intime-se. Cumpra-se.

0004708-41.2010.403.6138 - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes usar do processo para conseguir objetivo ilegal, sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais.A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide, o qual não pode, em nenhuma hipótese, receber qualquer tipo de beneplácito ou incentivo da ordem jurídica, sob pena de profunda contradição no seio do sistema normativo.Pelo exposto, cumpra-se a parte autora o determinado na decisão de fl. 145.Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem-me conclusos para as providências cabíveis.Intime-se.

0004988-12.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora. Após, tornem-me conclusos.

0004874-39.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o detalhamento de Ordem Judicial de fls. 106-106/v, proceda-se à penhora do valor bloqueado no BANCO BRADESCO, devendo em seguida, ser transferido para conta judicial a disposição deste juízo. Com a comprovação da penhora, oficie-se a agência detentora do valor transferido para que informe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta judicial, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se a parte executada da referida penhora, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0005594-06.2011.403.6138 - JAIR BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora. Após, tornem-me conclusos.

0005602-80.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora. Após, tornem-me conclusos.

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, tornem-me conclusos.

0005967-37.2011.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 88/90, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entendem devidos. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006361-44.2011.403.6138 - EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75. Defiro. Anote-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para recálculo da renda mensal inicial, conforme decidido na sentença/acórdão transitado em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0007538-43.2011.403.6138 - ANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 49-49/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado no BANCO BRADESCO, para uma conta judicial a disposição deste juízo, oficiando, oportunamente, a agência detentora para que converta, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da Procuradoria-Geral Federal, o referido valor em conformidade com os dados fornecidos pela Autarquia Federal às fls. 37/38, informando a esse Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-70.2010.403.6138 - CANDIDA MOREIRA BORGES JACOMINI(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Oportunamente, officie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da decisão de fl. 284. Intimem-se. Cumpra-se.

0004704-04.2010.403.6138 - ANICETA MANTOVANI BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes usar do processo para conseguir objetivo ilegal, sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide, o qual não pode, em nenhuma hipótese, receber qualquer tipo de beneplácito ou incentivo da ordem jurídica, sob pena de profunda contradição no seio do sistema normativo. Pelo exposto, cumpra-se a parte autora o determinado na decisão de fl. 160. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem-me conclusos para as providências cabíveis. Intime-se.

0005889-43.2011.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomando-se por base as informações retro, suspendo o processo com fundamento do art. 265, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 20 (vinte) dias, constituir novo mandatário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 265, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a viúva do Dr. Luiz Arthur Saloio para que informe a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de abertura de inventário dos bens deixado pelo de cujus. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-10.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO BRANCO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância por parte autoral com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 232/244), remetam-se os autos ao contador desse juízo que apurou dos possíveis valores cabentes ao autor e seu patrono. Com o retorno intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000122-58.2010.403.6138 - YURI DO NASCIMENTO SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YURI DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 87/92, que atingiram o valor total de R\$ 13.532,57 (treze mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 95). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 13.532,57 (treze mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais (fl. 95/96). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do CPF, a fim de viabilizar a expedição do requisitório. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e seu advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fl. 96, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-56.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de fl. 181 informando saldo remanescente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos

atrasados.O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório, cujo valor não foi levantado no prazo legal.Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-81.2010.403.6138 - LUIS ROBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ROBERTO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 219/222, que atingiram o valor total de R\$ 2.228,03 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 225).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.228,03 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e três centavos), para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal.Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização do nome da autora, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

0002080-79.2010.403.6138 - MAURA THEODORA ALVES DE OLIVEIRA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA THEODORA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de fl. 139 informando saldo remanescente, intime-se o Dr. DANILO EDUARDO MELOTTI (OAB/SP 200.329), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais.O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório, cujo valor não foi levantado no prazo legal.Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002084-19.2010.403.6138 - IRACEMA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento, devendo o processo permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual retirada dos autos pela requerente.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual regularização.Int.Cumpra-se.

0002368-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-42.2010.403.6138) DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, nos termos do artigo 38 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003036-95.2010.403.6138 - DALLY ELIAS X CEZAR ELIAS(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALLY ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício 01304/2013-UF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando os requisitórios 2012.0000544 (protocolo de retorno 2013.0024500) e 2012.0000545 (protocolo de retorno 2013.0024501), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal.Com a eCom a regularização, requisitem-se novos pagamentos em consonância com os que foram cancelados (fls. 223/224).Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003682-08.2010.403.6138 - ISMENIA BELINE AGOSTINHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMENIA BELINE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 111/127, que atingiram o valor total de R\$ 21.328,07 (vinte e um mil trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 130). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 21.328,07 (vinte e um mil trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0004174-97.2010.403.6138 - LUIZ JOSE DE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de fl. 188 informando saldo remanescente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requerimento, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000580-41.2011.403.6138 - GEZIEL MOACIR BARCELLOS(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEZIEL MOACIR BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de fl. 139 informando saldo remanescente, intime-se o Dr. JOSÉ BERNARDINO DA SILVA (OAB/SP 98.694), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requerimento, cujo valor não foi levantado no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-14.2011.403.6138 - JESUS CARLOS DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento do CPF da parte autora, suspendo por ora a transmissão dos requerimentos cadastrados (fls. 109/110). Isso posto, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos. Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 72/76, que atingiram o valor total de R\$ 8.241,21 (oito mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 79). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 8.241,21 (oito mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requeira-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0003655-88.2011.403.6138 - SILVIA MARQUES FERRACINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARQUES FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Isso posto, suspendo por ora a transmissão dos requisitórios cadastrados. Com a regularização, tornem-me conclusos para transmissão. Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0007143-51.2011.403.6138 - DAIANA NEFTALI SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANA NEFTALI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleito de fl. 149. Torno sem efeito a decisão homologatória de fl. 140. Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 133/137, apresente a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-69.2012.403.6138 - FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 119/124, que atingiram o valor total de R\$ 4.908,51 (quatro mil novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 127). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.908,51 (quatro mil novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização do nome da autora, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0000757-68.2012.403.6138 - EDNA DE LIMA SANTANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 190/v, bem como a informação de fl. 194, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-91.2010.403.6138 - NEUSA CORREA LONGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000330-42.2010.403.6138 - ANISIO GOMES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000729-71.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA HILARIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004369-48.2011.403.6138 - PEDRO ROBERTO SANCHES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-19.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001139-32.2010.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001175-74.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001211-19.2010.403.6138 - BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001366-22.2010.403.6138 - DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001452-90.2010.403.6138 - MAURILIO EVANGELISTA DE MOURA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO EVANGELISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001826-09.2010.403.6138 - CLEUSA ROSA PEDROSO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ROSA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002219-31.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002293-85.2010.403.6138 - INES ALBA FAVARO CESTARO(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES ALBA FAVARO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003268-10.2010.403.6138 - GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003324-43.2010.403.6138 - ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003776-53.2010.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003805-06.2010.403.6138 - IDALIA CIRILA LEMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALIA CIRILA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, deixo de analisar a petição autoral de fls. 123/124. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003812-95.2010.403.6138 - ANISIO GONCALVES MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003824-12.2010.403.6138 - VERA LUCIA CORONA ELOI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA CORONA ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003912-50.2010.403.6138 - LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005683-29.2011.403.6138 - CRESCINA FLAVIO DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRESCINA FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007146-06.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o

prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000753-31.2012.403.6138 - ANGELA ANTONIA LOPES CAVALLER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA ANTONIA LOPES CAVALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001343-08.2012.403.6138 - CONCEICAO GUIMARAES TRINDADE(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO GUIMARAES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001755-36.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002074-04.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-47.2010.403.6138 - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002131-90.2010.403.6138 - CREICIANE FRANCISCA BUENO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a realização de prova oral requerida pelo autor (fls. 41 e 164) e pelo Ministério Público Federal em seu Parecer de fls. 165/165-vº. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se o representante legal do menor autor, Sr. Antonio Joel Marques, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) às fls. 41 acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se, ainda, a Sra. Geralda Carvalhaes Ramos, no endereço pesquisado pela zelosa Serventia e acostado aos autos como fls. 166, para que compareça à audiência na qualidade de testemunha do Parquet Federal. Por fim, deverá o autor, na mesma oportunidade e prazo, carrear aos autos a CTPS original de sua mãe, acompanhada de cópia integral (capa a capa) da mesma, que deverá permanecer nos autos quando a original for desentranhada e devolvida ao autor. Publique-

se, intimem-se pessoalmente as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e cumpra-se.

0004728-32.2010.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, recebo a petição de fls. 86 como emenda à inicial. Anote-se.Outrossim, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000075-50.2011.403.6138 - NEUSA MARIA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005689-36.2011.403.6138 - JOANA DARC TOME(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico pelo laudo pericial constante dos autos que o perito do juízo não respondeu aos quesitos apresentados pela autora. Tendo em vista que a resposta aos quesitos da autora é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência, para que o perito os responda.Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0006306-93.2011.403.6138 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Sendo assim, considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se à Receita Federal do Brasil, enviando cópia da presente decisão bem como da petição inicial e documentos que a acompanham, para as providências pertinentes.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo acima concedido (10 dias), deverá a autora, através de seu patrono devidamente constituído, cumprir o quanto requerido pela autarquia previdenciária às fls. 32 dos autos, o que ora defiro, declinando a qualificação e endereço de seu empregador, que será ouvido na audiência já designada, como testemunha. Deverá ainda a autora, na mesma oportunidade e prazo, carrear aos autos sua CTPS original, acompanhada de cópia integral (capa a capa) da mesma, que deverá permanecer nos autos quando a original for desentranhada e devolvida ao autor.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que o laudo pericial não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade da periciada. Ao responder ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 57), ou seja, a data do início da incapacidade (DII), o ilustre perito apenas responde sim, contudo, não aponta a data em que se iniciou a incapacidade.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o

juízo do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: Qual a data do início da incapacidade (DII) da periciada? Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007452-72.2011.403.6138 - MARLENE AUXILIADORA BARBOSA SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Primeiramente, que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007945-49.2011.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Embora o ilustre perito judicial tenha concluído que a autora não está incapacitada para o trabalho, seja por problemas cardíacos ou psicológicos, reputo conveniente a realização de perícia psiquiátrica com especialista a fim de melhor esclarecer a existência ou não da alegada depressão e se ela é ou não incapacitante. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para a realização de perícia psiquiátrica na autora nomeando para tal encargo, o médico-perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90539, designando a perícia para o dia 30 de abril de 2013, às 14h e 45min a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Deverá o ilustre perito responder aos quesitos do Juízo (fls. 84/85) bem como aos apresentados pela autora (fls. 87/88), aos depositados pelo réu na Serventia deste Juízo e ainda aos seguintes: 1) A autora está fazendo uso de algum medicamento ou terapia? 2) Em caso positivo, o (s) medicamento (s) ou terapia (s) utilizado (s) é (são) eficaz (es) para controlar a enfermidade que acomete a autora, permitindo-lhe o exercício de atividade remunerada? Responder de forma fundamentada. Disporá o senhor perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à assistente técnica para apresentação de parecer técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido formulado pela autarquia ré às fls. 126 e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito para que complemente o laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 106/112, a fim de que apresente respostas aos quesitos apresentados pela autora, às fls. 100/101 e pelo réu, às fls. 78. Intimem-se e cumpra-se.

0008375-98.2011.403.6138 - ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000004-14.2012.403.6138 - NEUSA SERVINO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000232-86.2012.403.6138 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000235-41.2012.403.6138 - JOAO SEMILIO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP181134E - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000705-72.2012.403.6138 - JOSE SANTANA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001249-60.2012.403.6138 - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência para o autor traga aos autos o original da sua carteira de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Prazo: 10 dias. Com a juntada, vistas ao réu, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001324-02.2012.403.6138 - SINDICATO DOS TRINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre os treinadores de futebol profissional e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, com vistas a afastar a fiscalização daquele conselho profissional sobre os treinadores de futebol profissional. Em apertada síntese, alega o autor que representa a categoria profissional dos técnicos e treinadores de futebol profissional do Estado de São Paulo, no que detém legitimidade para defender os interesses dos seus sindicalizados contra a ingerência do réu, que, arbitrariamente, vem exigindo que aqueles profissionais a ele se credenciem os, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.650/93, cuja dicção é no sentido de que os técnicos de futebol sejam preferencialmente formados em educação física, o que, a toda vista, não pode ser entendido como obrigatoriedade. Citado, o réu alegou que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. De fato os técnicos de futebol profissional não precisam ser formados em educação física, e ainda que o sejam, não estão submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, primeiro porque o disposto no art. 3º da Lei n. 8.650/93 usa o termo preferencialmente, cuja interpretação, ainda que extensiva, não conduz à obrigatoriedade da citada formação profissional, o que, a princípio, atrairia a dita fiscalização; segundo porque, ainda que houvesse determinação legal de inscrição no referido Conselho e obrigatoriedade da referida graduação, o teor da disciplina legislativa não se mostraria razoável, uma vez que não justificativa de ordem técnica a limitar o exercício da atividade profissional de treinador de futebol profissional. Nessa esteira, mostra-se plausível o direito invocado, o que é suficiente à antecipação dos efeitos da tutela. De todo modo, não podem os treinadores profissionais ter o livre exercício da sua atividade profissional tolhida pela ingerência indevida do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, que atua, nesse caso, ao arrepio da lei, criando situação de insegurança jurídica que não pode ser tolerada. Dessa forma, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para declarar a inexistência de relação jurídica entre os filiados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Educação Física do mesmo Estado, que não pode, de qualquer modo, fiscalizar o exercício daquela profissão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Dentro de igual período de tempo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se à Federação Paulista de Futebol, conforme requerido.

0001425-39.2012.403.6138 - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001426-24.2012.403.6138 - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001428-91.2012.403.6138 - LUCIANA APARECIDA DE JESUS LEMOS DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001581-27.2012.403.6138 - EVANI RIBEIRO ARANTES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001621-09.2012.403.6138 - ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ X MAINE SANTOS SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001642-82.2012.403.6138 - REGINA CELIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002088-85.2012.403.6138 - MARIA MADALENA MOREIRA FRANCA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002323-52.2012.403.6138 - WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002368-56.2012.403.6138 - AIRTON DE PAULA LIMA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0002388-47.2012.403.6138 - SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000333-89.2013.403.6138 - MARIA ARLINDA GENITOR COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 16:00 HORAS, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. 1,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000345-06.2013.403.6138 - MAX HENRIQUE DA SILVA - MENOR X MARIA DE LOURDES ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 horas, neste Juízo Federal. 1,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora, ora representada por sua mãe, a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se, cite-se e intime-se o INSS e cumpra-se, intimando-se, ainda, o Parquet Federal.

0000349-43.2013.403.6138 - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 horas, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. 1,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do

CPC.Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

ACAO PENAL

0009527-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO SANTANA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 183: Torno sem efeito a nomeação da defensora dativa, tendo em vista a apresentação da resposta escrita pela defesa. 2. Regularize a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual do acusado. 3. Proceda a Secretaria a regularização das etiquetas dos autos. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se.

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-82.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARIANO X MAURICIO PEDRO FERREIRA JUNIOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000066-88.2011.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS COLTRI(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia Federal às fls. 94/103 não obedeceram aos limites propostos no acordo homologado de fls. 77/79, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, atentando-se para o deságio de 20% (vinte por cento) sobre a importância sem a aplicação dos juros e ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a elaboração dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-58.2010.403.6138 - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003745-33.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007474-33.2011.403.6138 - GERALDO BALTASAR DA COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BALTASAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 215/222, que atingiram o valor total de R\$ 213.780,22 (duzentos e treze mil setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 230/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 213.780,22 (duzentos e treze mil setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e

jurídicos.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se, Intimem-se.

0002075-86.2012.403.6138 - DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002168-49.2012.403.6138 - NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002692-46.2012.403.6138 - ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-39.2010.403.6138 - ORDALIA SOUZA DA COSTA VICOSO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA SOUZA DA COSTA VICOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios, cujos valores não foram levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002030-53.2010.403.6138 - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-04.2010.403.6138 - EDNA ALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de

alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004746-53.2010.403.6138 - RUTHE CIPRIANO AMORIM X JOSUE AMORIM(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios, cujos valores não foram levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003675-79.2011.403.6138 - MARIA RITA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005028-57.2011.403.6138 - ROSA MARIA CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA CIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005893-80.2011.403.6138 - MANOEL CORDEIRO NETO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORDEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005902-42.2011.403.6138 - CLARICE NIZA RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE NIZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de

alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-09.2012.403.6138 - SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 717

EMBARGOS A EXECUCAO

0000382-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)

Tendo em vista o Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/55) cancelando o requisitório 2013.0024532, expedido inicialmente nos autos da Ação Ordinária 0000381-19.2011.403.6138, bem como o determinado na sentença de fl. 18, requirite-se pagamento no valor de R\$ 963,38 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 57. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-32.2010.403.6138 - JOSE CARLOS MEASSO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 99/112, que atingiram o valor total de R\$ 2.419,76 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 114v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.419,76 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000111-29.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 110/113 que atingiram o valor total de R\$ 28.047,29 (vinte e oito mil quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 116). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 28.047,29 (vinte e oito mil quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e

intimem-se.

0000291-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LIMA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 143/150, que atingiram o valor total de R\$ 37.933,46 (trinta e sete mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 153). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 37.933,46 (trinta e sete mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000657-84.2010.403.6138 - MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 165/179, que atingiram o valor total de R\$ 8.496,14 (oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 182). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 8.496,14 (oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000802-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DAMACENO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 147/159, que atingiram o valor total de R\$ 6.270,81 (seis mil duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 162). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 6.270,81 (seis mil duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais (fls. 162/165). Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e seu advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fls. 163/165, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000911-57.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 155/158, que atingiram o valor total de R\$ 4.749,93 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 159). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.749,93 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001036-25.2010.403.6138 - ALFREDO MANOEL COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 190/199, que atingiram o valor total de R\$ 7.661,63 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 202). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.661,63 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001078-74.2010.403.6138 - DIVINA MARCOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 144/154, que atingiram o valor total de R\$ 11.730,30 (onze mil setecentos e trinta reais e trinta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 158). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 11.730,30 (onze mil setecentos e trinta reais e trinta centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais (fls. 158/160). Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e seu advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fl. 160, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001089-06.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-21.2010.403.6138) GRAZIELI MODENES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELI MODENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 189/214, que atingiram o valor total de R\$ 981,82 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 217). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ R\$ 981,82 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais (fls. 217/220). Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e seu advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fls. 218/220, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001221-63.2010.403.6138 - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 118/120, que atingiram o valor total de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 121). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os

pagamentos.Cumpra-se e intímem-se.

0001341-09.2010.403.6138 - JOSE CARVALHO BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 135/150, que atingiram o valor total de R\$ 12.336,84 (doze mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 153).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 12.336,84 (doze mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intímem-se.

0001391-35.2010.403.6138 - EUCLIDES SOUZA SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 116/118, que atingiram o valor total de R\$ 14.290,60 (quatorze mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 121).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.290,60 (quatorze mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intímem-se.

0001796-71.2010.403.6138 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 132/134, que atingiram o valor total de R\$ 15.142,07 (quinze mil cento e quarenta e dois reais e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 137).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 15.142,07 (quinze mil cento e quarenta e dois reais e sete centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intímem-se.

0001821-84.2010.403.6138 - LUCIMARA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos de fls. 108/109, que atingiram o valor total de R\$ 2.478,56 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), foi citado o INSS, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 114).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.478,56 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intímem-se.

0001841-75.2010.403.6138 - SUELI MAURO DA SILVA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 120/121, que atingiram o valor total de R\$ 4.525,98 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 122). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.525,98 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0001927-46.2010.403.6138 - RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS - MENOR IMPUBERE X CIBELE CRISTINA DOS SANTOS DAMAS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 195/200, que atingiram o valor total de R\$ 19.208,04 (dezenove mil duzentos e oito reais e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 203). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 19.208,04 (dezenove mil duzentos e oito reais e quatro centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0002172-57.2010.403.6138 - MARIA FERREIRA DOURADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 126/134, que atingiram o valor total de R\$ 7.329,37 (sete mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 137). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.329,37 (sete mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intuem-se.

0002236-67.2010.403.6138 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 116/118, que atingiram o valor total de R\$ 18.459,90 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 120v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 18.459,90 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0002344-96.2010.403.6138 - ELIO DOS REIS ARRUDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO DOS REIS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 95/101, que atingiram o valor total de R\$ 25.924,40 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 102v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 25.924,40 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003302-82.2010.403.6138 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA GOMES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EVANGELISTA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 51/66, que atingiram o valor total de R\$ 16.671,61 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 71). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 16.671,61 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0003339-12.2010.403.6138 - SELMA ROSA DE OLIVEIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/147, que atingiram o valor total de R\$ 14.985,58 (quatorze mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 149). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.985,58 (quatorze mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fls. 150/151, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003447-41.2010.403.6138 - ROBERTO LUIS SILVA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LUIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 200/215, que atingiram o valor total de R\$ 3.049,04 (três mil quarenta e nove reais e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 218). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.049,04 (três mil quarenta e nove reais e quatro centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003608-51.2010.403.6138 - AMALIA TEREZA BARBOSA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA TEREZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0006670-65.2011.403.6138 (fls. 175), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0003632-79.2010.403.6138 - CLAUDECIDES ROSA DA SILVA (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 137/145, que atingiram o valor total de R\$ 2.727,17 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 148). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.727,17 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0003832-86.2010.403.6138 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001349-49.2011.403.6138 (fls. 141), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0003907-28.2010.403.6138 - NAIR APARECIDA SICHINELI (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA SICHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 94/104, que atingiram o valor total de R\$ 14.187,15 (quatorze mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 107). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.187,15 (quatorze mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0004120-34.2010.403.6138 - VILMA MARIA CORDEIRO SULEIMAN (SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MARIA CORDEIRO SULEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 104/112, que atingiram o valor total de R\$ 22.684,11 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 115). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 22.684,11 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0001328-73.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-23.2011.403.6138) KATIA ADRIANA MACEDO X CARLOS HENRIQUE NUNES DE MACEDO X IZABEL CRISTINA NUNES DE MACEDO X DIOMAR CONCEICAO DE MACEDO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA ADRIANA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE NUNES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA NUNES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KATIA ADRIANA MACEDO e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Diomar Conceição de Macedo, ocorrido em 08/06/2010 (fl. 165). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 11/01/2011 (fl. 132). Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 174). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessores KATIA ADRIANA MACEDO (CPF/MF 181.022.468-39), CARLOS HENRIQUE NUNES DE MACEDO (CPF/MF 084.968.368-86) e IZABEL CRISTINA NUNES DE MACEDO (CPF/MF 058.892.428-81). Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 145), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados. Ciência às partes das expedições dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 334/335, que atingiram o valor total de R\$ 3.107,42 (três mil cento e sete reais e quarenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 338). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.107,42 (três mil cento e sete reais e quarenta e dois centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0006804-92.2011.403.6138 - CELIA GUIMARAES PASSADOR(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA GUIMARAES PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução proposta em face do INSS, em que os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de novos cálculos em consonância com os parâmetros fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cálculos elaborados pela contadoria às fls. 107/109. Fl. 112. Manifestação da parte autora não concordando com os cálculos do expert. Fl. 113. Cota da Autarquia Federal manifestando-se a concordância com os cálculos da contadoria. Posto isso, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria, homologando a importância de R\$ 2.322,60 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. PA 1,15 Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 107. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008323-05.2011.403.6138 - ROSARIA ROSA MIRANDA DE MORAIS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA ROSA MIRANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 115/122, que atingiram o valor total de R\$ 33.085,59 (trinta e três mil oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 125). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 33.085,59 (trinta e três mil oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador

para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0008351-70.2011.403.6138 - DERLEI TEREZINHA FERNANDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLEI TEREZINHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 117/119, que atingiram o valor total de R\$ 33.004,01 (trinta e três mil quatro reais e um centavo), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 124). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 33.004,01 (trinta e três mil quatro reais e um centavo), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0008359-47.2011.403.6138 - EUNICE QUIRINO DE CARVALHO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE QUIRINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 104/113, que atingiram o valor total de R\$ 15.565,75 (quinze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 116). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 15.565,75 (quinze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

0001333-61.2012.403.6138 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/144, que atingiram o valor total de R\$ 18.844,93 (dezoito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 147). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 18.844,93 (dezoito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intím-se.

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-60.2010.403.6138 - IVO DE SOUZA BRITO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de prova testemunhal feito pela autora, eis que impertinente. Outrossim, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão em julgado (ou certidão de inteiro teor) da sentença proferida na Vara do Trabalho de Barretos, conforme consta dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para

sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003338-27.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) relacionadas na petição de fls. 144/145, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004229-48.2010.403.6138 - VALDIR BENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa

não justificada ou do silêncio daquele, officie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004234-70.2010.403.6138 - ALCEU CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, officie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Contudo, diante do acima exposto, e especificamente no caso dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a pertinência do pedido do autor circunscrito às fls. 316/317 dos autos, oficie-se à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., no endereço a ser confirmado no sistema disponibilizado pelo CJF - webservice, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, apresente a este Juízo as informações requeridas pelo autor na petição acima referida, INFORMANDO OS SETORES ONDE O AUTOR TRABALHOU NAS ENTRESSAFRAS. Instrua-se o ofício com todos os dados pessoais da parte autora que constem dos presentes autos, além de cópia da presente decisão e da petição de fls. 316/318 e do documento de fls. 115. Com a resposta, vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, na inércia da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Caixa Econômica Federal, que não merece amparo. Ao contrário do que sustenta a CEF, sua legitimidade insere-se no fato de que recebeu os títulos cujo protesto teria causado o dano moral objeto da demanda. Eventual ausência de responsabilidade civil é questão de mérito e será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença. Outrossim, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas às fls. 93. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Considerando a pertinência do pedido do autor circunscrito às fls. 130/131 dos autos, oficie-se ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, no endereço declinado pela autora (a ser confirmado no sistema disponibilizado pelo CJF - webservice), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, apresente a este Juízo as informações requeridas pelo autor na petição acima referida, comprovando documentalmente o alegado. Instrua-se o ofício com todos os dados pessoais da parte autora que constem dos presentes autos, além de cópia da presente decisão e da petição de fls. 130/131. Com a resposta, vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do Instituto Economus, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006946-96.2011.403.6138 - JOSE SOARES ROQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de acolher o pedido da parte autora por falta de previsão legal. A decisão de fls. 74/75, deveria ser veiculada através de Agravo. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido intimada para apresentar réplica, não assiste razão à autora, despeito da previsão inserta no artigo 327 do CPC. Nesse sentido, verbis: 1. Réplica. A réplica é a manifestação do autor sobre a contestação do réu. A matéria objeto da réplica é restrita aparte da contestação em que o réu argüiu preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso o réu tenha contestado apenas o mérito stricto sensu, não há réplica, devendo prosseguir o processo sem manifestação do autor sobre a contestação. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª edição, página 625) Superada tal questão, verifico dos documentos acostados, que o extinto Márcio Ambrózio de Souza deixou o filho HALLEY AMBROZIO DE SOUZA, menor (Fls. 34), que deve, imprescindivelmente, integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, seja no pólo ativo ou passivo, a teor do que dispõe os artigos 46 e 47 do CPC, bem como em fase da previsão

contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Sendo assim e tendo em vista que poderia Halley receber uma cota da pensão por morte pleiteada, caso positivo o resultado, promova a autora o aditamento formal da inicial, incluindo seu filho na da demanda como litisconsorte necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Nesse sentido, à Serventia para que registre que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Na mesma oportunidade e prazo acima concedido, demonstre a parte autora, a pertinência da prova oral requerida. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0008395-89.2011.403.6138 - GUSTAVO DA MATA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do

procedimento administrativo do(a) autor(a). Da mesma forma deverá o autor apresentar ao Juízo cópia integral de suas CTPSs. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000419-94.2012.403.6138 - HIRDONWAY DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000486-59.2012.403.6138 - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000509-05.2012.403.6138 - MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X LUIZ FERNANDO MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO (SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 93 dos autos. Com a resposta, tornem conclusos. Outrossim, na inércia do patrono constituído, aguarde-se a audiência designada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001049-53.2012.403.6138 - VERA LUCIA BEZERRA (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE REZENDE DE SA (SP104377 - GILSON NUNES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela correquerida Edite Rezende de Sá, seguida pelo INSS. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001223-62.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS ZANATA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas relacionadas na petição de fls. 175/176, requisitando-se a apresentação do laudo técnico que ampare os Perfis Profissiográficos Previdenciários (P.P.P.), nos termos requeridos pela autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS terá vista dos documentos de fls. 173/174. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, em cumprimento à decisão de fls. 47, manifeste-se acerca do interesse em renunciar o benefício assistencial-LOAS, da qual é titular, em caso de procedência do pedido. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos

para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001896-55.2012.403.6138 - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002216-08.2012.403.6138 - CLAUDIO GARCIA DA ROCHA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra e considerando que não houve prejuízo para as partes bem como não prejudicou o deslinde da causa, dê-se prosseguimento. Fls. 55/65: vistos. Mantenho a decisão de fls. 51 por seus próprios fundamentos. Intime-se, pois, a parte autora para que, caso queira, apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias e, na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do laudo pericial. Publique-se e cumpra-se.

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002735-80.2012.403.6138 - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-s, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, instruindo a contrafé com cópia da petição de fls. 28. Cumpra-se.

0002777-32.2012.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de Repetição de Indébito, na qual o autor requer que seja declarada inexistente a relação jurídica que suporta a incidências das contribuições previdenciárias que incidam ou venham a incidir sobre a folha de salário, em desconformidade com art. 22, II, da Lei n 8.212/91, sob título de SAT/RAT, sobre o adicional de 1/3 sobre férias e demais verbas de caráter indenizatórias. Ademais, requer que seja declarada a Inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei n 10.666/2006, do artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e das resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009. Aduz, em síntese, que recolhe ao cofre das requeridas, contribuições previdenciárias a título de Risco Ambientais do Trabalho - RAT, majorado pelo Fator Previdenciário de Atualização - FAP, e sobre a folha de Salários sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas e 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Contudo, tais incidências são indevidas, pelos motivos alegados na exordial. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da aplicação FAP as quotas do RAT, autorizando a autora a recolher o RAT de 1%. Bem como, exima a autora do recolhimento das contribuições Previdenciárias que incidam sobre 1/3 de férias, férias, décimo terceiro salário, quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e as demais verbas de natureza indenizatória. Outrossim, que determine a União Federal, a Secretaria da Receita Federal e o INSS se abstenham de tomar qualquer medida retaliativa contra a requeinte. É o relatório. Passo a decidir. As contribuições previdenciárias somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica do 13º salário, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, férias gozadas e demais verbas ditas indenizatórias, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciário sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-

maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. No entanto, no julgamento da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.322.945), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas e, por conseguinte, sobre o terço constitucional. Transcrevo a ementa do julgado citado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Embora entenda de modo contrário, como frisei acima, acompanho a orientação daquela Corte, com

vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Assim, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos aos segurados empregados pelo afastamento nos primeiros quinze em que recebem auxílio-doença, pago pelo empregador, férias gozadas e terço constitucional de férias. No tocante ao décimo terceiro salário, a orientação pretoriana pacificada é no sentido da incidência de contribuição previdenciária, a respeito vide o Enunciado n. 688 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário). Por fim, a incidência da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.213/91, com eventual majoração de alíquota pelo FAP, é constitucional a exação, conforme afirmado pelo Pretório Excelso, verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (AI 620978 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Quanto ao FAP, melhor sorte não lhe assiste, conforme aresto ora trazido à colação: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (Tribunal Regional da Terceira Região, APELREE 201061050045964 APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1628433, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117). Em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre demais verbas indenizadas, é impossível acolhê-lo, nesta sede ou mesmo na sentença, por ausência de certeza, requisito de qualquer pedido de prestação jurisdicional. Ademais, o juiz não é oráculo, nem o Poder Judiciário é órgão de consulta. Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as autoras e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de afastamentos do trabalho nos primeiros quinze dias em que recebem auxílio-doença, pago pelo empregador, aviso prévio indenizado, férias gozadas e terço constitucional de férias. Caberá ao autor o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Citem-se os réus, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-08.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO GIMENEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Chamo o feito à conclusão para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 27 unicamente no que diz respeito à conversão de rito, levando-se em conta a ausência de prejuízo para a parte autora. Outrossim, intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000314-83.2013.403.6138 - DANIEL FELIPE DE MESQUITA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Federação Nacional de Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, através da qual pretende o requerente, em apertada síntese, o pagamento do seguro contratado com a mesma, referente à indenização por invalidez permanente. Entretanto, não obstante a assertiva do autor, da análise dos documentos acostados à exordial constata-se que o contrato objeto da demanda foi celebrado com a empresa Caixa Seguros. Brevemente relatados, DECIDO: Ao que se vê, deveria figurar no pólo passivo dos autos a Caixa Seguros S/A, que sequer compõe a demanda. Desse modo, corrijo de ofício o pólo passivo para fazer constar corretamente a CAIXA SEGUROS. Desta forma, considerando que se trata esta de pessoa jurídica de direito privado, não tem a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, não figurando na lide qualquer ente dentre aqueles indicados no rol de pessoas constante do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência da Justiça Federal, a competência para processamento da demanda é da Justiça Comum Estadual. Confirma-se, a propósito, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional, de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - Segunda Seção, CC 46309, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, página 184.) PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200433000214692, rel. Desemb. João Batista Moreira, DJ 13/10/2005, pág. 84) Dessa forma, ante a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Guaíra, para redistribuição, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de

Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000330-37.2013.403.6138 - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, determino que o patrono constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da menor Julia Vitória Gonçalves (mesmo que representada neste ato), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Outrossim, considerando a natureza do feito e no intuito de se verificar a regularidade da representação processual, comprove a Sra. Liliane Conceição Gonçalves a condição de guardiã da autora.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC).Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000350-28.2013.403.6138 - MARIA NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES -

inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o(s) laudo(s), ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000351-13.2013.403.6138 - HERMES CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da

perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000363-27.2013.403.6138 - SILVIA HELENA LACERDA DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000370-19.2013.403.6138 - VANIA DA ROCHA MINUNCIO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 15 DE ABRIL DE 2013, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico,

acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES (SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se.

0000376-26.2013.403.6138 - SOLANGE APARECIDA MOURTADA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial, esclarecendo ao Juízo se o benefício objeto da demanda é decorrente de acidente de qualquer natureza ou de acidente de trabalho, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de tal natureza (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000377-11.2013.403.6138 - MARIVALDO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 15 DE ABRIL DE 2013, às 18:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença

ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Sem prejuízo do quanto acima determinado e em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente, para que carrie aos autos cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, posto que o acostado às fls. 10 encontra-se ilegível.Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 721

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000190-78.2013.403.6113 - MARCOS VINICIUS ALVES(SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES) X SEM IDENTIFICACAO

Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, em qual feito e Juízo encontra-se apreendido o veículo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006901-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-57.2011.403.6138) ALINE IASMIN BISPO DOS SANTOS ALVES(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL. 93: Considerando a informação de fls. 83/92 e considerando o regular cumprimento das condições impostas na decisão de fls. 32/vº, inclusive com o nascimento do filho da ré, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

ACAO PENAL

0005425-19.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UINDSOR APARECIDO DE SOUZA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 142: 1. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais faltantes.2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, requeiram diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do CPP.3. Em nada sendo requerido, intime-se para apresentação das alegações finais.4. Regularize-se, imediatamente, o nome da defesa constituída nas etiquetas dos autos.NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR QUANTO AO ITEM 2.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁXIMO AGOSTINHO SILVA JORDÃO, requer em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão especial para os portadores de síndrome da talidomida. Afirma que, não obstante ser portador da referida moléstia desde o nascimento, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não restou comprovado que a deficiência física do autor tenha sido causada pelo uso de drogas com o composto talidomida. Instrui a ação com documentos (fls. 06/19). Instado a esclarecer qual o benefício pretendido (fl. 22), a parte autora informou às fl. 23 que pretende a concessão da pensão especial para os portadores de síndrome da talidomida, previsto na Lei nº 7.070/82. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 23 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente que a deficiência da qual é portadora decorre do uso de medicamentos compostos por talidomida, conforme exigido pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.070/82, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 14), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá indicar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos. Sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/6/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de deficiência física? Em caso positivo, é possível afirmar que referida deficiência física tenha sido originada pelo uso da droga talidomida durante a gestação do periciado? Em quais elementos dos autos o senhor perito baseia suas convicções? 2) Não sendo possível afirmar, com absoluta convicção, que a deficiência do periciado seja a síndrome da talidomida, pode-se dizer que o periciado possui sequelas semelhantes àquelas encontradas em pessoas que desenvolveram a síndrome decorrente do uso, pela mãe no período de gestação, de medicamentos com a substância talidomida na composição? Em quais elementos dos autos o senhor perito baseia suas conclusões? 3) Em caso de resposta positiva às perguntas acima, pontue o grau de dependência do periciado, considerando-se a escala na qual 1 (um) ponto corresponde à dependência parcial e 2 (dois) pontos corresponde à dependência total, para: a) incapacidade do periciado para o trabalho; b) deambulação; c) higiene pessoal; d) provimento da própria alimentação. 4) O periciado necessita de assistência permanente de terceiros para sua desenvolver as atividades de sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação de contestação e entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB: 156.264.757-9. Cumpra-se. Intimem-se.

0000601-40.2013.403.6140 - ADONY DIAS ALVES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADONY DIAS ALVES, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício, em

17/11/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 15/71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 56/58 e 64), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/03/13, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 455

ACAO PENAL

0002101-78.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADIMAR JOSE SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X LIDIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)

ADIMAR JOSÉ SILVA e LIDIANA DA SILVA OLIVEIRA são acusados da prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e V, da Lei 8.137/90. Citados, os Réus oferecerem a defesa preliminar de fls. 60/80, em que aduziram, dentre outras questões, a ausência de prova pericial técnica. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou-a desnecessária porquanto não foram apresentados documentos diversos daqueles reunidos no processo administrativo (fls. 87/89), protestando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os atos administrativos tais como os de lançamento fiscal gozam de presunção de legitimidade suficiente para justificar o ajuizamento da ação penal, o que não se confunde com a prova exigida para o decreto condenatório, a ser avaliada no momento oportuno. Destarte, e à mingua de requerimento, é de rigor o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de junho de 2013, às 16h00. Intimem-se pessoalmente os Réus a comparecer a este Juízo na data acima com quinze minutos de antecedência. Expeça-se mandado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-72.2010.403.6139 - ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/29).Despacho de fl. 30 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 34/39). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 40/46).Réplica às fls. 49/51.O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 54).O despacho de fl. 56 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 58/60). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 54.2.1. Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/06/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 24/06/1954, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 07.Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, o seguinte documento pertinente: sua CTPS, onde consta registro de trabalho para o empregador JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA., no período de 10/03/2009 a 31/05/2009, como trabalhador rural (fl. 09). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. O documento apresentado pela autora serve como início de prova material, eis que é contemporâneo ao período de carência que se pretende provar. Embora trate-se de registro de trabalho ocorrido no final do período de carência do benefício pleiteado, tal fato não o desqualifica como início de prova material do trabalho rurícola em período anterior. Nesse sentido: EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. DOCUMENTO EMITIDO POUCO TEMPO ANTES DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. 1. O requerente suscitou contrariedade com a

jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Falta similitude fática com o acórdão recorrido, que não reconheceu exercício de atividade rural com suporte em prova exclusivamente testemunhal. O acórdão recorrido admitiu como início de prova material a declaração emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá atestando a prestação de assistência à requerida. 2. O requerente questionou divergência com a Súmula nº 34 da TNU, segundo a qual o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O documento admitido pelo acórdão recorrido foi emitido em 2006, quando a requerida já havia completado 55 anos de idade e faltando pouco tempo para a requerida propor a demanda judicial. A jurisprudência dominante da TNU exige que o documento seja contemporâneo, mas não necessariamente considera extemporâneo o documento formado pouco tempo antes do requerimento de aposentadoria. Ausência de comprovação de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas. 3. Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2007.72.95.0032452, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 4. Incidente não conhecido. (PEDIDO 200839007020226, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 09/12/2011.) Por outro lado, consta na pesquisa CNIS - Cidadão juntada pelo INSS às fls. 43/46, que o marido da autora, Ernesto Mendes dos Santos, trabalhou em estabelecimento agrícola no período de carência do benefício buscado, tendo, inclusive, aposentado-se por idade no ramo de atividade rural. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Maria Inês Rodrigues Souza e Antonio Juvenal Mendes dos Santos, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura. A testemunha Maria Inês informou em seu depoimento que conhece a autora há mais de 30 anos pois são vizinhas. Afirmou que a autora sempre trabalhou em atividade rurícola e que permaneceu cerca de 18 anos trabalhando na lavoura junto seu marido na Fazenda Três Pinheiros, de propriedade de João Marques da Silva. Informou que recentemente a autora mudou-se para a cidade de Taquarivaí. A testemunha Antonio relatou que conhece a autora há mais de 30 anos, afirmando que ela trabalhava com o marido dela num sítio, na lavoura de milho e feijão. Posteriormente venderam esse sítio e se mudaram para a fazenda do João, no bairro Três Pinheiros, onde permaneceram trabalhando por cerca de 18 anos, informando que ela trabalhava na lavoura, na palha e no embalamento de frutas. Relatou que há cerca de um ano a autora e seu marido mudaram-se para a cidade de Taquarivaí, pois o esposo da autora se aposentou. Afirmou que a autora sempre exerceu atividades rurais, não tendo trabalhado na cidade. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 15/03/2010 (fl. 30). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 15/03/2010 (fl.30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS (CPF n. 164.280.208-58 e RG n. 27.053.752-1 SSP/SP); Benefício concedido:

aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 15/03/2010 (fl. 30);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-31.2010.403.6139 - ORIOVALDO FARIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DESPACHO DE FL. 52: ...designo nova audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2013, às 14h, perante este Juízo.

0000824-98.2010.403.6139 - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DESPACHO DE FL. 45: ...designo nova audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2013, às 14h30min, perante este Juízo.

0000480-83.2011.403.6139 - ADAO PEDRO SANTIAGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho, ajuizada pela parte acima identificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos. Depreende-se das declarações contidas na petição inicial que o pedido baseia-se na ocorrência de acidente de trabalho e que tal narrativa encontra-se robustecida pelo CAT de fl. 14. Entendo que tal situação fática (leia-se causa de pedir) remete à competência da egrégia justiça estadual. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não

detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juizes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a devolução do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002096-93.2011.403.6139 - RITA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural e que possui 56 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/64). Despacho, na Justiça Estadual, de fl. 65 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 68/72) e juntou documentos (fls. 73/78). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica consta da fl. 79. Designada audiência de instrução e julgamento na fl. 83. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 87). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 94/96). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 87. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha

a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora, nascida em 15/1/1952, o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora nasceu em 15/11/1952, portanto completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 15/11/2007. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 156 meses em 2007. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: (1) certidão de casamento, lavrada em 10/02/1989, atestando o matrimônio contraído com Nelson de Jesus de Oliveira, sendo este qualificado como lavrador (fl. 20); (2) CTPS em nome da autora, onde consta registro como empregada doméstica, no período entre 01/08/1991 e 30/01/1992 e registro como trabalhadora rural para o empregador José Pereira Marques, em estabelecimento de cultivo de hortaliças, no período entre 01/06/2002 e 30/09/2002 (fl. 22); (3) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Ribeirão Branco em 19/10/2007, atestando que a autora teria exercido atividade rural nos anos de 1973, 1978, 1980, 1993, 1995, 1997 a 2000, 2001 a 2002, de 01/06/2002 a 30/09/2002 e de 2004 a 2009 (fl. 23); (4) contrato de arrendamento constando como arrendatário o esposo da autora, sr. Nelson de Jesus de Oliveira, lavrado em 26/07/2004, tendo como período de arrendamento de 26/07/2004 a 26/07/2005 (fl. 24); (5) contrato de arrendamento constando como arrendatário o esposo da autora, com período de arrendamento de 21/09/2004 a 21/09/2005, lavrado em 21/09/2004 (fl. 25); (6) contrato de parceria rural constando a autora e seu esposo como parceiros outorgantes, lavrado em 03/03/2001, tendo como período de duração entre 03/03/2001 a 03/03/2002 (fls. 26/28); (7) contrato de parceria agrícola constando a autora e seu esposo como parceiros outorgantes, lavrado em 15/10/2002, tendo como período de duração 15/10/2002 a 14/10/2004 (fls. 29/33); (8) Recibo firmado pelo esposo da autora, sr. Nelson de Jesus de Oliveira, referente a meação agrícola, firmado em 01/09/1993 (fl. 34); (9) recibos referentes a participação do esposo da autora como meeiro de tomate, datados dos anos de 1995, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2002 (fls. 35/41); (10) nota fiscal da empresa Mondimax Produtos Agrícolas e Industriais em nome do esposo da autora, datada de 03/02/2003 (fl. 42); (11) certidão de nascimento do filho da autora, Edson Arantes de Oliveira, ocorrido em 03/01/1978 (fl. 44); (12) certidão de nascimento de Sandra de

Jesus Oliveira, filha da autora, ocorrido em 18/01/1980 (fl. 45); (13) pesquisa do CNIS do esposo da autora, Nelson de Jesus de Oliveira (fls. 46/49); (14) pesquisa do CNIS em nome da autora (fls.50/51); (15) recibo de declaração de ITR, referente ao exercício de 2008 (fl.63); (16) recibo de declaração de ITR, referente ao exercício de 2009 (fl.64), documentos estes todos integrantes do requerimento administrativo de concessão do benefício perante o INSS. De fato, estes documentos acima listados, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho campesino da autora. Relativo à prova oral, a autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos na fl. 98. A autora, em depoimento pessoal, afirmou, em síntese, que sempre exerceu atividades rurícolas. Após o casamento, continuou exercendo trabalho rural com seu esposo, tendo laborado em vários municípios, trabalhando como diarista e também através de contratos de arrendamento. Informou que há cerca de dez anos ela e seu esposo adquiriram uma propriedade de cerca de um alqueire no Bairro Campina de Fora, onde plantam milho e feijão, afirmando que não possuem empregados e que sempre sobreviveram do trabalho rurícola. Ela informou, ainda, que trabalhou por curto período de tempo como empregada doméstica, mas atualmente trabalha apenas em seu sítio. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Joaquim da Silva e José Costa, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem o depoimento pessoal da autora, afirmando que ela exerceu e ainda exerce atividades rurícolas. A testemunha Joaquim relatou que conhece a autora há cerca de 20 anos e que desde que a conheceu ela sempre trabalhou na roça. Informa que trabalhou com ela para o empregador Adão Finêncio, plantando tomate. Informa que é vizinho à propriedade da autora, que mede três quartos de terra, e que nessa propriedade a autora trabalha com o marido e o filho plantando feijão, milho, abóbora. Relata, ainda, que a autora não tem empregado em sua propriedade. José Costa, em seu depoimento, relatou que conheceu a autora por volta do ano de 1968 no Estado do Paraná e há cerca de dezessete anos voltou a ser vizinho dela no bairro Campina de Fora, onde ela tem uma chacinha. Informa que nessa chácara a autora e o marido plantam feijão, uva, milho, abobrinha e também trabalham como bóia-fria em outras propriedades para sobreviver. Informa, também, que o marido da autora está aposentado por tempo de serviço e que eles não possuem empregados em sua propriedade. Entendo que existe nos autos comprovação satisfatória da atividade rural desempenhada pela autora em regime de economia familiar, bem como diarista. Nesse viés, a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido que contratos de arrendamento de terra rural nos quais a autora (ou mesmo seu marido) figure como arrendatária, constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, quando confirmada por prova testemunhal idônea, o que é o caso dos autos. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PRESENCAS DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO. 1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. 2. As fls. 15/33 os autores apresentam farta documentação suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi. Destaque-se: Certidão de Casamento da qual consta a profissão de agricultor do autor; Documento que demonstra a condição de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, onde o autor está qualificado como agricultor; Pedido de Talonário de Produtor (PTP); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP); Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor. 3. As testemunhas ouvidas (fls. 74, 75 e 76) complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer os autores, há aproximadamente 30(trinta) anos e que os mesmos sempre foram lavradores, nunca trabalharam na cidade, sempre no cultivo e colheita de hortaliças, verduras, batata. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040803, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - Os Contratos de Arrendamento, firmados pelo autor, bem como as Notas Fiscais de Produtor por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 5 - A ausência de

recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110294, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Não se ignora o fato da autora possuir vínculo urbano registrado em sua CTPS. Entretanto, vale ressaltar que se trata de período bastante reduzido, de apenas cinco meses, e em lapso temporal extemporâneo ao período de carência do benefício em tela, de tal forma que tais vínculos não são suficientes para descaracterizar o labor rural exercido pela autora. Nesse sentido:EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Paraná para o fim de julgar improcedente o pleito inicial. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Alegação de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar. Defesa, também, de não desnaturar a qualificação de lavrador, tampouco de impedir a concessão de aposentadoria por idade rural, o desempenho de atividades urbanas por curto período. 7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 46.879/SP , da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDLEFs nº 200481100133825 , e nº 200351015000538 , emanados da Turma Nacional de Uniformização. 8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná. 9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Verbetes da Turma Nacional de Uniformização referentes à temática de labor rural: o Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. o Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. o Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. o Súmula nº 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. 12. Conforme sentença proferida, há informação nos autos pertinente ao labor rural desempenhado pela parte nos seguintes períodos: o Certidão de casamento da parte autora, lavrada no ano de 1977, qualificando seu marido como lavrador; o Certidão de nascimento de sua filha Sandra, em 1979, atestando a condição de trabalhador rural do cônjuge da parte; o Cópia da Escritura de Doação e Compra e Venda do lote 75-A de 2 (dois) alqueires, informando que referida propriedade foi adquirida pelos sogros da autora em 1974 e doadas aos filhos com reserva de usufruto vitalício em 1978, tendo o marido da autora adquirido a parte ideal dos irmãos em 1982 e a vendido em 1989; o Cópias das identificações de beneficiários de trabalhador rural do INAMPS, informando que a parte a sua filha eram dependentes do marido, datada de 1985; o Cópia do romaneio de peso do café de 1997; o Cópias de notas fiscais de comercialização de café nos anos de 1978, 1980 a 1986 e 1989; o Cópia de nota fiscal de compra de insumos nos anos de 1988; o Certidão da Justiça Eleitoral, qualificando o marido da autora como agricultor, datada de 1997; o Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta vínculo empregatício da autora, como empregada doméstica, junto a Jaime Lemes de Toledo, no período de 1º-03-2002 a 31-03-2005. 13. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados pela parte autora, oriundos da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 14. O fato de a parte trabalhar, durante curto espaço de tempo, na zona urbana, não descaracteriza o labor rural. Existência de precedentes nesse sentido, na TNU. 15. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora. 16. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido.(PEDIDO 200970610009510, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 01/06/2012.)Também não passou despercebido o fato de consta no CNIS -Cidadão do marido da autora, Nelson de Jesus de Oliveira (pesquisas juntadas às fls. 46/49 pela autora e às fls. 75/78 pelo INSS) o registro de vínculos urbanos no período de carência do benefício requerido e a informação de que ele recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2009 a 20/04/2009 na qualidade de comerciário. Entretanto, a atividade urbana do marido por si só não descaracteriza o trabalho em

regime de economia familiar da autora, pois se infere dos depoimentos das testemunhas e dos documentos constantes nos autos, notadamente os contratos de parceria e de arrendamento rural onde constam como arrendatários a autora e seu marido, que a atividade rurícola era importante para a subsistência da família. É predominante esse entendimento, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ATIVIDADE URBANA DO ESPOSO DA AUTORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1- Conforme demonstrado nos autos, a autora trabalha em regime de economia familiar (fls. 18/22 e 23/29) e segundo a jurisprudência do STJ o fato de seu esposo exercer uma atividade urbana remunerada não descaracteriza sua condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/1991. 2- Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. 3- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 4- Agravo que se nega provimento. (AC 6587 SP 2009.03.99.006587-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 15/08/2011, SÉTIMA TURMA - TRF3) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1030323 MG 2008/0064119-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, 10/06/2008, T5 - QUINTA TURMA - STJ, DJe 04/08/2008 VOTO / APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGENCIADA SÚMULA 41 Nº DA TNU. 1. O acórdão recorrido decidiu que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurada especial da esposa. Os acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em contrapartida, consideram que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana ou receber aposentadoria urbana descaracteriza em caráter absoluto o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões. 2. A TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. 3. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Incidente não conhecido. (PEDILEF 5062057220084058102, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, 29/02/2012, DOU 30/03/2012). VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA RENDA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que a existência de vínculo empregatício urbano do seu cônjuge não descaracterizaria sua condição de segurado especial. 2. Interposto pedido de uniformização pelo INSS, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano da parte do cônjuge da autora implica a descaracterização de seu labor rurícola em regime de economia familiar. Cita como paradigma julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (2007.38.00.730639-1). 3. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade

urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto, conforme enunciado da Súmula 41. 4. No caso dos autos, a Turma Recursal, ao ratificar a sentença de piso, acolheu a prova produzida no sentido de que: Embora tenha sido informado em audiência que o marido da autora trabalha num posto da Prefeitura como vigia, percebendo menos de metade de um salário mínimo, este jamais deixou o labor rurícola, segundo relato audienticial. 5. Desta feita, foi comprovado nos autos que do trabalho da autora e de seu cônjuge em regime de economia familiar provinha a renda preponderante na família, sendo a de vigia complementar. 6. Assim, entendo que o julgado recorrido está em consonância com o entendimento predominante deste colegiado. 7. Incidência da Questão de Ordem 13 desta TNU. 8. Pedido de Uniformização não conhecido.(PEDIDO 05065348420084058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 31/03/2012.) Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, aliados ao início de prova em documento, comprovam o período de trabalho no campo da autora, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 07/08/2007 (fls. 14/15). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir do requerimento administrativo em 07/08/2007. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: RITA DE JESUS DE OLIVEIRA (CPF n. 372.915.848-17 e RG n. 36.283.285-7 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 07/08/2007 (fls. 14/15); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002219-91.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO (SP113251 - SUZETE MARTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Fls. 226/229: defiro a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso, conforme requerido. Expeça a Secretaria o necessário, bem como promova a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca de eventual incorreção nos cálculos, conforme apontado pela parte autora. Intime-se.

0002481-41.2011.403.6139 - SONIA MARIA MORAIS DA SILVA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA MARIA MORAIS DA SILVA move a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rurícola sempre trabalhando na zona rural e faz jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, por alegar ser portadora de enfermidade incapacitante para o seu trabalho diário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/14). Despacho inicial de fls. 15/16 determinou a citação do réu, designou audiência e antecipou a perícia médica em juízo. Citado, o requerido manifestou-se, em contestação, impugnando o pedido (fls. 20/24), apresentou quesitos (fl. 25) e juntou documentos (fls. 26/31). O laudo pericial consta dos autos (fls. 44/50). Manifestação das partes sobre a perícia médica (fls. 54-autora e 56/57-INSS). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausentes o advogado da parte autora e o Instituto-réu, foram ouvidas as testemunhas da requerente: José Antunes dos Santos e Tereza Aparecida Antunes Lima de Assis. Impossibilitada a conciliação. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fls. 60. Não há matéria preliminar processual. Tocante ao mérito: Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez, formulado por trabalhadora rural (mulher), sob argumento de ser segurado especial. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42

e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 04.05.2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 44/50. O médico perito, em resumo, informou, relativamente ao quadro clínico, que a parte autora de 46 anos de idade, operada do útero para retirada de mioma, evoluiu com hérnia e deiscência da parede no local da incisão, com sinais inflamatórios locais, com retorno ao seu médico marcada para 24/05/2010 para reavaliação de possível cirurgia; cujos quadros mórbidos a impossibilitam de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, a partir da data da realização da perícia (Discussões e conclusões). Por fim, mencionou o perito judicial, Classificação da incapacidade: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORARIA (fl. 50). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial as enfermidades que acometem a parte autora acarretam-lhe, na época da perícia, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e temporária. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o de auxílio-doença, desde que tenha o(a) requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Alega a parte autora, quanto a sua vida profissional, que sempre laborou como rurícola, tendo nascido em zona rural (fl. 02). No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Inicialmente, verifico que não há na prova coletada qualquer comprovação de que a autora tenha sido vinculada e, com isso, recolhido contribuição previdenciária aos cofres do INSS, quer como empregada (segurado obrigatório), quer como segurado facultativo. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. No caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, na época imediatamente anterior ao pedido administrativo/judicial ou mesmo da perícia médica em juízo, como aduz em sua peça vestibular. A autora juntou aos autos somente sua certidão de casamento, visando a compor o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado (fl.07). Neste documento, lavrado em 22/10/1983, o cônjuge da autora, Vitalino Antunes da Silva, foi qualificado como lavrador. Assim, o único documento apresentado não pode ser aceito como início de prova material, visto que registra evento ocorrido cerca de 30 anos atrás, remetendo ao longínquo ano de 1983, quando, naquela oportunidade, o marido se declarou lavrador. Além disso, extrai-se da pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 29 que o trabalhador Vitalino Antunes da Silva, marido da autora, exerceu uma série de atividades urbanas, no período compreendido entre 02/05/1991 e 14/02/2007. Isso demonstra que, se desenvolveu atividade rural no início da sua vida profissional, posteriormente, passou a se dedicar precipuamente ao trabalho com vínculo urbano. Cito, por exemplo, os vínculos com as seguintes empresas, discriminados no aludido documento: SANTA MARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MFL MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA E ALVES SILVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Desta forma, não havendo nos autos documento contemporâneo e não se podendo estender para a autora a suposta qualidade de trabalhador rural do marido, sendo então improcedente o pedido formulado. Cito em abono julgados do nosso Regional: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL: AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUALIDADE DE SEGURADA E O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Atividade rural: ausente o início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação da Súmula 149 do STJ. - Outrossim, não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200361110049551, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 582.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O MARIDO DA AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE

COMERCIÁRIO, DESDE 1º/08/2005, TENDO COMO INSTITUIDOR O SEU FALECIDO MARIDO. PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, VISTO QUE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS FORAM MUITO IMPRECISOS NO QUE TANGE AO PERÍODO EM QUE A AUTORA TERIA TRABALHADO NO MEIO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADORA. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes no julgado proferido por este Relator, que deu provimento à apelação do INSS, e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que concedeu à autora a aposentadoria por invalidez. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o documento juntado a fls. 108 demonstra que a autora recebe pensão por morte de comerciário, desde 1º/08/2005, tendo como instituidor o seu falecido marido, o que descaracteriza a condição de rurícola alega na inicial. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. III- A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a autora teria trabalhado no meio rural. IV- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado V- O recorrente não demonstrou a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VI- Agravo desprovido. (AC 00108407920074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 520 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158). 2. A falta de análise da demanda em face do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, invocado pelo INSS em sua apelação, caracteriza a omissão que pode ser sanada por via de embargos de declaração. 3. O autor não apresentou início razoável de prova material de sua atividade rural, nem antes nem depois da Lei nº 8.213/91. O único documento que apresentou com a petição inicial foi a cópia da CTPS, porém sem qualquer anotação de emprego. Em razão disso, não há prova de sua condição de segurado, que, ao lado da incapacidade, comprovada, seria imprescindível para a apreciação da lide. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 00408626720004039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não existindo documento hábil que indique o exercício de atividade rural no período da carência pelo(a) autor(a), desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002882-40.2011.403.6139 - GEORGINA ELENA DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em virtude de alegada doença que a incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 10/22). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 27/38).Réplica às fls. 65/68.A perícia judicial foi realizada (fls. 44/51) com manifestação da arte autora (fls. 56/57) e do INSS 9fl. 59).Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas apresentadas pela mesma parte (fls. 75/78). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 52.2.1. Da preliminar: coisa julgadaA autarquia federal, quando de sua contestação, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada, assim, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.Pois bem. Os documentos, os quais instruem a presente demanda, apontam não se tratar de repetição de outra ação anteriormente ajuizada (fls. 32/36).Com efeito, nos dois processos figuram, é certo, respectivamente, nos pólos ativo e passivo, Georgina

Elena de Moraes e INSS. O pedido e a causa de pedir, entretanto, não são os mesmos. Nos atuais autos pretende-se aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido do outro formulado no outro processo refere-se a concessão de aposentadoria rural por idade. Desse modo, não resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) grifei2.2 Mérito Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter os benefícios previdenciários denominados de aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença. Para tanto, aduz a parte autora que sempre exerceu atividade rurícola (como bóia-fria) durante toda a sua vida laborativa. Informa ainda padecer de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho diário. Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. A requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 30.03.2010, conforme consta do laudo respectivo anexado ao processo (fls. 45/51). Nas discussões e conclusões, o perito revela, em resumo, que a autora se apresenta com aspecto senil com apenas 64 anos de idade. O perito médico deixou evidenciado, em síntese, respondendo aos quesitos do juízo (fls. 23/24), sobre a situação de saúde da requerente que: (1) a autora não tem condições físicas de exercer atividade laborativa que garanta a subsistência; (2) que sofre de moléstia que a incapacita permanente para exercer função laborativa. Apresenta hipertensão arterial grave de difícil controle, miocardiopatia hipertensiva, e gastrite crônica; (3) que a condição de saúde em que se encontra a autora é passível de controle medicamentoso; (4) que pode ser considerada inválida. Respondendo ao quesito 2 do requerido (fl 29), afirmou em resumo que a incapacidade total e permanente para o trabalho foi constatada na data da realização da perícia; que é impossível determinar o início das doenças e conseqüentemente a incapacidade laborativa; que a incapacidade encontrada é a partir da data da perícia. (fl. 50). Portanto, diante da conclusão do perito judicial, tais enfermidades incapacitam-na para o exercício de seu labor de forma total e permanente e, por isso, o benefício indicado é, portanto, aposentadoria por invalidez. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência para ter o benefício concedido. Inicialmente, verifico que não há na prova coletada qualquer comprovação de que a autora tenha sido vinculada e, com isso, recolhido contribuição previdenciária aos cofres do INSS, quer como empregada (segurado obrigatório), quer como segurado facultativo. Por outro lado, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. No caso dos autos, a autora anexou os seguintes documentos, por cópias, visando a formar o início de prova material: 1 - CTPS de Braz Soares dos Santos, seu companheiro (fls. 14/15); 2 - certificado de reservista em nome do companheiro, Braz (fl. 16); 3 - certidões de nascimento dos filhos do casal e, frise-se, em todas elas, o genitor está qualificado como lavrador (fls. 17/19); 4 - declaração do sindicato rural de Buri (fl. 20). Relativo à cópia da CTPS do companheiro, observa-se, de fato, a existência de anotação de contrato de trabalho rural. Ocorre, porém, que são extemporâneos da constatação da incapacidade (incapacidade há 1 ano - fl. 50, resposta quesito 5 do juízo), apontada na perícia médica realizada em 2010, isso porque vigoraram entre os anos de 1994 e 2000. O mesmo raciocínio aplica-se no que concerne aos documentos que informam o nascimento das três filhas do casal da autora. Constam em todas as respectivas certidões ter sido o pai, Braz, qualificado, no momento do assento, lavrador. Os nascimentos, entretanto, ocorreram nos anos de 1963, Cleuza, de 1969, Maria e, de 1985, Sabrina (fls. 17/19). Quanto ao Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério da Guerra em 1961, a profissão do cidadão - lavrador -, está manuscrita o

que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais, por sua vez, são aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei nº 8.213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei nº 9.063/95). O que não ocorre, nos presentes autos. Portanto, na época da perícia, quando foi constatada a alegada incapacidade, a parte autora não detinha a condição de segurada especial, qualidade exigida para a obtenção do benefício pleiteado. Cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL: AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUALIDADE DE SEGURADA E O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Atividade rural: ausente o início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação da Súmula 149 do STJ. - Outrossim, não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Apelação da parte autora improvida. (AC 00049555020034036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 582 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O MARIDO DA AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMERCIÁRIO, DESDE 1º/08/2005, TENDO COMO INSTITUIDOR O SEU FALECIDO MARIDO. PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, VISTO QUE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS FORAM MUITO IMPRECISOS NO QUE TANGE AO PERÍODO EM QUE A AUTORA TERIA TRABALHADO NO MEIO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADORA. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes no julgado proferido por este Relator, que deu provimento à apelação do INSS, e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que concedeu à autora a aposentadoria por invalidez. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o documento juntado a fls. 108 demonstra que a autora recebe pensão por morte de comerciante, desde 1º/08/2005, tendo como instituidor o seu falecido marido, o que descaracteriza a condição de rurícola alega na inicial. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. III- A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a autora teria trabalhado no meio rural. IV- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado V-O recorrente não demonstrou a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VI- Agravo desprovido. (AC 00108407920074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 520 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento decorra como conseqüência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andrichi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158). 2. A falta de análise da demanda em face do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, invocado pelo INSS em sua apelação, caracteriza a omissão que pode ser sanada por via de embargos de declaração. 3. O autor não apresentou início razoável de prova material de sua atividade rural, nem antes nem depois da Lei nº 8.213/91. O único documento que apresentou com a petição inicial foi a cópia da CTPS, porém

sem qualquer anotação de emprego. Em razão disso, não há prova de sua condição de segurado, que, ao lado da incapacidade, comprovada, seria imprescindível para a apreciação da lide. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 00408626720004039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não existindo documento que indique o exercício, pela autora, de atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003645-41.2011.403.6139 - ELIO DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a manifestação do INSS de fl. 171, verso e documento de fl. 172.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227: oficie-se à Agência do INSS em Itapeva para que promova a liberação do benefício da autora referente ao mês de MARÇO/2013 à Sra. Bruna Aparecida de Jesus Moraes, nos termos do r. despacho de fl. 217.No que diz respeito aos benefícios vencidos e vincendos, a liberação dos mesmos fica condicionada à regularização da representação da menor, a qual deverá se dar junto aos autos da ação proposta perante a Justiça Estadual.Intime-se.

0006562-33.2011.403.6139 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Paulo Roberto dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutelaAduz a parte autora ser segurado especial da Previdência Social, mantendo a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, em virtude da doença denominada BURSITE (CID - 10 M75.5 - fls. 02/03). Juntou procuração e documentos às fls. 05/40. À fl 44, o juízo decidiu por diferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada de laudo médico e apresentou quesitos às fls. 44 - verso/45.Laudo Médico Pericial às fls. 47/48, com manifestação das partes às fls. 50/51 (autor) e 53 (INSS).O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 54/57). Juntou documentos às fls. 58/60.Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 63/64. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com antecipação de tutela.Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 50/51) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina.Quanto à consideração feita pela parte autora na manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 50), na qual cita trecho da resposta ao quesito 12 do juízo - (...) o autor poderia ser reavaliado por profissional perito ORTOPEDISTA -, destaco que a citação fragmentada descontextualiza a assertiva do perito judicial. A resposta dada - Após o periciado ser submetido a todo o tipo de tratamento médico e fisioterápico ou mesmo cirúrgico disponível na prática médica atual, na persistência do sintoma doloroso referido, o periciado poderia ser reavaliado por profissional perito oropedista, a critério do Magistrado - ratifica as informações da não detecção de nenhum tipo de seqüela que acarretasse redução de sua capacidade laboral (resposta ao quesito 11 - fl. 48). Destarte, para tratar a dor, sintoma subjetivo, poderiam ser realizados diversos outros procedimentos, descritos de maneira exemplificativa pelo perito, para que, se fosse necessário, houvesse o encaminhamento para o ortopedista. Sugestão feita sem qualquer contradição com a declaração da não existência de capacidade laborativa. Observe-se ainda que, em resposta ao quesito 05 do juízo - fl. 44 - verso, o autor menciona não estar fazendo qualquer tratamento para controle da dor.Assim, não se faz necessária nova perícia

e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicenda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 47/48, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 1 - O periciado refere dor no ombro esquerdo, sintoma subjetivo e impossível de ser mensurado no exame médico pericial, pois no referido ombro não notei limitação funcional para rotação articular anterior, posterior e superior, com força muscular mantida e musculatura proporcionada nos quatro membros e em ombro. (resposta ao quesito 01 do juízo - fl. 44 - verso); 2 - Não detectei limitação funcional no ombro examinado, portanto, não detectei, sob a ótica médica, a presença de incapacidade laboral (resposta ao quesito 02 do juízo - fl. 44 - verso); 3 - Segundo o periciado informou, atualmente não realiza nenhum tipo de tratamento no sentido de controlar a dor referida no ombro esquerdo (resposta ao quesito 05 do juízo - fl. 44 - verso); 4 - O sintoma doloroso referido é passível de atenuação ou mesmo de abolição caso realize tratamento médico e fisioterápico. Não foi detectada incapacidade, sob a ótica médica (resposta ao quesito 07 do juízo - fl. 44 - verso); 5 - Pelo examinado, não notamos nenhum tipo de seqüela que acarretasse redução de sua capacidade laboral (resposta ao quesito 11 do juízo - fl. 45). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor continue em suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do

autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente determino a remessa dos autos ao SEDI para as seguinte alterações no polo ativo: 1. Inclusão dos autores:- Vicente de Oliveira;- Nicolau Siqueira de Carvalho;- Urias Antonio Vieira;- Antonio Lopes de Souza.2. Inclusão dos herdeiros habilitados:- autora Maria Aparecida de Almeida Neves - Clarice das Neves Lima, Maria Neves Santos, Rosa Neves de Carvalho, José Alves das Neves e Laureano Alves das Neves;- autor Joaquim Francisco da Silva - Carina Aparecida Dias da Silva. Defiro as seguintes habilitações:- autor Vicente de Oliveira - herdeira: Senhorinha Fortes de Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.- autor Joaquim Francisco da Silva - herdeira: Aparecida de Lima Dias. - autor Angelino Roberto de Lara - herdeira: Maria José de Lara.Quanto aos herdeiros de Serviliana Maria da Conceição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja esclarecido o motivo da ausência da herdeira Maria Alice.Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 424/433 e 437/530, esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, Fls. 393/396.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da existência de valores devidos aos demais autores, apresentando os respectivos cálculos.Sem prejuízo, promova o SEDI a alteração da classe da presente ação, para constar Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

0011114-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 241/243: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 244-V em favor da sociedade de advogados, conforme requerido. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0001197-61.2012.403.6139 - LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E C I S A O Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a Autora, acima nominda, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data em que o mesmo foi cessado no âmbito administrativo, em janeiro de 2012 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem assim a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas. Em sua peça inicial, em síntese, relata a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença durante o interregno de 26.08.2009 até o 05/01/2012. Aduz ser portadora de lesões na coluna, por isso diz não conseguir trabalhar, havendo, inclusive, recomendação médica de que não o faça, ante a possibilidade de agravamento de seu quadro físico. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado e pede a procedência dos pedidos, inclusive em sede de tutela antecipada. Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 4/66. Em análise preliminar do processo foram deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária e de antecipação da tutela para determinar ao réu a reimplantação do benefício de auxílio-doença sob NB n. 31/537.023.487-2, bem fosse realizada a perícia médica em juízo (fl. 68/69). Na seqüência, consta anexado no processo o laudo pericial referente ao exame médico-pericial realizado na data de 23/05/2012 pelo expert nomeado pelo Juízo (fls. 75/80). No exame realizado consta a conclusão médica descrevendo (...) que a autora na apresenta incapacidade para realizar atividades laborativas e atividades da vida habitual (fls. 79, item 5). Em seguida, deu-se ciência, por intimação, às partes do laudo produzido e juntado no processo. O réu requereu a revogação da tutela (fl. 90). O autor impugnou o mesmo laudo às fl. 83/86, argumentando que não foram respondidos os quesitos por ele formulados, bem assim requerendo: i- a realização de nova perícia, observando-se os quesitos apresentados pela autora; ii- a realização de nova perícia por perito especialista; iii- a nulidade da perícia sob a alegação de que foi examinada por perito da Autarquia Previdenciária; iv- a complementação do laudo, para que sejam respondidos os quesitos apresentados, acrescidos dos quesitos suplementares. Regularmente citado, o INSS respondeu, via contestação, o feito (fls. 94/103). Pugnou pela ausência dos pressupostos para a concessão do benefício postulado e a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. Aprecio o pleito de revogação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. De fato, a parte autora/segurada obteve a reimplantação do seu benefício previdenciário por incapacidade via decisão judicial em antecipar os efeitos da tutela, após, foi a mesma submetida a exame pericial realizado por médico nomeado por este Juízo. O laudo apresentado, entre outros tópicos, atestou a capacidade laborativa da autora. Em respostas aos quesitos apresentados, esclareceu o perito que a alegação da autora na petição inicial de possuir cervicalgia (CID M 54.2) é verossímil. Entretanto, a gravidade da patologia apresentada não a impediria de exercer suas atividades laborais habituais e é passível de tratamento ambulatorial e fisioterapia. A alegação da autora na petição inicial de possuir dor lombar baixa (CID M 54.5) é verossímil. Entretanto, a gravidade da patologia apresentada não a impediria de exercer suas atividades laborais habituais e é passível de tratamento ambulatorial e fisioterapia. Disse em conclusão, que a autora não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas e atividades da vida habitual. De acordo com o resultado da perícia médica, acima referida, constato que a autora, na época recente daquela perícia judicial, não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas e atividades da vida habitual (conclusão da fl. 79). Com isso, procede ao pleito de revogação da tutela antecipada concedida nos autos. O próprio legislador previu no 4º do art. 273 do CPC que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Tal característica é proveniente do caráter provisório e interlocutório da medida. A doutrina pátria sobre o tema não discrepa dessa previsão do legislador. Cito. Não se submetendo a decisão concessiva ou denegatória da tutela antecipada ao regime de imutabilidade da coisa julgada, poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, desde que se verifique alguma circunstância superveniente relacionada com a matéria de fundo, objeto da lide (mérito propriamente dito) hábil a sustentar a sua reversibilidade, isto é, que haja mudança no estado de fato capaz de acarretar no desaparecimento, surgimento ou modificação da situação emergencial que lhe serviu de pressuposto, ou, no estado da prova, de forma a modificar o juízo referente aos fatos e ao direito afirmado. (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários à Novíssima Reforma do CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2002). Exatamente, porque a antecipação de tutela não constitui, ainda, a decisão da causa o que só ocorrerá com a decisão de mérito, após regular instrução do feito, com observância do contraditório, forçoso é reconhecer que se trata de um provimento precário, no sentido de que é emitido à base de um juízo provável, mas também provisório, juízo pronunciado, rebus sic stantibus, que pode ou não se confirmar. No entanto, trata-se de um provimento emitido a requerimento de uma das partes (o autor), para valer em face da outra (o réu), pelo que a sua revogação ou modificação, a qualquer tempo, tal como previsto no 4º do art. 273 do CPC, depende, em princípio, igualmente, de requerimento da parte, não podendo o juiz, em regra, neste caso, proceder ex propria autoritate. Se não são concedidas de ofício, não podem ser modificadas ou revogadas de ofício. (CARREIRA ALVIM, J. E. Tutela Antecipada na Reforma Processual. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 1999) Na jurisprudência temos precedentes

como:(...) A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, passível de modificação ou revogação a qualquer tempo. (AC 200303990155145, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/06/2011 PÁGINA: 276.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO NÃO REALIZADO. ART. 151, II, DO CTN. AGRAVO PROVIDO. 1 - a 4 - (omissis) 5 -Revogação da tutela antecipatória, facultando ao agravado o direito de efetuar o depósito do complemento para integralização do valor do débito discutido, nos termos do analisado inciso II, do art. 151, do CTN. 6 - Agravo de Instrumento provido. (AG 00041988420124050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/08/2012 - Página::334.)E, apesar das insurgências da parte autora em face da conclusão pericial, entendo que a mesma autora não trouxe para o processo nenhum outro elemento seguro de prova que permita o afastamento da conclusão da prova técnica realizada por profissional de confiança deste Juízo. Por conseqüência, poderá retornar ao desempenho de suas atividades laborativas como funcionária da Prefeitura Municipal de Itaberá/SP (auxiliar de enfermagem -fl. 24).Assim, impõe-se reconhecer não subsistir os fatos que motivaram a decisão que deferiu ab initio a tutela antecipada e, nos termos do 4º do art. 273 do CPC, revogo a decisão da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida nos presentes autos, por modificação da situação médica da requerente apurada em perícia judicial.Comunique-se ao Setor responsável pela implantação/cessação de benefícios do INSS, APS de Itapeva, via e-mail, servindo este de mandado.Intimem-se.

0002528-78.2012.403.6139 - ALCEU ALCIDES PEREIRA DOS SANTOSJUNIOR(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

0002777-29.2012.403.6139 - KUNIHIRO SAKAMOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 85/85-V - benefício autor(a) ativo.

0000370-16.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERMINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao idoso. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a Assistência Social, estabelece os requisitos para concessão do benefício assistencial no art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado e que viva em família, considerada esta como o conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, que a renda desse grupo familiar seja igual ou inferior a do salário mínimo. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, inclusive porque consta da petição inicial que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por idade (fls. 23 e 24)Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 8 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000376-23.2013.403.6139 - CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao idoso. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a Assistência Social, estabelece os requisitos para concessão do benefício assistencial no art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado e que viva em família, considerada esta como o conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, que a renda desse grupo familiar seja igual ou inferior a do salário mínimo. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, inclusive porque consta da petição inicial que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por idade (fls. 23 e 24). Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 8 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000440-33.2013.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 19/121. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 25 e 26, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Danilo Galvão Teixeira, e designada a data de 16 de abril de 2013, às 09h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 8 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000441-18.2013.403.6139 - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN(SP086662 - ROBERTO VALERIO

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 9/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 17/21, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa, aliado ao fato de que em sede de recurso foi mantido o indeferimento. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Danilo Galvão Teixeira, e designada a data de 16 de abril de 2013, às 09h20min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a declaração de hipossuficiência gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Intime-se.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a antecipação da perícia médica em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Danilo Galvão Teixeira, e designada a data de 16 de abril de 2013, às 09h40min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-51.2011.403.6139 - LUCIMARA PINTO ARAUJO (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 42/57.

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 424

EXECUCAO FISCAL

0005259-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA EPP(SP106072 - JAMIL POLISEL E SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0012234-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0015792-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GTO-GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C. LTDA.(SP065047 - JANICE COSTA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0018613-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0020379-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0021128-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HAMILTON EGYDIO(SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000740-56.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0000765-69.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO

EDUCACIONAL CASTELHANO CORREA EDUCACAO(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0000775-16.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo exequente. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação deste, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000963-09.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO EDUCACIONAL CASTELHANO CORREA EDUCACAO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0004706-27.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CRIAR TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0005025-92.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARCOMP COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 702

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-75.2011.403.6133 - ELZITA FERREIRA DE SALES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0006218-70.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

A presente ação tramita até esta fase sem a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial, motivo pelo qual, considerando a declaração de pobreza acostada à fl. 09, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no r. despacho de fl. 95. Int.

0007706-60.2011.403.6133 - PIERRE REGO BARROS X VALMIR LEAL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA MATIAS X ANDREIA APARECIDA KOVACS X ZENI DA SILVA FIRMINO SANTOS X

LETICIA LIBORIO CAVALCANTE X MAGDA VIEIRA DOS SANTOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0008202-89.2011.403.6133 - DIRLEI MUSSI LEAL X ADRIANA VANESSA DE MELLO X ZULEICA NERY CORREA SALES X NEIDE MARIA SILVA MACHADO X PAULA REGINA CURSINO X DULCINEIA SANTOS DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JONAS MUNIZ DE PROENCA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002741-05.2012.403.6133 - PEDRO LIGUORI IMBERMON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) Fls. 194/195: Anote-se. Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004375-36.2012.403.6133 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 0004375-36.2012.403.6133 IMPETRANTE: NELSON SOUSA SILVA e outro IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON SOUSA SILVA e MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO objetivando, em síntese, a liberação de bens pessoais e profissionais importados como bagagem desacompanhada. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 118/135, em razão das quais, houve aditamento à inicial, conforme fls. 137/138. É o relatório. Decido. Acolho a petição de fls. 137/138 como emenda à inicial. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo /SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000606-83.2013.403.6133 - SEBASTIAO PEREIRA MOTA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0000788-69.2013.403.6133 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP
Emende o impetrante sua petição inicial, devendo:I) Comprovar documentalmente o ato coator;II) Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais devidas;III) Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme previsto no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.Int.

0000789-54.2013.403.6133 - JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA MESSIAS DE ARAUJO E SILVA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Inicialmente, verifico que os impetrantes apontaram como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Suzano/SP.Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP.Assim, emendem os impetrantes a petição inicial indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 703

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003115-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE GONCALO ROBERTO

Autos nº 0003115-21.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): JORGE GONCALO ROBERTO Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE GONCALO ROBERTO. Às fls. 26/27 a liminar foi deferida e expedido o mandado de busca e apreensão.Conforme se verifica às fls. 31/33 não houve a efetivação da busca e apreensão.Em manifestação às fls. 35/36 a parte autora requereu o bloqueio do bem em questão no sistema RENAJUD, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e a conversão da ação em execução de título extrajudicial.É o que importa relatar. Decido.Inicialmente indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal por entender que os fatos aqui descritos referem-se à quebra de cláusula contratual, não havendo fato penalmente relevante a justificar a comunicação ao MPF.Indefiro, outrossim, a alteração da classe processual para execução de título executivo extrajudicial, por entender que tal mudança é incompatível com a forma e a fase processual em que requerida. Além disso, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, de forma que o autor poderá ingressar com ação autônoma para recorrer às vias executivas, independentemente do destino desta ação.DEFIRO, no entanto, o pedido de bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, cor prata, CHASSI 9BWK A05Z964078930, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQN 0654, Renavan 867163747, em âmbito nacional.Comunicado a este Juízo a efetivação da restrição supramencionada, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.Mogi das Cruzes, 09 de novembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003116-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA. Às fls. 27/28 a liminar foi deferida e expedido o mandado de busca e apreensão.Conforme se verifica às fls. 32/34 não houve a efetivação da busca e apreensão.Em manifestação às fls. 36/37 a parte autora requereu o bloqueio do bem em questão no sistema RENAJUD, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e a conversão da ação em execução de título extrajudicial.É o que importa relatar. Decido.Inicialmente indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal por entender que os fatos aqui descritos referem-se à quebra de cláusula contratual, não havendo fato penalmente relevante a justificar a comunicação ao MPF.Indefiro, outrossim, a alteração da classe processual para execução de título executivo extrajudicial, por entender que tal mudança é incompatível com a forma e a fase processual em que requerida. Além disso, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão

prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, de forma que o autor poderá ingressar com ação autônoma para recorrer às vias executivas, independentemente do destino desta ação. DEFIRO, no entanto, o pedido de bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo da marca CHEVROLET, modelo Celta Life 1.0, cor Azul, CHASSI 9BGRZ08906G120716, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DRM 3486, Renavan 863047807, em âmbito nacional. Comunicado a este Juízo a efetivação da restrição supramencionada, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)
Comprove a parte autora o depósito das parcelas vencidas e vincendas até a presente data, conforme determinado à fl. 35. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Int.

0003396-74.2012.403.6133 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a parte autora o depósito das parcelas vencidas e vincendas até a presente data, conforme determinado à fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como acerca da petição de fls. 36/54, no prazo supracitado. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0001452-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001452-9) - RENATA CARLA MARCON(SP054305 - WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do MUNICÍPIO DE GUARAREMA no polo passivo da presente ação. Publique-se o r. despacho de fl. 409. Fl. 414: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de transcrição, encaminhando-se cópias autenticadas das peças necessárias. Int. Despacho de fl. 409: VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 386/393. Indefiro o pedido de fl. 407 tendo em vista que os mencionados dados estão ao alcance da requerida mediante consulta aos autos. Int.

MONITORIA

0004377-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO GONCALVES DE SOUSA
Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito Rotativo e Crédito Dirteto. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. À fl. 54 a autora requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido a acordo extrajudicial. Considerado que, citado o réu não se manifestou, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007326-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CREUSA DA SILVA FERREIRA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Ante o teor da informação retro, republique-se o r. despacho de fl. 45. Após, conclusos. Int. Fl. 45: Fls. 42/43: Vista à autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007335-96.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DO CARMO SANTANA
PROCESSO Nº 0007335-96.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: MIRIAN DO CARMO SANTANA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MIRIAN DO CARMO SANTANA objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Citada a ré (fl. 56), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a renegociação da dívida (fls. 57/61). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008131-87.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES
PROCESSO Nº 0008131-87.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a renegociação da dívida (fls. 31/34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento integral da dívida. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória não mais existe, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-91.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ CRUZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)
PROCESSO: 0000362-91.2012.403.6133 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FÁBIO LUIZ CRUZ SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FÁBIO LUIZ CRUZ, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foram firmados contratos de empréstimo (contrato nº 21.2953.160.0000405-81 e nº 21.2953.160.0000499-61) nos valores de R\$35.000,00 e R\$21.100,00, respectivamente, com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando em um débito no valor de R\$76.841,16. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O réu apresentou embargos às fls. 47/75. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa

forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, a nulidade de diversas cláusulas contratuais em razão sobretudo da limitação volitiva contida nos contratos de adesão, bem como acerca da abusividade na cobrança dos juros compostos. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo e uma extensa fundamentação jurídica, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Assim, embora a Súmula 292 do STJ admita a reconvenção na ação monitória, o que seria cabível para as postulações do réu no sentido de revisar o contrato, não havendo alegações e/ou comprovações pontuais que embasem a condição de resposta da via eleita, tal qual preconizam os artigos 297 a 314 do Código de Processo Civil, devem os embargos monitórios serem rejeitados, na forma do disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao réu, uma vez que, não há nos autos qualquer documento/cálculo que demonstre a iliquidez do título. Ademais, revelam-se inoportunas as alegações do réu relativas à cobrança dos juros e demais cláusulas contratuais, uma vez que de acordo com o contrato e as planilhas que instruíram a ação monitória (constante somente da inicial), constata-se que referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003787-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se o necessário. Fl. 50: Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida ELIZABETH COSTA MELO LACERDA conforme indicado na petição inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0004196-05.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO

CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Considerando que não haverá expediente na Justiça Federal da 3ª Região no dia 28 de MARÇO de 2013, em virtude de feriado legal, redesigno o dia 18 de ABRIL de 2013, às 14:30 para a realização do ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-84.2011.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO DE MORAES
PROCESSO Nº 0004642-84.2011.403.6119 EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE:
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAES
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO ROBERTO DE MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante documento de fls. 08. Inicialmente ajuizada em Boa Vista - AC - estes autos foram remetidos à Justiça Federal de Guarulhos e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo, (fls. 15; 21/21v). Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 24). Intimada, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 24v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006138-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LAGE ME X JOAO BATISTA LAGE

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos acostados às fls. 58/67, bem como acerca da certidão de fl. 69. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004425-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página: 182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011896-66.2011.403.6133 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Após, intimem-se as partes a promover a restauração dos autos, nos termos do art. 1063 e ss., do CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X WELLINGTON DE SOUZA (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X DELIZETE DE JESUS SOUZA

Intimem-se os advogados da autora, Dr. ADRIANO G.K.B. DE OLIVEIRA, OAB/SP 127.647 e Dr. RODRIGO DE RESENDE PATINI, OAB/SP 327.178 a juntarem aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu acerca da planilha de débitos acostada às fls. 240/243. Após, conclusos. Int.

0020067-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0020067-48.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉUS: FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA e outro Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA e BRUNA FERREIRA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Foi designada audiência de conciliação (fl. 240), em razão da qual houve o sobrestamento do feito diante da possibilidade de realização de acordo. Os réus compareceram acompanhados de advogado (fl. 243). Às fls. 266/269 a parte autora informou que não houve composição entre as partes, requerendo a reintegração do imóvel. Foi determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 271), o qual apurou que o imóvel foi desocupado há cerca de um ano (fl. 274). Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando que o imóvel foi retomado administrativamente, diante da desocupação por parte da ré (fls. 283/284). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da presente reintegração foi desocupado pela ré arrendatária e retomado administrativamente. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008505-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IRINEU ROCHA FRANCISCO (SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA (SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 124. Após, conclusos. Int.

0010867-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA FARIA DA SILVA PROCESSO Nº 0010867-57.2010.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: VANESSA FARIA DA SILVA Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de VANESSA FARIA DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Foi designada audiência de conciliação (fl. 55/56), ocasião em que foi constatada a desocupação do imóvel por parte da ré (fls. 59 e 63). Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando que o imóvel foi retomado administrativamente, diante da desocupação por parte da ré (fls. 72/76). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da presente reintegração foi desocupado pela ré arrendatária e retomado administrativamente. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e

4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Fl. 144: Expeça-se novo mandado de constatação, nos moldes do anteriormente expedido, observando-se o endereço correto fornecido pela autora à fl. 144. Em seguida, intime-se a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO ANTUNES DA SILVA

Considerando que não haverá expediente na Justiça Federal da 3ª Região, no dia 28 de MARÇO de 2013, em virtude de feriado legal, redesigno o dia 18 de ABRIL de 2013, às 14 horas para a realização da audiência de conciliação. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 84. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 81/83, expedindo-se o necessário. Int.

0003455-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZAIR DE SOUZA MELO X PATRICIA PAULA SOARES

PROCESSO Nº 0003455-62.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÊU: IZAIR DE SOUZA MELO e PATRICIA PAULA SOARES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de IZAIR DE SOUZA MELO e PATRICIA PAULA SOARES, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão proferida à fl. 25. Os réus foram citados (fl. 30). A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelos réus, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação (fls. 31/32). As fls. 34/50, foram apresentadas cópias dos comprovantes de pagamento pelo oficial de justiça. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal os réus arrendatários efetuaram o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLAVIA MEDEIROS

PROCESSO Nº 0004014-19.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÊU: FLAVIA MEDEIROS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de FLAVIA MEDEIROS, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão proferida à fl. 36/37. Os réus foram citados (fl. 42). A parte autora peticiona às fls. 43/50 noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal os réus arrendatários efetuaram o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDI CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUES

DE OLIVEIRA

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0004442-98.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): EDI CARLOS DE OLIVEIRA e outroVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDI CARLOS DE OLIVEIRA e LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA.Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 12/74 consta notificação judicial endereçada aos réus.É o relatório. Decido.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls12/74.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

000024-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CINTIA BRANDAO DE MORAES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 25/25/verso e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302.251, para atuar como defensor(a) dativo(a) da ré CINTIA BRANDÃO DE MORAES. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da r. decisão de fls. 19/20, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência à autora acerca do teor da certidão de fls. 25/25verso. Int.

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-22.2012.403.6133 - JOAO VACCARELLI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico, de acordo com o termo de prevenção de fls. 101, bem como da alegação da autarquia às fls. 118/119, que o autor efetuou pedido idêntico em outra ação ajuizada perante a 6ª Vara Federal Previdenciária/SP. Contudo, de acordo com o sistema processual, não houve pagamento dos valores atrasados.Assim sendo, comunique-se por via eletrônica o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária a respeito desta ação, com cópia de fls. 02/04, 30/33, 35, 37/50 e verso e 111/119, inclusive.Sem prejuízo, considerando a existência de litispendência, intime-se o exequente para que informe ao Juízo se pretende prosseguir a execução nestes autos ou nos autos nº 2003.61.83.015684-9, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária/SP, comprovando, no primeiro caso, o pedido de desistência e respectiva extinção da execução nos autos 2003.61.83.015684-9.Int.

Expediente Nº 705

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 15 horas.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Com a juntada da mencionada planilha, dê-se vista ao(à) ré(u). Consigno que o(a) ré(u), caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido.Outrossim, ressalto que a autora deverá comparecer em

audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Int.

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 09 de MAIO de 2013, às 14 horas.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Com a juntada da mencionada planilha, dê-se vista ao(à) ré(u). Consigno que o(a) ré(u), caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido.Outrossim, ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Int.

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento acostada às fls. 98/100 foi deferido à ré o depósito de 40% (quarenta por cento) dos valores em atraso, bem como, ficou a agravante incumbida do depósito das prestações, na proporção de uma vencida em uma vincenda, até a quitação completa do débito.Às fls. 102/103 consta o depósito do valor de 40% da dívida atualizada até dezembro de 2011.Em 14.05.2012 a ré protocolizou petição juntando os comprovantes de depósitos judiciais realizados (fls. 121/122).Conforme determinado à fl. 139, a autora juntou planilha de débito (fls. 140/141).Instada a se manifestar acerca da planilha supracitada, a ré informou que permanece com o intuito de quitar o restante da dívida e propõe acordo. (fls. 149/150).Manifestação da autora às fls. 153/154. DECIDO.Considerando a discordância da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pela requerida às fls. 149/150, intime-se a ré que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto.O pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, requerido pela autora, será apreciado em sentença.Após, conclusos. Intimem-se.

0000094-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 14 horas.Vista aos réus acerca da planilha de débitos acostada aos autos (fls. 137/138).Consigno que o(a) ré(u), caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido.Outrossim, ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Int.

0003454-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Com a juntada da mencionada planilha, dê-se vista ao(à) ré(u). Consigno que o(a) ré(u), caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido.Outrossim, ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 306

EXECUCAO FISCAL

000172-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL FABRICIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.013118-05.À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada havia efetuado o pagamento do débito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de fevereiro de 2013.

0001718-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO VIANA TEIXEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 045437/2010.À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a desistência do prazo recursal.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como homologo a desistência do prazo recursal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após providências de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 09 de Outubro de 2012.

0002830-43.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA TEREZINHA COSTA SOARES OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 61217/12.À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a desistência do prazo recursal.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como homologo a desistência do prazo recursal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após providências de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 09 de Outubro de 2012.

0003896-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X THAYS APARECIDA DE ALMEIDA SOARES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 172-029/2011.À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a desistência do prazo recursal.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como homologo a desistência do prazo recursal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após providências de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 09 de Outubro de 2012.

0004222-18.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FUSCHINI CAMARGO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/042695, 2009/015351, 2010/014073, 2011/010544, 2011/028927.Às fls. 31/32, a exequente

requeriu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a desistência do prazo recursal.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como homologo a desistência do prazo recursal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após providências de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 09 de Outubro de 2012.

0004235-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUY SAMPAIO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2007/001615, 2007/027975, 2008/001512, 2009/001417, 2010/001323.À fl. 37, a exeqüente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a desistência do prazo recursal.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como homologo a desistência do prazo recursal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após providências de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 09 de Outubro de 2012.

0006962-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE AUGUSTO BROTTI MOLION

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.045415/2010.À fl. 17, a exeqüente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após providências de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 09 de Outubro de 2012.

0007242-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X KATIA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 15767/2004, 2006/019623, 2007/018445, 2007/042990, 2008/017251.À fl. 42, a exeqüente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a desistência do prazo recursal.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como homologo a desistência do prazo recursal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após providências de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 09 de Outubro de 2012.

0000398-17.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TING YUK SHING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ting Yuk Shing, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.040566-57.Às fls. 12/17, o executado apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta a inexistência do débito e que a União reconheceu erro na cobrança na ação declaratória nº 2008.61.05.009882-2, que tramitou na 3ª Vara Federal em Campinas.À fl. 74, a exeqüente requereu a extinção do feito, informando que a inscrição em tela foi cancelada administrativamente.Às fls. 81/86, o executado pediu a condenação da exeqüente nas verbas de sucumbência, tendo em vista oferecimento da exceção de pré-executividade.O presente feito tramitou primeiramente junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí (sob nº de ordem 1072/2009), que remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 87).Apensados a estes autos, vieram os autos dos Embargos de Terceiro nº 0000399-02.2013.403.6128 (nº de ordem originário: 3476/2000), referentes à Execução Fiscal nº 73/91.É o relatório. Decido.À vista da desistência da exeqüente, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Cabível a condenação da exeqüente em honorários, conforme consolidada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, v.u., DJE 21/08/2012) Diante do exposto, à vista da desistência de fl. 74, julgo extinto o feito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC, aplicado subsidiariamente, c/c art. 795 do CPC. Condene a exequente em honorários no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Outrossim, proceda-se ao desapensamento dos autos nº 0000399-02.2013.4.03.6128, uma vez que referentes à execução fiscal diversa, bem como cumpra-se determinação constante de fl. 142 daqueles autos, com a remessa ao E. Tribunal. Traslade-se cópia desta aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-41.2013.403.6128 - MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação anulatória proposta por Monama Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com domicílio fiscal em Itupeva, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, para que seja imediatamente reincluída no regime do Simples Nacional, desde 01/01/2013. Alega a autora que recebeu notificação do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 803508-2012 (fl. 32), que determinou sua exclusão do regime Simples Nacional por possuir débito. Não apresentou impugnação administrativa e regularizou o débito previdenciário dentro do prazo de 30 dias previsto na notificação. Sustenta, em síntese, que sua regularidade fiscal resta comprovada pelas certidões negativas juntadas e que o débito, ainda que exista, trata-se de um erro no processamento e recepção da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na medida em que a obrigação acessória foi entregue na data disposta na norma vigente. Foram apresentados os documentos de fls. 14/70. É o breve relatório. Decido. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes à concessão da tutela pretendida, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Com efeito, a questão em tela depende de dilação probatória, a verificar se houve, de fato, a alegada regularização da obrigação acessória (fl. 34), que houve pagamento do débito previdenciário então existente quando do ato impugnado, que o débito remanescente, código receita 1345 - DCTF - multa (fl. 38), é impertinente e é oriundo de erro no processamento e recepção da DCTF, bem como que não há outros óbices à permanência da autora no regime do Simples Nacional. Diante do rito ordinário escolhido pela autora, vale ressaltar-lhe a possibilidade de verificar junto à Delegacia da Receita

Federal do Brasil em Jundiaí a possibilidade de regularização do alegado erro no processamento e recepção da DCTF. Ante o exposto, indefiro, por hora, a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se..

Expediente Nº 331

EXECUCAO FISCAL

0006364-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.000719-46. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 16/12/2011 (fl. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Regularize-se a autuação, inclusive com a juntada do termo respectivo nos termos do art. 158 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-05.2012.403.6119 - BENEDITO PENHA PEREIRA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Considerando o valor atribuído à causa à fl. 06 é inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, sendo certo que o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, dê-se baixa nos autos para remessa para o Juizado Especial Adjunto.

0002514-09.2012.403.6135 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000193-64.2013.403.6135 - ROBERTO GALDINO BARBOSA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a União Federal (AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-33.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-32.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE

OLIVEIRA)

Dê-se ciência do pensamento. Nada mais para requerer nestes autos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-27.2012.403.6135 - NANCIB RACHID(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCIB RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS concordando com a planilha apresentada pelo exequente (fls. 158/164, expeça-se ofício requisitório.

ACAO PENAL

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL LUCAS SOARES(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO)

Intimem-se as partes para o fins do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal.

0000151-15.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-07.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ RAMOS JUNCKS(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO)

Prossiga-se o feito. Cite-se o réu José Luiz Junks através de precatória na Rua Rio Coxim, 382, casa, Zimbros, CEP:88215000, Bombinhas/SC, para apresentar defesa preliminar em 10 (dez), por escrito, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que ser-lhe-á nomeado advogado Ad hoc para o patrocínio de suas defesas. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para sua apresentação, voltem os autos conclusos para o Juízo de Absolvição Sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. pa 0,10 Requisitem as FA(s) do réu no estado de Santa Catarina.

Expediente Nº 144

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-59.2013.403.6135 - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 415/427, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Em relação ao pedido de retificação do ofício precatório expedido, considerando que o pedido atinge a esfera jurídica da procuradora anteriormente constituída, após a sua manifestação, em 10 (dez) dias, venham os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-79.2012.403.6131 - ABRELIA TELLECHER ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente da redistribuição deste feito. Analisando os autos constata-se que não houve a realização da perícia médica designada no Juízo Estadual. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 08/04/2013, às 9h:30min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr.

77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes.

000015-64.2012.403.6131 - TERESA APARECIDA SANCHES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, entendo que a parte autora deve ser submetida a perícia médica a ser realizada por perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 08/04/2013, às 10 horas, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, em clínica médica, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a cessação dos atos de cobrança perpetrados pelo réu. Afirma a autora que o INSS cancelou o benefício ao argumento de que havia sido constatado que a renda do grupo familiar ultrapassava um quarto de salário mínimo per capita. Além disso, está a cobrar-lhe os valores que julga ter pago indevidamente, totalizando R\$ 20.251,25. A demandante defende que os valores recebidos são irrepetíveis e que não dispõe de meios próprios para prover sua subsistência, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/61. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para

cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor. No tocante à tutela cominatória, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Não me parece, numa análise perfunctória do caso trazido à lume, que a autora tenha agido de má-fé quando requereu o benefício de prestação continuada. A jurisprudência tem entendido, em casos assim, que a cobrança dos valores pagos por eventual erro é indevida, até porque se trata de verbas de natureza alimentar. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. DESCONTOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação do INSS contra sentença que, ratificando a liminar anteriormente concedida, concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora restabeleça a pensão por morte de nº. 082.035.026-5, fazendo cessar, outrossim, os descontos efetuados no benefício de nº. 076.393.693-6. 2. O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, da Lei nº. 12.016/2009). 3. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, determinando o início do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Destarte, a decadência deve ser contada a partir do ato de suspensão ou cancelamento do pagamento do benefício. 4. Na hipótese, o cancelamento do benefício da impetrante se deu em 01.08.2009, enquanto a impetração do presente mandamus somente foi efetuada em 24.03.2010, após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Caduco está, portanto, o direito da parte autora a pleitear o restabelecimento da pensão por morte de nº. 082.035.026-5 através do presente writ, resguardada a utilização da via ordinária. Apelação do INSS e remessa oficial providas apenas neste ponto. 5. Quanto ao pedido de cessação dos descontos indevidos no benefício de nº. 076.393.693-6, não há que se falar em ocorrência de decadência para a impetração da presente ação mandamental. É que o ato impugnado (redução de 30% do benefício a título de ressarcimento para os cofres da Previdência) corresponde a uma relação jurídica de trato sucessivo, que se renova a cada mês. 6. Não é possível a efetivação da cobrança de valores recebidos indevidamente quando as verbas possuírem caráter alimentício e o segurado as tiver recebido de boa-fé. Sentença mantida por outro fundamento. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte (APELREEX 00001567420104058402. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. TRF 5. 2ª Turma. DJE - Data::31/03/2011 - Página::177). Ademais, há o entendimento de que a cobrança dos valores pagos indevidamente pelo INSS não pode ser levada a efeito no decorrer de ação judicial em que se discute o cabimento do benefício cessado administrativamente. Sobre o assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CASSADO PELO INSS. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ENQUANTO PENDENTE LITÍGIO JUDICIAL. - Perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. - O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 preceitua sobre a possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. - A revisão de ato administrativo submete-se, ainda, à prescrição. Apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo prescricional disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - Nos termos do artigo 103-A da Lei n 8.213/91: o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - In casu, o instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu dentro do decênio prescricional, perfazendo os pressupostos para a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. - Necessidade de formação do contraditório e dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis. - Cabível, porém, a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria, no período de 2000 a 2006. Enquanto pendente litígio judicial sobre o direito ao recebimento do benefício cessado, o autor não deve ser compelido a restituir os valores recebidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para suspender a cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título de aposentadoria, no período de 2000 a 2006, até julgamento final da lide (AG 200703000941480. REL. JUIZA THEREZINHA CAZERTA. 3. 8ª TURMA. DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 328). A pretensão liminar da autora também está amparada no requisito da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor cobrado pelo INSS afeta diretamente a subsistência dela. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, dada a ausência de prova inequívoca da alegação, indefiro-o. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para se aferir a renda do grupo familiar. De todo modo, levando em conta a urgência do caso, antecipo a realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado, com o intuito de imprimir maior celeridade aos

feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora os valores que ela recebeu a título de benefício de prestação continuada (NB 536.137.711-9), até o julgamento final da demanda. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se e cumpra-se.

0001431-94.2013.403.6143 - DORALICE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirmo, em linhas gerais, que era separada do marido e recebia pensão alimentícia, quando ele veio a falecer em 18/11/2002. Diz que, por causa de erro do INSS, não constava como dependente, sendo que a pensão por morte está sendo paga exclusivamente ao filho do casal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 9/18). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Também inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora não traz provas da dependência econômica, não se atentando para o disposto no próprio acórdão que ela cita como fundamento para a instituição da pensão por morte a ex-cônjuge. Ademais, a autora aguardou mais de nove anos para propor a ação, o que demonstra que a urgência, se de fato existe, decorre exclusivamente de sua própria inércia. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0001506-36.2013.403.6143 - LUZIA LACERDA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirmo, em linhas gerais, que era o filho, falecido em 2011, que a sustentava. Ele era solteiro e não tinha filhos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/28). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Também inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. As provas carreadas pela autora são insuficientes para demonstrar a dependência econômica, que, no caso dela, não é presumida, conforme se pode depreender das disposições do artigo 16, II, e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, a autora aguardou mais de um ano e meio para propor a ação, o que demonstra que a urgência, se de fato existe, decorre exclusivamente de sua própria inércia. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0001507-21.2013.403.6143 - MARIA ESTHEFANY DA SILVA GOMES X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP258254 - NADIA LUANA RIBEIRO E SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Afirmo a autora que teve o benefício indeferido pelo INSS porque seu pai, quando foi preso, percebia salário superior ao teto fixado no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social. Defende que ele, entretanto, já se encontrava desempregado ao ser recolhido ao cárcere. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/18. É o relatório. Decido. O instituto

de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, embora a autora tenha demonstrado que seu pai estava desempregado quando foi recolhido à prisão (vide certidão de fl. 13 e CTPS de fl. 16) não se tem prova cabal de que a mãe dela não dispõe de recursos para sustentá-la. A CTPS da genitora foi juntada apenas parcialmente, não se tendo como saber se ela está empregada ou não. Ademais, consigno que a demandante aguardou quase dez meses para ajuizar a ação, pesando sua própria inércia contra a alegação de urgência na concessão da tutela requerida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto que a ação envolve interesse de incapaz. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO(SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que percebeu auxílio-doença por 60 dias, tendo referido benefício cessado em razão da autarquia ter considerado a autora capaz para o trabalho. Alega que teve que remover o estômago em razão de um tumor maligno. Que em razão da referida remoção tem incontinência fecal e está incapacitada para o trabalho de manicure. Com a inicial vieram documentos de fls. 30/165.É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. As guias DARF juntada aos autos dão conta que a autora contribui para a Previdência Social desde 2007, na qualidade de segurada. Os atestados e exames médicos juntados com a inicial, em especial os de fls. 32/34,49/54 comprovam que a autora se submeteu a gastrectomia total em decorrência de carcinoma invasor do estômago. As sequelas deixadas pela retirada do estômago são previsíveis, não necessitando de maiores explicações médicas para concluir-se que a autora está incapacitada para o trabalho. ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n. 551107935-5 em favor de ESTER GROM MAZZAFERRO, CPF n. 066.641.328-26, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 reais. Após a implantação do benefício deverá o INSS informar o cumprimento desta decisão. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que inclua o presente processo no mutirão de perícias que será realizado no dia 15 de março de 2013. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse, no prazo de 15 dias. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0000021-98.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas AMPÉRIO MARSON, IRENE LUZIA MARSON E THEREZA GIORGI MARSON, bem como o depoimento pessoal da parte autora MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA, para o dia 02 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas. Cumpra-se.

PETICAO

0001416-28.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança em que pretende o autor, liminarmente, que o réu seja compelido a depositar judicialmente o valor da dívida. Conta o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em sede de mandado de segurança (autos nº 0006472-52.2010.403.6109), mas não recebeu os valores em atraso, derivados da fixação da DIB em data anterior à da implantação do benefício por determinação judicial. Justifica a necessidade da concessão da liminar invocando a possibilidade de vir a sofrer eventuais prejuízos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/22. É o breve relatório. Passo a decidir. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor. Além de não apresentar razão concreta para justificar o depósito judicial do valor

devido pelo INSS, destaco que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública em ação judiciais dão-se por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, e isso depende de sentença com trânsito em julgado e obedece a uma fila de pagamentos organizada por ordem cronológica. Assim, nenhuma vantagem teria o autor em ver depositado judicialmente o valor de seu crédito, já que não há amparo legal para levantá-lo. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2353

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006789-23.2009.403.6000 (2009.60.00.006789-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida sobre o inteiro teor da sentença de fls. 569-573, bem como para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência de instrução para o dia 22/05/2013 às 14:30 horas. Intimem-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às f. 275/276. Intime-se o perito do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

0001285-94.2013.403.6000 - SERGIO DIAS CAMPOS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação em que se busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, anule auto de infração e multa acessória. Como se sabe, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, in casu, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, quanto à alegação de que a norma mais benéfica deve retroagir para regular a situação do autor, cumpre observar que o presente feito refere-se à multa por infração de natureza administrativa, e, nestes casos, prevalece o princípio do tempus regit actus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IRRETROATIVIDADE. 1. Hipótese em que a Agência Nacional do Petróleo busca reverter provimento judicial desfavorável que considerou insubsistente a multa administrativa aplicada à sociedade embargante, porquanto a norma superveniente revogadora da infração teria aplicação retroativa conforme disporia o art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 817). Sob esse prisma, deve-se recordar que, em relação aos serviços autorizados, forma-se entre a Administração e o particular um vínculo específico que sujeita o administrado à supremacia especial, a qual fundamentou a imposição da sanção. 3. A peculiaridade da relação travada e a autoridade com competência para impor a sanção revelam tratar-se de multa administrativa. 4. Como tal, é inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. (RESP 623023, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/05/2010.) E não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. (AGRESP 761191/RS, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:27/05/2009.) 5. Rejeita-se, destarte, a alegação de que a subtração da vigência de uma norma de direito

administrativo casse a eficácia de todos os atos praticados sob sua égide. Vige, nessa seara, o princípio do tempus regit actus, consoante o qual o fato ou ato deve ser regido pela norma a ele contemporânea. 6. Perquirir, por fim, se a Certidão de Dívida Ativa consigna a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa exigiria que o processo expusesse a cópia do ato impugnado. Sendo ônus do embargante (art. 3º da LEF), a sanção para o seu desatendimento é a preservação da presunção de validade e veracidade do ato administrativo. 7. Condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em mil reais, uma vez que compatível com o tempo de tramitação processual de quatro anos, com a complexidade reduzida do feito, que não exigiu maiores esforços probatórios, e com o valor da causa de dez mil reais. Apelação provida - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal CESAR CARVALHO - AC 200884000009910 - dje DE 03/02/2012). No que tange à inscrição no CADIN, cumpre observar que o art. 7º da Lei nº 10522/02 garante a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. O que, no entanto, não se verifica no caso dos autos. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora. Do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Admito a emenda à inicial de fl. 58. À SEDI para substituição do pólo passivo. Cite-se. Intimem-se.

0002011-68.2013.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES REZENDE FILHO X SOLANGE FACHIN X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. I De plano, assento a patente ilegitimidade passiva ad causam dos réus MARCELINO DE ANDRADE GONÇALVES, ARY TAVARES REZENDE FILHO, SOLANGE FACHIN e CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, porquanto, segundo relato da própria petição inicial, os referidos servidores públicos, ora réus, cometeram os supostos atos de opressão, maus-tratos psíquicos e morais, no entender do autor, no exercício da função pública, no caso, no exercício de função administrativa do Campus Universitário da FUFMS localizado na cidade de Nova Andradina/MS. Deveras, inobstante as respeitáveis opiniões em sentido contrário¹, a regra geral predominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria é de que a pretensa vítima só pode propor a ação de indenização, seja por danos materiais ou por ofensa a direitos da personalidade (dano moral, estético ou dano existencial), contra o ente estatal ao qual se encontra vinculado o suposto agente público ofensor; não se admitindo, portanto, a inclusão, desde logo, destes servidores públicos no pólo passivo da demanda. Ora, nos termos do art. 37, 6º, CR/88, sobretudo no que toca a expressividade do texto ao mencionar o direito de regresso, o servidor público somente responde perante o Estado em ação regressiva. Consoante célebre lição do mestre Hely Lopes Meirelles, o legislador constituinte separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado regressivamente, pois a pretensa vítima não tem relação jurídica com o agente público, apenas com o Estado, e este, por sua vez, é que tem relação jurídica com o agente público.²⁻³ Ademais, levando-se em conta um dos conteúdos do princípio da impessoalidade, previsto no caput art. 37 da nossa Carta Política, tem-se que os atos e ações da Administração Pública são imputáveis ao órgão ou entidade pública respectiva, não ao agente público que os determina⁴, o que está em consonância com a teoria do órgão⁵, razão pela qual, quando os agentes públicos agem nessa qualidade, as consequências do agir não são imputadas a eles próprios, mas, exclusivamente, ao ente estatal do qual fazem parte. Corroborando este entendimento, colhe-se na jurisprudência do STF este expressivo precedente, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) De modo que, INDEFIRO a petição inicial no que tange à pretensão deduzida em face dos réus MARCELINO DE ANDRADE GONÇALVES, ARY TAVARES REZENDE FILHO, SOLANGE FACHIN e CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, ante o reconhecimento da sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 295, II, do CPC e da fundamentação supra. No mais, cite-se a ré FUFMS para, em querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ato contínuo, à parte autora para apresentar, em sendo pertinente à espécie, a sua impugnação aos termos da resposta. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o interesse

na produção de provas, iniciando-se pela parte autora. Por fim, à conclusão para saneador. Intime-se. Cite-se

0002131-14.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, os Conselhos Regionais de fiscalização profissional não estão isentos do pagamento de custas processuais devidas na Justiça Federal. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais perante este Juízo.

0002338-13.2013.403.6000 - LEONARDO AMORIM RIZZO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

Trato da questão relativa à competência para processar e julgar a presente ação, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Vislumbra-se da inicial que o autor reside em Cuiabá-MT e que o ato por ele questionado fora praticado no Rio de Janeiro-RJ (pendência de obrigações militares junto à 1ª Região Militar do Rio de Janeiro). O art. 109, 2º, da CF/88 estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, diante dessa regra de competência, que, aliás, é absoluta por radicar do texto constitucional, não pode o autor escolher qualquer Capital para litigar contra a União. Deve limitar-se às alternativas estabelecidas no referido dispositivo constitucional. Ademais, no caso, tanto a União como o autor terão mais facilidade em acompanhar a demanda perante a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT. Portanto, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002421-29.2013.403.6000 - ODON COELHO DE CARVALHO NETO(MS014253 - DIEGO DE SOUZA VASCONCELOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de ação mandamental através da qual o impetrante pretende provimento liminar que determine ao impetrado que proceda à sua matrícula no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, Turma D, sem qualquer óbice relacionado ao prazo. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. De acordo com os documentos de fls. 10/11, o impetrante, no dia 26/02/2013, recebeu proposta para negociação dos débitos que possuía junto à Universidade Católica Dom Bosco, com validade até 05/03/2013, e, naquela mesma data, efetuou o pagamento integral desses débitos. Ainda naquela data (26/02/2013) teve deferido o seu pedido de matrícula fora do prazo (fl. 12). Consta ainda dos autos que passados apenas sete dias, o impetrante requereu novamente a matrícula extemporânea, em razão de não ter efetuado o pagamento do respectivo boleto dentro do prazo, pedido esse indeferido (fl. 13). Com efeito, ao que tudo indica, o impetrante aceitou o acordo para pagamento de seus débitos com o objetivo principal de efetuar a sua matrícula e, por conseguinte continuar os seus estudos. Não está aqui a se afirmar que o impetrante somente deveria adimplir o débito caso lhe fosse permitida a matrícula, mas, sim, que ao ser ofertada a ele a possibilidade de composição amigável da dívida, certamente criou-se uma justa expectativa de continuidade de seus estudos, de forma que o indeferimento de tal pleito, em princípio, viola a boa fé objetiva. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula do impetrante no 3º semestre do Curso de Engenharia Civil, turma D, em 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002488-91.2013.403.6000 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA MENEZES(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que garanta sua participação na solenidade de Colação de Grau do Curso de Administração de

Empresas, que irá ocorrer esta noite. Alega, em resumo, que apesar de não estar aprovado em uma disciplina do curso em questão, não há qualquer ilegalidade na sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau. Destaca ainda que quitou todas as despesas com a comissão de formatura e que enviou convites a familiares e amigos. Relatei para o ato. Decido. Da leitura dos documentos juntados nos autos não se pode aferir que o impetrante não tenha cumprido a grade curricular do curso por culpa exclusiva da Instituição de Ensino. Uma análise rápida dos extratos de correspondências eletrônicas trocadas entre o impetrante e seus professores, revela que o mesmo não cumpriu com suas responsabilidades, no que tange à disciplina não concluída (v.g. fls. 39/40). Outrossim, conforme se infere do extrato de e-mail de fl. 42, a colação de grau promovida pela Instituição de Ensino não será simbólica. Ademais, a Instituição de Ensino administrada pela autoridade impetrada goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), o que lhe permite traçar normas internas que impeçam a colação de grau simbólica. Vale ainda registrar que a solenidade de colação de grau é ato de extrema importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar bacharéis. Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser apresentado, como formando, sob pena de se comprometer a imagem da Universidade e mesmo das instituições de ensino do País. Pelo exposto, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, pelo que indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2534

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006581-68.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X EMPRESA ARMAZENADORA DE COSTA RICA S/A(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X NIVALDO ANSELMI(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30.4.2013, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e as que possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

Expediente Nº 2535

ACAO MONITORIA

0003421-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUELI CRISTOFOLLI

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006189-51.1999.403.6000 (1999.60.00.006189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X TAYS HELENA DO AMARAL(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 190, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 179. Levante-se a penhora de f. 42. Às executadas para providenciar o recolhimento das despesas com as diligências diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se.

0010200-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 62, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0011675-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 68, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012480-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012518-59.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PASCHOAL CAMACAN RIZZO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 77, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012851-74.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARAL DE JESUS CARDOSO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013100-25.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
F. 18. Manifeste-se a exequente. Int.

0000859-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X STELLA MARIA ARAUJO
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4494

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o valor obtido da avaliação (fls. 195), do imóvel a ser levado a leilão em 18/04/2013, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4495

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ESPOLIO DE ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o laudo de avaliação (fls. 388) do imóvel a ser leiloadado, em 18/04/2013.

Expediente Nº 4496

EXECUCAO FISCAL

0000938-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000938-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAZI BRUM X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Fl. 195-v: Expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados, bem como respectivos cônjuges, se casados forem, do dia, hora e local para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados, conforme despacho de fl. 191, bem como proceda nova tentativa de intimação dos executados Rádio Dourados do Sul Ltda e Espólio de Joaquim José Moreira, não encontrados anteriormente conforme certidão de fl.193, da reavaliação do imóvel penhorado. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Após, intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 191. Intimem-se.

0003170-50.2007.403.6002 (2007.60.02.003170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CLARICE ABRUNHOZA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s),

para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2964

EXECUCAO FISCAL

0000682-22.2007.403.6003 (2007.60.03.000682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO MARTINS FERREIRA & CIA LTDA X FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Fls.151/174?:1) Indefiro o requerimento do executado por falta de amparo legal, devendo eventuais providências para retificação do documento do veículo ser solicitadas na esfera administrativa, para oportuna informação pelo órgão oficial a este Juízo acerca de eventuais restrições. 2) Diante do comparecimento do executado nos autos, fica o mesmo intimado para, querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.3) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5277

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, cumpre destacar que este Juízo na r. decisão anterior deferiu a compensação dos créditos oriundos da presente ação e da autuada sob o nº 0001214-32.2003.403.6004. Acolho o pedido de devolução do prazo recursal para a parte autora, em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório, devendo esta apresentar de forma discriminada em sua manifestação os valores a serem compensados, caso não se insurja contra a decisão. Após, intime-se o INSS da decisão anterior. De igual modo, deverá apresentar os valores atualizados para compensação se não recorrer da decisão. Apresentados os cálculos, expeça-se o respectivo RPV nos limites legais, procedendo-se às intimações de praxe, independentemente de novo despacho, nos termos da Portaria 18/2011. P.R.I

0000804-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000804-4) - CELIA REGINA MACHADO(MS005664 - LUIZ

CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor (RPV) no Banco do Brasil, podendo efetuar o saque do valor junto àquela instituição financeira. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001137-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001137-0) - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I

0001308-67.2009.403.6004 (2009.60.04.001308-1) - ROSEMARY CARRELO REIS (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor (RPV) no Banco do Brasil, podendo efetuar o saque do valor junto àquela instituição financeira. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. A complexidade do caso demonstrou a necessidade de realização de perícia por meio de neurocirurgião, o que foi recomendado pelo perito judicial em seu laudo e requerido pela parte autora em sua manifestação. Desde já, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por neurocirurgião nos termos acima expostos, porém é fato notório que esta cidade de fronteira possui reduzido número de profissionais da especialidade médica em tela. Portanto, torna-se necessária, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, trazer à baila a possibilidade de que a perícia seja realizada na capital deste ente federado. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da possibilidade da realização da perícia em Campo Grande/MS. Isto feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do laudo pericial, apresente quesitos e nomeie assistente técnico para a realização da nova perícia. Após, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0001221-09.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Atendendo ao determinado no despacho anterior, ficam as partes intimadas para que: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0000227-44.2013.403.6004 - VALDIR DIAS DA SILVA (MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas judiciais para o regular prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA DELGADO (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000219-72.2010.403.6004 (2009.60.04.001252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-34.2009.403.6004 (2009.60.04.001252-0)) RAMONA CLARA DE PROENCA PEREIRA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Vistos, etc.A embargante apresentou emenda à inicial, por meio da qual traz à tona a ocorrência da prescrição da pretensão da embargada, bem como a iliquidez do título extrajudicial.Diante de tais fatos apresentados impõe-se nesse momento a análise do feito.A prescrição, defesa indireta ventilada pelo embargante, constitui-se em fato extintivo da pretensão da embargada e a liquidez do título é condição sine qua non para a adequação da via eleita, fatos que ensejam a réplica, caso alegados, em atenção ao disposto no art. 326, do CPC.Além disso, a despeito das alterações legislativas que permitiram a pronúncia ex officio da prescrição por parte do magistrado, o Princípio da Cooperação, do Contraditório e da Ampla Defesa, informam ao magistrado ser de bom alvitre que a manifestação da parte contrária acerca da prescrição alegada. Assim, intime-se a embargada para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos.P.R.I.

0000196-58.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo pela Contadoria Judicial.Concordando as partes com os valores apresentados ou quedando-se silentes, expeça-se o respectivo RPV (Requisição de Pequeno Valor), intimando-se as partes acerca do cadastramento.Caso contrário, façam-me os autos conclusos.P.R.I.

Expediente Nº 5284

EXECUCAO PENAL

0000856-62.2006.403.6004 (2006.60.04.000856-4) - JUSTICA PUBLICA X ABRAHAM DINIZ RUBINSZTEJN(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Vistos,ABRAHAM DINIZ RUBINSZTEJN foi condenado, nos autos de n. 0007194-11.1999.403.6000, na data de 16.09.2002, como incurso no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, além de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal.A sentença transitou em julgado para as partes aos 17.04.2006 (f. 22).Foi realizada audiência admonitória, na qual foi dada ciência ao sentenciado das penas impostas de sua condenação (f. 40/41).Comprovantes do cumprimento da pena restritiva de direitos foram juntados aos autos à f. 49/69, 72/73, 82/114 e 119/133.Havendo notícias acerca do inadimplemento da multa imposta ao sentenciado, este Juízo determinou o encaminhamento de cópias à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se procedesse ao registro do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dívida ativa da União (f. 134).À f. 141, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da pena.É o breve relatório. DECIDO.O condenado cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, consoante comprovantes de cumprimento de serviço à f. f. 49/69, 72/73, 82/114 e 119/133.No que tange à pena de multa, não obstante o inadimplemento noticiado nos autos, já houve determinação de remessa de cópias à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que fosse o débito inscrito em dívida ativa da União (f. 70, 77/78 e 134).Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABRAHAM DINIZ RUBINSZTEJN, em razão do cumprimento da pena imposta na sentença condenatória, cuja cópia consta das f. 13/20, o que o faço com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000629-38.2007.403.6004 (2007.60.04.000629-8) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MOLLO SALAS

Vistos,EDGAR MOLLO SALAS foi condenado, nos autos de n. 0000728-81.2002.403.6004, na data de 24.03.2003, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, convertida em prestação pecuniária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal.A publicação da sentença deu-se aos 04.04.2003.A sentença transitou em julgado para a acusação aos 13.04.2004 (f. 02).Em decorrência de o condenado ser de nacionalidade boliviana e ter domicílio naquele país, foi determinada a expedição de carta

rogatória à Bolívia, a fim de ser o condenado cientificado do teor da sentença condenatória, bem como para que se fizesse a execução da pena naquele país, ficando a cargo do Juízo rogado a fiscalização do cumprimento da reprimenda (f. 57, 60/61). À f. 80, a deprecata foi devolvida, sem cumprimento, em razão de não ter sido localizado o condenado no endereço fornecido. À f. 137, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. A priori, consigno que, não havendo o trânsito em julgado para ambas as partes, data venia, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, razão pela qual o feito será analisado sob o enfoque da prescrição da pretensão punitiva. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o sentenciado EDGAR foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 304 c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação pecuniária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e prestação de serviços à comunidade deste município, pelo prazo de 2 (dois) anos, na ordem de 8 (oito) horas semanais, e 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configurar-se-ia em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 04.04.2003 (f. 02) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 03.04.2007. Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a EDGAR MOLLO SALAS, relativamente ao crime previsto nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5285

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000229-14.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-15.2013.403.6004) ELOY CHOQUE ONA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por ELOY CHOQUE ONA, conforme fls. 02/17. Às fls. 58/59 o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 63/63-verso concedeu-se o prazo de cinco dias para que a defesa juntasse novos documentos. Juntou, a defesa, os documentos de fls. 69/73, alegando que o requerente faz jus ao benefício da liberdade provisória. Por outro lado, pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante fiança, caso seja outro o entendimento deste juízo. Decido. Verifico que o requerente comprovou ser cunhado de Paulina Roxzana Quispe Yana, a qual declara que o mesmo reside em sua residência e lá trabalha como autônomo, conforme se depreende do documento de fls. 73. Por outro lado, o requerente aduziu que trabalha como motorista de taxi quando está na Bolívia e como costureiro autônomo quando está no Brasil. Da compulsão dos autos, observo que assiste razão ao Parquet Federal, pois, apesar dos documentos juntados pelo requerente, infere-se das suas alegações que, na realidade, não tem residência fixa no endereço por ele apontado, pois circula entre a Bolívia e o Brasil, ora trabalhando como taxista naquele país, ora como costureiro autônomo neste. Assim, é temerária a soltura do requerente, pois, havendo possibilidade de que sejam inverossímeis as alegações de que, atualmente, reside e trabalha lícitamente no Brasil, restaria prejudicada a instrução penal, bem como a aplicação da lei penal. Com efeito, o fácil acesso à Bolívia por parte do requerente, que tem nacionalidade boliviana, impossibilita a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, pois restaria frustrada a colheita das provas ainda não produzidas, tal como o interrogatório do mesmo. E mais, ainda que militasse em favor do acusado a existência de condições pessoais favoráveis, isso, de per si, não ensejaria o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se

evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág.261). (grifei).Por derradeiro, também não entrevejo a possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança, pelas razões retrocitadas.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5287

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000378-78.2011.403.6004 - HELENE METRAN MIGUEIS(MT001281 - ENY RIBEIRO SOARES E MT002443 - ZORAIDE OLIVEIRA SOARES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Vistos.Reitere-se a intimação dos procuradores constituídos da requerente para que especifiquem as provas que pretendem produzir e informem o endereço atualizado da requerente, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, e consequente revogação da tutela antecipada concedida.Intime-se.

0000691-39.2011.403.6004 - ELIZIO DE ARRUDA FILHO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório:ELIZIO DE ARRUDA FILHO propõe a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, ao argumento de estar acometido por otite média, perfuração da membrana do tímpano e presbiacusia no ouvido esquerdo, patologias que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/36.Às fls. 38/39 determinou-se a realização da perícia médica e a citação do requerido.O laudo médico foi apresentado às fls. 45/54.O INSS apresentou contestação às fls. 63/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/80, aduzindo a ausência de incapacidade do requerente para o trabalho.Intimação ao requerente para que se manifestasse sobre a contestação e o laudo médico à fl. 81. O requerente não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 83.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação:Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.De acordo com a Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.De acordo com a perícia médica, embora o requerente seja portador de doença ou lesão, tal circunstância não o incapacita para o exercício de atividade que garanta a subsistência e vida independente (respostas aos quesitos 1 e 2, do laudo médico). Além disso, não há indicação de sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho, como se deduz do parecer audiológico firmado por fonoaudióloga, no sentido de que a audição da orelha esquerda e direita são compatíveis com a normalidade, com exceção de perdas auditivas isoladas (fl. 53). Não comprovadas, dessa forma, a incapacidade para o trabalho e a existência de sequelas nos moldes requestados pelo auxílio-acidente, motivo por que não há que se falar em concessão, em favor do requerente, dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. 3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5288

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000115-75.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-

61.2012.403.6004) ANTONIO AUGUSTO MIRA X JUSTICA PUBLICA(MS005634 - CIBELE FERNANDES)
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por ANTÔNIO AUGUSTO MIRA, pelo qual se requer a liberação de notebook, CPU e pen drive apreendidos por ocasião da deflagração da operação Decoada, sob o argumento de que alguns objetos de outros indiciados já foram devolvidos. O pedido de f. 02 veio instruído com os documentos de f. 04/05. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Subsidiariamente, pugnou, demonstrada que a apreensão é resultante da nominada operação, bem como que o requerente é o legítimo proprietário dos objetos em questão, pela devolução dos bens, após a realização de espelhamento pela Polícia Federal (f. 08). Nova manifestação do requerente à f. 09/10, a qual veio instruída com os documentos de f. 11/12. É o breve relato. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Importante destacar, demais disso, que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra. Eis os dispositivos que tratam da matéria: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, verifico que os bens cuja restituição se pleiteia no presente procedimento foram apreendidos, no dia 31 de maio de 2012, no bojo dos autos n. 000642-61.2012.403.6004, em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em razão da deflagração da denominada Operação Decoada, a qual foi instaurada para apurar a autoria e materialidade de delitos previstos nos artigos 90, 92 e 94 da Lei n. 8.666/90 e nos artigos 288, 297, 304, 317 e 333 do Código Penal, praticados em tese por funcionários do Município de Corumbá-MS e sócios-administradores de empresas fornecedoras do citado Município. Faz prova disso os documentos que ora se junta, extraídos dos autos de n. 000642-61.2012.403.6004, uma vez que a parte requerente deixou de fazer. Não obstante isso, entendo que foi demonstrado a contento a origem lícita dos bens apreendidos. Especificamente quanto ao notebook apreendido, verifico que o documento de f. 11 comprova a propriedade do requerente. No que se refere ao pen drive e CPU apreendidos, a despeito da inexistência de documentos comprobatórios de sua propriedade, verifico que tais objetos foram apreendidos na empresa do requerente - CONCRETÃO ICEI LTDA. -, localizada na Rua Joaquim Murtinho, n. 261, nesta cidade, consoante comprova o auto circunstanciado de busca e arrecadação que ora se junta. Assim, dando-se crédito à boa-fé do requerente e considerando-se os termos da legislação civil - que dispõe que a posse e o domínio dos bens móveis se transferem pela tradição, não exigindo prova documental nesse sentido, ex vi dos artigos 1226 e 1227 do Código Civil -, hei por bem restituir ao requerente os bens descritos à f. 02. Todavia, condiciono a devolução dos bens à realização pela Polícia Federal de espelhamento do notebook, CPU e pen drive em material a ser fornecido pela parte interessada. Anoto que, realizado o espelhamento acima mencionado, as coisas apreendidas não mais interessarão ao processo, via de consequência, não mais se justificará a manutenção da restrição aos bens. Por tantas e tais razões, forte, ainda, no princípio da razoabilidade, a procedência do pedido é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição de bens apreendidos formulado à f. 02, mediante espelhamento dos bens a ser realizado pela Polícia Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em pen drive, ou outro equipamento que o equivalha, a ser fornecido pelo requerente. Após essa providência, que será realizada a critério da autoridade policial dentro do prazo assinalado e após a entrega do material pelo requerente, deverão os bens ser devolvidos ao nominado proprietário, lavrando-se os comprovantes de praxe. Expeça-se ofício para a Autoridade Policial para imediato cumprimento desta decisão. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá como Ofício 342/2013-SC, para autoridade policial, para cumprimento da presente decisão. Após, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 000642-61.2012.403.6004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5289

ACAO PENAL

0001020-32.2003.403.6004 (2003.60.04.001020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO BRANDAO MAYA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JURANDIR GOMES DOS SANTOS(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de MARCO ANTONIO BRANDÃO MAYA às fls.

530/531. Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JURANDI GOMES DOS SANTOS á fl. 532. Intime-se seu defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Com a vinda das razões de apelação dos réus, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5308

EXECUCAO FISCAL

0004687-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 113/115 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se a penhora, se houver. P.R.I. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federa

Expediente Nº 5309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-53.2004.403.6005 (2004.60.05.000460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-68.2004.403.6005 (2004.60.05.000459-5)) SEMENTES BOCAJA LTDA(MG021161 - MAX BOTELHO VICTOR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 2. Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Expediente Nº 5310

INQUERITO POLICIAL

0002474-29.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JARDEL SIMPLICIO DA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X WARLEI SILVA SODRE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

AUTOS Nº 0002474-29.2012.403.6005 MPF X JARDEL SIMPLICIO DA SILVA E OUTRO AUDIÊNCIA DIA 25 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:30 horas. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - JARDEL SIMPLICIO DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de Aldair Eustaquio da Silva e Marly da Silva SImplicio, nascido em 1º/12/1981, natural de Sabará/MG, técnico em informática, portador do RG nº 11408024 SSP/MG e CPF nº 047.268.896-05, residente e domiciliado na Rua Grécia, nº 323, bairro Nações Unidas, Sabará/MG - atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade; e - WARLEI SILVA SODRE, brasileiro, solteiro, filho de Mauro Cardoso Sodré e Rosimeire da C. Silva Sodré, nascido em 02/06/1992, natural de Sabará/MG, pintor, portador do RG nº 16746137 SSP/MG e CPF nº 175.245.266-50, residente e domiciliado na Rua Pará, nº 600, bairro General Carneiro, Sabará/MG - atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade. 2.

RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JARDEL SIMPLICIO DA SILVA e WARLEI SILVA SODRE, presos em flagrante delito no dia 27 de outubro de 2012, como incurso nas penas do artigo 33,

caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Foram expedidos mandados de notificação e intimação dos acusados (fls. 88/89). Os denunciados apresentaram defesas prévias (fls. 97/102 e 108/113), através de defensor constituído. As defesas postulam, em síntese, a imediata soltura dos acusados, sob a alegação de excesso de prazo. Reserva-se, no mais, a debater o mérito no curso da instrução processual. É uma breve síntese. Decido. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudos preliminares de constatação e laudos definitivos. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados JARDEL SIMPLICIO DA SILVA e WARLEI SILVA SODRE pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 4. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA Não cabe, neste momento a soltura dos acusados, sob a alegação de excesso de prazo. Ressalte-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar dos acusados, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar dos requerentes, uma vez que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitiva está presente através dos laudos preliminares de constatação e laudos definitivos, todos com resultado positivo para maconha e cocaína, havendo, ainda, indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. Além disso, há necessidade de manutenção da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, já que não há nos autos, qualquer documento que comprove que o custodiado exerça ocupação lícita, possua residência fixa e ostente bons antecedentes. Pelo contrário, o próprio indiciado, perante a autoridade policial, informou que reside em outra unidade da federação, o que pode representar um risco à instrução processual caso não venha a ser encontrado para responder ao processo. Ademais, a manutenção da custódia também se justifica para resguardar a ordem pública. Saliente-se que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar instrução processual, a aplicação da Lei penal e a ordem pública, tendo em vista as circunstâncias acima delineadas. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a atual legislação - de forma bem acertada, inclusive, ao que nos parece - prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. Isto pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Trata-se, portanto, em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados por JARDEL SIMPLICIO DA SILVA e WARLEI SILVA SODRE. 5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 25 de março de 2013, às 16:30 horas para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 6. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação dos acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 25/03/2013, às 16h30min. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. 7. À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 25/03/2013, às 16h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de

desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, situado na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS, CEP: 79904-250, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073124, lotado e em exercício na PRF/DOURADOS/MS;- GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 167227, lotado e em exercício na PRF/DOURADOS/MS.8.1. Comunique-se ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido os policiais rodoviários federais JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, os quais REQUISITO sejam apresentados a este Juízo.9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.10. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2013..ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 5312

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000442-17.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-09.2011.403.6005) RUBENS REIS LOPES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0000442-17.2013.403.6005 Vistos, etc., Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (fls. 02/09), formulada por RUBENS REIS LOPES, alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Por fim, requer o cancelamento da distribuição dos autos nº 0002580-25.2011.403.6005, uma vez que está sendo processado pelos mesmos fatos nos autos nº 0002109-09.2011.403.6005, em trâmite neste Juízo. Juntou os documentos de fls. 10/35. O representante do MPF, em manifestação às fls. 39/41, pugna pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que o requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida nos Autos nº 0002677-88.2012.403.6005 (em apenso), a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do requerente permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP. Verifico também que já foi designada data para audiência de interrogatório do réu e oitiva de testemunhas nos autos de nº 0002109-09.2011.403.6005. Diante disso, tratando-se de (...) criminoso com predisposição para se furta à aplicação da lei penal e dificultar as atividades das autoridades (...), conforme mencionado na decisão de fl. 77, proferida nos autos de nº 0002677-88.2012.403.6005, a prisão do réu se faz necessária para se assegurar que o ato acima designado possa ser realizado pelo Juízo. Ademais, outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a garantir a manutenção da ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal. Frise-se que o requerente reside nesta região de fronteira e possui contatos com pessoas residentes no Paraguai, o que robustece a preocupação de que venha a evadir-se, frustrando toda a ação penal. Anoto, ainda, que a necessidade da custódia cautelar do requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 15 da Lei nº 7.802/89 e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, continua necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração da prática delitiva. Por fim, pedido de cancelamento da distribuição dos autos nº 0002580-25.2011.403.6005 já foi analisado nos aludidos autos. Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento do pedido anterior, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória formulado por RUBENS REIS LOPES, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 5313

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001959-91.2012.403.6005 - HELEVINO STUPP X JANETE PICHLER DOS SANTOS(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É a presente ação de força nova (Art. 924, CPC), vez que ajuizada a menos de ano e dia (15/08/2012) da noticiada turbação, que, embora tenha se dado aos 04/05/2011 (fls. 115), esta se consolidou aos 03/08/2012 (cfr. fls. 49). O Art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que ao autor da ação de manutenção de posse incumbe provar: a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho, e a perda da posse. Observa-se dos documentos juntados com a inicial que os Autores ocupam o Lote nº 26 do Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS, desde JAN/2006. A posse dos Autores não restou comprovada pela análise conjunta dos documentos constantes dos autos, ao contrário, os documentos de fls. 49, 115, 159 e 162 comprovam que a propriedade do imóvel rural é do INCRA (TRF - 2ª Região - AG 183969 - Proc. 2009.02010186401 - 7ª Turma Especializada - d. 07.04.2010 - E-DJF2R de 27.04.2010, pág. 283 - Rel. Salete Maccaloz). E, também: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE ASSENTAMENTO. INCRA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. Tratando-se de assentamento realizado para fins de reforma agrária, se o beneficiário ingressou irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA, sem a expressa anuência da autarquia federal, resta caracterizada como clandestina a sua posse, ainda que de boa-fé. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2006.72030006980 - 4ª Turma - d. 14.10.2009 - DE de 26.10.2009 - Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia). É necessário, pois, que o autor promova a regularização da sua permanência no aludido lote; e deverá fazê-lo administrativamente, pois tal providência não pode ser feita no bojo deste processo, cujo objeto é a proteção da posse legitimamente conquistada e ameaçada injustamente - que não é a situação dos autos. Com efeito, os Autores se apossaram do lote nº 26, localizado no Assentamento Itamarati I, à revelia da autarquia Ré e, malgrado notificados a retirarem-se do referido lote, quedaram-se inertes. Assim, a ocupação do imóvel pelos Autores é, pois, injusta e não pode prevalecer, vez que conscientes da ilegitimidade da posse. Posto isto, ausentes os requisitos (Art. 927, CPC), INDEFIRO a liminar de manutenção na forma pleiteada (Art. 928, CPC) pelos Autores. Intimem-se as partes, inclusive para a interposição dos recursos cabíveis, sendo o INCRA especificamente intimado para apresentação de contestação no prazo legal. À vista desta decisão, desnecessária a audiência de justificação de posse designada às fls. 179. Retire-se de pauta. Ponta Porã, 15 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0001960-76.2012.403.6005 - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

É a presente ação de força nova (Art. 924, CPC), vez que ajuizada a menos de ano e dia (15/08/2012) da noticiada turbação, que, embora tenha se dado aos 09/05/2011 (fls. 113), esta se consolidou aos 03/08/2012 (cfr. fls. 27). O Art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que ao autor da ação de manutenção de posse incumbe provar: a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho, e a perda da posse. Observa-se dos documentos juntados com a inicial que os Autores ocupam o Lote nº 69 do Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS, desde DEZ/2009. A posse dos Autores não restou comprovada pela análise conjunta dos documentos constantes dos autos, ao contrário, os documentos de fls. 27, 113, 148 e 151 comprovam que a propriedade do imóvel rural é do INCRA (TRF - 2ª Região - AG 183969 - Proc. 2009.02010186401 - 7ª Turma Especializada - d. 07.04.2010 - E-DJF2R de 27.04.2010, pág. 283 - Rel. Salete Maccaloz). E, também: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE ASSENTAMENTO. INCRA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. Tratando-se de assentamento realizado para fins de reforma agrária, se o beneficiário ingressou irregularmente no imóvel sujeito à posse do INCRA, sem a expressa anuência da autarquia federal, resta caracterizada como clandestina a sua posse, ainda que de boa-fé. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2006.72030006980 - 4ª Turma - d. 14.10.2009 - DE de 26.10.2009 - Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia). É necessário, pois, que o autor promova a regularização da sua permanência no aludido lote; e deverá fazê-lo administrativamente, pois tal providência não pode ser feita no bojo deste processo, cujo objeto é a proteção da posse legitimamente conquistada e ameaçada injustamente - que não é a situação dos autos. Com efeito, os Autores se apossaram do lote nº 69, localizado no Assentamento Itamarati I, à revelia da autarquia Ré e, malgrado notificados a retirarem-se do referido lote, quedaram-se inertes. Assim, a ocupação do imóvel pelos Autores é, pois, injusta e não pode prevalecer, vez que conscientes da ilegitimidade da posse. Posto isto, ausentes os requisitos (Art. 927, CPC), INDEFIRO a liminar de manutenção na forma pleiteada (Art. 928, CPC) pelos Autores. Considerando o pedido deduzido pelo réu em sua contestação (fls. 185), a natureza dúplice desta ação, bem como por achar presente o periculum in mora inverso, determino que se expeça, imediatamente, mandado de reintegração de posse em prol da autarquia, no tocante ao lote nº 69 do Projeto de Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS. CUMpra-se. À vista desta decisão, desnecessária a audiência de justificação de posse designada às fls. 168. Retire-se de pauta. Intimem-se as partes, inclusive para a interposição dos recursos cabíveis, sendo os autores especificamente intimados a apresentar impugnação à contestação da autarquia-ré, no prazo legal. Ponta Porã, 15 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

0000245-62.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIACEL ARMAZENAMENTO E SERVICOS LTDA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)
É o relatório. Decido.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/05/1993 relativa à infração inscrita em dívida ativa em 30/06/1982 (f. 05). O exequente permaneceu inerte de 22/02/2000 a 13/10/2011. Assim, decorreu o lustro prescricional intercorrente.(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012)Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 07 de março de 2013.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL

0001990-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X LEONARDO CARLUCCIO

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Leonardo Carluccio.Indevidas custas processuais.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1517

ACAO PENAL

0001644-97.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALTER NABARRO

III - DISPOSITIVO.Em face do exposto, decreto a absolvição sumária do réu Valter Nabarro, com fulcro no art.

397, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino a destruição dos bens apreendidos, caso ainda não tenha sido realizada. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1510

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada pela AGROPECUÁRIA MARAGOGIPE e OUTROS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição de documentos que embasaram os trabalhos da FUNAI na elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemipecuá I, bem como a dilação e a interrupção do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 2º, 8º, do Decreto nº 1775/96 até que os autores tenham acesso aos aludidos documentos. Em síntese, alegam que, em 08.01.2013, foi publicado no Diário Oficial da União o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemipecuá I, identificando como terras indígenas 46 propriedades rurais, tendo a FUNAI, para tanto, disposto do prazo de quatro anos e seis meses, cabendo, todavia, aos interessados, entes federados e proprietários rurais afetados, o exíguo prazo noventa dias para apresentarem a defesa administrativa, nos termos do art. 2º, 8º, do Decreto-Lei nº 1775/96. Além disso, afirmam que no processo administrativo em referência há menção a documentos que embasaram os estudos da FUNAI, mas que não constam nos autos do processo, o que seria imprescindível para a defesa dos autores. Juntaram documentos e procuração. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, destaco que a presente medida deve ser processada pelo rito cautelar, mas com caráter satisfativo, já que não se trata de ação preparatória a outra a ser proposta em trinta dias, mas trata-se meramente de medida de exibição de documentos com pedido de suspensão/dilação de prazo em processo administrativo. O contexto dos autos indica que os autores efetivamente possuem o direito de ter acesso ao procedimento administrativo que está sendo elaborado acerca da área supostamente indígena nominada Iguatemipecuá I, no município de Iguatemi/MS. Com efeito, os autores têm o direito de se insurgir em face das conclusões administrativas que porventura tenham delimitado as suas propriedades, indicando-as como parte de terra indígena. O direito à ampla defesa e à formação do contraditório está assegurado pela Constituição Federal, assim como a garantia do direito à propriedade (art. 5º, incisos LIV e XXII). No entanto, para que os autores possam exercitar tal garantia, com todos os mecanismos legais inerentes, é necessário que tenham acesso a todos os dados constantes no processo administrativo de demarcação das suas terras e atribuição das mesmas como indígenas. Deve, portanto, a FUNAI permitir o acesso dos autores, interessados envolvidos na questão, a todos os documentos existentes que embasaram o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemipecuá I, aí se incluindo anotações, resumos, portarias, pareceres, demarcações, relatórios, mapas, fotografias e todos os papéis ou arquivos relacionados à discussão posta acerca da possibilidade de serem suas propriedades integrantes de área indígena, o que consequentemente engloba aqueles especificadamente descritos pelos autores. Assim, vislumbro a existência do fumus boni juris e do periculum in mora necessários ao deferimento da liminar. De fato, dos documentos constantes dos autos verifica-se a existência de processo administrativo referente à demarcação de terras indígenas em trâmite, o que comprova a verossimilhança das alegações dos autores. Além disso, presente está o perigo da

demora, tendo em vista que a impossibilidade de acesso dos requerentes aos documentos embaixadores do aludido Relatório pode comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, a exibição dos documentos descritos nos autos é medida que se impõe como forma de garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pelos autores no processo administrativo em trâmite. Por outro lado, quanto à interrupção/dilação do prazo requerida pelos autores, imprescindível a prévia oitiva da União e da FUNAI, nos termos do art. 63 da Lei nº 6.001/73, bem como do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ: REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT). VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA: 18/12/2008 PÁGINA: 165) Nesse ponto, assinalo que é inarredável a conclusão quanto à existência de interesse indígena que pode ser afetado com o deferimento da liminar, visto que eventual interrupção do prazo, conforme requerido, ainda que possa ter como objetivo evitar futuras arguições de nulidades no procedimento demarcatório, inevitavelmente acarretaria sua paralisação por tempo ainda indefinido, demonstrando, portanto, a afetação do interesse indígena. Nesse sentido, entendo que a intimação dos entes mencionados se faz necessária ainda que iminente o término do prazo dado pela Funai, pois, observando-se os prazos assinalados nesta decisão, será possível a prolação de decisão antes do escoamento do prazo do art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96, além de que, como dito, tal intimação é exigida pela Lei sob pena de nulidade, a ser afastada apenas em situações excepcionais em que realmente não seja possível em face de circunstâncias extremas do caso concreto, o que não ocorre nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com fulcro no art. 355 do CPC, conforme requerido pelos autores (fl. 22), devendo a FUNAI apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: a) relação na íntegra e de forma clara, taxativa e exaustiva das propriedades que, de acordo com o Relatório Circunstanciado elaborado, compõem a Terra Indígena Iguatemepeguá I, seus respectivos proprietários e área exata de incidência; b) cópia integral do Processo Administrativo MPF/PRM/DRS/MS 1.21.001.000065/2007-44; c) cópia das informações do banco de dados fornecidas pelo INCRA; d) cadeias dominiais requeridas aos Cartórios de Registro de Imóveis; e, e) cópia dos processos administrativos que deram origem aos títulos originários requeridos à AGRAER. Os referidos documentos, por seu número e provável volume, deverão ser juntados aos autos como apenso. Sem prejuízo, intimem-se, com urgência, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de interrupção e dilação do prazo de defesa administrativa, no prazo sucessivo de 48 horas, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Naviraí, 18 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000120-91.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-67.2013.403.6006) LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 160/162 formulado por LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, alegando, em síntese, que o estabelecimento penal onde o réu se encontra recolhido não dispõe de estrutura adequada para o tratamento de saúde devido em razão de pós-operatório. Pugnou pela concessão de liberdade provisória com possibilidade de deslocamento restrita aos tratamentos médicos. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou, em síntese, pelo indeferimento do pedido, aduzindo não ter sido

demonstrada a impossibilidade de atendimento médico pelo estabelecimento prisional. Frisou que os antecedentes criminais do acusado não lhe favorecem, tampouco a sua conduta, tendo em vista que em outras oportunidades nas quais lhe foram concedidas liberdade provisória, o acusado voltou a delinquir (fls. 183/184). Registra que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. É o breve relato. Decido. A despeito do alegado por LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA às fls. 172/174, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a revogação de sua prisão preventiva, com a consequente liberdade provisória, ou a concessão de prisão em regime domiciliar. Conforme se verifica do Ofício encaminhado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 175), este dispõe de atendimento médico uma vez por semana, além de contar com duas profissionais da área da saúde (enfermeira e auxiliar de enfermagem) de segunda a sexta-feira, que pertencem ao quadro de funcionário daquele estabelecimento. Nesse sentido, não há falar em privação do acusado dos tratamentos adequados no estabelecimento prisional; ao contrário, a existência de assistência à saúde restou devidamente comprovada, mostrando-se o presídio plenamente apto a promover as medidas necessárias para os cuidados com os ferimentos sofridos pelo acusado. Ademais, a necessidade de tratamento medido consubstanciado na realização de fisioterapia não é motivo suficiente para a concessão de liberdade provisória, ou, ainda, de prisão domiciliar, visto que, à míngua de profissional habilitado no estabelecimento penal, tal poderá ser realizado mediante autorização de saída e escolta de agentes policiais, tal qual referido pelo Parquet. Assim, como é possível que os cuidados pós-operatórios recomendados sejam prestados no próprio presídio, não se fazem preenchidos os requisitos para o deferimento da prisão domiciliar, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial, a contrario sensu: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PARTICIPAÇÃO, APÓS O COMETIMENTO DO CRIME, DE INTENSA TROCA DE TIROS COM POLICIAIS, NA QUAL FOI ALVEJADO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO PRESO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 4. Na hipótese, o Paciente recebeu alta em 19/11/2009, ocasião em que lhe foi prescrita medicação e recomendado repouso, conforme o laudo médico de fl. 106. No entanto, não há elementos nos autos que indiquem que esse tratamento não possa continuar a ser ministrado no presídio, como bem observou a Corte Regional Federal. 5. Recurso desprovido. (RHC 29.373/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) Logo, não havendo o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, tampouco da hipótese ventilada pela jurisprudência, a concessão de prisão domiciliar não é cabível no caso. De igual modo, não se trata de caso de concessão de liberdade provisória. O autor não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, conforme já fiz constar da decisão de fls. 160/162. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, bem assim a concessão de prisão em regime domiciliar. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 755

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000674-91.2011.403.6007 - LOURIVAL ALEXANDRE CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-28.2011.403.6007 - ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000134-72.2013.403.6007 - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$12.882,00 reais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventuais apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas, indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia médica e visita social). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.

EXECUCAO FISCAL

0000672-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000672-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Fl. 375: defiro o pedido. Intime-se o executado a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

0000356-84.2006.403.6007 (2006.60.07.000356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NACASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Fl. 375: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

0000308-57.2008.403.6007 (2008.60.07.000308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Considerando que na diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 137), no endereço constante da ficha cadastral da executada (fl. 128), ficou constatada a desativação da empresa, entendendo haver presunção de encerramento irregular da devedora. A súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou

entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial. Isso passa a ser considerado irregular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 125/127. Mister dizer que há em outros processos deste Juízo, documentos atestando o falecimento de Lenir Salet Scholz. Sendo assim, determino a inclusão de LUIZ OLMIRO SCHOLZ (CPF nº 192.653.449-20) e ESPÓLIO DE LENIR SALET SCHOLZ (CPF nº 465.351.449-68), no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Ao SEDI para regularização do polo passivo.

0000790-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEDROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Nos termos do despacho de fl. 21, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

À fl. 221 foi penhorado o direito que a executada possui sobre uma motocicleta. Não há informação sobre o agente fiduciante (fls. 161 e 220). Sendo assim, defiro o pedido de fl. 238. De acordo com o artigo 652, parágrafo 3º do CPC, a qualquer tempo, o juiz poderá determinar que a executada indique bens à penhora. Já o inciso IV do art. 600 veio com o objetivo de assegurar a celeridade no andamento processual, obrigando o executado a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição. Desta feita, intime-se a executada a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens suscetíveis à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do CPC. Após, venham os autos conclusos.